



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 213/2019 – São Paulo, quarta-feira, 13 de novembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019891-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JINBRAS COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**JIMBRAS COMERCIO DE METAIS LTDA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado constantes dos Procedimentos Administrativos nº. 10880.976741/2012-09 (PERD/COMP nº. 35469.56327.160412.1.509-7824) e 10880.976742/2012-45 (PERD/COMP nºs. 30485.98299290408.1.109-7154 e 107738.04916.290408.1.309-4251), até o término da ação, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta que formulou os seguintes pedidos de compensação com seus resultados como descrito em inicial:

- 1) PERD/COMP N°. 36875.34840.250707.1.1.09-0495; Processo de Crédito nº. 10880-679.482/2011-81 – Referente ao 2º Trimestre/2007 – Meses de Abril/2007, Maio/2007 e Junho/2007 – Crédito de R\$ 54.078,30, pedido que fora analisado e julgado procedente, sendo homologado integralmente o crédito da Autora, conforme documentos anexos;
- 2) PERD/COMP N°. 35469.56327.160412.1.5.09-7824; Processo de Crédito nº. 10880-976.741/2012-09 – Referente ao 3º Trimestre/2007 – Meses de Julho/2007, Agosto/2007 e Setembro/2007 – Crédito de R\$ 60.020,41, pedido que fora analisado e indeferido por falta de apresentação de documentos, julgamento prolatado em 29/04/2019, conforme documentos anexos;
- 3) PERD/COMP N°. 28828.22954.030212.1.5.09-7740; Processo de Crédito nº. 10880-916.984/2013-61 – Referente ao 4º Trimestre/2007 – Meses de Outubro/2007, Novembro/2007 e Dezembro/2007 – Crédito de R\$ 42.541,04, pedido que fora analisado e indeferido, estando pendente de análise e julgamento do recurso interposto pela Autora, conforme documentos anexos;
- 4) PERD/COMP N°. 30485.98299.290408.1.1.09-7154 e 107738.04916.290408.1.309-4251; Processo de Crédito nº. 10880-976.742/2012-45 – Referente ao 1º Trimestre/2008 – Meses de Janeiro/2007, Fevereiro/2007 e Março/2007 – Crédito de R\$ 77.769,15, pedido que fora analisado e indeferido por falta de apresentação de documentos, julgamento prolatado em 29/04/2019, conforme documentos dos autos.

Sustenta que os débitos relacionados nas compensações não homologadas permaneceram suspensos até o término do processo administrativo por força do art. 151, III, do CTN.

Sustenta que com o fim do processo e com a intimação da Autora da decisão proferida pelo e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os débitos passaram para a situação de exigíveis e, nessa condição, causariam prejuízo à autora em relação a inscrição em Dívida Ativa da União pelo acréscimo, ao débito impugnado, de 20% (vinte por cento) em razão do Decreto-lei.025/69, inscrição no (CADIN), execução fiscal, e renovação de CND.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte do Autor, se faz necessário o contraditório para análise do direito pleiteado, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se configura o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo menos neste momento.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, a ré para contestação no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337, MILENA COLVARA GOULART - RJ185914, MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA - RJ134510, THIAGO INOCENCIO MATOS - RJ130666

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em primeiro lugar, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito a ser realizado pelo SEDI, nos termos do art. 290 do CPC.

Além disso, esclareça qual o ato ilícito praticado por cada um dos réus, principalmente pela União Federal, a fim de justificar a competência da Justiça Federal.

Por fim, apresente comprovante de que houve pedido administrativo de anulação das penalidades impostas, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031032-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIRASA VECULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Acórdão que deu provimento ao apelo da parte autora, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, exigidos por meio do ID 22213628.

Além disso, ante o provimento da apelação, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos judiciais efetuados às fls. 142 e 190 dos autos físicos, devendo a parte indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará.

ID 24314378: ao contrário do que alega a parte autora, o débito não está suspenso em razão dos depósitos, mas inexigível por extinção, em razão da decisão de Acórdão do E. TRF3 transitada em julgado (ID 22060007). Expeça-se Certidão nestes termos.

Ademais, ante a finalidade da certidão requerida, intime-se a União Federal para que informe se o débito discutido nesta ação encontra-se baixado, no prazo de 5 dias.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159, WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192  
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267

## DECISÃO

Observe que nestes autos tanto a parte autora quanto a parte ré requereram a realização de perícia técnica para comprovação de suas alegações, conforme se verifica do teor das petições anexadas aos ID's 7388638 e 8469467.

Assim, determino à secretaria que promova a indicação de perito na área de processamento de dados e de informática para realização da prova técnica, promovendo a intimação das partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005884-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto às contestações apresentadas pelos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021584-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

#### DESPACHO

Primeiramente, afasta a prevenção assinalada no referido termo (ID 24480925), uma vez que os processos possuem objetos distintos.

No que concerne à alocação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, Serviço Social do Comércio- SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- SEBRAE como litisconsortes passivos necessários, em face de expressa previsão legal contida no artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE E SENAC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido entendeu o E. TRF da 3ª Região (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, Serviço Social do Comércio- SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- SEBRAE, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA ARANTES MACHADO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**LETÍCIA ARANTES MACHADO PEREIRA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a parte impetrada a restabelecer o pagamento do auxílio transporte à impetrante, até decisão final.

Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal residente na cidade de São José dos Campos/SP, por ser lotada na UNIFESP campus de Guarulhos/SP desloca-se em veículo próprio até seu local de trabalho.

Argumenta ter o direito a receber valores referentes ao auxílio transporte, conforme dispõe o Decreto nº 2.880/98 e a Medida Provisória nº 2.165/01, por conta de seu deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Diz que a pretexto de não ter apresentado comprovantes quanto ao uso de ônibus seletivo, teve seu pedido indeferido pela administração.

Foram juntados os documentos.

Feita a emenda do valor da causa.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

O *parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante na concessão de provimento jurisdicional que determine restabelecimento e/ou pagamento de auxílio transporte, ainda que se trate de deslocamento em veículo próprio da impetrante.

Vejamos o que estabelece a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, em substituição ao vale-transporte previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 7.418/85, foi instituído o auxílio transporte por meio da Medida Provisória nº 1.783/98, como benefício de natureza indenizatória pago em pecúnia aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, que foi à época de sua edição regulamentada pelos Decretos nº 2.880/98 e nº 2.963/99, a saber:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I- vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II- vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I- cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II- participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III- júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I- início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II- alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presunir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

(...)

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.”

Seguiu-se o Decreto nº 2.880/98, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.783, de 14.12.1998, que foi reeditada com redação mais recente na MP nº 2.165-36/01, que se destina aos militares e aos servidores públicos aos do Poder Executivo Federal, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, e inclui os arts. 9º e 10.

Por sua vez, as diretrizes para o pagamento aos servidores públicos do auxílio-transporte, garantido pela MP nº 2.165-36/01, encontram-se previstas na Orientação Normativa nº 4/11 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Orientação Normativa nº 4/11 foi editada respeitando os limites do poder regulamentar conferido pelo legislador ao administrador, previsto pelo art. 8º da MP nº 2.165-36/01, portanto, não há que se falar em sua ilegalidade. Note-se:

“O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que determina a necessidade de compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição e estabelece prioridade para o deslocamento em transporte coletivo de passageiros em detrimento do transporte individual,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

**Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.**

**§1º É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.**

**§2º A vedação a que se refere o § 1º não se aplica ao uso de veículo próprio de servidor com deficiência que:**

**I - não possa ser transportado por meio coletivo ou seletivo, conforme verificação de junta médica oficial; ou**

**II - declare a inexistência ou precariedade do transporte coletivo ou seletivo adaptado.**

§ 3º O valor do auxílio-transporte na situação prevista no § 2º terá como referência o valor do transporte coletivo ou seletivo nos deslocamentos residência/trabalho/residência.

Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados pelos servidores.

§4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte.

Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

§1º Ainda que o servidor possua mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas, na forma disciplinada no caput.

§2º Os servidores e empregados públicos deverão manter atualizados os seus endereços residenciais junto às unidades de recursos humanos.

Art. 7º Os órgãos e entidades deverão proceder, até o dia 31 de dezembro de 2011, à atualização dos dados dos servidores ou empregados beneficiários deste auxílio.

§1º Compete aos órgãos e unidades integrantes do SIPEC realizar o recadastramento periódico dos beneficiários da indenização prevista nesta Orientação Normativa.

§2º Os servidores ou empregados públicos que não atenderem ao recadastramento ou atualização de dados terão o seu benefício suspenso, até a regularização da pendência.

Art. 8º Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar a aplicação desta Orientação Normativa, garantindo a economicidade na concessão desse auxílio, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 9º As disposições desta Orientação Normativa não se aplicam aos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista.” (grifos nossos).

Com efeito, tanto a legislação de referência quanto a Instrução Normativa acima citada, não admitem como regra geral, a utilização de veículo próprio pelo servidor, pois somente se torna possível em caráter especial e excepcional, quando comprovado que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte, como de igual modo ocorre no uso de transporte rodoviário seletivo e/ou especial, o que não afasta o dever de a Administração apreciar a veracidade dos documentos apresentados em cada caso.

Vale lembrar que a concessão de auxílio-transporte pago em pecúnia tem caráter indenizatório, e sua percepção se dá estritamente nos moldes e limites estabelecidos pela lei à sua concessão, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado,

Dessa forma, a utilização de transporte rodoviário seletivo ou especial, somente torna possível a indenização se observar os termos da lei e do regulamento, cujos critérios são objetivos, ou seja, quando se comprove que a localidade de residência do servidor não é atendida por meios convencionais de transporte ou quando o uso do transporte seletivo e/ou especial for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

Somente se demonstrada a circunstância especial que autoriza o uso de transporte seletivo ou especial, ainda assim, o pagamento do auxílio-transporte ficará condicionado à apresentação dos comprovantes (bilhetes), que fica sujeito a conferência pela autoridade administrativa competente.

Porém, entendo que deve ser analisado o caso concreto, isso é quando presente as circunstâncias específicas de exceção à regra geral, previstas pela lei e pelo regulamento.

No caso em questão, não restou demonstrado nos autos que o trajeto entre a residência da impetrante e o seu local de trabalho, não seja servido por transporte coletivo com horários incompatíveis com a sua jornada diária, ou que, haja a necessidade de valer-se de condições especiais para deslocar-se de sua residência-trabalho e trabalho-residência.

Com efeito, embora haja entendimentos jurisprudenciais do STJ que segue uma “interpretação teleológica” do artigo 1º da referida MP a exemplo do (AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014), no entanto é de se notar que essas decisões não se tratam de orientações contidas em enunciados sumulares ou de julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Tenho que realizando uma interpretação literal das disposições da aludida MP nº 2.165-36/2001 e da ON 4/2011-SRH/MPOG, o entendimento de que somente nas hipóteses previstas na lei, é que faz jus o servidor à concessão de auxílio transporte quando da utilização de veículo próprio, portanto, fora dessas hipóteses previstas na Lei e ON que são a exceção, não cabe indenização de auxílio transporte quando se utiliza veículo próprio fora dos moldes previstos.

Eis que, como já dito, via de regra, a não ser em caráter especial e excepcional, há permissão para que o servidor público receba indenização de auxílio transporte ao se valer de veículo próprio para deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa.

Ressalto que, se quisesse o Legislador permitir a concessão de auxílio transporte no caso de utilização de veículo próprio, não teria empregado as condições que devem ser preenchidas, como exceção à regra geral, como fez por meio da Lei em questão.

De modo que, assiste razão à autoridade coatora ao indeferir o pedido da impetrante, vez que, para tanto se pautou no princípio da legalidade, norteador dos atos do Poder Público em qualquer de sua esfera de atuação. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A, NATURA COMERCIAL LTDA., NATURA BIOSFERA FRANQUEADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**NATURA COSMÉTICOS S.A E OUTROS** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 23973431).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob a premissa de que deixou de observar que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou os artigos 1º a 3º da Lei nº 6.950/81, mas não revogou o artigo 4º da mesma lei.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoje ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**



3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.  
4. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”  
(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 23973431) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência recolhimento a maior de PIS/COFINS, no período de fevereiro e março de 2013, no montante histórico de R\$ 230.710,97 (duzentos e trinta mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), decorrente da não observância da incidência de alíquota zero sobre as operações de vendas de mercadorias para consumo realizadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, conforme estatuído pelo artigo 2º da Lei nº 10.996/2004, bem como o direito à repetição do montante ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8323351).

Houve réplica (ID 10541553).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova pericial contábil, o que foi indeferido (ID 19801845).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5021529-04.2019.403.0000 (ID 21116120).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência recolhimento a maior de PIS/COFINS, no período de fevereiro e março de 2013, no montante histórico de R\$ 230.710,97 (duzentos e trinta mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), decorrente da não observância da incidência de alíquota zero sobre as operações de vendas de mercadorias para consumo realizadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, conforme estatuído pelo artigo 2º da Lei n 10.996/2004, bem como o direito à repetição do montante ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pois bem, disciplina o artigo 40 do ADCT:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

**Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus”.**

Por sua vez, estabelece o artigo 4º do Decreto Lei nº 288/67:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.**

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.996/2004 estatui que:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Ocorre que o § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.996/2004 reza que não se aplica a isenção prevista quando as pessoas jurídicas destinatárias das vendas estejam sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

E a parte autora não demonstrou nos autos que as destinatárias de seus produtos não estejam sujeitas ao regime apontado no referido § 4º, ônus que lhe compete nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portodo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais despendidas pela parte ré bem assim ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5021529-04.2019.403.0000, conforme o teor do art. 183 do provimento nº 64/05, da Corregedoria regional da justiça Federal da 3ª Região.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

## S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

**VILLELA E CORTEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva. No mérito a procedência da ação para declarar a inexigibilidade e a ilegalidade da cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados impostas pelas Instruções Normativas n.º 01/95 e 06/04, e a condenação da ré à devolver os valores correspondentes as anuidades 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além de repetição dos valores comprovadamente quitados.

Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida tutela de urgência.

Contestação apresentada.

Réplica apresentada.

As partes não produziram provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O presente feito não depende da produção de outras provas, comportando, assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da questão submetida a julgamento, que diz respeito à legalidade de exigência de cobrança, pela OAB/SP, de anuidades à parte autora, que é sociedade de advogados e a devolução dos valores recolhidos à ré.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3026/DF, declarou que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, e não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional. Note-se a ementa a seguir:

“(…) A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”.

5. Por não constanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

A Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de “serviço público independente”, configurando “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

Relativamente à contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil o STJ já firmou entendimento que as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária, sendo títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida.

Pois bem, nestes autos, a ré, em síntese, embasou seu direito a cobrança de anuidades à sociedades de advogados, nos arts. 46 e 58, do Estatuto da OAB, sustentando que a cobrança da anuidade não ofende o princípio da legalidade, a pretexto de que as contribuições de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à OAB não configuram tributos, razão pela qual a instituição ou reajuste devem ser estabelecidos pelas Seccionais da OAB.

Em sentido oposto, a parte autora, defende ser ilegal o fato de ser compelida ao pagamento de contribuições anuais à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

*In casu*, é de notar que de fato foram conferidas à OAB atribuições legais, para fixar e cobrar anuidades, porém, no caso em tela há evidente violação ao princípio da legalidade, aos termos do artigo 5º, inc. II, da CF. Fato é que, nesse sentido, inexistente fundamento legal que obrigue as sociedades de advogados ao pagamento de anuidades.

Ora, os Conselhos Seccionais da OAB não têm permissivo legal para instituição de anuidade das sociedades de advogados, é de frisar que a referida contribuição somente pode ser exigida de seus inscritos (advogados e estagiários), nos termos da Lei nº 8.906/94, a saber:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

A Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º). Porém, quanto à sociedade de advogados o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EOAB) estabelece, in verbis:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)”

A propósito, inscrição e registro são figuras distintas e exatamente, por essa razão é que o Capítulo III da Lei em comento versa exclusivamente sobre a inscrição, que é exigida apenas para o advogado e o estagiário, conforme se nota pelos artigos 8º, 9º e 14, nos seguintes termos:

#### “CAPÍTULO III

##### Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

[...]

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.”

Com efeito, pela dicção dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 somente é devida a cobrança de anuidade dos inscritos na OAB (art. 46), ou seja, do advogado (art. 8º) e do estagiário (art. 9º), portanto, não há que se falar em cobrança de sociedade de advogados.

De mais a mais, as sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, e diga-se de passagem, cujo única finalidade do registro é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, inc. I, da Constituição Federal/88. *In verbis*:

：“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Como se nota, mostra-se incabível a cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, pois o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, não tendo legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do E. TRF3ª Região. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do “registro”, e não da “inscrição”. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019).

De modo que, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode instituir cobrança sem amparo legal, eis que há flagrante ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) que se consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, é que pode criar direitos e obrigações.

Portanto, quanto à questão tendo sido comprovado o recolhimento de contribuições pela Sociedade de Advogados à OAB, revela-se impositiva a devolução dos valores eis que é vedado o enriquecimento sem causa.

Assevero que em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em repetição em dobro, pois dependeria da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. E no caso em tela não constato má-fé por parte da ré.

No mais, a autora tem direito à restituição do que pagou a esse título, nos 05 (cinco) anos anteriores a data da propositura desta ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016). (grifos nossos).

Isto posto, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE o PEDIDO FORMULADO NA INICIAL** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré a restituição dos valores pagos correspondentes aos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento do presente feito, com a incidência de juros e correção monetária. A atualização monetária deve ser aplicada a partir de cada parcela efetivamente recolhida, para os cálculos deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno ainda, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, consoante os termos do Art. 85, § 2º, do CPC.

Custa *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N.º 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BERÇARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI  
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

## **S E N T E N Ç A**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **BERÇÁRIO E ESCOLA KONISHI LTDA. – ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO e SIZUE KONISHI**, visando à cobrança do valor de R\$ 529.298,44 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 05/09/2016 (fl. 13 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4008.597.0000001-46, firmado entre as partes em 16 de fevereiro de 2011.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/23.

Citada, a corrê Berçário Escola Konishi Ltda. – ME opôs embargos monitorios (fls. 41/62), por meio dos quais sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade das taxas de juros aplicadas, ilegalidade do parcelamento do IOF e nulidade da cláusula de aplicação do Custo Efetivo Total, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e outros encargos, ilegalidade na aplicação da tabela Price.

Impugnação às fls. 73/87.

parte ré não se manifestou. Digitalizados os autos (ID 16315189) e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 18080674), a autora informou não possuir outras provas a produzir (ID 18407463) e a

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica embargante, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

#### **DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL**

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

#### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "**É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.**" *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "**é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "**Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

**"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido."

(Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

**"CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, tendo em vista que o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização dos juros.

#### OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifei)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor da cláusula décima oitava, que trata dos encargos incidentes no caso de inpontualidade, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o recálculo do débito pela embargada.

## COBRANÇA DE IOFE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

No tocante à alegada cobrança de IOF, a sua incidência tanto na fase de utilização do empréstimo quanto na fase de amortização tem expressa previsão nas cláusulas décima e décima primeira do contrato, ao qual as rés aderiram “*sponte propria*”.

Quanto à previsão de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, não restou demonstrado que tenha sido efetivamente cobrada das embargantes, uma vez que da análise do extrato de fl 12 observa-se a disponibilização da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal como contratado.

### TABELA PRICE

Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os “arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias” (REsp 215011/BA).

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime.

3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2º, V).

4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.

5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF.

6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.

**7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma.**

8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência.

9. Mantida integralmente a sentença.”

(TRF – 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.**

IV - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

(grfci)

### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.



A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos monitórios para determinar à autora que apresente nova memória de cálculo em conformidade com a exclusão da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, em conformidade com as súmulas mencionadas, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com a exclusão das cumulações indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TEIXEIRA - SP317968, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDANTE, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO- COPACESP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade da impetrante em promover os atos de administração da cooperativa por meio dos membros eleitos para os cargos do Conselho Administrativo e Fiscal, até o julgamento final da presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade cooperativa e realizou, em 28/03/2019, Assembleia Geral Ordinária, cuja ordem do dia trataria da prestação de contas, da eleição de membros componentes do Conselho Administrativo e Fiscal e fixação dos honorários do Conselho Fiscal.

Manifesta-se inconformada com a exigência de renovação do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal na proporção de 1/3 para o primeiro e de 2/3 para o segundo, pois não houve membros interessados na ocupação desses cargos, fato que segundo a impetrante justificaria a impossibilidade de renovação na forma estabelecida pela norma legal.

A inicial foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em obter a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de promover os atos de administração da cooperativa por meio dos membros eleitos para os cargos do Conselho Administrativo e Fiscal.

A legislação de referência estabelece no artigo 47 da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

“Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

**§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.”** (grifos nossos).

A propósito, o estatuto social da impetrante (ID 19632950), a respeito desse procedimento estabeleceu em seu artigo 28, *caput*, o seguinte:

**“A cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto por 05 membros, associados ou não, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 03 anos, sendo obrigatória, ao término de cada período, de mandato, a renovação de no mínimo 1/3 de seus componentes.”** (grifos nossos).

Compulsando os autos, observo que as exigências fixadas pela JUCESP (ID 19633551) estão amparadas pela lei e foram previstas pelo estatuto social da empresa. Portanto, não há que se falar em ilegalidade cometida.

Cabe à Junta Comercial exercer controle formal sobre os atos submetidos a registro, porém, não adentra na esfera pessoal dos sujeitos participantes. Nesse sentido, leciona Rubens Requião:

“É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos. O que não podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário.” (Rubens Requião. Curso de direito comercial, vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106).

Tal conclusão ainda pode ser extraída do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94:

“Art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento ser objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.”

Fato é que a Junta Comercial dispõe de competência institucional para dar cumprimento ao determinado pela legislação de regência, podendo, inclusive, editar normas para fiel execução dos parâmetros definidos pela lei.

Nestes autos, o conjunto probatório demonstra que os atos levados a registro perante à JUCESP encontram obstáculo – ligado à esfera da legalidade, já que a prática requer o preenchimento de certos requisitos legais.

Nesse sentido, a JUCESP pautou-se no (Enunciado nº 04 da JUCESP), que estabeleceu a uniformização dos critérios de julgamento de arquivamento. A saber:

“Têm legitimidade para requerer o arquivamento de atos perante a Junta Comercial: a) Sociedade Limitada: administrador, sócio, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; b) Sociedade por Ações: diretor/administrador, acionista, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; c) Empresário Individual: titular, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eirel): administrador, titular, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; e) Cooperativa: administrador, cooperado, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; f) Demais tipos societários: administrador, sócio, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado.”

A Junta Comercial deve zelar pela regularidade dos atos praticados, devendo observar as regras do direito substantivo, na prática de quaisquer atos levados a arquivamento.

Por outro lado, o Poder Judiciário atua como legislador negativo, não podendo avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

*In casu*, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, eis que a JUCESP agiu em conformidade com a legislação de vigência.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE HIDE MI KINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração sob alegação de erro material na sentença proferida no ID 22524818.

Alega que ocorreu erro na premissa adotada na decisão que fundamentou nos seguintes termos:

“Conforme decisão proferida na instância superior, foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa de mora, desde que o pagamento da dívida e dos juros de mora tenha sido integral (fl. 9, ID 19606531). Considerando que a ordem judicial foi devidamente cumprida, **admite-se como certo o pagamento integral da dívida, com os respectivos juros de mora, atendendo, portanto, os ditames legais para a ocorrência da denúncia espontânea.**”

Sustenta a embargante que “não restou comprovada nos autos a premissa de que a Autoridade Impetrada tenha aferido a integralidade do pagamento” (fl. 3, ID 22524818).

A embargada apresentou contrarrazões, rebatendo os pontos abordados, pleiteando a rejeição dos embargos.

Requeru, por fim, a exclusão do advogado André Luís dos Santos Ribeiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.588 das intimações no presente feito, uma vez que não mais compõe o quadro de advogados do escritório que patrocinou a causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na presente ação.

Ressalta-se que a sentença embargada admitiu a existência da denúncia espontânea, com fundamento nos documentos juntados aos autos, identificando os IDs (ID 3398414 e ID 3398418), além das informações trazidas no agravo de instrumento nº 5021965-07.2017.403.0000.

Vale dizer que, foi verificado o andamento processual do recurso e por isso, a comprovado o cumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada:

(i) Dossiê da PFN (fl. 4, ID 23951532, do AI): “Conforme despacho-RFB de fls. 49/50, esse pagamento se deu integralmente pelo contribuinte, *“fazendo, portanto, jus à suspensão da exigibilidade do saldo atualmente em cobrança”*. 3-Portanto, ao SERIA, para alterar a situação da inscrição 8011810005386 para “(...) EXIGIBILIDADE SUSPensa - DECISÃO JUDICIAL”, tendo por fundamento: “DEC.JUD.de 20/08/2018, AI Nº 50216950720174030000, TRF-3”.

(ii) *Petição da União (ID 29416540, do AI): “A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho id. 24200819 informar que foi efetuado o cancelamento da inscrição n. 80118100053-86, conforme as telas em anexo.”*

Diante do exposto, não subsiste a afirmação da embargante de não ter reconhecido a integralidade do pagamento efetuado pela embargada, diante das suas próprias afirmações nos autos do recurso supracitado.

Logo, correta está a premissa adotada por este Juízo ao considerar devido o cumprimento da ordem judicial proferida na segunda instância, conforme fundamentado na sentença ora guerreada.

Por fim, verifica-se patente o inconformismo da embargante tentando obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se o teor da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5021695-07.2017.4.03.0000.

Regularize a representação processual da embargada, conforme requerido na fl.6., do ID 24355428.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019077-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

**RAFAEL FERNANDES FERREIRA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de atuar como treinador de tênis de campo, sem a necessidade de registro ativo no CREF4/SP.

O impetrante relata que exerce de a profissão de instrutor/técnico de tênis de campo e que não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Informa ainda que transmite os conhecimentos a respeito das táticas e técnicas do jogo. É que o início de sua relação com o tênis remonta à sua infância.

Afirma que, ultimamente, as fiscalizações ilegais efetuadas pelo CREF estão cada vez mais constrangedoras e em decorrência deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente mandado de segurança para resguardar seus direitos.

Alega que a Lei nº 9.696/98 não obriga os técnicos/treinadores de tênis de campo a se inscreverem nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco prevê a exclusividade de desempenho da função por profissionais de tal área.

A inicial veio instruída com documentos.

Às fls. 42/47 (ID 23107098) foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23744135) por meio das quais defendeu a legalidade dos atos praticados, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (ID 241141861).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obrigam a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física:

“Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos/instrutores de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A corroborar com acima explanado, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o caso, e no mesmo sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), como o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.
2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.
4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
- 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.**
6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.
7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015). (grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. LEI. Nº 9.696/98. ART. 5º, III DA CF. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO.

- 1 - De acordo como art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a Lei estabelecer.
- 2 - Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

**3 - É cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.**

- 4 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027533-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019)". (grifos nossos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir o impetrante de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, no Estado de São Paulo, sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

**LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição dos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, ambos transmitidos em 05/09/2019 e, comprovados os requisitos proceda a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, nos moldes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014.

A petição inicial veio instruída com documentos às fls.17/81.

#### É o breve relato.

Afasto a ocorrência de prevenção uma vez que possuem objetos distintos e passo à análise do pedido.

Primeiro, impende destacar que a fundamentação da impetrante estar toda na IN RFB nº 1497/2014, ocorre que a referida instrução foi totalmente revogada pela IN RFB 1911 de 11/10/2019, a qual entrou em vigor com a sua publicação ocorrida em 15/10/2019.

Dispõem os artigos 531, 533 e 534 da IN nº 1.911/2019:

“Art. 531. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, caput).

(...)

Art. 533. Somente os créditos de que trata o art. 531 que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou que não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017, estão sujeitos ao procedimento interno especial de que trata esta Seção (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Parágrafo Único. As disposições desta Seção não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

**Art. 534. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 531, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32):**

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Seção, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 531, pedido pela pessoa jurídica (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 6º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 8º A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32). Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(grifos nossos)

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolados em 05/09/2019, e que ambas Instruções normativas, tanto a revogada nº 1.497/2014, quanto a atual nº 1.911/2019, estabelecem o prazo de 60 (sessenta) dias. Desse modo, nesse aspecto merece ser acolhida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, apesar do lapso ser exigido.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, e determinar o imediato pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Em que pese existir a previsão expressa na própria Instrução Normativa nº 1.911/2019 (art.534) da antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado, a mesma não pode se sobrepor a determinação legal que veda expressamente que a concessão de medida liminar para pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I - Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, requereu administrativamente o ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS, nos termos da IN/SRF 1.497/14. O art. 2º da IN 1.497/14 estabelece que a Receita Federal efetuará o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado por pessoa jurídica, no prazo de até 60 dias.

II - A parte impetrante protocolizou alguns dos pedidos de ressarcimento em 12.11.2014 e 19.11.2014 (fl. 03), de modo que, na data de impetração do presente writ (25.03.2015), o prazo fixado pela legislação já estava ultrapassado.

III - A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

IV - A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

**V - Contudo a cobrança dos valores das diferenças que venham a ser reconhecidas pelo Fisco não se mostra compatível com o rito da ação de mandado de segurança, que não pode ser utilizada com a finalidade substituir a ação**

VI - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369144 - 0006120-48.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017).

(grifos nossos)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição constante nos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5016598-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: R. N. QUEIROZ ALIMENTOS - ME, RICARDO NUNES QUEIROZ

#### **DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o pedido da CEF para realização de audiência de tentativa de conciliação em sua petição ID 24395649.

Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a CECON.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021101-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA, ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA e ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA**, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e inpeça a ré da referida cobrança. Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam que são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras dos serviços de marketing, consultoria em publicidade, seleção, recrutamento e fornecimento de mão-de-obra temporária e, em razão de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento ou receita bruta.

Informam que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando as autoras a incluírem nas bases de cálculos dos referidos tributos os valores de ISS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente diante de todos os documentos trazidos na inicial (demonstrativos de DARFs) determino a emenda ao valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que o valor dado à causa é medido diante a comprovação dos valores recolhidos e que se quer ver compensados em possível execução de sentença. Assim, não se pode cobrar algo que durante a instrução não foi comprovado o recolhimento.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento", assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:



*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento dos tribunais superiores:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)*

*- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior; apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.*

(...)

*- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.*

*- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.*

*- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).*

*"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*
- 3. A compensação não pode ser realizada com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).*
- 4. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial parcialmente providas."*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5024896-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).*

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com as consequências constritivas que lhes são peculiares.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar às autoras o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como determinar à parte ré que se abstenha de exigir os referidos montantes quando da apuração da base de cálculo das contribuições, além de não praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários referentes a essas deduções, ora permitidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007179-28.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANCHESE ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA, LEBRAO, TOPAL, SIMOES E AMARAL DE MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de Receita Federal de conversão em renda total dos depósitos judiciais realizados nestes autos (ID 24301511).

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012437-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENÇA

**KLM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. – ME**, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a nulidade e inexigibilidade do título executivo, e a ilegalidade dos juros aplicados sobre o saldo devedor do contrato que deu origem ao débito do contrato renegociado ora exigido. Pleiteia, assim, o recálculo da dívida originária.

Houve impugnação (fls. 39/48 dos autos físicos).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 49), a embargada informou não possuir provas a produzir (fls. 50/51), e a embargante requereu prova pericial (fl. 52), o que foi deferido (fl. 53).

A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 54/55).

O laudo pericial foi juntado às fls. 100/133.

Intimadas (fl. 134), não houve manifestação das partes quanto ao teor do laudo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício.

Alega a embargante a nulidade e a inexigibilidade do título executivo e a ilegalidade dos juros aplicados na renegociação do contrato que originou o débito ora exigido pela embargada. Foi requerida e deferida a prova pericial contábil com vistas a verificar a evolução do contrato originário que ensejou o débito referente ao contrato de renegociação.

O inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

**III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;**

(grifí)

Portanto, o instrumento de fls. 26/31 insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelo devedor, avalistas e cônjuges dos avalistas e firmado por duas testemunhas, sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Tal entendimento, inclusive, já havia sido pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula n.º 300, editada em data anterior à redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 13.105/2015:

**“Súmula n.º 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

Ademais, referido instrumento veio acompanhado de extratos, memória discriminada e planilha de evolução do débito (fls. 46/52 dos autos da execução), o que permite ao devedor avaliar a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente.

Relativamente aos valores exigidos, no Laudo de fls. 100/133, após analisar os contratos, constatou o sr. Perito, no que se refere ao **contrato originário – n.º 21.3325.650.0000009-20**:

“3.2.3.2. Pela análise da evolução da dívida, a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 15/12/2012, pode ser observado que sobre as parcelas vencidas houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 5,77% ao mês acrescido de juros moratórios a 1,0% ao mês, calculados, forma linear.

3.2.3.3. Sobre o saldo devedor existente em 16/11/2012, o banco fez incidir juros remuneratórios equivalentes a taxa de 1,74% ao mês até 15/12/2012.

3.2.3.4. No período de inadimplência a partir de 15/12/2012, sobre os valores apresentados, o banco Embargado fez incidir comissão de permanência + mora, de forma capitalizada até 16/10/2013 (...).”

Concluindo:

“3.2.4.6. Assim, considerando o valor recalculado do contrato original, a cobrança de comissão de permanência acima dos juros contratuais e de forma capitalizada entre o vencimento da parcela e o antecipado da dívida e desta data até sua renegociação, verificou ter havida a elevação da dívida em R\$ 22.531,22 (...).”

(grifí)

E a respeito do **contrato de renegociação – n.º 21.3325.691.0000010-02**:

“3.3.3.2. Pela análise da evolução da dívida, a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 15/01/2014, pode ser observado que sobre as parcelas vencidas, houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 5,68% ao mês acrescido de juros moratórios a 1,0% ao mês, calculados de forma linear.

3.3.3.3. Sobre o saldo devedor existente em 16/12/2013, o banco fez incidir juros remuneratórios equivalentes a taxa de 1,9,7% ao mês até 15/01/2014.

3.3.3.4. No período de inadimplência a partir de 46/12/2013, sobre os valores apresentados, o banco Embargado fez incidir

Comissão de permanência equivalente a CDI + 1% ao mês, de

forma capitalizada até 31/01/2015 (...).”

Ao final, concluiu que:

“(…)

4.2. Outrossim, verificou-se que na evolução do contrato renegociado (DOC I anexo), tanto no período de normalidade (entre o vencimento da parcela não paga e o vencimento antecipado da dívida) quanto no período de inadimplência (vencimento antecipado até a renegociação), a comissão de permanência, apesar de postecipada, se mostrou superior a taxa de normalidade elevando sobremaneira o valor da renegociação; sendo o valor apurado pela perícia R\$ 98.837,10 e o valor do contrato de renegociação R\$ 121.368,32.

4.3. Por outro lado no contrato de renegociação; a comissão de permanência no período de normalidade (entre o vencimento da parcela e o vencimento antecipado da dívida) se mostrou superior a taxa de juros remuneratórios +1%, porém no período de inadimplência (após o vencimento antecipado) a taxa aplicada pela ré se mostrou inferior a taxa de normalidade, sendo adotada pela perícia.

(…)”

Além disso, respondendo ao quesito 7.5 formulado pela embargada, afirmou que embora o contrato original não tivesse a previsão de aplicação de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência, verificou que tal parâmetro foi utilizado pela ré; e que no contrato de renegociação, no período de normalidade contratual, a taxa de comissão de permanência aplicada foi superior à taxa de normalidade, acrescida de 1% a título de mora.

Assim, constada a apuração do débito exigido em desconformidade com os contratos, verificou-se que a Caixa Econômica Federal estava exigindo valor maior do que o efetivamente devido.

Com efeito, apurou o auxiliar do juízo haver excesso de execução no montante de R\$ 30.618,35 na conta posicionada em 31/01/2015 pela embargada, o que torna procedente o pedido formulado pela embargante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos interpostos, para determinar o prosseguimento da execução em apenso pelo valor apontado na perícia de fls. 100/133, qual seja, R\$ 121.609,41 (cento e vinte e um mil, seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), posicionado para 30 de maio de 2015, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada ao embargante em 10% sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 121.609,41), apurado pela perícia, e aquele exigido na inicial da execução em apenso (R\$ 152.227,76), nos termos do artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0003538-75.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016290-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA DE ALEMAR GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O valor na causa indicado pela parte autora não está conforme determinado no CPC, isto é, deve representar o valor a ser restituído somado ao valor igual a uma prestação anual.

Diante disso, fixo o valor da causa em R\$18.00,00, que corresponde aproximadamente ao valor pleiteado de restituição mais uma prestação anual.

Assim, considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015349-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o prazo para a União Federal se manifestar se esgotou em 07/11/2019, acerca do despacho de ID 21618999, remetam-se os autos à contadoria a fim de apurar o montante devido pela União Federal neste cumprimento de sentença.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014755-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

## DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o pedido da CEF para realização de audiência de tentativa de conciliação em sua petição ID 24395649.

Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a CECON.

São PAULO, data registrada no sistema.

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7661

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0) - ANGELO ROBERTO TIerno (SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações autora. Int.

## DESAPROPRIACAO

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado na guia de depósito judicial de fl. 418 dos autos. Sem prejuízo, fica a expropriada, novamente, intimada quanto a apresentação da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

## MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA (Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG)

Arquivem-se os autos dando cumprimento a determinação anterior. Int.

## MONITORIA

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X YONG JOO YEO

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de YONG JOO YEO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 47.563,38 decorrentes do inadimplemento do Contrato Construcard. O réu interps Embargos Monitorios, os quais foram julgados improcedentes, sendo o feito convertido em mandado executivo nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Intimada a promover o início da execução, a parte autora formulou pedido de desistência, nos termos da petição de fl. 214. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que foi a inadimplência da parte contrária que ensejou a propositura desta demanda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 11 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## MONITORIA

0004857-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DURAES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da peticionante. Int.

## MONITORIA

0004386-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) - PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPAE SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTO VAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GILAO (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSE GONCALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS (Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS

Manifeste-se o desapropriado, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022336-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento de montante descrito na inicial. A executada interps Embargos à Execução sob nº 0009598-64.2015.403.6100, que foi julgada improcedente, sendo a sentença confirmada pelo E. TRF 3ª Região nos termos do acórdão de fls. 417/426 daqueles embargos. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 440 dos mesmos autos. Como o retorno dos autos, a exequente formulou pedido de desistência à fl. 298 destes autos, requerendo, entretanto, que não fosse condenada em verbas sucumbenciais. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que foi a inadimplência da parte contrária que ensejou a propositura desta demanda. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 11 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011231-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização dos autos e sua inserção no PJe nos termos da Res. Pres. 142/2017. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003408-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

SENTENÇA

Vistos e etc.

**TERUYA E FERREIRA – ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do E PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes.

Afirma a impetrante, em síntese, que como pessoa jurídica constituída na forma do art. 15 da Lei nº 8.906/94, após aprovação de seus atos constitutivos tem sido exigida a contribuição anual destinada a Seção Paulista da OAB, cujo valor para o exercício em 2019 é o equivalente a R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Entende que se trata de cobrança ilegal, posto que não há previsão legal.

Os autos foram recebidos, por redistribuição em razão do declínio de competência do r. Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (Id 17304924).

Consta juntada da guia de depósito judicial referente a anuidade discutida (Id 17337030).

A liminar foi deferida (Id 18567273).

Foram prestadas as informações (Id 19000993).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (Id 19944960).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado. Além disso integra a própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Quanto à alegação de carência da ação, por se confundir com o mérito com ele será analisado.

Prossigo no exame do mérito, que diz respeito à legalidade de exigência de cobrança de anuidades por parte da impetrada à Sociedade de advogados que é pessoa jurídica.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3026/DF, declarou que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, e não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional. Note-se a ementa a seguir:

“(…) A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não constatar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

A Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de “serviço público independente”, configurando “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

Relativamente à contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil o STJ já firmou entendimento que as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária, sendo títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida.

Pois bem, nestes autos, a impetrada, em síntese, embasou seu direito a cobrança de anuidades nos arts. 46 e 58, do Estatuto da OAB, sustentando que a cobrança da anuidade não ofende o princípio da legalidade, isso a pretexto de que as contribuições de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à OAB não configuram tributos, razão pela qual sua instituição ou reajuste devem ser estabelecidos pelas Seccionais da OAB.

Em sentido oposto, a impetrante, defende ser ilegal o fato de ser compelida ao pagamento de contribuições anuais à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

De fato à OAB foram conferidas atribuições legais, para fixar e cobrar anuidades, porém, no caso em tela há evidente violação ao princípio da legalidade, consoante os termos do artigo 5º, inc. II, da CF. Fato é que, nesse sentido, inexistente fundamento legal que obrigue as sociedades de advogados ao pagamento de anuidades.

Ora, os Conselhos Seccionais da OAB não têm permissivo legal para instituição de anuidade das sociedades de advogados, é de frisar que a referida contribuição somente pode ser exigida de seus inscritos (advogados e estagiários), nos termos da Lei nº 8.906/94, a saber:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Acrescente-se que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º). Porém, quanto à sociedade de advogados o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EOAB) estabelece. *In verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).”

A propósito, inscrição e registro são figuras distintas e exatamente, por essa razão é que o Capítulo III da Lei em comento versa exclusivamente sobre a inscrição, que é exigida apenas para o advogado e o estagiário, conforme se nota pelos artigos 8º, 9º e 14, nos seguintes termos:

#### “CAPÍTULO III

##### Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

[...]

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.”

Com efeito, pela dicção dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 somente é devida a cobrança de anuidade dos inscritos na OAB (art. 46), ou seja, do advogado (art. 8º) e do estagiário (art. 9º), portanto, não há que se falar em cobrança de sociedade de advogados.

De mais a mais, as sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, e diga-se de passagem, cujo única finalidade do registro é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, inc. I, da Constituição Federal/88. *In verbis*:

：“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Portanto, mostra-se incabível a cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, pois o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, não tendo legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do E. TRF3ª Região. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do “registro”, e não da “inscrição”. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019.*)

De modo que, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode instituir cobrança sem amparo legal, eis que há flagrante ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) que se consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, é que pode criar direitos e obrigações.

Bem, quanto à questão da repetição do indébito, tendo sido comprovado o recolhimento de contribuições pela Sociedade de Advogados à OAB, revela-se impositiva a devolução dos valores eis que é vedado o enriquecimento sem causa.

Assim, assiste a impetrante direito à restituição do que pagou a esse título, nesse caso, trata-se apenas do exercício de 2019. Entrementes, caso tivesse outras anuidades pagas, também teria direito a ser restituída pelos 05 (cinco) anos anteriores a data da propositura desta ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.*

*2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.*

*3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.*

*4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.*

*5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.*

*6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.*

*7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.*

*8. Apelação conhecida e improvida”*

*(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016). (grifos nossos).*

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual à impetrante, enquanto inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008235-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIA GINO E MARDEGAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SAI GINO E MARDEGAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da anuidade de 2019 e demais anuidades que possam vir a ser incidentes ao longo do curso deste writ.



Afirma a impetrante, em síntese, que está sendo exigida a contribuição anual destinada a Seção Paulista da OAB, para o exercício de 2019.

Sustenta tratar-se de cobrança ilegal, posto que não há previsão legal.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida (Id 17275582).

Foram prestadas as informações (Id 17634892).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (Id 19603615).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada pelo Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado. Além disso integra a própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Quanto à alegação de carência da ação, por se confundir com o mérito com ele será analisado.

Prossigo no exame do mérito, que diz respeito à legalidade de exigência de cobrança de anuidades por parte da impetrada à Sociedade de advogados que é pessoa jurídica.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3026/DF, declarou que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, e não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional. Note-se a ementa a seguir:

“(…) A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não constatar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional” (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).”

A Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de “serviço público independente”, configurando “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

Relativamente à contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil o STJ já firmou entendimento que as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária, sendo títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida.

Pois bem, nestes autos, a impetrada, em síntese, embasou seu direito a cobrança de anuidades nos arts. 46 e 58, do Estatuto da OAB, sustentando que a cobrança da anuidade não ofende o princípio da legalidade, isso a pretexto de que as contribuições de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à OAB não configuram tributos, razão pela qual sua instituição ou reajuste devem ser estabelecidos pelas Seccionais da OAB.

Em sentido oposto, a impetrante, defende ser ilegal o fato de ser compelida ao pagamento de contribuições anuais à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

De fato à OAB foram conferidas atribuições legais, para fixar e cobrar anuidades, porém, no caso em tela há evidente violação ao princípio da legalidade, consoante os termos do artigo 5º, inc. II, da CF. Fato é que, nesse sentido, inexistente fundamento legal que obrigue as sociedades de advogados ao pagamento de anuidades.

Ora, os Conselhos Seccionais da OAB não têm permissivo legal para instituição de anuidade das sociedades de advogados, é de frisar que a referida contribuição somente pode ser exigida de seus inscritos (advogados e estagiários), nos termos da Lei nº 8.906/94, a saber:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Acrescente-se que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º). Porém, quanto à sociedade de advogados o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EOAB) estabelece, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)”

A propósito, inscrição e registro são figuras distintas e exatamente, por essa razão é que o Capítulo III da Lei em comento versa exclusivamente sobre a inscrição, que é exigida apenas para o advogado e o estagiário, conforme se nota pelos artigos 8º, 9º e 14, nos seguintes termos:

#### “CAPÍTULO III

##### Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

[...]

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB."

Com efeito, pela dicção dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 somente é devida a cobrança de anuidade dos inscritos na OAB (art. 46), ou seja, do advogado (art. 8º) e do estagiário (art. 9º), portanto, não há que se falar em cobrança de sociedade de advogados.

De mais a mais, as sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, e diga-se de passagem, cujo única finalidade do registro é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, inc. I, da Constituição Federal/88. *In verbis*:

:"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Portanto, mostra-se incabível a cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, pois o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, não tendo legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do E. TRF3ª Região. *In verbis*:

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019).

De modo que, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode instituir cobrança sem amparo legal, eis que há flagrante ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) que se consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, é que pode criar direitos e obrigações.

Bem, quanto à questão da repetição do indébito, tendo sido comprovado o recolhimento de contribuições pela Sociedade de Advogados à OAB, revela-se impositiva a devolução dos valores eis que é vedado o enriquecimento sem causa.

Assim, assiste a impetrante o direito à restituição do que pagou a esse título, nesse caso, trata-se apenas do exercício de 2019. Entrementes, caso tivesse outras anuidades pagas, também teria direito a ser restituída pelos 05 (cinco) anos anteriores a data da propositura desta ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que "a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição".

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma "prestação acessória", apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida"

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016). (grifos nossos).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual à impetrante, enquanto inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016374-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.

À fls. 265/266 (ID 21602544) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DEFIS apresentou suas informações (ID 17840439), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22554877), alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, suscitou a legalidade dos atos praticados, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 21729209).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22838895).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016021-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

**FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à restituição administração nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito bem como as parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.

À fls. 876/878 (ID 21415311) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22553032), alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, suscitou a legalidade dos atos praticados, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 21574445).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 233839106).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à restituição administrativo ou compensação em relação aos montantes recolhidos, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à restituição administração nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito bem como as parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021758-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SULENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido como propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais relativas ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Ato contínuo, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004385-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VASCONCELOS PORTES - DF32608, JESSICA DE CASTRO GONCALVES - CE29002, ELISA SANDER LOLLI SOUZA - DF30002, DANIELLE CAPISTRANO ROLIM MOTA - CE20015-B, ANTONIA CRISTINA VIEIRA NETA - CE29944, IURI BARBOSA DE AGUIAR - CE16828, UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE3625, FRANCISCO ERASMO FERREIRA DA COSTA FILHO - CE34460, ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250

IMPETRADO: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, DIRETORA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP LICITAÇÕES BANCO DO BRASIL S/A SÃO PAULO, GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA - SP285857, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de ver declarada a nulidade do pregão – Licitação Eletrônica n.º 2017/02428 (7421), sob a alegação de existência de vícios no Edital.

Sustenta a parte autora que o edital contém vícios e, para tanto aponta: a necessidade de parcelamento no objeto licitado, considerando a previsão de serviços especializados para limpeza de fachadas; a existência de irregularidades no modelo da planilha de orçamento de custo mensal repassada aos licitantes e a necessidade de constar no edital a imposição de visita obrigatória nas unidades do Banco do Brasil que serão atendidas pelos serviços prestados, a fim de que cada licitante possa mensurar quais seriam os equipamentos a serem utilizados para a execução do objeto licitado, especialmente em relação a limpeza de fachadas, o que constituiria afronta à legislação e, diante disso requer a “correção do edital” e a sua republicação.

Subsidiariamente pretende a anulação da decisão que declarou como vencedoras as empresas Liderança (lote 1 e 3) e Plansul (lote 2), bem como todos os atos posteriores, haja vista a apresentação de planilha de preços em desconformidade com o edital em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

*Ad argumentandum tantum*, requer a suspensão do certame e todos os atos subsequentes, inclusive a contratação, caso já tenha ocorrido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida indeferida (id 9459674).

O Banco do Brasil apresentou informações alegando, em preliminar, ausência dos requisitos para a concessão da liminar. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 9858141).

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 10030054).

A PLANSUL Planejamento e Consultoria EIRELI apresentou manifestação alegando, em preliminar de cadência da impetração do mandado de segurança, perda do objeto, ausência de interesse processual. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 10673149).

A Liderança Limpeza e Conservação apresentou manifestação alegando, em preliminar de decadência do mandamus, ausência de interesse processual, incompetência da Justiça Federal e por fim, pugnou pela improcedência da presente (id 11284365).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugrando pela denegação da segurança (ID 2137280).

O Ministério Público manifestou-se opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 16182661).

A Impetrante manifestou-se requerendo a desistência da presente demanda (id 18975496).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **II – Fundamentação**

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

### **III – Dispositivo**

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**  
**JUÍZA FEDERAL**

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de abril de 2019**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal "**

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**



Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028290-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata liberação da máquina importada ao amparo da Declaração de Importação nº 18/1114737-4 sem a exigência de qualquer garantia, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante a apresentação de quaisquer garantias ou a prática de qualquer outro ato abusivo.

A parte impetrante relata, em síntese, que tem por objeto social, ao lado de outras atividades, a fabricação de medicamentos para uso humano, e para tanto realiza a importação de alguns equipamentos necessários à produção de citados medicamentos.

Ressalta que, por meio da Declaração de Importação ("DI") nº 18/1114737-4, registrada em 20.06.2018, a Impetrante submeteu a despacho aduaneiro equipamento que tem por função misturar, granular e homogeneizar produtos farmacêuticos utilizados na fabricação de comprimidos classificado sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8479.82.10; que em citada Declaração de Importação a Impetrante aplicou o ex tarifário de nº 160, conforme Resolução CAMEX nº 51/2017, o qual alterou para 2% o imposto de importação do bem importado; que a Fiscalização houve por bem solicitar a elaboração de Laudo Técnico, com o objetivo de atestar a perfeita identificação do equipamento constante da Declaração de Importação nº 18/1114737-4 a fim verificar seu enquadramento no ex tarifário de nº 160; que o laudo indicou divergência entre o bem declarado na Declaração de Importação nº 18/1114737-4 e aquele vistoriado.

Narra que houve desenquadramento do equipamento no Ex 160 com a determinação da complementação dos valores devidos a título de imposto de importação; que por estar convicta quanto à aplicação do Ex 160 ao equipamento objeto da Declaração de Importação nº 18/1114737-4, a Impetrante manifestou sua discordância às exigências impostas pela Fiscalização, requerendo fosse lavrado o respectivo auto de infração a fim de que pudesse expor em sua defesa as razões pelas quais discorda do desenquadramento empreendido pela Fiscalização.

Aduz que a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração que ensejou a criação do Processo Administrativo nº 15771.722783/2018-60 (controle 0817900/01143/18), por meio do qual exige a diferença do Imposto de Importação supostamente incidente sobre o equipamento objeto da Declaração de Importação nº 18/1114737-4, bem como juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar.

Afirma que não obstante já tenha sido lavrado o Auto de Infração, restando este também devidamente impugnado (e, portanto, suspensa a exigibilidade da cobrança fiscal), a Autoridade Impetrada, de forma abusiva e ilegal, manteve a retenção do bem importado, enviando à Impetrante a Carta de Comunicação anexa no dia 19.10.2018 (ou seja, após o protocolo da impugnação administrativa), informando da existência de pendências cuja regularização seria obrigatória para a liberação e carregamento do equipamento importado; que "pendência", por seu turno, consistiria na necessidade de apresentação de garantia ou o pagamento da importância entendida como devida pelo fisco.

Aduz que a exigência abusiva e ilegal está prevista no artigo 571, §1º, do Decreto nº 6.759/09 c/c a Portaria MF nº 389/1976; que a d. Autoridade Impetrada usa de clara coação como forma de garantir o recebimento do valor do suposto crédito tributário constituído através do Auto de Infração e que é atualmente objeto de impugnação administrativa por parte da Impetrante, em evidente afronta às Súmulas nº 323 e 547 e do Tema 31 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.

Narra, por fim, que a retenção do equipamento pela autoridade coatora está causando graves prejuízos à Impetrante, com elevados custos de armazenagem, bem como aqueles decorrentes dos lucros cessantes em virtude da ilegal sanção política perpetrada pela não liberação do equipamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 328.024,90 (trezentos e vinte e oito mil e vinte e quatro reais e noventa centavos).

A liminar foi deferida.

Foram opostos embargos de declaração da decisão liminar, que foram acolhidos (id 12498574).

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações pugnano pela denegação a segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte impetrante o reconhecimento do direito à liberação dos bens objeto da Declaração de Importação nº 18/1114737-4 sem a necessidade de prestação de garantia prévia.

Verifico que que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

Ressalta a autoridade coatora que *o que se exige da Impetrante é apenas e tão somente o recolhimento da diferença existente entre o montante já recolhido, quando do registro de sua declaração de importação, e o que fora apurado pelo não reconhecimento do benefício fiscal pretendido.*

Os argumentos apresentados pela autoridade coatora em suas informações não tiveram o condão de mudar meu entendimento quanto ao direito pleiteado pela parte impetrante.

Isso porque que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento.

Não consta que a parte impetrante tenha agido com fraude ou dolo. Não se podendo aferir má-fé de sua parte, **o erro de classificação não é punível com pena de perdimento**, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.

Ressalte-se que se discute no presente processo é apenas a liberação ou não de mercadoria e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato do bem em questão ser liberado não impede a eventual imposição de multa e cobrança de diferenças devidas.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal.**

Entendo que a exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.

Deixar a mercadoria à disposição da parte impetrante não implica prejuízo ao Erário, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis posteriormente, por meio do devido procedimento administrativo fiscal.

Ao exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo, o Fisco retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que deve ser sempre assegurado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.** 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia. 2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item I da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. 3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes. 4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria. 5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. 6. **Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** 7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfândegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000043-86.2016.4.03.6104, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/07/2019.) - Destaquei.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo como acima ressaltado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Resta comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito da parte impetrante à liberação dos bens objeto da Declaração de Importação nº 18/1114737-4 sem a necessidade de prestação de garantia prévia.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor do ISSQN e das próprias contribuições, (Lei nº 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja garantido o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional, ficando a critério da Impetrante a opção pelo recebimento do indébito tributário por precatório ou por compensação, consoante a Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e, tendo a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta adotado a mesma base de cálculo do PIS/COFINS, padece dos mesmos vícios, como inclusive já foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade de inclusão do ISSQN e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011).

Em seguida, foi determinado que a parte impetrante emendasse a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e recolhesse a diferença do valor das custas, o que foi devidamente cumprido. Assim, a petição id Num 4590621, que retificou o valor atribuído à causa para R\$ 58.476,76 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), foi recebida como emenda à inicial.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5029600-29.2018.4.03.0000 – Gab 14 – 4ª Turma).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o artigo 170-A do CTN. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi deferido o ingresso da União no feito.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse que justificasse a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei nº 12.546/2011.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustentam não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ISS.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”. A decisão em tido aproveita ao ISS.

Assim, ratifico o entendimento, que alás já vinha adotando sobre o caso.

Observo que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS, tal qual se verifica dos seguintes julgados, cujas ementas seguem:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. **Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) – g.n.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. -Segundo esta orientação, portanto, **sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S.** - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida. (ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) – g.n.

No caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitando contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ..DTPB:.)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de restituição e/ou compensação.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação e a restituição têm sido admitidas pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto**, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB);

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

**Comunique-se a prolação da presente sentença no AI nº 5029600-29.2018.4.03.0000 – Gab 14 – 4ª Turma.**

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada, nas alíquotas de 8 e 12%, bem como obtenha o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A autora relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a prestação de serviços relacionados a medicina nuclear, ortopedia e cirurgia plástica, com realização de procedimentos, exames e tratamentos, dentro de estabelecimentos hospitalares ou clínicas médicas.

Aduz que a Lei n.º 9.249/95 concede benefício fiscal em relação a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares, sendo respectivamente de 8% e 12%, bastando para tanto que o serviço fosse voltado a promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, sendo afastadas as simples consultas médicas.

Afirma, todavia, que apesar de cumprir os requisitos legais para fazer jus ao benefício fiscal mencionado, a Receita Federal vem restringindo ilegalmente esse direito e exige outros requisitos.

Sustenta a necessidade do ajuizamento da presente demanda em razão do entendimento desfavorável na esfera administrativa, bem como em decorrência do permissivo legal e entendimento favorável em precedentes citados.

O pedido de liminar foi deferido para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares (cirurgias plásticas e ortopédicas, ortopedia e medicina nuclear), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores (id 8654959).

A União Federal requereu a juntada do Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 8951724 e 14867543).

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da Anvisa. No mérito, alegou que a lei não define exatamente o que sejam serviços hospitalares e que tal tarefa cabe ao intérprete, que deverá não ultrapassar as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 9025049).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente ação mandamental (id 15035340)

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

De início, deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão de mérito, já foi discutida em sede de liminar e tenho que não houve modificação do entendimento deste Juízo quanto ao pedido final posto nos autos.

Por tal razão, passo a proferir sentença adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que ora peço vênha para transcrever:

*“O cerne da controvérsia reside no fato do enquadramento da pessoa jurídica como prestadora de serviços médicos hospitalares.*

*A Lei n.º 9.249/95, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em seu art. 15, inciso III, alínea “a”, com redação dada pela Lei n.º 11.727/2008 e art. 20 assim dispõem:*

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei n.º 11.119, de 2005)*

*§ 1º:*

*[...]*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

*[...]*

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Destaques não são do original*

*O entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o benefício fiscal concedido pela Lei 9.429/95 é objetivo, ou seja, direciona-se aos serviços prestados, sendo irrelevante se há ou não unidade de internação, bastando a prestação de serviços médicos, afastada a simples consulta médica.*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.** 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: "1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalta-se de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão "serviços hospitalares" abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de 'Laboratório de Análises Clínicas', o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem 'serviços hospitalares'. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de 'serviços médicos hospitalares, clínica médica'. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Müller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos" (sentença - fls. 64/72). (ii) "Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: "O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, clínica médica.", fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas Tributárias reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficaz continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (acórdão regional - fls. 117/121). 5. Destarte, excepcionalmente a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSLL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.

(ADRESP 200702610344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)

No caso dos autos, de acordo com o contrato social e cartão CNPJ (id 8546008 e 8546014 – pag. 3), dentre as atividades da impetrante, estão incluídas realização de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, atividades de apoio à gestão de saúde ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e, ainda, prestação de serviços relacionados à cirurgia plástica, ortopedia e medicina nuclear, com realização de tratamentos e procedimentos, os quais se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Nesse sentido, também não assiste razão as alegações autoridade coatora quanto a comprovação de direito líquido e certo em relação as atividades da impetrante, uma vez que o entendimento da jurisprudência já está firmado neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. CIRURGIA PLÁSTICA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA EG. PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Acórdão proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.
2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.
3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.
4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.
5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas com aquelas oferecidas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção.
6. No caso, trata-se de entidade que presta serviços médicos cirúrgicos especializados em cirurgia plástica. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares", já que demanda maquinário específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte.
7. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo.
8. Recurso especial provido em parte". (destaques da Impetrante)

(STJ, REsp nº 1.023.403/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 04/08/2009, DJe: 31/08/2009)

Assim, a impetrante faz jus a tal pretensão.

#### **Da compensação**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares (cirurgias plásticas e ortopédicas, ortopedia e medicina nuclear), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

-

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022276-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional reconheça seu direito líquido e certo aos benefícios fiscais da Lei nº 6.321/76, que prevê a dedução do imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em síntese, relata que oferece o auxílio alimentação aos empregados que recebem até 05 salários mínimos, estando previstos em Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), podendo deduzir do Imposto de Renda, a título de incentivo fiscal. Informa, todavia, que a impetrada publicou Instrução Normativa nº 267/2002, na qual limitou o creditamento de 80% do custo máximo admitido por refeição, tendo de R\$2,49, podendo deduzir R\$1,99.

Aduz ilegalidade na conduta da autoridade coatora na medida em que a lei nº 6.321 prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal as despesas de custeio em PAT, sendo que a Instrução Normativa limitou tal dedução e, desse modo, afirma que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei.

A liminar foi deferida a fim de que seja determinado o restabelecimento dos benefícios fiscais nos termos da Lei nº 6.321/76, que prevê a dedução do imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. (id 11701536).

Devidamente notificada as autoridades impetradas, apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região apresentou informações alegando, em preliminar. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 11869840).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (id 11927142)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id 12321702).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da presente ação mandamental (id 18276095)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, afasta preliminar de ilegitimidade alegada em informação, com base na teoria da encampação.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão de mérito, já foi discutida em sede de liminar e tenho que não houve modificação do entendimento deste Juízo, quanto ao pedido final posto nos autos.

Por tal razão, passo a profereir sentença adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que ora peço vênia para transcrever:

*"Isso porque a questão versada nos autos já foi apreciada nos Tribunais Superiores e firmado entendimento no sentido de que a Instrução Normativa SRF n.º 267/2002 estabeleceu limitação ilegal não prevista na Lei n.º 6.321/76 ou no Decreto n.º 05/91.*

*Nesse sentido:*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. ..EMEN:" A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assisete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850 2014.03.39823-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 2. A Instrução Normativa n.º 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368537 0005259-92.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Desse modo, não se justifica a limitação de dedução imposta por ato infralegal inovou com restrição não imposta pela legislação.*

Nesse sentido, destaco que a Instrução Normativa 267/02, agiu de forma diverso do incentivo fiscal fixado na Lei nº 6.321/76, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que colaciono abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, 1754668, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 02.10.2018).*

Havendo direito líquido e certo, cerceado por ato de autoridade, deve ser **confirmada a liminar e concedida a segurança**.

#### **Da compensação**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **O PEDIDO PROCEDENTE** para determinar o restabelecimento dos benefícios fiscais nos termos da Lei nº 6.321/76, que prevê a dedução do imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº- 5022276-21.2018.4.03.6100 da 3a. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região a prolação desta.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027339-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALIANO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre a receita bruta nas alíquotas de 8 e 12%, com base no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

A autora relata, em síntese, que atua na prestação de serviços médicos voltados à promoção da saúde odontológica, prestados em unidades hospitalares diversas e atua na área de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, sendo especialista em "cirurgia traumatológica buco-maxilo-facial".

Alega que recolhe o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro presumido com base na prestação de serviços em geral na base de 32% sobre a receita bruta auferida, mas com relação à prestação de serviços hospitalares a Lei nº 9.249/95 concede benefício fiscal em relação à incidência do IRPJ e CSLL, sendo respectivamente de 8% e 12% e que vem equivocadamente recolhendo tais tributos na alíquota maior.

Afirma que presta os mencionados serviços hospitalares tanto em estabelecimento próprio quanto em estabelecimento hospitalar de terceiros, o que não afasta o seu direito ao gozo do benefício fiscal e, desse modo, cumpre todos os requisitos legais para a obtenção deste.

O pedido de liminar e o pedido liminar não como requerido mas para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares** (cirurgias odontológicas), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores (id 13068043).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como informou que deixa de recorrer, nos termos da Portaria PGFN 502/2016 (id 13256056).

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da Arvisa. No mérito, alegou que a lei não define exatamente o que sejam serviços hospitalares e que tal tarefa cabe ao intérprete, que deverá não ultrapassar as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 13653505).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente ação mandamental (id 18636267)



Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão de mérito, já foi discutida em sede de liminar e tenho que não houve modificação do entendimento deste Juízo quanto ao pedido final posto nos autos.

Por tal razão, passo a proferir sentença adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que ora peço vênia para transcrever:

*"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:*

*para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

*De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.*

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.** 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: "1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo direto na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais)." (Resp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão "serviços hospitalares" abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (Resp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJE 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de 'Laboratório de Análises Clínicas', o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem 'serviços hospitalares'. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de 'serviços médicos hospitalares, clínica médica'. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Muller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos" (sentença - fls. 64/72). (ii) "Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: 'O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, clínica médica.', fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça..." (acórdão regional - fls. 117/121). 5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSLL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.

(ADRESP 200702610344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)

No presente caso, de acordo com a documentação acostada aos autos que a impetrante presta serviços odontológicos e, dentre a prestação de tais serviços se incluem procedimentos cirúrgicos, os quais se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria.

Destaco o fato de que somente as receitas percebidas, decorrentes de procedimentos cirúrgicos e devidamente comprovadas mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços em favor da impetrante devem ser consideradas para a concessão do benefício fiscal.

Assim, procede parcialmente o pedido da impetrante.

#### Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **O PEDIDO** para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares** (cirurgias odontológicas), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

-

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008976-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na inclusão da inscrição nº 80 6 12 002447-07 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a fim de que tal débito não se constitua como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

O impetrante relata em sua petição inicial que no intuito de aderir ao parcelamento PERT requereu a desistência dos parcelamentos anteriores, sendo que 06 (seis) débitos que estavam no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 foram obrigados a realizar o pedido de parcelamento manual, uma vez que não constavam tais débitos no sistema eletrônico da PGFN.

Em relação ao sétimo débito constanciada na CDA nº 80 6 12 002447-07, constante do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, como também não constava disponível no sistema para inclusão na consolidação. Informa que efetuou a desistência do parcelamento anterior em 21.09.2017 e, até 27.09.2017, não havia disponibilidade do débito para inclusão no PERT e assim, na mesma data, ingressou com protocolo manual de inclusão, o qual para sua surpresa teve despacho desfavorável, com ciência somente em 08.03.2018, quando já encerrado o prazo para a adesão.

Ressalta a sua boa-fé na medida em que teria adotado todos os procedimentos que evidenciam sua intenção de parcelar o mencionado débito, com cumprimento dos requisitos previstos (desistência do parcelamento anterior e, dentro do prazo estabelecido, a indicação do débito para consolidação).

A liminar foi deferida determinando que a autoridade impetrada promova a inclusão do débito nº 80 6 12 002447-07 no PERT, a fim de que não se constitua como óbice para a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, desde que esse seja o único óbice.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 7952612), sustentando, em suma, que agiu dentro dos ditames legais. Por fim, requereu a denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a juntada da petição de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (id 8579872 e 14908449).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (id 15039267).

O impetrante manifestou informando que ao consultar o seu relatório de situação fiscal pela Secretaria da Receita Federal notou que o débito estava com a exigibilidade suspensa e a inscrição fora incluída novamente no PERT em razão de decisão administrativa (id 16501206).

A União Federal se manifestou alegando que tendo em vista os novos pagamentos efetuados pela impetrante que foram devidamente aproveitados através da emissão manual de REDARF, requereu a extinção do presente ante a falta superveniente de interesse de agir da demandante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

**No mérito, assiste razão ao impetrante.**

Anoto que as questões trazidas aos autos pela União Federal em suas informações somente corroboraram o entendimento deste Juízo no tocante à verificação de existência do direito do impetrante, razão pela qual a decisão proferida em caráter liminar deve ser confirmada.

A União Federal se manifestou no (id 17182037) assim deixou consignado (fl. 225):

*[...] Para atendimento à determinação judicial, foi feita a revisão da conta PERT n.º 1463275, verificando-se a insuficiência das prestações pagas no acordo, existindo prestações mensais em atraso desde novembro de 2017 até abril de 2018. O impetrante foi intimado para que recolhesse tais parcelas até o final do mês de maio de 2018, sob pena de rescisão da conta.*

*Ante os novos pagamentos efetuados pela impetrante, foi proferido o despacho administrativo – Id 16501208 - pela Divisão de Dívida Ativa da União-PRFN3, promovendo o aproveitamento dos pagamentos efetuados sob o código 4737 através de REDARF para o código 5577 e aproveitamento na conta 1903312*

*Ante o exposto e tendo em vista que os recolhimentos efetuados pela impetrante após o ajuizamento da presente demanda foram devidamente aproveitados através de emissão manual de REDARF, é a presente para requerer a extinção da presente demanda ante a falta superveniente de interesse de agir da demandante.*

Assim, em que pese a autoridade impetrada requerer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual, a bem da verdade, o impetrante somente logrou êxito na análise pormenorizada de seu pleito na esfera administrativa, após este Juízo ter deferido a medida liminar, ou seja, após o ajuizamento do presente *mandamus*, ocasião em que a impetrada prontamente concordou com as alegações postas na inicial, implicando em parte no reconhecimento jurídico do pedido.

Nestes termos, sigo o entendimento já adotado em decisão liminar.

Desse modo, não se afigura razoável e proporcional que a impetrante suportasse o ônus com a ameaça de não ter o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 12.0022447-07 incluído no PERT, sendo certo, que estava com o parcelamento anterior, o qual mantinha a regularidade e no intuito de aderir ao Programa de Regularização Tributária – PERT manifestou sua desistência dos referidos parcelamentos anteriores (id 5775271, 5775273, 5775277 e 5775278), o que demonstrou a sua nítida intenção em aderir ao PERT. Ademais, a autoridade coatora ao apreciar o pedido de desistência, cientificou o impetrante acerca do cancelamento do parcelamento anterior, com o restabelecimento da exigibilidade. Menciona, ainda, que a via apropriada para a inclusão do débito no PERT é o protocolo de revisão de consolidação.

Verifica-se, ainda, dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante, ao constatar a impossibilidade da inclusão do débito em discussão pela *internet*, desde logo (em 27.09.2018), ingressou com pedido manual requerendo que a inclusão fosse efetivada (id 5775278), mencionando em seu protocolo o número do requerimento da desistência, o qual foi julgado prejudicado em 06.10.2017. Sobre tal intimação o impetrante afirma que não obteve ciência.

Com efeito, tenho que há indícios de desencontro de informações sistêmicas entre a data da desistência do parcelamento anterior e o reconhecimento pela possibilidade da adesão ao PERT, assim, fica caracterizado a ocorrência de problemas sistêmicos de ordem técnica, que não poderia causar prejuízo ao contribuinte, de modo que restou demonstrada a existência do seu direito líquido e certo.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Desse modo, cabível a confirmação da liminar e consequente concessão da segurança.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada promova a inclusão do débito nº 80 6 12.0022447-07 no PERT, a fim de que não se constitua como óbice para a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, desde que esse seja o único óbice.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5012105-69.2018.4.03.0000 da 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

P.R.I.O.

São Paulo,

**ROSANA FERRI**

**Juiza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015453-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende aderir ao Programa de Regularização Tributária, nos termos da Instrução Normativa SRFB nº 1809/2018, consolidando, entretanto, apenas os débitos que menciona na inicial, não todos como está exigindo o *site* da Receita Federal para a adesão ao programa.

A liminar foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou manifestação solicitando ao Impetrante que apresentasse:

*Os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e o número, a competência e o valor do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no PRT, se for o caso.*

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que permita sua adesão ao Programa de Regularização Tributária, instituída pela MP nº 766/2017 e regulamentada pela INSRFB nº 1809/2018, incluindo no mesmo somente os débitos que enumera, haja vista o sistema informatizado da Receita Federal proceder à inclusão de débitos que a requerente não pretende parcelar no referido programa, inclusive, alguns já quitados.

A legislação não faz qualquer impedimento ou restrição de escolha dos débitos, por parte do contribuinte, que opte por incluir do referido programa.

A MP 766/2017 foi substituída pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, que prevê:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Verifica-se, desta forma, que a legislação não determinou a restrição imposta ao Impetrante, não vedando a inclusão parcial dos débitos no programa.

Assim, tendo em vista a não apresentação de motivação legal da restrição imposta, quando da prestação das informações prestadas, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e confirmada a liminar concedida.

Isto posto, **julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do C. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O., inclusive ao E. TRF3, nos autos do agravo interposto.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a compensar os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado no âmbito da ação nº 2007.38.12.000053-0, com o recebimento e processamento dos pedidos de compensação, com o afastamento das exigências da prévia transmissão das GFIP's retificadoras pelo sistema conectividade social.

A impetrante relata em sua petição inicial que incorporou a empresa Vitalis Saúde S/A e que a mencionada empresa obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe foi favorável, permitindo a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais previstas nos incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Aduz que, de acordo com a Instrução Normativa nº 1.717/2017 em seu art. 11, para obter a restituição/compensação dos valores tem-se a necessidade de apresentar a retificação das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente nas GPS e de recolhimento do FGTS e de informações à previdência social (GFIP). Afirma, todavia, que apesar de conseguir gerar os novos arquivos GFIPS não consegue transmitir eletronicamente, por não ter CNPJ ativo e não deter a certificação digital. Não obteve êxito na tentativa de transmissão da retificadora como seu próprio certificado digital.

Sustenta o seu direito à compensação na via administrativa na qualidade de empresa incorporadora da empresa Vitalis, não sendo plausível que se obste o seu direito por uma questão operacional.

A liminar foi deferida-pedido subsidiário - para autorizar a entrega em meio físico dos arquivos das GFIP's devidamente retificadas (e não transmitidas eletronicamente) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil da empresa incorporada VITALLIS, a fim de permitir à impetrante a compensação dos valores reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.38.12.000053-0 (id 7155230).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que agiu dentro dos ditames legais, No mérito, requereu a denegação da segurança (id 8551052)

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 9459523)

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não o direito líquido e certo de compensar os créditos reconhecidos na decisão transitada em julgado, indicada na inicial, com afastamento das exigências da transmissão prévia das GFIP's retificadoras pelo sistema conectivo social.

A impetrante alegou que incorporou a empresa Vitalis Saúde S/A e a referida empresa obteve decisão judicial transitada em julgado, permitindo a compensação de valores relativos a contribuições sociais previstas nos incisos III e IV da art. 22 da Lei nº 8.212/91. Contudo, a impetrante não consegue transmitir pela via eletrônica por não ter CNPJ ativo e deter o certificado digital da incorporada, bem como não obteve êxito de transmitir a retificação determinada na Instrução Normativa nº 1.717/2017 com seu próprio certificado.

A autoridade impetrada alegou que a compensação deverá seguir o rito e as formalidades imputadas pela legislação e atos normativos pertinentes. Aduziu, ainda, que em relação as contribuições previdenciárias tem regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB. Por fim, alegou que autoridade impetrada não cometeu ato ilegal ou abusivo que pudesse ensejar o presente mandado de segurança.

No presente caso, entendo que deve ser confirmada a liminar concedida, uma vez que as informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, ao contrário, a autoridade impetrada informa que recebeu os arquivos das GFIP retificados por meio físico, confirmando a alegação da impetrante de impossibilidade de transmitir eletronicamente, tendo em vista não ter CNPJ ativo e não deter certificado digital da empresa Vitalis Saúde S/A.

Nesse sentido, verifica-se da documentação acostada nos autos que confirmam as alegações da impetrante e os requisitos que viabilizam a compensação dos valores pretendidos recolhidos indevidamente pela empresa Vitalis (incorporada pela impetrante), consubstanciado na ausência de certificado digital da empresa baixada por incorporação, bem como a impossibilidade de transmissão eletrônica por intermédio do CNPJ e certificado digital da impetrante.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a entrega em meio físico dos arquivos das GFIP's devidamente retificadas (e não transmitidas eletronicamente) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil da empresa incorporada VITALLIS, a fim de permitir à impetrante a compensação dos valores reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.38.12.000053-0,

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

lsa

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 119.797,21 (cento e dezoito mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foi recebida a petição id. 15986922, como emenda à petição.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou a interposição de agravo de instrumento (AI n° 5009030-85.2019.4.03.0000 - Gab. 10 - 3ª Turma). Foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

**Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A autoridade coatora deverá se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo, conforme decisão supra.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031926-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora indicada pela parte impetrante (DEFIS) restringiu-se a alegar sua ilegitimidade passiva, indicando a DERAT como autoridade coatora.

A parte impetrante se manifestou afirmando a competência da DEFIS, mas, subsidiariamente requereu a retificação do polo passivo para que dele passasse a constar como autoridade coatora o delegado da DERAT.

A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Considerando as informações prestadas sob o id 13766813 e, em homenagem ao princípio da economia, eficiência e celeridade processual, foi determinada a retificação do polo passivo para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

Notificada, a autoridade coatora (DERAT) prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

Apesar de desnecessário no mandado de segurança, a parte impetrante novamente se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignado que esta magistrada não possui o mesmo entendimento exarado na decisão liminar. As decisões que este Juízo vem prolatando quanto ao presente caso são pela denegação da segurança.

No presente processo, discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Vejamos.

**Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.**

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018.. FONTE\_REPUBLICACAO.) - Destaquei**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ACOFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.**

Arte do exposto, revogo a liminar deferida e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

**Cumpra-se a determinação contida no despacho id 19312319, retificando-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.**

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5895**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033689-98.1990.403.6100** (90.0033689-9) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA - SUCESSORA DE PENN CORP IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025654-81.1992.403.6100** (92.0025654-6) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação de fl. 174, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do PRC 201900126146. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização do pagamento do PRC 20190126147. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036782-64.1993.403.6100** (93.0036782-0) - AUTO PIRA S/A IND E COM DE PECAS (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.360/367 verso: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida pelo sistema Pje, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010456-81.2004.403.6100** (2004.61.00.010456-0) - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013637-56.2005.403.6100** (2005.61.00.013637-1) - DALTON GOMES MONTEIRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP192088 - FABIO HENRIQUE CAMPI DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 499/505.

Tendo em vista o estipulado no termo de conciliação (fls. 491/494), intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a entrega à parte autora do termo de quitação e demais documentos necessários para o competente registro.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis, tendo em vista que compete à parte autora levar a documentação necessária ao Registro de Imóveis, bem como lá recolher os emolumentos devidos.

Não conheço da petição de fls. 506/511, tendo em vista a nova procuração juntada às fls. 501, que revogou tacitamente a procuração outorgada ao Dr. Amauri Gregório B. Bellini.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022145-44.2012.403.6100** - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012510-68.2014.403.6100** - SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007605-83.2015.403.6100** - ROSANGELA QUIRINO DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009245-24.2015.403.6100** - NORBERT WAAGE (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015957-93.2016.403.6100** - GABRIEL ALVES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)



Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022099-16.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO CARMO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012260-98.2015.403.6100** - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS(SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Proceda a Secretária à inclusão dos metadados no sistema PJe, para cumprimento de sentença. Após, publique-se este para que a CEF junte aos autos eletrônicos o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012986-87.2006.403.6100** (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, em razão da situação cadastral dos beneficiários junto à Receita Federal estar como inaptas, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal. Se em termos, expeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

**Expediente Nº 5909**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008891-67.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Apresente a parte ré suas razões finais em forma de memorial no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição Id 23062664.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para ulteriores determinações.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal "**

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

#### "DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018933-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODONE INTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por ODONE INTER FACTORING E MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das autuações promovidas pela Autarquia Ré, bem como declare inexistente a relação jurídica entre a Empresa Autora e o Conselho Regional de Administração, desde 23/01/2017.

Em apertada síntese, a autora relata que é empresa de *Factoring*, não exercendo, desde 23/01/2017, atividade típica de administração e, não obstante tal circunstância, foi fiscalizada e autuada pela autarquia, tendo sido multada, nos termos do Auto de Infração nº S010292 (Num. 23003833 - Pág. 1).

Aduz que, desde o início das suas atividades, foi-lhe imposta a inscrição no CRA, com a exigência de indicação de técnico responsável, mas que, por se tratar de empresa de pequeno porte, com baixo faturamento e que nunca exerceu a atividade de administração, a qual apenas constava no contrato social, procedeu à retificação de seu ato constitutivo, de modo a excluir a atividade sujeita à fiscalização do conselho de seu objeto social (cláusula segunda - Num. 23002846 - Pág. 1 a 4).

Narra que, em que pese ter diligenciado junto ao Conselho, extrajudicialmente, a fim de cancelar o registro ou excluir o cadastro (notificação de Num. 23003366 - Pág. 1), o CRA entendeu pela manutenção do registro perante a autarquia (Num. 23003377 - Pág. 4 a 7).

Requer a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de suspender a eficácia da multa constante de Auto de Infração nº S010292 lavrado no dia 30/09/2019 e cobranças de anuidades, bem como obstar os atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.), sob pena de fixação de multa diária cominatória pelo descumprimento da tutela de urgência.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Da leitura do artigo 1º da Lei 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela **atividade básica** realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social.

A cláusula segunda do contrato social da autora é expressa no sentido de que **não se inclui em seu objeto social qualquer tipo de prestação de serviços de administração** (Num. 23002846 - Pág. 2).

Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96 as empresas de *factoring* exploram "(...) as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

O objeto social da autora, descrito no contrato social, demonstra que ela possui como atividade preponderante o exercício do *factoring* convencional, ou seja, de atividades tipicamente mercantis, afastando a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.236.002/ES:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A Tese ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *In casu*, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.
4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, **que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.**
5. **A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.**
6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.
7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.
8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES".

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em ato de infração. III. **Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de factoring ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração.** Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2014. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser "fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de *factoring*" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1375772/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Ademais, cumpre salientar que no precedente inexistente diferenciação quanto ao tipo de *factoring*.

Soma-se ao já aduzido a ausência de risco à saúde, à liberdade ou a outro valor existencial ligado à dignidade humana, o que torna duvidosa a constitucionalidade de regra jurídica que imponha a reserva de mercado ao Bacharel em Administração de Empresas.

Esse tipo de regulamentação, fiscalização e determinação de acompanhamento profissional obrigatório, longe de ser regra inofensiva, implica em restrição séria à organização e exercício de atividade econômica. Cada restrição dessa espécie imposta acaba por restringir a livre iniciativa e por isso deve ser adequada, necessária e deve gerar mais benefícios do que gravames.

Por tais motivos, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pretendida para o fim determinar a suspensão da eficácia da multa constante de Auto de Infração nº S010292, lavrado pela ré no dia 30/09/2019, e cobranças de anuidades, bem como obstar os atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.).

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015609-03.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que nos ID's 13490485 e 13490486 foram inseridos documentos pertencentes ao processo nº 0012328-39.2001.403.6100.

Assim, encaminhem-se os autos físicos à Central de Digitalização para a devida correção.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 371/372 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100**

**AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE**  
**PROCURADOR do(a) AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS**

**RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**

#### Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 8.056,03 (oito mil, cinquenta e seis reais e três centavos), com data de 09/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, bem como o pagamento do valor relativo às custas de R\$ 402,80 (quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Sempre juízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando nos autos a baixa da caução hipotecária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020903-18.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: CLAUDIA MAMMOCCIO, FLAVIO LEONARDI, MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 11 de novembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020892-86.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAÉ SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como declaração pessoal de hipossuficiência dos autores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 11 de novembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5020853-89.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO ALCIDES PEREIRA**

**DESPACHO**

Por ora, esclareça a exequente a distribuição da presente ação, tendo em vista os processos 0002212512005403612621 e 00026992120054036126 que tramitam na 2ª Vara de Santo André.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 11 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029160-66.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: SANDRA REGINA MENDES CARVALHO**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 11 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019722-19.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA USLM TAHA**

**DESPACHO**

intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações sigilosas nos próprios autos a contar desta intimação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, em 11 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014097-57.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: BENEDITO CARLOS FONSECA**

**DESPACHO**

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e traga a minuta.

Após, publique-se o edital, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 12 de novembro de 2019

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008195-26.2016.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MGD EFICI?NCIA ENERG?TICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Publique-se o despacho de fls. 43.

"Apesar de regularmente intimada a parte embargada quedou-se inerte.

Desta forma, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int."

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015273-47.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KELEN CRISTINE PENNACCHIONI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANITA MAIA DE STEFANI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA**

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereços, via Bacenjud, Infôjud, Renajud e SIEL e posterior expedição de mandado de penhora.

Cumpra a exequente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 216, trazendo o valor da dívida nos termos da sentença dos a Embargos à

Execução para posterior realização da penhora via Bacenjud.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MONITÓRIA (40) Nº 0006691-24.2012.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO FELYPE**

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido, intime-se a autora para que elabore e traga a minuta.

Após, publique-se o edital, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 12 de novembro de 2019

#### 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018004-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALBERTO CENSON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ALBERTO CENSON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.  
Por despacho, foi esclarecido ao autor que a petição deveria ser protocolizada na Monitoria n. 0001132-47.2016.403.6100, já que se trata de Embargos Monitorios e não Embargos à Execução.  
Ao id 22596319, o autor comprovou a protocolização na ação correta.  
Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.  
Custas *ex lege*.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
São Paulo, data lançada no sistema.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5004591-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, CLEONICE BORGES DE NOVAIS, CAMILA DE ANGELO**

#### SENTENÇA- TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (id 16066228) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
  
P.R.I.C.  
  
São Paulo, data em epígrafe.

**MONITÓRIA (40) / nº 5024361-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
**RÉU: MARCELO RODRIGUES GREGORIO EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES GREGORIO**

#### SENTENÇA- TIPO C

Homologo, por sentença, a transação efetuada pelas partes (id 20839688) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais, tendo em vista que já constam na própria transação.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MONITÓRIA (40) / nº 5010845-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**RÉU: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE**

#### SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (id 20264916) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002330-32.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: CONFECOES ARDORA LTDA - ME, DORALICE SOARES DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901, SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA - SP84971

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901, SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA - SP84971

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição da parte autora (id 22544547), informando que as partes se compuseram e que o executado efetuou o pagamento, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora de 5% sobre o faturamento, cujo auto foi lavrado à fl. 62 (autos físicos).

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA SALOMAO CARPINELLI, SILVIA MARIA SALOMAO CARPINELLI, ANA MARIA CARPINELLI ROTH, REGINA MARIA SALOMAO CARPINELLI PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 23188812:** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após, cumpre-se a decisão (id 22251018) encaminhando-se os autos arquivado sobrestado, onde aguardará provocação até que seja proferida decisão nos autos da mencionada decisão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018909-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEITOR VITOR FRALINO SICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Primeiramente, promova a parte autora a digitalização das peças, nos termos da da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023621-78.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULINA GONCALVES DIAS, VAGNER CARRARA, CENTRO DE  
EDUCACAO E FORMACAO DE CARAPICUIBA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS  
DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366**

**DESPACHO**

**Dê-se vista à União acerca da petição ao ID 17428561.**

**Sem prejuízo, apresente a Exequente, em 20 (vinte) dias, memória de cálculos atualizada.**

**ID 18202561:** Em que pese os Executados PAULINA GONÇALVES DIAS e VAGNER CARRARA não terem comprovado a condição de bem de família do imóvel (apartamento número 46, da Avenida Marechal Fiuza de Castro, nº 521, no Butantã, nesta Cidade), em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os Réus acima nomeados comprovem documentalmente não possuírem qualquer outro imóvel bem como façam prova documental de que o imóvel acima descrito serve de residência familiar.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022051-04.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM  
EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO  
DE SOUZA AZEVEDO - SP152916**

**DESPACHO**

**ID 18769894 e 18875050:**

**1. Inclua-se na autuação deste feito, como representante do Espólio de Filip Aszalos, a cônjuge supérstite, Sra. UADAD DEMÉTRIO ASZALOS.**

**2. Considerando que os alugueis sobre o bem imóvel penhorado (matrícula número 160.827), vêm sendo depositados mensalmente nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0023790-12.2009.403.6100, entre as mesmas partes e em trâmite neste Juízo, indefiro o requerido pela União Federal sob o risco de tal medida se tornar um "bis in idem".**

**3. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID 17739344 expedindo-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o número 160.287 perante o 11º Cartório de Registro Imobiliário desta Capital, de propriedade da coexecutada OSEC - ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA.**

**4. Defiro a expedição de Carta Precatória à 19ª Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP., para os fins de nomeação como depositário do Sr. ODAIR VILANO (CPF 101.469.208-30), representante legal da empresa, na Rua Felício Marcondes, 364, apartamento 12, Centro, em Guarulhos/SP, CEP 07010-030, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceder à lavratura do termo de nomeação.**

5. No tocante ao pleito de praxeamento do bem imóvel penhorado, indefiro, haja vista que o bem já foi objeto de penhora em outros processos, mormente na Ação Civil Pública número 0030525-18.1996.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme trazido à baila pelos Executados em sua petição ID 17984764.

Ademais, na hipótese de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, deve-se proceder ao concurso particular de credores, nos termos do artigo 797, parágrafo único do Código de Processo Civil, sendo o juízo competente para tanto aquele que efetuou a primeira penhora.

Para corroborar o entendimento deste Juízo, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRICÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não Induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a Insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem Implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 7 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credor -s habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 976.5221SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEI TURMA, 02/0212010, DJe 25/02/2010)**

6. Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA, SERGIO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA e SÉRGIO MENDES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em caráter de tutela antecipada, os autores requerem provimento jurisdicional para o fim de depositar as parcelas vencidas e vincendas com base em parecer elaborado por profissional contratado pelos demandantes.

Sustentam aplicabilidade do CDC, a nulidade de diversas cláusulas contratuais, referentes ao sistema de amortização, taxas e juros – o que tomam inviável a manutenção da relação contratual.

Ao final, postulam que seja confirmada a tutela antecipada para o pagamento das parcelas por meio de depósito judicial, no importe determinado pela perícia contábil e que seja revisado o contrato entre as partes, especialmente para:

- i) *“Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) pela tabela price (item 6 do Quadro Resumo do Contrato), vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto 22.626/1933 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, condenado o réu a cobrar as parcelas do financiamento com os juros de 12% ao ano de forma simples;*
- ii) *Modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos, que devem ser ajustados à Circular nº 08/1995 da SUSEP;*
- iii) *Seja declarado nula as cobranças de encargos de serviços de terceiros, ou tarifas administrativas, e que seus valores sejam de prontos devolvidos de forma atualizada, ou amortizados no saldo da dívida, sem a capitalização de juros;”*

Requerem, por fim que, *“sejam declaradas quitadas as parcelas eventualmente depositadas em razão da antecipação de tutela ou, na hipótese de indeferimento da tutela antecipada requerida, seja o réu condenado à devolução das diferenças apuradas em virtude da revisão contratual, de acordo com a letra “a” acima, determinando Vossa Excelência a compensação com o saldo devedor eventualmente existente ou, na sua ausência, a devolução dos valores pagos a maior”.*

Ao id 1441800 foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia a tentativa de autocomposição restou infrutífera, conforme certidão de id 2198600. Não foi acostado o termo de audiência.

A CEF apresentou contestação e documentos (id 2428313), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, alegando que não foi observado o artigo 50 da lei 10.931/2004, que estabelece requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas livremente pactuadas, bem como a inexistência de anatocismo e da inaplicabilidade do CDC.

Intimada, a CEF (id 4632008) não demonstrou interesse na produção de novas provas nem em nova designação de audiência de conciliação, requerida pelos autores (ids 2534507 e 3547902).

#### É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004.

Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no §1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei.

Passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que em 14/08/2014 os autores firmaram com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS” (contrato nº. 1.4444.0672098-6), obtendo o financiamento da importância de R\$ 324.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial.

Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 9,1500% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 3.276,43 (id 1373157).

Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Allegam os demandantes que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizou os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Apontam ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo.

No entanto, verifico que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato.

Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”

No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor).

Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de “picos” majoradores do quantum devido.

Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as “amortizações negativas”).

No entanto, a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelos autores.

Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.” E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos).

Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização.

Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.”

No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade.

Noto, ainda, que entre a data da contratação (14/08/2014) e o ajuizamento desta ação (18/05/2017), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).

A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI).

Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998.

Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão aos autores, portanto, nesse tocante.

Por fim, intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a CEF manifestou o seu desinteresse na produção de outras provas (id 4632008) e os autores quedaram inertes.

Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5010661-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

**RÉU: NELSON VIEIRADALUZ**

**SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a adequar o valor da causa (id 18410283), o autor requereu a alteração da causa para R\$862,29 (id 18681377).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Id 18681377: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

*“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.*

*Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).*

*(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.*

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

**Art. 1º** - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

**Parágrafo único.** Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

**Art. 2º** - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

**Art. 18.** Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

**a) advertência, sempre sem publicidade;**

**b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;**

**c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;**

**d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.**

**§ 1º** No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumprido destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando com o Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

**II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.**

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido de que, por força no disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

*“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução*

*(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*

*É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.*

(DE MELLO, Celso Antônio. *In* Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019379-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 22598144 e 22598147, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024592-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PETECOF NABARRETE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021238-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABFF SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à Impetrante o direito líquido e certo em efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, especialmente após a definição de “serviços hospitalares” estabelecida pelo STJ quando do julgamento do RESP n.1.116.399-BA, julgado em sede de Recurso Repetitivo em 28/10/2009 e que, inclusive, emanou reforma de diversos julgados sobrestados, nos termos do rito previsto no art.543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008.

Ao final, pretende a concessão da segurança requerida para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, sobre todo faturamento - exceto sobre consultas médicas - e que os efeitos do *mandamus* sejam retroativos desde a abertura da empresa, em 10/10/2017.

Informa a impetrante que se trata de pessoa jurídica de natureza empresarial que tem como objeto social “a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de pediatria, alergia, otorrinolaringologia e com a realização de procedimentos, exames e cirurgias”, bem como se encontra enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Afirma que, embora já definido o direito da demandante à equiparação de suas atividades empresariais aos serviços hospitalares, por meio da Lei art. 15, III, ‘a’, da Lei n.º 9.249/95, com interpretação definitiva (Recurso Repetitivo) pelo Egrégio STJ através do Resp 1116399/BA, a autoridade impetrada estabeleceu regras contrárias em Instruções Normativa (n.º 1.234/2012, alterada pela IN n.º 1.540/2015) e em outros atos internos (Ato Declaratório Interpretativo n.º 19/2007) que dão interpretação diversa do julgado do STJ, dando margem à autuação fiscal e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

A liminar foi indeferida (id 10791899).

A União Federal, ao id 10969458, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 11345541), pugnao pela extinção do presente feito, sem a resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação mandamental: o interesse processual (artigo 485, VI, do CPC).

O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação, protestou pelo prosseguimento do feito (id 11440918).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Alega a impetrante que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95, artigo 15, inciso III, alínea "a":

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (grifei)

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)**. Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"**.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) - destaqui

No caso em tela, a Impetrante informa que possui uma clínica médica que presta serviços em 3 diferentes especialidades médicas (otorrinolaringologia, pediatria e alergologia) e realiza, além das meras consultas, procedimentos, exames e cirurgias em sua própria estrutura. Alega ainda que a clínica está localizada dentro do Hospital Albert Einstein, na área de terceirizados, possuindo um contrato de aluguel mensal para utilização do espaço (id 10370551).

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial (id 10370049), a Impetrante tem por objeto social "a prestação de serviços médicos em clínica médica de pediatria, alergologia e otorrinolaringologia com a realização de procedimentos, exames e cirurgia".

Ademais, a Nota Fiscal Eletrônica acostada ao id 10370046 comprova pagamento de honorários médicos referente a cirurgias realizadas pela impetrante.

Especificamente sobre o enquadramento de clínicas que prestam serviços de clínica médica, pediátrica, cirurgia pediátrica, como no caso ora apreciado, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

1. É cediço em brilhante sede doutrinária que: "Problema diferente é o da analogia, que muitos autores apresentam como processo de interpretação.

Não parecem estar com a razão os que assim pensam.

A analogia é meio de integração da ordem jurídica, através do qual, formulando raciocínios indutivos com base num dispositivo legal (analogia legis), ou em um conjunto de normas ou dispositivos legais combinados (analogia juris), se preenche a lacuna existente em determinada lei. Nesse caso, há criação de direito, ainda que o processo criador esteja vinculado à norma ou às normas preexistentes levadas em consideração.

Já agora, em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.

A não ser nesse particular, o processo analógico é tão plausível em direito tributário quanto em qualquer outra disciplina, ressalvado, eventualmente, como em todos os demais ramos jurídicos, algum preceito de direito excepcional.

(...) Na exegese da lei fiscal, o intérprete levará em conta não só o elemento léxico, como o lógico (Amílcar Falcão. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 65-71) 2. A Lei 9.249/95 que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dispõe no art. 15: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;" (Lei nº 9.249, de 26.12.1995) 3. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9249/95, assim determina, no art. 20: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. "4. **In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços, em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32% , ou se os serviços de clínica médica, pediátrica, ginecológica, cirurgia pediátrica e plástica, serviços ambulatoriais, atendimentos de urgência e serviços de complementação diagnóstica, prestados pela empresa autora, caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.**

4. É cediço que as normas tributárias admitem interpretação analógica, bem como teleológica, por isso que, tributando a lei os "serviços em geral" e excluindo os médico-hospitalares, torna estreme de dúvida que toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota.

5. **Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, assentou que os serviços prestados pela recorrida revestem-se de natureza de prestação de serviços médico-hospitalares e que, portanto, estariam sujeitos à alíquota de 8%, em relação ao Imposto de Renda e à de 12%, no tocante à CSSL, incidentes sobre a receita bruta mensal**(Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: RESP 782763/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/12/2005;

REsp 380.087/RS; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/06/2004; REsp 380584/RS; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 25/03/2002).

6. A prestação de serviços de clínica médica, com a realização de internações e pequenas cirurgias, enquadra-se no conceito de atividade hospitalar, razão pela qual, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e 20, da Lei nº 9.249/95, está sujeita às alíquotas de 8% (oito por cento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12% (doze por cento), a título de contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta mensal.

7. Recurso Especial desprovido.

(REsp 797.976/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 264)

Nesse contexto, tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que a requerente é sociedade empresária, cuja atividade se enquadra, em parte, no conceito legal de serviços hospitalares, considerando ainda a existência de decisão favorável a postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para assegurar à Impetrante o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), **especificamente em relação aos serviços equiparados a hospitalares por ela prestados, ou seja, procedimentos e cirurgias, excluídas as consultas médicas.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027363-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR, L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 23984742 e 23984744, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010300-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628, MARCELO MACHADO SOARES - SP192375  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 24277126; 24277131/32 e 24277134, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008946-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIO CANEO, ZILDA HELENA MARTINELO PIRES, VERA LUCIA CARRILHO, NILSON VITORINO, RINALDO RICCI, DAINE MARIA CASSIS, JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO, DIRCEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 22324112 e 22324116, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021363-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA, HELIO DE FREITAS REIS, ANDRE SANTOS DE ORLANDA, ANA LUCIA DA SILVA, ANTONIA VERALUCIA DA SILVA, ELUZIA LOPES DA SILVA, JOSINALDO FRANCISCO DE SOUZA, ROMILDO TRINDADE MANOEL, LENIRA ALVES TEIXEIRA, JOSE ARNALDO SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002091-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDLEUZA RAMIRES GUILHERME, EDNEIDE RAMIRES GUILHERME VINHAS, MARIA DE LOURDES GUILHERME, MARIA EULINA GUILHERME, SANDRA MARIA RAMIRES GUILHERME, RENATA RAMIRES MADISON  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
RÉU: MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, Parágrafos 1 e 2, do CPC, **NO DERRADEIRO PRAZO DE CINCO DIAS**, sob pena de arbitramento (artigo 292§3º do CPC).

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020919-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com os critérios dos artigos 291 e 292 do CPC, recolhendo as custas complementares.

Deverá, ademais, trazer aos autos comprovação da data do último movimento dos processos administrativos elencados na inicial, considerando-se que, sendo "obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (artigo 24 da Lei nº 11.457/07), transcorrido tal período, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021233-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) apresentar cópia do contrato social;

2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-53.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JORGE ALBERTO GONCALVES MORE APOIO ADMINISTRATIVO, JORGE ALBERTO GONCALVES MORE

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020842-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIHATSU INDE COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficamos partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos (id. 24333100) do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020678-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA BARCELÓS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021215-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO** em face do **PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em sede de liminar, **obter provimento para determinar que a autoridade impetrada promova a reserva da vaga, do Impetrante, no cargo para o qual foi aprovado – Técnico Bancário Novo, diante da flagrante preterição e desrespeito ao processo de nomeação e posse do Edital nº 01/2014 com convocação (10) efetiva contratação de PCD's em detrimento dos aprovados na AMPLA, nos termos dos itens 13.3 e 5.1 do edital, permitindo, assim, sua imediata admissão após o julgamento do mérito do mandamus.**

### É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da **autoridade coatora**, sendo, pois, de **natureza absoluta**.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL..00215 PG:00199.DTPB:) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **BRASÍLIA/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF**, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta



Expediente Nº 10625

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012509-25.2010.403.6100** - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 814/821. Após, venham conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019125-79.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ITAU UNIBANCO S/A em face da sentença de fls. 460/463, que julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo o direito da parte autora compensar o montante de R\$91.618,91. Alega que a sentença padece de erro material e de contradição, uma vez que não teria considerado o crédito supostamente reconhecido pela Ré no montante de R\$2.090,76, além de não ter determinado a extinção parcial do débito de IOF correspondente. Intimada, ré pugnou pela manutenção da r. sentença nos termos em que proferida (fls. 477/477-v). Recebidos os autos, vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia ser pronunciado o Juiz. A embargante sustenta ter ocorrido erro material, uma vez que a r. sentença não teria levado em consideração o crédito supostamente apurado pela Ré no montante de R\$2.090,76. Pugna, assim, pelo reconhecimento do direito de crédito total de R\$93.730,60. Sem razão, contudo. O referido cálculo da Ré baseou-se nos documentos apresentados pela ora Embargante às fls. 420/426, que já haviam sido juntados às fls. 341/348 e que foram expressamente mencionados na r. sentença, que assim concluiu, contudo, somando os valores cujos lançamentos correspondem ao período do primeiro decênio de maio de 2007, verifico que o montante de R\$1.686,56 também é passível de compensação (FL. 462 verso) Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. A final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Da mesma forma, não há obscuridade a ser sanada na r. sentença embargada, já que, da fundamentação decorre logicamente o dispositivo. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010431-87.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-25.2012.403.6100 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 345/370. Outrossim, dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 343/344. Como o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002559-16.2015.403.6100** - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA (SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI em face da UNIÃO FEDERAL e ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio da qual a parte autora postula a anulação dos lançamentos fiscais das notificações nº 2009/572875018358970 e 2010/572875049141190. Relata o autor que, emanação trabalhista, firmou acordo com a corrê ATIBAIA PARTICIPAÇÕES, para o recebimento de verbas de caráter remuneratório e salarial. Sustenta que a transação, homologada judicialmente, previu que os recolhimentos previdenciários e trabalhistas ficariam a cargo da corrê. Aponta que, a despeito da avença, a então reclamada não efetuou o recolhimento do imposto de renda, o que teria ensejado a negativação do nome do autor no CADIN, em relação aos anos-calendário de 2008 (exercício 2009) e 2009 (exercício 2010). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada das contestações (fl. 100). Citada, a ATIBAIA PARTICIPAÇÕES contestou o feito às fls. 122/125. Foi deferida a tutela de urgência, além de serem conferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 167/170). Por sua vez, a União Federal apresentou contestação às fls. 176/182, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 183/205. Aponta que a atuação do autor decorre não só do não recolhimento dos valores relativos ao imposto de renda em relação à ATIBAIA PARTICIPAÇÕES, mas também de omissão de rendimentos pagos por outras empresas. Assim, mesmo que seja efetivado o recolhimento por parte da corrê, os lançamentos devem subsistir no tocante à omissão de rendimentos. A ATIBAIA PARTICIPAÇÕES comprovou o pagamento do débito objeto dos autos, com recolhimentos às fls. 207/212, 229/238, 246/251, 254/257. Manifestação da União às fls. 220/225. O autor, em réplica, petição às fls. 240/242. A União, por sua vez, às fls. 244/245, requer a intimação da parte autora a fim de trazer as declarações de imposto de renda para a verificação da hipossuficiência econômica. Noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo (fls. 260/261). A seu turno, o autor reitera os termos da inicial, requerendo a concessão da antecipação de tutela (fls. 266/280). De igual modo, a ATIBAIA PARTICIPAÇÕES requer o reconhecimento da perda de objeto, por ter cumprido sua responsabilidade tributária, como o recolhimento do imposto devido (fls. 281/282). A fl. 283, a União reitera o pedido de fls. 244/245, o que restou indeferido (fl. 284). A decisão final do Agravo de Instrumento foi juntada às fls. 323/325, ao qual foi dado provimento. As fls. 332/333, a União traz elementos sobre o patrimônio do autor, requerendo sua intimação, nos termos do pleito de fls. 244/245. O despacho de fl. 334 indeferiu o pedido de fls. 266/280, além de indeferido o pleito fazendário. O autor, então, trouxe suas declarações de imposto de renda (fls. 335/361) e a gratuidade de justiça foi mantida às fls. 363. Saneado o feito, sem provas a produzir, a União manifestou-se às fls. 371/372. A parte autora e a corrê quedaram-se silentes. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. O objeto da demanda é a anulação dos lançamentos fiscais nº 2009/572875018358970 e 2010/572875049141190, nos quais foi apurado o crédito tributário de R\$ 91.105,88 e R\$ 34.380,52, respectivamente (fls. 40/43). Como esclarece a União, os lançamentos decorreram não só da ausência de recolhimento do imposto de renda dos ganhos auferidos da corrê ATIBAIA PARTICIPAÇÕES, mas também da omissão de rendimentos auferidos de outra empresa, alheia à demanda. No caso em tela, no curso da demanda, a corrê ATIBAIA PARTICIPAÇÕES efetuou recolhimentos por meio de DARF, noticiados e comprovados às fls. 207/212, 229/238, 246/251, 254/257. Entretanto, a União aponta que (fl. 372/372-v) as quantias recolhidas não são suficientes para saldar integralmente a dívida: em relação ao ano-calendário 2008 seria possível restabelecer apenas parcialmente o IRRF no montante de R\$15.151,18, efetivamente recolhido pela corrê. Por outro lado, a fiscalização da Receita Federal também teria providenciado a diminuição do valor bruto de rendimento tributável declarado pelo contribuinte, de modo que passasse a corresponder à soma do valor líquido de rendimento mais o montante de IRRF efetivamente recolhido. Assim, mister reconhecer apenas a perda parcial de objeto, considerando o limite dos depósitos efetuados pela corrê, a fim de saldar a dívida. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Em regra, a fonte pagadora dos rendimentos das pessoas físicas tem o dever de efetuar a retenção e o recolhimento do tributo devido. Deixando a fonte pagadora, por ocasião do pagamento ao beneficiário, de efetuar a retenção ou o recolhimento de imposto de renda, torna-se este responsável, por substituição, pelo tributo, nos termos do artigo 128 do CTN: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. No presente caso, a parte autora sustenta que celebrou acordo com a corrê ATIBAIA em reclamatória trabalhista, restando consignado que os recolhimentos fiscais seriam de atribuição da reclamada (fl. 53). Junta, nesse sentido, cópias do processo trabalhista. Entretanto, não é possível comprovar que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Oportuno destacar que, do extrato do acordo, às fls. 51/52, consta o valor a ser recolhido a título de contribuição previdenciária, mas não de imposto de renda. Assim, não comprovado que, de fato, fora retido o imposto de renda pela fonte pagadora, não há que se eximir a responsabilidade do beneficiário. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente de parte do objeto, até o limite dos recolhimentos efetuados pela corrê ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA. b) nos termos do artigo, 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a autora em honorários em relação à corrê ATIBAIA. Por outro lado, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios à União, conforme os patamares progressivos do 3º do artigo 85 CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, observada suspensão da exigibilidade decorrente do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021320-95.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em face de FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$24.725,98. Narra que, em 30/07/2014, a autora teria apresentado o empregado J.L.R.T à ré para exercer cargo em comissão de Chefe Estadual da Fundacentro no Rio de Janeiro. Sustenta que, embora a referida cessão tenha sido iniciada naquela data, a partir da emissão da Carta de Apresentação do empregado, inclusive com o efetivo início das atividades pelo colaborador, a publicação no Diário Oficial da União apenas ocorreu em 19/08/2014. Afirma que, em decorrência da cessão, os custos relativos à remuneração do empregado, incluindo salários, gratificações, adicionais, vantagens e encargos sociais deveriam ter sido reembolsados pela ré. Desse modo, aponta que apurou que a remuneração de agosto/2014 estava em aberto e, ainda, encargos provenientes do reembolso das parcelas de dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015. À fl. 115, foi determinada a emenda à inicial. A parte autora efetuou a regularização às fls. 116/127, sendo a inicial recebida à fl. 128. Citada, a FUNDACENTRO apresentou contestação às fls. 133/144, aduzindo, em síntese, que a remuneração do mês de agosto/2014 foi paga proporcionalmente aos 12 dias trabalhados, além de impugnar a aplicação dos juros de mora e a aplicação de IPCA-e e dos juros de 1%, requerendo a utilização dos índices aplicáveis à cademeta de poupança (Lei 11.960/2009). Foi determinada a intimação do autor a se manifestar sobre a contestação, e das partes, para especificação de provas (fl. 177). A parte autora apresentou réplica às fls. 185/191, na qual concordou com o abatimento do valor pago pela FUNDACENTRO, em relação aos doze dias de agosto/2014, requerendo, no mais, a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a ré nada requereu (fl. 194). Foi proferida decisão que saneou o feito e deferiu a produção das provas requeridas (fl. 195). A oitiva das testemunhas foi deprecada, tendo as partes formulado suas perguntas às fls. 203/204 e 206/207. A carta precatória foi devolvida, como seu cumprimento (fl. 231/232). Devidamente intimadas (fl. 233), as partes quedaram-se silentes (fl. 254). É o relatório. Decido. Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se assiste à empresa autora o direito de receber valores da FUNDACENTRO, a título de reembolso das despesas relativas a empregado cedido, momento quanto ao mês de agosto/2014 e encargos provenientes do reembolso das parcelas de dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015. Quanto à parcela de agosto/2014, a autora sustenta que a cessão se iniciou, de fato, em 30/07/2014, com a emissão da Carta de Apresentação do empregado cedido, muito embora o ato apenas tenha sido publicado no Diário Oficial da União em 19/08/2014. Sem razão, contudo. Como efeito, o empregado foi nomeado para exercer cargo em comissão de Chefe do Centro Estadual do Rio de Janeiro junto à ré, por meio da Portaria nº 1.304 de 18 de agosto de 2014 (fl. 168), firmando o termo de posse na referida data (fl. 169). É sabido que o provimento em comissão corresponde àquele que é feito mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório, sendo, em regra, ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 84, XXV da Constituição. Uma vez nomeado, a posse ocorre com a assinatura do respectivo termo

(artigo 13, caput, da Lei 8.112/90), certo que o exercício, ao qual corresponde o efetivo exercício das atribuições da função, tem o seu início na data da publicação do ato de designação: Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. 4o O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) À evidência, a tese sustentada pela parte autora não encontra amparo legal, dado que o eventual desempenho de funções pelo servidor cedido junto à ré antes de sua efetiva nomeação, posse e exercício não pode gerar efeitos jurídicos válidos. Oportunamente destaca-se que a ré comprova o reembolso proporcional aos 12 dias trabalhados em agosto/2014 (fl. 173), correspondente a R\$7.378,44, ao que a autora requereu o abatimento do valor postulado na inicial (fl. 188). Por sua vez, a requerida impugna a aplicação dos juros de mora e a aplicação de IPCA-e e dos juros de 1%, requerendo a utilização dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Os juros de mora são devidos, em regra, na responsabilidade civil contratual, a partir da citação inicial (artigo 405 do CC). Porém, caso se trate de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios fluem a partir do vencimento da dívida ou da interpelação judicial ou extrajudicial (artigo 397 do CC). No presente caso, a parte ré foi instada ao pagamento em diversas oportunidades, inclusive com o sucessivo envio de cartas de cobrança (fls. 87/96), de modo que deve ser afastada a tese defensiva de incidência dos juros apenas a partir da citação. De outro lado, assiste razão à requerida quanto ao montante dos juros de mora, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) a partir de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE). Por derradeiro, a correção monetária deve seguir o índice IPCA-e, conforme decidido pelo STF no RE 870.947. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros indicados na fundamentação, em relação aos reembolsos pagos em atraso relativos aos meses de dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser apurados por ocasião da liquidação da sentença, conforme os patamares mínimos do 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496º3, I do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-62.2016.403.6100** - BANN QUIMICAL LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 729/736. Após, venham conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-24.2016.403.6100** - RAIADROGASILS/A(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 313.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor para apelar acerca da sentença de fl. 297/301.

Intime-se a parte autora bem como o corréu INMETRO a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º c/c artigo 183, do CPC, tendo em vista a apelação interposta pelo corréu IPEM/SP.

Como o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004987-34.2016.403.6100** - DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTEN COURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015597-61.2016.403.6100** - AMAIS SUPERMERCADOS LTDA X AMAIS SUPERMERCADOS LTDA (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por AMAIS SUPERMERCADOS LTDA e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME objetivando a declaração de inexigibilidade e cancelamento dos títulos nº 197301, 183081, 185773, 197491, bem como dos eventuais apontamentos negativos emitidos pelo autor, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que mantém negócios com a corré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME até o ano de 2014. Em 2015, afirmou que tomou conhecimento por outros fornecedores que havia anotações de protesto em seu nome, tendo verificado que decorriam de títulos emitidos sem lastro, pela empresa suprarreferida. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos (fl. 531). A parte autora emendou a inicial, incluindo a CEF no polo passivo da ação, de modo que o Juízo estadual declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito (fls. 554). Os autos foram recebidos neste Juízo (fl. 564). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 589/605, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse em relação à Caixa. No mérito, sustenta a regularidade do protesto e inexistência de sua responsabilidade civil. Por sua vez, embora regularmente citada (fl. 574), a corré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME deixou-se inerte (fl. 606). O despacho de fl. 607 declarou a revelia da aludida empresa, determinando, ainda, a intimação das partes para a especificação de provas. A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 159), enquanto a autora manifestou-se às fls. 609. A decisão saneadora de fls. 610/610v ajuizou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela autora, facultando-lhe, contudo a juntada de novas provas documentais. Intimada, a demandante deixou-se silente, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 611). E o relatório. Decido. De início, em relação à alegada falta de interesse, penso que a questão se confunde com o mérito do feito, relativo à responsabilização da CEF pelos danos suportados pelo autor. Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. No caso em tela, verifica-se que a empresa CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME emitiu duplicatas mercantis em face da autora. Os títulos foram objeto de endosso translativo em favor da CEF, que os levou a protesto, sob o argumento de falta de pagamento, conforme se verifica dos documentos de fl. 31/34. Nesse sentido, a parte autora sustenta que a emissão dos títulos ocorreu sem lastro, ou seja, trata-se de duplicatas frias, com desconto sem causa. Repete-se que, regularmente citada, a corré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME deixou-se silente, sendo declarada revel. Em que pese a CEF tenha contestado a demanda, o que, a princípio, afastaria o efeito material da revelia, nos termos do artigo 345, I, do CPC, nada apontou acerca do fato das duplicatas serem frias. De tal modo, as alegações de fato da parte autora, quanto ao desconto sem causa das duplicatas versadas na demanda, devem ser considerados verdadeiros. À luz de tal premissa, o feito deve ser julgado procedente. Como é cediço, as instituições financeiras realizam operações denominadas desconto bancário, que consistem em aquisição, pelo Banco, de títulos de crédito não vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontante) transmite o crédito, viam endsosso, à instituição financeira. No caso de endosso translativo, que se opera com a transferência da titularidade do crédito, cabe à instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob o risco de acolhimento de título nulo. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no caso de protesto indevido de título endsossado, a responsabilidade civil incumbe ao endossatário, conforme se verifica do teor da Súmula nº 475 e do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.256/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973: Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.213.256 - RS. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 14.11.2011). Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, tendo em vista que, com a negatificação indevida do nome, há exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3. No caso de endosso translativo, cabe à instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob o risco de acolher um título nulo. 4. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00148869020064036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 22.08.2017). No que tange a fixação do quantum da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida. Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso. Fixo, assim, a indenização relativa ao dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), posto que razoável, dentro da qualidade de dano leve, com as angústias experimentadas pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de inexigibilidade e determino o cancelamento dos títulos nºs 197301, no valor de R\$309,65, 183081, no valor de R\$1304,17, 185773, no valor de R\$2.925,96 e 197491, no valor de R\$99,74; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de cancelamento quaisquer apontamentos e protestos relativos aos referidos títulos, bem como determino a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito; c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao dano moral, para condenar as rés, de maneira solidária, a indenizar a autora em R\$8.000,00 (oito mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno as rés, ainda, de forma solidária, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Transitado em julgado, oportunamente, remeta-se ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016376-16.2016.403.6100** - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em cartório e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, semprejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018323-08.2016.403.6100** - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 517: Cuida-se de manifestação da CEF, na qual informa não ter interesse na conciliação, bem como que o imóvel, objeto da demanda foi alienado a terceiros. Contudo, existe decisão deste Juízo, em sede de tutela de urgência, mantendo a autora na posse do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 405/406). A CEF comunicou que o imóvel havia sido alienado, antes da decisão (fls. 411/412), mas que houve distrato, em razão da tutela (fl. 422). Assim, deverá a CAIXA ECONOMICA FEDERAL esclarecer se houve nova alienação, em caso positivo, deverá informar os dados dos adquirentes, para posterior regularização do polo passivo da demanda. Com a manifestação da CEF voltemos autos conclusos para deliberação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019923-64.2016.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA (SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 401/426: Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença, consistente no depósito realizada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que na hipótese de discordância os autos deverão ser digitalizados, nos exatos termos do despacho de fl. 399. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação. Sem prejuízo, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022527-95.2016.403.6100** - VITOR CHUDE AZENHA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PROJETO IMOBILIARIO A17 LTDA. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VITOR CHUDE AZENHA em face de PROJETO IMOBILIÁRIO A17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual parte autora busca provimento jurisdicional que: (a) Declare inonias as cláusulas do contrato de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário redigido pela corré Projeto Imobiliário A17 Ltda., bem como as cláusulas e condições abusivas e onerosas que impõem ao consumidor o pagamento das despesas e remuneração por serviços não solicitados e, ainda, no contrato acessório de prestação de serviços redigido pela corré Haptos e, finalmente, no contrato de hipoteca redigido pela CEF; (b) Declare a rescisão do contrato particular de compra e venda de unidade autônoma, pactuado entre o autor e a primeira ré, com a determinação de devolução de todos os valores pagos, devidamente atualizados e de forma dobrada; (c) Declare a inexistência das comissões de corretagem, honorários de intermediação e taxas de assessoria imobiliária, reconhecendo o direito do requerente à repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; (d) Que seja devolvido em dobro o que foi pago à segunda requerida, por imposição da primeira requerida, a título de comissões de corretagem, honorários de intermediação e taxas de assessoria imobiliária, o que caracteriza venda casada, ou seja, o valor de R\$ 4.300,00 (repetição do indébito), perfazendo o total de R\$ 8.600,00, a teor do constante no artigo 42 do CDC; (e) Declare a rescisão do contrato de hipoteca de unidade autônoma, pactuado entre o autor e a terceira requerida (CEF), com a determinação de devolução de todos os valores pagos à instituição financeira, bem como multas, despesas contratuais e outros; (f) Condene os réus, solidariamente, à obrigação de restituírem os valores recebidos em razão dos contratos ora impugnados, no montante equivalente ao dobro das quantias desembolsadas pelo requerente; (g) Que sobre o indébito em dobro seja aplicada a Tabela do Tribunal de Justiça a partir do fato gerador, qual seja, setembro de 2014; (h) Sejam os requeridos condenados à obrigação de fazer concernente à exclusão das anotações negativas por eles colocadas em nome do autor na base de dados dos órgãos de proteção ao crédito; (i) Sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais; (j) Sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais, que não deverá ser inferior ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Relata o autor que, ao adquirir o imóvel descrito na exterior, cujo preço era R\$ 172.497,13, foi informado pela primeira requerida (Projeto Imobiliário A17 Ltda.) que, para proceder ao pagamento, poderia dar uma parcela de sinal no valor de R\$ 5.593,20, e financiar o restante junto à Caixa Econômica Federal, o que seria viabilizado através da assessoria da empresa Haptos Assessoria e Negócios Ltda. (segunda requerida). Todavia, afirma que, após o pagamento do sinal e a assinatura dos contratos, sobreveio a informação de que a CEF, em razão da renda comprovada pelo autor, não havia aprovado o financiamento total da dívida remanescente, mas somente do valor correspondente a R\$ 117.422,56. Neste cenário, aduz o requerente que, impossibilidade de arcar com a diferença entre o valor do imóvel e o valor do financiamento (R\$ 49.481,37), concordou com a proposta de pagamento de parcelas intermediárias formulada pela primeira requerente para evitar o desfazimento do negócio. Entretanto, como estava descapitalizado pelo pagamento da parcela de sinal, somado ao fato de já estar arcando com parcelas referentes ao contrato de mútuo celebrado com a CEF, não conseguiu arcar com os pagamentos intermediários e desistiu do negócio. Sustenta em prol de sua pretensão, em síntese, (i) que o negócio já nasceu evadido de nulidade, uma vez que somente foi firmado o contrato de promessa de venda e compra de imóvel em decorrência da falsa promessa da primeira requerida de que o promitente comprador poderia se valer do financiamento do valor total do bem pela CEF; (ii) de que a primeira e a segunda requeridas praticaram venda casada, tendo em vista que o contrato de compra e venda somente poderia ser cumprido se o promitente comprador contratasse os serviços da segunda requerida; (iii) que o montante pago a título de sinal foi utilizado para pagamento de comissão de corretagem, documentação, honorários de intermediação e taxas de assessoria imobiliária, que não estavam previstos no contrato; (iv) que a responsabilidade pelo pagamento de comissão no negócio imobiliário é do vendedor e não do comprador. Despacho proferido à fl. 230 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa, sustentando a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, contestou o feito alegando, preliminarmente, (i) inépcia da petição inicial ante a impossibilidade de rescisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; e (ii) ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo pedido de devolução das parcelas pagas às corré. Em relação ao mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. As corré Projeto Imobiliário e Haptos, de seu turno, apresentaram defesa (fls. 297/334) suscitando, em preliminar, (i) a ilegitimidade passiva quanto aos valores pagos a título de corretagem; (ii) a falta de interesse de agir, uma vez que o contrato de compra e venda firmado entre a Projeto Imobiliário e o autor se trata de negócio jurídico perfeito e acabado, uma vez que houve a quitação do montante devido pelo adquirente através do repasse do valor financiado pela CEF. Desta forma, ocorrido o registro do contrato e financiamento constituíu-se a propriedade fiduciária em favor da Caixa, concretizando de forma irreversível a compra e venda formalizada como primeira requerida. No mérito, defendem a legalidade dos valores cobrados a título de corretagem e para remuneração de serviços de assessoria prestado pela Haptos e pugnam pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 410/428). A decisão de fls. 431/432 afastou as preliminares, indeferiu o pedido de prova pericial e deferiu a prova testemunhal ambas requeridas pela parte autora. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência (fls. 436/440). Memoriais do autor às fls. 442/462. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares foram afastadas na decisão proferida às fls. 431/432. Assim, considerando que as partes são legítimas e bem representadas, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a rescisão unilateral do contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional, pactuado com a incorporadora (Projeto Imobiliário A17 Ltda.), bem como a condenação da requerida à devolução em dobro de todos os valores decorrentes da avença, inclusive no que concerne aos valores pagos a título de comissões de corretagem, honorários de intermediação e taxas de assessoria imobiliária. Postula, outrossim, a rescisão unilateral do contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária celebrado com a Caixa Econômica Federal, com a devolução integral de todas as parcelas já adimplidas. Como se nota, a controversia posta em juízo trata de contratos diferentes, cada um com normas de regência próprias: (a) instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma (fls. 26/66), celebrado entre o autor e a corré Projeto Imobiliário A17 Ltda. em 20.09.2014; e (b) contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 78/101) - celebrado entre o autor (comprador/devedor fiduciante), CEF (credora/fiduciária), ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA (que não integra a lide - na qualidade de construtora/fidadora) e corré Projeto (vendedora/incorporadora) em 20.03.2015. Importa salientar que ambos os contratos estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Partindo-se de tais premissas, passo a analisar as avenças de forma individual. O demandante sustenta o pedido de rescisão do contrato promessa de venda e compra argumentando que foi induzido pela promitente-vendedora a realizar o negócio através de falsa promessa de que a Caixa Econômica Federal financiaria a integralidade do valor remanescente do negócio, após o pagamento das despesas cartorárias, com corretagem e as decorrentes dos serviços de intermediação e taxas de assessoria imobiliária. Afirma, neste contexto, que a avença já nasceu evadida de nulidade. No entanto, da leitura do instrumento anexado às fls. 26/66, não verifico qualquer mácula que justifique a rescisão unilateral pleiteada. Pelo contrário, o documento é explícito, em seu Capítulo 12º (fl. 57), ao dispor que a obtenção de financiamento bancário seria de responsabilidade única e exclusiva do comprador (Cláusula XXIV), havendo, inclusive, a ressalva de que o agente financeiro se reserva o direito de recusar a concessão do financiamento se o comprador não apresentar as condições jurídicas ou sócio-econômicas exigidas quando da assinatura do contrato formalizador do empréstimo (Cláusula XXIV, parágrafo 2º). Com efeito, uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam aplicação da teoria da imprevisão). Desta forma, afastado o alegado vício de consentimento e não havendo qualquer outra mácula a ensejar a anulação do negócio jurídico, o ajuste livremente pactuado entre as partes deve prevalecer. Tampouco há que se falar em ilegalidade da exigência de valores a título de comissões de corretagem, honorários de intermediação e taxas de assessoria imobiliária. Como relação às comissões de corretagem, há pacífica jurisprudência no sentido de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagá-las, desde que previamente informado o preço total de aquisição da unidade autônoma, com destaque do valor do compromisso de corretagem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ADESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. I. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva ad causam da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com destaque do valor da comissão de corretagem (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EM PARTE. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.951 - SP (2015/0216201-2)) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 24 de agosto de 2016). No caso vertente, consoante se verifica da planilha de cálculo anexada à fl. 362, o demandante teve acesso a todas as informações relacionadas aos valores dispendidos a título de corretagem, tendo inclusive assinado declaração de que recebeu e conferiu o aludido documento. Sendo assim, o pedido de devolução dos pagamentos feitos aos corretores que intermediaram o negócio não merece acolhimento. De seu turno, embora também esteja pacificado o entendimento acerca da abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel, o serviço oferecido pela requerida Haptos não se confunde com aquele. Destarte, a SATI é um serviço prestado por profissionais vinculados à própria construtora e se destina aos cuidados com os documentos necessários para a finalização da venda do imóvel, sendo, portanto, um serviço inerente ao ato de venda parcelada do imóvel. Na hipótese dos autos, contudo, a Haptos ofereceu - e efetivamente prestou - um serviço de assessoria como fim específico de auxiliar o comprador na obtenção de financiamento bancário e em todas as questões relacionadas à documentação e serviços cartorários. Neste contexto, a requerida providenciou ao demandante o pagamento das despesas cartorárias, tabelionato, ITBI, bem como logrou êxito na assinatura do contrato de financiamento, de modo que a contraprestação - ora impugnada - é devida. Frise-se, ainda, que não havia no contrato qualquer obrigatoriedade de contratação da assessoria oferecida pela Haptos, de modo que o requerente poderia ter procurado diretamente a instituição financeira a fim de pleitear o financiamento pretendido, ou ainda buscado assessoria com outra empresa do ramo. Diante desses fatos, não há que se falar em venda casada. De toda sorte, impende salientar que, uma vez ocorrido o registro do contrato e financiamento (mútuo em dinheiro), constituíu-se a propriedade fiduciária em favor da Caixa. Conforme se infere das manifestações do requerente e dos documentos colacionados, os pedidos de rescisões contratuais decorrem, em verdade, das dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário, o que impede de suportar a avença por ele livremente pactuada. Ocorre que o pedido de rescisão do contrato de mútuo com a devolução dos valores já adimplidos encontra óbice na própria natureza do ajuste, através do qual a instituição bancária emprestou dinheiro, com garantia hipotecária, para aquisição de imóvel ao mutuário, que, por sua vez, se obrigou a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante correspondente ao preço do bem negociado. Em decorrência do recebimento da quantia mutuada, o vendedor compromete-se à transmissão do imóvel ao comprador. Por sua vez, o comprador-mutuário obriga-se perante a CEF à devolução do valor mutuado, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Diante disso, após o cumprimento da obrigação pela CEF, resta ao mutuário somente a restituição parcelada dos valores a ele disponibilizados, sob pena de perder o imóvel para a credora fiduciária. Em decorrência do contrato de financiamento, o autor alienou fiduciariamente a propriedade do bem em favor da CEF, de forma que não mais dispõe dele para devolvê-lo à corré Projeto, para concretização da rescisão contratual pretendida. Situação diversa ocorreria se o contrato celebrado entre as partes estivesse evadido de nulidades que impedissem sua validade. No entanto, nos presentes autos o autor não aponta qualquer vício que pudesse macular

o contrato de mútuo, limitando-se a alegar vício de consentimento, pois teria sido levado a acreditar pelas primeiras requeridas que obterá o financiamento do valor total do imóvel pretendido. A alegação, entretanto, se mostra frágil, na medida em que o próprio autor afirma que, após a CEF informar o percentual de crédito aprovado após análise da renda apresentada pelo promitente-comprador, ajustou com a incorporadora nova forma de pagamento, se comprometendo com parcelas intermediárias de valores mais robustos, com as quais não conseguiu arcar. Desta feita, em que pese a submissão da avença às normas atinentes ao direito do consumidor, uma análise detida dos termos do contrato de fls. 78/101 permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser igualmente divididos entre os patronos dos requeridos, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0002817-26.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A

**EXECUTADO: REVERB COMUNICACAO LTDA - ME, ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO TALALA, MARCOS SKUROPAT**

**SENTENÇA - TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (id 24092769) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5007572-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REPRESENTANTE: PROSPERI & PROSPERI CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI**

**SENTENÇA - TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (id 18232871) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024404-17.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM  
EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,  
PAULO ROBERTO SATIN - SP94832**

**DESPACHO**

**ID 18532764 e 12691885:**

**1. Inclua-se na autuação deste feito, como representante do Espólio de Filip Aszalos, a cônjuge supérstite, Sra. UADAD DEMÉTRIO ASZALOS.**

**2. No tocante ao pleito de praxeamento do bem imóvel penhorado, indefiro, haja vista que o bem já foi objeto de penhora em outros processos, mormente na Ação Civil Pública número 0030525-18.1996.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme trazido à baila pelos Executados.**

**Vale dizer ainda que, na hipótese de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, deve-se proceder ao concurso particular de credores, nos termos do artigo 797, parágrafo único do Código de Processo Civil, sendo o juízo competente para tanto aquele que efetuou a primeira penhora.**

**Para corroborar o entendimento deste Juízo, colaciono o seguinte julgado:**

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRICÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não Induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a Insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem Implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 7 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credor -s habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 976.5221SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 02/0212010, DJe 25/02/2010)**

**3. Defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP., para os fins de nomeação como depositário do Sr. MAURÍCIO VIDAL, representante legal da empresa, indicado pela Exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à lavratura do termo de nomeação.**

**Intimem-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006850-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA OLIVEIRA POMPEU  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854, ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011409-32.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854, ELZA**

**ANTUNES DE SOUZA - SP427251**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-68.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ, ALEXANDRE UCHOA GARCIA, ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da pesquisa de veículos em nome do executado via sistema Renajud que não retornou com resultados.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte Exequente acerca da documentação acostada pela CEF - IDs 22468710/8714, no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovendo a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovendo a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promovendo a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.



Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471  
EXECUTADO: PET ELETRONICALTDA

#### DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020777-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRÉ DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MEDEIROS DE MENEZES - DF47233, INGRYD PATROCÍNIO MATTOS - DF48844  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANDRÉ SILVA FERREIRA em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV PROJETOS, objetivando, em sede de tutela provisória, sua inscrição e classificação para realização da 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, marcada para o dia 01/12/2019.

Relata a parte autora que prestou, em 20/10/2019, a 1ª fase do XXX Exame Unificado da Ordem, obtendo 38 pontos, faltando apenas 2 pontos para que fosse classificado para a 2ª fase.

Assevera que a prova foi elaborada sem qualquer cuidado e profissionalismo, tanto é que o Conselho Federal da OAB já anulou três questões da prova. Alega que a prova contém outras questões com flagrante ilegalidade na abordagem.

Sustenta que as questões 14, 16 e 31 do Caderno de Prova Tipo 02 – Verde também devem ser anuladas, fato que o classificará para a 2ª fase.

#### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

No caso dos autos, é a parte requerente pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Ademais, os fatos narrados não se enquadram na vedação do § 1º, III do artigo 3º da Lei 10.259/01, já que não se trata de anulação de ato administrativo federal.

Dessa forma, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição, com urgência, uma vez que pende análise de pedido de tutela.

P. e Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019712-09.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916, MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões de apelação e remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, ajuizada por **CELSO LIMA DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel até o julgamento definitivo desta demanda.

É certo que, nesse tipo de procedimento, o arrematante do imóvel em questão deve integrar a lide, vez que a decisão judicial a ser proferida o atingirá.

Sendo assim, tratando-se de litisconsórcio necessário (artigo 114, do Código de Processo Civil), proceda à inclusão no polo.

Cite-se (CLOVIS JOSE RODRIGUES, CPF 389.277.138-34, residente à Rua Dr. Nuno de Assis, 21 apto 22 - São Paulo/SP CEP: 04746-010 - conforme termo de arrematação ao id 2373291).

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI**

**Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763**

#### DESPACHO

**ID 20085772: Dê-se vista às partes do Processo Administrativo Disciplinar, juntado na íntegra pela Receita Federal bem como ao Sr. Perito Judicial, na esteira da decisão ID 24406754.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 08 de novembro de 2019.**

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 19434389 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20958183 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024582-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se como curso do processo.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 59/64 dos autos físicos (ID nº 15019509) – Defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 190,20 (cento e noventa reais e vinte centavos).

Quanto ao requerimento de penhora do bem imóvel, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel, porquanto a executada não é proprietária do bem, sendo apenas detentora de direitos derivados da promessa de compra e venda, averbada na matrícula do imóvel.

Desta forma, esclareça a exequente se há interesse na realização da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, conforme previsão expressa do artigo 835, inciso XII, do NCPC.

Caso positivo, apresente a planilha atualizada do débito exequendo.

Após, expeça-se mandado de intimação aos proprietários do imóvel (qualificados no R.7 da matrícula imobiliária nº 3.308 – fls. 63 dos autos físicos), informando-lhes acerca da propositura da presente ação, para que procedam à anotação acerca da constituição dos direitos do devedor quanto ao contrato em questão, prestando as informações ao Juízo para que se efetive a penhora com a intimação da parte executada.

Por fim, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o artigo 838, do Novo Código de Processo Civil, ficando a executada constituída fiel depositária, nos termos do artigo 840, §1º, do NCPC.

Uma vez lavrado o termo de penhora nestes autos, intime-se pessoalmente a referida executada acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, nos termos do artigo 841 do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.075,66 (quatro mil setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de sua advogada), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 19693545.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021222-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de cobrar e apontar o débito referente à multa de mora correlata ao IRPJ aferido em dezembro de 2018 como impeditivo para a emissão de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, bem como para que emita o documento em questão de forma imediata.

Relata que a mencionada multa consta como pendência em seu relatório fiscal, impedindo a emissão da certidão pretendida, com o que não concorda, visto que o pagamento do IRPJ apurado foi realizado dentro dos 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que cassou o provimento jurisdicional anteriormente vigente – o qual assegurava o direito à quitação, pela via de compensação, da parcela do IRPJ devida mensalmente – na estrita dicção do artigo 63, § 2º do CTN.

Informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº 5017750-11.2018.403.6100 perante a 13ª vara cível desta Subseção Judiciária objetivando afastar os óbices à compensação decorrentes da Lei nº 13.670/2018 que passou a vedar a possibilidade de quitação, mediante compensação por créditos fiscais, de débitos de IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática das estimativas, restando concedida parcialmente a medida liminar reconhecendo o direito da impetrante se submeter às limitações impostas tão somente a partir de 01/01/2019 no tocante ao IRPJ.

Assim, procedeu à compensação manual de suas antecipações mensais de IRPJ apuradas durante todo o ano-calendário de 2018 (apuradas de janeiro a dezembro), nos exatos limites da decisão liminar.

Aduz ter sido surpreendida no primeiro semestre de 2019 com negativa da renovação da certidão de regularidade fiscal em função do apontamento do débito de IRPJ relativo a dezembro/2018 por ter entendido o fisco que, como a decisão mencionava a data "01.01.2019", a transmissão da declaração de compensação referente a dezembro na data de 24.01.2019 já estava fora da abrangência da tutela jurisdicional.

Alega ter ajuizado Mandado de Segurança nº 5008873-48.2019.403.6100, no qual obteve decisão deferindo liminar determinando a emissão da certidão.

Relata ter sido proferida no MS 5017750-11.2018.403.6100 sentença concedendo parcialmente a segurança garantindo à impetrante o direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, objeto de embargos de declaração para, dentre outros pontos, restar esclarecido se a expressão "no decurso do ano de 2018" abrangia o IRPJ e a CSLL apurados em dezembro/2018 e vencidos em janeiro/2019, restando consignado que o provimento jurisdicional não contemplava a possibilidade de quitar, pela via da compensação, a parcela de antecipação mensal do IRPJ e CSLL apurados em dezembro/2018 e vencidos em janeiro/2019, uma vez que a transmissão da Declaração de Compensação (i.e. o procedimento) se dá no momento do vencimento das aludidas parcelas, que é posterior a 01.01.2019.

Informa que, diante do quanto decidido, procedeu ao pagamento do valor correspondente ao montante do principal devido a título do IRPJ apurado em dezembro/2018, devidamente atualizado, sem a imputação da multa de mora, valendo-se do quanto previsto pelo artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, que prevê a interrupção da incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Menciona que a pendência relativa à multa moratória remanesceu em seu relatório de pendências fiscais federais, tendo peticionado junto à Receita Federal esclarecendo os fatos, restando decidido pela manutenção da pendência, como que não concorda.

Assevera que ainda que não se entenda pela possibilidade de relevação da multa com supedâneo no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, há que se reconhecer a necessidade de sua relevação à luz do art. 112 do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pleito liminar, ausente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

Assim dispõe o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

No presente caso, não houve concessão de medida judicial favorável posteriormente revogada. A decisão dos embargos de declaração apenas aclararam a dívida da impetrante, confirmando que os procedimentos realizados após 01.01.2019 não estavam abrangidos pela tutela jurisdicional.

Pela mesma razão, não é possível aplicar ao caso o disposto no artigo 112 do CTN, que prevê a possibilidade de interpretação mais favorável ao acusado nos seguintes casos: dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, inexistente ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021280-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINE RODRIGUES COSTACURTA, ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES MEIRA, SHANAYA ANDREA YAMAGUSHI, MIRIAM GOMES DA COSTA, ALAN VAZ CARDOSO, AIRIS SUE ELLEN RAMOS BILELA, ALEXANDRE PONTES SOARES, YUDY O YAMA INOHY, PATRICIA SANTOS PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 19216767.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e ZINA GOLDBERG IGLESIAS não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, a executada TAMARA BURD é proprietária do seguinte automóvel: CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ, ano 2012/2013, Placas FEQ 1800/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos que seguem.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Por fim, analise o terceiro requerimento da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS e TAMARA BURD, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058640-55.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS, JOAO MANOEL BORGES ASSIS, OTONIEL GOMES DA SILVA, ARLETE MARIA CANOLA, FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA, KARINA CANOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do pagamento do ofício requisitório (reinclusão) nº 20190083401 à ordem do Juízo, em razão do falecimento da reclamante YOLANDA FERRO, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos sucessores referidos a fls. 482 dos autos físicos (ID nº 13762035).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009881-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME, MARCOS ALVES DE MIRANDA

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24078241 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação aos réus (artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017957-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23849712: As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o processo foi analisado por servidor que verificou a necessidade de emissão de exigência, cumprida na data de 24/10 p.p., com regular prosseguimento do processo.

Diante do exposto, **julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar.**

Prossiga-se.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017754-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL GENOVEZI RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PINHEIRO GIOLITO - SP430001  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD-2019), que se iniciou em 04/11 p.p, na Academia da Força Aérea.

Relata ser soldado de segunda classe da Aeronáutica e servir na Academia da Força Aérea, se voluntariando a participar do processo seletivo ao CESD, sendo que após entregar toda a documentação exigida, foi surpreendido com o indeferimento, pois o SEREP-SP (Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo) passou a considerar o grau de suficiência APTO como sendo o único para a habilitação à matrícula ao CESD - 2019.

Alega ter interposto recurso administrativo, restando mantido o indeferimento.

Ressalta que em seu último TACF (teste de avaliação e condicionamento físico) obteve aprovação em todos os exercícios exigidos, mas obteve o grau de suficiência 'APTO COM RESTRIÇÃO' no quesito índice de massa corporal, estando classificado no grau 1 (um) de obesidade.

Assevera que o SEREP-SP em palestra realizada com os candidatos ao cargo de soldados de 1ª classe havia afirmado que o grau de suficiência "apto com restrição" não seria impeditivo para matrícula.

Alega ofensa ao princípio da isonomia uma vez que o soldado de 1ª classe Victor Valentim Bortolotti, como o mesmo grau que o seu conseguiu habilitação à matrícula no curso de formação de cabos (CFC-2019), após apresentação de recurso.

Decisão ID 22535630 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Como decurso do prazo para a prestação das informações, vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Este Juízo entendeu por bem postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, sem que o impetrado tenha se manifestado dentro do prazo legal.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante, defiro o pedido liminar e determino que o impetrado proceda imediatamente à habilitação da matrícula do impetrante no Curso de Especialização de Soldados vez que a razão de sua inabilitação não foram esclarecidas, embora tenha se oportunizado momento para tal.

Sem prejuízo, dê-se novo prazo para a prestação de informações, visto que no entender deste Juízo são essenciais para o deslinde da questão.

Oficie-se ao impetrado dando ciência da presente decisão, bem como da concessão de novo prazo para apresentação das informações.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

**Considerando que o ofício para intimação do impetrado foi expedido em 30/09, e cumprido somente em 21/10, solicite-se à CEUNI os devidos esclarecimentos em razão do lapso de tempo transcorrido entre o recebimento e o cumprimento do mesmo.**

Oportunamente, ao MPF para parecer, tomando, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026126-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, VANIA BARBOSA CAVALCANTE, EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24102228 - Primeiramente, cumpra a exequente adequadamente o despacho de ID nº 21914378, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009441-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, MONDEO COM E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA, MARCIA PROENÇA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: PERCILLANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GOMES - RJ26846

Advogados do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, MOACYRAMANCIO DE SOUZA - MG32593

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245, CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24367698 - Intimem-se os réus, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 480,44 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), expeça-se a carta de intimação à executada LIGIA DE LIMA ALVES (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP/C, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), eis que irrisório, bem como devolva-se a Carta Precatória nº 0005151-02.2019.8.26.0609 ao Juízo deprecado, conforme determinado no despacho de ID nº 24205692.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019738-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 23606110.

Alega que o Juízo limitou-se a argumentar que o depósito judicial é facultade do contribuinte, deixando de se manifestar acerca do pedido de suspensão da inscrição do débito no CADIN e até mesmo na dívida ativa.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Tal como constou da decisão embargada, uma vez comprovada a realização do depósito, será dada vista à ré para verificação de sua suficiência e adoção das medidas cabíveis no tocante à suspensão da exigibilidade, o que inclui eventual exclusão do CADIN e não inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018648-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME em face do PREGOEIRO OFICIAL DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pretende a impetrante seja anulado o procedimento administrativo de habilitação do pregão eletrônico nº 03/2019 – Processo Administrativo nº 64682.003855/2019-61, com a consequente inabilitação das empresas mencionadas na inicial e o prosseguimento dos procedimentos de habilitação dos demais concorrentes.

Relata ter sido qualificada para participar da concorrência realizada através do Pregão Eletrônico de número 3/2019 – Processo Administrativo nº 64682.003855/2019-61, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de rancho, sendo que, como requisito para habilitação no certame, as empresas licitantes deveriam apresentar os documentos exigidos no item 8 do edital, em 30 (trinta) minutos após solicitação do pregoeiro, via upload junto ao sistema Comprasnet, para cumprir-se a publicidade aos documentos.

Alega que após tentativas frustradas, via e-mail, de obtenção de informações acerca da juntada de documentos pela empresa João Mendonça Fahl Emporio, dirigiu-se ao endereço do impetrado para realizar diligência ao processo licitatório, confirmando presencialmente a falta de documentos de diversas empresas já habilitadas, tendo elaborado durante a visita, conjuntamente com a impetrada, termos de diligência presencial, comprovando a indevida habilitação de fornecedores ao certame.

Ressalta que o impetrado desrespeitou, por diversas vezes, o prazo de 30 (trinta) minutos previsto no edital, favorecendo alguns licitantes.

Por esta razão, deve ser declarada a desclassificação das empresas licitantes mencionadas, passando a convocação dos próximos licitantes, em ordem de classificação.

Concedido prazo de 10 (dias) para a impetrante esclarecer a propositura do *mandamus*, considerando que o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público (id 22870266).

A impetrante manifestou-se sustentando que o ato atacado não é mero ato de gestão (id 23928406).

Vieram os autos conclusos.

**E o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a impetrante contra atos praticados pelo impetrado no procedimento administrativo de habilitação do pregão eletrônico nº 03/2019 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e matérias de rancho, notadamente a habilitação de empresa contrariando norma editalícia.

No presente caso, o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público, configurando simples ato de gestão, não sendo passível de discussão na via mandamental.

Nos termos do artigo § 2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, § 2º, “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*”.

Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. OBJETO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE ALARME. ATO DE GESTÃO COMERCIAL PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE EMPRESA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1.º No caso vertente, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, instaurou os processos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios. 2. Embora a ora apelante tenha se sagrado vencedora, com a correspondente assinatura dos contratos, após o início da execução dos serviços, foram identificadas anormalidades pela CEF, de forma que houve rescisão contratual, com abertura do procedimento administrativo para contratação da empresa remanescente, nos termos do art. 24, XI, da Lei n.º 8.666/1993. 3. Para que um ato da administração seja considerado como ato de autoridade e, portanto, passível de impugnação pelo remédio em questão, necessário se faz que seja emanado de autoridade pública, i.e., que se trate de um ato de império, em que a Administração Pública o pratica utilizando-se de sua supremacia sobre o administrado. 4. Embora não se olvide que a Súmula n.º 333 do STJ estabelece que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, os simples atos de gestão, praticados pela Administração Pública quando despida de suas prerrogativas institucionais, não dão ensejo à impetração do mandamus. 5. Dessa forma, o procedimento licitatório empreendido pela empresa pública em questão para prestação de serviços de locação de sistema de alarme reveste-se de mero caráter de ato de gestão, que não pode ser confundido com suas típicas atividades institucionais (atividade fim do Poder Público), razão pela qual incabível a impetração do writ no presente caso. 6. Tal entendimento encontra atualmente expressa previsão legal no § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 7. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. 8. Extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC/2015), restando prejudicada a apelação interposta.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 369546 – Sexta Turma – relatora Juíza Convocada Leila Paiva – julgado em 28/09/2017 e publicado no e-DJF3 de 10/10/2017)

Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AN VIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: 5S SMARTELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 18919000 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as pessoas físicas).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101382 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Através da presente ação ordinária, completa de antecipação de tutela, pretende a Autora a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos pelos PAFs e cobranças 10880.991437/2018-79, 10880.991436/2018-24, 10880.990278/2018-95, 10880.942516/2019-37 e 10.880.942515/2019-92, todos atinentes a débitos tributários cuja compensação foi objeto Perdcomps indicadas nos autos.

Esclarece que o Despacho Decisório sob número de rastreamento 2661163 não considerou o crédito declarado na DCTF retificadora.

Empetição acostada em ID 24321482 informa não ter apresentado defesa administrativa por perda do prazo.

É o relato. Decido.

A Autora apresentou DCTF retificadora em 23/08/2018 (ID 24084119) demonstrando que no mês de dezembro de 2017 foi apurado débito de 666.118,02 de IRPJ. Tendo em vista o erro verificado na DCTF original, onde declarou, equivocadamente, débito de 2.657.328,28 recolhido via DARF em 31/01/2018, aferiu-se direito creditório no importe de 1.991.210,26, objeto de pedido de compensação transmitido em 14/09/2018.

No entanto, o Réu não considerou a DCTF retificadora para análise do pedido compensatório formulado ensejando o indeferimento do mesmo. (ID 24084127)

Entendo presente a verossimilhança das alegações formuladas.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da originariamente apresentada e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir valores já informados.

Em um sistema tributário complexo é natural ocorrer erros no preenchimento das declarações, sendo que o próprio fisco apresenta mecanismos de correção dos mesmos.

Desta forma, tendo a parte apresentado DCTF retificadora antes do pleito de compensação, a princípio, esta deveria ter sido usada de base para análise dos créditos envolvidos.

Considerando a iminência de inscrição em dívida defiro a antecipação de tutela almejada para suspender os créditos tributários objetos dos PAFs acima elencados até ulterior deliberação do juízo,

Cite-se e Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024403-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a autora o cancelamento da cobrança operada no processo administrativo nº 33910.019062/2018-19, objeto da GRU 29412040002970559, no valor de R\$ 1.215.021,50 (um milhão, duzentos e quinze mil, vinte e um reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, alega que dada a natureza do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança, nos termos do artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Acrescenta que, ainda que considerado o prazo quinquenal, verificado o prazo entre a data do atendimento e da cobrança, ocorreu a prescrição. Superada essa preliminar, requer o recálculo dos atendimentos levando-se em conta a previsão de coparticipação que seria paga pelo usuário. Sustenta a ilegalidade do cálculo através do índice de valorização do ressarcimento, devendo o cálculo ser feito especificamente sobre o valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR.

A autora comprovou a realização do depósito judicial no valor em discussão (id 11488291).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contestou (id 12202279), pugnando pela improcedência do feito.

Instadas a especificarem provas (id 12229147), a autora pugnou pela produção de prova pericial, documental suplementar e testemunhal (id 12529324) e a ré pugnou pela juntada da cópia do processo administrativo, anexando-a ao feito (id 12538363).

Decisão saneadora indeferiu a prova pericial contábil, documental suplementar e testemunhal (id 12928115).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos.**

**No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor**

**Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração.**

Desta forma considerando os dados constantes dos autos, especificamente do documento id 12538364, no qual consta a competência mês/ano e o período de atendimento, findando-se todos a partir de julho/2013, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas, uma vez que o processo administrativo foi instaurado em junho/2018.

**Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré.**

**Observe que a questão atinente à constitucionalidade do artigo 32 e §§ da Lei 9656/98, foi objeto de apreciação definitiva recente no Supremo Tribunal Federal (ADI 1931), confirmando-se o já decidido em sede de medida cautelar, declarando-se a sua constitucionalidade.**

**Neste ponto o Relator, ressaltou:**

*“O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos respectivos consumidores, previstos nos contratos, prestados por entidades do Sistema Único de Saúde. Sob o ângulo formal, o dispositivo é compatível com a Constituição Federal. A regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, § 4º, da Lei Maior, mas, sim, consiste em desdobramento da relação contratual entabulada em ambiente regulado.”*

**A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064, reconhecendo-se a constitucionalidade da regra, conforme ementa que segue:**

**“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.”**

**Nesse passo, pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar.**

**Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, *incidenter tantum*, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados.**

**A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados**

**Conforme observado pela Desembargadora Marii Ferreira, há de ser “reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.” (AC 1518435 – DJU 03/02/2012)**

**Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica:**

*“Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei.”*

Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros.

Passo à análise da alegada violação contratual que a Autora entende ter ocorrido com a fixação dos valores narrada na petição inicial, por não ter sido considerada a previsão de coparticipação, utilizando como parâmetro a planilha id 11198759. Da leitura da contestação, constata-se que a União Federal concordou expressamente com os valores apresentados pela autora em relação às seguintes APACs:

3313204645971, 3113222978437, 3113222978437, 3113222978900, 3113222978900, 3113222978900, 2113201152447, 3113221998227, 3113221998227, 4213205721417, 4213205721417, 4213205721417, 2913202679211, 2913202679211, 2913202679211, 2413206157329, 3313203461062, 3313203461062, 3313202464880, 3313202464880, 3313202464880, 3113221995422, 3113221995422, 3113221995422, 3113222032734, 3113222032734, 311322253042, 3513229181308, 3313204257033, 3313204257352, 3513228939110, 3113224786419, 3113223002538, 3113224545057, 3113224545057, 3513226325730, 3513226374493, 5013201017506, 3513228026210, 3513224967637, 3513233777625, 2513200345788, 2513200443699, 2513200443699, 3513229157944, 4313205912730, 3313203630077, 3313203630077, 3513218204199, 3513218204199, 2913204194659, 3513215608628, 1313200137040, 3313203563725, 3313203563725, 2613206955580, 2613206955580, 2613206955580, 3513219741163, 2613207903372, 2613207927022, 2613208201307, 3513226535401, 3513226535401, 3513226535401, 3513230512121, 2313201049302, 4113204612198, 3313201518484, 3313201518484, 3313201518484, 2613207470005, 2613207471810, 3513219933256, 3513219933256, 3513219933256, 2913203521844, 2313200333939, 2313200998757, 2313200998757, 2913202989796, 2913202989796, 3513222731964, 3513226644862, 3513226644862, 3513226644862, 3513220903600, 3513227895683, 2513200454480, 2513200521931, 4113200419702, 2613207821312, 4313201631013, 4313205991611, 3513225430825, 3513229166161, 3513234430167, 3513234509609, 3513222896524, 3513232398984, 3513232398984, 35132327253207, 4213205402890, 1513200628379, 3113222973784, 2613207021766, 3113221607892, 2613205142867 e 4213205698020.

Assim, em relação a estas deve prevalecer os valores apresentados pela autora na planilha id 11198759.

No tocante às APACs 2113201152436, 3313202348764, 3513234500424, 3513227671272, 3513218574668, 3513226248620, 2613204581966, 2413206173972, 3513231174541, 3513227895683, 2513200522020, 3513224543444, 5013201017506, 3313204257605, 3513218747115, 2613206985268, 3113222045142, 3113222036200, 3513237253207, 2913204198025 e 3513218661535 a ANS reconhece haver previsão contratual de coparticipação do beneficiário, havendo tão somente divergência em relação aos valores devidos a título de ressarcimento, provavelmente em razão da interpretação divergente no tocante às cláusulas contratuais, nas quais há previsão de percentuais distintos de coparticipação, seja em razão da idade ou do produto. Ainda que com a ressalva de que em boa parte dessas APACs a ANS indica inclusive valor inferior ao invocado pela autora (a exemplo 2113201152436, 3513227671272 e 3313204257605) deverá prevalecer o valor indicado por esta última.

Quanto às APACs que a autora alega em réplica não terem sido apreciadas pela ANS, tão somente a nº 3313203045625 deixou de ser mencionada em contestação, devendo ser considerado como correto o valor indicado na planilha id 11198759.

Por fim, a parte autora repele em réplica as alegações da ANS de ausência de documentos hábeis a demonstrar a incidência de coparticipação, seja por ausência documental ou por ausência de comprovação de vínculo em relação aos atendimentos 3113222975600, 2113201227654, 3313204256120, 3313204267791, 4113200374228, 4113208714582, 4113200233879, 3113224691148, 3513231118837, 3513230358286, 3513234502635, 3313201517813 3513230052882, 3113224170331. Além deste este Juízo constatou as mesmas alegações por parte da ANS em relação às APACs 2713200828371, 3513230126307, 4113200453824 e 4113200436114.

Considerando que a autora demonstra, tanto na planilha id 11198759, quanto em réplica, mencionando, inclusive, as folhas dos autos nos quais constam os respectivos contratos e a previsão de coparticipação nos mesmos, merecem ser afastadas, também, neste tocante, as alegações da ANS, devendo, mais uma vez, prevalecer os valores indicados pela autora.

Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar seja feito o recálculo dos valores cobrados a título de ressarcimento, excluindo-se os valores correspondentes à coparticipação do beneficiário do plano, tal como detalhado na planilha id 11198759.

Após, com o trânsito em julgado, considerando o depósito judicial, deverá ser expedido alvará de levantamento a favor da autora, bem como convertido em renda a favor da ANS, os valores apurados pós recálculo.

Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, tomando-se por base o proveito econômico obtido pela autora (a ser apurado em liquidação de sentença), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLEGIO COTBABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP3111725  
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP3111725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio do qual a mesma se insurgiu contra a sentença (ID 21488039), a qual julgou procedente a presente ação.

Entende haver omissão na sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral à pessoa jurídica, pois não teria havido comprovação do abalo indenizável.

Questiona, ainda, o fato de os precedentes utilizados na sentença referirem-se à pessoa física.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra que a jurisprudência mencionada visou apenas exemplificar situações em que a manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes, por si só, gerou o dano moral indenizável, não se configurando a omissão alegada.

As alegações da CEF denotam tentativa de modificar o julgado para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a autora a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes, condenar a CEF à devolução das parcelas efetivamente pagas no contrato de consórcio (cota 0695 do grupo nº 001.019), no montante total de R\$ 97.228,44 (noventa e sete mil duzentos e vinte e oito reais), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês.

Pleiteia ainda a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais no importe não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega ter firmado contrato de compra e venda de um empreendimento imobiliário na planta, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Informa que, ao se dirigir a uma das agências da ré para negociar o financiamento de parte do valor, foi convencida a adquirir um consórcio imobiliário, por possuir condições menos onerosas.

Sustenta que a gerente da agência garantiu que no prazo de dois anos seria certamente contemplada, não lhe gerando qualquer ônus na aquisição de seu imóvel.

Aduz que passados dois anos, mais especificamente em novembro de 2018, a Autora sem ser contemplada, se dirigiu até o banco Réu e questionou como ficaria a sua situação, haja vista que a data para pagamento do imóvel junto a construtora estaria se aproximando e a contemplação ainda não teria ocorrido.

Lá chegando, a gerente que teria ofertado e firmado o contrato de consórcio com a Autora não mais estaria naquela agência, e que o procedimento anteriormente informado não estaria correto, não havendo garantias de contemplação.

Diante de tal quadro, decidiu cancelar o consórcio contratado com o ressarcimento do montante pago à CEF, ocasião em que lhe foi informado que a devolução parcial dos valores somente seria realizada ao término do prazo previsto para o consórcio, ou seja, dentro de 200 (duzentos) meses, sem a incidência de qualquer correção.

Entende ter sido induzida em erro ao firmar o contrato de consórcio, prejudicando sobremaneira sua situação financeira.

Juntou procuração e documentos.

A Caixa Consórcios manifestou interesse em ingressar na lide (ID 14152027).

A CEF contestou o pedido, alegando ausência de interesse na designação de audiência de conciliação e ilegitimidade passiva.

No mérito, requer a improcedência da ação.

Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (ID 14329884).

Réplica apresentada no ID 14890113.

Deferido o ingresso da Caixa Consórcios no polo passivo da demanda (ID 15192717), tendo sido apresentada contestação no ID 19213795.

Alegou a corré não haver nos autos qualquer promessa de contemplação imediata, e que jamais poderia a administradora ser responsabilizada por tal afirmação, não havendo qualquer abusividade no contrato firmado pela parte autora. Requer a improcedência do pedido formulado.

Devidamente intimadas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, uma vez que o contrato de consórcio foi firmado com a Caixa Consórcios S/A por intermédio da Caixa Econômica Federal, justificando-se a presença das duas instituições no polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 11.795/2008, a qual dispõe sobre o sistema de consórcio e estabeleceu todas as normas atinentes à devolução dos valores pagos em caso de desistência do consorciado, a qual somente poderá ser realizada após o encerramento do plano.

Dessa forma, não há como determinar a imediata restituição dos valores em favor da autora, posto que a providência contraria a disposição legal e contratual, já consideradas legítimas pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

*"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009. NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AIRCL - AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - 30812.2016.00.87070-5, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2018 ..DTPB:)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONSÓRCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. "Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008". (Rel. 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 13/09/2017) 2. Agravo interno desprovido."*

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1472319.2014.01.79169-5, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:)

Também é questão pacificada a inexistência de nulidade da cláusula penal ao consorciado desistente, conforme segue:

*"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. 1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010). 2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114606.2009.00.69909-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/06/2012 RSSTJ VOL..00045 PG:00033 ..DTPB:)

Também cumpre ressaltar que não há no contrato firmado pela parte qualquer garantia de prazo de contemplação, não tendo a parte autora comprovado que foi induzida a erro no ato da contratação, afirmação que não pode ser levada em consideração pelo Juízo.

As cláusulas são claras e objetivas, não podendo em hipótese alguma serem consideradas obscuras, ainda mais por ser a contratante médica, pessoa de alta instrução.

Desta feita, deverá a parte aguardar o prazo contratual para reaver os valores pagos, de acordo com as cláusulas do consórcio às quais aderiu voluntariamente.

Por fim, inexistente qualquer ilegalidade por parte das rés, não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerim o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058718-38.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA ROCHA LTDA, PAVIMENTADORA E COMERCIAL D PEDRAS PINHEIRO LTDA, RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA - EPP, REPRIR REPRESENTACOES COMERCIAL EIRELI - ME, GRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, EDIGRAFIC INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CONSTRUTORA NACIONAL LTDA - ME, ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA, TIBIRICA COMERCIAL LTDA, FEMAC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FREDERICO KENTARO IHARA



Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021672-59.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação da instituição financeira a proceder à liberação do valor objeto da cédula de crédito bancário assinada, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Afirma que o contrato foi assinado no dia 21.11.2018, inclusive tendo sido averbada junto ao cartório de registro de imóveis competente a garantia fiduciária de bem imóvel, mas que até a data da propositura da demanda seu crédito não havia sido liberado.

Sustenta que a ré justifica o atraso na liberação de valores devido a problemas operacionais de seu sistema interno, o que vem lhe gerando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 16059974).

A CEF contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Afirmou que não houve prática de ato ilegal (ID 16836245).

Deferido o pedido de tutela antecipada (ID 17519141).

A CEF comprovou a liberação de parte dos valores contratados em favor da parte autora (ID 17963851).

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Apresentada réplica (ID 19003103).

Após devidamente intimada, a CEF efetuou a liberação integral dos valores contratados (ID 19155364).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado é procedente.

Conforme já decidido em sede de tutela de urgência, os documentos anexados aos autos comprovam emissão da cédula de crédito bancário (Id 16037309), bem como da averbação na matrícula do imóvel que o mesmo foi dado em alienação fiduciária em garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário (id 16037312), não tendo a ré apresentado qualquer justificativa para a não liberação do montante contratado.

Ressalte-se que os valores inclusive já foram liberados em favor da parte autora, que manifestou aquiescência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à liberação do montante contratado, **CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017163-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERRAJ, C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAYNARA MALIMPENSA - SP336022  
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DES PACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, em que pleiteia a suspensão do cumprimento da sentença proferida.

Alega que não há nos autos cópia do contrato firmado com a instituição financeira e que tem direito à rescisão da avença.

Instadas as exequentes à manifestação, batem pela higidez da sentença.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Descabido o pedido formulado

O que a parte questionou na presente demanda foi a cobrança da "taxa de obra", taxa de assessoria técnico imobiliária - SATI, e o aumento do índice INCC, cláusulas atinentes ao contrato de compromisso de compra e venda firmado com a construtora.

O pedido foi julgado improcedente, salientando o Juízo que o Código de Defesa do Consumidor não autoriza a rescisão unilateral do contrato com devolução integral dos valores pagos à parte desistente.

A sentença proferida transitou em julgado dia 30.05.2019.

O advogado que representava a parte autora renunciou ao mandato em julho de 2019.

Dessa forma, considerando que o antigo patrono da autora não atacou a sentença proferida a tempo e modo adequados, a nova causídica constituída somente poderá rediscutir a questão mediante a propositura de ação rescisória, configurando-se totalmente inadequada a exceção de pré executividade proposta, até porque sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido ID 22055419.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SILVA - SP426648, ROSELI COTON PEREZ - SP195128, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24220458 - Indefiro a expedição do competente ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios, conforme requerido, em nome da sociedade de advogados, por não constar menção à mesma na procuração e subestabelecimentos posteriores.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "O ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais somente pode ser expedido em nome da sociedade de advogados, se esta estiver indicada na procuração acostada aos autos do processo - juntamente com o nome dos advogados." (AI 5012064-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019.).

Indique o subscritor da petição ID 24220458 o nome do patrono que deverá figurar no ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, adote a Secretaria as providências necessárias à retificação do polo ativo, com a posterior expedição da minuta de ofício requisitório.

Em seguida, vista às partes para eventual impugnação.

No silêncio, aguarde-se emarquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021158-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EXÉRCITO BRASILEIRO - 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC - UNIDADE IBIRAPUERA

#### DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao pleito de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda das contestações.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelos executados face aos termos da decisão de ID nº 23611279.

Alegam que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de substituição da penhora pleiteada na petição ID 20998292.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o art. 1023 do NCPC.

#### É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos embargantes em suas alegações.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

Registre-se, como já se decidiu, que “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

No que tange a omissão em relação ao pedido de substituição de penhora, não merece prosperar, haja vista a expressa discordância do pedido pela exequente (ID nº 21989092), nos termos do art. 847, pará. 4º do NCPC, considerando que a execução deve se dar no interesse do credor (art. 797, NCPC).

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022 do NCPC, mantendo-se, *in totum*, a decisão proferida no ID de nº 23611279.

Petição ID 24204447: Anote-se o patrono indicado para recebimento das intimações.

No mais, sem impugnação, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 23611279.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA IZABEL PRISCO

#### DESPACHO

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020781-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Exceção STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028079-19.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO DE CARLI FIORI, PAULA HUGUENEY CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL







A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. A fere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020340-58.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-02.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelex STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023102-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito do impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009496-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Exceção STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004188-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:



"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027791-71.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025282-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR5039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17724**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011660-48.2013.403.6100 - SIND TRAB NA IND MET,MEC, MAT ELE E ELETRONICO, SIDERUR, FUND, REP VEIC, MONT DE VEC E AUT DE BRAG PTA E REGIAO (DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011660-48.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS PEREIRA LIMA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, compelido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS PEREIRA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca modelo PEUGEOT 307 RALLYE 20A, ano de fabricação 2004, placa DYC 5005, chassis nº. 8AD3CRFN25G308124, RENAVAM 852143249. Alega a parte requerente que o referido veículo é garantia das obrigações assumidas pelo requerido em decorrência de contrato de alienação fiduciária nº. 21.1103.149.0000013-25, pactuado em 20.04.2009, no valor de R\$ 28.000,00, aduzindo que tal financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 18.08.2011. A liminar foi deferida, na qual foi determinada a busca e a apreensão do veículo objeto dos autos (fls. 36/39). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, em Carta Precatória expedida para a Comarca de Cajamar, foi efetivada a busca e a apreensão do veículo e entregue ao depositário fiel. No entanto, não houve a citação do réu, na mesma oportunidade, sob a alegação de que o mandado não foi acompanhado da petição inicial (fls. 167). Decisão determinado nova expedição de Carta Precatória instruída com todas as cópias para a citação do réu (fls. 172). Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que procedeu à citação do réu nos termos do art. 248, 4º do NCPC (fls. 194/verso). Considerando que o réu deixou de apresentar a sua contestação, conforme certidão às fls. 196, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, decreto a revelia da parte Ré. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato de financiamento, no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 07/11), a notificação extrajudicial (fls. 14), bem como o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 17/26). Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a ré logrado comprovar a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Observe, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrência de inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Mirf. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Desse modo, presentes os requisitos do art. 3º do referido Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o seu 1º (Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)), quedando-se silente a parte ré, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil (revelia), deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (fls. 167) ao patrimônio da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I do CPC/2015, confirmando a liminar anteriormente deferida e consolidando a propriedade e posse do veículo marca PEUGEOT 307 RALLYE 20A, ano de fabricação 2004, placa DYC 5005, chassis nº. 8AD3CRFN25G308124, RENAVAM 852143249, ao patrimônio da autora. Custas *ex lege*. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**ACAO POPULAR**

**0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE**

Intime-se a perita Roseli Maria da Silva Costa para que se manifeste acerca da petição da parte ré, de fls. 1532/1533, em 05 (cinco) dias.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0002200-95.2017.403.6100 - METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027901-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-03.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO CASASCO RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026329-79.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEC-MAQ PEC-FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011017-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENCAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007777-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BETILHALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, **22 de outubro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmén Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:



“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017225-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DOS SANTOS - SP77994  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **HAMILTON MESSIAS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela, para que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de cobrar os valores objeto da presente demanda, até final decisão com trânsito em julgado. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da dívida ou, alternativamente, a quitação do contrato pelo valor de R\$ 37.000,00, conforme proposta anterior de acordo.

Relata a parte autora que pactuou com a ré para a aquisição do imóvel sediado na Rua Giuseppe Tartini, nº. 15 – Bloco A-10 – Apartamento 02 – Parque Residencial Palmares – São Paulo – SP, conforme cópia do Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial.

Alega que teve dificuldades para honrar as obrigações assumidas, restando valores a serem pagos. Informa, no entanto, que não houve nenhuma comunicação por parte da requerida para o pagamento dos valores, motivo pelo qual entende que se encontram prescritos.

Sustenta que procurou solução amigável, tendo recebido proposta de composição para pagamento de R\$ 37.000,00. Sustenta, contudo, que CEF alegou que seria necessário desembolsar mais o valor de R\$ 16.844,20, sem explicar a que título se referia tal montante, alegando somente que se trataria de pagamento de “custas extrajudiciais”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF, juntamente com a EMGEA, alegou, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 13/12/2016, através de processo executivo extrajudicial, bem como ilegitimidade passiva, considerando que houve cessão de crédito em favor da EMGEA. No mérito, alegam que o autor se encontrava inadimplente desde 01/03/2002 e, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a última parcela vencida ocorreu no dia 01/12/2014, não havendo que se falar em prescrição.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos, a CEF deve responder por alegações relativas ao contrato celebrado.

Deve, portanto, permanecer como ré, sendo oportunizado à EMGEA integrar o feito como assistente simples, pelo que determino que esta seja intimada para todos os atos processuais realizados a partir desta decisão, haja vista já ter contestado juntamente com a CEF.

Em caso análogo, esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - SFH - CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LE 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 620 DO CPC - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. **Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. A participação da EMGEA é admitida como assistente.**
2. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
3. A determinação do artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o executado, não se refere às espécies de execução, mas tão-somente aos caminhos que a execução escolhida pelo credor possa tomar. Poderá o credor escolher qualquer das formas de execução, ainda mais se uma delas fora objeto de contrato entre as partes, sendo possível a utilização do Decreto-lei 70 de 21.11.1966, que teve sua constitucionalidade confirmada reiteradas vezes nos Tribunais.
4. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.
5. Apelação parcialmente provida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1295422 - 0006774-60.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

#### **Do mérito.**

Alega a parte autora que, não obstante o fato de ter ficado inadimplente, não houve nenhuma comunicação por parte da CEF para o pagamento dos valores, motivo pelo qual entende que se encontram prescritos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, nas hipóteses de financiamento imobiliário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da última parcela, ainda que tenha havido o vencimento antecipado da dívida por conta de previsão contratual. Nessa linha, dentre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DE INADIMPLEM

1. No caso concreto, o Tribunal de Justiça concluiu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à espécie deveria ser a data do vencimento de cada parcela do financiamento, em dissonância.
  2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
  3. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1746786/MG, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 20.05.2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.
  2. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt nos EDcl no REsp 1635172/PR, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04.05.2017).

No caso em exame, foi celebrado contrato de financiamento imobiliário em 01/12/1989, com **vencimento da última parcela em 01/12/2014**, quando já se encontrava em vigor o atual Código Civil. Assim, é aplicável ao presente caso o artigo 206, § 5º, que dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A propósito, vale conferir também o seguinte julgado do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Sujeta-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.
  2. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 120.562/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)
- Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição.

Ademais, também deve ser afastado o pedido da parte autora no sentido de que a Ré seja obrigada a honrar a proposta de acordo que lhe foi oferecida.

Conforme se verifica no documento juntado no id 8271093, as partes estavam em tratativa de acordo em 2016, quando foi verificado que o valor da dívida total seria de R\$ 289.256,46, sendo que a CEF, para a liquidação da dívida, aceitaria à época o pagamento à vista de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), acrescido das despesas e custas correspondentes, no montante de R\$ 16.844,20.

O mutuário não está obrigado a concordar com o pagamento das despesas da execução extrajudicial, como de fato ocorreu, conforme alegado na petição inicial. Igualmente, a CEF não pode ser obrigada a formalizar acordo de modo diverso do que por ela estipulado, como objetiva o autor na presente ação.

Desse modo, improcede o pedido de consignação em pagamento do valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Por fim, constata-se que o imóvel foi arrematado e alienado em leilão, em 26 de janeiro de 2018, conforme Termo de Arrematação juntado aos autos no id 22841224, não havendo mais possibilidade de purgação da mora ou restabelecimento do contrato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por INACIO LUIZ DE ANDRADE SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os efeitos do leilão do imóvel indicado na inicial, especialmente para que fosse vedada a imissão na posse do imóvel pelo arrematante e a lavratura da escritura junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis.

Informa o requerente que financiou o imóvel localizado na Rua Manoel Pinheiro nº 29, apartamento 52, bloco "A" Edifício Tulipa, junto a Caixa Econômica Federal, e que ficou inadimplente. Todavia, informa que não teria sido devidamente notificado para purgar a mora, bem como que não houve a notificação pessoal para o leilão.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido e foi determinado que o requerente promovesse a inclusão de sua ex esposa no polo ativo do feito, bem como para que efetuasse a emenda à inicial, nos termos do §6º, do artigo 303 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id nº 8652994).

Emenda parcial à petição inicial, tendo o requerente solicitado a inclusão de sua ex esposa no polo ativo, tendo sido informado seu endereço na cidade de São Carlos-SP (Id nº 10918862).

Foi determinada a expedição de Carta Precatória de citação de Lucia Helena Breve Souto, para que manifestasse interesse em figurar no polo ativo do feito (Id nº 11711086).

Expedida a Carta Precatória, na qual houve citação positiva de Lúcia Helena Breve Souto (Id nº 12602811).

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de manifestação da litisconsorte Lucia Helena Breve Souto, bem como informado que o requerente não emendou a inicial, nos termos da decisão proferida sob o Id nº 8652994.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato.**

**Decido.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Importante ressaltar que o §6º, do artigo 303 do CPC/2015 prevê que "caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto, sem resolução de mérito".

Assim, indeferida a tutela, o pedido principal deveria ser formulado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que indeferiu a liminar.

No presente caso, em que pese todo o arrazoado formulado na exordial, o requerente apenas formulou pretensões acautelatórias, a fim de preservar o resultado útil de pedido principal que seria posteriormente feito. Entretanto, o requerente não aditou a inicial no prazo assinado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Saliento desde já que eventual propositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida para oferecer defesa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-95.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão liminar Id nº 2610757.

Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 10427

### DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100(2003.61.00.006512-4) - CIA/FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL(EM LIQUIDACAO)(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)  
Chamo o feito à ordem. Retifico, em parte, o despacho de fls. 2751/2752, para fazer constar que a segunda praça referente a 227ª Hasta Pública será realizada em 14/09/2020, e não em 14/09/2019, como constou. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0023688-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

### DESPACHO

ID n.º 24467884 - Ciência às partes acerca do desbloqueio, bem como da transferência efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0018401-93.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045

### DESPACHO

ID n.º 24468378 - Ciência às partes acerca do desbloqueio, bem como da transferência efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0032807-73.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AKERAAK ATUKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL se manifeste acerca da petição ID n.º 21949921.

Por fim, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SPAGGIARI - SP202317, GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID nº 24245768 - É necessária a devolução das 3 (três) vias dos alvarás retiradas mediante recibo, para fim de eliminação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 01/2016, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*"Artigo 6º. No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual.*

*§1º. Sem prejuízo da providência constante no caput, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência."*

Portanto, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução dos referidos documentos ou esclareça se foi dada outra destinação os mesmos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013180-44.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 24339891 - O instrumento de procuração apresentado neste feito contém, de fato, poderes para "dar e receber quitação", o que não implica a outorga de poderes expressos para receber valores.

Deveras, é de rigor a observância do exato alcance dos poderes conferidos aos Excelentíssimos Senhores Patronos da autora, de modo a cumprir, efetivamente, a vontade do outorgante.

Na hipótese dos autos a expressão "dar e receber quitação", grafada no instrumento de procuração, refere-se apenas e tão somente ao instituto da quitação, de modo que permite aos Excelentíssimos Advogados outorgados a prática de atos, em nome da parte requerente, no sentido de atestar que determinado valor está quitado, dando-o por liquidado, ou, ainda, aceitar a quitação manifestada pela parte contrária.

O recebimento de valores deve estar expressamente indicado no instrumento de outorga de poderes, na forma preconizada pelo artigo 38 do CPC de 1973 e pelo artigo 105 do CPC de 2015.

É indiscutível que as normas processuais referidas excluem da procuração geral para o foro os atributos relativos aos atos de receber e dar quitação, cuja previsão deve ser inserida no respectivo instrumento, sob pena de impedir o recebimento de valores, ainda que, depois de recebidos, seja admitida a manifestação de quitação pelo procurador, na forma do instrumento juntado aos autos.

Portanto, cumpra a parte requerente o determinado no item 1 do despacho ID nº 24256073.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20350731: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008636-85.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEDRO, JURACI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PAULA MIRANDA - SP224351  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PAULA MIRANDA - SP224351  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PAULA MIRANDA - SP224351  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PAULA MIRANDA - SP224351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILLOBOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS NOGUEIRA E SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24058099: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS

#### DESPACHO

ID 24055596: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016388-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIO VIGGIANI NETO  
Advogado do(a)AUTOR:MARIO VIGGIANI NETO - SP222593  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR:PAULO BORGES - SP421755  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24464319: Considerando que a decisão ID 18068071 encontra-se em vigor, manifeste-se a União Federal sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018333-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a)AUTOR:RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de: *1/3 constitucional de férias indenizado ou não, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente*, até o julgamento de mérito.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, o valor pago pelo empregador pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente**, bem como o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, eis que não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Em continuidade, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Da mesma forma, o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Quanto ao **auxílio-creche** não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Súmula 310).

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

**2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

**2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.



3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para conceder à autora a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais, incidentes sobre: 1/3 constitucional de férias indenizado ou não, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, nos termos acima delineados.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019954-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, objetivando, em caráter de liminar, a busca e apreensão do veículo identificado como Renavam 381336417; Placa: EZH2413; Chassi: KMHTC61CBCV014881; Marca: HYUNDAI; Modelo: VELOSTER; Ano: 2011/2012.

Alega o requerente que firmou com o requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, sob o nº 21.3208.105.0000924-50, para financiamento do veículo descrito.

Aduz, no entanto, que o financiado descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos, de forma que em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo débito está garantido pelo bem móvel em questão.

Por fim, afirma que não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida, de modo que o requerido foi constituído em mora por meio de Notificação Extrajudicial, não havendo o pagamento da dívida até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”).

No presente caso, a instituição financeira pretende promover a busca e apreensão de veículo, dado como garantia em alienação fiduciária para obtenção de empréstimo financeiro, em razão de haver o inadimplemento das parcelas pactuadas em contrato.

O Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, *in verbis*:

“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Assim, a possibilidade de realização de busca e apreensão do bem fica condicionada ao atendimento dos requisitos acima descritos e, a partir da documentação carreada aos autos, restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.

Dos autos, verifica-se que o contrato em questão prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso ou inadimplência quanto ao pagamento das prestações (id 23717599 e 23717600). Por sua vez, a inadimplência restou demonstrada a partir da planilha demonstrativa do débito (id 23718359). Em continuidade, também foi comprovada a emissão da notificação extrajudicial do devedor (id 23718357).

Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem.

Em caso semelhante já se manifestou o a Quarta Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.093.501, nos seguintes termos:

**“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.**

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.”

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 1.093.501 – Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 – in DJE de 16/12/2008)

Também se verifica a presença do “*periculum in mora*”, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo automotor identificado como Renavam 381336417; Placa: EZH2413; Chassi: KMHTC61CBCV014881; Marca: HYUNDAI; Modelo: VELOSTER; Ano: 2011/2012.

Conforme solicitado pela requerente, fica autorizada a nomeação de fiel depositário indicação na petição inicial.

Concedo as prerrogativas do artigo 212, §2º, e art. 214, II, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014521-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WANDA IZILDA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021004-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO DE ALMEIDA HENRIQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933, MAGNO DONIZETE JURADO - SP381047  
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO DE ALMEIDA HENRIQUES em face do D. CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que indeferiu a renovação de seu Certificado de Registro nº 51203, até decisão final nos autos do inquérito policial nº 1500873-57.2019.8.26.0616.

Alega o impetrante que é portador do Certificado de Registro (CR) sob o nº 51203, registrado perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02 da 2ª Região Militar, com validade até 21/09/2019, o que lhe possibilita desenvolver atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador e recarregador de munições.

Sustenta que ao solicitar a renovação de seu CR perante o SFPC/2, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que seu nome consta em certidão de distribuição criminal.

Aduz, no entanto, que a referida indicação criminal é decorrente de investigação formalizada sob o nº 1500873-57.2019.8.26.0616, em trâmite na 2ª Vara Criminal - Foro de Mogi das Cruzes/SP, no qual o impetrante foi autuado em flagrante por policiais militares em seu sítio em decorrência de denúncia de disparo de arma de fogo, contudo, não houve o oferecimento de denúncia até a presente data.

Por fim, afirma que há violação em seu direito líquido e certo com relação a sua presunção de inocência, de modo que o simples registro de distribuição do processo não pode lhe auferir culpa.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de revalidação de Certificado de Registro perante o Exército Brasileiro, a fim de que seja autorizado ao exercício de atividades que envolvem armas de fogo, cujo pedido foi indeferido ante a existência de investigação criminal em curso.

Como é cediço, a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei.

Assim, para fazer jus ao direito em obter o Certificado de Registro, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.

De plano, é possível verificar que a Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece que o interessado deverá efetuar a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, o que ocorre no caso dos autos.

Apesar de não haver, ainda, manifestação da d. Autoridade impetrada em relação ao pleito administrativo, fato é que a aferição das atividades relacionadas ao Certificado de Registro diz respeito aos atributos conferidos à Administração Pública. Dessa forma, na hipótese dos autos, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar se configurada ilegalidade, o que não se afigura.

Dessa forma, não se vislumbra de plano a existência de direito do impetrante, razão pela qual se faz imprescindível a manifestação da Autoridade impetrada, caracterizando-se a ausência do direito líquido e certo.

Isso porque a impossibilidade de concessão da licença pretendida decorre de possível irregularidade ou, pelo menos, ausência de todos os requisitos legais exigidos a sua obtenção.

Há que se acrescentar, ainda, que é de rigor a exigência de maior cautela e acuidade na análise do pedido de medida liminar em questão, eis que se trata de liberação para manuseio de armas de fogo e munições.

Além disso, não se apresenta o perigo de dano irreparável sob o mero pretexto de não manter sua habitualidade na participação dos campeonatos e competições da categoria.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERESSADO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde por triplo homicídio qualificado. 4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênica, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública. 5. Apelo desprovido.**

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018664-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS THBF EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS THBF EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, destacado nas notas fiscais de prestação de serviço/venda.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

1.

A impetrante busca o afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, ematenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

2.

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, vale algumas considerações.

A Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706**, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69).

Ao perscrutar a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial inclinei-me, inicialmente, a considerar o entendimento de que o valor do ICMS que não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS, porque faz parte de suas bases de cálculo, seria somente aquele apurado pelo sistema escritural do ICMS.

No entanto, analisando detidamente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, alterei o meu juízo de valor aplicável à espécie, passando a admitir o entendimento de que o ICMS que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais ou documentos de venda.

Inicialmente, porque ao contrário de vislumbrar um eventual caso de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial, que não teria lugar, é de rigor colher dos elementos do caso originário, submetido ao julgamento da Excelsa Corte Constitucional, os fundamentos jurídicos necessários à admissão da tese da impetrante.

Anoto-se que o caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, continha em seu bojo a discussão a respeito do tema tratado nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS cujo valor foi destacado na nota fiscal. Assim, o entendimento cristalizado deve, necessariamente, apontar para essa mesma importância.

Nesse diapasão, tenho que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Ademais, é de se considerar que emana do próprio tema 69, cristalizado pelo C. STF no verbete: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram uma expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da impetrante sob o aspecto da relevância dos argumentos invocados, eis que o “*fumus boni iuris*” foi reconhecido nos termos da fundamentação acima, e ainda, verifica-se o perigo de ineficácia da medida, eis que o exame da PER/DCOMP, está submetido às restrições contidas no artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

**6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.**

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Anoto-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

**- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.**

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Pelo exposto, **CONCEDO** o pedido liminar para assegurar à impetrante a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, de modo que a d. Autoridade impetrada deverá abster-se de aplicar a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018170-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KAZUMI OBARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUMI OBARA - SP121866

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Em razão da manifestação das partes quanto à liberação dos valores bloqueados na conta do executado, proceda-se o desbloqueio.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10428

#### MONITORIA

0005006-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA CRISTINA MARTINS  
Em face da certidão de fl. 57 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008417-28.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME  
Em face da certidão de fl. 152 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da certidão de fl. 333 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008871-44.1974.403.6100 (00.0008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALECSE KROVEC X MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLABOIM DE CARVALHO (SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)  
Em face da certidão de fl. 448 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010904-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN FREDDI (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)  
Em face da certidão de fl. 113 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AUTOR: PAULO ROBERTO BENETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Ministro Relator do Colendo Supremo Tribunal Federal na **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, pela sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, em virtude da matéria discutida na ADI 5090, da tramitação das ações nas quais se discuta a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS.

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 24295171: Ciência às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDIÇA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (cento e quarenta e seis) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

ID 24488541: Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5021156-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

**Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.**

**Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.**

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ORTEGADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5014604-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.**

**Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

**DESPACHO**

ID 24487700: Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019975-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MORENO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Ministro Relator do Colendo Supremo Tribunal Federal na **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, pela sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, em virtude da matéria discutida na ADI 5090, da tramitação das ações nas quais se discuta a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS.

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO



## DESPACHO

ID 24421942: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE CAVALCANTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID n.º 19431727 – Encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, determinando a transferência do saldo total da conta n.º 005.86414544-9 (R\$ 7.390,64) para o Banco do Brasil, Agência 1812-0, Conta corrente 45273-4, Titular: Morata Galafassi Nakaharada Serpa Advogados, CNPJ: 12.693.949/0001-01.

Efetuada a transferência, dê-se ciência à parte exequente.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004156-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº e 24274855 e 2445330 – Diga a União em 10 (dez) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005622-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO, REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO, ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO, LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, LUIZ GAGLIARDI NETO  
Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196  
Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON CYRILLO - SP314428  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANDREA BUENO MARIZ - SP114776  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
Advogados do(a) RÉU: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638, CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA - SP353499

**DESPACHO**

Compareça o advogado do beneficiário Luiz Antonio Moura Sampaio na secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020627-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo recursal referente à decisão ID nº 16052497, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015340-70.2015.4.03.6100  
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 17432249 – Diante da conferência e da informação de equívocos/ilegibilidades de parte dos documentos digitalizados, e considerando que a Resolução 142/2017 da PRESI/TRF estabeleceu momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, tendo como base, dentre outros, o art. 6º do C.P.C., que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e que, o CNJ já reconheceu a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que que distribuem ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, dessa forma, intime-se, inicialmente a parte autora, para que em 30(trinta) dias regularize o feito, tendo em vista que a carga dos autos físicos com os seus anexados já foi realizada, conforme certidão ID nº 18398307.

Após, voltem conclusos

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017357-94.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado no tocante ao cumprimento do despacho ID nº 18244421, requeira o INMETRO o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009848-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

#### DESPACHO

ID Nº 21925735 – Manifestem-se às partes, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca do resultado do bloqueio.

No mesmo prazo e considerando o resultado negativo da construção, requeira o credor o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023547-34.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI

#### DESPACHO

ID Nº 21926407 – Manifestem-se às partes, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca do resultado do bloqueio.

No mesmo prazo e considerando o resultado negativo da construção, requeira o credor o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043667-84.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098, PAULA TOSATI PRADELLA - SP289381, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 647/649 dos autos físicos, uma vez que realizados nos termos da decisão que apreciou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Observadas as formalidades legais, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026760-29.2002.4.03.6100

AUTOR: ALAIN ADRIEN GUERIN, DIVA RODRIGUES COELHO, EDNA AGUERO, EVALDO DOGINI, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIO AKIRA KAWASAKI, MAURICI PEREIRA BARROSO, OSVALDO COELHO, OSVALDO HIROMI MORIYA, OSWALDO ISAO ITO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013809-22.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: DROGARIA J.M.S. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301

AUTOR: SAID ASSAF NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por SAID ASSAF NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 13127682 - Pág. 166/173).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 3.750,16 (três mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) atualizados para julho de 2018 (ID. 13127682 - Pág. 175/177).

Concedida vista às partes, a executada não se opôs aos cálculos (ID. 18155623). O exequente, por seu turno, concordou com os cálculos (ID. 19585100).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

*"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".*

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor muito superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada discordou dos valores, tendo apresentado cálculos em montante próximo daquele obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOELHO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 3.750,16 (três mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) atualizados para julho de 2018 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027517-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva seja determinado o pagamento dos valores decorrentes de condenação no feito principal, a título de honorários advocatícios, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a União Federal manifestou-se (ID. 16505890) informando que, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.522/2012, com a redação dada pela Lei nº 12.649/2012 e a Portaria MF nº 219/2012, deixa de apresentar Impugnação à Execução, em razão do valor fixado para a execução.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 535 do Estatuto Processual Civil vigente:

*"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.*

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

*§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:*

*I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);*

*II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.*

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*

*§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.*

*§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".*

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Verifico que a União Federal deixou de impugnar o valor apontado pela Exequente (ID. 16505890), razão pela qual deve ser homologado o cálculo do Exequente.

Ante todo o exposto **HOMOLOGO** o valor apresentado pelo Exequente para fixar o valor devido em R\$ 5.111,04 (cinco mil, cento e onze reais e quatro centavos), atualizado para maio de 2018.

Descabida a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução, devendo a Exequente requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032028-17.2018.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID's nºs 14758348 e 14759227 – No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012628-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUSA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, ADRIANO HENRIQUE REBELO BLAVA, ANTONIO MIZUKAMI, ANTONIO MONTEIRO RENNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID Nº 21913374 – Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela autora e os termos da decisão ID nº 21240643, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final do referido recurso.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Coma manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRÉ LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

**DESPACHO**

Considerando a interposição dos Embargos à Execução n.º 5015584-69.2019.4.03.6100, desnecessária a citação dos executados.

Assim, antes que seja dado prosseguimento ao feito com a realização dos demais atos de execução, manifestem as partes o interesse na realização da audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006759-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GENÁRIO RODRIGUES - ME, GENÁRIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303  
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007495-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

#### DESPACHO

Considerando que não houve a citação do réu: **ALMIRO MALANDRINO - CPF: 001.327.218-72**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Oportunamente, com a citação de todos os réus voltemos autos conclusos para que possamos Embargos Monitórios serem recebidos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016248-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008664-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670



**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015584-69.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: P/LP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHAN Y FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054

**DESPACHO**

Regularize a ré a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHAN Y FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054

**DESPACHO**

Regularize a ré a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0015273-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA, IDALIA VIEIRA BATISTA, VANESSA VIEIRA DO CARMO

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-67.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

#### DESPACHO

Verifico que o executado propôs nos autos Contestação no corpo deste feito.

Entretanto, considerando que o presente rito, a defesa deverá ser realizada por meio de Embargos à Execução que deverão ser distribuídos em apartado, em autos próprios e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Dessa forma, considerando que a defesa foi proposta no prazo legal e a fim de que não se alegue prejuízo, determino que a executada promova a distribuição de seus embargos nos termos da lei processual vigente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a propositura correta dos Embargos à Execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021693-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido pela executada.

Entretanto, observe-se que o deferimento da gratuidade nesta fase processual deverá operar seus efeitos tão somente daqui para frente não atingindo os atos já praticados no feito.

Considerando que houve a constituição de novo advogado no feito, determino que sejam feitas as anotações necessárias, bem como como determino que seja renovado o prazo para a o pagamento e apresentação da impugnação na fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011964-42.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO - CPF: 305.323.798-96, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, pessoalmente, no endereço em que foi citado: Rua Correia de Faria 298, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP - CEP 03461-040, para que indique nos autos a localização dos bens penhoráveis.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR - ME, AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELA AUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018778-77.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021669-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONORAJUNIOR - SP230926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por BANCO DO BRASIL S/A - BB em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS através da qual a parte Requerente objetiva, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito pretendido e impeça a inclusão do CNPJ do Requerente no CADIN Federal, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação.

Relata a parte autora que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em 14/05/2013, instaurou o Processo Administrativo nº 35795.001827/2013-49, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito do segurado.

Esclarece, ainda, que somente em 17.07.2014, quando já transcorrido mais de 8 (oito) anos da data do último pagamento do benefício (08/2006), o Requerente foi intimado pelo INSS para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário.

Assevera que, em 18.09.2017, o INSS proferiu decisão que rejeitou a defesa apresentada pelo BB, sob os seguintes fundamentos: a) que a pretensão de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível por força da parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal; b) que o BB descumpriu o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o INSS, sob alegação de que a senha do cartão magnético foi renovada em 14.07.2004, após o óbito do segurado. Irresignado, o Autor interpsu recurso administrativo em 17.03.2016, o qual foi rejeitado pelo Réu.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 10710358).

Comprovante de depósito judicial pela autora em 13/09/2018 (doc. 10850098).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

A parte autora pleiteia na exordial a declaração de nulidade da decisão proferida pelo INSS nos autos do processo administrativo de cobrança nº 35795.001827/2013-49, decorrente de suposto descumprimento contratual que gerou o pagamento indevido de benefício administrativo de pensão por morte.

Extraio, da leitura do Contrato de Prestação de Serviços e Aditivos firmados entre o Banco do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que as partes elegeram como foro competente para dirimir quaisquer questões relativas às avenças mencionadas o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal (Cláusula XXXVI).

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações:

*“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

*§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.*

*§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.*

*§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

*§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”*

Não constato abusividade na cláusula que eleger como foro competente aquele da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É cediço, ainda, que tanto autora quanto ré possuem sede administrativa no Distrito Federal, motivo pelo qual o deslocamento da competência para aquela localidade não viola o artigo 53 do CPC, tampouco se afigura oneroso para qualquer das partes.

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021539-11.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DURVAL JOSE CARRARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem

Da análise dos autos, verifico que a ausência da documentação requerida pela Contadoria inviabiliza a apreciação dos argumentos apresentados pelas partes no presente feito.

Desta sorte, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários 1994 à 1996, 2002, 2011 e 2012 do Sr. DURVAL JOSÉ CARRARA, CPF nº 323.601.858-53.

Coma vinda da documentação, retomemos os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos.

Na impossibilidade de cumprimento da determinação pela RFB, apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios do alegado excesso de valores, tendo em vista que o ônus probatório decorrente do disposto no Art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo para impugnação à penhora, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do despacho id 22602412 e detalhamento BACENJUD id 24472414.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022920-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HAGOPYAAKOV TIAGO BLUMENFELD DE ALMEIDA CAMPOS SARAFIAN

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

Obs.: [15362024 - Diligência](#) - residência no Exterior

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO OYRA, LUIZ ANTONIO BARBAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

**DESPACHO**

1. ID 23336495: preliminarmente, anote-se a regularização da representação processual (ID 23337606). Após, dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.

2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 20127467, dê-se vista à parte autora acerca da petição do IPEM-SP Id 20834853.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6353

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP372177 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 717/721: tendo em vista o extrato colacionado aos autos, dando conta da existência de saldo remanescente em conta distinta daquela em que fora objeto de transformação em pagamento definitivo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 705/705-v), conforme se depreende da mensagem encaminhada pela Caixa Econômica Federal (fls. 714), defiro o levantamento requerido pela Impetrante (fls. 713).
2. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua retirada e ou expiração, a contar da data em que ocorrer o lançamento da expedição no sistema processual.
3. Após, comprovada a liquidação da conta, devolvam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 5273416 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-54.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA SZMULEWICZ CHIARELLA

Advogado do(a) AUTOR: RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 21607506: Manifeste-se a parte autora.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALI MAHMOUD AMIRI

## DESPACHO

1. ID 20149298: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequirente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20149300 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20149298.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006032-10.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME, DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA, MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

1. ID 20148655: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20148656 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20148655.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

Expediente N° 6354

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA (SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSUNYS)

...) vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

obs.: Juntadas pesquisas Infojud.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001653-33.2018.4.03.6100

AUTOR: ADAUTO KIYOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDARIBEIRO - SP195075

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação da União Federal Id 23186367.

2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027801-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIAAKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP (antigo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP)**, em 7 de novembro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afirmando que, em 30 de setembro de 1978, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel c.c. financiamento, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, com Benedito Augusto Silva, Isabel Vicenta Martos da Silva, João Batista Morais Filho e Maria Rosa Pena Fernandez. Acrescentou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial e quitadas regularmente pelo mutuário, restando, ao final, saldo residual da ordem de R\$ 23.087,54, que deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme disposição legal e contratual. Aduziu, ainda, que instou a ré, na qualidade de administradora do fundo, a quitar o aludido saldo residual, mas a cobertura foi negada sob a justificativa de que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município. Ponderou que o contrato em questão foi celebrado antes de 1990, o que lhe confere direito à cobertura conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Deduziu tese no sentido de que o óbice em questão levaria ao enriquecimento sem causa do fundo, que recebeu a contraprestação própria. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 23.087,54. Deu à causa o valor de R\$ 23.087,54. Juntou documentos (Documento Id n. 12174032).

Em 8 de novembro de 2018, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 12217221).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 12 de dezembro de 2018, ofereceu contestação com preliminar de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa seria de alçada do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Subsidiariamente, deduziu preliminar de inépcia da petição inicial sob a justificativa de que não foi acostada planilha de evolução do financiamento imobiliário para apuração do exato valor do saldo residual. Ponderou que não poderia representar judicialmente a União Federal, dado que desenvolve atividade econômica semelhante, possuindo conflito de interesses. Afirmou ser parte ilegítima para responder a ação, dado que é apenas administradora do fundo. No mérito, indicou a duplicidade de financiamentos, sustentando não haver direito à cobertura. Alegou que houve decadência do direito de pedir novação. Requereu sua exclusão da lide, a citação da União Federal, o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento Id n. 13058328).

Em 19 de fevereiro de 2019, além da abertura de vista para réplica, a Secretária do Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14580640).

A Caixa Econômica Federal, em 20 de fevereiro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 14649543).

Houve réplica em 8 de abril de 2019, oportunidade em que autora informou que não tinha outras provas a produzir (Documento Id n. 16155157).



Os autos vieram conclusos para julgamento em 29 de maio de 2019.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura no valor de R\$ 23.087,54.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há planilha de evolução do financiamento imobiliário, nem qualquer planilha que legitime a cobrança do valor de R\$ 23.087,54, cuja data-base não é contemporânea ao ajuizamento.

Assim sendo, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal.

Dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha de evolução do financiamento imobiliário acompanhada de memória de cálculo atualizada para a data do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Dada a prejudicialidade da temática, oportunamente, apreciar-se-á a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.

2. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigo que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

3. Após a manifestação do autor, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028061-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP** (antigo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP**), em 9 de novembro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afirmando que, em 30 de dezembro de 1985, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel c.c. financiamento, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, com Maria Manuela Rodrigues Samora e José Samora. Acrescentou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial e quitadas regularmente pelo mutuário, restando, ao final, saldo residual da ordem de R\$ 52.837,71, que deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme disposição legal e contratual. Aduziu, ainda, que instou a ré, na qualidade de administradora do fundo, a quitar o aludido saldo residual, mas a cobertura foi negada sob a justificativa de que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município. Ponderou que o contrato em questão foi celebrado antes de 1990, o que lhe confere direito à cobertura conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Deduziu tese no sentido de que o óbice em questão levaria ao enriquecimento sem causa do fundo, que recebeu a contraprestação própria. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 52.837,71. Deu à causa o valor de R\$ 52.837,71. Juntou documentos (Documento Id n. 12249598).

Em 14 de novembro de 2018, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 12295911).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 18 de dezembro de 2018, ofereceu contestação com preliminar na linha de que não poderia representar judicialmente a União Federal, dado que desenvolve atividade econômica semelhante, possuindo conflito de interesses. Afirmou ser parte ilegítima para responder a ação, dado que é apenas administradora do fundo. No mérito, indicou a duplicidade de financiamentos, sustentando não haver direito à cobertura. Alegou que houve decadência do direito de pedir novação. Requereu sua exclusão da lide, a citação da União Federal, o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento Id n. 13226823).

Em 21 de fevereiro de 2019, além da abertura de vista para réplica, a Secretaria do Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14679603).

A Caixa Econômica Federal, em 22 de fevereiro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 14726413).

Houve réplica em 11 de abril de 2019, sem pedido de outras provas (Documento Id n. 16295212).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 29 de maio de 2019.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura do FCVS.

Assim sendo, dê-se vista ao autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigo que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

2. Após, ante as ponderações da Caixa Econômica Federal, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020680-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRESSA BEBER PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DESPACHO

1. Citem-se as parte Réis, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
  2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
  3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do despacho id 23758199, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar apresentado no id 24359955, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito Judicial do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86412452-2.  
Após, voltem-me para julgamento.  
Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001723-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DA FONSECA CANATO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF Id 22053157.
2. Informe a parte autora sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5004752.41.2019.403.0000.
3. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.
4. Prazo: quinze dias.
5. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020642-53.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: DARK DIMENSIONS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

1. **Cumprido, se em termos, cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473, FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo da ausência de manifestação da União Federal quanto ao laudo pericial (despacho id 22856774 concedendo o prazo requerido, ainda não decorrido), verifica-se que o Perito Judicial nos ids 23916607 e 23918067 já se manifestou em forma de esclarecimentos quanto à petição da parte autora id 19750776.

Assim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre tais esclarecimentos.

Se o caso, após manifestação da União, retomem os autos ao Perito para novos esclarecimentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86410989-2 referente aos honorários periciais.

Oportunamente, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES CBALTD - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

#### DESPACHO

Id 21668235: Defiro a expedição de ofício de transferência em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS dos valores recolhidos indevidamente via GRU, considerando ainda o depósito já realizado na conta judicial nº 0265.005.86413168-5 (id 24417256).

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial, tendo em vista a intimação do Sr. Perito Judicial efetuada conforme certidão id 24416585.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se o caso a diferença de custas devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019282-47.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RECONVINDO: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

#### DESPACHO

1. ID 20088299: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20088298 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20088299.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIAE MICROELETTRONICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO

VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

#### DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica, bem como**, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
  2. **Ultime as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009568-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

#### DESPACHO

Id 23758442: Alega a CEF que intimada a juntar aos autos as vias originais dos contratos impugnados pela parte autora, a saber, 734-1005.0003.00001259-3; 21.1005.605.0000092-77; 734-1005.0003.00001260-7; 21.1005.605.0000093-58 e 21.1005.555.0000023-88, constatou que os contratos nºs 21.1005.605.0000093-58 e 734-1005.0003.00001260-7 já estão liquidados, e requereu a exclusão da perícia quanto a estes, enquanto que as vias originais dos contratos nºs 734-1005.0003.00001259-3; 21.1005.605.0000092-77 já foram entregues em Secretaria.

Pois bem, quanto à informação de liquidação dos contratos nºs 21.1005.605.0000093-58 e 734-1005.0003.00001260-7, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, manifeste-se a CEF sobre o contrato nº 21.1005.555.0000023-88.

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011091-18.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Em vista do tempo já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos de liquidação pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Altere-se a classe processual dos presentes para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, vista à Exequente e venham-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

**JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO**, em 9 de maio de 2018, ajuizou ação anulatória c.c. pedido de indenização por danos morais em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP** e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, afirmando que é proprietária do veículo automotor Chevrolet/Onix 1.0 LT (MT), ano 2014, placas FMW-0994, cor prata, e que, em 1 de dezembro de 2016, requereu ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, sem sucesso, que fosse localizado e apreendido duplê de seu veículo automotor, dado que recebeu notificação de infração de trânsito expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, dando conta de que duplê estaria transitando em velocidade superior à permitida no dia 29 de outubro de 2016, no Município de Angra dos Reis, local que nunca esteve. Acrescentou que, em razão de tal infração de trânsito, os documentos de seu veículo automotor ficaram irregulares, o que a impediu de exercer sua profissão de motorista por aplicativo, situação que não foi revertida nem com a interposição de recurso administrativo apreciado com decisão padrão. Alegou vício por ausência de motivação na decisão administrativa que apreciou seu recurso administrativo. Requereu a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das sanções decorrentes da infração de trânsito. Ao final, requereu a anulação da infração de trânsito e indenização por danos morais no valor de R\$ 9.670,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 9.670,00. Juntou documentos.

A ação foi distribuída na Justiça Estadual, no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo.

Na mesma data, houve o declínio de competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Em 7 de junho de 2018, houve o declínio de competência para a Justiça Federal, com o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Em 27 de junho de 2018, houve a ratificação da decisão interlocutória proferida na Justiça Estadual, com a solicitação de esclarecimentos (Documento Id n. 8940954).

Houve manifestação da autora em 18 de julho de 2018 (Documento Id n. 9452514).

Em 13 de agosto de 2018, além de concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas as citações dos réus (Documento Id n. 9962122).

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo foi citado em 15 de agosto de 2018, consoante certidão juntada aos autos na mesma data (Documento Id n. 10132971).

Citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 1 de setembro de 2018, ofereceu contestação na linha de que o auto de infração era hígido, sobretudo porque não haveria prova da clonagem do veículo. Ponderou que o recurso administrativo foi apreciado de forma adequada. Impugnou o pedido de indenização. Juntou documentos (Documento Id n. 10586569).

Em 9 de setembro de 2018, a autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida pelo DNIT (Documento Id n. 10734111).

Houve réplica em 11 de setembro de 2018 (Documento Id n. 10774637).

Os autos foram conclusos para julgamento em 9 de novembro de 2018.

Em 6 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14985999).

O DNIT, em 18 de março de 2019, requereu o julgamento da lide (Documento Id n. 15399289).

Não houve manifestação das demais partes.

Os autos foram conclusos para julgamento em 5 de junho de 2019.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, em 11 de junho de 2019, ofereceu contestação com preliminar de incompetência da justiça federal. Deduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ponderou que excepcionalmente anui a pedidos de trocas de placas, mas que a autora sequer havia dado início a procedimento tendente à apuração de duplê. Ponderou que a existência de veículo automotor duplê constitui crime de difícil constatação. Impugnou o pedido de indenização. Juntou documentos (Documento Id n. 18316367).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

1. Trata-se de ação em que a autora, proprietária de veículo automotor, pretende a anulação de auto de infração de trânsito lavrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Competente, pois, este Juízo Federal Cível para processar e julgar a presente ação.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP.

2. A contestação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP é intempestiva; entretanto, com a mesma, foi juntado documento novo.

Dê-se, portanto, vista à autora.

3. No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer como protocolizou o procedimento administrativo para localização e apreensão de duplê perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, dado que não há recibo neste sentido na cópia acostada à petição inicial e, logo após, há apenas aviso de recebimento no qual o DNIT é apontado como destinatário.

Por oportuno, registro que o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP ofereceu contestação intempestiva com documento no sentido de que ainda não foi recepcionado requerimento administrativo neste sentido e que, por tal razão, ainda não haveria ordem para apreensão de eventual duplê.

4. Ainda no mesmo prazo, a autora deverá informar, comprovando, se seu veículo recebeu outras infrações de trânsito que não reconhece como sendo suas.

5. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista aos réus.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020490-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente no que se refere à percepção de outras verbas remuneratórias pela parte autora.

Após, com a manifestação dos réus, tomemos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006234-41.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GOMES ZAMBON, MARIVONE PACIONI ZAMBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito.

Havendo concordância, oficie-se para transferência do valor depositado pelo Banco Bradesco ao Exequente, devendo a parte autora informar os dados bancários que possibilitem a operação de transferência.

Comprovado o pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018300-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando à concessão da liminar para que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 41.544,19 para garantia do juízo, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar eventuais inscrições no CADIN e protesto, coma consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata a autora que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Aduz que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n.º 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Desta forma, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora, sem, entretanto, obter êxito.

Sustenta que diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, ajuíza a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN n.º 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN n.º 164, de 05/03/2014.

Portanto, **defiro parcialmente a tutela** para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2959014, 1964549 e 2960348 por meio da Apólice de Seguro n.º 069982019000207750035763, ID 22644038, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.**

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

DESPACHO

Id 22101258: Prejudicado, por ora, o requerimento da parte autora.

A CEF apenas foi intimada para conferência dos documentos digitalizados (id 11954801), e não para impugnar a execução.

O despacho id 11296721 é claro ao dispor no seu item "4" que, decorrido o prazo para se manifestar em relação aos documentos digitalizados, fica a executada intimada nos termos do art. 523 do CPC. Essa intimação não é automática, devendo ser precedida de novo ato de intimação.

Assim, intime-se a executada nos termos do art. 523, observando-se a memória de cálculo trazida pela parte exequente, sem a incidência da multa de 10% e dos honorários de mesmo percentual.

Prossiga-se nos termos do despacho id 11296721, atentando-se, ainda, para a indisponibilidade de parte do valor a ser levantado pelos exequentes em decorrência do Cumprimento de Sentença nº 5016793-10.2018.4.03.6100 (id 16622801).

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013842-27.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAYER S.A  
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE LAURO - SP27714, MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES - SP162663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Id 20333582: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020953-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE GERALDO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020938-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: GLANI DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: AFONSO CELSO CHIARADIA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020945-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Cuida-se de "*Embargos à Execução*" ajuizados por Aços Bendassoli e distribuídos por dependência à ação de Cumprimento de Sentença nº 5007094-29.2017.403.6100, objetivando, em apertada síntese, a "*declaração de nulidade e, conseqüentemente, desconstituído o bloqueio das verbas levado a efeito*", ocorrida via Bacenjud.

2. Pois bem.

3. Analisando o referido cumprimento de sentença, observo que, diante da inércia da Executada, ora Embargante, fora deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros a ela pertencentes, por meio do sistema Bacenjud, o qual restou parcialmente cumprido (ID nº 24472414).

4. Igualmente, constato que foi publicado, no dia de hoje, ato ordinatório intimando-a para apresentar impugnação à penhora, conforme se depreende do ID nº 24472705.

5. Todavia, a Executada distribuiu o presente feito, olvidando-se das disposições previstas no Código de Processo Civil, ou seja, de que seria necessário apenas a distribuição de simples petição nos próprios autos do citado cumprimento de sentença, consoante estabelece o artigo 854, § 3º, do mencionado diploma processual civil.

6. Como efeito, tendo em vista a inadequação da presente demanda, determino o seu cancelamento, cabendo à Executada peticionar nos autos do cumprimento de sentença, cujo prazo ainda se encontra fluído.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821

RÉU: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Autora a retificação da parte Requerida, uma vez que o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para responder a presente demanda por não ostentar personalidade jurídica própria, constituindo-se em órgão da União.

2. Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Petições da parte autora ids 19291156 e 22723758: Primeiramente, há que se salientar que o lapso temporal existente entre os pedidos de levantamento de valores deveu-se à requisição destes autos pela Central de Conciliação (providência alheia a este Juízo).

Quanto à questão da emissão do termo de quitação, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do item "2" do despacho, comprovando que a hipoteca restou baixada.

Em caso positivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a emissão do termo de quitação diretamente nos autos físicos (localizados nesta Secretaria), a fim de que referido documento possa, a final, ser retirado pela parte autora (via original). Posteriormente, arquivem-se aqueles autos.

No mais, cumpra-se o item "4" do despacho id 17499254, já autorizada a substituição do alvará pelo ofício de transferência de valores, conforme dados bancários indicados no id 22723761.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 24100138: Ingressa NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES (antes denominada Concórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities) com manifestação no sentido de ser substituída processual de Spinelli S/A - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, em razão da incorporação ocorrida.

Requer a expedição de mandado de levantamento em seu favor do valor depositado decorrente do pagamento do RPV 20180110905 (fls. 805), com status de liberado.

Pois bem. Primeiramente, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, retifique-se o polo ativo, a fim de que no lugar de Spinelli conste NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES.

Após, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios do TRF, servindo o presente despacho como ofício, para que o RPV 20180110905 seja colocado à disposição deste Juízo (modalidade de levantamento - alvará).

Confirmada a modificação do status de pagamento, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que requerido.

Id 24233991: Quanto à empresa BERNARDES @ TIRABASSI LTDA, informa a União Federal que esta possui várias inscrições em Dívida Ativa da União, de modo que se requer o prazo de 20 (vinte) dias para confirmar o interesse na penhora. Declina ainda o nome do sócio Jose Carlos Tirabassi, CPF nº 238.937.228-91, já que a empresa encontra-se na situação de inapta e, nesta condição, não há como processar requisitório em seu favor.

Assim, concedo o prazo requerido pela União para se manifestar concretamente quanto ao interesse no requerimento de penhora no rosto dos autos.

Em caso positivo, intime-se pessoalmente o sócio José Carlos Tirabassi, no endereço indicado no id 24233993, a fim de que se manifeste sobre a sua inclusão no polo ativo da demanda com a finalidade de expedição de requisição em seu nome para posterior transferência ao Juízo Fiscal (caso seja efetivada).

Não havendo oposição do sócio, expeça-se ofício requisitório com anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-65.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: certidão de objeto e pé disponível no sistema, conforme id 24388601.

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSORCIO MAG  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta de audiências desta 14ª Vara Federal, cancelo a audiência designada para 12/11/2019, REDESIGNANDO-A para 05/02/2020, às 15h00, mantendo todos os demais termos da decisão de id 21796828.

Int. com urgência, inclusive por mandado em regime de plantão e contato telefônico, se necessário.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023391-07.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EDUARDO FARIAS DIAS

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado (ID nº 24467186), requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012546-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: REINALDO LEANDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa física, que exerce atividade remunerada, com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite e intime a CEF para junto com a contestação apresentar o contrato e a planilha de evolução do financiamento, inclusive devendo manifestar-se a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060819-19.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIAN A FERREIRA LIMA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAMPOS DE MELO, CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Esclareçamos exequentes, se houve revogação da procuração ao advogado anteriormente constituído nos autos. Em caso afirmativo, proceda a exequente Luciana Campos de Melo a juntada de nova procuração.

Tendo em vista que os valores pagos à beneficiária Judite de Albuquerque Melo foram estornados em virtude da lei 13.463/2017 (id 24471319), recebo o pedido formulado no id 24370430, como pedido para expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da lei retro mencionada. Para tanto, informemos herdeiras o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento.

Prestada a informação, expeça-se a requisição de pagamento em nome da falecida Judite de Albuquerque Melo, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará ou ordem de transferência bancária em favor das herdeiras habilitadas.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FTTX PARTICIPAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a parte impetrante para contrarrazões ao recurso interposto pela União, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZIXIANG SONG  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos etc..**

**Trata-se de ação proposta por ZI XIANG SONG em face da UNIÃO FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento administrativo nº 21052.030389/2017-39 e a multa imposta. Ao final, requer a devolução da mercadoria apreendida.**

Em síntese, a parte-autora relata que comprou 5 kg de “cálculos biliares bovinos” em 24/02/2015 para exportá-los à China, por meio dos Correios (em 08/04/2017). Narra que foi surpreendido com a apreensão da mercadoria e aplicação de multa, em vista da lavratura do Auto de Infração nº 026/CORREIOS/SP/2017, no qual lhe foi imputado a infringência aos artigos 492 e 496, incisos VII, XI, XVIII e XXXII, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal (Decreto-lei nº 9.013/2017). Alega que é infrator primário e agiu de boa-fé na condução da operação de exportação e durante a tramitação do processo administrativo.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou Defesa, combatendo o mérito (ID 20443915).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento da multa resultará na inscrição em dívida ativa e apontamentos no CADIN.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

De início, impende assinalar que todos os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual ou internacional são submetidos a inspeção e fiscalização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Serviço de Inspeção Federal, vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 9.013/2017, apenas os estabelecimentos de produtos de origem animal que funcionem sob o SIF podem realizar comércio internacional e, a teor do artigo 5º, todos os derivados de animais destinados ao abate não comestíveis são submetidos à inspeção e à fiscalização.

Segundo a ré, o autor infringiu o artigo 492 e 496, incisos VII, XI, XVIII, XXIII do Decreto nº 9.013/2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Preconizam citados dispositivos:

**Art. 492.**

**É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal.**

**§ 1º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pode ser dispensada a certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, conforme estabelecido neste Decreto e em normas complementares, observada a legislação de saúde animal.**

**§ 2º Os procedimentos de emissão da certificação sanitária serão definidos em normas complementares.**

**Art. 496.**

**Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:**

**VII -expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;**

**XI -receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;**

**XVIII -prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;**

**XXIII - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;**

**No caso dos autos, em rotina de fiscalização junto aos Correios, os auditores fiscais agropecuários verificaram que o autor tencionava exportar para Hong Kong 5 kg de cálculos biliares de bovino sem rótulos e desprovidos de comprovação da procedência, com prestação de informação falsa ou inexata, e, ainda, sem a certificação sanitária internacional, o que ensejou a apreensão da mercadoria em 08/06/2017.**

**Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração nº 026/CORREIOS/SP/2017 em 05/10/2017, sobre o qual o autor foi cientificado para apresentar defesa escrita.**

Com efeito, numa análise superficial dos fatos, verifico que no documento ID 18006671-p. 1, formulário intitulado “Airway Bill”, o autor preencheu no campo de “informações para alfândega” que seria enviado “1 Sample Bezoar Bovis”, sem especificar a real quantidade, o valor e o peso da mercadoria a ser exportada. Além disso, não foi apresentado à fiscalização o documento comprobatório da procedência da mercadoria, bem como inexistia a prova da certificação sanitária internacional. Logo, houve evidente violação das normas sanitárias, impactando direta e negativamente na proteção da saúde pública.

Ressalto que foi dada ao autor oportunidade para defesa, inclusive com a devida análise do recurso administrativo na instância superior, entretanto, diante das provas colacionadas ao processo administrativo, de cujo ônus não se desincumbiu o autor, mantiveram-se hígidos os fundamentos da decisão, com a imposição de multa de R\$7.041,83.

No tocante à gradação da penalidade, em que pese ser o infrator primário, como, aliás, reconhecido pela Administração, afasto o argumento da boa-fé, na medida em que é elementar a observância das normas sanitárias quando o objeto envolvido é o comércio (seja interestadual ou internacional) de produtos de origem animal, não cabendo alegar a ignorância da lei. Acentuo, ademais, que foram cometidas infrações graves, as quais merecem a imediata e eficaz repreensão pelos órgãos fiscalizadores. Ressalto, ainda, que, se o autor faz negócios no Brasil, é inerente que adote todas as medidas necessárias para o devido e adequado conhecimento e cumprimento das normas vigentes, sendo irrelevante o fato da legislação ser mais branda e flexível no país onde nasceu ou para onde destinará os produtos exportados.

Portanto, em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico. Não bastasse, atos do poder público desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, de modo que somente a fase probatória poderia reverter essa presunção.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteada.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024923-16.2014.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCIO DELNERI FUGIHARA



## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado (ID nº 24489945), requeira a parte Autora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em Arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006324-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GRAVILALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 24524330: Vista à parte Exequente, para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10890**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017514-43.2001.403.6100** (2001.61.00.017514-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) - JOSE PAULO BARRETO (SP114436-RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006909-21.2018.403.0000, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007501-38.2008.403.6100** (2008.61.00.007501-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060435-56.1997.403.6100 (97.0060435-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X CICERA FERREIRA ARECO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVONE FRANCO DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes do julgamento proferido no AREsp 20170215432-3, pelo prazo de cinco dias.

Após o traslado das principais peças dos presentes embargos para a ação principal (0060435-56.1997.403.6100) e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0016326-73.2005.403.6100** (2005.61.00.016326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA (SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 191/192: Ante as alegações da parte exequente, bem como o que restou decidido em sede de recurso de apelação, às fls. 120, que ora transcrevo: Diante disso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso da embargada, para determinar a inclusão do IPC de janeiro de 89 (42,72%) nos cálculos de liquidação e também dos juros moratórios, e, enfim, nego seguimento ao recurso da embargante, reconsidero a decisão de fls. 189 e determino o retorno dos autos ao Contador para elaboração de nova conta, com a inclusão dos juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do art. 14-A da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do TRF 3. Caso pretenda digitalizar os autos, a parte deverá comunicar o seu interesse ao servidor da Secretaria para que seja criado o metadados no ambiente virtual do PJe, informando, também, nos autos físicos que promoveu a virtualização do feito.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027551-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determine a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infinda a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017094-96.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determine a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infinda a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 10885

#### PROCEDIMENTO COMUM

0661128-45.1984.403.6100 (00.0661128-1) - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretária criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002097-02.1991.403.6100** (91.0002097-4) - SERGIO BUENO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA KLEFENS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012548-76.1997.403.6100** - CIRLENE PEREIRA LIMA X FERNANDA CRISTINA AIELLO DE PAIVA MORAES X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X ROBERTO TERUMI TAKAOKA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026980-61.2001.403.6100** (2001.61.00.026980-8) - ANA PAULA SERPA CHAVES (SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não

promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021438-23.2005.403.6100** (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSÉ(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000285-60.2007.403.6100** (2007.61.00.000285-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040645-5)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP376600 - DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte contrária do pagamento efetivado, conforme fls. 610/611.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027393-30.2008.403.6100** (2008.61.00.027393-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retomo dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003637-65.2003.403.6100** (2003.61.00.003637-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022945-87.2003.403.6100** (2003.61.00.022945-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-02.1991.403.6100 (91.0002097-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SERGIO BUENO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA KLEFENS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011396-85.2000.403.6100** (2000.61.00.011396-8) - DROGARIA DROGA CLIN DE SAO JOSE CAMPOS LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010228-33.2009.403.6100** (2009.61.00.010228-7) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001866-13.2007.403.6100 (2007.61.00.001866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-30.2002.403.0399 (2002.03.99.034328-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CIRLENE PEREIRA LIMA X FERNANDA CRISTINA AIELLO DE PAIVA MORAES X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X ROBERTO TERUMI TAKAOKA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006014-96.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADOLPHO PAVANI, JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO, JOSE CARLOS BRIZOTTI, JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, JOSE LUIZ DI SANTO, JOSE MONTEIRO PAULINO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SYLVIO SCACALOSSO, LEONIR MORE, LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020766-59.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ODETE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 19750709: Vista à Exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014073-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO buscando ordem para reconhecer a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC e ao SENAC após a Emenda Constitucional 33/2001, garantindo-se o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que houve revogação tácita das contribuições ao SESC e ao SENAC (natureza de contribuição social de interesse de categoria profissional ou econômica) pela EC nº 33/2001, dado que esta limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categoria profissional ou econômica ao "faturamento, receita bruta, valor de operação ou aduaneiro" (rol exaustivo da base de cálculo), por utilizarem alíquota *ad valorem*, afastando, por esse motivo, sua incidência sobre a folha de salários, cuja previsão se encontra no Decreto-lei nº 9.853/46 (SESC) e 8.621/46 (SENAC). Afirma, assim, que diante da nova redação do artigo 149, §2º, III, CF, não mais é admitida a folha de salários como base de cálculo das referidas contribuições. Conclui, em suma, que a base de cálculo "folha de salários" tomou-se materialmente incompatível com a norma constitucional superveniente, razão pela qual quer o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições, desonerando-se desse tributo, além de recuperar valores recolhidos a esse título.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos e impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). E, para o que interessa a este feito, por certo as contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade).

Na ordem constitucional de 1988, a contribuição ao SESC e ao SENAC têm natureza tributária, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) porque servem para o fomento de segmentos específicos da ordem socioeconômica.

Ao descrever a possibilidade de imposição de CIDES no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu com o previsto no art. 240 da Constituição, segundo o qual "*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*"

Logo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam regra específica do art. 240, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária que cuida das CIDES sobre folha de salários, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavél em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições "poderão" (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta as atividades voltadas ao bem-estar dos comerciantes e suas famílias, bem como promove o aperfeiçoamento do ensino comercial.

A propósito das contribuições a terceiros, está consolidada a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

*E M E N T A*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-91.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (STJ, embargos de divergência em RESP n. 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, vu, j. 10/4/2019).

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

3. No que tange ao salário-educação, especificamente, reforça-se a constitucionalidade da exigência por ter regra própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, independentemente do caráter exemplificativo ou exaustivo do § 2º, III, a, do art. 149 da CF.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000523-55.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - SENAC - SESC - SENAI - SESI - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

5. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S".

6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001001-63.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.  
DR. PAULO CEZAR DURAN.



Expediente N° 11654

**DESAPROPRIACAO**

**0906102-18.1986.403.6100** (00.0906102-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X KEMEL ADDAS X LUZINETE FERREIRA NETO(SP246525 - REINALDO CORREA E SP005668 - ALFREDO PEREZ MUNHOZ E SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) Fls. 304/305: Indefero vista dos autos fora do cartório, considerando que o peticionário não está para tanto habilitado. Inclua-se no sistema AR-DA o nome do signatário da petição de fls. 304/305, tão somente para ciência do desarquivamento e do presente despacho, excluindo-se o após a publicação. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0907291-31.1986.403.6100** (00.0907291-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA GARCIA DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP338586 - DANIEL DA SILVA LOPES) .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MONITORIA**

**0014324-67.2004.403.6100** (2004.61.00.014324-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY VITALINO

Fl. 404 - Com efeito, constato que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fl. 371). Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Intimem-se e, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0007584-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MONITORIA**

**0006286-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 87 - Com efeito, constato que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fl. 62). Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Intimem-se e, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0017018-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO GOMES

Fl. 73 - Com efeito, constato que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fl. 63). Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Intimem-se e, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0002908-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MONITORIA**

**0009838-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004404-89.1992.403.6100** (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 270: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 271: Ante o requerido pela parte exequente, defiro a expedição de certidão em nome de Fábio Antonio Peccicacco - OAB/SP 25.760 e Carla Joseli Martins de Abreu Tessarin - OAB/SP 280.653, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 18 e 175 dos autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042739-75.1995.403.6100** (95.0042739-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035565-15.1995.403.6100 (95.0035565-5)) - BANCO CIDADE S/A X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CAMBIO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 223/265, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038706-66.2000.403.6100** (2000.61.00.038706-0) - ILZA EMIKO ALVES DE LIMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) Fls. 209: Defiro. Providencie a secretaria a inserção dos metadados dos presentes autos no sistema PJE, conforme requerido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034675-95.2003.403.6100** (2003.61.00.034675-7) - MABE BRASILELETRDOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL Fls. 792: Defiro. Providencie a secretaria a inserção dos metadados no sistema apropriado. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028667-39.2002.403.6100** (2002.61.00.028667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANIT COM/ E IND/DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) Fls. 161: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada providencie a digitalização dos autos no sistema PJE. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007244-66.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 583/687, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015890-31.2016.403.6100** - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS

KIRSCHKE)

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035565-15.1995.403.6100** (95.0035565-5) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012361-53.2006.403.6100** (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGLIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 670/671: Informe o Banco Santander Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o número correto da conta de destino, visto que aparentemente falta o dígito da conta. Com a resposta oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018056-43.2019.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X PAULO AQUILES FURTADO  
Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ciência às partes da redistribuição deste feito e que futuros andamentos processuais dar-se-ão somente no processo eletrônico de mesma numeração. Os presentes autos deverão permanecer em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual consulta. Após, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004032-81.2008.403.6100** (2008.61.00.004032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE PRADO SAKAY  
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0943810-68.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DORSAY IND. FARMACÊUTICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BUCHINI - SP163543

**DESPACHO**

ID nº 23086173: Tendo em vista a manifestação do autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transferência dos valores depositados no ID nº 20609665, conforme requerido no ID 23086173, devendo informar a este Juízo a data da realização da transação.

Defiro, também, a expedição de ofício ao 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, como fito de cancelar a averbação nº 10 constante da matrícula nº 41.585.

Com a resposta dos sobreditos ofícios, dê-se nova vista ao Ministério Público, para que requeira em termos de prosseguimento e, após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0010819-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

ID nº 21908098: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de ID nº 17473940, promovendo a sua regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o ID nº 21908562 traz um instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação dos poderes de representação da outorgante pelo signatário.

Cumprida essa determinação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido constante do ID nº 22647351.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

## DESPACHO

ID nº 23567889: Razão assiste à ré. Assim, manifeste-se acerca do laudo apresentado pelo IPHAN (IDs nº 19983308 e 19983309), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, par. 1º, CPC.

Sem prejuízo, deverá a ré dizer, também, acerca da manifestação do autor, constante do ID nº 23289793.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS-CARNEIRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por TRANS-CARNEIRO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de proceder a inscrição da autora em cadastros restritivos de crédito, em decorrência do não pagamento de multa cominada pelo auto de infração nº AI 2987242, que originou o processo administrativo nº 50510.021610/2016-31, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise dos autos, verifico que foi lavrado o auto de infração nº AI 2987242, em face da inobservância do disposto na Resolução ANTT nº 4.799/2015, conforme a seguir descrito:

“O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR À FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS” (Id nº 24232956).

Com efeito, a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu-lhe o poder de dispor sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes, nos seguintes termos:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.”

Por seu turno, o art. 78-A da referida Lei estabeleceu a competência da ANTT para aplicar multas em caso de descumprimento das disposições legais ou das disposições relacionadas a contratos de concessão.

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;”

De seu turno, o art. 78-F do mesmo diploma legal dispôs que o valor das multas será fixado em regulamento editado pela agência reguladora:

“Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.”

Com base na Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 4.799/2015, cuja redação ao tempo do fato ora controvertido estabelecia como infração, em seu art. 36, I, a conduta de evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

Assim, é de se constatar que a ANTT possui poder de polícia estabelecido por lei no âmbito de serviços de transportes, de modo que a fixação de condutas delituosas e suas respectivas penalidades encontra-se no âmbito do poder regulamentar da agência reguladora.

Portanto, a aplicação de multa com base na Resolução nº 4.799/2015 não representa violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTT. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido conclui que os autos de infração foram lavrados com fundamento no art. 34, VII, da Resolução 3.056/2009, em virtude de infração administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro ao caso. Para alterar as conclusões da Corte de origem de que os autos de infração decorrem de penalidade administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, seria necessário o exame dos dispositivos da Resolução 3.058/2009, o que é vedado em Recurso Especial, por não se inserir no conceito de lei federal trazido no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

3. Ademais, o STJ entende que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas” (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018).

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.728.281, DJ 21.11.2018, Rel.: Min. Herman Benjamin).

Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC nº 50051638220154047215, DJ 03/10/2017, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior)

No mais, cabe ressaltar que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pelo órgão administrativo não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0027640-45.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA SANTUCCI CHEHIN - SP163343, JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

RÉU: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) RÉU: VILMA REIS - SP84640, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, JOAO PRIOLLI DE ARAUJO - SP353623, RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809, ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES - SP238260  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

#### DESPACHO

ID nº 20119829: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Decorrido o prazo concedido, na inércia das partes, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026958-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE AUGUSTO VIANA NETO, WALTER RODRIGUES NAVAS, STELLA MARIS DA COSTA, JULIO CESAR RIOS FERNANDES

#### DESPACHO

ID nº 20357649: Defiro. Expeçam-se mandados de citação nos endereços indicados, desde que ainda não diligenciados.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010636-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

#### DESPACHO

ID nº 19782106: Tendo em vista o encerramento do contrato com a empresa contratada para a digitalização dos autos físicos, manifeste-se o autor se há interesse na remessa dos autos físicos para que proceda às correções apontadas na petição constante do ID em referência.

ID nº 20944945: Intime-se a 1. perita para que preste os esclarecimentos requeridos no Id nº 17768293, conforme determinado no ID nº 19559092.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014417-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA TEODORO DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE APARECIDA COSTA E SILVA - SP367672, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente aforada por ROSÂNGELA MARIA TEODORO DA SILVA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos de expropriação de imóvel financiado junto à requerida, mormente o leilão designado para 15.08.2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, com o cancelamento do registro de averbação de consolidação da propriedade fiduciária na respectiva ficha de matrícula, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.09.2019, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sendo determinado o recolhimento das custas processuais, bem como outras providências a fim de regularizar o feito, sendo deferida dilação de prazo em 08.10.2019.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar uma série de irregularidades apontadas, a demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas ex lege. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de ação ordinária, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0018713-46.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, ADIVAL FERREIRA JUNIOR, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

#### DESPACHO

ID nº 20156813: Preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

RÉU: AILTON ISSAMU ARIMURA  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

**DESPACHO**

IDs nº 19692848 e 20021400: Dê-se vista ao Ministério Público e, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Como cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 23171857, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020613-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24063990), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada; e

b) a juntada da via assinada do instrumento procuratório constante do ID sob o nº 24063989.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

AUTOR: IVAN GOMES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24060538) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada, bem como os documentos constantes do ID sob o nº 24060543 são datados de 2017 e 2018, ou seja, não são atuais.

No mais, esclareça a parte autora o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSCILENE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24084368 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.

Sobrevindo pedido de antecipação de tutela, tomemos os autos conclusos.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIACAO CONDE E CONDESSA DE SAO JOAQUIM

#### DESPACHO

ID nº 19034053: Tendo em vista a existência de óbices administrativos internos e, ainda, o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, REDESIGNO a audiência para o dia 12 de dezembro de 2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se os representantes do réu, bem como a parte autora.

Intimem-se, também, a Defensoria Pública e o Ministério Público, para que tomem parte na sobredita audiência, se caso entenderem necessário.

Int.



São PAULO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

#### DECISÃO

Trata-se de ação cível de improbidade administrativa aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO e do INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, III da Lei n.º 8.429/92, bem como condene à parte ré:

- (1) ao pagamento de multa civil de R\$ 962.726,79 (novecentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos);
- (2) ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 962.726,79 (novecentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos);
- (3) à perda da função pública;
- (4) à proibição de contratação como o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
- (5) à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A medida liminar foi deferida (Id n.º 13159148 – Pág. 31/39).

Em seguida o Ministério Público Federal requereu a desistência relativo aos pedidos dos itens “1” e “2”, acima descritos, bem como o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos e, ainda, a intimação da parte ré para apresentação de defesa prévia.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido parcial de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de condenação da parte ré em pagamento da multa civil e ressarcimento ao erário, ambos no valor de R\$ 962.726,79 (novecentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

Sem condenação em honorários, na medida em que não houve formação da lide.

Prossiga-se a presente demanda quanto aos demais pedidos descritos na inicial.

Tendo em vista o acima exposto, preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que retifique o valor dado à causa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024965-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: KHELFF - MODAS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 23049012).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011141-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILLUCIO ALMEIDA, RUBENS FERNANDO MAFRA, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, DARIO GOHDA MERENDA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, RAFAEL DUARTE MARTINS

#### DESPACHO

ID nº 19091050: Defiro. Expeça-se o necessário, diligenciando inicialmente os endereços da terra, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016804-37.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902139-02.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097, JOAO EVANGELISTA MINARI - SP47681

#### DESPACHO

ID nº 21820487: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que, às fls. 300/306 e 307/316 (ID nº 13220933), foi regularizada a representação processual de Empreendimentos Imobiliários Refau e de Hebimar Agropecuária, ambas proprietárias do imóvel expropriado, conforme certidão de registro imobiliário de fls. 319/320.

Ocorre que, quando da virtualização dos autos, não constou da autuação a coexpropriada Hebimar, de modo que determino sejam os autos remetidos à SEDI, para retificação.

Ademais, considerando o teor da determinação constante do ID nº 20623173, salutar é que as expropriadas manifestem-se acerca da proporção que lhes cabe da área expropriada, no prazo de 5 (cinco) dias, certo que o seu silêncio será interpretado como concordância com a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das expropriadas.

Cumpridas essas determinações, se em termos, cumpra-se determinação de ID nº 20623173.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-07.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs nº 19319912 e 19670016: Tendo sido suprido o pedido da União, manifeste-se a executada acerca do pedido de levantamento do depósito judicial constante de fls. 120, bem como do pedido de devolução administrativa dos valores devidos, conforme ofício de fls. 91/93, todos com ID nº 18601495.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos constantes dos IDs nº 20593838 e 22452253.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 20427487: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal.

ID nº 22451428: Defiro o levantamento dos depósitos judiciais constantes de fls. 127 e 278 (IDs nº 18601456 e 18601459, respectivamente). Expeça-se alvará de levantamento dos sobreditos valores em nome da exequente, que deverá, ainda, indicar advogado(a) devidamente constituído(a) e apto(a) a receber e dar quitação, atualizando seus dados da carteira de identidade, CPF e OAB. Saliente-se que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão.

Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019734-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEARLIGHTMODAS LTDA - EPP, ANA SELMA FERREIRA DA CRUZ QUEIROZ, JOSE GILVANI DE FREITAS QUEIROZ

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE AUGUSTO MARVAO FILHO

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018493-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016105-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por LUIZ FERNANDO DA LIMA MORAES e TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da empresa contratada para construção de imóvel financiado pela requerida ainda na planta, com imediata retomada da obra, estipulando prazo de 90 (noventa) dias para entrega da unidade, bem como da respectiva expedição e averbação do "habite-se".

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela provisória, bem como o pagamento de indenização por danos materiais correspondente a 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso da obra, e por fim, a condenação em indenização por danos morais, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.10.2019, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sendo determinado a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito de serem oportunamente provocados a sanar uma série de irregularidades apontadas, os demandantes quedaram-se inertes, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, fornecerem parâmetros objetivos para tal importância.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*. Advirto a parte autora que, em caso de repositura de demanda, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Inicialmente, tendo em vista que a CEF, com a documentação juntada em 14.10.2019, não anexou qualquer comprovante de arrematação do imóvel objeto da presente lide, conclui-se que o bem até o momento não foi alienado a terceiros, de modo que ainda remanesce o interesse de agir no prosseguimento da lide.

Dê-se vistas dos documentos juntados pela CEF aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

No mesmo prazo acima, faculte-se aos demandantes efetuarem o depósito judicial do valor apurado na planilha de cálculo ofertada pela ré, que perfaz R\$ 265.511,80 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos).

Destaco por derradeiro que, na medida em que o depósito ora facultado apenas visa acautelar o direito vindicado, descabe aos demandantes discutirem nos presentes autos o montante para purgação da mora, o que poderá ser controvertido em ação própria, e se for o caso, ser objeto de restituição/compensação.

Ademais, considerando a manifestação expressa da ré pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 47 do documento Id nº 1962145), impertinente qualquer outra forma de intervenção por este Juízo, cabendo aos próprios demandantes, se for o caso, diligenciar diretamente junto à requerida sobre eventual possibilidade de autocomposição.

A ausência de manifestação pelos requerentes ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindos os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrarem.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo ora designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020625-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE JARUSEVICIUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Ante a existência de certidão de pesquisa acerca da eventual prevenção (ID nº 24330499), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a identidade do pedido deduzido nestes autos como requerido nos autos sob o nº 0024951-48.1995.403.6100.

No prazo acima assinalado, providencie a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) juntada do instrumento procuratório, bem como dos documentos constantes do ID sob o nº 24066742 (páginas 6, 9/14), vez que se encontram ilegíveis; e
- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais; e

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010030-35.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663, FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018,  
MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: IVANIRA PANCHERI - SP131957, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016882-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A,  
LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante do depósito judicial realizado pela parte autora (ID nº 22460239 e seguintes), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, abstenha-se de inscrever o nome da parte autora perante o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como de inscrever o(s) débito(s) discutido(s) no feito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo, conforme decisão exarada no ID sob o nº 22031700.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 24069754 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020874-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FILINTO SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24112483 e os documentos anexados aos autos (ID nº 24112485) não são hábeis a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007442-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das despesas condominiais constantes na planilha (Id n.º 5307638), bem como as parcelas que se vencerem no transcurso da lide, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

#### I – DAS PRELIMINARES

A questão acerca da legitimidade confunde-se com o próprio mérito e será analisada adiante.

#### II – DO MÉRITO

A cobrança das cotas condominiais pleiteadas na presente demanda se referem aos imóveis de matrículas ns.º 76.363, 76.504, 76.506, 76.399 e 76.495. Observo, ainda, que as certidões de tais imóveis anexados aos autos (Id n.º 5307636) apontam a Caixa Econômica Federal como proprietária de tais imóveis.



Mencionadas certidões também informam que o empreendimento onde se localiza tais imóveis compõe o patrimônio do fundo a que se refere a Lei n.º 10.188/2001 que instituiu o PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Com efeito, compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, nos termos dos arts. 2º, § 8º e 4º, VI da Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada Lei n.º 10.859/2004. Portanto, pertencendo os imóveis ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

Tratando-se de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial previsto no Capítulo II da Lei n.º 10.188/2001 -, o FAR/ Caixa Econômica Federal detém a propriedade plena do imóvel.

Estando registrados os imóveis em questão perante o respectivo Ofício do Registro de Imóveis, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (Lei n.º 9.514/1997, art. 23), cuja gestão foi legalmente atribuída à CEF (Lei n.º 10.188/2001, art. 2º, § 8º), a quem compete, ainda, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (Lei n.º 10.188/2001, art. 4º, VI), é a CEF a titular do domínio, detendo a propriedade plena do imóvel. Portanto, a CEF, na qualidade de proprietária, responde pelos encargos condominiais, ainda que não tenha a posse direta do bem, haja vista a natureza propter rem das cotas condominiais.

(TRF-4ª Região, AC n.º 5006813-33.2015.404.7000, 4ª Turma, Data da Decisão: 11/07/2018, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).”

Ora, na condição de proprietária de imóvel localizado em condomínio a parte ré sabe que é de sua responsabilidade arcar com o rateio das despesas ordinárias e extraordinárias juntamente com os demais condôminos (art. 1336 do Código Civil).

Ademais, não há provas nos autos de que os imóveis, acima mencionados, foram alienados a terceiros.

Assim, não resta dúvida que a CEF é parte legítima no feito, eis que é de sua responsabilidade o pagamento das cotas condominiais devidas e não pagas.

Prosseguindo, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, assim como a multa prevista em convenção (art. 1336, §1º do Código Civil) e a correção monetária, esta por representar mera atualização do montante devido à época do vencimento da obrigação (arts. 395 e 397 do Código Civil).

Assim, resta claro que não procede a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais.

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes aos imóveis de matrículas ns.º 76.363, 76.504, 76.506, 76.399 e 76.495, bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, § 1º, do Código Civil (multa e juros).

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008751-43.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - SP232716-A

### DESPACHO

Vistos, e etc.

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos do cumprimento de sentença sob o nº 0020109-39.2006.403.6100. Promova a Secretaria as anotações pertinentes neste sistema eletrônico - PJe.

Diante da certidão retro, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031058-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

REÚ: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do equívoco da qualificação da empresa MA Conde Drogaria Ltda, CNPJ nº 16.758.545/0008-78 ao invés do CNPJ nº 11.061.559/0008-14.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-39.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 21089194 e 21089607: Ciência às partes.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 20645202, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FRANCO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080, RENATO DE GODOY - SP251442  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 21210209, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 24/09/2019, cumpre-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009730-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº 18083354, a União Federal informou expressamente que "(...) não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa."

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pela União Federal constantes dos ID nº 18319612 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECREL SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 21457189, 21457196 e 21457198: Ciência às partes.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 19568715 e seguintes) e as contrarrazões apresentadas pela União Federal (ID nº 19725653 e seguinte), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025541-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

ID's nºs 20665843 e 20665844: Anote-se.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 19445346, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018184-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

**DESPACHO**

ID's nºs 22491064 e 22491925: Ciência às partes.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 20312901, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR ROBATINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal (ID's nºs 20212123, 20212131, 20852515 e 20852520).

Ante a inércia da parte ré, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 24/09/2019, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 21210211, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017231-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

#### DESPACHO

Verifico que a corre Telefônica Brasil S/A promoveu a digitalização dos documentos constantes dos autos físicos para este processo eletrônico - PJe (ID nº 22086125 e seguintes).

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 22479974, intime-se a corre Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para que, no prazo de 15 (quinze), promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013932-40.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA, ADIB SALOMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020109-39.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - SP232716-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos sob o nº 0008751-43.2007.403.6100. Promova a Secretaria as anotações devidas neste sistema processual - PJe, bem como a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-71.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SEMENZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006211-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. AMAURY MACIEL, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES - SP99310

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013189-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, EDUARDO MARTIN - ME  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ROBERTO BERLANGANIGRO - SP178391

#### DESPACHO

ID's nºs 19276292 e 19276296: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 8577245 - página 8, promova a Secretaria a retificação do polo da presente demanda, vez que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT figura como assistente simples da parte autora.

Após, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 18814119, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Inicialmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, juntando o comprovante nos autos.

Na mesma oportunidade, promova o demandante a emenda da inicial, retificando o polo passivo a fim de indicar corretamente a autoridade que deverá responder pelo presente *mandamus*, fornecendo o respectivo endereço para notificação.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica, nas exatas condições e características a que se subordinava antes da negativa de atendimento, para todo o território nacional, bem como o retorno do desconto mensal na fonte da contribuição relativa ao FUNSA, abstendo-se as autoridades da Aeronáutica de promoverem o descadastramento e/ou suspensão de atendimento à autora.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de que a demandante é beneficiária vitalícia da assistência médica da Aeronáutica, bem como a condenação da ré a indenizar todas as despesas que a demandante teve em decorrência das negativas e ausências de atendimento médico pela assistência da Aeronáutica, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2018, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a ré apresentou contestação em 11.07.2018, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica em 25.04.2019.

Sentença proferida em 14.06.2019, julgando procedentes os pedidos, em face da qual foi interposta apelação pela ré e opostos embargos de declaração pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista da Aeronáutica, pretende o reconhecimento do direito à manutenção da cobertura médica pela Corporação, cessada em decorrência de parecer interpretativo do Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica, no sentido de que as filhas solteiras de militares falecidos que já recebiam pensão por morte não se enquadraram como dependentes para fins de manutenção de cobertura pelo plano de assistência à saúde. Atribuiu à causa o montante de R\$ 4.469,64.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Por sua vez, o novo diploma processual civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial, e quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (01.06.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o Comando da Aeronáutica simplesmente cessou a cobertura assistencial à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca da eventual supressão das condições para manutenção do plano de cobertura. Deste modo, a pretensão da parte ao restabelecimento do atendimento, bem como ao ressarcimento de despesas incorridas pelo período em que esteve afastada do plano de assistência à saúde, não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Deste modo, a sentença prolatada em 14.06.2019 está acoimada de insanável nulidade, ante a absoluta incompetência deste Juízo, tomando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela demandante, bem como da apelação interposta pela União.

Por derradeiro, preservam-se os efeitos da tutela provisória concedida em 07.06.2018, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, até que a questão seja reapreciada pelo Juízo competente.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 282 do CPC, **PRONUNCIO ANULIDADE** da sentença proferida em 14.06.2019, e nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026537-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Dê-se vistas à União dos documentos juntados pela impetrante em 27.09.2019 (documentos Id nº 22529065 a 22529073), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018693-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Inicialmente, ciência às partes acerca do acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região em 18.10.2019, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5022601-60.2018.4.03.0000 (documento Id nº 24400159).

Por sua vez, esclareça a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica a manifestação datada de 10.04.2018 (fls. 37/44 do documento Id nº 15171031), pela renúncia ao direito em que se funda a ação.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas será interpretada como confirmação da manifestação já exarada.

Com a manifestação pela impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016600-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA GERBASI GARDIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro o requerido no item "1", eis que a decisão Id nº 21845265 surtirá efeitos até que outra seja exarada pelo juízo competente que poderá ratificá-la ou não, nos termos do art. 64, §4º do Código de Processo Civil.

Levando em conta que a parte impetrante renunciou ao direito de interpor recurso em face da decisão Id nº 23639031, à Secretaria para que cumpra a parte final da referida decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5018408-65.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 19007449) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal, como parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.



São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAKURANAKAYA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### DESPACHO

O pedido formulado na petição ID nº 19416589 será apreciado quando do julgamento dos recursos. Assim sendo, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAKURANAKAYA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### DESPACHO

O pedido formulado na petição ID nº 19416589 será apreciado quando do julgamento dos recursos. Assim sendo, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5016956-20.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16922733) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de ingresso no feito formulado na petição ID nº 19121183, uma vez que já consta nos autos o requerido.
3. Ciência às partes dos documentos juntados (Ids nºs 23678264, 22725934 e 22575942)

4. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PITOLI UD LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5016154-22.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 18187116) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de ingresso no feito formulado na petição ID nº 18457455, uma vez que já consta nos autos o requerido.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021288-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.  
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

1. O pedido de duplo efeito do recurso será apreciado pela instância superior.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019644-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA APARECIDA LUIZ BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por SONIA APARECIDA LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), disponibilize o tratamento médico quimioterápico à parte autora, de forma imediata, em qualquer dos estabelecimentos médicos existentes nesta cidade, públicos ou privados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo conforme narrado na exordial. Com a petição inicial, vieram documentos.

Com a petição inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 23510502) para determinar que os representantes legais da parte ré se manifestassem sobre o pedido da parte autora. Manifestação das demandadas Ids ns.º 23843555, 24419659 e 24448189.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade arguida pela União Federal (Id n.º 23843555).

O art. 196 da Constituição Federal assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo, na forma do art. 197, primordialmente ao Poder Público, a execução das ações e serviços que garantam ao cidadão, em última análise, o seu direito à vida.

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde é de competência comum dos entes da federação, nos termos do art. 23, II, da Constituição.

Portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações de serviço na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre esses.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sedimentado no STF, a seguir transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(Pleno, RE 855178 RG, DJ 16/03/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Passo a analisar o pedido de tutela.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

No presente caso, foi diagnosticada como “Colecarcinoma Viloglandular de colo de útero” (Id n.º 23486076) em 28/08/2019.

Segundo a parte autora, o tratamento teria início em 09/10/2019, porém foi reagendado para 04/12/2019.

Com efeito, conforme se denota da manifestação do Município do Estado de São Paulo (Id nº 24419659), a parte autora teria consulta marcada na área de oncologia para 31/10/2019 no Hospital Geral de Guarulhos e 04/12/2019 no Hospital do Mandaqui. Já a Fazenda do Estado de São Paulo noticiou que a parte autora teria consulta agendada, na especialidade Oncologia-Radioterapia, no Hospital Geral de Guarulhos em 18/11/2019 (Id nº 24448189).

Com efeito, sobre a questão debatida nos autos, a Lei nº 12.732/2012 dispõe que:

“Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou como o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.”

Ora, considerando que o diagnóstico da parte autora ocorreu em 28/08/2019, é de se concluir que já houve o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º da Lei acima mencionada, para início do tratamento.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida para determinar o **início do tratamento adequado à parte autora para o fim de evitar a progressão da doença**. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a implementação desta medida, a partir da respectiva intimação, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento injustificado.

Intimem-se, **com urgência**, por meio de Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

Sem embargo do acima exposto, tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 23486078 destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte impetrante o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos.

Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito ID 4426668.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795  
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795  
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição ID nº 18699652. Anote-se.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030897-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAZUE NAKANAKARI ARAKAKI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
- Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022545-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XENONIO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5023881-66.2018.4.03.0000 (Certidão ID nº 22632292).
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009630-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18302458 extinguiu o feito sem resolução do mérito aliada ao fato de não ter havido a notificação da autoridade impetrada bem como de seu representante legal, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013406-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTINO V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17232968 está sujeita a reexame necessário (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-65.2017.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que a parte impetrante já apresentou contrarrazões dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027309-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados indicados na petição ID nº 19579944.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

#### Expediente Nº 11653

##### PROCEDIMENTO COMUM

0016588-19.1988.403.6100 (88.0016588-5) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 446/475, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6) - GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0015020-89.1993.403.6100 (93.0015020-0) - PAMISA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 296/297. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0050752-87.2000.403.6100 (2000.61.00.050752-1) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO (SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes das decisões de fls. 648/680, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013515-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013515-0) - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 255/258 às fls. 317, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal os depósitos de fls. 72 e 320, contas n. 0265.005.00259125-4 e 0265.005.00266585-1, conforme requerido às fls. 322.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003248-65.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GEAGRO COM/DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 121/126, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos, decisões, acórdão e trânsito em julgado ( fls. 26/32; 43/44; 65/66; 74/80; 90/93; 108/109 e 121/126 ) para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0041094-25.1989.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001014-71.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-60.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) Fls. 148/157: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023127-63.2009.403.6100** (2009.61.00.023127-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 597/635, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0013455-60.2011.403.6100** - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IRITSU X UNIAO FEDERAL Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001014-71.2016.403.6100, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010614-53.2015.403.6100** - GALDINO CANAVES X JOSE DA SILVA GOUVEA X MARCO ANTONIO PASCHOAL X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 99/103 e 105/108 - Embora reconheça o encerramento do ofício jurisdicional (fls. 48/50 e 91/97), observo que a Caixa Econômica Federal serviu-se dos autos para depositar, posteriormente, à disposição deste Juízo, valores condizentes ao Acordo Coletivo firmado eletronicamente e homologado pelo Ministro Dias Toffoli. Nesse contexto, buscando-se evitar prejuízos aos autores, intimem-se para que requeiram o que entender de direito, indicando o nome do patrono que deverá constar em eventual alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013580-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a antecipação de garantia de futura execução fiscal, mediante o oferecimento de bem imóvel, a fim de possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido.

Em vista do lapso temporal transcorrido, e eventual modificação da situação fática, considerando o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a situação atual do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.727.152/2012-91, informando, ainda, se houve o ajuizamento da execução fiscal.

Caso persista o interesse, o que deverá ser comprovado documentalmente, promova a autora a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União pelo mesmo prazo e, por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-94.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGISTICAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte ré, alegando que a garantia aqui ofertada não se encontra de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014, não estando apta assim garantir a execução fiscal, dá-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC, corrigindo as irregularidades apontadas pela ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031285-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a realização de perícia médica na parte autora.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011341-27.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

ID 20733857: Preliminarmente, oficie-se à entidade pagadora para que esclareça se efetuou depósito judicial vinculado aos presentes autos, no valor de R\$ 7.327,19, apresentando, se o caso, cópia da guia de depósito judicial com o número da conta e planilha discriminando as verbas pagas e o valor do imposto de renda incidente sobre cada verba.

Após, venham conclusos.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008962-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA, BORGWARNER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à parte impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento das atas de reunião de sócios e qualquer outro documento societário que venha a ser celebrado, independente da publicação de suas demonstrações financeiras e seu balanço patrimonial.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A’s no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Apona que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal, violando a privacidade das informações das Sociedades Limitadas.

A liminar foi deferida no ID 6810188.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8224611, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10891649, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

*“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”*

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

*“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”*

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41, na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” Grifei*

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à parte impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SATTALTA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata análise dos créditos alvo dos Pedidos de Restituição relacionados no QUADRO 02, ante o decurso do prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, devidamente atualizados pela Taxa SELIC a contar da data do protocolo junto à Receita Federal do Brasil até a data da efetiva restituição; que reconheça o direito da Impetrante à imediata restituição dos créditos declarados nos Pedidos de Restituição protocolados há mais de 5 anos e relacionados no QUADRO 01, tendo em vista a homologação tácita e, conseqüentemente, o direito creditório pleiteado por parte do fisco, devidamente atualizados pela Taxa SELIC a contar da data do protocolo dos pedidos junto à Receita Federal do Brasil até a data da efetiva restituição.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Instada a atribuir valor correto à causa, a impetrante emendou a inicial no ID 4406346, a fim de corrigir o valor da causa, bem como promoveu o recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente no ID 5193844, apenas que se analisasse os pedidos de restituição pendentes de análise há mais de 360 dias, relacionados no Quadro 02 da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 5416708 sustentando, em síntese, a falta de recursos humanos, aliado à quantidade e complexidade das demandas, que ocasionam atraso na análise, com a extrapolação do prazo legal. Argumenta, contudo, que a concessão da segurança acabaria por ferir o princípio da isonomia.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10392243, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata análise dos créditos objeto dos Pedidos de Restituição relacionados no QUADRO 01, ante o decurso do prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, devidamente atualizados pela Taxa SELIC a contar da data do protocolo dos pedidos junto à Receita Federal do Brasil até a data da efetiva restituição; que reconheça o direito da Impetrante à imediata restituição dos créditos declarados nos Pedidos de Restituição protocolados há mais de 5 anos e relacionados no QUADRO 02, tendo em vista a homologação tácita e, conseqüentemente, o direito creditório pleiteado por parte do fisco, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, a contar da data do protocolo dos pedidos junto à Receita Federal do Brasil até a data da efetiva restituição.

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão à impetrante.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em conta diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, bem como o volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que transcorreu o prazo legal de 360 dias para a análise dos Pedidos Administrativos indicados no Quadro 02 da inicial, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Quanto aos Pedidos de Ressarcimento relacionados no Quadro 01 da inicial, ocorreu o transcurso do prazo de 5 anos para a análise da Administração, a incidir a aplicação analógica do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Nesse sentido, a mesma regra deve ser aplicada para os pedidos de ressarcimento não apreciados em tal prazo, implicando na aquisição definitiva dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

De outra parte, no que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, tal pleito não merece procedência.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Inferre-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.*

(A10018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa SELIC sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo, nos termos do entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUNÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a ilegalidade da demora na análise dos pedidos de ressarcimento relacionados no Quadro 02 da inicial, dado o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, determinando à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para reconhecer a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento protocolados pelo impetrante há mais de 5 anos, indicados no Quadro 01 da inicial e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BTG PACTUAL HOLDING S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas impetrantes, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, no caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, não considerando como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal os débitos compensados através dos PER/DCOMPs, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos.

Alega, em síntese, a ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 1764/2017 ao estabelecer a necessidade de apresentação da ECF antes da utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensar débitos próprios, criando condição não prevista em lei.

Argumenta, ainda, que a vedação contida na IN RFB nº 1.765/2017 viola o princípio da proporcionalidade, pois tem claro intuito de facilitar o trabalho da fiscalização na confirmação do crédito compensado.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 14984308).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 15040869 sustentando que o intuito da exigência de entrega prévia da ECF é a verificação na escrituração do contribuinte do direito creditório afirmado na DCOMP. Assinala que o dispositivo impugnado não restringe o direito do contribuinte, mas sim, serve para confirmar que o crédito que se pretende compensar está declarado na escrituração fiscal do contribuinte, no intuito de dificultar que mal-intencionados informem créditos ainda nem apurados em sua escrituração. Defende que a RFB não está disciplinando aspectos materiais da compensação, mas somente aqueles meramente formais para a recepção do PER/DCOMP.

A liminar foi deferida (ID 15395589) para determinar à autoridade coatora o regular processamento dos PER/DCOMPs transmitidos pelas impetrantes, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, no caso de não homologação. Determino, ainda, que os débitos compensados através dos PER/DCOMPs não sejam considerados óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único óbice seja a prévia entrega de ECF.

Foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 16925290).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito, no ID 17352532.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, as impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos por elas, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, no caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, não considerando como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal os débitos compensados através dos PER/DCOMPs, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

A Lei nº 9.430/96 regula a compensação tributária em seu artigo 74, e parágrafos, estabelecendo o que segue:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: *(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

II - em que o crédito: *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

a) seja de terceiros; *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969](#); *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

c) refira-se a título público; *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Insurge-se a parte impetrante em face da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que estabeleceu a necessidade de prévia entrega de ECF – Escrituração Contábil Fiscal como condição para a admissão de PER/DCOMPs objetivando a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade.

A compensação de bases de cálculo negativas de IRPJ e CSLL encontra-se prevista no art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Como se vê, a lei 9.430/96 estabelece que o saldo negativo apurado ao final do ano calendário poderá ser objeto de restituição ou compensação nos termos do artigo 74 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a IN RFB nº 1.765/2017 incluiu o art. 161-A à IN RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil, dispondo o seguinte:

*“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”*

Por conseguinte, diviso a ilegalidade apontada pela impetrante, na medida em que a instrução normativa em tela foi além da mera regulamentação do direito à compensação, criando novo requisito para o exercício de tal direito, sem previsão legal.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade coatora o regular processamento dos PER/DCOMPs transmitidos pelas impetrantes, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, no caso de não homologação. Determino, ainda, que os débitos compensados através dos PER/DCOMPs não sejam considerados óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único óbice seja a prévia entrega de ECF.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando a cobrança de crédito constituído sem observância do processo administrativo fiscal e, ainda, promova a exclusão de seu nome no CADIN.

O processo foi ajuizado inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campinas, em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 4885086 arguindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo, a fim de constar o Superintendente da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, bem como a redistribuição do feito para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, declinando da competência (ID 5090565).

Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferida a liminar, bem como foi determinado à impetrante o aditamento da inicial para atribuir ao feito valor correspondente ao benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante esclareceu que o objeto da ação é exclusivamente o direito de defesa em esfera administrativa, não se discutindo no *mandamus* a aceitação ou não do pagamento informado, requerendo a reconsideração da determinação judicial acerca da correção do valor da causa.

Foi mantida a decisão acerca da necessidade de adequação do valor da causa.

A impetrante novamente requereu a reconsideração da decisão ou, ainda, o arbitramento do valor da causa pelo Juízo, para fins de recolhimento das custas complementares.

A União comunicou o ingresso no feito (ID 8731987).

Foi proferida decisão determinando ao impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir ao feito valor correspondente ao benefício econômico almejado que, no caso, é a soma dos débitos elencados no ID 4901371, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

O Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal prestou informações (ID 8805530), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto social a administração e corretagem de seguros e, quando da inclusão de sua atividade no rol de atividades do Simples Nacional, em janeiro de 2015, a formalizou, promovendo a renovação da opção nos anos subsequentes.

Reiterou o argumento de manutenção do valor dado à causa ou, caso não seja o entendimento do Juízo, o arbitramento do valor para fins de recolhimento das custas complementares.

Foi proferida decisão reconsiderando as decisões que determinaram adequação do valor dado à causa (ID 9812829).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 9904482).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do crédito tributário e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que existe recurso pendente de decisão definitiva.

Os documentos acostados pela impetrante não comprovaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que juntou apenas a Consulta de Processo Administrativo (ID 3604461), não demonstrando quais débitos tributários estão em discussão.

Saliento não ter sido trazido ao feito qualquer outro documento, tampouco a cópia integral do processo administrativo.

De outro lado, o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu em informações que a impetrante possui débitos em aberto relativos ao Simples Nacional dos anos de 2014, 2016 e 2017.

Afirmou, ainda, que o processo administrativo nº 10830.726841/2016-05, que a impetrante alega suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sequer tem como objeto créditos tributários, mas sim, versa sobre a exclusão da impetrante do regime especial do Simples Nacional.

Portanto, a impugnação apresentada pelo contribuinte ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional se aplica somente à exclusão do regime simplificado e não à exigibilidade dos créditos tributários pendentes.

Destacou, por fim, que o citado processo administrativo está encerrado desde 14/02/2018, com a decisão final que manteve a exclusão da impetrante do Simples Nacional, sem a interposição de recurso ao CARF.

Por fim, extrai-se das informações complementares encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (ID 4901371 – ofício nº 10/090), a existência de vários débitos tributários em nome da impetrante, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-33.2019.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES - SP171094  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OABSP SUBSEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 22567740: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis, nos termos da sentença (ID 19645474)

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021304-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO PROCACCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001184-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 22827120), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018108-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017551-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496  
EXECUTADO: ULISSES DE JESUS SALMAZZO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 23718386. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME, EVANDRO LUIZ RISSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519

#### DESPACHO

Vistos,

ID 22334560. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF).

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012661-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SHOASTILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, SOFIA HELENA ORTIZ ALMEIDA ZULQUES, MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 24146824. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF).

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016082-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SEARA COMERCIO DE MADEIRAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FERNANDO DE SOUZA, ILZELIANE MOTA DE JESUS SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19335854. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023109-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: B.P. SERVICOS DE ENGENHARIA S/S LTDA - EPP, LUIZ BIASSETTON, ROBERTO ORLANDO PEROTTI

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19337421. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014697-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19331855. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022511-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VERA MARTINS GOMES 39336680854, VERA MARTINS GOMES

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19337083. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022385-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO REIS FURTADO EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO REIS FURTADO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19336993. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021671-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PRADO E SANTOS CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, VANESSA DO PRADO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19336968. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KALYNE RODRIGUES VILLELA NEVES

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19352700. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024544-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SARA ELANE DE SOUSA SILVA - EPP, SARA ELANE DE SOUSA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19341074. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014734-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A. M. C. COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, MAURO PEREIRA LOPES, SYLVIA CRISTINA XAVIER CHIODARELLI LOPES

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19331008. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ISAQUE NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19351953. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.



Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023887-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, ANDREA CRISTINA DA SILVA MOURA ALVES, MARIA JUDILENE SOARES

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19325884. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-78.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - ESCOLINHA DE FUTEBOL - ME, FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19087328. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-33.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PIGLIALARME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19083002. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015283-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RPC DE MELO EDITORA - ME, RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19242551. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021769-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GILBERTO SILVESTRE RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19245391. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19302398. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como a manifestação da petição do executado (ID 1388039 à 1388064).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018245-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19375527. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024599-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J.T.H. MODAS - EIRELI, JI NAHONG

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19341221. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006580-06.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos,

ID 19061656. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005601-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INALDO JOSE DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000544-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNILSON RODRIGUES, ANDREA FONSECA RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, DARCI FONSECA RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000544-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNILSON RODRIGUES, ANDREA FONSECA RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, DARCI FONSECA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos,

Publique-se a decisão ID 22802827.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (ID 22786091).

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000512-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNEI ROSE BUCK, LIGIA DE CAMARGO VILAR

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000512-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDNEI ROSE BUCK, LIGIA DE CAMARGO VILAR

**DESPACHO**

Vistos,

Publique-se a decisão ID 22778305

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (ID 22778301).

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-14.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE DE SOUZA HERNANDES, REINALDO ANTONIO FRANZINI

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Ordinário em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE DE SOUZA HERNANDES, REINALDO ANTONIO FRANZINI

**DESPACHO**

Vistos,

Publique-se a decisão ID 22797011.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (ID 22796645).

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DIAMONDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, HISAKO SENDA DE MORAIS, ROGER SENDA DE MORAIS

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19337408. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a r. despacho de ID 13146664, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-45.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCE MAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Apresente o inventariante do espólio de LUIZA MAIA DE SOUZA CAMPO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de TODOS os sucessores.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420  
Advogados do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

#### DESPACHO

1) Petição ID nº 24043897 e documento(s) ID'(s) 24044652 e 24044654: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 24002635 requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte credora ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-79.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DO CARMO MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARTURO ALONSO MARQUEZ - SP198124  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

#### DES PACHO

Diante petição da CEF ID nº 18866800 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015875-58.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FRAZAO, ONOFRE DA COSTA, SEBASTIAO NOGUEIRA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MACHADO AMARAL - SP122054, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MACHADO AMARAL - SP122054, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MACHADO AMARAL - SP122054, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

#### DES PACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da diferença devida ao autor a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, concernente ao índice do IPC.

A r. sentença de fl. 244 e o v. Acórdão de fl. 275 transitou em julgado nos termos consignados na certidão de trânsito em julgado de fl. 276.

Intimada a comprovar o cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou, oportunamente, os documentos comprobatórios do crédito dos valores em conta vinculada referente ao co-autor FRANCISCO DE SOUZA FRAZÃO (fs. 261-263).

Inconformada, a parte autora, solicitou às fs. 279 e ID nº 19566544 que seja autorizado o levantamento da importância devida, mediante Alvará Judicial.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Prejudicado o pedido da parte autora no tocante à expedição de alvará para levantamento dos valores creditados, uma vez que os valores depositados na conta vinculada do FGTS só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Saliento que em caso de descumprimento nos termos/hipóteses elencados na Lei supramencionada, tal pedido deverá ser feito em via processual adequada, mediante ação própria.

Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 276, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de f. 282 encaminhando os presentes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5011411-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO



Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 18754950) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017267-76.2012.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0002593-54.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JOELMA MACHADO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017737-73.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BARROS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 19687599: Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 123 (ID 15053827).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014782-40.2011.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE SIMOES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014782-40.2011.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE SIMOES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011953-86.2011.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ELISABETE SANTOS BARBOSA - SP220531

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011953-86.2011.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ELISABETE SANTOS BARBOSA - SP220531

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011953-86.2011.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ELISABETE SANTOS BARBOSA - SP220531

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012404-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008143-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOILMEC DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010046-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-37.2000.4.03.6100

AUTOR:SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre as alegações da União Federal ID23903801, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029425-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência como adiante explicitarei.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CER – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP em face da UNIÃO, objetivando a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, para 8% e 12% respectivamente, fundamentando seu pedido na Lei nº 9.249/95.

Inicialmente distribuídos perante a 19ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição dos autos a este Juízo da 21ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo nº 5008644-25.2018.403.6100, extinto sem apreciação do mérito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Ciência da redistribuição do feito.

Emende a parte Autora a petição inicial, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo que viabilizou a expedição do alvará sanitário apresentado no documento de ID nº 12687197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a providência, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para prolação da sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019402-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSANA BO AVENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA ISMAEL - SP388767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015411-72.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LEANDRO BERTELO CANARIM - SP241477  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, bem como, para que proceda ao depósito com o fito de se iniciar os trabalhos periciais, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito, conclusos para providência ao início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019377-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa a anulação de auto de infração lançado em desfavor da parte autora.

Indica-se a realização de depósito judicial como o fito de dar suspensividade ao lançamento tributário para em juízo, discutir sua legalidade e extensão.

Este, o relatório do essencial, decidido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência e evidência, sob três aspectos: (i) quanto às questões fáticas, se o pedido for somente apreciado ao fim do processo poderão ocorrer prejuízos à parte autora; (ii) quanto às questões jurídicas, há indicativo, neste exame de cognição sumária, plausibilidade quanto ao direito invocado; (iii) a impossibilidade de manejo de recurso próprio, na esfera administrativa, que permita a apreciação das questões aqui discutidas e em consequência, a obtenção de apreciação pelo deferimento ou não, da questão posta nos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Com efeito.

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributários Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).*

O depósito encontra-se anexado aos autos, conforme ID 23416196 e 13416200, no valor de R\$ 124.243,68, na conta judicial 0265.635.00105874-9.

Em acréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; **o que ocorreu no caso dos autos.**

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter "rebus sic stantibus" e a precariedade que pautam as medidas cautelares, **DEFIRO o pedido de tutela** com o fito de suspender a exigibilidade do valor cobrado pela Ré atinente aos autos de **infração n. 42688/2018 e n.º 43533/2018, oriundos dos Processos Administrativos nº 33910031833201846 e 33910035869201807**, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, realizados por meio do valor de R\$ 124.243,68, na conta judicial 0265.635.00105874-9.

Intime-se a parte Ré para cumprimento desta decisão em até 5 (cinco) dias.

CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

do CPC). Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Junte a parte autora documentos os quais indicam o recolhimento do tributo que pretende a suspensão da exação e futura repetição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5020738-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANE CRISTINA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOBBI MAIA - SP269492  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por DAIANE CRISTINA BAPTISTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o propósito de que lhe seja declarado o título aquisitivo de um imóvel sito à Rua Nova Brasília n. 287, bairro Cachoeiras, apartamento sob n. 509.

Narra que a aquisição se devera por intermediação de corretor de imóveis.

Alega, que descobriu, que o citado imóvel não estava sendo efetivamente disponibilizado pelos proprietários, mas em razão de ter celebrado contrato de compra e venda e cumprido a obrigação, faz jus a declaração judicial que o citado imóvel está usucapido a seu favor.

Pontua, finalmente, que ante a posse mansa e pacífica e que a credora fiduciária não impôs resistência a ocupação, faz jus a aquisição na forma pretendida.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em que pese o esforço argumentativo tecido pela parte autora o pedido é improcedente.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser passível de usucapão os imóveis adquiridos pelo sistema financeiro de habitação, **põe se equiparar a bem público.**

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPLÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. CEF. AGENTE FINANCEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA 1.*

*Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante à imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora relevante serviço público, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. Precedentes da Terceira Turma desta Corte.*

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1483383/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Quanto ao mérito, observo que a usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 183 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

*§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

*§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

*§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião:

- a) área urbana de até 250 m<sup>2</sup>;
- b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição;
- c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família;
- d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano;
- e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.

Cumprе ressaltar que a restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.

Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara a bem público, sendo, portanto, imprescritível.

Esse é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ - Terceira Turma - REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 21/11/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPLÃO URBANO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível" (REsp 1.448.026/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi). 2. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrado o requisito do animus domini para a caracterização da usucapião especial urbana, tendo em vista que o imóvel está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e que a parte autora sabia ser pertencente a outrem. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de posse mansa e pacífica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma - AgInt no REsp 1584104/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/09/2017)

No caso dos autos, da análise da documentação extrai-se que o imóvel em questão foi financiado com verbas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, fato que, por si só, impossibilitaria a sua aquisição por usucapião, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal.

Nesse sentido é a farta jurisprudência desta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO ESPECIAL. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO PELO SFH. IMÓVEL URBANO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BNH. SUCESSÃO PELA CEF. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA CEF PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB.

3- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz à improcedência da pretensão.

4- Resta caracterizada, pois, a sucumbência por parte da autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em três mil reais. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 420).

5- Apelação da CEF a que se dá provimento para, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgar improcedente a pretensão inicial, com inversão dos ônus da sucumbência." (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC n° 2014.61.34.000365-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, D.E. 09/02/2018)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPLÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF3, AC n. 200461020116981, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, j. 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450.). IV - Agravo legal não provido." (TRF3, AC n. 00115190920074036110, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015).

"APELAÇÃO. USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". 1. Usucapião de imóvel urbano adjudicado pela caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência de financiamento de imóvel no âmbito do SFH. 2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 3. Incidência da exceção contida nos art. 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. Apelação desprovida." (AC n. 00057275020114036105/SP, 5ª Turma, Relator Des. Fed. MAURÍCIO KATO, j. 19/07/2017, e-DJF3 DATA: 28/07/2017).

Sendo assim, não restou comprovado o direito da impetrante e existindo reiterada jurisprudência sobre o caso em exame, conclui-se, pela improcedência liminar do pedido.

Cabe obter, ainda, que ações dessa natureza impõem ao particular a esperança da procedência do pedido, no entanto, o direito não advoga em favor da parte autora.

Por fim, ela mesma confessa que somente ajuizou a presente ação judicial à vista do recebimento de notificação extrajudicial por parte do agente financeiro para que os reais adquirentes realizem a desocupação do imóvel.

À vista que ocupação é irregular intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que tome ciência deste processo e adote as medidas jurídicas que entender cabíveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE liminarmente o pedido.

Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte adversa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021057-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO C  
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor é condômino edilício e apresenta balancete cujo rateio entre os condôminos atinge o valor de mais de cinquenta mil reais, inclusive, tendo como reserva de caixa o valor aproximado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No caso dos condôminos, o prejuízo em sua própria manutenção se traduz na impossibilidade de pagar as despesas ordinárias de condomínio, como luz, água, salário dos empregados, encargos salariais, prestadores de serviços essenciais, dentre outros.

Importante juntar documentos ao processo que comprovem o prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, como os elencados a seguir:

- a) balancetes preparados pela administradora com as contas do condomínio, demonstrando a situação administrativa e financeira da entidade;
- b) orçamento fiscal realizado no período confrontando a arrecadação esperada, a arrecadação real e as despesas, evidenciando déficit fiscal;
- c) relatório de inadimplência condominial, demonstrando o montante em atraso;
- d) comprovação de que os condôminos não poderão suportar contrair novas despesas, como cotas extraordinárias, sem agravamento da situação financeira do condomínio com o aumento da inadimplência;
- e) eventuais penhoras em conta do condomínio a requerimento de credores;
- f) saldo negativo em conta corrente;
- g) existência de empréstimos bancários, etc...
- i) compromissos de competências anteriores, vencidos e não pagos, como INSS sobre a folha de pagamento, faturas, contas, dentre outros.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

À título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, **INDEFIRO o pedido de gratuidade.**

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tornem para extinção.

No mais, quanto ao contido na inicial, a mesma padece de vícios, os quais, devem ser saneados pela parte autora, sob pena de extinção, assim sendo:

- a) Junte cópia integral da matrícula mte atinente à abertura e constituição do condomínio edilício;
- b) Comprovação de provação na via administrativa perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto aos fatos alegados os quais pretende correção;
- c) Cópia do contrato de mútuo para liberação dos recursos atinentes à construção edilícia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo, inclusive, recolher as custas processuais devidas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028765-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SKEMAPNEUS COMERCIAL LTDA. - EPP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista teor da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a autora para que forneça endereço válido da parte ré, devendo trazer a comprovação da origem, a fim de que se evite a mobilização do aparelhamento judicial com diligências judiciais inúctuas, sob pena de indeferimento do feito sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030032-94.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIRCEU MAGALHAES, JESUS CAIXETA, MARIA THEREZA RAMOS DE OLIVEIRA, ORLANE MARIA ARAUJO DE SANTANA HASHIMOTO, NAZARENO GOMES FERREIRA, DANTON CHACON, ROLDAO GOMES DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DE LIMA, DIMAS GALLO, FLAVIA NASARE QUEIROGA  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028361-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: OPUS, OPCOES, PAPEIS, SOLUCOES EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE RODRIGUES - SP251214  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que *“seja concedida de forma definitiva a tutela antecipada, confirmando-se todos os provimentos liminares anteriormente requeridos, e também julgando-se procedente o pedido formulado, para fins de anular a exigência tributária constante na CDA 80 6 16 142182-20, para todos os fins e efeitos de direito”*.

A Autora alega, em síntese, que apresentou o PER/DCOMP nº. 37814.58239.250912.1.3.04-5084, seguido de PER/DCOMP-retificador nº. 23124.39175.071014.1.7.04-1548. A par disso, teve contra si inscrito em Dívida Ativa da União débito no montante de R\$ 7.922,23 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), a que apresentou pedido de revisão, o qual não foi apreciado, e o débito encaminhado a protesto.

Nesse contexto, ajuíza a presente ação anulatória de débito fiscal, com suporte na regra da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, bem assim a não incidência sobre créditos havidos de alugueres de prédios, máquinas e equipamentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 8821529).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido em parte (ID nº. 8872042).

Houve pagamento do tributo em cobro (ID nº. 8912332).

Citada, a União deixou de oferecer defesa, requerendo o afastamento da condenação em honorários de advogado (ID nº. 14388199).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso em apreço, a parte Autora insurge-se contra a cobrança de crédito tributário substanciada na CDA n. 80616142182, levada a protesto pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos desta Capital, em razão de nada dever ao Fisco. Nessa toada, narra a existência de PER/DCOMP nº. 37814.58239.250912.1.3.04-5084, seguido de PER/DCOMP-retificador nº. 23124.39175.071014.1.7.04-1548, apresentados com suporte na regra da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, bem assim a não incidência sobre créditos havidos de alugueres de prédios, máquinas e equipamentos.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, importando *“reconhecimento da procedência do pedido formulado”*, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID n. 14388199).

**Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas *“ex lege”*.

**Deixo de condenar a União em honorários de advogado**, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019512-28,2019.4.03.6100

AUTOR: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Cumpra esclarecer que a parte autora exerce atividade laborativa, com proventos.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027835-56,2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em linhas gerais, trata-se de ação que visa a anulação de auto de infração lançado em desfavor da parte autora.

Preambulamente, indeferi o pedido em razão da não realização de caução idônea ávida a suspensão da cobrança na forma pretendida.

Indica-se a realização de depósito judicial como o fito de dar suspensividade ao lançamento tributário para em juízo, discutir sua legalidade e extensão.

Este, o relatório do essencial, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência e evidência, sob três aspectos: (i) quanto às questões fáticas, se o pedido for somente apreciado ao fim do processo poderão ocorrer prejuízos à parte autora; (ii) quanto às questões jurídicas, há indicativo, neste exame de cognição sumária, plausibilidade quanto ao direito invocado; (iii) a impossibilidade de manejo de recurso próprio, na esfera administrativa, que permita a apreciação das questões aqui discutidas e em consequência, a obtenção de apreciação pelo deferimento ou não, da questão posta nos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.



Comefeito.

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributários Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade ao contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, A100100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).*

O depósito encontra-se anexado aos autos, conforme ID 23381669 e 23381668, no valor de R\$ 117.430,50 atinente à conta judicial 0265.635.00105871-4.

Emacréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; **o que ocorreu no caso dos autos.**

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter "rebus sic stantibus" e a precariedade que pautam as medidas cautelares, **DEFIRO o pedido de tutela** com o fito de suspender a exigibilidade do valor cobrado pela Ré via **Auto de Infração nº 005/CI3601/UTRA-Botucatu/2017 originando o processo administrativo sob n. Processo Administrativo nº 21052.023933/2017-96 com lançamento fiscal perante à Procuradoria da Fazenda Nacional com número de inscrição sob n. 80 6 18 117708-05, no valor de R\$ 117.430,50 com depósito judicial vinculado a estes autos**, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte Ré para cumprimento desta *decisum* em até 5 (cinco) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054287-46.2013.4.03.6301

AUTOR: ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CURY MICHALANY - SP314205, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019638-86.2007.4.03.6100

AUTOR: DAVID ARAUJO, MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - SP195637-A

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - SP195637-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024697-60.2004.4.03.6100

AUTOR: ACIR TORACI

Advogados do(a) AUTOR: VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN - SP68705, LUCIANA COUTINHO PASSOS - SP282338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010071-41.2001.4.03.6100

AUTOR: JOAO LOPES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO FANCHINI - SP99172

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022353-28.2012.4.03.6100

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP

Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI HIRAKAWA - SP11638, SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO - SP111120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010871-83.2012.4.03.6100

AUTOR: VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO - SP164832, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006694-42.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CASA DA CULTURA FRANCESA A LIANCA FRANCESA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Vistos.

Em face do Trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 174/177 e 179 para os autos principais.

Após, arquivem-se desapensando-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**São PAULO, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0012596-68.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028528-63.1997.4.03.6100

AUTOR: SILVIO FERREIRA DE GOES, ANA CLARA SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-89.2011.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469, ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES - SP286425

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008735-84.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006498-04.2015.4.03.6100

AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038270-49.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR BONONI - SP126371, HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-78.2019.4.03.6100

AUTOR: WALBER PEIXOTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-79.2018.4.03.6100

AUTOR: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-67.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em linhas gerais, trata-se de ação que pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional, inclusive, com o fito de declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela casa bancária, sob alegação, quer do procedimento como um todo, quer quanto à falta de notificação da autora, maculária o procedimento e portanto, pretende a proteção judicial para garantir-lhe os efeitos *ex tunc*.

Alega na inicial, vício no recebimento da notícia quanto aos atos de expropriação extrajudicial.

Como fato constitutivo de seu direito, sendo o ônus da prova, ao autor, a prova de suas alegações (art. 373, inciso I, do CPC), determino a ela que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o cartório de notas.

Não cabe alegar a impossibilidade de acesso à prova uma vez que são de domínio público e a parte autora detém meios para requerê-los.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Vindo os documentos, conclusos para saneamento conclusivo.

No silêncio, conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037174-96.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDA POSSEDEnte DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA, IVAN DE SANTANA FREIRE, IVETE DE CASTRO, IVONE DE CASTRO, IVONE DE PAULO, IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTARAMOS - SP108838, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte interessada que procedera a carga dos autos com o fito de realizar a anexação, integral, dos autos digitalizados para que tramitem nesta plataforma digital.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, certifique-se e remetam-se ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014549-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
ASSISTENTE: L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445, JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA - SP87251

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte interessada que procedera a carga dos autos com o fito de realizar a anexação, integral, dos autos digitalizados para que tramitem nesta plataforma digital.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, certifique-se e remetam-se ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011941-38.2012.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA, LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013867-06.2002.4.03.6100

ESPOLIO: ANESIO APARECIDO DOS SANTOS, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI, MARISTELA KANECADAN, GILBERTO HOFER, LUIZ CARLOS BERGAMO, WILSON GOMES FRANCA, FRANCISCO WALTER DOS REIS, JOSE CARLOS NOBRE, JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA, MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES, LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, ANA CLAUDIA SCHMIDT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006931-08.2015.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: KAROLINE BIANCA RODRIGUES DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016549-45.2013.4.03.6100

AUTOR: BENTA DE CARVALHO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-23.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO SERGIO ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011027-18.2005.4.03.6100

AUTOR: GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

Advogados do(a) AUTOR: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009712-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO COSENZA MARTINS - SP220721, RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO - SP126918, LUIZ PAULO VIVIANI - SP251630

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022398-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031110-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLDEN MAYA PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014811-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019536-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRB/M1

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Em homenagem ao contraditório, reservo-me que o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será analisado após a vinda da contestação do Réu.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES SANCHES BRITO, FABIO HENRIQUE FERREIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES SANCHES BRITO, FABIO HENRIQUE FERREIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018948-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

**Intime-se a parte autora deste e do despacho de ID 14725740.**

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

#### 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12166

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALILE SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE



ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 3850/3851, devendo o interessado entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Cível Federal, a fim de agendar a retirada da certidão. Fl. 3881: Defiro a inclusão da União Federal (AGU), na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a sua inclusão no sistema. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que tenha ciência do todo processado nestes autos. Após, venhamos autos conclusos para a decisão dos Embargos de Declaração. Fl. 3882: Considerando que a perícia já foi realizada dia 04/11/19, aguarde-se a juntada do laudo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010718-22.1990.403.6100** (90.0010718-0) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0688334-87.1991.403.6100** (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(RJ118941 - CESAR DA SILVA PELOSI JUCA E RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 340/380: diante do cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, vem ela ao juízo requerer a transferência do numerário à instituição financeira em que mantém conta.

Tendo em vista que o depósito constante dos autos trata-se do valor do laudêmio exigido em relação ao exercício financeiro de 1991, sobre o qual a União Federal não vislumbra óbice ao levantamento pelo impetrante (fls. 287/287v), nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente transfira o valor de R\$ 3.229,35 e todos os acréscimos legais (conta n. 0265.635.00046271-6 - fls. 293/294v) para a Fundação de Assistência e Previdência Social - FAPES, inscrita no CNPJ sob n. 00.397.695/0001-97, para a conta corrente n. 402405-2, agência n. 3309-X, do Banco do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência ao impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Fls. 340/380: anote-se no sistema processual informatizado o nome dos novos patronos da parte impetrante.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002906-79.1997.403.6100** - PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISC ALEM SAO PAULO - SP

Diligencie a Secretária junto à Central de Mandados para verificação quanto ao cumprimento do mandado n. 22.2019.27 (fls. 216/217).

Em relação aos Bancos Itaú, agência 0057 (fls. 215) e Banco Santander (fls. 218/219), intimem-se novamente as instituições financeiras para que cumpram o despacho de fls. 208, ou informem o juízo sobre o motivo do não-cumprimento da ordem, sob pena de aplicação de multa diária a ser aplicada por este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019908-91.1999.403.6100** (1999.61.00.019908-1) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO E SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a nova denominação da parte impetrante, de Union Caribe do Brasil S/A para DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (fls. 155/168) e após, cadastrem-se os novos patronos da parte impetrante no sistema processual informatizado.

Dê-se ciência à parte impetrante da comunicação eletrônica advinda do E. TRF-3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0025949-74.1999.403.6100** (1999.61.00.025949-1) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0038926-98.1999.403.6100** (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1) Em relação ao impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA: diante da concordância da União Federal (parecer da Receita Federal às fls. 2077 corroborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 2083v), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado nas contas n. 1181.635.1979-7, 1181.635.1980-0, 1181.635.1981-9 e 1181.635.1982-7, (com exceção das transferências abaixo mencionadas), devendo seu patrono ser intimado a entrar em contato com a Secretária a fim de agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1) Ematendimento ao pedido do impetrante acima mencionado às fls. 2026, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a transferência dos seguintes valores (realizados por equívoco nestes autos) às seguintes Varas:

a) do valor de R\$ 41.978,64 depositado na conta n. 1181.635.1981-9 (fls. 1488) ao processo n. 0013053-67.1997.403.6100 em curso na 8ª Vara Federal Cível;

b) do valor de R\$ 9.095,37 depositado na conta n. 1181.635.1982-7 (fls. 1491) ao processo n. 0015212-17.1996.403.6100 em curso na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo;

c) do valor de R\$ 7.438,39 depositado na conta n. 1181.635.1982-7 (fls. 1492) ao processo n. 0015212-17.1996.403.6100 em curso na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

2) Em relação ao impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA: os valores relacionados na planilha de fls. 2057 já foram devidamente levantados por meio do alvará n. 41/2016 (minuta e planilha de fls. 1934/1935), expedido às fls. 1981 e guia liquidada às fls. 1999.

Observo, então, que somente em relação ao valor de R\$ 16.399,17 depositado na conta n. 1181.635.1978-9 resta à União Federal manifestar-se sobre sua destinação, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

3) Em relação ao impetrante LOESER E PORTELA: intime-se a União Federal a manifestar-se acerca das afirmações do impetrante (fls. 2090/2091) quanto ao valor de R\$ 10.122,83, depositado na conta n. 1181.635.1989-4 (extrato fls. 1481), no prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do substabelecimento sem reservas e do substabelecimento apresentados pelo impetrante (fls. 2098/2099 e 2100/2101), anote-se no sistema processual informatizado as alterações noticiadas e intime-se a parte impetrante para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento deferido no item 1, bem como para apresentar procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação em seu nome, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, especem-se os alvarás de levantamento.

Após a manifestação da União Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0023171-97.2000.403.6100** (2000.61.00.023171-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0030671-15.2003.403.6100** (2003.61.00.030671-1) - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020887-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-53.2014.403.6100 ()) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 443/448: intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença nos autos, nos termos das alegações da parte impetrante de fls. 443/448, no prazo de 10 (dez) dias.  
Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022176-59.2015.403.6100** - EVELINY PAIVA BADANA (SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003274-24.2016.403.6100** - MICHEL CASTRO DA SILVA (SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004833-16.2016.403.6100** - STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000083-34.2017.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO - DEINF-SP

Diante da notícia da parte impetrante dando conta do descumprimento da sentença (fls. 137/150), intime-se a autoridade impetrada para comprovar seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.  
Atendida a determinação, dê-se vista à parte impetrante e após ao Ministério Público Federal para ciência da sentença.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos, nos termos da Resolução 200/2018.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0039675-67.1989.403.6100** (89.0039675-7) - M. FRIK METALURGICA IND/E COM/ LTDA (SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 506/507: remetam-se os autos ao SEDI para que se cadastre a Caixa Econômica Federal no sistema processual informatizado como terceiro interessado a fim de que possa receber as intimações referentes a estes autos.  
Fls. 511/518: manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0026625-22.1999.403.6100** (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO (SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO (SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA (SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA (SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)  
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0026625-22.1999.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REINALDO DE ALMEIDA ABREU Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 435/438, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição entre a sentença proferida e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para quem a quebra de sigilo não pode ocorrer enquanto não esgotados todos os meios de provas cabíveis. Instada, a CVM manifestou-se em 12.06.2019, fls. 458/465, pugando pelo não acolhimento dos embargos, diante da ausência dos pressupostos de sua admissibilidade e de seu caráter modificativo. É o relatório. Decido. Analisando o teor dos embargos de declaração opostos, constato seu nítido caráter infrigente. De suas sete páginas, uma destina-se a narração dos fatos, quatro à transcrição de acordãos e apenas uma em que a parte autora alega não terem sido esgotadas as diligências possíveis para apuração dos fatos, mas sem elencar quais seriam estes outros meios de provas ou diligências possíveis e faltantes, o que torna suas alegações genéricas. Ademais, sendo de interesse da parte demonstrar a ausência da prática de qualquer irregularidade, caberia também a ela propor provas e diligências alternativas, até mesmo no âmbito administrativo, evitando a propositura da presente ação. Não vislumbro, portanto, a existência de omissão ou contradição na decisão proferida, mas sim o inconformismo da parte que busca, indiretamente, a modificação do julgado, para que o rastreamento dos cheques seja obstado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018281-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado, notadamente quanto a possibilidade de adequação da apólice ofertada aos ditames da Portaria nº 440 de 22.7.2016, conforme indicações expressas contidas na petição protocolizada em 01.11.2016, incluindo a integralização do montante garantido no percentual de 30%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027407-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029939-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KARUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

#### DESPACHO

Requeira o autor em prosseguimento, em quinze dias, considerando-se a não citação da requerida Maximo Iluminação, conforme certidão de id 17683562.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018518-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

#### DESPACHO

Fica a princípio indeferido o benefício da gratuidade judiciária, pois não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência dos autores.

Esta decisão poderá ser revista caso os interessados tragam aos autos provas convincentes de que fazem jus ao benefício, que, no caso de pessoas jurídicas, é sempre concedido de forma absolutamente excepcional.

Assim, procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JANE MUNHOZ

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, devido ao fato da requerida ter quitado seus débitos oriundos da presente ação (ID. 19887363).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Civil **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17177387, com base no no artigo 1.022, II, do Código de Processo

A autora manifestou-se na petição de ID. 20964018.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

A Embargante alega que a sentença foi omissa por ausência de fundamentação quanto ao critério do cálculo para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que se dará pelo valor destacado nas notas fiscais de venda da autora.

Semrazão, contudo.

O dispositivo da sentença apenas explicitou a forma como deverá ser afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a fim de evitar que discussões acessórias se prolonguem na fase de cumprimento de sentença, postergando-se ainda mais a satisfação do direito reconhecido judicialmente.

Não há qualquer desrespeito ao princípio da congruência, dado que o pedido inicial se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e CONFINS, atendo-se o Juízo aos seus exatos limites, decorrendo-se, por questões lógicas, que acolhido o requerido pelo autor, especifique-se como se dará o cumprimento do decidido, evitando-se o prolongamento indevido do feito e a insegurança jurídica entre as partes.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da sentença a ser promovida pelo STF, a sentença embargada foi clara no sentido de que nada tinha a ser decidido nesse ponto, o que caberia apenas ao Pretório Excelso, não havendo, na ocasião, decisão daquela Corte determinando a suspensão dos feitos em tramitação.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **negando-lhes provimento** quanto ao mérito em razão da inexistência da omissão alegada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021527-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA MASTROCOLLA PALEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MELOCCHI - SP146804  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES, MINISTRO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine seu cadastro no REREME - Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea a fim de de que possa ter acesso à pesquisa de possíveis doadores compatíveis e, no caso de sucesso na busca, que os trâmites para convite do doador para exames complementares e efetiva doação seja realizados tal como assegurados aos demais cidadãos brasileiros, ou seja, mediante custeio pelo Sistema Único de Saúde e demais providências.

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Coordenador Geral do Sistema Nacional de Transplantes, com o endereço declinado na inicial, na cidade de Brasília/DF, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.**

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SALLUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

#### DESPACHO

Defiro a expedição de alvará referente ao depósito de id 9317643, devendo o patrono do exequente entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021357-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO GUIMARAES LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do tributo em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo que não sejam realizadas as malhas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda (i) sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor e (ii) sobre a sua Complementação de Aposentadoria proveniente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (CNPJ n. 34.053.942/0001-50) –, sem que possa a Ré exigir tais cifras do Autor nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda.

Aduz, em síntese, que é portador de cardiopatia grave, (doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca), sendo que recebe proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social e complementação paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Alega, por sua vez, que diante de sua doença, os seus rendimentos são isentos de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7713/88 e Regulamento do Imposto de Renda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)) (grifei)

Por sua vez, o art. 35, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de cardiopatia grave estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

Noto, ainda, que o relatório médico atual, datado de 18.10.2019, atesta que o autor encontra-se em acompanhamento cardiológico, sendo portador de intolerância a glicose e hipertensão arterial, CIDs I.10 e E.66, fl. 2 do documento id n.º 24384503. Confira-se:

I10 – Hipertensão Essencial (primária)

E66 – Obesidade

Ocorre, contudo, que apesar do referido documento indicar expressamente a classificação CID das doenças de que é portador o autor, não as qualifica como “cardiopatia grave”.

A relação de medicamentos da qual faz o autor uso, (fl. 3 do documento id n.º 24384503), também não contribui para que este juízo possa concluir ser o autor portador de cardiopatia grave.

Outro ponto relevante, concerne ao fato de que no “Pedido de informação sobre isenção de desconto de Imposto de Renda” datado de 16.03.2016, fl. 1 do documento id n.º 24384503, consta ser o autor portador da condição CID I.11, (doença cardíaca hipertensiva), que não coincide com a descrição contida no relatório médico apresentado em 18.10.2019, supramencionado.

Assim, neste juízo de cognição sumário, baseado unicamente nos documentos que instruíram a inicial, não se pode concluir ser o autor portador de cardiopatia grave de modo a fazer jus à isenção pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 9º. Inciso VII, da Lei n.º 13146/2015.

Cite-se. Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016870-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, para que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato que implique em redução de pagamento do Autor, este calculado com base no soldo de 2º Tenente, conforme expresso na Portaria Dirap n.º 2903/PA-3, de 09 de maio de 2019, (documento id n.º 21886844), até julgamento final. Caso, ao ser apreciado o pedido, já tenha ocorrido a redução, requer seja determinado à União o restabelecimento dos valores dos proventos correspondentes a 2º Tenente.

Aduz, em síntese, que foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando mais de 33 anos de serviço no Quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Alega, por sua vez, que, com o advento da Lei n.º 12.158/2009, foi atendida uma reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica, permitindo a ascensão hierárquica às graduações superiores, motivo pelo qual o marido da autora foi alçado à graduação de Suboficial. Afirma, entretanto, que posteriormente foi surpreendido com o comunicado do Comando da Aeronáutica quanto à constatação de ilegalidade no acesso à graduação superior por meio da Lei n.º 12.158/2009, sob o fundamento de que nos termos do Parecer n.º 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 na hipótese de aplicação da Lei n.º 12158/2009 e do Decreto n.º 7188/2010 há vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, o que, conseqüentemente, acarretará na redução nos proventos que recebe, acrescenta que a hipótese tratada nos autos não se refere à aplicação de duas leis e, tampouco, há que se falar em superposição de graus hierárquicos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos.

Em 04.10.2019 foi determinado ao autor que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, comprondo fazer ao jus ao benefícios, documento id n.º 22868876.

Em 04.11.2019 a parte autora atendeu às determinações e os autos vieram conclusos para apreciação da medida de urgência.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, o autor se insurge contra a decisão administrativa que determinou a redução de seus proventos oriundos da condição de militar inativo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, em razão do não reconhecimento de seu direito à graduação superior de militares, nos termos da Lei n.º 12158/09 e Decreto n.º 7188/10.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Nesse sentido, o autor foi devidamente comunicado, em diversas oportunidades, sobre a necessidade de correção da irregularidade constatada, com a vedação de superposição de graus hierárquicos. Exerceu, ainda, o regular direito de defesa.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018967-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ SOARES MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018342-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS, SATO E VASCONCELOS- ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRADOS SANTOS - PR24498-A  
EXECUTADO: FERNANDO MARCHETTI BEDICKS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie a parte exequente a juntada aos autos de cópias das peças referentes aos autos originais, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, no prazo de vinte dias.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerido, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id **21811951**, nos termos do art. 1023 do CPC.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004433-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE FLORIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Diante do pagamento efetuado pela CEF, intime-se o exequente a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FANCHIN - PR21235, MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao IPEM-SP do pagamento efetuado pelo executado, para que se manifeste, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020612-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, bem como que as Rés apresentem planilha detalhada de evolução do débito e proceda à exclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de incidência de multa diária em valor a ser arbitrado.

A autora afirma que no segundo semestre de 2011 se matriculou no curso de Pedagogia na UNIESP, sendo-lhe concedido financiamento de 100% (cem por cento) do valor do curso, pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, mediante comprovação de sua baixa renda.

Acrescenta que o valor do financiamento totalizou o montante de R\$29.941,20 (vinte e nove mil e novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), mas, ao analisar o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1086.185.0004175-43, deu-se conta da existência de abusividade do contrato celebrado, o qual triplicou o valor financiado, implicando, inclusive, na dificuldade de quitar o débito.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que em 22.7.2011 a autora, Adriana de Almeida Teixeira firmou o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.1086.185.0004175-4, celebrado como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo mandatário Caixa Econômica Federal, (documento id n.º 21839164).

A revisão do contrato requerida pela parte autora funda-se: na aplicação do CDC; na ocorrência de capitalização mensal de juros; na ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos; na descaracterização da mora e, consequentemente no afastamento dos juros de mora e multa, diante da abusividade da capitalização mensal de juros. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor tenha aplicação aos contratos bancários, não se pode perder de vista que o Financiamento Estudantil, como programa governamental que visa incentivar a formação universitária, rege-se por normas próprias.

Portanto, a legalidade das disposições contratuais do FIES aferem-se em função de sua correspondência às normas especiais que o regem.

Neste ponto observo que o contrato de financiamento, documento id n.º 21839164, foi digitalizado fora da sequência de suas cláusulas e não contém número de páginas, o que permitiria melhor aferir seu conteúdo.

Inobstante tal fato, é possível analisar suas disposições contratuais e efetuar um cotejo com as alegações da parte autora.

O contrato prevê expressamente acerca do saldo devedor na cláusula nona, a qual dispõe que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deve pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, (fl. 2 do documento id n.º 21839164).



A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponde ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passa a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price, (parágrafo 5º e 6º da cláusula nona, ainda fl. 02 do mesmo documento).

Há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, com capitalização mensal de 0,27901, (primeiras linhas da fl. 02 do mesmo documento).

Tal previsão se coaduna com a Lei 12.202/2010, a qual deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260/01 que passou a determinar que "A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano).

Portanto, os juros estipulados estão de acordo com as disposições legais que regem o FIES.

Consigno, ainda, que ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer previsão contratual para incidência de comissão de permanência em caso de inadimplência / impuntualidade no pagamento, situação na qual incidem os juros previstos nas fases de utilização e carência, acrescido de multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso, (percentual este de acordo com legislação consumerista, parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 8.78/1990), conforme cláusula décima quinta, fl. 6 do documento id n.º 21839164.

Por fim, anoto que a utilização da tabela price, por ser um critério de amortização de juros, não gera capitalização de juros. O que pode gerar a capitalização de juros é estipulação contratual destes, em percentual menor do que o percentual relativo à amortização mensal, o que ocorre no início do financiamento do FIES, que prevê uma amortização mensal de apenas R\$ 50,00, portanto praticamente simbólica, exatamente para não onerar o estudante durante a fase em que ele ainda não se formou. Nesse caso, entendo que essa diferença entre o valor dos juros contratuais mensalmente incorporado ao valor do financiamento e o valor amortizado mensalmente não provoca o anatocismo vedado pela legislação porque esse critério de amortização simbólica no início do contrato foi adotado exatamente para beneficiar o estudante tomador do crédito.

Em caso semelhante, assim decidiu o E.TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - JUROS - ANATOCISMO.

A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Apelação desprovida. (realce)

(Processo AC 00293545020014036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448184; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 23/03/2015; Data da Publicação 31/03/2015)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** de urgência, defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018335-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS EIRELI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão id. n.º 22789719, com base no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de decisão que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidos neste feito.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Em que pese os argumentos exarados pela parte autora, a questão não se mostra pacífica.

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região se divide sobre a necessidade ou não de integração da lide pelas entidades (terceiras) beneficiárias das contribuições discutidas.

A título de esclarecimentos e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda da inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA.

1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. *"À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário." AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes.*

2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal nº. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular.

3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, como acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

Neste contexto, para evitar futuras nulidades mantenho o entendimento anteriormente exarado, conhecendo dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e, no mérito, negando-lhes provimento.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018097-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, em que se requer o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 36.042,70 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; bem como a tutela provisória de urgência, para o fim de que sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais), por dia, sem qualquer limitação.

Com a inicial vieram documentos.

Em 01.10.2019 foi determinado à requerida que se manifestasse, no prazo de cinco dias, acerca do seguro garantia oferecido, notadamente quanto ao valor e formalidades legais, documento id n.º 22664359.

Em 24.10.2019, a determinação anterior foi reiterada, documento id n.º 23712556.

O INMETRO manifestou-se em 29.10.2019, documento id n.º 23938962, recusando a garantia ofertada, uma vez que apenas o depósito em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e o descumprimento da exigência legal de acréscimo de 20% ao débito que se pretende garantir.

### É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 024612019000207750024788, no valor de R\$ 36.042,70, (documento id n.º 22565136), como garantia aos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.º 6030/2017, 16884/2016 e 16932/2016, referentes aos autos de infração n.º 2960168, 2888906 e 2888896 e respectivas multas nos valores originários de, R\$ 6.510,00, R\$ 7.897,50 e R\$ 10.850,00, (fls. 09 do documento id n.º 22565147, 8 do documento id n.º 22565803 e 80 do documento id n.º 22565804).

A tutela requerida na inicial, item II do pedido, fl. 55 do documento id n.º 22565127, consubstanciou-se unicamente na aceitação da garantia ofertada, para que a parte ré se abstenha ou suspenda eventuais inscrições no CADIN e protestos, emitindo-se certidão de regularidade fiscal.

A parte autora não requereu, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito referente às multas que lhes foram impostas, medida cujo deferimento exigiria o depósito em dinheiro do referido valor.

Muito embora o seguro ofertado seja instrumento hábil ao fim almejado pela parte autora, qual seja, suspender inscrição no CADIN e protesto, a ré discordou do valor oferecido em garantia por não cobrir o valor das multas acrescido de 20%, bem como em razão da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, conforme cláusula 15, (fl. 11 do documento id n.º 22565136).

A oferta de seguro garantia depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que não se verifica no caso em apreço.

De fato, a documentação acostada nos autos permite aferir o valor das multas impostas ao final dos Processos Administrativos, mas não há quaisquer cálculos hábeis a demonstrar que o valor garantido pela apólice ofertada corresponde ao montante atualizado do débito.

Por fim, a possibilidade de rescisão unilateral do seguro contratado pela parte autora, (previsão contida na cláusula 15, fl. 11 do documento id n.º 22565136), retira qualquer segurança jurídica quanto a garantia ofertada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o INMETRO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018305-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, em que se requer o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 33.143,54 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; bem como a tutela provisória de urgência, para o fim de que sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais), por dia, sem qualquer limitação.

Com a inicial vieram documentos.

Em 02.10.2019 foi determinado ao requerido que se manifestasse, no prazo de cinco dias, acerca do seguro garantia oferecido, notadamente quanto ao valor e formalidades legais, documento id n.º 22720764.

O INMETRO manifestou-se em 21.10.2019, documento id n.º 23548108, recusando a garantia ofertada, uma vez que apenas o depósito em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e o descumprimento da exigência legal de acréscimo de 30% ao débito que se pretende garantir.

### É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035762, no valor de R\$ 33.143,54, (documento id n.º 22644457), como garantia aos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.º 1288/2017, 13672/2017 e 17056/2016, referentes aos autos de infração n.º 2895093, 2965321 e 2889044 e respectivas multas nos valores originários de, R\$ 7.740,00, R\$ 9.300,00 e R\$ 9.652,50, (fls. 30 do documento id n.º 22644458, 61 do documento id n.º 22644459 e 21 do documento id n.º 22644461).

A tutela requerida na inicial, item II do pedido, fl. 59 do documento id n.º 22644453, consubstanciou-se unicamente na aceitação da garantia ofertada, para que a parte ré se abstenha ou suspenda eventuais inscrições no CADIN e protestos, emitindo-se certidão de regularidade fiscal.

A parte autora não requereu, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito referente às multas que lhes foram impostas, medida cujo deferimento exigiria o depósito em dinheiro do referido valor.

Muito embora o seguro ofertado seja instrumento hábil ao fim almejado pela parte autora, qual seja, suspender inscrição no CADIN e protesto, a ré discordou do valor oferecido em garantia por não cobrir o valor das multas acrescido de 30%, bem como em razão da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, conforme cláusula 15, (fl. 12 do documento id n.º 22644457).

A oferta de seguro garantia depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que não se verifica no caso em apreço.

De fato, a documentação acostada nos autos permite aferir o valor das multas impostas ao final dos Processos Administrativos, mas não há quaisquer cálculos hábeis a demonstrar que o valor garantido pela apólice ofertada corresponde ao montante atualizado do débito.

Por fim, a possibilidade de rescisão unilateral do seguro contratado pela parte autora, (previsão contida na cláusula 15, fl. 12 do documento id n.º 22644457), retira qualquer segurança jurídica quanto a garantia ofertada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o INMETRO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017458-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado, notadamente quanto a possibilidade de adequação da apólice ofertada aos ditames da Portaria n.º 440 de 22.70.2016, conforme indicações expressas contidas na petição protocolizada em 01.11.2016, incluindo a integralização do montante garantido no percentual de 30%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, no bojo da qual a parte autora objetiva a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97.

Coma inicial vieram documentos.

### É o sucinto relatório passo a decidir:

Analisando a petição inicial, observo que o pedido formulado para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi fundamentado da incompatibilidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97 com os ditames constitucionais, bem como na ocorrência de cerceamento de defesa causado pela falta de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo de saldo devedor, discriminando os valores principal e juros, multa e outros encargos.

O cerne da argumentação da parte autora é, portanto, a existência de vícios no procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF.

No caso dos autos o imóvel em questão, apartamento 72, localizado no 7º andar do Edifício Veredas, situado na Rua Martins Claro, nº 129, 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, objeto da matrícula 163.859 do 8º Oficial de Registro de Imóveis, foi dado em alienação fiduciária em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Caixa Empresa nº 21.0260.737.000002-36, no valor de R\$ 770.000,00, firmado entre a CEF e Souza Pedro Engenharia e Construção LTDA firmado em 23.05.2013, no bojo do qual figuraram como avalistas os autores pessoas físicas EMERSON DE SOUZA PEDRO e LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO, documentos id nº 24095891 e 24095896.

A cláusula décima do referido contrato previu:

“Cláusula Décima - Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta Cédula, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, EMERSON DE SOUZA PEDRO e LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO, doravante denominado(s) fiduciante(s), aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(eis), identificado(s) a seguir, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, modificada pelas disposições das Leis nº 10.931, de 02/08/2014, nº 11.076, de 30/12/2004 e nº 11.481, de 31/05/2007, conforme Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel anexo, que faz parte integrante e inseparável da presente cédula”.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, permitindo a execução extrajudicial.

No caso dos autos o imóvel em questão foi alienado fiduciariamente à CEF em garantia a contrato de Cédula de Crédito Bancário. Neste contexto, ocorrendo o inadimplemento das prestações do contrato principal, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem a ordem a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. (grifei)

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário. - Agravo de instrumento provido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(Tipo Acórdão ; Número 5007908-37.2019.4.03.0000, 50079083720194030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI); Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 2ª Turma; Data 17/07/2019; Data da publicação 22/07/2019; Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019

Assim, o caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A averbação n.º 10, Protocolo n.º 684.577, de 08.06.2017, contida na certidão da matrícula n.º 163.859 emitida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, documento id n.º 24095897, consigna expressamente:

**“CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. A propriedade resolúvel objeto do registro n.º 9 foi consolidada em nome da credora-fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), nos termos do artigo 26, §7º, da Lei 9.514/97, em razão do inadimplemento dos devedores-fiduciários, EMERSON DE SOUZA PEDRO e LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO, regularmente constituídos em mora à vista do requerimento datado de 06 de junho de 2017. São Paulo, SP, 06 de setembro de 2017.**

Analisando o teor da averbação, infere-se que a autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo de purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Considerando que nos autos consta apenas uma declaração de hipossuficiência subscrita por Emerson de Souza Pedro, intime-se a parte autora para acoste aos autos declaração de hipossuficiência em nome de Lorena Viviana Uliarte Pedro, bem como documentos comprobatórios da situação financeira de todos os autores da ação, após o que será o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apreciado.

Cite-se.

I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRIPLEA - SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a apurar e recolher o IRPJ e CSLL, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares.

Aduz, em síntese, que é uma clínica médica de cirurgia plástica, constituída sob a forma de sociedade simples pura, tendo como especialidade cirurgias plásticas. Alega, assim, que claramente realiza serviços hospitalares, de modo que faz à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a autora alega que realiza serviços de assistência à saúde, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, de modo que faz jus à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme disposto na Lei n.º 9429/95.

Com efeito, a Lei n.º 9429/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido determina:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#))

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçarem atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Por sua vez, quanto à definição de serviço hospitalar, o STJ firmou entendimento que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, a atividade realizada pelo contribuinte deve estar relacionada à assistência à saúde.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Compulsando os autos, notadamente a alteração contratual de 06.03.2018, documento id n.º 22009422, observo que a autora classifica-se como sociedade simples pura, (cláusula primeira), cujo objeto social é o exercício da atividade médica nas áreas de cirurgia plástica e vascular, (cláusula terceira).

Entretanto, tal indicação não é suficiente, por si só, para se aferir a prestação de serviços hospitalares.

O comprovante de inscrição e situação cadastral, CNPJ, documento id n.º 22009418, indica que a autora tem como atividade econômica principal a "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas", código 86.30-5-03 e, como atividade econômica secundária, a "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, código 83.30-5-01".

Por sua vez, a relação de notas fiscais acostadas aos autos, ao menos no exame perfunctória da questão, permite concluir que trata-se de mero consultório médico.

O documento id n.º 22009425, demonstra que, desde o ano de 2014, a autora realizou cirurgias plásticas estéticas e vasculares, recebendo os honorários médicos correspondentes, se utilizando da estrutura de hospitais diversos.

Assimsendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020685-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer a concessão liminar de tutela provisória de urgência cautelar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos PAFs nºs 16327.721664/2011-24 (mérito, multa de ofício e consectários legais) e 16327.720021/2018-30 (multa isolada e consectários legais), nos termos do artigo 151, caput, V do Código Tributário Nacional, e dos artigos 300 e seguintes do CPC, a fim de evitar que o Autor sofra quaisquer atos de constrição direta ou indiretamente relacionados à sua esfera patrimonial, tais como, negativa de renovação da CPD-EN; inscrição no CADIN; adoção de quaisquer medidas previstas na Portaria PGN nº 33/2018, entre outras.

A parte autora afirma que em 20.12.2011 foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ e da CSL, relativamente aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, acrescentando-se a multa de ofício e juros sobre ela incidentes, além de multa incidente pelo não recolhimento das estimativas mensais, sob a acusação de que o Autor teria deduzido indevidamente despesas de amortização do ágio da base de cálculo daqueles tributos, ágio este oriundo da venda, pelo Bank of America, do BankBoston Banco Múltiplo SA ao Grupo Itaú.

O autor acrescenta que impugnou os lançamentos de ofício, dando origem ao PAF 16327.721664/2011-24. A 8ª Turma da DRJ/SP manteve os créditos, tendo o autor apresentado recurso voluntário, encaminhado para julgamento para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF que cancelou autuações.

A União interps recurso Especial, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") que, por voto de qualidade exarado pelo Presidente da Respetiva Turma, restabeleceu as exigências fiscais, determinando-se o retorno do processo à Turma julgadora a quo do CARF para apreciação da discussão a respeito da multa exigida isoladamente pela suposta insuficiência de estimativas mensais e da incidência de juros mora sobre a multa de ofício.

Diante disso, a RFB transferiu a exigência relativa às multas isoladas para o PAF 16327.720021/2018-30.

Finda a discussão no âmbito administrativo quanto ao mérito da dedutibilidade do ágio, o Autor impetrou mandado de segurança, autuado sob o n.º 1012086-10.2017.403.63400, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, para anular o voto duplce do Presidente da CSRF, que votou para empatar e, posteriormente, desempatar o julgamento a favor do Fisco (voto de qualidade). O TRF da 1ª Região julgará o recurso de apelação interposto.

Muito embora a discussão administrativa não tenha se encerrado na esfera administrativa, o autor propõe a presente ação anulatória visando, ao final, a desconstituição da decisão administrativa e dos autos de infração lavrados.

**É o relatório. Decido.**

De início observo que o pedido final formulado pela parte autora consubstancia-se na: "procedência da ação para anular integralmente os créditos tributários consubstanciados no PAF nº 16327.721664/2011-24 relativos ao lançamento do IRPJ e CSL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 e consectários legais pertinentes à discussão do ágio, na forma e em razão de todos os pontos expostos na inicial, bem como anular integralmente os créditos tributários pertinentes à multa isolada e aos juros incidentes sobre a multa de ofício, controlados, nesse momento, no PAF nº 16327.720021/2018-30, coma confirmação da tutela cautelar".

Analisando a narrativa da parte autora, infere-se a existência de mais duas ações propostas referentes aos fatos narrados nestes autos: o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 1012086-10.2017.401.3400, objetivando a anulação do voto duplce do Presidente da CSRF, que se encontra em fase de julgamento de recurso de apelação pelo TRF 1, e a ação pelo rito comum autuada sob o n.º 5023106-84.2018.403.6100, que tem como objeto anular o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720728/2012-51, referente ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 a 2010, além da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais.

Assim, muito embora os fatos narrados sejam conexos, os pedidos são distintos, seja por sua natureza, seja em razão de tratarem de processos administrativos e créditos tributários diversos, ainda que referentes aos mesmos tributos.

Descabida, portanto, a reunião dos feitos.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora narra que em 20.12.2011 foram lavrados autos de infração referentes à IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício, juros sobre a multa e multa isolada, por entender a autoridade fiscal pela indevida amortização de ágio decorrente da aquisição do Bank de Boston pela Itaú Holding.

Narra a autora que em 25.08.2006 o Itaú Holding adquiriu o Bank of America a totalidade das ações do Bank de Boston, pagando ágio fundamentado na rentabilidade futura, (estimada em laudos de avaliação), abrangendo os segmentos varejo, cartões e corporate. Esta operação foi paga pelo Itaú Holding mediante a emissão e entrega de ações preferenciais ao Bank of America.

Em um segundo momento, a Itaú Holding transferiu ao Banco Itaú as ações do Banco de Boston adquiridas, mediante emissão e entrega de ações pelo Banco Itaú, (controlada), à Itaú Holding, (controladora).

A parte autora explicita que nas duas circunstâncias, (aquisição das ações do Bank de Boston pela Itaú Holding, e transferência destas ações da Itaú Holding para o Banco Itaú), as ações emitidas em pagamento sempre consideraram os valores do investimento inicial, quais sejam, valor das ações do Banco de Boston e o valor do ágio por rentabilidade futura estimado em laudo.

A partir de então, cada seguimento do Bank de Boston foi transferido para as respectivas empresas integrantes do Banco Itaú, ou seja, o segmento varejo permaneceu com o Banco Itaú, o segmento coporate foi transferido para o Itaú BBA e o segmento cartões para o Baco Itaucard, ora autor.

A questão tratada nos autos refere-se à transferência das ações correspondentes ao segmento cartões pois, em um primeiro momento o Banco Itaú verteu este segmento, (cartões), para sua subsidiária Rudá Administração e Participação S.A.

Posteriormente, o Banco Itaú alienou sua subsidiária Rudá para a o Banco Itaucard, que terminou por incorporar a Rudá, concluindo o processo de incorporação e cisão parcial do Banco de Boston.

A parte autora explicita que nestas operações envolvendo o segmento cartões do Bank de Boston, foi sempre considerado o valor das ações do Banco de Boston correspondente ao segmento cartões e o valor do ágio correspondente por rentabilidade futura estimado em laudo.

Assim, como após a aquisição do Banco de Boston pela Itaú Holding, as ações do Banco de Boston foram sempre transferidas dentro do Grupo Itaú, considerando os valores originalmente apurados, (valor das ações mais valor do ágio por rentabilidade futura estimado em laudo), a dedução por despesas de amortização do ágio foi regular, de modo que a autuação não poderia persistir.

Não vislumbro, contudo, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A quantidade e a complexidade das operações descritas na inicial, somadas a vastidão do conjunto probatório carreado aos autos, obsta o deferimento da tutela almejada.

Com efeito, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Por fim, não verifico da narrativa qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que nosso sistema legal prevê meios diversos para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assimsendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018447-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDI ESTEVE MILAN

### DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE (CEF) o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019900-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ENEIAS PIEDADE  
Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA SOARES BARRROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar deduzido por **ENEIAS PIEDADE** para suspender a decisão administrativa publicada em 17.10.2019 que impôs a exclusão do autor dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Relata o requerente que, apesar da existência da demanda nº 5003498-66.2019.4.03.6100 questionando a legalidade da sanção aplicada pela OAB-SP, em razão de prescrição e incompetência da autoridade que presidiu o processo administrativo, a OAB-SP determinou a exclusão do requerente dos seus quadros.

Afirma, ainda, que em 18.11.2019 terá direito à reabilitação criminal, encerrando o efeito punitivo da esfera administrativa nos termos do artigo 8º, §4º, da Lei nº 8.906/1994.

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há supedâneo para a presente ação.

Com efeito, já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o ordenamento jurídico nacional estabeleceu mecanismos próprios para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme o disposto no artigo 273 do referido diploma após a alteração promovida pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.

Observe-se que a Lei nº 10.444, de 07.05.2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil então vigente, fortificou o instituto da tutela antecipada, incluindo os parágrafos 6º e 7º do artigo 273, na seguinte redação:

“Art. 273. (...)

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Com o advento do atual Código de Processo Civil, passou-se a empregar a expressão tutela provisória para designar gênero do qual são espécies as tutelas de urgência e as tutelas de evidência (arts. 294 a 311, CPC).

As tutelas de urgência abrangem, por sua vez, a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Em ambos os casos, os requisitos são os mesmos: o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida, com a diferença que a tutela cautelar apresenta por finalidade resguardar e preservar, dentro do escopo geral de jurisdição, a utilidade do processo, enquanto a tutela antecipada visa precipuamente distribuir o ônus do tempo durante o curso da demanda, mantendo ou concedendo o bem da vida em discussão à parte cuja pretensão demonstra maior probabilidade de ser acatada ao final da demanda.

Já a tutela de evidência, apesar de parecer ser uma categoria nova, tem origem nas hipóteses de tutela antecipada do artigo 273 previstas no inciso II do caput (“abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”) e no § 6º (pedido incontroverso) do Código de Processo Civil anterior. Ela se caracteriza pelo fato de sua concessão independe de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo. Ao lado das hipóteses legadas da legislação anterior, admite-se a tutela de evidência se as alegações de fato puderem ser comprovadas através de documentos e existir tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC) e se tratar-se de pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito comprovado documentalmente (art. 311, III, CPC).

Duas inovações do Código de Processo Civil atual são as tutelas antecipada e cautelar em caráter antecedente, como procedimentos de urgência antecedentes à dedução do pedido final e à instauração da demanda principal. Diferem, em suma, na aptidão da primeira (antecipada) em estabilizar-se mesmo na hipótese de não dedução do pedido final e instauração da lide nos mesmos autos, enquanto não for revogada por decisão judicial em demanda entre as partes, o que não ocorre com a segunda (cautelar), dada a sua referibilidade à tutela satisfativa final.

É fora de dúvidas, entretanto, que o sistema do atual Código de Processo Civil conservou extintas as ações cautelares nominadas e inominadas e hoje qualquer cautela sempre terá como base o poder geral de cautela.

Assim, não se afigura possível a dedução de pedido de tutela provisória em autos apartados da ação principal, salvo no caso das tutelas requeridas em caráter antecedente.

No caso dos autos, apresentou o autor a presente “tutela cautelar antecedente”, porém é impossível a este Juízo receber a demanda como tutela antecedente, dado que a ação principal já foi ajuizada (5003498-66.2019.4.03.6100), motivo pelo qual o pedido deve ser deduzido e examinado incidentalmente naqueles autos.

Diante disto, verifica-se a total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida haja vista que seu processamento se revelaria tão inútil como desnecessário, a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.

Oportuno enfatizar que o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes (STJ, RMS 27054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, diante da patente impropriedade da via eleita, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Autor é isento de custas federais, por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004196-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALESSANDRO RAMON SALEM COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877, CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580

## SENTENÇA

**ALESSANDRO RAMÓN SALEM COSTA**, qualificado nos autos, pretende a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Informa que nasceu no dia 15.11.1990 em Ciudad del Este, Paraguai, filho de mãe brasileira nata, natural de Ipuirana-MG.

Sustenta que se mudou em definitivo para o Brasil há mais de 10 (dez) anos, tendo concluído curso superior no país, onde, ademais, exerce sua profissão, conforme inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Alega preencher todas as condições e requisitos para a opção de nacionalidade, nos termos da Constituição Federal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 15573832 e ID 16290651).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (ID 17075280).

A União Federal também se manifestou no sentido de encontrarem-se preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade (ID 18820512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são, cumulativamente, os seguintes, a saber, ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; a duas, ter sido registrado em repartição brasileira competente ou fixar residência na República Federativa do Brasil e; a três, manifestar a opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) assim dispõe acerca da opção de nacionalidade no seu artigo 63:

O requerente nasceu em Ciudad del Este, no Paraguai, e é filho de mãe brasileira, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo.

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.”

O requerente nasceu em Ciudad del Este, no Paraguai, e é filho de mãe brasileira, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o requerente é maior de idade, que sua genitora é brasileira, e que fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo, conforme se depreende tanto do comprovante de endereço quanto da inscrição no conselho profissional.

Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o requerente é maior de idade, que sua genitora é brasileira, e que fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo, conforme se depreende tanto do comprovante de endereço quanto da inscrição no conselho profissional.

Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e **DECLARO a nacionalidade brasileira de ALESSANDRO RAMÓN SALEM COSTA** para todos os fins de direito.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital (art. 149 do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5030050-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSEPH MARIE GUY GERARD DUMOUCHEL DE PRÉMARE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

#### SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade manifestada por **JOSEPH MARIE GUY GERARD DUMOUCHEL DE PRÉMARE**, com respaldo na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O requerente informa ter nascido na França, e que residindo no Brasil, foi-lhe concedida a naturalização provisória, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, com certidão válida até 24.09.2019.

Entende que, tendo alcançado a maioridade, tem direito à transformação de sua naturalização provisória em definitiva.

Pugna ao final pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira, pelo preenchimento dos requisitos do artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Os autos foram originalmente distribuídos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Conforme petição ID 23215181, a União Federal se manifestou pela existência de litispendência em relação ao processo nº 5003849-39.2019.4.03.6100, que tramitou perante esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

A União Federal pugnou, no mais, pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de adequação, visto não se tratar de hipótese de opção de nacionalidade, do art. 12 da Constituição Federal, e o requerimento de naturalização não ser atribuição da Justiça Federal, e sim, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 70 da Lei de Migração e dos artigos 244 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 23325976).

Pela decisão ID 23434275, o Juízo da E. 19ª Vara Cível Federal desta Subseção reconheceu hipótese de prevenção em relação ao processo nº 5003849-39.2019.4.03.6100, declinando da competência para processar e julgar o feito em favor desta 24ª Vara Cível Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a presente demanda veicula idêntica pretensão àquela deduzida nos autos do processo nº 5003849-39.2019.4.03.6100. Nenhum novo elemento tendo sido carreado aos presentes autos que permita a alteração do posicionamento adotado naqueles autos, idêntica solução deve ser aplicada, como reconhecimento da carência de interesse processual pelo requerente.

Como efeito, de acordo com a peça vestibular, verifica-se que, a despeito de ter o requerente formulado pedido de opção de nacionalidade, trata-se na verdade de hipótese de naturalização, já que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) **ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira**; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente, nascido na França, não menciona em momento algum ser filho de pais brasileiros, deixando de apresentar sua qualificação e documentação completa, informando apenas que adquiriu a naturalização provisória em 2002, conforme certificado apresentado, válido até 24 de setembro de 2019 (ID 12867991, p. 9), concedido à época com fundamento nos artigos 12, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal e artigos 111 e 116 da então vigente Lei nº 6.964/1981.

O inciso II do artigo 12 trata justamente da naturalização, modalidade de aquisição derivada da nacionalidade brasileira, abordada pelo artigo 70 e seguintes da Lei nº 13.445/2017, atual Lei de Migração, nos seguintes termos:

“Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.



*Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.*

**Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.**

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.”(destacamos).

Nota-se que a concessão de naturalização é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme artigo 218 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017:

“Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.”

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente o interesse de agir, que se encontra atrelado ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo.

No caso em tela, não está presente o binômio necessidade-adequação, pois o pedido do autor se trata em verdade de pedido de naturalização, que é de competência do Poder Executivo, pelo qual deve ser analisado quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014219-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Salário Educação, incidente sobre a folha de salários, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita, entre inúmeras contribuições, ao recolhimento da contribuição ao Salário Educação, calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, competindo ao FNDE a função redistributiva da referida contribuição.

Entende que referida contribuição não possuem respaldo legal, uma vez que, com a edição da EC nº 33/2001, é expressamente inconstitucional exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, já que referida emenda trouxe nova redação ao artigo 149 da CF, existindo somente três possibilidades de incidência de tais recolhimentos, sendo estas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 324.786,81 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). Custas ID n. 2528871.

Devidamente citado, o FNDE manifestou-se em ID n. 2583369, informando que se afigura suficiente e adequada à defesa de seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União Federal contestou o feito (ID n. 2698370), defendendo, no que tange ao objeto destes autos, a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário educação, pugrando ao final pela improcedência da ação.

Réplica em ID n. 9212325.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Salário Educação, incidente sobre a folha de salários, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito, visto que nos autos do RE 603.624 foi reconhecida a existência de repercussão geral, porém sem determinação de suspensão nacional dos processos em trâmite sobre mesma matéria.

Passo ao mérito.

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo os seus recursos repartidos em cotas, destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tida como uma contribuição social geral – espécie das contribuições sociais previstas pelo art. 149 da Constituição Federal - tem sua origem remota na Lei 4.440/1964 e no Decreto-lei 1.422/1975.

A sua cobrança fora recepcionada pelo art. 212, § 5º, da CF de 1988, vindo a ser disciplinada pela Lei 9.424/1996 e pelo Decreto 6.003/2006, que regulamenta sua arrecadação, fiscalização e cobrança.

O art. 15 da Lei nº 9.424/96 assim dispõe:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)*

*I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;*

*II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)*

Pois bem, realizado esse sucinto histórico, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo, frente à alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais, **nas quais se insere a contribuição ao Salário Educação**, e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

*“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (5000243-39.2017.4.03.6143 – Apelação Cível – Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, TRF 3ª Região – 3ª Turma – e-DJF3 13/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

O mesmo raciocínio dado às contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) aplica-se às contribuições sociais, ambas objeto do quanto disciplinado pelo §2º do 149 da Constituição Federal/88.

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário n. 916.018, que trata especificamente sobre a legitimidade da cobrança do salário educação após a entrada em vigor da EC 33/2001, e que se encontra sobrestado desde 2015 para aguardar o julgamento do RE 603.624-RG, ante a identidade temática entre eles, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, sendo, portanto, devida nos termos do seu atual regramento.

## DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 8% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré proceda à liberação dos recursos disponíveis em conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustentou o autor, em suma, que firmou contrato como Banco Itaú Unibanco S/A em 20/02/2013 para aquisição de imóvel total de R\$ 1.095.000,00.

Disse que, à época, não foi possível o levantamento dos valores de FGTS, uma vez que, de acordo com a Resolução nº 3.932/10, o imóvel não poderia ultrapassar a avaliação de R\$ 500.000,00 para possibilitar a utilização daqueles recursos.

1.500.000,00. Afirmou que a norma foi alterada várias vezes e que, em 16/02/2017, foi expedida a Resolução nº 4.555, que passou a permitir o saque do FGTS para ser utilizado na aquisição de imóvel de até R\$

Falou que possui saldo vinculado suficiente para reduzir significativamente o saldo devedor contratual, razão por que pretende o saque dos recursos do FGTS.

Alegou que os trabalhadores possuem direito ao saque do FGTS para aquisição da casa própria, e que cumpre os requisitos para tanto. Fundamentou seu pedido no direito constitucional à moradia.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 325.686,73. Custas iniciais recolhidas (ID 3997971).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4136556).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 4337793).

Emseguida, o autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001690-27.2018.403.0000 (ID 4497822), cuja antecipação de tutela foi deferida (ID 4722970).

Banco Itaú, em cumprimento da tutela, a CEF informou que o autor teve a sua operação de uso do FGTS em moradia própria, na modalidade amortização de saldo devedor, concluída em 03/05/2018 no cumprimento a determinação judicial.

Réplica no ID 8289334.

Intimadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, juntou-se aos autos acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região dando provimento ao agravo do autor (ID 14833985) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a liberação dos recursos disponíveis em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação.

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por se tratar da gestora das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. [Omissis] 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). [Omissis]*

*(RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008.)*

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial e a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, in verbis:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interesse mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (negrite)*

*VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*(...)*

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, tem admitido o levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*REEXAME NECESSÁRIO. SALDO DO FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ATÉ MESMO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. REMESSA IMPROVÍDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. III. Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 5000798-88.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)*

*DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes. V - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido: VI - Recurso provido. (AI 5028746-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. FINANCIAMENTO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento deste recurso aplica-se o CPC/73. 2. A preliminar de julgamento ultra petita não merece acolhimento, eis que a sentença decidiu a lide nos limites do pedido e da defesa. Registre-se que o juiz é livre para examinar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC/73, art. 131), desde que fundamente seu convencimento. 3. A Lei 8.036/90, em seu art. 20, indica as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS, não se desconhecendo, contudo, entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as referidas hipóteses de saque do Fundo não são taxativas. 4. A jurisprudência admite a utilização do saldo do FGTS para aquisição ou construção de moradia própria, ainda que fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pedido procedente. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (ApCiv 0012338-97.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2018.)*

No caso em tela, as Carteiras de Trabalho (CTPS) (ID 3997543 e 3997575) e os extratos do FGTS (ID 3997622 e 3997653) demonstram que o autor conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, enquanto a declaração de ajuste anual do imposto de renda (ID 3997844) indica ser o imóvel destinado à moradia do autor e sua família.

O valor do imóvel, no importe de R\$ 1.095.000,00, (um milhão e noventa e cinco mil reais), conforme consta do contrato de financiamento (ID 3997696) é inferior ao limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de imóvel financiável pelo SFH no Estado de São Paulo, de acordo com as condições previstas na alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.555, de 16.02.2017 no artigo 14, § 9º, da Resolução CMN n. 3932, de 16.12.2010.

Assim, o financiamento habitacional obtido pelo autor afigura-se elegível à amortização com recursos oriundos de conta do FGTS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à liberação dos recursos disponíveis em conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para amortização de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional (nº 10125276809) firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A, em 20.02.2013.

Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016845-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência determinando para que a ré proceda ao imediato resgate da aplicação financeira, no valor solicitado pelo autor, abstendo-se de realizar resgastes parciais sem sua expressa anuência.

O autor relata possuir conta corrente e aplicação financeira junto à instituição requerida, na ag. Conselheiro Carrão, afirmando que a ré, sem autorização, **faz retenção e realiza resgastes de aplicação financeira direcionando-os à pessoa jurídica distinta**, de forma ilegal e arbitrária.

Relata que a retenção ocorreu no dia 18 de janeiro de 2019, no valor aproximado de R\$ 90.000,00, dos quais, R\$ 52.659,24 foram direcionados para a conta da Metalfas, para abatimento de parcelas atrasadas da empresa.

Alega não possuir garantia contratual pendente, tendo procedido a inúmeras diligências através do SAC da instituição financeira, porém, sem êxito.

O ferece como garantia real para o imediato levantamento da aplicação financeira, um imóvel situado no Tatuapé, nesta capital.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Intimado a emendar sua inicial, conforme despacho de ID n. 22086630, o autor se manifestou em petição de ID n. 23169328, apresentando tão somente procuração.

Quedou-se inerte em relação ao despacho de ID n. 23325857, que concedeu prazo suplementar para apresentação de cópia de sua última declaração de imposto de renda.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Nada obstante todo o alegado em sua inicial, relatando resgastes indevidos em conta de aplicação financeira mantida junto à Caixa Econômica Federal, não houve a apresentação de qualquer documento ou indício de prova aptos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Tampouco foi possível aferir-se se a pessoa jurídica para a qual teriam sido redirecionados os resgastes é representada pelo autor, enquanto pessoa física, ou se se trata de empresa totalmente estranha a este.

Da mesma forma que alega apresentar garantia real, como forma de caucionar o levantamento dos valores aplicados, sem apresentar qualquer documento relativo ao imóvel ali mencionado.

Nestes termos, ausente qualquer elemento capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, por não estarem satisfeitos os requisitos legais. Indefiro igualmente o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não demonstrada a alegada hipossuficiência, nos termos do despacho de ID n. 22086630.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIONI NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007359-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON PONTCHARTRAIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B, ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência das partes com o valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme requerido na inicial (09 a 12/2015 e 01 a 03/2016) bem como das parcelas vincendas cujos pagamentos não foram comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA CRUZ MENEGUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CAMILA CRUZ MENEGUZZI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de desclassificação constante na Relação Nominal de Candidatos com os Resultados Finais Obtidos nas Provas Escritas.

Em sede de tutela, requereu determinação para que fosse incluída na lista de candidatos convocados para participar da Concentração Intermediária na cidade de São Paulo, no dia 04.07.2017, bem como participar das demais etapas/exames, e, caso aprovada dentro do número de vagas, sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem 23 anos de idade e que é militar regularmente matriculada no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, com duração de dois anos, com previsão de conclusão em novembro de 2017.

Relata que, enquanto aluno e militar, se inscreveu no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2018, aprovado pela Portaria DEPENS n. 100-T/DPL, de 14.02.2017, porém que foi desclassificada do certame por não respeitar o critério etário, de não completar 23 anos até o ano da matrícula no curso.

Sustenta que, apesar de ser legítimo o estabelecimento de limites etários ao ingresso em cursos militares, tendo em vista questões de ordem tanto de capacidade física do candidato quanto de perspectiva de tempo de serviço militar do ingressante, no caso da autora não concorre nem uma nem outra justificativa para a aplicação do limite, haja vista que, quanto ao primeiro ponto, sua diferença de idade com aquela estabelecida em lei é diminuta e, quanto ao segundo ponto, já é militar há quase dois anos.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa do valor de R\$ 1.176,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 2494753. Interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento (ID n. 20433491, p. 28). Interposto Recurso Especial, o qual não foi conhecido (ID n. 20433491, p. 234).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID n. 3297342), discorrendo sobre a legalidade da cláusula do edital que estabelece limite de idade para a inscrição no concurso, dada à peculiaridade da carreira militar, que encontra amparo inclusive no artigo 142, §3º, X, da CF, razão pela qual a lei pode estabelecer limites de idade para ingresso e inatividade nas Forças Armadas.

Réplica em ID n. 16863291.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum pela qual se busca a declaração de nulidade do ato administrativo que desclassificou a autora do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, inporta violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas datas” (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado.”<sup>11</sup>*

Porém, ressalva:

*“(…) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).”<sup>12</sup>* (destaque)

Dito isso, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos.

No caso dos autos, insurge-se a autora contra a sua desclassificação em virtude de critério de idade.

Os limites etários para ingresso nos cursos e estágios da Aeronáutica são estabelecidos no artigo 20, inciso V, da Lei n. 12.464/2011, *in verbis*:

"Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3o do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

- a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade;
- b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade;
- c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;
- d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;
- e) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;
- f) Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica - não ter menos de 30 (trinta) anos nem completar 41 (quarenta e um) anos de idade;
- g) Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica - não completar 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- h) Curso de Formação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;
- i) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;
- j) Curso de Formação de Taisfeiros - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; e
- k) cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para progressão na Carreira - os limites de idade serão definidos em instrução da Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares;"

Outrossim, a Portaria DEPENDS nº 472-T/DE-2, que especificou as regras para participação no exame de seleção, estabeleceu um limite etário para a **inscrição** no Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, qual seja, não ter o candidato menos de 17 anos nem completar 23 anos até 31 de dezembro do ano da matrícula no curso, o que, nos termos do art. 20 supra citado, abrange, inclusive, os candidatos já militares, como a autora.

O edital ao qual deve a autora se submeter trouxe limite de idade específico, sem distingui-lo a militares ou não militares, que consiste em não completar 23 (vinte e três) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula, requisito por ela não atendido, razão pela qual, de rigor a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] *In* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004, p. 205.

[2] *In* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004, p. 414.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-44.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **CÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA** e **ANTÔNIO VALÉRIO LESSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Os autores informam que firmaram com a ré, em 27 de dezembro de 2013, o contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua São Donato, nº 275, Vila Guilhermina, São Paulo, SP, pelo valor de R\$ 671.000,00, com financiamento de R\$ 603.000,00, a ser amortizado em 263 parcelas mensais sucessivas a partir de 27 de janeiro de 2014.

Afirmam que, por motivos alheios à sua vontade, dentre os quais abusividades contratuais a serem discutidas em ação própria, não conseguiram manter a regularidade das prestações a partir de 2017.

Relatam que compareceram diversas vezes na agência da CEF para pagar uma prestação para evitar o débito de mais de duas parcelas, mas a partir de julho de 2017, os boletos deixaram de ser emitidos.

Alegam que a ré atuou de má-fé e de forma discriminatória, pois, em 22 de agosto de 2017, encaminhou e-mail para renegociação das parcelas na própria superintendência da CEF, porém no dia e hora designados, recusou-se a incorporar ao saldo devedor as parcelas vencidas, sob a justificativa de que o autor contaria com idade avançada.

Asseveram que procuraram renegociar os débitos em outubro, novembro e dezembro de 2017, mas a CEF exigiu o pagamento de todas as parcelas em aberto, e em dezembro de 2017, contrariando sua própria notificação, afirmou que já havia transferido a propriedade do imóvel e não haveria mais o que os autores fizessem.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 41.090,25, corrigido de ofício para R\$ 671.000,00 pela decisão ID 13586137. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 13586137), porém foram concedidos os benefícios da gratuidade aos autores.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (ID 14146156), na qual defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte. Reforça que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora e que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, cabia aos autores manifestar o desejo de prioridade de lance no leilão, mediante a quitação de toda a dívida, acrescida das custas e despesas incorridas com a consolidação, além das despesas processuais e sucumbência.

Nos autos do agravo de instrumento nº 5002799-42.2019.4.03.0000 interposto pelos autores contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, foi proferida decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 14146156).

Os autores se manifestaram em réplica, reiterando o pedido de tutela provisória (ID 14146156). Pleitearam, ainda, a produção de provas consistentes no depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, além de perícia para comprovar a autenticidade dos documentos e documentais caso necessário (ID 17407345).

A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 14146156).

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares arguidas.

Tratando-se de matéria de fato e de direito e estando as questões de fato suficientemente provadas pelas provas documentais já juntadas aos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial sob os argumentos, em suma, de ofensa à boa-fé em fase de renegociação, além de outras invalidades no procedimento de consolidação da propriedade.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 27 de dezembro de 2013, e em 02 de outubro de 2018 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Feitas tais considerações, observa-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei nº 9.514/1997 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”*

(TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)

No caso dos autos, tendo os autores, devedores fiduciários, sido constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997, tomaram ciência da execução extrajudicial levada a efeito.

Nesse passo, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, diante do decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Por outro lado, não obstante a necessidade de notificação do devedor acerca do leilão, vê-se com clareza que a finalidade do ato está em nada além de se possibilitar ao mutuário o exercício do direito de purgação do débito para exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, e manutenção do bem em sua propriedade, evitando-se um maior prejuízo para ambas as partes nos casos em que se visualiza a intenção e a condição dos devedores em adimplirem a dívida.

Entretanto, observa-se que no caso presente que, possibilitada aos autores a purgação do débito, estes não comprovaram adoção de quaisquer providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito, já que a ré permanece na figura de credora fiduciária, no exercício do seu direito de retomada do imóvel.

No caso, há comprovante de recebimento de carta registrada encaminhada pela Caixa Econômica Federal no endereço dos autores (ID 14145048) em 09.01.2019, antes do leilão público nº 0001/2019, designado para o dia 17.01.2019, não cabendo a alegação de desconhecimento, ou o impedimento do direito de purgar o débito para exercício da preferência.

Assim, tem-se que a mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, não tem, por si só, o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito. Nesse sentido:



"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 172.463, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado - fl. 135-verso. 2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. **Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. *Apeleção improvida.*"

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018 – destacamos).

No que tange à alegada quebra da confiança e discriminação etária quanto à proposta de renegociação do débito, o próprio relato dos fatos na petição inicial afasta qualquer irregularidade por parte da requerida.

Com efeito, os autores foram recebidos pela Caixa Econômica Federal para renegociar o débito, mas a credora não aceitou a proposta feita pelos autores de incorporação das prestações em mora ao saldo devedor e, apenas após o insucesso das negociações, foi promovida a efetiva consolidação da propriedade.

Note-se que o credor não tem a obrigação de receber a prestação diversa da prevista no contrato, *ainda que mais valiosa* (art. 313, CC). Apesar disso, a Caixa Econômica Federal oportunizou a renegociação do débito com os mutuários, renegociação a qual, entretanto, restou infrutífera, sendo certo que a proposta apresentada pelos autores, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, era mais vantajosa para os próprios do que para a credora.

Despicienda, na presente ação, a elucidação da pretensa discriminação etária sofrida pelos autores, tendo em vista que não redundaria na nulidade do procedimento de execução extrajudicial, mas, se o caso e em tese, dever de indenizar os danos morais sofridos, que não foram pleiteados na inicial.

No mais, revela-se razoável à credora justificar na idade dos mutuários a impossibilidade de aceitação da proposta de incorporação das parcelas ao saldo devedor, na medida em que prolongaria uma dívida compassoosa que – dada uma verdade inevitável da vida, consubstanciada na mortalidade dos homens – têm mais chances de falecer no curso do contrato e deixar o débito em aberto.

Assim sendo, afastadas eventuais irregularidades e ilegalidades do procedimento de execução extrajudicial, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, tampouco no encaminhamento do bem a leilão, sendo de rigor a improcedência da demanda.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**Desnecessária** comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5002799-42.2019.4.03.0000 e o arquivamento definitivo do recurso.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011276-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO - SP299578  
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO em face da AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, com pedido de tutela provisória, objetivando o levantamento da penhora efetivada no processo n. 0013066-12.2010.403.6100.

Fundamentando sua pretensão, informa a embargante que, sem que tenha ocorrido sua devida intimação, foi surpreendida com a informação de que imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n. 89.876 do 1º CRI de Sorocaba, foi objeto de penhora, conforme averbação n. 5, de 18.12.2012, por ordem deste Juízo nos autos do processo n. 0013066-12.2010.403.6100.

Assevera que adquiriu o imóvel enquanto casada sob o regime da comunhão parcial de bens com Egidio Pucci Neto, sócio da empresa Spetno Engenharia e Comércio Ltda., e que, por ocasião do divórcio consensual, homologado nos autos do processo n. 1996.002665-4, pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba-SP em 01.08.1996, os bens do casal foram partilhados, conferindo à embargante a propriedade exclusiva do bem.

Afirma que, por lapso seu, não averbou na matrícula do imóvel a partilha homologada, motivo pelo qual seu ex-cônjuge ainda consta como proprietário da metade ideal do bem, sustentando, contudo, que essa informação não reflete a realidade jurídica existente desde 01.08.1996.

Relata que houve outras constrições sobre o mesmo bem em razão de execuções direcionadas contra seu ex-cônjuge em reclamações trabalhistas (n. 193100-30.2004.5.15.0000) e execução fiscal (n. 0906654-64.1997.403.6110), contra as quais a embargante opôs competentes embargos de terceiro (0012912-22.2016.5.15.0003) que foram julgados procedentes.

Argumenta, ainda, que não pode responder por atos praticados por seu ex-cônjuge, haja vista que inexistiam ações ou constrições sobre o imóvel à época do divórcio, momento em que a ação em que ocorreu a penhora foi proposta mais de 14 anos após a partilha.

Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido (ID 3256533).

O pedido de suspensão dos atos relativos ao bem penhorado restou prejudicado diante do despacho proferido às fls. 313 da execução de título extrajudicial n. 0013066-12.2010.403.6100 (ID 2157411).

A embargada manifestou-se no ID 3651359 alegando que a embargante não cumpriu o comando do art. 167, inciso II, alínea 14 da Lei de Registros Públicos que obriga a averbação da sentença de divórcio.

No entanto, concordou com o levantamento da penhora em homenagem ao princípio da boa fé, e requereu, em atenção ao princípio da causalidade, a inversão dos ônus da sucumbência honorária na proporção de 20% do valor da causa.

A embargante não se manifestou sobre a petição da embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de terceiro objetivando o levantamento da penhora efetivada no processo n. 0013066-12.2010.403.6100.

O pedido formulado pela embargante merece acolhimento.

A embargante juntamente com o seu esposo adquiriram de CONCIMA S/A Construções Cíveis, o imóvel localizado no 5º andar do **Edifício Firenze, apartamento 52**, parte integrante do Condomínio Piazza Del Plátano devidamente registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, matrícula 89.876. Após consta hipoteca do imóvel em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A e, em seguida registros de penhora expedidos pela 2ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da Execução Fiscal n. 97.906654-4, pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, autos n. 1825-2003-109-15-00-6, pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, Carta Precatória oriunda da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, autos n. 0013066-12.2010.403.6100 e pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, autos n. 0193100-30.2004.5.15.0003.

Conforme documentos juntados no ID 2052970 - Pág. 3/5, nos autos da Separação Consensual entre a embargante e seu esposo coube à ela, na partilha de bens, a propriedade do apartamento objeto da execução.

A embargada não ofereceu resistência somente requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade uma vez que deixou de cumprir o comando do art. 167, inciso II, alínea 14 da Lei de Registros Públicos que obriga a averbação da sentença de divórcio.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro opostos, julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e como consequência DECLARO INSUBSISTENTE a penhora que incidiu sobre o imóvel localizado no 5º andar do Edifício Firenze, apartamento 52, parte integrante do Condomínio Piazza Del Plátano devidamente registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, matrícula 89.876.

Diante do princípio da causalidade condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta Sentença, traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0013066-12.2010.403.6100) em face da natureza autônoma destes Embargos, para que prossiga em seu andamento com eventual constrição incidindo sobre outros bens do executado.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETO PACHECO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEFIS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de prazo de 6 meses de permanência da autora no Brasil a fim de que possa regularizar sua situação migratória.

A autora relata que é nacional da Colômbia e que ingressou no Brasil em 06.05.2017 na condição de turista, com permanência de 90 (noventa) dias, com a intenção de conhecer melhor seu atual cônjuge. Vencido o prazo, saiu do Brasil pelo Paraguai e retornou no mesmo dia, sendo-lhe ofertado novo prazo de 90 (noventa) dias de permanência.

Informa que, no interregno do novo prazo concedido, contraiu matrimônio com o Sr. **Ícaro Santana de Barros**, nacional do Brasil, o que, no entender do casal, resolveria a situação migratória da autora.

Esclarece, porém, que mais recentemente, ao pretender visitar os pais na Colômbia, descobriu que sua situação no Brasil era irregular e, ao se dirigir à Polícia Federal munida da certidão de casamento, foi informada que não havia como regularizá-la.

Assevera que tem intenção de naturalizar-se brasileira, e necessita de prazo para reunir os documentos pertinentes.

Ao final, requer a confirmação da permanência definitiva da autora no Brasil.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 21623593, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para que regularizasse a inicial a fim de (i) atribuir valor à causa; (ii) comprovar o recolhimento das custas; (iii) regularizar o polo passivo; (iv) apresentar cópia de todas as folhas de seu passaporte; (v) esclarecer a alegada resistência à sua pretensão de regularização migratória.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 22092007, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, apontando como réu o **MINISTRO DA JUSTIÇA**, e prestando esclarecimentos no sentido de não lhe ter sido fornecida orientação por escrito pelo agente que informou não ser possível a sua regularização migratória.

Custas no ID 22092010.

Pela petição ID 22181485, a autora trouxe cópia integral de seu passaporte.

Foi em seguida proferida a decisão ID 23204813, concedendo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do polo passivo.

Em resposta à determinação, a autora apresentou a petição ID 23310885, requerendo a inclusão do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial não comporta os requisitos para que possa ser recebida.

O artigo 330 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando for inepta, quando a parte for manifestamente ilegítima, quando o autor carecer de interesse processual ou quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se manifesta a ilegitimidade da parte indicada para compor o polo passivo. Com efeito, tanto o Superintendente da Polícia Federal quanto o Ministro da Justiça são meros agentes (órgãos) da pessoa política **União Federal**, essa última a qual devesse detém liame de pertinência com a relação jurídica de direito material tratada nos autos, dado que a ela compete o controle de fronteiras inclusive migratório (art. 21, XXII, CRFB).

Ressalte-se que a autora optou por propor ação de conhecimento ordinária, pelo rito comum, e não mandado de segurança. Diferentemente do mandado de segurança, em que o polo passivo deve ser composto pela autoridade coatora, na ação ordinária, o polo passivo deve ser composto pela pessoa (física ou jurídica) detentora do liame subjetivo com a relação jurídica em debate, a qual, no caso, não é o Superintendente da Polícia Federal, sequer o Ministro da Justiça, dado que a atuação dessas pessoas na questão dos autos se dá não em nome próprio, mas a título de agentes/mandatários da União Federal.

Anote-se que foi mais de uma vez oportunizada a retificação do polo passivo, porém a autora não a promoveu.

Deve, pois, a petição ser indeferida e o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada, a ilegitimidade passiva, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos por não se ter instaurado a lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022313-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA TEIXIDO SOLANS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA ARAUJO PORTES - SP398035

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PARQUE SÃO JORGE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA TEIXIDO SOLANS MARTINS em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA PARQUE SÃO JORGE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante pelo período total do exercício da residência médica, ou seja, fevereiro de 2020.

Narra ter cursado medicina na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID entre os anos de 2011 a 2016, e por se tratar de universidade privada, valeu-se do financiamento do FIES, firmando junto à CEF o contrato de nº 21.1603.185.0003790-55, sendo que a primeira parcela da fase de amortização venceu em 05/01/2018, tendo recebido o primeiro boleto para pagamento com vencimento para 05/09/2018.

Entretanto, relata ter sido admitida no Programa de Residência Médica do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo – IAMSPE, na área de ginecologia e obstetria, que tem duração de 03 anos, período integral, com início de 03/03/2017, e término previsto para fevereiro de 2020.

Assim, aduz ter solicitado a prorrogação da carência do seu financiamento ao agente operador do FIES, recebendo retorno do Suporte Técnico – Fiesmed, em 08/08/2018, sem avaliação de seu pedido.

Informa ter insistido, com novo pedido de prorrogação, recebendo novo retorno do FNDE, Protocolo nº 23546.029260/2018-32, igualmente sem avaliação de seu pedido, informando que o pedido deveria ser direcionado diretamente ao FIES, pelo seu canal oficial de comunicação.

Relata que tentou por diversas vezes finalizar seu pedido junto ao SisFIES, o qual encontra-se inconsistente, o que vem causando problemas aos estudantes já há muito tempo.

Entende que faz jus a prorrogação do período de carência durante a residência médica, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em sua redação dada pela Lei nº 12.202/2010, e Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.043,31. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão ID 10686470 o pedido de liminar foi deferido, objeto de embargos de declaração ID 11210950, os quais foram rejeitados.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 11201854).

Informações prestadas ID 10990237 pela Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

No mérito, alegou ausência de direito líquido e certo sendo que a extensão do prazo de carência deve ser solicitada ao Ministério da Saúde.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ofereceu informações (ID 11153355) sustentando que a impetrante não preencheu os requisitos de enquadramento relativos à residência médica previstos na Portaria Normativa MEC 07/2013, ou seja, o contrato da impetrante, na época da solicitação do período de carência estendido, estava na fase de amortização do financiamento.

Manifestação da impetrante (ID 11504451).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer em ID 14109122 manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante pelo período total do exercício da residência médica, ou seja, fevereiro de 2020.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas foram devidamente afastadas em decisão proferida no ID 11210950.

Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito.

Nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001, o graduado em Medicina que tenha se beneficiado do FIES que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde tem direito à extensão do período de carência enquanto durar a residência médica, *in verbis*:

*“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”*

Nos termos do artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.377, de 13.06.2011, a definição das especialidades médicas prioritárias cabe à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) segundo os critérios estabelecidos naquele artigo:

*“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:*

*I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;*

*II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;*

*III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncologia e Atenção ao Idoso; e*

*IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.*

*Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.”*

Por sua vez, tais especialidades são definidas atualmente no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/MS n. 3/2013 como: 1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. **Ginecologia e Obstetrícia**; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19. Radioterapia.

Conforme se depreende da listagem, a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia (item 3) consta dentre as especialidades prioritárias ao SUS e, portanto, dá ensejo à prorrogação da carência do financiamento estudantil pelo FIES.

Verifica-se pela documentação trazida aos autos que a impetrante, preenchidora dos requisitos legais, procedeu à solicitação expressa do benefício, não obtendo sucesso em sua análise (ID n. 10633039).

Não prospera a alegação da autoridade coatora de que não há previsão legal a autorizar a extensão da carência contratual além do período já usufruído pela impetrante com respaldo na interpretação das Portarias que regulamentam a matéria, pois cabe à lei estabelecer a forma e as condições para a concessão do financiamento.

Não cabe à autoridade administrativa estabelecer condições outras para a obtenção da extensão da carência contratual aos médicos que cursam residência prioritária, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas complementares à lei, não podendo estabelecer condições que a lei não estabeleceu.

Importante ressaltar a insuficiência do atendimento médico existente no País, em razão da carência de profissionais habilitados e do alto custo do curso de medicina.

De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas.

Desta forma, trata-se de uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 10686470 e ID 11210950) e **CONCEDO A SEGURANÇA** julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, determinando às autoridades impetradas que procedam ao deferimento do pedido de carência estendida, em aditamento ao contrato de financiamento de n. 21.1603.185.0003790-55.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**P.R.I. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (CNPJ 61.699.567/0002-73)** contra ato do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA (SESAI)**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando “o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6170/2007 e 6º, I e III da Lei 10.522/2002, e da restrição prevista no item 4.5, letra “r” do Edital de Chamada Pública nº 11/2018, de modo a possibilitar que a impetrante possa participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz, a fim de que possa dar continuidade à execução de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses firmados com a Administração Pública”.

Narra ser uma das filiais da **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (CNPJ 61.699.567/0001-92)**, associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com o objetivo de manter o Hospital São Paulo, bem como gerir e administrar diversas unidades hospitalares e de pronto atendimento colocados à disposição do Sistema Único de Saúde, que foi declarada de Utilidade Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal, e é munida de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS expedido pelo Ministério da Saúde.

Afirma que a totalidade de suas receitas financeiras são verbas repassadas por órgãos públicos por meio de convênios e por obrigação, e são revertidas à consecução de seu objetivo social.

Aduz que tem interesse em participar da Chamada Pública n. 11/2018, publicada em 26.03.2018, por meio da qual a União, através da Secretaria Especial da Saúde Indígena (SESAI), procura celebrar convênio para gestão e administração de serviços complementares na área de atenção à saúde da população indígena, conforme Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas – PNASPI, cujos documentos para habilitação devem ser apresentados até 16.04.2018.

Relata, porém, que está impedida de participar do certame, porque constam apontamentos em aberto no CADIN Federal lançados no CNPJ de sua matriz (61.699.567/0001-92), relativos a débitos de contribuição ao PIS cuja exigibilidade é discutida em ação judicial, atualmente em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1179083.

Ressalta que, enquanto filial, não possui qualquer débito tributário ou previdenciário pendente de pagamento que a impeça de participar de certames, porém que, devido à impossibilidade de se emitir o relatório CADIN apenas em relação ao seu CNPJ, encontra-se impedida de se habilitar na Convocação Pública e, em última análise, de exercer e desenvolver seus objetivos sociais.

Frisa que a impetrante é contribuinte individualizada nos termos da Instrução Normativa SRF n. 1634/2016, possuindo contabilidade própria e apartada daquela realizada por sua matriz e gerenciando atividades de forma autônoma.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 5388728).

**Em decisão de 13.04.2018** (ID 14224496) foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF. Ainda nesta decisão, com a finalidade de assegurar um resultado efetivo ao processo, foi deferida a medida liminar requerida.

Os autos foram remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal em 16.04.2018, devolvidos pela Seção de Distribuição e reenviados por este Juízo em 11.05.2018.

Posteriormente, em **08.08.2018**, juntou-se aos autos telegrama emitido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça informando decisão preferida em conflito de competência**, suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo declarado competente este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em seguida, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento do feito (ID 9897521).

Intimada, a impetrante informou que em razão da decisão liminar concedida por esse Juízo, lhe foi permitido participar do Chamamento Público nº 11/2018, sendo selecionada para prestar serviços complementares de saúde em diversos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS), aguardando a assinatura dos respectivos convênios. Diante disto, requereu o prosseguimento do feito, com a determinação de intimação da autoridade coatora para prestar as informações e a procedência da ação, com a concessão em definitivo da segurança pleiteada (ID 10084245).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10963537 e anexos) sustentando que a Impetrante participou do processo de chamamento público, foi habilitada e classificada, por ter atendido os requisitos previstos no Edital, conforme comprova a ata de continuação da sessão pública de abertura dos envelopes, realizada em 19/04/2018, bem como foi habilitada e classificada no referido chamamento, consoante ata de sessão pública de abertura de envelopes. Diante de tais fatos, sustentou que o pleito deste Mandado de Segurança perdeu a razão de ser, considerando que a Impetrante participou de todo o processo de chamamento público, ressaltando-se que esta foi habilitada e classificada e, atualmente, os processos de celebração de convênios resultantes da Chamada Pública nº 11/2018 encontram-se na fase final para assinatura do instrumento jurídico do termo de convênio.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 10982703).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando assegurar à impetrante a participação da Chamada Pública n. 11/2018 independentemente da existência de pendências junto ao CADIN Federal no CNPJ de sua matriz (CNPJ 61.699.567/0001-92).

Hely Lopes Meireles ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perdido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)*

No caso dos autos, verifica-se que embora tenha sido concedida liminar por este Juízo assegurando a participação da impetrante na Chamada Pública nº 11/2018, fato é que a autoridade impetrada não foi intimada de tal decisão, embora tenha constado tal determinação na decisão liminar.

Os autos foram encaminhados à Seção Judiciária do Distrito Federal sem o cumprimento desta decisão e, somente após o seu retorno com a decisão de conflito de competência, é que foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, sendo expedida carta precatória em 22.08.2018.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, “a Impetrante participou do processo de chamamento público, foi habilitada e classificada, por ter atendido os requisitos previstos no Edital, conforme comprova a ata de continuação da sessão pública de abertura dos envelopes, realizada em 19/04/2018, bem como foi habilitada e classificada no referido chamamento, consoante ata de sessão pública de abertura de envelopes.”

O exame das atas da sessão pública de abertura de envelopes permite verificar que a Comissão de Análise dos Envelopes conferiu a documentação apresentada e na sessão de 18.04.2018, apontou inicialmente diversas irregularidades documentais em relação a vários participantes, inclusive da impetrante.

Ressalte-se que no caso da impetrante, a irregularidade seria a não apresentação de declaração de capacidade gerencial, operacional e técnica, tendo a impetrante na mesma ocasião impugnado a sua possível inabilitação em razão desta possível irregularidade específica.

Nestes termos, a pendência da matriz da impetrante junto ao Cadin, terminou por não ser indicada pela Comissão de Análise dos Envelopes como óbice à inabilitação e, na sessão seguinte, ocorrida em 19.04.2018, a referida comissão concluiu que a impetrante apresentou todos os documentos exigidos no edital, sendo a impetrante habilitada e classificada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada atendeu a pretensão da impetrante independentemente de ordem judicial, não mais se verifica o interesse de agir no presente caso.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de necessidade e adequação determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)”*

.....

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurú, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016010-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO COSTA PINTO** contra ato do **COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA**, objetivando seja assegurado seu direito à liberdade, ante as diversas irregularidades praticadas no procedimento administrativo em que se decidiu pela imposição da pena de detenção de 4 (quatro) dias do militar impetrante, em função da suposta prática de ato de transgressão militar previsto nos artigos 98 e 100 do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) RDE.

Fundamentando sua pretensão, sustenta não ter praticado quaisquer dos atos que lhe foram imputados, tendo sido instaurado procedimento administrativo por meio de uma sindicância, onde nada teria sido apurado em seu desfavor.

A respeito dos fatos, esclarece que a suposta transgressão residiria no fato de estar supostamente realizando anotações em sua prancheta no momento da aplicação de Teste de Aptidão Física – TAF.

Sustenta que o fato de ir ao campo de treinamento com uma prancheta em mãos não comprova que teria intenção de anotar ou realizar qualquer ato que desabonasse o teste que estava sendo aplicado, notadamente porque sequer integrava a comissão responsável pela sua aplicação.

Esclarece que em razão de sofrer com muitas dores nas costas, tem necessidade de caminhar durante seu expediente, inclusive por ordem médica. Informa que durante sua caminhada portava uma prancheta com documentos pessoais, pois iria aproveitar aquela ocasião para recolher documentos em outras seções, necessários para a instrução de seu processo de promoção.

Narra que os fatos apontados no procedimento são totalmente diversos dos efetivamente ocorridos, tratando-se de história inventada a fim de prejudicá-lo em seu processo de promoção.

No que se refere ao procedimento, alega a ocorrência de nulidades, tais como: ouvir testemunha sem comunicar os procuradores do sindicado, oitiva de testemunhas em horário diverso ao informado aos procuradores, supressão do direito de ampla defesa, tendo em vista que ainda há recurso pendente de julgamento, supressão dos prazos de defesa, aplicação da punição sem amplo acesso ao militar envolvido e aos seus procuradores.

Aporta, ainda, irregularidade na aplicação da punição, cerceando seu direito de defesa, por não ter sido cumprido o artigo 47, §1º do RDE que prevê a prévia entrega do boletim de punição, de forma a permitir a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, discorreu a respeito do excesso de punição e da prescrição da pretensão punitiva.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido conforme decisão de ID n. 2733938.

A medida liminar requerida foi deferida, conforme decisão ID 2733938 em função do perigo de perda do objeto do processo, prevendo-se a reanálise do pedido após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificado, o Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera apresentou informações (ID 2877271), informando, preliminarmente, que a ordem judicial foi cumprida assim que recebida, conforme fs. 584/586 do Boletim de Acesso Restrito n. 59, de 22.09.2017.

No mérito, informa que a sindicância foi instaurada pela Portaria n. 35 de 18.04.2017 a fim de apurar notícia reportada pelo Chefe da 3ª Seção da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera e corroborada por relatos de diferentes militares concernindo fatos contrários à disciplina cometidos pelo Subtenente impetrante.

Aduz que, após a instrução do processo administrativo e com base no relatório do sindicante, o Comando concluiu pela existência de indícios de cometimento de transgressão militar pelo sindicado, a quem foi determinada a entrega do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, em observância ao artigo 37 das Instruções Gerais de Sindicância, conforme processo n. 64013.005989/2017-38, com publicação da Nota de Punição no BAR n. 58, de 20.09.2017.

Assinala que no âmbito da referida sindicância, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, possibilitando ao sindicado acompanhar toda a instrução probatória administrativa, ressaltando que foi comunicado acerca das inquirições com antecedência mínima de três dias úteis, as quais foram realizadas nas datas e horas marcadas, com a presença dos procuradores das partes e em que lhe foi oportunizada a contradita de testemunhas.

Esclarece que a punição foi aplicada pelo Comandante da Subunidade do sindicado – Companhia de Comando e Serviços, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea “d” do RDE e que a defesa equivocadamente endereçada ao Comandante da Organização Militar foi devolvida à parte por meio do Ofício n. 103-04/02/01 de 06.07.2017, que restituiu o prazo para realização do ato.

Aporta que não consta da petição inicial nenhum documento ou referência que indique o protocolo de recurso, o qual, salienta, ainda que protocolizado, não ensejaria a suspensão da punição, que informa dever ser cumprida assim que publicada.

Explica que o ato de entregar ao militar o boletim em que publicada a sanção não se confunde com a sua distribuição, a qual – esclarece – é o ato do Subcomandante da Organização Militar de autenticar cópias do Boletim para encaminhamento às Subunidades, apontando que é vedado, pelo RDE, apenas o início do cumprimento da sanção antes da distribuição do boletim, não de sua entrega ao militar punido.

Assim, conclui que não houve qualquer nulidade a macular o processo administrativo.

A liminar foi revogada, nos termos da decisão de ID n. 3221159, e o pedido de reconsideração restou indeferido, conforme decisão de ID n. 3975945.

Ante a mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo pelo impetrante (ID n. 7248605), foi determinada a intimação de seu patrono para prestar esclarecimentos (ID n. 8253238), tendo o mesmo renunciado ao seu mandato (ID n. 8270321).

Determinada a intimação pessoal do impetrante para prestar esclarecimentos, bem como constituir novo advogado, este não foi encontrado (ID n. 8985752), tendo a União informado a lotação atual do impetrante junto ao 5º Centro de Geoinformação, com sede no Rio de Janeiro (ID n. 4046321).

Intimado, este se manifestou em petição de ID n. 11719577, juntando ainda nova procuração aos autos.

Ante a confirmação da autoria das mensagens eletrônicas endereçadas a este Juízo, foi oficiado ao Comando da 2ª Região Militar com cópia dos autos para a adoção das medidas pertinentes para apuração de conduta que configura, em tese, transgressão disciplinar militar, conforme despacho de ID n. 12045461.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 12570070), requerendo a intimação do Ministério Público Militar para ciência dos fatos aqui tratados e apuração de eventual crime militar.

O Comando Militar do Sudeste informou o encaminhamento da comunicação a ela dirigida ao Comando Militar do Leste, para as providências cabíveis (ID n. 13275752).

Em atenção ao quanto requerido pelo MPF, foi dado ciência dos autos ao Ministério Público Militar, que encaminhou cópia a este Juízo da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato em referência, informando a determinação para instauração de inquérito policial militar (ID n. 13615354).

Tendo as partes tomado ciência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por MMOM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (matriz) e por suas filiais inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com os sufixos nºs 0002; 0003; 0004; 0005; 0006; 0007; 0008; 0009; 0010; 0011; 0012; 0013; 0014; 0015; 0016; 0017; 0018; 0019; 0020; 0021 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional sobre férias gozadas, a remuneração paga ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias, antes da Lei nº 13.467/17 e ajuda de custo acima de 50% do salário, antes da Lei nº 13.467/17. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas ID n. 17001366.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido conforme decisão de ID n. 17115285.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 17477163), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 17859385).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 19040659).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional sobre férias gozadas, a remuneração paga ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias, antes da Lei nº 13.467/17 e ajuda de custo acima de 50% do salário, antes da Lei nº 13.467/17. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apena gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. É, portanto, gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois adere ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:



Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso notwithstanding, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto aos **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (anual artigo 1036), atribuiu-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referida verba não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

#### **1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Castro Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.** Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

**2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

**3. Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos prêmios e abonos de qualquer natureza e ajuda de custo/diária de viagem acima de 50% do salário, não se afigura jurídico retroagir a momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 quanto à sua exclusão da remuneração mensal e do conceito de salário para fins trabalhistas e previdenciários, dado o aperfeiçoamento da relação jurídico-tributária com a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei, isto é, como o fato imponível na lição de Geraldo Ataliba.

Com efeito, o fato imponível (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Sua ocorrência consubstancia, para fins de direito intertemporal, em ato jurídico perfeito, que fica resguardado dos efeitos da lei nova, nos termos do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB):

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)  
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Assim, a contribuição previdenciária deixou de incidir sobre as parcelas pagas a título de prêmios e abonos de qualquer natureza bem como diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, por expressa previsão legal, dissociando-se, portanto, de sua natureza, de nítido caráter retributivo.

#### Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

**Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em maio/2019, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDEl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – TEMA PRECLUSO – CPC, ART. 473 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) – PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atendida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relator: ELIANA CALMON – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela DURATEX S.A. e suas filiais inscritas nos CNPJ's n. com suas filiais inscritas nos CNPJ's nº 97.837.181/0020-00, 97.837.181/0018-95, 97.837.181/0022-71, 97.837.181/0025-14, 97.837.181/0027-86, 97.837.181/0021-90, 97.837.181/0028-67, 97.837.181/0024-33, 97.837.181/0019-76, 97.837.181/0011-19, 97.837.181/0015-42, 97.837.181/0029-48, 97.837.181/0031-62, 97.837.181/0032-43, 97.837.181/0039-10, 97.837.181/0040-53, 97.837.181/0041-34, 97.837.181/0043-04, 97.837.181/0046-49 e 97.837.181/0047-20, sucessora por incorporação de INDÚSTRIA METALÚRGICA JACAREÍ LTDA. ("Metalógica Jacareí"), inscrita no CNPJ nº 10.320.303/0001/45, e THERMOSYSTEM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. ("Thermosystem"), inscrita no CNPJ nº 81.778.920/0001-37 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por falta de fundamento constitucional para a sua exigência, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC.

INCRA. Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduziu que é obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao

33/2001. Sustentou, no entanto, que esta contribuição incide sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.

Desta forma, entendeu que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Pela decisão ID 1050506, foi negada a suspensão do processo nos termos em que requeria.

A Fazenda Nacional manifestou-se em ID 1206580, alegando a constitucionalidade presumida da Lei instituidora do tributo até que haja decisão em sentido contrário. Afirmou que a jurisprudência infraconstitucional aponta em sentido oposto quanto ao pretendido pela imperante.

Intimada, a impetrante se manifestou a respeito do quanto alegado pela Fazenda Nacional (ID 1635475).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 2026912).

Em cumprimento ao despacho de ID n. 14489427, a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais em ID n. 15702824.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante foi derogada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

A contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lein. 2.613/1955).

Quanto à alegada ilegitimidade de sua cobrança, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo face a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação desprovida. (5000706-80.2017.4.03.6110 – Apelação Cível – Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – TRF3 – 3ª turma – e-DJF3 12/08/2019).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).*

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576 e, caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que constituiu em seu favor créditos de PIS e COFINS passíveis de compensação, o que pleiteou por meio da transmissão, em 13.11.2017.

Sustenta que, malgrado tenha decorrido mais de 60 dias, a autoridade impetrante não operacionalizou a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado nos moldes do artigo 2º da Instrução Normativa SRF n. 1.497/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas em ID n. 4151035.

Conforme decisão ID 4160770, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4456203), sustentando que não existe o direito legal pleiteado pelo impetrante, sendo o artigo 1º da IN SRF n. 1497/2014 determinação superior de priorização dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativos ao qual se contrapõem outras tais como: cumprimento de decisões judiciais, prazo para homologação tácita de compensações declaradas com indícios de irregularidade e antiguidade dos pedidos de ressarcimento.

Afirma que mesmo o valor almejado de antecipação de ressarcimento carece de certeza, porque a administração fazendária federal não concluiu, até o momento, a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF n. 348/14 e na IN RFB n. 1.497/14, o qual é necessário para que o pagamento de ressarcimento seja operacionalizado.

Sustenta que suposto crédito a ressarcir igualmente não dispõe do requisito de liquidez, porque do montante de crédito que venha a ser ressarcido devem ser descontados débitos da impetrante informados em declarações de compensação, bem como débitos suscetíveis de serem compensados de ofício com o alegado crédito da impetrante, conforme estabelecem o artigo 2º, § 5º e o art. 3º da referida instrução normativa.

Assevera que não dispõe de competência administrativa de liberar recursos financeiros, isto é, não possui discricionariedade para a prática do ato administrativo de restituir.

Esclarece que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio o pedido de atualização pela taxa Selic, após o prazo de 60 dias, previsto na IN n. 1.497/14, porque o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS é um benefício fiscal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de ID n. 4522314.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4597829).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ID 4614348).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID n. 4657735), os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos, conforme decisão de ID n. 14746446.

A União se manifestou em petição de ID n. 16603757, apresentando despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, e caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Consigne-se que o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Em conclusão, a IN SRF nº 1.497/2014 explicitou que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, caso cumpridas, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576 foram protocolizados em 13/11/2017, tendo transcorrido o prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal previsto na IN n. 1497/2014, sem que a Receita Federal tenha proferido qualquer decisão, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVADA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei n.º 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no Resp. n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: RESP 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no Resp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de

1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE, NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGÉ MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (I) - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG.:00105).

Considere-se que se houve a análise do pedido da impetrante acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a antecipação de 70% dos créditos pleiteados, isso somente se deu por força de decisão judicial, não sendo o caso, portanto, de perda superveniente de interesse.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EMMANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITÁVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para como o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pag. 121).

Em relação ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem restituídos, a partir do 61º dia do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais - como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos - não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do Resp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: Resp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MÁRQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no Resp. 1.222.373/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos. - grifei (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).

Na mesma linha, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL N.º 12.844/13.

1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal n.º 11.457/07.

2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal n.º 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

7- A nova redação da Lei Federal n.º 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal n.º 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

8- *Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.*” – grifei (*Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017*).

Apesar disso, entendo que a mora da Administração para incidência da correção monetária só se configura – nos casos de demora a apreciar pedidos administrativos – se o prazo legal for injustificadamente excedido. Portanto o descumprimento do prazo previsto na IN SRF nº 1.497/2014 e, além do mais, referente à mera antecipação, não dá ensejo à aplicação da Selic.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, adotando as medidas pertinentes ao resultado da decisão.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576, adotando as medidas pertinentes ao resultado da decisão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

#### DESPACHO

ID 22162524 - Expeça-se novo mandado de citação (por hora certa, se ausente), tendo em vista o informado pela mãe da ré (ID 17912886) e pela própria ré via contato telefônico (ID 16595807) de que se trata de sua residência, podendo ser encontrada aos finais de semana.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016319-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao RAT incidente sobre o montante pago a seus funcionários a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, férias usufruídas, décimo terceiro salário, salário maternidade e paternidade, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente, férias não usufruídas (indenizadas), vale-transporte pago em pecúnia e vale-refeição pago em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 9231511.

Após o reconhecimento da competência deste Juízo pelo E. TRF 3ª Região (ID n. 12307466), foi proferida decisão concedendo em parte a medida liminar requerida (ID n. 14148392). Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 14384398), ao qual foi parcialmente acolhido, nos termos da decisão de ID n. 15234073.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias e ao RAT e a inexistência de qualquer ato coator, pugnano ao final pela denegação da segurança (ID n. 14354261).

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 15329271.

Manifestação da União em ID n. 15402547.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao RAT incidente sobre o montante pago a seus funcionários a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, férias usufruídas, décimo terceiro salário, salário maternidade e paternidade, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente, férias não usufruídas (indenizadas), vale-transporte pago em pecúnia e vale-refeição pago em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na

Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. E a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, disposto em seu artigo 22:

*"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois adere ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

**Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:**

*"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Como a contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), idêntico raciocínio se lhe aplica, sendo inexistível em relação às verbas tidas por indenizatórias.

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**



Quanto aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, curvo-me ao entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.** Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

**2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

**3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014.

Referido julgado se manifestou também sobre o **salário maternidade**, no sentido de que a transferência do seu encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza salarial, incidindo sobre ele a combatida contribuição, do mesmo modo que incide sobre o **salário paternidade**, que constitui ônus da empresa, ostentando nítido caráter remuneratório.

No que refere às **férias usufruídas**, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela sua natureza remuneratória e salarial, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre ela:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015.**

No que tange às **férias indenizadas**, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)*

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. *(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)*

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. *(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)*

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)*

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

e) as importâncias: *(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); *(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e **férias indenizadas**, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito empecúnia.

O **vale-transporte** é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei 7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO”, Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserido na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: *(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. *(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)*

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO. À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas estariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator."

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserida no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Já quanto ao auxílio-alimentação, é entendimento pacífico no STJ de que não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. Entretanto, quando pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale, ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIRES 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AGRESP 201400888089, Agravo Regimental no Recurso Especial 1449369, 1ª Turma, DJe 08/03/2016).

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;  
(...)  
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;  
(...)  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do artigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, toma-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores de adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

Em relação ao descanso semanal remunerado, verifica-se a sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANOS/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe Data 09.05.2013, p. 183).

No mesmo sentido, é devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de transferência, devido em caso de mudança do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, § 3º da CLT), que guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (Processo: AGRESP 201402033954 - AGRÉSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:05/11/2014).

Por sua vez, nos termos da súmula n. 668 do Supremo Tribunal Federal, "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (g.n.).

#### Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao RAT incidentes sobre férias indenizadas, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e vale transporte.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária, a entidades terceiras e ao RAT podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em julho/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).**

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição ao RAT incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e vale transporte.

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

**DESPACHO**

ID 22429517 - Indeferido, tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados (fls. 75 e 79 dos autos físicos).

Dessa forma, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia da empresa corré, TATIANA LEITE TUCHIYA, em especial junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 24500335, de 11/11/2019, informando que os autos do agravo ainda se encontram conclusos para decisão desde 15/04/2019, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo adicional de 60 dias, em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 5007518-67.2019.4.03.0000 em trâmite na 6ª turma do TRF3.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a ausência das fls. 35 a 69 nos autos físicos e nos autos digitalizados, providencie a Secretaria a recuperação das peças ausentes.

Para tanto, proceda a Secretaria à juntada dos documentos possíveis de serem extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, quais sejam: extrato de movimentação processual, despacho inicial, mandados de citação expedidos e certidões das diligências.

Em sequência, intime-se a CEF para que proceda à juntada das peças faltantes da petição inicial (fl. 35 até o final da petição inicial).

Em relação às peças dos embargos monitoriais, já foram juntadas pelo advogado do corréu Ademar no ID 20799031.

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS

**DESPACHO**

ID 22867283 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 22057264, verificando a veracidade dos óbitos dos corréus Benigno e Nair, e providenciando as respectivas certidões de óbito ou requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**São Paulo 11 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0021408-41.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

**DESPACHO**

ID 23267493 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF traga novos endereços para citação da parte ré.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo 11 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se expressamente acerca do alegado e requerido pelos Executados em petição ID nº 18311065.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCACID - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DECIO CHAGAS MACHADO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016298-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES RUIZ BUOSO

**DESPACHO**

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031788-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 14103546) e documento sigiloso juntado no ID 14104240.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIÃO FEDERAL, JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos, verifica-se a ausência do recolhimento de custas judiciais.

A decisão de ID 4247245 determinou o recolhimento por parte da impetrante das custas judiciais.

Embora a impetrante tenha se manifestado em seguida no ID 4290849 requerendo a juntada da guia de pagamento no primeiro dia útil, após o feriado municipal de 25 de janeiro, não procedeu ao respectivo recolhimento.

Desta forma, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais e após retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012481-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Impetrante acerca das informações prestadas pelo DERAT em 11/11/2019 (ID 24479180) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ciência a parte Impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada em 04/11/2019 (ID 24148524).

Silente ou nada requerido, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008016-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.S.L - CONFECÇÕES LTDA - ME, EDVALDO DE JESUS MENEZES, JOSE RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1- Cite-se o coexecutado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA nos termos do art. 829 do CPC e no endereço apontado pela Exequerente à fl.147 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13102963, fl.169).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

### 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES  
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3978

ACAO CIVIL COLETIVA

0011627-58.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO (DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 466/467: Considerando a decisão do Ministro Luiz Fux proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação pela Suprema Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0018414-06.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL (SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Considerando a decisão do Ministro Luiz Fux proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação pela Suprema Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017883-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017883-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)) - RADIO E TELEVISAO

BANDEIRANTES S.A.(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 471: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190002240 (RPV n. 20190098919). Cederá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190098919 (fl. 471), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016203-12.2004.403.6100** (2004.61.00.016203-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012883-7)) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 268: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180038398 (RPV n. 20190070471). Cederá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20080082736 e n. 20190070471 (fls. 215/216 e 268), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030301-94.2007.403.6100** (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA.(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fls. 349/350: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20190000247 (RPV n. 20190070473) e n. 20190000248 (RPV n. 20190070474). Cederá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190070473 e n. 20190070477 (fls. 349/350), bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais referentes aos Embargos à Execução (fls. 301 e 320/321), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030744-11.2008.403.6100** (2008.61.00.030744-0) - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo trazido aos autos (fls. 177/180), nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea b do CPC, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (fls. 181/184 e 210/211v), JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020249-97.2011.403.6100** - KOGA KOGA CIA LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 682: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190000815 (RPV n. 20190070476). Cederá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180257719 e n. 20180257720 (fls. 677/678), bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais referentes à Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 682), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016953-96.2013.403.6100** - NATASHA BRITTO WARRELL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Considerando que o pedido formulado tempor finalidade o cumprimento da sentença proferida nos autos, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 311, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000911-30.2017.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando a ausência de manifestação da parte impetrante sobre o despacho de fl. 409, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005436-31.2012.403.6100** - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 275/277) e a liquidação do Ofício nº 126/2019-SEC-SMH (fls. 285/286v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0053067-93.1997.403.6100** (97.0053067-1) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYOUMDJIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIANISA IVO DE LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Considerando que o pedido de tutela provisória formulado na Ação Rescisória interposta pela UNIFESP não fora apreciado pelo Relator Desembargador Federal, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação, devendo as partes comunicar a este juízo eventual decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000073-44.2004.403.6100** (2004.61.00.000073-0) - JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação dos Ofícios nº 434/2017-SEC-KCB (fls. 294/297) e nº 99/2019-SEC-SMH (fls. 314/315), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020847-46.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100 ()) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a restituição do valor dos honorários periciais (fls. 184/185) e a liquidação do Ofício nº 504/2019-SEC-KCB (fls. 195/196v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022856-98.2002.403.6100** (2002.61.00.022856-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-96.1998.403.6100 (98.0024456-5)) - THERMOGLASS VIDROS

EIRELI(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIR ARAUJO DE SOUZA E SP398558 - MARIO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X THERMOGLASS VIDROS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 374: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190000034 (RPV n. 20190098910). Cederá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180111609 e n. 20190098910 (fls. 363 e 374), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000636-28.2010.403.6100** (2010.61.00.000636-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYOUMDJIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

Vistos.

Considerando que o pedido de tutela provisória formulado na Ação Rescisória interposta pela UNIFESP não fora apreciado pelo Relator Desembargador Federal, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação, devendo as partes comunicar a este juízo eventual decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020122-62.2011.403.6100** - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS (SP095647) - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 311: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190000821 (RPV n. 20190070477). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180111670, n. 20180111671, n. 20180111673 e n. 20190070477 (fls. 297/299 e 311), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005601-10.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-15.2013.403.6100 ()) - KAIJIAO LIN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 345: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190003594 (RPV n. 20190123595). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190123595 (fl. 345), bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais referentes à Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 318/321 e 333/336), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BELTS STAR CONFECÇÕES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

ID 19620804: Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizadas indiscriminadamente tais pesquisas.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-28.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: METALIZACAO O K LIMITADA - ME, ANA LOURENCO, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Verifico que foi realizada apenas a pesquisa BACENJUD, tendo restado negativa.

Dessa forma, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacerjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23138551: Defiro a substituição das testemunhas não encontradas, Andressa Aparecida Pavani e Anderson Cesar Silvério, pela oitiva de Nelson Grantz (CPC, art. 451, III), via carta precatória, conforme requerido. Expeça-se carta, distribuindo-se perante o Tribunal competente para cumprimento.

Para oitiva da testemunha Elizabeth Costa, designo audiência para o dia **03/03/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na sede deste juízo (Fórum Ministro Pedro Lessa - Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP). Dispensada a intimação judicial da testemunha, uma vez que o Autor se compromete a trazê-la à audiência (CPC, art. 455, §2º).

No mais, manifeste-se o Autor acerca da petição e documentos apresentados pela União (ID 17174215, pg 1, ID 17174215, pg 1-84 e ID 17174217, pg 1-20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016230-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que, embora a União Federal já tenha apresentado manifestação sobre o mérito do *mandamus* (ID 22687128), não houve notificação da d. Autoridade coatora.

Assim, **NOTIFIQUE-SE** o DERAT/SP para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

ID 24227901: o exequente informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pelo retraction da decisão de ID 23159991 que determinou a suspensão do andamento do feito, até ulterior deliberação do C. STJ na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Inalteradas as situações fática e jurídica, **mantenho** a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020783-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ROZEMBERG SOUTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO GOMES - SP149402  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta por **LUCAS ROZEMBERG SOUTO PIRES**, em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a corré UNIESP “realize os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil”, relativamente ao Contrato nº 21.3253.185.0003784-78, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Narra o autor que se matriculou no curso de Administração oferecido pela UNIESP, motivado pelo projeto “UNIESP PAGA”, segundo o qual a referida instituição de ensino se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos.

Em decorrência do projeto, celebrou contrato de abertura e financiamento de crédito estudantil (FIES) e, embora tenha cumprido devidamente todas as exigências, foi surpreendido com a recusa de adimplemento por parte da instituição de ensino.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

O autor pretende, com a presente demanda, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade em relação a ele dos débitos advindos do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da corré UNIESP ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando, nesse sentido, que os pedidos formulados **impugnam** a relação contratual decorrente de supostos vícios no tocante ao Programa “*A UNIESP PAGA*” e que, quanto à referida **relação particular** inexistente pleito em face da Caixa Econômica Federal, justifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão desta no polo passivo da demanda.

Desde logo, ressalto que a mera existência de contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais não é suficiente para a inclusão da referida instituição financeira, na medida em que, como exposto, a pretensão autoral é afeta ao “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” (ID 24084901), este celebrado com a **instituição de ensino particular**.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **SÃO THOMÉ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando a obter provimento jurisdicional que **anule** “os supostos débitos de PIS e Cofins controlados no **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**, que são originalmente da Vipcon Administradora de Bens Próprios Ltda (“Vipcon”), empresa da qual a Autora é **sucessora por incorporação** desde setembro de 2015”.

Aduz a autora que, em razão de sua atividade (**empresa de administração de bens imóveis**), precisa constantemente renovar sua certidão de regularidade fiscal.

Salienta haver sido surpreendida com informação constante de seu portal e-CAC, de existência de débitos objeto do **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**, originalmente devidos pela Vipcon e referentes ao **3º trimestre de 1999**, aos anos-calendários de 2000 e 2001, bem assim ao **1º trimestre de 2002**.

Afirma que **nenhum desses débitos foram constituídos via lançamento** e que, nesse sentido, já estão extintos pela **decadência**, nos termos do art. 156, V do CTN, razão pela qual **não podem** obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de tutela antecipada foi **postergado** para após a vinda da contestação (ID 1747659).

A União **deixou de apresentar contestação** “conforme *Nota Justificativa anexada ao SAJ*” e “nos termos da *Portaria PGFN 361/2018, art. 10, I*” (ID 18575611).

Intimada a esclarecer a sua manifestação, a União afirmou que “não foi realizado reconhecimento expresso do pedido, apenas deixou-se de apresentar contestação, podendo este juízo decidir conforme seu livre convencimento” (ID 19140395).

A decisão de ID19189081 determinou que o DERAT, no prazo de 10 (dez) dias, informasse a **situação fiscal** da autora e, no mesmo prazo, emitisse certidão **positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa**, espelhando a efetiva situação fiscal da autora.

O DERAT, então, apresentou o **Relatório de Situação Fiscal** e expediu Certidão Positiva de Débitos (ID 19987879).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 20005777), a União e a autora informaram não ter provas a produzir (ID 20416309).

A autora, em 22/10/2019, apresentou manifestação (ID 20416309).

O **juízo do feito foi convertido em diligência** (ID 23780986), tendo a autora apresentado pedido de reconsideração (ID 23932095), que restou indeferido (ID 24269755).

Com a juntada da cópia do PA nº 19679.008711/2004-10 (ID 24269788), vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório, decidido.**

Pretende a autora a **anulação** dos “supostos débitos de PIS e Cofins controlados no **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**” (PIS e COFINS referentes aos anos de 1999, 200, 2001 e 2002), sob a alegação de que, não tendo sido eles regularmente constituídos pelo lançamento, foram, em consequência da inércia, atingidos pela decadência.

Todavia, o documento juntado ao ID 24269788 expõe situação diversa.

O Processo Administrativo de que se origina o débito ora **impugnado** versa sobre “*débitos declarados compensados pela medida judicial nº 98.00.18466-0 (ação ordinária nº 0018466-27.1998.4.03.6100) através da qual o contribuinte requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante a exigência do PIS, cobrado com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas do próprio PIS e de outras contribuições da mesma espécie, tudo devidamente corrigido monetariamente, desde a época do recolhimento indevido, incluindo os expurgos inflacionários, com a aplicação da Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da lei 9.250/95, além do juro de mora de 1% ao mês, mais juros compensatórios devendo os Réus se absterem de quaisquer atos referentes a cobrança da exação compensada. Subsidiariamente, seja a Ré condenada a restituição dos valores pagos indevidamente, nos moldes do requerido no pedido principal*” (ID 24280242 – página 24).

No extrato de ID 24280242 – páginas 17 a 22 – consta que as contribuições ao PIS e a COFINS referentes às competências de **07/1999 a 03/2002** foram **objeto de declaração pelo contribuinte** (VIPCON ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.).

E, tendo havido a inclusão dos referidos débitos em declaração de compensação, **não prospera** a alegação de decadência.

Ademais, saliente-se que a demora no processamento dos pedidos de compensação – e, por conseguinte, da consolidação de eventual débito remanescente –, decorreu da pendência de **discussão judicial** quanto aos índices de correção a serem utilizados para a atualização do montante indevidamente recolhido.

Isso posto, em consonância com o já exposto na decisão de ID 23780986, no sentido de que a existência de proposta de compra de imóvel como situação de perecimento de direito, por si só, **não se mostra suficiente** ao acolhimento de seu pedido (imediate expedição de Certidão Negativa de Débito), **INDEFIRO** o novo pedido de tutela antecipada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.**

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: TSUTOMU MIZUSAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a apropriação dos valores bloqueados via sistema BacenJud pela CEF (ID 22394425 e ID 24405113), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011242-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ALEXANDRE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166  
SUCESSOR: NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, com o recálculo da evolução do financiamento (ID 18909074), e a **satisfação integral** do crédito, com o depósito judicial efetuado pela CEF (ID 18909081), referente aos danos materiais e aos honorários advocatícios, e a posterior liquidação do Ofício (ID 23198913), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
 EXECUTADO: BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **parte exequente** acerca da manifestação da CEF (ID 20389246), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008033-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
 EXECUTADO: MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 21480488) e a liquidação do Ofício (ID 22786223), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014921-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 24216997), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002394-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: MARCELO ALEJANDRO WILLIANS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 20437853) e a liquidação do Ofício (ID 22785834), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO - SP296818  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 19340526) e a liquidação do Ofício (ID 23198169), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID 23388658: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte exequente** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 (revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017), que exige homologação de **desistência**.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013560-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244



## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA n. 21.0255.110.0016138-11* (ID 2092037) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2092036), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os embargos apresentados não se esgotam na alegação de excesso à execução, **reconsidero** o despacho de ID 17764590.

Quanto ao mais, como é cediço que, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0245.558.0000046-04* (ID 8884586) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 8884588), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 18749979) e a liquidação do Ofício (ID 22787637), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026450-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ESPOLIO: VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI - EPP, FABIANA CRISTINA SARAIVA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 24305283: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tendo que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5031716-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

## DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

3- Como o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

4- Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

5- Manifestem-se as partes acerca do interesse na **realização de audiência de conciliação**, caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

6- Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

## DESPACHO

### Vistos.

Nada a decidir.

ID 6931182: Diante da notícia de cumprimento do acordo homologado (ID 2612491), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5029109-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 24305269: Considerando a notícia de a parte ré promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação** (ID 15638439), independentemente de cumprimento.

Custas remanescentes pela parte autora.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014246-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 21960866: Com razão a CEF. Reconsidero o despacho Id 20089134.

Com efeito, o presente cumprimento provisório de sentença fora julgado extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deferida a gratuidade da justiça e não havendo condenação em honorários, não há o que se executar.

Arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da autora (ID 23002320), em que informa o trânsito em julgado da ação nº 0011626-54.2005.403.6100.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

7990

AUTOR: RODEO GARLIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24212600: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015860-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para recolhimento das custas processuais remanescentes (0,5% do valor da causa), nos termos do art. 90 do CPC e § 1º do art. 14 da Lei n. 9.289/1996, sob pena de vista do feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004284-16.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN LICEN NETO - SP107889, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22919021/22919702: Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da União Federal de manutenção da inscrição 80 4 02 015733-29.

Aguarde-se a manifestação da União quanto à inscrição 80 4 04 016270-66, nos termos do despacho ID 19363100.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031062-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ARAGAO DE ARAUJO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**DESPACHO**

ID 20647954: Intime-se a Autarquia ré para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008701-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

ID 23344642: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017215-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 24239677/24239681: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010399-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23209575: Ciência às partes da liquidação do ofício de levantamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22813654: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011949-64.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIO BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### DESPACHO

ID 22674827: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL GARRUDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23113400: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 22031039, intimando-se a exequente acerca do comprovante de pagamento do débito remanescente (Guia - Id 23158137), oportunidade em que ela deverá informar os dados bancários para levantamento da quantia.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011203-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: NEIDE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Id 24339272 - Ciência às partes da apelação da União Federal.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020759-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANGELA DI RICCO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES - PR53535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANGELINA FELÍCIO GRACIANO GAÚNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.882,37.

Primeiramente, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020965-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE AYRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

MAURO HENRIQUE AYRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que aderiu ao PERT, em agosto de 2017, incluindo todas as suas dívidas perante a PGFN.

Afirma, ainda, que, sem nenhuma notificação prévia, o parcelamento foi rescindido, acarretando a expedição de ordem judicial de penhora em suas contas correntes, nos autos da execução fiscal nº 0063880-34.2014.403.6182.

Alega que realizou os recolhimentos das parcelas do PERT, por meio dos Darf's emitidos pela própria Receita Federal, sob o código 5190.

Alega, ainda, que foi informado de que o parcelamento havia sido rescindido por falta de pagamento e que o código de receita correto é o 1734.

Acrescenta que apresentou pedido administrativo, que foi deferido parcialmente para que a Receita Federal promovesse os Redarf's, possibilitando o pagamento das parcelas que estavam em aberto com o código correto 1734.

No entanto, prossegue, o parcelamento foi rescindido sob o argumento de que todos os recolhimentos já tinham sido alocados e que havia inadimplência há mais de um ano.

Sustenta que seu direito líquido e certo está sendo violado, já que tem direito à manutenção do parcelamento, que está sendo devidamente pago.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada reative o PERT.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante afirma, em síntese, que o PERT foi rescindido em razão da falta de pagamento de parcelas, mas que, na verdade, estas foram pagas sob o código errado 5190, nos DARFs emitidos pela própria Receita Federal.

Analisando os autos, em especial as decisões da autoridade impetrada, verifico que foi verificado que o impetrante recolheu várias parcelas sob o código errado e que a suficiência do recolhimento deveria ser analisada, após o REDARF.

Dessa forma, o parcelamento foi reativado preventivamente para a realização do REDARF, pela Receita Federal, e verificação dos recolhimentos, sendo possível nova exclusão de ofício, caso o recolhimento não tenha sido suficiente (Id 24151022).

Após tal providência, houve a rescisão do PERT, sob o argumento de que, após a alocação de todos pagamentos, foi verificado que 13 parcelas remanesçam em aberto, ou seja, que o impetrante estava inadimplente há mais de um ano (Id 24151045).

Ora, apesar de o impetrante afirmar que realizou o pagamento dos valores devidos em código errado 5190 e que, depois dos Redarfs, realizou o pagamento dos valores remanescentes no código correto 1734, não há comprovação nos autos de que houve o recolhimento mencionado.

Como feito, de acordo com os documentos apresentados pelos Ids 24148947 a 24150469, o impetrante realizou o pagamento até a parcela vencida em novembro de 2018.

Não é possível afirmar, nessa análise superficial, que os comprovantes de pagamentos realizados em 27/06/2019 (Ids 24150470 a 24151008) dizem respeito ao PERT e que são suficientes para afastar a inadimplência do impetrante.

Assim, tendo havido falta de pagamento das parcelas devidas, o parcelamento poderia ser rescindido de ofício, como previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 13.496/17.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

*“§ 4º. A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389, e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (grifei)*

Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em rescindir o parcelamento em que deixaram de ser realizados os pagamentos devidos.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

São Paulo, 05 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-11.2019.4.03.6100

AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL

GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021095-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que mantém um plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, sendo, portanto, operadora de plano de saúde.

Alega que, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega, ainda, que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento de diversos débitos de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 307.148,68, referente ao ABI nº 58.

Sustenta que deve ser reconhecida a prescrição trienal, eis que estão sendo discutidos atendimentos de janeiro a março de 2016.

Sustenta, ainda, que tais cobranças são indevidas e que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial do valor discutido.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no ABI nº 58 (processo administrativo nº 33910000473/2016-79), mediante depósito judicial da quantia discutida.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito a ser realizado.

Publique-se

São Paulo, 11 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

REVITA ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias e àquelas destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESI/SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESI/SENAI, SESC/SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de recusar-se à expedição de certidões negativas ou realização de inscrição no CADIN, proposituras de execuções fiscais e outras medidas afins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"*

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incri não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

*4. Precedente da Corte.*

*5. Agravo inominado desprovido". (AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)*

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incri.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. **Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021394-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO PAULO MISORELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

**DESPACHO**

IDs 24417113/26 - Dê-se ciência da transferência dos valores bloqueados para contas à disposição deste juízo. Deixo de determinar a expedição de alvará/ofício de apropriação, tendo em vista que o termo de audiência vale como alvará, em favor da autora (ID 24213024).

Quando da quitação do débito, as partes deverão comunicar ao juízo, a fim de que as restrições junto ao Renajud sejam levantadas.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018628-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: EMILIA DE FATIMA FRAGOSO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor executado é composto por inúmeros demonstrativos, intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, formulando pedido certo e determinado, a fim de relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016516-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: KINGS COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020336-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 17056.53801.140818.1.1.18-0250, 27436.60409.140818.1.1.18-8086, 35689.06206.140818.1.1.19-5394 e 34884.61169.140818.1.1.19-4420, tendo impetrado o mandado de segurança nº 5015469-48.2019.4.03.6100, visando à conclusão dos mesmos, por ter se esgotado o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07.

Afirma, ainda, que, após a concessão da liminar, a autoridade impetrada proferiu decisão arbitrária, indeferindo sumariamente os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que a existência de uma ação judicial em curso, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, poderia influenciar nos valores a serem ressarcidos, o que contraria o art. 59 da IN RFB nº 1717/17.

Alega que a ação judicial em andamento não tem o condão de interferir ou impactar negativamente no montante de créditos a que tem direito.

Sustenta que a autoridade impetrada tem de proferir uma análise meritória acerca da legitimidade dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento.

Sustenta, ainda, que a apuração do Pis e da Cofins promovida ao longo do período foi realizada como se a ação judicial não existisse, o que poderia ser confirmado pela autoridade impetrada se tivesse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento.

Acrescenta que a existência de ação discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins não pode ser colocada como óbice ao aproveitamento de créditos, objeto de pedido de ressarcimento.

Pede a concessão da liminar para que se determine à autoridade impetrada que cancele os despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento indicados e conclua, no prazo de 45 dias, tais pedidos, com análise fundamentada, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins impede a análise e o processamento de tais pedidos. Pede, ainda, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados aos processos administrativos nº 17056.53801.140818.1.1.18-0250; 27436.60409.140818.1.1.18-8086; 35689.06206.140818.1.1.19-5394 e 34884.61169.140818.1.1.19-4420, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante formula pedido para que este Juízo determine que a autoridade impetrada profira nova decisão nos pedidos de ressarcimento.

Observo, ainda, que os pedidos de ressarcimento foram decididos pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

*“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO.*

*EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO CUJA DECISÃO DEFINITIVA PODE INFLUENCIAR A APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO TANTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA COMO DOS CRÉDITOS A SEREM DELA DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. VEDAÇÃO EXPRESSA AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO.*

*A decisão definitiva em ação judicial na qual a pessoa jurídica questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pode alterar de várias formas e em diferentes direções o valor do direito creditório por ela requerido, o que priva este direito creditório dos predicados de liquidez e de certeza indispensáveis para que se possa cogitar de seu ressarcimento, e da efetivação de compensações a ele vinculadas.*

*Verificada a existência de processo judicial em andamento com tal objeto, o Pedido de Ressarcimento incide na expressa vedação constante do art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017, bem como encontram compensações impedimento nos mandamentos do art.170 do Código Tributário Nacional (CTN). Lei nº 5.172/1966, o qual autoriza unicamente 'a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos'.*

*Precedentes da DRJ e do CARF”.*

Ora, não é possível anular decisão administrativa devidamente motivada, que entendeu que o valor, objeto do pedido de ressarcimento, não era líquido.

Com efeito, a impetrante não apontou irregularidade ou vício no procedimento administrativo, insurgindo-se contra a decisão proferida. E a decisão administrativa, com a qual a impetrante não concorda, não pode ser considerada arbitrária ou ilegal. Retrata o entendimento do órgão fazendário, entendimento este que não é desprovido de sentido.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020515-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inkra, Sebrae, Sesi, Senai e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Inkra, Sebrae, Sesi, Senai e Salário educação incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.



9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incrá – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos. ”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incrá não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. ”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incrá.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOCABUS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da ANTT, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013753-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640  
RÉU: AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP, ANTONY NAZARE GUERINO, RAFAEL SAMPAIO RIOS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA GUERINO PEPERAI - SP167271  
Advogado do(a) RÉU: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

#### DESPACHO

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar à parte ré a suspensão imediata da divulgação dos serviços de consultoria ou suporte jurídico realizada em qualquer mídia ou meio (ID 20196466).

Em sua contestação, a empresa American Soluções afirmou ter dado cumprimento à ordem (ID 23381915).

ID 24339067 - A autora alega que em seu site na internet "www.americansolucoes.com.br", a empresa American Soluções ainda continua se apresentando como especialista em ação revisional. Junta cópia da imagem da página.

Em consulta ao referido site, este juízo não encontrou nenhum texto ou imagem em que a empresa ré se apresente da forma alegada pela autora. Assim, não há que se falar em descumprimento da tutela.

Em relação ao correu Rafael Sampaio, expeça-se mandado de citação no endereço informado pela autora, bem como em eventual endereço encontrado no Webservice cuja diligência ora determino.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WENDY SIMÕES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

WENDY SIMÕES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser servidora pública federal aposentada e que foi notificada para repor ao erário os valores recebidos a título de auxílio alimentação, recebidos nos períodos de licença para tratamento de saúde (processo administrativo nº 35460.000476/2016-83).

Afirma, ainda, que o INSS pretende cobrar os valores relativos ao pagamento a maior, nos 406 dias em que ficou em licença, no período de 13/12/2011 a 05/11/2016, no total de R\$ 7.327,45.

Alega que apresentou recurso administrativo, sob o argumento de que, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé de sua parte, deve ser afastada a restituição. No entanto, o recurso foi indeferido.

Sustenta que o auxílio alimentação é devido aos servidores públicos, mesmo estando em licença médica.

Sustenta, ainda, ter recebido os valores de boa-fé, razão pela qual a reposição ao erário, pretendida pelo réu, é indevida.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar os descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário. Pede, ainda, a concessão da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Insurge-se, a autora, contra a cobrança pelo INSS de valores que foram pagos a título de auxílio alimentação, no período em que ela estava em licença para tratamento de saúde.

Segundo o INSS, na correspondência enviada à autora, foi instaurado um processo administrativo por ela ter recebido auxílio alimentação durante os períodos de licença para tratamento de saúde posteriores ao limite legal de 24 meses. Foram consideradas as licenças concedidas a partir de 23/02/2011, que não deveriam ter gerado o direito ao recebimento do auxílio alimentação, acarretando a obrigação de restituição de R\$ 7.327,45, referente ao período de 13/12/2011 a 05/11/2016. (Id 24185082 - p. 42/45 e 24185083 - p. 1/7)

Verifico, ainda, que o INSS ofereceu a possibilidade de parcelamento do débito.

Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90:

*“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*

*§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.*

*§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.*

*§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”*

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário.

Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido.

Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*

*2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AGRESP 768702, 6ª T. do STJ, j. em 06/02/2014, DJE de 27/02/2014, Relator: Rogério Schietti Cruz - grifei)*

Consta do voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, o que segue:

*“A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*

*(...)*

*A mesma orientação tem sido aplicada às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial, portanto alimentar, em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.*

*2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.*

*3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T. DJe 3/12/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*

*2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 21463/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, (Desembargadora Convocada), 6ª T. DJe 19/8/2013)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO.*

*ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 788822/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T, DJe 14/5/2013)

(...)"

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender que não seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente.

Com efeito, houve boa fé por parte da autora, ela não teve influência na concessão do auxílio alimentação e, pelo que se depreende das decisões administrativas, houve má aplicação da lei, ao deixar de observar o prazo de 24 meses previsto para o afastamento deixar de ser considerado efetivo exercício do cargo.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora sofrerá o desconto de tais valores de sua folha de pagamento.

Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito alegado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetuar o desconto, a título de devolução ao erário, do pagamento da verba denominada "auxílio alimentação" no período compreendido entre 13/12/2011 a 05/11/2016, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

IARA MARTINS SOBRINHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento com a CEF, bem como firmou contrato de seguro do imóvel, estando adimplente com as prestações.

Afirma, ainda, que, pouco tempo depois da aquisição, o imóvel começou a apresentar grandes rachaduras e indícios de abalo na estrutura, o que não foi constatado pelo perito contratado pela CEF para aprovação do imóvel a ser financiado

Alega que, em meados de 2015, contratou um arquiteto para realizar a reforma que pudesse salvar o imóvel, mas que, ao solicitar a autorização para a reforma, a CEF negou tal possibilidade.

Alega, ainda, que, em seguida, abriu um "sinistro" perante as rés, mas que o pedido de cobertura foi negado.

Acrescenta que, em maio de 2018, o lado esquerdo do terreno cedeu, causando desabamento de parte do teto da cozinha e levando ao acionamento da Defesa Civil.

Aduz que a Defesa Civil constatou a inhabilitabilidade do imóvel e o interditou, tendo ela sido obrigada a morar com seus filhos em outro local.

Afirma que, ao acionar novamente as rés, abrindo novo "sinistro", instruído com o auto de interdição, foi informada de que se fizesse alguma reforma perderia o direito ao seguro. Posteriormente, afirma que foi negado o pedido de cobertura do seguro, sem explicação.

Sustenta que as rés devem assegurar a habitabilidade do imóvel e permitir a realização da reforma necessária para garantir sua moradia.

Acrescenta que, além do pagamento das prestações do financiamento, tem que arcar com o pagamento do aluguel mensal, além das despesas com o imóvel interditado.

Pede a concessão da tutela de urgência para permitir a demolição do imóvel e a realização da reforma necessária a fim de permitir sua moradia, bem como autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas do financiamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual, indicar as cláusulas contratuais que exigem autorização para reforma do imóvel e para esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 22882120 e 23057272 como aditamento à inicial.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora pretende, em sede de tutela, ordem para autorizar a demolição do imóvel interditado e a sua reforma. Pede, ainda, autorização para depositar judicialmente as prestações mensais do financiamento do referido imóvel.

Com relação ao pedido de demolição do imóvel, entendo se tratar de pedido satisfativo, que não pode ser autorizado em sede de tutela antecipada e antes da oitiva da parte contrária.

Saliento que, no auto de interdição do imóvel, datado de 29/06/2018 e acostado pelo Id 22590909, consta que o uso do imóvel, nas atuais condições, importa em grave ameaça à integridade física de seus ocupantes e seus vizinhos e transeuntes.

Não há indicação da necessidade de demolição do imóvel, mas somente da desocupação do mesmo.

Ademais, verifico que não há nenhum outro documento recente que relate a situação do imóvel.

E, apesar de a autora afirmar que era necessária a autorização da CEF para a reforma do imóvel e que esta foi requerida e indeferida em 2015, a cláusula do contrato de financiamento, indicada pela mesma, não exige tal autorização.

Com efeito, a cláusula 15ª do contrato de financiamento estabelece a necessidade de notificação à CEF para a realização de qualquer acessão ou benfeitoria, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias. A referida cláusula não exige que a CEF autorize a reforma pretendida (Id 22591262 – p. 7).

A cláusula 16ª, ao tratar das obras e conservação, veda a realização de obra de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel, sem consentimento expresso, o que não era o caso inicial (Id 22591262 – p. 8).

Assim, não havendo nenhuma prova concreta e atual acerca do estado do imóvel, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória para analisar a necessidade de demolição e/ou reforma do imóvel.

Contudo, diante do auto de interdição do imóvel, entendo que assiste razão à autora ao pretender a realização de depósito judicial mensal das prestações do financiamento, já que ela está impossibilitada de residir no imóvel, o que a levou a alugar um outro local para morar.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a parte autora tem que arcar com os gastos de manutenção de duas moradias.

Diante do exposto, **defiro EM PARTE a tutela de urgência** para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, abstendo-se as rés de praticar atos tendentes a cobrar tais valores.

Cite-se as rés, intimando-as da presente decisão.

**Após a vinda das contestações, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GAJE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

### DESPACHO

Reconsidero o despacho do Id 24014464, uma vez que o feito já foi sentenciado (Id 17571225). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado do despacho do Id 18150091.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, verham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 24489973 - Ciência à Ré partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contramãos ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO



Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014569-39.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

A autora indicou como devido o montante de R\$ 814.654,79 para março/2019.

A União Federal pediu a juntada de documentos. Apresentou, então, planilha de valores, no valor de R\$ 292.563,72 para março/2019. Seu cálculo foi baseado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit da Secretaria da Receita Federal.

A autora, instada a se manifestar, não concordou com os valores apresentados pela União Federal. Afirma que a decisão transitada em julgado não pode ser restringida por norma infra legal, publicada posteriormente ao ajuizamento da ação. Por fim, afirma que a decisão transitada em julgado decidiu que o ICMS a ser excluído integralmente é o destacado em nota e não apenas os valores recolhidos, como prevê a norma infra legal. Pede o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, homologando seus cálculos ou, alternativamente, sejam remetidos à Contadoria Judicial.

A União Federal não concordou com as alegações da autora.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo legal, para reformar a sentença, concluindo que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT, já que o acórdão do TRF3 teve como fundamento o julgado do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

*1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*

*3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”*

*(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)*

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, o que segue:

*“(…)*

*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relembro salientando que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)”*

Assim, a autora tem o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Cofins e do Pis, destacado nas notas fiscais de venda.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões aqui proferidas, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013535-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO SOCIO AMBIENTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAULA BATISTA - DF60748  
EXECUTADO: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIS DE FREITAS SENRA  
PROCURADOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida no Id. 19955725-p1/18, reformada pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 19955730-p.7/25).

Transitada em julgado, o Instituto Socioambiental - ISA deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte autora para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada (Id. 15554282).

As partes se manifestaram no Id. 21567221, informando a realização de acordo e requereram a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do mesmo, o que foi deferido.

O exequente se manifestou no Id. 24288894, informando que o acordo foi devidamente quitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 3.604,96, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, conforme alegado pelo exequente no Id. 24288894.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015792-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de divergência no recolhimento de Gfiaps.

Afirma que foram apontadas pendências no cruzamento de dados das Gfiaps com os recolhimentos efetuados, após a instauração de procedimento fiscal e que apresentou pedido de retificação, o que deu origem ao processo administrativo nº 10010.035475/0819-74.

Alega que, em razão do mandado de segurança antes impetrado por ela (nº 5013797-05.2019.403.6100), seu pedido foi analisado, constatando-se que permanecem divergências.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada ainda deve analisar o restante, já que dos 49 meses retidos em malha, já foram excluídas/retificadas 40 guias.

Sustenta que o débito não goza de presunção de certeza e liquidez, estando com a sua exigibilidade suspensa, o que não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para a emissão da certidão requerida.

O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao mandado de segurança nº 5013797-05.2019.403.6100 (Id 21721037).

A liminar foi indeferida (Id 21793950).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 22079566).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 22270976). Nestas, afirma que, no processo administrativo de nº 11610-721.404/2019-97 foi proferido despacho decisório deferindo parcialmente o pedido da impetrante e indicando em seu Relatório Complementar a existência de divergências em aberto, o que fundamentou a negativa do pedido de certidão no dossiê nº 10010.035475/0819-74.

Afirma, ainda, que o Relatório Complementar continua apresentando divergências previdenciárias em aberto, o que obsta a expedição da certidão pretendida, uma vez que a mera apresentação de retificadora não constitui causa de suspensão de exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151 do CTN.

Requer, ao final, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 22996724).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que as restrições existentes em seu nome não podem impedir a expedição de certidão, sob o argumento de que estão com a exigibilidade suspensa, até que a autoridade impetrada analise os comprovantes apresentados por ela.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores, tidos como devidos, foram corrigidos administrativamente.

Não é, pois, possível aferir se não há nenhuma pendência a impedir a expedição da certidão pretendida, já que a autoridade impetrada afirma que persistem algumas divergências não sanadas.

Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ao contrário, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que as pendências que inviabilizaram a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ainda perduram.

Neste sentido, assim se manifestou a autoridade impetrada:

*“...na presente data, o Relatório Complementar do contribuinte continua a apresentar divergências previdenciárias em aberto – as quais, efetivamente, constituem óbice à expedição da Certidão nos termos do art. 205 do CTN, a mera apresentação de retificadora não constituindo causa de suspensão de exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN”.* (Grifei)

Observo, ainda, que o documento de Id 22270976 - p. 8 detalha as razões pelas quais foi negada a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Consta do referido documento:

*“Conforme despacho do processo 11610.721404/2019-97 apenas as Gfips de exclusão das competências 13/2013, 01 a 13/2014, 01 a 04/2015, 06/2015, 10 a 13/2015, 01 a 10/2016, 12/2016, 04 a 09/2017 foram desbloqueadas. Nas demais competências ou houve divergências nos vínculos ou nem há Gfip de exclusão retida em malha, sendo os valores devidos”.*

Desta forma, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito, não há como se expedir a certidão requerida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

*- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.*

*- Apelação improvida”.* (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos – grifei)

*“TRIBUNÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. (...)*

2. *Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.*

3. *Precedentes.*

4. *Remessa oficial provida*” (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017348-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO VALE E CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO VALE E CRUZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da OAB – Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi suspenso do exercício profissional, por suposta infração referente a anuidades não pagas.

Afirma, ainda, que o processo administrativo foi instaurado sem seu conhecimento, tendo sido publicado no Diário Oficial da OAB, em 05/09/2019, a sua suspensão por 30 dias, prorrogáveis até a satisfação do débito.

Sustenta que sua intimação deveria ter sido pessoal, tendo sido violados os princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal.

Sustenta, ainda, que a pena de suspensão até o pagamento do débito impede o exercício regular da profissão, garantido constitucionalmente, e dificulta que ele honre com seus compromissos.

Pede a concessão da segurança para anular as penalidades impostas ao impetrante pelo não pagamento das anuidades, bem como para determinar que a autoridade impetrada retire o nome do impetrante da lista de advogados suspensos, disponível no site da OAB, e, ainda, que seja cancelada a pena imposta.

A liminar foi negada no Id. 22215256. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 23429093).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id. 23103174. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo para impetrar a presente ação. No mérito, afirma que foi instaurado processo disciplinar nº 05R0099602013, em razão de infração ética cometida pelo impetrante prevista no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94. Alega que o inadimplemento das anuidades traz como consequência a suspensão do exercício profissional, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Alega que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o impetrante foi notificado em todos os atos do processo e teve oportunidade de manifestar-se sobre todos eles. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 23597007).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que houve a notificação extrajudicial acerca da dívida (Id 22147330) e foi publicado o edital de suspensão, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05/09/2019 (Id 22147332), com base no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

*“Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”*

Consta, nos autos do processo disciplinar juntado aos autos, que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez (Id. 23103499-p.4/5). O impetrante foi, então, notificado, por edital, a apresentar defesa e juntar rol de testemunhas. E, por não ter se manifestado, foi decretada sua revelia (Id. 23103499-p.12). Foi, ainda, nomeado defensor dativo, que apresentou defesa, conforme Id. 23103499-p.13.

Foi determinado o seguimento da representação e instaurado procedimento disciplinar, tendo sido notificado o querelado, pelo correio e por edital, e, não havendo manifestação do mesmo, foi nomeado defensor dativo, que apresentou razões finais perante a 5ª Turma Disciplinar do TED, e os autos foram encaminhados à 5ª Turma Disciplinar – TED V, tendo sido decidido pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até que satisfaça a dívida, pela infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e no art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94 (Id. 23103499-p.27/32). A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão. A decisão foi publicada no DOE de 05/09/2019 (Id. 23103499-p.43/48).

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*(...)*

*3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.*

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."*

*(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)*

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.*

*Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.*

*A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.*

*Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.*

*Apelação e remessa oficial não providas."*

*(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.*

*1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.*

*2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.*

*3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.*

*7- Apelação desprovida.”*

*(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EMELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.*

*I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.*

*II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever:*

*III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.*

*IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.*

*V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.*

*VI - Apelação improvida.”*

*(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não há, portanto, inconstitucionalidade na aplicação da pena de suspensão, uma vez que está amparada na Lei nº 8.906/94.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5026447-51.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018095-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

BREEDERS COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer o direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A liminar foi indeferida (Id. 22573968).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a contribuição social prevista na LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo STF. Afirma, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente por perda da finalidade da contribuição, já que ela visa carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros. Pede que seja julgado improcedente o pedido.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido."*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."*

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”*

*(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

*“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.*

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido.”*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018970-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA, OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SENTENÇA



Vistos etc.

S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira e a própria CEF recomendou a extinção da referida contribuição a partir de julho de 2012.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tomou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, em relação ao período-base de agosto/2019 e subsequentes, bem como para reconhecer o direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A liminar foi indeferida. Foram, ainda, excluídos o Auditor Fiscal do Trabalho em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva (Id. 23047883).

Em face da decisão que indeferiu a liminar, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (Id. 23608931).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a contribuição social prevista na LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo STF. Afirma, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente por perda da finalidade da contribuição, já que ela visa carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros. Pede que seja julgado improcedente o pedido.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações das impetrantes, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

**“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.**

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.**

**Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”**

(RE-Agr 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

**II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.**

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”*

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

**“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esgotamento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

**II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.**

*III. Recurso desprovido.”*

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lein. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027433-05.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24459618. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal no agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021438-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 24497756. A impetrante opôs embargos de declaração, em face do despacho que determinou a suspensão do feito até o término da suspensão nacional, em razão da matéria discutida. Afirma haver omissão, visto que ao suspender o feito deixou de apreciar o pedido de liminar.

Da análise dos autos, verifico não haver omissão na decisão embargada, visto que o despacho foi claro ao suspender o feito até o término da suspensão nacional, visto que a matéria aqui discutida foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 997 - STJ.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018005-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298  
RÉU: S. A. C., WALTER ALVES CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ORENIR ANTONIETA DOLFI - SP183450  
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898  
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

#### SENTENÇA

A União Federal ajuizou a presente **AÇÃO PAULIANA** contra WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS – EIRELI, WALTER ALVES CAVALCANTE e SOPHIA ARAÚJO CAVALCANTE, representada por seu pai Walter, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que a Secretaria da Receita Federal encaminhou e-dossiê n. 10314.729189/2014-40, pela DELEX, referente ao auto de infração n. 0816500/01569/14, lavrado em 7.12.14 e arrolamento de bens para defesa administrativa lavrado em 19.3.15. Este último tempor objeto a sonegação fiscal da primeira ré.

Aduz que, tipificada a conduta como tal, o sócio WALTER ALVES CAVALCANTE responde pelas dívidas da empresa.

Alega que este réu está se desfazendo de seus bens, por meio de expedientes ilícitos, a fim de frustrar o pagamento dos valores devidos aos cofres públicos. Nesta toada, doou dois imóveis a sua filha SOPHIA, terceira ré neste feito. São eles o imóvel de matrícula 24.350 (9º CRI de São Paulo) e o de matrícula 118.825 (3º CRI de São Paulo).

Salienta que as alienações ocorreram poucos dias após a ciência da lavratura dos autos de infração, de valores superiores a R\$ 70.000.000,00, bem como que as transferências se deram de forma gratuita. E que se trata de menor púbere, além de ter sido feita a reserva de usufruto vitalício. Ainda, o réu não tinha nem patrimônio suficiente para garantir seus débitos.

Sustenta tratar-se de fraude contra credores e cita os artigos 158 e 159 do Código Civil.

Informa que a empresa MICRONAL S/A possui débitos perante a Receita Federal no montante consolidado de R\$ 83.634.981,26.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a alienação dos imóveis acima referidos.

Foi determinado à autora que esclarecesse a razão de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo desta ação. Feito o esclarecimento, foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade dos bens em questão (id 10501357).

WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS EIRELI e WALTER CAVALCANTE contestaram o feito. Em sua contestação, sustentam que a autora não havia constituído o crédito quando ocorreram as doações – 18.12.14. Isto porque a decisão final do Recurso Voluntário apresentado ao CARF foi proferida em 25.8.17. Diante disso, não houve o preenchimento do requisito de anterioridade do crédito quirografário ao alegado desfalque patrimonial. E, consequentemente, não foi demonstrado ânimo de fraude ou dolo no negócio jurídico.

Mencionam, ainda, as datas da autuação – 8.1.15 e do arrolamento de bens – 25.5.17.

Alegam, ainda, tratar-se de bem de família o imóvel de matrícula 118.825.

Pedem a improcedência da ação.

A União Federal apresentou réplica (id 19233022), em que ressalta que o réu foi **pessoalmente** intimado do auto de infração em 14.12.14, tendo rubricado as folhas do mesmo.

Os réus se manifestaram, juntando declaração de hipossuficiência em razão do pedido de justiça gratuita e informando que a representante legal de SOPHIA é sua mãe LINA DE JESUS SILVA ARAÚJO, devendo esta última receber o mandado de citação.

Foi determinada a citação de SOPHIA bem como a intimação do Ministério Público Federal.

SOPHIA apresentou contestação (id 22262471). Nesta, repete os argumentos da contestação de seu pai. E afirma não ter sido juntada a certidão da dívida ativa. Alega que um dos imóveis é bem de família e o outro foi alienado a ITANGUÁ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, terceiro de boa fé. Pede a improcedência da ação.

A União Federal apresentou réplica, salientando que a indisponibilidade do imóvel já se encontrava registrada quando houve o contrato com a ITANGUÁ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id 22920292).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita dos réus. Isso porque todos foram intimados a comprovar a necessidade do benefício, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil e não o fizeram.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a autora, a anulação da alienação dos imóveis feita por pai a filha, menor, com reserva de usufruto vitalício. Alega a intenção de se furtar ao pagamento de dívida. E salienta que o réu, pai da menor, foi **pessoalmente intimado do auto de infração** em 14.12.14, **tendo rubricado as folhas do mesmo**. E as doações ocorreram em 18.12.14, como afirmado pelos próprios réus.

O Código Civil em vigor estabelece:

“Art. 158 – Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º - Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º - Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”

Como salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal em sua manifestação (Id 22920292), WALTER ALVES CAVALCANTE foi intimado e cientificado do auto de infração n. 872/2014 e do termo de ciência e sujeição passiva n. 899/2014 em 16.12.14, conforme documento 4 anexado pela autora. Tal data é anterior aos atos de doação de 19.12.14 e 23.2.15.

Completamente sem sentido e despida de boa fé a alegação de que a intimação de 16.12.14 deveria ser invalidada para ser realizada por meio eletrônico ou por carta. Ora, a intimação pessoal é a maior garantia possível para quem é intimado. Por ser pessoal, não corre o risco de passar despercebida, como a eletrônica ou a postal.

A constituição do crédito, por sua vez, se deu com a lavratura do auto de infração, não havendo que se discutir a respeito. É o que se verifica da aplicação do artigo 142 do Código Tributário Nacional ao presente caso.

Também não merece prosperar a alegação de que o imóvel é bem de família, já que SOPHIA e sua mãe residem em um apartamento e não no imóvel em questão, como mencionado pelo *Parquet* Federal.

Por fim, com relação à alegada alienação do outro imóvel, como afirmado pela autora, este já se encontrava com a indisponibilidade registrada por ocasião da celebração do contrato com a ITANGUÁ.

Em outras palavras, não sobrou um argumento de todos os levantados pelos réus.

A ação é pois de ser julgada procedente, com a anulação dos negócios, **obviamente** realizados com a intenção de se desfazer dos bens, dilapidando o patrimônio.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para anular a alienação dos imóveis de matrículas de ns. 24.350 (9º CRI de São Paulo) e 118.325 (3º CRI de São Paulo).

Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, rateados proporcionalmente entre eles e em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100  
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMANEIDE LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

#### DESPACHO

Em cumprimento espontâneo do julgado (fs. 25/37 e 100/102 do Id 14328741), e com observância à Declaração do Sindicato juntada no Id 20414326, foram apresentados pela CEF os cálculos referentes à revisão do contrato firmado como autor (Id 24106966).

Intimado para se manifestar (Id 24183460), o autor requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos (Id 24420492).

Para a análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, sua insuficiência financeira, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise também do pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Id 23686123. Mantenho a decisão Id 23216263 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

#### Expediente N° 8100

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001806-68.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO E SP390029 - RICARDO PELISSER) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X PAULO DE CASTRO MARQUES  
Autos n.º 0001806-68.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5025138-92.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2019, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 06 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### Expediente N° 8101

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001824-89.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP301285 - FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GERMANO LUIZ COLLOBIALLI X REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO(SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
Autos n.º 0001824-89.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5027205-30.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2019, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 05 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### Expediente N° 8102

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001809-23.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X ANDREA GUASTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP227458E - GIULIANA AAVERSARI COELHO E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)  
Autos n.º 0001809-23.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5023085-41.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 05 de novembro de 2019, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 04 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### Expediente N° 8103

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006851-34.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FOCHI MACHADO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO E SP362256 - KARINA YAMAGUTI SOUZA)  
Autos n.º 0006851-34.2011.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO FOCHI MACHADO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 337-A, I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da ANSETT TECNOLOGIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., omitiu, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de janeiro a dezembro de 2004, a totalidade dos salários de contribuição referentes aos benefícios de assistência médica e nas despesas contabilizadas nas contas dos estagiários, lavrando-se o auto de infração nº 37.119.588-8 (fls. 30/44 do Apenso I), no valor de R\$ 523.653,55 (quinhentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Fls. 138/139: A denúncia foi recebida aos 28 de maio de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 156/164: A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória diante da deficiência da descrição dos fatos e seus elementos essenciais. Sustentou sua inocência, salientando não ser o responsável pela gestão financeira da empresa. Teceu comentários acerca da regularidade do pagamento do parcelamento dos débitos em comento, até a decretação da falência da pessoa jurídica, nos autos 0107606-06.2008.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central desta capital. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É o relato essencial DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado. Observo que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o réu compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Com efeito, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele

imputada sobre o fato de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado no Apenso I, destes autos, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código Processual Penal - o que não se vislumbra in casu. Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados. Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Verifico, nessa toada, que o acusado assevera não ter qualquer ingerência no setor contábil/fiscal da empresa no período em que lá figurava como executivo. Todavia, a ata de assembleia geral extraordinária juntada às fls. 22/32 informa a destituição do acusado do cargo de diretor presidente da companhia na data de 15 de maio de 2008, sendo certo que a Ficha Cadastral Completa da JUCESP fl. 41/50 aponta ser o acusado sócio administrador desta, desde o início de suas atividades. Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o acusado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa. Mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração, fiscalização da escrituração contábil, inclusive da prestadora de serviços contratada para tanto, e o recolhimento do montante devido ao fisco, pois na condição de sócio administrador, sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Saliente-se, em continuidade, que o acusado, quando ouvido perante a autoridade policial, confirmou que os débitos em comento foram objeto de parcelamento, apresentando os respectivos documentos, o que reforça sua condição de administrador e responsável pela sociedade comercial. Nesse passo, elucido que a inexistência de dolo específico de fraudar o Fisco Federal depende de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I e III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Há nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, os quais conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidos durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 30 de ABRIL de 2020, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a fim de intimar a testemunha da defesa CLAUDINEI CELESTINO DE OLIVEIRA, para que compareça, na data acima, no Juízo Deprecado, para sua inquirição pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF4 e demais dados necessários, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589  
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## DECISÃO

Vistos.

1. Diante do decurso do prazo após devida intimação por meio oficial, reitere-se a intimação da defesa dos réus VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA e ADRIANA PEREIRA UCHE, representados pelos advogados DR. EMERSON LIMEIRA FERREIRA e DR. EDSON BARBOSA DA SILVA para apresentação das alegações finais no prazo legal, sob pena de multa por abandono processual e comunicação do fato ao órgão disciplinar.
2. Se decorrido novamente o prazo, intemem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores particulares, caso tenham condições.
3. Acerca do pedido de saída da prisão domiciliar para atendimento médico, defiro o deslocamento informado pelo réu MARCÍLIO RAMOS JUNIOR no dia informado e para a finalidade requerida, devendo logo após apresentar o comprovante nestes autos. (doc. 24238008). Notifique-se por telefone.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002141-02.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: DANIEL CABELO PIRES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255

## DECISÃO

1. Inicialmente, entendo que não há óbice a que o réu responda a esta ação penal em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque ele não ostenta antecedentes criminais, consoante se infere da certidão que instruiu os autos no momento de sua audiência de custódia.
2. Além disso, ele não estava portando arma de fogo, mas sim um simulacro. Esse fato, contudo, não desnatura o delito que tentou praticar, mas é uma circunstância que deve ser considerada para análise do pedido de liberdade provisória.

3. No que toca à garantia da ordem pública, entendo que é suficiente para tanto que o acusado compareça, até a prolação da sentença, mensalmente em juízo para justificar suas atividades. E, para a garantia da aplicação da lei penal, verifico que o endereço por ele declinado é o mesmo que consta nos registros da Receita Federal. Logo, não me parece procedente a alegação do Ministério Público Federal no sentido de não possuir endereço certo. Sem prejuízo disso, o réu deverá comparecer a todos os atos processuais e não pode mudar de residência sem prévia autorização do juízo.

4. Assim, defiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu e, de ofício, imponho as seguintes medidas cautelares, que, se não forem cumpridas, poderão ensejar a decretação de sua custódia cautelar, conforme autoriza o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal na Secretaria do Juízo para justificar suas atividades até a data em que for proferida sentença; b) comparecer a todos os atos processuais; c) não mudar de endereço sem prévia autorização do juízo.

5. Quanto às alegações deduzidas na resposta à acusação, vejo que não prospera a tese do flagrante preparado, porque nada há nos autos a indicar que qualquer pessoa tenha induzido o réu a praticar os fatos pelos quais foi denunciado. Da mesma forma os elementos colhidos até o momento não autorizam absolvição sumária, pelo que a ação deve prosseguir.

**Ante o exposto, concedo a liberdade provisória ao réu DANIEL CABELO PIRES, que deverá ser posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo. Imponho ao réu a obrigação de comparecer na Secretaria do Juízo no dia útil imediatamente seguinte ao que for posto em liberdade, para que assine o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva.**

**Para prosseguimento do feito, designo o dia 22 de abril de 2020, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.**

Considerando que as testemunhas são todos funcionários públicos, requisitem-se suas presenças aos respectivos superiores hierárquicos, bem como expeçam-se os respectivos mandados de intimação.

Quando do primeiro comparecimento do réu em Secretaria, ele deverá ser intimado pessoalmente desta decisão.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5292**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-47.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WELLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)**  
WELLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 171, 3º c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Pela defesa da parte acusada foi apresentada resposta à acusação às fls. 94/95. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Revogo o benefício de suspensão condicional do processo em razão do descumprimento das condições estabelecidas, conforme certificados nos autos e determino o prosseguimento do feito com a análise da resposta à acusação. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 03 de março de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus. Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento. Havendo réu preso, requirite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolha e apresentação na audiência acima designada. Requiritem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11656**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006415-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VIEIRA DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 314/315: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 187/2019 Folha(s) : 286 Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.06.2012, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILMAR VIEIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a exordial que o acusado, de forma voluntária e consciente, inseriu em documentos declaração falsa, consubstanciada na aposição de assinaturas na LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - em substituição às dos respectivos destinatários de objetos postais registrados alterando, assim, fato juridicamente relevante (fls. 127/130). A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 21.06.2012 (fls. 132/132v). Em 17.06.2013, o egrégio TRF da 3ª Região recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a rejeição da denúncia (fls. 164-166). Após manejo dos recursos especiais, em 17.02.2016, o v. acórdão transitou em julgado (folha 223v). O acusado, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 21.10.2016, quando informou ser defendido pelo Dr. Natanael Nunes da Silva, OAB/AC 1.183, o qual presenciou o ato de citação (fls. 270/271), e apresentou resposta à acusação em 26.10.2016, alegando que o fato narrado na denúncia não constitui crime (fls. 268/269). A fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 272/273). Em audiência realizada no dia 10.04.2017, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições (artigo 89 da Lei 9.099/95), pelo período de prova de 2 (dois) anos: (1) Prestação de 30 (trinta) horas de serviços comunitários a entidade beneficente a ser indicada pela CEPEMA; (2) Comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; (3) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias (fls. 276/277). O denunciado, assistido por defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sendo-lhe encaminhado à CEPEMA (fls. 278). Em 11.04.2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das condições da suspensão pelo denunciado (fls. 293). Foram solicitados os antecedentes do denunciado (fls. 295/312). Em 25.10.2019, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 313). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelo denunciado, conforme se constata das fls. 293/294. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILMAR VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual do sentenciado - extinta a punibilidade; e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**Expediente N° 11657**

**REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME**

**0001881-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL GONCALVES(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino:

I-) Cências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive deste despacho.

II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

**Expediente N° 11658**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO**

**CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/11/2019 376/885**



Folha 654: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu PAULO SOARES BRANDÃO nos seus regulares efeitos.

Dê-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões dos recursos, no prazo legal.

Publique-se a sentença de folhas 618/627.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

TÓPICO FINAL.DAR. SENTENÇA DE FOLHAS 618/627:

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas, e para ABSORVER EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com fulcro no inciso V do art. 386 do CPP. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C.

#### Expediente N° 11659

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL)

INTEIRO TEOR DAR. SENTENÇA DE FLS. 452/453: Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 186/2019 Folha(s) : 282 Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 21.02.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, par. 3º do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 138/140 dos autos, temo seguinte teor: Autos nº 3000.2014.003625-2 Inquérito Policial nº 0530/2014-SO Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, em união estável, advogado, nascido em 25/01/1962, natural de São Paulo, SP, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, portador do RG de nº 7.652.452-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.321.398-07, residente na Akameda Jaú, nº 88, apto. 92, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP. 01420-000; com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.404, conj. 21-A, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP. 01318-001; pela prática das seguintes condutas delituosas: Em 05.02.2010, na APS- Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, nº 253, Vila Prudente, CEP. 03131-010, São Paulo, SP, PAULO SOARES BRANDÃO, de maneira livre e consciente, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, e obteve para si e para outrem, a beneficiária Alete Elvira Firmino da Silva, variação indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS-idoso) NB 88/539.436.507-1, no período compreendido entre 05/02/2010 e 25/10/2013, causando um prejuízo à autarquia previdenciária no montante original de R\$ 24.282,00 (fls. 53/57 do Apenso I). Os fatos narrados foram apurados, inicialmente, por meio do processo administrativo nº 35366.000317/2013-12, em que o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade do requerimento referente ao benefício NB 88/539.436.507-1, protocolado junto à Agência da Previdência Social (APS) de Vila Prudente, Capital, SP, em especial no que diz respeito à declaração sobre composição familiar, à declaração de não convívio e ao comprovante de residência que instruíram o pedido (fls. 08/11 e 20/23 do Apenso I), eis que o benefício somente fora deferido, em razão de, apesar de casada, Alete Elvira Firmino da Silva ter declarado à autarquia endereço diferente daquele de seu cônjuge, por meio de seu procurador, PAULO SOARES BRANDÃO. Em sede de apuração administrativa foi constatado que o endereço declarado como sendo da residência da requerente (Rua Riacho Boa Esperança, nº 4, Conjunto Habitacional Inácio Monteiro, CEP. 08472-555, São Paulo, SP), jamais lhe pertenceu e, também, restou demonstrado que não conhece a pessoa de Maria Correia de Lima, a qual declarou a fls. 21 do Apenso I que Alete reside naquele local. Por outro lado, importante salientar que consta dos autos que Alete Elvira Firmino da Silva é casada por mais de quarenta anos com Enoque Firmino da Silva (cf. certidão de casamento juntada a fls. 20 do Apenso I) e esse percebe autoritária por tempo de contribuição desde 21/02/1991 (NB 42/086.128.200-0, fls. 04, 07, 26/27 e 62 do Apenso I), com renda mensal de R\$ 1.372,07 (mil, trezentos e setenta e dois reais e sete centavos) e que, na verdade, o último endereço residencial de ambos, Alete Elvira Firmino da Silva e Enoque Firmino da Silva, localiza-se na Rua Bartolomeu Ferrari, nº 321, apto. 32C, CEP. 08253-610, Itaquera, São Paulo, SP, onde ainda residem (fls. 32). Dessa forma, constatado que o marido de Alete recebe o referido benefício desde 1991 e que, portanto, a sua renda familiar era superior ao mínimo legalmente previsto para a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) por ela recebido, o INSS concluiu pela suspensão do benefício (fls. 59/63 do Apenso I). Assim, foi calculado o recebimento indevido no montante total de R\$ 26.654,58 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e oito centavos), entre 05/02/2010 e 25/10/2013, em valores atualizados até a data da apuração administrativa (22/08/2013, cf. fls. 53/57 do Apenso I). Insta ressaltar, por oportuno, que o apenso II dos presentes autos é constituído por cópia integral do Relatório de Investigação Geral da Operação Ostrich, deflagrada em decorrência do elevado número de inquéritos policiais, cerca de mais de oitenta apuratórios, instaurados a fim de investigar a concessão irregular de benefícios previdenciários (LOAS) e para desarticular a quadrilha responsável pelas fraudes, na qual o acusado teve participação. Verificou-se o vultoso prejuízo de R\$ 138.924.724,15 causado aos cofres públicos (cf. fls. 171 do Apenso II). Apurou-se, também, nesse sentido, que, munido de Mandado de Segurança concedido pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo que o desobrigava de realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, PAULO SOARES BRANDÃO protocolou diversos requerimentos de benefícios, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, para os clientes do escritório de Paulo Thomaz de Aquino, arrematados por diversos outros integrantes do esquema criminoso, dentre eles Edilene Santiago Carlos, sendo as parcelas dos benefícios irregularmente concedidos repassadas a esses indivíduos. Existem, atualmente, vários feitos relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO SOARES BRANDÃO, Paulo Thomaz de Aquino e Edilene Santiago Carlos, com modus operandi extremamente semelhante ao que vem narrado na presente denúncia, sendo cristiano ter o ora denunciado atuado reiteradamente de forma conjunta com os demais e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, no caso sob questão, ocorreu em relação à segurada Alete Elvira Firmino da Silva. Voltando ao caso em tela, então, instaurado o inquérito policial, Alete Elvira Firmino da Silva afirmou residir há trinta e quatro anos na Rua Bartolomeu Ferrari, nº 321, apto. 32C, CEP. 08253-610, Itaquera, São Paulo, SP, com seu marido, de quem nunca se separou, além de ter declarado que jamais forneceu informação de que estavam separados, assim como declarou que os formulários que assinou estavam em branco (fls. 32). Informou, também, que conheceu um procurador chamado Lima, por indicação de uma conhecida, e que ele foi até sua casa levando uns formulários para ela assinar; depois, Lima retirou os formulários assinados em branco, sem qualquer preenchimento. Ainda, afirmou que pagou a esse senhor Lima os quatro primeiros benefícios recebidos, julgando que não havia nada de ilícito no procedimento (fls. 32). Saliente-se que o senhor Lima, segundo pesquisas do Departamento de Polícia Federal, foi individualizado como sendo a pessoa de José Soares Lima (fls. 48). Regularmente intimado (fls. 49/50 e 59), José Soares Lima não pôde comparecer tendo em vista seu precário estado de saúde (fls. 60 e 66). Intimada Renata Soares Ranieri, essa apresentou a petição de fls. 80/82, informando o falecimento de seu pai, José Soares Lima. O laudo nº 5408/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP apontou que os lançamentos à guisa de assinatura de PAULO SOARES BRANDÃO na prolação de fls. 11 do Apenso I partiram de seu próprio punho (fls. 110/113). Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade do delito ora denunciado, momento por meio das declarações de Alete Elvira Firmino da Silva (fls. 32); da constatação de benefício em nome do seu marido, Enoque Firmino da Silva (NB 42/086.128.200-0, fls. 04, 07, 26/27 e 62 do Apenso I), desde 21/02/1991, com renda mensal de R\$ 1.372,07; do relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 59/63 do Apenso I); do cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 53/57 do Apenso I); e, por fim, do exame pericial realizado (laudo nº 5408/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, fls. 110/113). Quanto à autoria delitiva, há o depoimento de Alete Elvira Firmino da Silva (fls. 32); o laudo já mencionado, o qual apontou que os lançamentos à guisa de assinatura de PAULO SOARES BRANDÃO na prolação de fls. 11 do Apenso I partiram de seu próprio punho (fls. 110/113) e o relatório conclusivo do procedimento administrativo (fls. 59/63 do Apenso I). PAULO SOARES BRANDÃO foi ouvido no dia 01.07.2016 em mais de cinquenta inquéritos policiais em que se investiga a sua participação. Do seu depoimento de fls. 85/91, pode-se colher o quanto segue do que interessa aos presentes autos: Que, é advogado desde 1997 e atuou na área previdenciária de 2006 a 2009. Que não havia triagem dos processos para se verificar qual APS teria atribuição para o processamento. Que sabia que no bojo da prolação assumia a responsabilidade sobre os documentos apresentados. Que, independentemente de alguns comprovantes de endereços serem falsos, o cartão do benefício era entregue na residência do segurado, vez que todos recebiam os benefícios mensalmente. A autoria de PAULO SOARES BRANDÃO, por fim, deflui das declarações prestadas pelo próprio acusado (fls. 85/91). Ademais, ele foi o procurador no presente caso (fls. 11 do Apenso I). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO SOARES BRANDÃO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada. TESTEMUNHA: ALETE ELVIRA FIRMINO DA SILVA (fls. 32). São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. A denúncia foi recebida em 03.05.2018 (fls. 145/147-V). O acusado, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 15.05.2018 (fls. 160), constituiu defensor nos autos (fls. 236) e apresentou resposta à acusação, requerendo, em síntese, a absolvição por falta de provas quanto ao dolo do acusado e reconhecimento da prescrição em perspectiva. Arrolou duas testemunhas (fls. 167/183). Em 13.07.2016, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal (fls. 240/240-v). Na fase do art. 397 do CPP, não houve absolvição sumária (fls. 242/243). Foram ouvidos Alete Elvira Firmino da Silva e Paulo Thomaz de Aquino, bem como interrogado o réu (fls. 268/273 e 305). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 306) e a defesa teceu as considerações de fls. 310/317. Em alegações finais, o MPF pretende a condenação do réu, enquanto a defesa pugna por sua absolvição. É o necessário. Decido. A ação penal deve ser julgada improcedente. No caso presente, ao contrário de alguns casos anteriores semelhantes, não há comprovação da atuação dolosa do réu para fraudar a previdência. De fato, é necessário comprovar-se não só que o réu agiu como procurador no pedido de benefício da segurada, mas também que ele tinha ciência da falsidade que estava sendo cometida. Ao contrário do que já aconteceu em outros casos, onde este juízo esteve convencido da atuação dolosa a fim de fraudar a previdência, o que se deu principalmente em função de circunstâncias narradas por EDILRENE SANTIAGO CARLOS, no caso presente isso não se verificou. É plausível a tese da defesa e, portanto, o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, V, do CPP. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido a fim de absolver o réu nos termos do inc. V do art. 386 do CPP. P.R.I.C. São Paulo, 5 de novembro de 2019.

#### Expediente N° 11660

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP356289 - ANA CAROLINA AALBUQUERQUE DE BARROS)

PARTE FINAL DAR. SENTENÇA DE FLS. 275/277: Enfim, isso é para dizer que não há certeza de ter a ré contribuído conscientemente para que documentos falsos fossem apresentados à Receita. Daquilo que há nos autos, extrai-se que a ré pura e simplesmente delegou tudo ao contador que já trabalhava para sua marido, sem ter consciência de que os documentos eram falsos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver a ré das imputações que lhe são feitas neste processo, com base no art. 386, III e V do CPP. Por essas razões, dou provimento aos embargos do MPF, sanando a omissão. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2019.

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 282:

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 279 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 275/277, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

#### Expediente N° 11662

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-20.2009.403.6181 (2009.61.81.004619-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS (SP112732 - SIMONE HAIMDAMUS E SP385023 - MARIANA BRANELLI HOUCK)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 214/217 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0004619-20.2009.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 3170656 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.173.108-72, domiciliado na Rua Barão de Itapetininga, 140, 4º andar, conj. 42, Centro, São Paulo/SP, CEP 01042-020; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, na qualidade de gestor e representante legal da empresa BOUCINHAS & CAMPOS SOTEC ONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C, de forma consciente e voluntária, no período compreendido entre o período de junho de 2004 a dezembro de 2004, inclusive 13º (décimo terceiro salário) de 2004, deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as quantias referentes às contribuições previdenciárias, embora tenha efetuado os descontos nos salários dos empregados. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 02/04 do Apenso I, no curso de ação fiscal empreendida na empresa, verificou-se que, nas competências de 06/2004 a 13/2004, houve a arrecadação das contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto, não as tendo repassado integralmente à Seguridade Social, no prazo legal. Tal constatação deu-se por meio da análise das Folhas de Pagamento e Guias da Previdência Social (GPS). Em razão de tais condutas, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.160.495-8, referente às contribuições previdenciárias não repassadas, arrendando-se dívida no valor originário de R\$ 105.304,67 (fls. 05/06 do Apenso I), consolidado em 27/06/2008. Devidamente intimados, os representantes legais da empresa optaram pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo os referidos débitos, acarretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 desta última lei (fls. 88/92). Entretanto, conforme informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, a empresa atrasou o pagamento das parcelas vencidas, razão pela qual houve a rescisão do parcelamento, o que ensejou esse r. Juízo a revogar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando o regular processamento do feito em 17 de julho de 2017 (fl. 122). A materialidade delitiva encontra-se estampada no procedimento administrativo fiscal devidamente encartado nos autos (Apenso I). Assim, a Receita Federal do Brasil apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito previdenciário. A autoria também se revela individual. No curso do inquérito policial, diversas diligências e audiências foram realizadas, na tentativa de delimitar-se a autoria delitiva. Nesse sentido, apurou-se que o principal administrador da empresa, JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS, é falecido. Entretanto, de acordo com a Autoridade Policial, tanto nas declarações prestadas por JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI (fl. 208/209) como nas prestadas por MÁRIO JOSÉ ANTUNES (fls. 201/202), houve o reconhecimento de que o irmão de JOSÉ FERNANDO, o ora denunciado LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS também exercia a administração da empresa, embora não possuísse o seu nome no contrato social da empresa. Necessário destacar que, a despeito de ter sido intimado a prestar declarações perante a Polícia Federal, o denunciado preferiu abrir mão do seu direito de autodefesa. Destarte, incorreu o denunciado LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS nas sanções insculpidas no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação do acusado para responder à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venha a ser condenado. São Paulo, 26 de março de 2019. ROL DE TESTEMUNHAS: I - MÁRIO JOSÉ ANTUNES - fl. 202 - JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI - fl. 208 A denúncia foi recebida em 10.06.2019 (fls. 219/221). O acusado foi citado pessoalmente em 07.09.2019 (fls. 354/355), constituiu defensor nos autos (fls. 323/324) e apresentou resposta à acusação em 18.09.2019 requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia alegando ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a absolvição alegando inexigibilidade de conduta diversa e ausência do dolo. Arrolou 4 testemunhas de defesa, justificando a necessidade de intimação judicial. Requeru, por fim, o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pois entende que tais pessoas têm interesse no deslinde da causa (fls. 325/336). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Alega a defesa inexigibilidade de conduta diversa em razão da crise econômica pela qual passava a empresa à época dos fatos. Tal alegação, no entanto, exige a devida instrução processual e além disso nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando prolongar o processo para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. As demais questões trazidas pela defesa, como ausência de dolo e negativa de autoria, confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a correta instrução criminal. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2020 ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requer a defesa o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação que, segundo alega, seriam imparciais e têm interesse no deslinde da causa. Entendo, porém, que o denunciado não conseguiu demonstrar tais impedimentos. A aparente divergência existente entre os depoimentos de João Paulo Antonio Pompeo Conti nos autos do IPL 2628/2017-1 e no IPL 207/2009-5 poderá ser esclarecida em Juízo, sob o crivo do contraditório, e será avaliada pelo Juízo à época da prolação da sentença. Tocante a Mário José Antunes, sequer há outro depoimento. O fato de a defesa não concordar com o depoimento prestado pelas testemunhas não as desqualifica. Ante o exposto, intimo-me as testemunhas de acusação. Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa, intimo-me as testemunhas de defesa nos endereços fornecidos. Caso não sejam encontradas, caberá a defesa trazê-las em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimo-me.

#### Expediente Nº 11661

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-68.2002.403.6181 (2002.61.81.003597-0) DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2002.403.6181 (2002.61.81.002884-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALEXANDRE KHURI MIGUEL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SOUZA X EVANDRO JOSE DE SANTANA X JAIR EVANGELISTA DA CUNHA X JURACI JOCA X MARCOS DUARTE DA SILVA X PAULO JEFFERSON DE ASSIS X RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO X UILIAN BELARMINO DA SILVA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CAITTA PRETA E SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP084303 - OMAR CHAHINE E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO E SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS E SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) ARMAS E MUNIÇÕES VEICULOS VALORES DEMAIS BENS A r. sentença de folhas 2.028/2.055, no tocante aos bens apreendidos, determino que as armas devem ser encaminhadas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação. Em relação aos demais bens, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos do art. 91, inc. II, alínea a, do CP, dos artigos 119 e 124 do Código de Processo Penal e do Comunicado COGE nº 07/04, requerendo: É o relatório. Decido. Defiro nos termos do MPF, itens 3.a); 3.b); 3.c); 3.d); e 3.e) - devendo-se remeter à Anatel, inclusive, o primeiro aparelho, tendo em vista o tempo decorrido. Quanto aos bens do item 3.f, decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 123 do CPP, com sua consequente destruição mediante reciclagem. E, por fim, determino a avaliação dos itens 3.h para eventual leilão. No mais, solicite-se à Autoridade Policial, por meio de mensagem eletrônica, para que informe a localização dos bens descritos (folhas 3.094/3.095). Cumpra-se, imediatamente, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 11663

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-81.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 424/439. Alega-se contradição relacionada à internacionalidade da conduta e contradição nas circunstâncias desfavoráveis consideradas na dosimetria da pena. É o necessário. Decido. Não há as contradições alegadas. No que tange à transnacionalidade, a sentença aduziu o seguinte: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SPA: Alega a defesa de JOEL que não há indícios de transnacionalidade a justificar a competência da Justiça Federal. E não há conexão, a justificar a competência da Justiça paulistana. Importa considerar desde logo que este inquérito analisa flagrante decorrente de mandados de busca e apreensão expedidos no âmbito da Operação Proteína para apurar justamente o comércio ilegal de anabolizantes. Este inquérito, portanto, integra a Operação Proteína. Nas duas organizações criminosas que se investigaram na Operação Proteína, após a instrução, ficou devidamente caracterizada a transnacionalidade. A organização de HÉLCIO, THIAGO e PAUFERRO trabalhava com anabolizantes estrangeiros, inclusive da Alpha Pharma, que não possui representação no Brasil. A esse respeito, Hélio declarou QUE quanto aos produtos que foram encontrados no escritório da Organização, afirma que a grande maioria vinha do Paraguai, tanto os anabolizantes como os suplementos; QUE de LAURA compravam EUTROPIN, DURATESON e o HORMOTROP da BÉRGAMO Thiago afirmou QUE os produtos que foram encontrados no escritório da organização, foram comprados por SANGUE do Paraguai; QUE estes produtos eram entregues no apartamento de SANGUE ou para RATO JR; QUE SANGUE também adquiria EUTROPIN de LAURA. Na organização de LAURA, ela e CRISTIAN fabricavam anabolizantes com matéria-prima vinda da China, já que inexistente no Brasil; foi assim, aliás, que criaram para DOUGLAS TAKAHASHI, a marca Chemobyl. Há, portanto, no âmbito da Operação Proteína a necessária transnacionalidade a justificar a competência da Justiça Federal. Assim, a situação é apta a atrair a competência federal paulistana, nos termos do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal e da súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Como se vê, a competência da Justiça Federal de São Paulo para a presente ação penal foi decidida com base na conexão e na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, eis a razão por que se fez menção às circunstâncias de toda a Operação Proteína. No que tange às circunstâncias desfavoráveis, todas as circunstâncias do fato devem ser sopesadas na individualização da pena. O que fez a sentença foi simplesmente apontar o contexto em que se deu o crime do art. 273 do CP. O crime pode acontecer com uma mera importação de CITOTEC por um sujeito individualmente ou dentro de uma organização criminoso dedicada à importação de medicamentos proibidos, como no caso presente. Necessário para a individualização da pena apontar todo o contexto em que se deu o crime do art. 273 do CP. Portanto, não se está a julgar a organização criminoso, mas contextualizando o crime do art. 273 do CP. Além do mais, todo este contexto foi narrado na denúncia. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles nego provimento.

#### Expediente Nº 11664

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde manteve a absolvição dos acusados, determino:

- I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como ABSOLVIDO.
- II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
- III-) Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.  
Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001003-97.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773, HIGOR TONON MAI - PA14088, CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE24468, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749, PEDRO HENRIQUE BARATA - PA13925, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF53448, MARIANA MARIA DE MOURA PAES BARRETO - PE34168, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF23119, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE22902, ROLF EUGEN ERICHSEN - PA013922

### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO para que se suspenda a presente investigação, até julgamento definitivo da matéria decidida nos autos do RE 1055941/SP sobre o tema 990 da sistemática da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal (ID 22817128).

Os autos foram encaminhados a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo para análise de eventual conexão da presente Operação Abismo com a ação penal nº 0007451-11.2018.403.6181 (Operação Encilhamento) ID 22854451.

Conforme documento de ID 23220375, o juízo da 6ª Vara Federal Criminal manifestou-se no sentido de não haver conexão entre o presente feito e a ação penal que tramita naquele Juízo.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado (ID 23983221).

**Decido.**

A leitura do inquérito policial aponta que as investigações foram instruídas com relatórios de inteligência elaborados pelo COAF (apenso I) – ID 22817146, 22817147 e 22817148.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 1055941/SP, foi publicada nos seguintes termos:

*“1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a **suspensão** do processamento de todos **os processos judiciais** em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o **Tema 990 da Gestão por Temus da Repercussão Geral**;*

*2) determino, com base no poder geral de cautela, a **suspensão** do processamento de **todos os inquéritos** e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, **que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte** (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, suscita o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/19 grifos nossos)”*

A decisão de suspensão das investigações foi proferida em sede de Recurso Extraordinário no qual se discute a “possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário”, tema da repercussão geral 990.

O RE 1055941 não envolve o compartilhamento das informações pelo COAF, porém, a decisão de suspensão do ministro Toffoli incluiu investigações instauradas sobre os dados compartilhados pelo COAF que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais<sup>[1]</sup>. Os relatórios elaborados pelo COAF usualmente contêm informações bancárias que vão além da mera identificação do titular e montantes globais, o que leva à primeira conclusão de que a decisão teria aptidão para suspender todas as investigações de lavagem iniciadas com relatórios de inteligência elaborados pelo COAF sem prévia autorização judicial.

A despeito da Operação Abismo não ter se iniciado por difusão de RIF do COAF, a investigação foi instruída com relatórios de inteligência, de modo que, por cautela, o prosseguimento do presente feito deverá aguardar o esclarecimento do alcance da liminar proferida no Recurso Extraordinário nº 1.055.941.

Ante o exposto, **SUSPENDO** o andamento destes autos até o julgamento do RE nº 1.055.941 ou ulterior deliberação.

Fica, por ora, prejudicado o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP (ID 21994926).

Consigno que a suspensão deste feito não atinge as medidas cautelares em vigor, mas apenas o prosseguimento da persecução penal e a contagem do prazo da prescrição, conforme decisão monocrática proferida no STF.

Quanto à notícia de descumprimento das medidas cautelares impostas a DANIEL LUCAS, traslade-se cópia dos documentos de ID 23996557 e 23996556 para os autos nº 5001010-89.2019.403.6181. Naquele feito, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa do acusado para manifestação. Providencie-se a inclusão do patrono de DANIEL LUCAS naqueles autos a fim de viabilizar a intimação.

Por fim, defiro o pedido de habilitação do patrono de Arthur Mário Pinheiro Machado – ID 20913338.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

FABIAN AALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002556-82.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA MORALES NUNES DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIGOR TONON MAI - PA14088, DRIELE MENDES LOPES - PA20329

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 379/885

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (com pedido de efeitos modificativos) opostos por VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES, por meio do qual alega omissão na decisão proferida por este juízo (ID 22758531) que indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares impostas (ID 23307780).

O MPF apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 23983263).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

No **mérito**, entretanto, não merecem acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição.<sup>[1]</sup>

A embargante alegou que a decisão padece de omissão quanto à análise de teses centrais do pedido de restituição da coisa apreendida, bem como requereu a reconsideração da decisão para se determinar a suspensão dos efeitos da constrição bem

A respeito da alegação de não enfrentamento da tese relacionada à separação de ativos, vale registrar que a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes

aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.

A despeito da orientação trazida pelo STJ, a leitura da decisão que indeferiu o pleito da requerente revela que a tese da separação de ativos ventilada foi enfrentada, porém a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar que a aquisição não se realizou por meio de recursos com suspeita de ilicitude.

Com efeito, a decisão embargada consignou de forma expressa que, considerado que o veículo foi adquirido dentro do período em que os recursos foram recebidos da BITTENPAR, nada garante que os valores utilizados para pagamento da entrada do veículo tenham se originado da venda do veículo AUDI Q3, e não do montante recebido daquela pessoa jurídica.

Isto porque consta que a parte recebeu R\$ 5.717.000,00 da BITTENPAR e que a BMW não foi ao menos adquirida por sub-rogação direta do veículo anterior, mas sim por transferência bancária. Logo, dada a natureza fungível do dinheiro, bem como que o destino dos valores recebidos em conta da BITTENPAR é desconhecido deste Juízo, não há como se precisar, pelos documentos que instruíram a inicial, se o bem foi realmente adquirido com os valores decorrentes da alienação do bem anterior ou se a esses valores foi dada destinação também ignorada. Portanto, até que seja esclarecida a destinação dos recursos recebidos da BITTENPAR, presumem-se decorrentes desse montante as transferências bancárias realizadas que não superem os valores recebidos, até que a parte se desincumbiu do ônus de comprovar quais recursos decorrem dos valores auferidos da BITTENPAR e quais decorrem de fonte diversa. Tais esclarecimentos podem ser feitos exclusivamente pela via documental, razão pela qual foi indeferida a fase instrutória no feito.

No mais, a respeito do pedido de reconsideração da decisão de não suspensão do trâmite processual, reconheço a perda superveniente do objeto, tendo em vista decisão proferida no IPL 5001003-97.2019.403.6181, que determinou a suspensão do inquérito e do curso do prazo prescricional. Quanto à suspensão dos efeitos da restrição do bem, também não há qualquer omissão, visto que a decisão consignou que "*não houve análise de mérito naquele Recurso Extraordinário no sentido da invalidade das provas produzidas em feitos instruídos com relatório de inteligência financeira do COAF, mas meramente a suspensão cautelar dos procedimentos em curso, o que não tem o condão de desconstituir as medidas assecuratórias até então realizadas na Operação Abismo*".

Portanto, o requerimento formulado foi integralmente apreciado, não havendo omissão na decisão que indeferiu o pleito do embargante, razão pela qual não verifico vício a ser sanado, mas apenas irrisignação da parte quanto ao indeferimento do pedido.

Ante o exposto, inexistente vício de omissão na decisão recorrida, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753, PRISCILA LOPES - SP375527

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-96.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

### DESPACHO

A parte executada promoveu a digitalização destes autos como medida para início de cumprimento de sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou o INMETRO ao pagamento de honorários em seu favor.

Contudo, a despeito de ter ajuizado em data anterior a este feito o cumprimento de sentença n. 5010743-76.2019.4.03.6182, afasta-se a litispendência, vez que o cumprimento de sentença n.5010743-76.2019.4.03.6182 foi ajuizado em desconformidade com a Resolução PRES n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - por possuir numeração diversa da execução de origem -, tendo sido determinado o cancelamento de sua distribuição.

Assim sendo, este feito é que deve prosseguir.

Entretanto, a parte requerente ajuizou o presente cumprimento de sentença sem apresentar: (i) petição inicial; (ii) observância dos requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil; e (iii) a cópia das peças dos autos digitalizados, conforme artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017 do E. TRF3. Considerando-se que a referida Resolução determina a intimação da parte para regularização da digitalização dos autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para o requerente suprir os apontamentos ora indicados.

Certificado o decurso de prazo, certifique-se e tomemos os autos conclusos para que se proceda conforme o artigo 13 da Resolução PRES n. 142/2017:

*Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.*

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

### EXECUCAO FISCAL

0576196-09.1983.403.6182 (00.0576196-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES FERNANDES E CIA/LTDA X SALVIANO FERNANDES ROCHA(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

0050241-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL YANO PETENA

### DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada RAFAEL YANO PETENA, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10244356, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019258-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SPI83068

**DESPACHO**

Por ora, regularize a parte exequente a inicial, colacionando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que condenou a Fazenda Nacional em honorários.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca da Execução de Honorários apresentada.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016400-96.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: CORDAO TRIPLICE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2823**

**EXECUCAO FISCAL**

**0506518-86.1992.403.6182 (92.0506518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COML/ LTDA X FAUSTO FERIS RACY X MARLENE HENAISSE RACY - ESPOLIO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)**

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 456/472, sustenta o excipiente ESPÓLIO DE MARLENE HENAISSE RACY, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo (fls. 476/484). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao excipiente, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade pela parte exequente. Esta, entretanto, quedou-se inerte quanto à exclusão do outro sócio incluído sob os mesmos fundamentos. Por se tratar a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo, passo a análise da legitimidade passiva do sócio FAUSTO FERIS RACY. No caso vertente, a inclusão de FAUSTO FERIS RACY no polo passivo da execução fiscal se deu somente com fundamento na inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. Lei n. 8.620/1993, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma. Nos termos do mencionado dispositivo legal, o feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios

diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conforme mencionado pela exequente, não houve a comprovação de dissolução irregular, e não foi demonstrado que os coexecutados praticaram os atos descritos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por esse motivo, deve ser reconhecida a ilegitimidade de ambos os sócios para figurarem no polo passivo da demanda. Diante do exposto: a) ACOELHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir a parte excipiente do polo passivo da presente execução; b) RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do sócio FAUSTO FERIS RACY. Prejudicados os demais pedidos formulados na defesa, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do excipiente. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041379-77.2000.403.6182** (2000.61.82.041379-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA VICO DO SCUGNIZZO LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (apelante) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro. Últimas das providências supra, arquivem-se os autos com baixa 133-20. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020800-35.2005.403.6182** (2005.61.82.020800-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISIO CENTER CENTRO DE REABILIT FISIOTERAPICA SC LTDA X CORALY DE SOUZA (SP253912 - KYRAMARINI HSIA)

A questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, está afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961 desde 03/10/2016.

Assim, por ora deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela União às fs. 254/256.

Pelo mesmo fundamento, por ora, não há que se falar em início da fase de execução da condenação em honorários advocatícios.

Frise-se que caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035290-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UMBERTO PALADINI (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fs. 91/104, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Às fs. 106/114, o excipiente apresenta aditamento à exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência de remissão do débito pela aplicação da Lei n. 11.941/2009.

Além disso, no corpo das procurações de fs. 96 e 113 há a oferta dos bens imóveis de matrículas ns. 95.527 e 169.928 (18º CRI/SP) à penhora.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, não aceitou os bens oferecidos à penhora e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fs. 115/149).

Por sua vez, o excipiente reiterou os argumentos de suas manifestações (fs. 153/155).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

##### I - NULIDADE DA CITAÇÃO.

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do excipiente.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABEA AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. (Omissis)

6. (Omissis)

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Demais disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).

5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital.

(STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal (fs. 91/104) supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

##### II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Quanto à alegada iliquidez do título que instruiu a execução fiscal, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei n. 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. EM CARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa



oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, o excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

### III - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

#### a) Lançamento Suplementar IRPF.

A CDA n. 80.1.12.031104-54 objetiva a satisfação de crédito tributário consubstanciado em lançamento suplementar de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2005/2006.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial com relação à referida inscrição, tem-se que na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria se aplica a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Assim, exemplificativamente, considerando-se que o vencimento do tributo ocorreu em 28/04/2006, somente em 01/01/2012, diante de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição desta parcela do crédito tributário.

Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 03/10/2009. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.

Com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 02/08/2013 (fls. 02).

Como despacho que ordenou a citação do executado em 24/09/2013 (fls. 79), diante do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição.

#### b) Taxas de ocupação.

Quanto às taxas de ocupação relativas ao período de 1996 a 2008, devido às diversas alterações legislativas, o STJ, no julgamento do recurso repetitivo n. 1.133.696/PE, consolidou o seguinte entendimento: a) até 24/08/1999 a taxa de ocupação não está sujeita ao prazo decadencial, apenas ao prazo prescricional quinquenal por força do art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932; b) entre 24/08/1999 e 29/03/2004 aplica-se o disposto na Lei 9.821/99, a qual estabelece prazo decadencial e prescricional de 5 anos; c) após 30/03/2004, obedece-se às determinações da Lei n. 10.852/2004, que ampliou o prazo decadencial para 10 anos e manteve o prazo prescricional em 5 anos. Com base nessas diretrizes, passo a análise individualizada dos períodos em cobrança neste feito.

#### (i). PA 1,10 Taxas de ocupação até 24/08/1999.

Por não se sujeitarem ao prazo decadencial, as taxas correspondentes ao período entre 31/10/1996 e 30/07/1999 deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos, cujo termo inicial seria a data do fato gerador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.636/98 E DECRETO LEI Nº 20.910/32.

1. Os créditos devidos a título de taxa de ocupação, cujo fato gerador deu-se antes do advento da Medida Provisória nº 1.787/98, que instituiu prazo decadencial quinquenal, não estão sujeitos à decadência.

2. Apesar de não sujeitos à decadência, os créditos da taxa de ocupação dos anos de 1990, 1991, 1995, 1996, 1997 e 1998 estão sujeitos à prescrição, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato gerador.

3. Ocorrência de prescrição para os créditos de abril de 1998 e anteriores, pois a ação foi ajuizada em 21.05.2003, ultrapassando-se o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, art. 47 da Lei nº 9.636/98 e alterações posteriores.

4. Reexame necessário parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau. (TRF 3ª Região, Remessa Necessária Cível n. 0014160-40.2007.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018)

Conforme tabelas abaixo, é possível verificar as taxas do referido período foram fulminadas pela prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2013.

#### (ii) Taxas de ocupação entre 24/08/1999 e 29/03/2004.

Quanto às taxas referentes ao período de 30/06/2000 a 30/05/2003, sujeitam-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Além disso, o artigo 47 da Lei n. 9.821/99 (vigente à época) cuidou de estabelecer que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é o instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Assim, com relação a esses débitos, tem-se que a contagem do prazo decadencial se inicia no dia seguinte de seu vencimento, de forma que a taxa relativa ao exercício de 2003 da inscrição n. 80.6.09.022498-16 encontra-se decaída, bem como as taxas correspondentes aos exercícios de 2000 a 2002 das inscrições ns. 80.6.09.027255-29 e 80.6.09.029324-00, nos termos das tabelas abaixo:

Com relação às CDAs ns. 80.6.09.027255-29 e 80.6.09.029324-00, os créditos não atingidos pela decadência (vencimento em 30/05/2003) não foram igualmente alcançados pela prescrição, pois: foram constituídos em 03/04/2008; inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 21/08/2009 e 16/10/2009; e a presente execução fiscal ajuizada em 02/08/2013.

Por consequência da suspensão do prazo prescricional por até 180 dias nos termos do artigo 2º, 3º, da LEF, verifica-se que não houve o decurso do prazo quinquenal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa. Possuindo a taxa de ocupação natureza não tributária, aplica-se o dispositivo na hipótese dos autos.

2. Prescrição ocorrida ainda que considerada a suspensão do prazo.

3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0012773-58.2008.4.03.6182, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 26/09/2017, e-DJF3 06/11/2017)

#### (iii) Taxas de ocupação com vencimento após 30/03/2004.

Conforme visto, as taxas do período entre 31/08/2004 e 10/06/2008 obedecem às determinações da Lei n. 10.852/04, que ampliou o prazo decadencial para 10 anos e manteve o prazo prescricional em 5 anos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

Observa-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento na data de 31/08/2004, e a constituição dos créditos se deu em 03/04/2008 (CDAs ns. 80.6.09.027255-29 e 80.6.09.029324-00) e 08/05/2009 (CDAs ns. 80.6.022498-16 e 80.6.09.022500-75). Assim, não há que se falar em decadência.

O ajuizamento da presente ação também observou o respectivo prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que a sua propositura se deu em 02/08/2013.

Repise-se: a inscrição em dívida ativa é causa de suspensão do prazo prescricional do crédito não tributário por até 180 dias nos termos do artigo 2º, 3º, da LEF, assim não há que se falar em prescrição das CDAs ns.

80.6.09.027255-29 e 80.6.09.029324-00.

Os créditos dos exercícios em epígrafe são, portanto, plenamente exigíveis.

### IV - REMISSÃO (LEI N. 11.491/2009).

O artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a

terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e  
III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.  
3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Da leitura do referido artigo, conclui-se que é insuficiente considerar apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo.  
Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou estejam vencidos há mais de 5 anos em 31/12/2007.  
Defende o exequente que a Fazenda Nacional teria reunido neste feito diversas contribuições vencidas, razão pela qual deveria ser aplicado o dispositivo acima colacionado.  
Não houve, todavia, em nenhum momento, a comprovação de que o valor consolidado de sua dívida se enquadraria na hipótese de remissão.

#### V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da parte executada à exclusão dos valores cobrados a título de taxa de ocupação correspondentes aos períodos de 31/07/1997 a 28/06/2002 (CDA n. 80.6.09.029324-00), 31/10/1996 a 28/06/2002 (CDA n. 80.6.09.027255-29) e 30/05/2003 (CDA n. 80.6.09.022498-16).  
Tendo em vista a recusa da exequente aos imóveis de matrículas ns. 95.527 e 169.928 oferecidos em garantia, rejeito a nomeação à penhora dos referidos bens.

Dê-se vista à exequente que proceda à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais, bem como para manifestação em termos do prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000300-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em Inspeção.

Diante do prazo já decorrido, manifeste-se em cinco dias.

No silêncio, cumpra-se o final do despacho de fls. 139.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029528-16.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL- ANAC(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA(SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS)

Diante da manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada para recolhimento do montante referente aos honorários advocatícios. Com a apresentação do recolhimento, promova-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0055350-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 32/30, sustenta a exequente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas, em razão da vigência de acordo de parcelamento (fls. 55/62).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, observa-se que antes mesmo da oposição da exceção de pré-executividade, a executada firmou acordo de parcelamento do crédito tributário exigido na demanda (fls. 62).

A adesão a programas de parcelamento de débitos implica renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade, bem como a nomeação de bem à garantia (fls. 32/53)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008039-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5)) - JOAO BATISTA TORRES DO VALE(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em decisão interlocutória proferida nos autos da execução fiscal n. 0035294-31.2007.403.6182.

Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, excesso de execução (fls. 102/107).

Instada a se manifestar acerca da impugnação e dos cálculos apresentados (fls. 112), a parte exequente defendeu que o cálculo apresentado juntamente com a inicial da execução estava em consonância com a Resolução CJF n. 267/2013.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se a possibilidade de inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como quanto ao marco inicial para atualização dos honorários advocatícios.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece as seguintes diretrizes para elaboração de cálculos relativos à honorários advocatícios fixados em valor certo:

#### 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.

Quanto à inclusão dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 549.431/RS, fixou tese no tema 96, in verbis:

Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Observa-se, dessa forma, a impossibilidade de inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Não obstante, no que diz respeito ao termo inicial para contagem da correção monetária, deve ser tomada por base a data da prolação do acórdão que reformou a sentença para majorar os honorários advocatícios.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes Federais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO 1. Revisados os valores dos honorários advocatícios em grau recursal, com sua fixação em quantia certa, a correção monetária incidente sobre a parcela deve tomar por base a data da prolação do acórdão que, não só substituindo, mas reformando a sentença em relação ao ponto, estabeleceu o novo parâmetro a ser observado. (precedentes) 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 0015257-07.2008.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

No caso vertente, o acórdão que majorou os honorários advocatícios foi proferido em 20/06/2013 (fls. 16/23), data que deve ser considerada como marco inicial para correção monetária.

Tendo em vista que a tabela de correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, que têm por devedor a Fazenda Pública, encontra-se disponível a todos, passo a efetuar o cálculo em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013.

Foram arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00. Por seu turno, o valor do coeficiente correspondente ao mês da condenação (06/2013) para os cálculos realizados em 02/2016 era 1,2216609228, conforme se observa da tabela que faço juntar aos autos.

Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução (valor da causa x coeficiente) chega-se ao valor de R\$ 36.649,83 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Observa-se, portanto, que ambos os cálculos estão incorretos.

O cálculo da executada encontra-se equivocado, por considerar como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários. Por seu turno, a exequente indevidamente incluiu na cobrança os valores relativos aos juros moratórios, bem como considerou como termo inicial para o cálculo a data da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 36.649,83 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), na competência de fevereiro de 2006.

Intimem-se.

Expediente N° 2824

EXECUCAO FISCAL

**0519294-11.1998.403.6182** (98.0519294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TISK CANNE COM/ DE CARNES E FRIOS LTDA X JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X ZILDA TEREZINHA DA SILVA SOUZA

Intime-se a parte (executado ora exequente) para que providencie a inserção das peças no ambiente do sistema do sistema PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após, proceda-se à baixa destes autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029905-46.1999.403.6182** (1999.61.82.029905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Informação de secretaria fls. 902, disponibilizada publicação de fls. 862. Ofício-se o 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que regularize a Matrícula nº 18.920, averbação 05, onde se lê 0039905-46.1999.403.6182 leia-se 00299054619994036182. Como retorno do ofício devidamente cumprido expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos seguintes imóveis:- 4º CRI matrículas nºs: 126.193 (fls. 286 - reg. fls. 828), 36.836 (fls. 286 - reg. fls. 830), 40.247 (fls. 708 - reg. fls. 27) e 25.113 (fls. 708 - reg. fls. 825).- 6º CRI matrícula nº 18.920 (fls. 708 - registro a ser corrigido);Cobre-se a devolução, com cumprimento da Carta Precatória expedida para Guarujá - SP, tendo em vista o tempo decorrido. Intime-se por publicação (fls 753) acerca das reavaliações. Após, tomem conclusos para designação de datas para os Leilões.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016854-31.2000.403.6182** (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X LIGIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037808-59.2004.403.6182** (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIALE IMPORTADORA LTDA X JOSEFADO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 254: Prejudicado o pedido de desbloqueio do automóvel em nome de Elaine Angeloni tendo em vista que a penhora não foi efetuada (vide certidão do oficial de justiça fls. 55).

Quanto ao pedido de desbloqueio referente aos valores de R\$ 20.964,88 e R\$ 94,11 (fls. 66/67), ambos foram desbloqueados, conforme demonstra extrato do Bacenjud às fls. 227/228.

As fls. 178 foram transferidos para conta judicial os valores originais de R\$ 7.384,98 (Josefa) e R\$ 8.941,72 (Elaine). Verifico que foi expedido às fls. 248 o alvará nº 5048535, em favor de Adriane Lima Lemes representante da executada Elaine Angeloni, restando sem expedição os valores correspondentes à R\$ 7.384,98, em razão da manifestação de fls. 235.

Intime-se a petionária de fls. 256 para que esclareça seu pedido, bem como, regularize sua representação processual em nome de Josefa do Carmo de Lima a fim de possibilitar eventual levantamento pendente.

Após a manifestação tomem conclusos (prazo quinze dias).

#### EXECUCAO FISCAL

**0041127-64.2006.403.6182** (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Intime-se a parte (executado) para que providencie a inserção das peças no ambiente do sistema do sistema PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050395-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PA

Tendo em vista a manifestação de fls. 55, dou por completa a intimação por hora certa.

Regularize o petionário de fls. 55 sua representação processual, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do seu pedido.

Se em termos, abra-se vista à parte exequente. No silêncio, tomem conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023487-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDEMAR CIERI(SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900431-59.1986.403.6182** (00.0900431-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4)) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(SP323262 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 415, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0556677-57.1997.403.6182** (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME X OSMAR SAHED HOMSI X SAHEB NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056267-75.2005.403.6182** (2005.61.82.056267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044144-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044144-8)) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES FASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020697-57.2007.403.6182** (2007.61.82.020697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE VIDULICHANCONA LOPEZ(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ALICE VIDULICHANCONA LOPEZ X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO DE MENDONCA E NOZIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019044-83.2008.403.6182** (2008.61.82.019044-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) - SUELI PEPORINI

PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUELI PEPORINI PATRICIO X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 270, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025721-32.2008.403.6182** (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X NESTLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018126-94.1999.403.6182** (1999.61.82.018126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503013-77.1998.403.6182 (98.0503013-0)) - PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061032-26.2004.403.6182** (2004.61.82.061032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044608-79.1999.403.6182 (1999.61.82.044608-4)) - SAMUEL YOSHIO BUYO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 269, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036220-36.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182 ()) - IRGALUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP002660SA - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 201, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054610-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182 ()) - DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 684, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030770-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X MFG AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 244/245: Tendo em vista que o RPV está disponibilizado (fls. 242) tendo como beneficiária Camila de Camargo Vieira Altero (fls. 240), esclareça a requerente seu pedido.

Vale lembrar que nova expedição somente será possível após o período de 2 anos, com a devolução do expediente por parte do TRF, por falta de retirada.

Saliente, por fim, que o extrato de fls. 138 (RPV provisório) foi disponibilizado para conferência da parte interessada, conforme publicação de fls. 239, tendo ocorrido a concordância às fls. 240.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2559**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002790-49.2019.403.6182** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X MUSK INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A apreciação da exceção de pré executividade acostada às fls. 09/36, cabe ao Juízo deprecante, haja vista que neste Juízo processam-se tão somente atos deprecados.

Tendo em vista a devolução do mandado, remetam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048275-92.2007.403.6182** (2007.61.82.048275-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a noticiada ausência de interesse no julgamento do recurso extraordinário anteriormente interposto pela Embargada, conforme petição de fls. 129/130, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/52.

Em seguida, traslade cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0061510-97.20054036182.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011590-13.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041339-46.2010.403.6182 ()) - MAINLY CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - ME(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) MAINLY CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME opôs embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0041339-

46.2010.403.6182. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/42). Instada a emendar a inicial, a Embargante manifestou-se à fl. 48, juntando documentos às fls. 49/57. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 58). Impugnação às fls. 62/64. Manifestação em réplica da embargante às fls. 105/108. A embargada à fl. 115 informou a extinção das inscrições n. 8021000809094 e 806100160799 e requereu a extinção dos presentes embargos em virtude da perda superveniente de objeto. Juntou documentos às fls. 116/119. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0041339-46.2010.403.6182, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal, inclusive levando em conta a oposição dos presentes embargos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046195-48.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070439-95.2000.403.6182 (2000.61.82.070439-9)) - ALFONSO BOGLIO SERRANO (SP177019 - FABIO

ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)

ALFONSO BOGLIO SERRANO opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0070439-95.2000.403.6182.

Argumenta, em síntese, que o valor executado é excessivo, como acréscimo de juros e taxas exorbitantes, devendo ser aplicado os índices de conversão da UFIR, e caso não seja o entendimento deste Juízo, que se faça remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do real valor devido pela embargante. Requer a concessão da gratuidade processual e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 08 e 11). Instada a emendar a inicial (fl. 12), a embargante manifestou-se à fl. 15, juntando procuração e documentos às fls. 16/23. Indeferida a concessão da justiça gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 27/32, defendendo a constitucionalidade da taxa Selic, a legalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, ao final, a higidez e liquidez do título executivo. A Embargante, às fls. 42/44, requereu que a embargada apresente a correta evolução da dívida para apuração do real valor devido e fosse deferida a produção de prova pericial. A Fazenda Nacional à fl. 45v. alegou que por se tratar de matéria unicamente de direito, reiterou os termos de sua impugnação e requereu a improcedência dos embargos. À fl. 48 foi indeferida a produção de prova pericial, considerando tratar-se de matéria eminentemente de Direito. Intimadas as partes, a Fazenda Nacional reiterou sua manifestação da fl. 45v (fl. 49), e a embargante deixou transcorrer o prazo em albis, conforme certificado à fl. 51v. Vieram estes conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Da nulidade da CDA. Legalidade da cobrança concomitante dos juros de mora, multa moratória e taxa SELIC. Em primeiro lugar, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Ademais, quanto aos consectários legais incidentes sobre o tributo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrita (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenar a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Neste contexto, não há que se falar também apenas na incidência dos juros de mora sobre o capital original. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assertou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constituíam de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos atrasado, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0070439-95.2000.403.6182 e desansem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045948-33.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-22.2013.403.6182 ()) - CIA SAO GERALDO DE VIACAO (MG15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

CIA SAO GERALDO DE VIACAO opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013553-22.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição ordinária do crédito e a prescrição intercorrente prevista pelo art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/72). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). Impugnação às fls. 79/81. A Embargada afastou a ocorrência da prescrição, e requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 82/122. Na réplica às fls. 125/133, a Embargante reiterou os termos da inicial e destaca a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, e da prescrição da pretensão executiva. No entanto, nada manifestou a respeito da especificação de provas. Por sua vez, na manifestação de fl. 134, a Embargada informa que não tem provas a produzir e reitera os termos da impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplicam-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-Lei n. 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (Resp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (Resp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula n. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constituição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorre a decadência, neta prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2304210 0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ COM VOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DFJ3 Judicial 1 DATA:17/09/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Pois bem. Citem-se o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) I - o início da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º - A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se toma exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) No caso vertente, a Embargada defende que o crédito não está prescrito, motivo pelo qual passo à sua análise. O P.A. n. 50505.003899/2006-11 foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto n. 603705, lavrado contra a empresa em 23/12/2006 (fls. 83/84), com notificação inicial em 12/01/2007 (fl. 90). A empresa apresentou impugnações (fls. 50/52 e 59/60), que restou indeferida por decisão final (fls. 100/101) notificada em 14/03/2008, com envio de boleto para pagamento com vencimento em 11/04/2008 (fls. 103/104). O débito não foi quitado e houve a consequente inscrição em dívida ativa em 28/01/2013 (fls. 122). Destarte, o prazo para pagamento venceu em 11/04/2008, momento em que houve a constituição definitiva do crédito, dando-se início à fluência do prazo prescricional para a propositura da ação. Neste interm, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 28/01/2013 e, portanto, nesta data, houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º, Lei n. 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2013 (fl. 29), com despacho citatório proferido em 07/10/2013 (fl. 06 daqueles autos), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, c/c o art. 2º - A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, no termos do artigo 219, 1º, do CPC/1973, então vigente, não sendo imputável à Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ. Desta feita, tendo em vista a constituição do crédito com vencimento em 11/04/2008, o ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 e o lapso suspensivo ocorrido com a inscrição em Dívida Ativa em 28/01/2013, conclui-se que a Embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as

disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. REsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delimitado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repita-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 497580/2014.00.76511-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014. .DTPB:)RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DAISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1105442 RJ 2008/025043-8, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 22/02/2011)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, consoante o artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - Esclareça-se que o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, cuida-se, na verdade, de prazo para a constituição do crédito, e não para sua cobrança judicial, conforme já explicitado no recurso especial representativo de controvérsia (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL..00248 PG.00095 .DTPB). Acresça-se que, consoante o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, a decisão condenatória recorrível constitui causa interruptiva do lustro legal, a qual foi proferida em 02/08/2007 com ciência da autuada em 28/08/2007. Por outro lado, somente com a conclusão do processo administrativo é que tem início o prazo prescricional para a cobrança da multa. - In casu, o fato ocorreu em 20/12/2006, cuja notificação de autuação deu-se em 08/05/2007. Apresentada defesa em 28/05/2007, foi indeferida em 02/08/2007, oportunidade em que foram emitidos o boleto para pagamento da penalidade com vencimento em 26/09/2007 e a intimação do indeferimento da insurgência, recebida em 28/08/2007, a qual assinalou o prazo de 10 dias para apresentação de impugnação, protocolada em 05/09/2007. Cientificada da decisão administrativa que indeferiu o recurso e intimada em 14/03/2008 para pagamento da quantia com vencimento em 11/04/2008. Constatou-se, portanto, que durante esse período, em curso o prazo decadencial, a discussão perdurou até 14/03/2008 quando foi notificada a executada, que não mais recorreu da decisão administrativa. Note-se que não ocorreu prazo superior a cinco anos, contado da decisão condenatória recorrível proferida em 02/08/2007 até a constituição do débito. Ademais, veja-se que, certificado o decurso de prazo para o pagamento em 16/02/2011, o feito foi encaminhado para exame da legalidade do débito, realizado em 31/01/2012, e posteriormente inscrito em dívida ativa em 15/01/2013, de maneira que não permaneceu paralisado por três anos pendente de julgamento ou despacho, ao contrário do que sustenta a apelante, a atrair a incidência do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. - Após notificada sobre a decisão final, sem pagamento e recurso da devedora, teve início o prazo prescricional, pois a autarquia teria mais cinco anos para, a partir do vencimento em 11/04/2008, inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar a ação executiva. Procedida à inscrição do montante devido (15/01/2013-fl. 04 do apenso), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 15/04/2013 (fl. 02). Não obstante o despacho de citação tenha sido proferido em 17.12.2013 (fl. 05), incide na espécie a Súmula nº 106 do S.T.J. Constatou-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC/1973 por parte do Judiciário, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou, dado que, após protocolada a demanda, em 15/04/2013, o despacho citatório foi proferido somente em 17/12/2013 (fl. 05). Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165940 0010210-81.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2018)A prescrição intercorrente é um fenômeno endoprocessual, incidente tanto em processos administrativos quanto judiciais, mas tendo sempre como essência a inércia daquele que for o responsável pelo seu impulsionamento em determinado lapso temporal. Neste cenário, descabida a alegação de prescrição intercorrente administrativa, com base no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, vez que o termo do processo administrativo não se dá apenas posteriormente com a emissão da CDA, como faz crer a Embargante, mas sim com o vencimento do prazo para pagamento do débito, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível, correspondendo, portanto, ao termo inicial do prazo prescricional. Desta feita, verifico que o processo administrativo em análise não ficou paralisado por período superior a 03 (três) anos entre a data da lavratura do ato de infração e a data do vencimento do prazo para pagamento, sendo que, inclusive, neste ínterim foram praticados diversos atos pela Administração Pública no sentido de impulsionar o processo administrativo e realizar as diligências necessárias para subsidiar a decisão sobre o caso. Neste contexto, repita-se, é irrelevante a data de inscrição em Dívida Ativa para efeitos de prescrição administrativa, uma vez que o processo administrativo já se findou com o vencimento do prazo para pagamento, devendo ser analisado a partir daí apenas o prazo da prescrição para ajuizar a execução. Assim, o crédito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, na forma em que exigido, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por um lado, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inscrito na CDA apresentada. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de representação de fls. 11/25 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no referido feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, desampemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0045281-76.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034606-59.2013.403.6182 ( ) ) - POLO PLÁSTICO COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração às fls. 132/133v, contra a sentença proferida às fls. 126/130, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, com a retificação e adequação das CDAs, devendo a Embargada substituir o título constante dos autos, na forma determinada, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Sustenta, em síntese, que não restou comprovado a incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal e, se ocorreu, em que monta. Defende que a matéria depende de dilação probatória. Alega que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706, sendo a mesma ainda passível de modificação, também no tocante à modulação de seus efeitos após o julgamento dos Embargos de Declaração já apresentados pela PGFN. Entende que a aplicação imediata da tese ainda não estável no ordenamento jurídico mostra-se contrária à segurança jurídica, não podendo o julgamento do RE 574.706/PR servir como paradigma. Postula sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam afastadas a declaração de valores a maior nas inscrições envolvidas, considerando a inexistência de prova nos autos e a ausência de definitividade da decisão proferida no RE 574.706, bem como seja afastada a sua condenação ao pagamento de verba honorária, considerando a ausência de causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos por tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Em que pese o art. 493 do CPC determine ao juiz a apreciação de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito incorrido depois da propositura da ação, é evidente que tal possibilidade está limitada, em regra, à publicação da sentença, momento em que o juiz só poderá alterá-la, nos termos do art. 494, do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Por sua vez, a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Neste contexto, é importante ressaltar que a própria Fazenda Nacional à fl. 125 informou que não teria provas a produzir, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, vindo os autos conclusos para sentença, não podendo agora alegar que não restou comprovado a incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal e, alegar que a matéria depende de dilação probatória, já que resultou na preclusão. Ademais, a sentença é clara ao deixar de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme consta do primeiro parágrafo da fl. 130. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manear o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0052839-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038909-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038909-0) ) - CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA (SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a deconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0038909-05.2002.403.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e a prescrição do crédito tributário, bem como da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra si, vez que transcorrido o prazo prescricional ante a constituição do crédito tributário e a citação da embargante. Juntou procuração e documentos (fls. 10/443). A embargante apresentou emenda à inicial (fl. 445), atribuindo valor à causa, nos termos do determinado no r. despacho da fl. 444. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 446). A União apresentou impugnação, às fls. 448/449v, afastando a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 450/474. Réplica às fls. 478/483, reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Decadência. A decadência, forma de extinção do crédito tributário, se encontra expressamente prevista no Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, compete a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário pode se dar por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo que esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 01/1995 (fl. 24), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2001, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 02/06/2000 - fl. 458v). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, não há que se falar em decadência, porquanto constituídos dentro do prazo legal. Prescrição. Considerando que o crédito tributário foi constituído por autuação e notificação do contribuinte em 02/06/2000 (fl. 458v), no entanto, o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 03/07/2000 (fls. 459/466), o que impediu o início da contagem do prazo prescricional. O recurso apresentado pelo contribuinte teve julgamento definitivo em 11/07/2001 (fls. 467/471), e foi intimado por edital desta decisão em 13/09/2001 (fl. 474). Após a sua intimação, iniciou-se o prazo prescricional. Isso porque, quando não mais passível de recurso a decisão administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído, momento em que tem início o prazo prescricional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorrer prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.400.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.). Assim, tem-se que apenas com a intimação acerca do julgamento ocorrido em 13/09/2001 iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de cinco anos contados a partir de sua constituição definitiva e, entre outras hipóteses, interrompia-se como citação pessoal feita ao devedor. Confira-se (g.n): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato

judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUNAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu a entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é de que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 13 de setembro de 2001 e que o ajuizamento da execução se deu em 05 de setembro de 2002, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ademais disso, friso ser pacífica a orientação do nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Logo, não é possível o reconhecimento da prescrição, porquanto a propositura da ação executiva se deu em momento anterior a fluência total do luto legal. Da Prescrição para o Redirecionamento. Já correlação à prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme consta do documento da fl. 34 emitida em 22/01/2003 e a petição com pedido de inclusão do sócio responsável tributário CARLOS CESAR MORETZOHN ROCHA, protocolada em 23/01/2003 (fls. 31/32). Frise-se ainda que a dissolução irregular da empresa pode ser ainda corroborada como informação prestada pela própria empresa executada no processo administrativo em 05/05/2000 (fl. 452v/453) de que as suas atividades estavam paralisadas; o AR para intimação da decisão administrativa retomou como informação mudou-se (fl. 473) e o CNPJ encontra-se na situação baixado (fl. 1170 dos autos da execução fiscal n. 0038909-05.2002.403.6182. Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo inválida o redirecionamento em face dos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nemo vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia ser penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n. 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Logo, não restou provada a prescrição para fins de redirecionamento do feito em face do embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0038909-05.2002.403.6182 Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0031065-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - FELISA PARTICIPAÇÕES LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FELISA PARTICIPAÇÕES LTDA após embargos de terceiro objetivando a liberação da construção determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 119.680, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz, em síntese, ter adquirido por instrumento particular de cessão de direitos de EDUARDO IGNÁCIO HADLER PUPO e ANA LUCIA CAMARGO PUPO o imóvel acima mencionado em 02 de agosto de 2012, que por sua vez, tinham adquirido de CONSTRUAR S.A CONSTRUÇÕES o imóvel em 18 de março de 1995, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, quando sequer o crédito tributário em cobrança na referida execução tinha sido inscrito em dívida ativa. Alega que desde que adquiriu o imóvel permanece na posse do mesmo, arcando com todas as suas despesas. Esclarece que não conseguiu regularizar o registro da propriedade em razão da vendedora original, por dívidas variadas, não poder outorgar a escritura do imóvel. Afirma ainda que não conseguiu registrar na matrícula o contrato original de venda, em razão das firmas dos vendedores terem caducado e que não foram mais renovadas. Entende que a propriedade do imóvel matriculado sob n.º 119.680 já foi reconhecida aos anteriores proprietários Eduardo Ignácio Hadler Pupo e Ana Lucia Camargo Pupo, por meio de embargos de terceiro opostos nos autos da ação de execução n.º 583.00.2002.205713-8 em que o Banco Bradesco S/A moveu em face de Construar S/A Construções. Requer o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel e a manutenção de sua posse. Juntou documentos (fls. 08/81). Instada a emendar a inicial (fl. 82), a Embargante manifestou-se à fl. 83, juntando procuração e documentos às fls. 84/89. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel penhorado no feito fiscal (fl. 90). A Fazenda Nacional requereu a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais, e a improcedência dos embargos, por falta de documentos comprobatórios da posse e propriedade do bem. Ressalta que o compromisso de venda e compra não foi levada a registro ao menos no Ofício de Títulos e Documentos, que não tem reconhecidas as firmas dos promitentes vendedores e compromissários compradores, e que não foram assinados por qualquer testemunha. Dessa forma, afirma que os contratos não podem servir para a desconstituição da penhora do imóvel construído. (fls. 92/93v). A Embargante apresentou réplica às fls. 95/100, juntando documentos de fls. 101/137. E, à fl. 138, a Fazenda Nacional, por meio de cota, manifestou que não tem interesse na produção de provas. À fl. 139 foi indeferida a produção de prova testemunhal. A Embargante em alegações finais às fls. 140/143 reiterou os termos da inicial e juntou documentos às fls. 144/158. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 158v, reiterou os termos de sua impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A presente lide é decorrente da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182 e incidente sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 119.680, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Extra-se da leitura do art. 674 do CPC/2015, correspondente do art. 1.046 do CPC/1973, que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor, nos seguintes termos: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Analisando o compromisso de venda e compra (fls. 102/114) do imóvel na Rua Guararã, n.º 58, 12º andar, apto 121, do Edifício Magic Place Guararã, verifico que os antigos proprietários Sr. Eduardo Ignácio Hadler Pupo e a Sra. Ana Lucia Camargo Pupo adquiriram em 18 de março de 1995 o imóvel da executada Construar S.A. Construções. Verifico ainda que a Embargante adquiriu em 02 de agosto de 2012 o imóvel, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, de Eduardo Ignácio Hadler Pupo e a Sra. Ana Lucia Camargo Pupo (fls. 116/127), que não figuravam no polo passivo da execução fiscal, que somente foi ajuizada em 10 de dezembro de 2007. Além disso, juntou Termo de Quitação de Cessão de Direitos sobre o bem imóvel de 17 de outubro de 2012 (fls. 18/19); IPTU exercícios 2010 (fls. 72/73) e 2013 com nome do possuidor Eduardo Ignácio Hadler Pupo (fl. 21/35); taxas do Condomínio de 02/2013, 06/2013, 08/2013 a 12/2013 em nome do embargante (fls. 36/54); Acordo de desocupação de imóvel residencial locado firmado pela embargante em face de locatário em 01/10/2012 (fls. 56/59); Contrato de Hospedagem firmado pela embargante em face de hóspede em 06/05/2013 (fls. 61/67); sentença e acórdão na qual foi reconhecida a propriedade do imóvel pelos anteriores proprietários Eduardo Ignácio Hadler Pupo e a Sra. Ana Lucia Camargo Pupo proferido nos autos dos embargos de terceiro n.º 0122318-59.2002.403.6182 (fls. 75/81); e, Declaração de Quitação do Condomínio emitidos em 03/08/2017 e 01/08/2018 em nome da embargante (fls. 135 e 145). Portanto, está demonstrado que a Embargante detém legitimidade ativa, nos termos do entendimento há muito sedimentado pelo C. STJ, por meio da Súmula 84, a seguir transcrita: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advenida do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, STJ). No entanto, fixada a legitimidade ativa, anoto que o instrumento particular por si só é apenas um início de prova, dependendo o mérito da ação de outras provas idôneas a serem produzidas pela Embargante, bem como de eventuais contraprovas a serem apresentadas pela Embargada, a quem cumpre, inclusive, demonstrar que houve fraude à execução ou, na ausência desta, a má-fé do adquirente, ou qualquer outra mácula na alienação apta a retirar-lhe os predicativos de validade e regularidade. Porém, diversamente do alegado pela Embargada, não é preciso para a propositura dos embargos de terceiro a juntada de compromisso de compra e venda de imóvel registrado perante o Cartório competente, pois a averbação implica na eficácia do negócio jurídico celebrado, não sendo, porém, requisito de validade do mesmo. No caso dos autos, a Embargante juntou instrumento particular de compra e venda do imóvel dos antigos proprietários, o que é suficiente para demonstrar a data da aquisição do imóvel. No caso dos autos, a Embargada aduz a ineficácia probatória do contrato sem reconhecimento de firma na época da assinatura nele indicada. No entanto, não existe nenhuma exigência legal neste sentido para emprestar validade aos instrumentos particulares de compra e venda de imóvel, tanto que, até mesmo para efeitos de processo de execução, o art. 784 do CPC/2015, à semelhança do art. 585 do CPC/1973, prevê como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, nada mais. Isto porque o fato de uma assinatura ser reconhecida em cartório não dá ao contrato mais ou menos firmeza do que ele já tem por si só, apenas a atesta a autenticidade daquela assinatura por simples conferência, o que, todavia, pode ser eventualmente ilidida por prova em contrário, esteja a firma reconhecida ou não, a exemplo de demonstração de fraude, o que não ocorreu no presente caso. Da mesma forma, é descabida a defesa da Embargada pautada na falta de publicidade da alienação em decorrência da ausência de sua averbação no registro da matrícula do imóvel no cartório competente, porquanto tal publicidade está ligada ao direito do proprietário perante terceiros, o que não afasta o direito do possuidor reclamar sua posse e vê-la declarada como válida. Caso contrário, não haveria nenhum sentido o C. STJ ter sumulado o entendimento jurisprudencial, conforme já salientado, no sentido de permitir a propositura dos embargos de terceiro pelo possuidor com base no compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, pois, se esta averbação fosse condição para o reconhecimento do mérito da posse, obviamente sua ausência implicaria óbice ao próprio manejo da referida ação. No que toca à tese genérica de fraude à execução levantada pela Embargada, também verifico que não lhe assiste razão. Há comprovação nos autos de que em 1995 foi o ano em que o bem foi adquirido pelos antigos proprietários e após cedido ao Embargante em 2012, circunstância essencial para fins de análise de eventual fraude à execução na aquisição realizada. Isso porque, à época do ajuizamento da execução fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182, para fins de configuração de fraude à execução, era preciso que a venda do bem fosse realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, conforme redação do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). À época dos fatos no ano de 1995, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal era proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim

estabelecidas(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil);(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; No caso dos autos, constata-se que houve, em 18/03/1995, a venda do imóvel de matrícula n. 119.680 de propriedade da executada Construar S/A Construções para os antigos proprietários Eduardo Ignácio Hadler Pupo e a Sra. Ana Lucia Camargo Pupo (fs. 102/114), antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. Neste cenário, como a alienação em discussão ocorreu muitos anos antes da inscrição em dívida ativa (08/10/2007) e da própria propositura da execução fiscal, a conclusão natural é de que o negócio jurídico foi celebrado sem qualquer elemento de fraude à execução fiscal. Por outro lado, não se olvidando do mencionado entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito das execuções fiscais não se discute, como regra, a boa-fé dos compradores, donatários, entre outros beneficiários por negócios onerosos e gratuitos, havendo presunção legal de fraude quando a alienação ocorre após a inscrição em dívida ativa (ou o redirecionamento do feito) ou a citação da pessoa executada, a depender da época dos fatos, anoto que tal posicionamento é específico para o reconhecimento do instituto da fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN, para o qual depende a comprovação da má-fé do adquirente. No entanto, na hipótese excepcional em que se verifica a inexistência de fraude à execução fiscal nos termos do aludido dispositivo legal, como no caso em apreço, deve-se ater às regras gerais de direito, perquirindo, obviamente, se as demais provas apresentadas pela Embargante são suficientes para reconhecer o direito pleiteado, bem como se a Embargada foi capaz de ilidir o referido conjunto probatório, demonstrando a presença de má-fé ou qualquer outra nulidade na alienação em cotejo. Nesse contexto, observo que a Embargante demonstrou que a compra foi realizada de boa-fé, porquanto tomou as precauções necessárias por ocasião da compra, observando se havia restrição averbada na matrícula do bem, a existência de certidões negativas de débito em nome dos alienantes, além de demandas cíveis e fiscais (fs. 116/127), além de ter juntado o Termo de Quitação da referida alienação (fs. 18/19). Observo, ainda, que, desde a aquisição do imóvel, a Embargante manteve a sua posse mansa e pacífica, tendo locado o imóvel, apresentando Termo de Acordo de desocupação de imóvel residencial firmado 01/10/2012 (fs. 56/59) e Contrato de Hospedagem firmada em 06/05/2013 (fs. 61/67), bem como tendo sido as Taxas de Condomínio emitidas em seu nome após a data da aludida compra, tudo conforme farta documentação acostada aos autos, não impugnada pela Embargada. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449622.2013.04.08023-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2014. DTPB:) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. ESCRITURA REGISTRADA APÓS A CITAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. POSSE COMPROVADA. - Na espécie, Vera Lucia Bernardelli Navas Ubida e seu esposo, Antonio Ubida Grossi apresentaram embargos de terceiro nos autos da execução fiscal n.º 94.1201072-9 objetivando o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 8.623 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que seriam os legítimos proprietários e possuidores do bem - comprovação das suas alegações, colacionaram fs. 19/20 destes autos cópia de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, datado de 18/11/91, através do qual Otília Miriam Arantes Cerbelli Pacca, Penha Elizabeth Arantes Cerbelli Pacca, Joo Leonidio Arantes Cerbelli Pacca, coexecutado na aludida execução fiscal, e sua esposa Leonor Cassetta Cerbelli Pacca vendem o imóvel aos embargantes e a Jair Moreira da Silva que, de seu turno, alienou sua parte no aludido imóvel aos embargantes em 09/02/94 (v. fs. 88/88v). Referidos documentos não restaram registrados no cartório imobiliário competente, nem tampouco houve o reconhecimento de firma dos signatários. - Colacionada, ainda, Escritura de Venda e Compra, datada de 18/03/99, onde consta a venda do imóvel por Otília Miriam Arantes Cerbelli Pacca, Penha Elizabeth Arantes Cerbelli Pacca, Joo Leonidio Arantes Cerbelli Pacca e sua esposa Leonor Cassetta Cerbelli Pacca aos embargantes, devidamente registrada na matrícula do imóvel, sendo certo que, por ocasião da lavratura do documento, os alienantes restaram representados pelo embargante Antônio Ubida Grossi, por instrumento de mandato datado de 25/11/1991, onde consta que os alienantes o constituíram como procurador, para o fim de vender, ceder ou transferir o imóvel objeto destes autos. - Aduz a embargada a ocorrência de fraude execução, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que o bem teria sido alienado após a citação do coexecutado, considerando a venda do imóvel como sendo realizada em 18/03/1999. - Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel somente ocorre mediante o registro do título translativo no competente Cartório de Registro de Imóveis, sendo o alienante considerado como dono do imóvel enquanto no efetivo o registro. - Previa o CPC/1973, vigente época em que ajuizada a presente ao, que: Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considero-se datado o documento particular(...) IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; (...) - Correto, portanto, o posicionamento da embargada no sentido de que a transferência da propriedade do imóvel somente pode ser considerada, em relação a terceiros, como realizada em 18/03/1999, data em que houve o registro da transação, sendo certo, porém, que tal fato em nada impede o acolhimento destes embargos de terceiro. - Acerca da ao de embargos de terceiro, previa o artigo 1.046 do CPC/1973, vigente época da propositura da ao, que: Art. 1.046. Quem, no sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, inventário, partilha, poder requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor; (...) Extrai-se do dispositivo supra que a referida ao busca a proteção, no somente da propriedade, como também da posse do bem objeto de construção, de modo que o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua posse. - Embora o contrato particular de venda e compra apresentado pelos embargantes não tenha o condão de infirmar o registro público da transação, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, uma vez demonstrada a efetiva posse do bem pelos embargantes, mediante os meios de provas, legalmente, admissíveis. - Sedimentado o entendimento no sentido de ser possível a oposição de embargos de terceiro fundado em posse originária de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que no objeto de registro. Esse, o teor da Súmula 84 do C. STJ, verbis: admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. - Para comprovação da posse oriunda de contrato particular de venda e compra, imprescindível a produção de outros meios de prova. Precedente do C. STJ. (...) Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0014318-82.2008.4.03.6112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016.) Portanto, não havendo fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e não tendo sido afastada pela Embargada a presunção legal de legalidade e veracidade do instrumento particular acostado, tampouco da farta documentação apresentada pela Embargante, bem como ausentes quaisquer indícios de má-fé por parte dos adquirentes, ou qualquer outra mácula na alienação apta a retirar-lhe os predicativos de validade e regularidade, é negável o direito pleiteado pela Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora referente ao imóvel de matrícula n. 119.680, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, bem como determinar o cancelamento da averbação Av. 07 na referida matrícula, que registrou a referida construção, exclusivamente em relação à execução fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto a transferência de propriedade não havia sido devidamente registrada no cartório competente, de modo que não era possível à Embargada verificar o ato negocial. Ademais, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, tendo em vista o valor atribuído à causa. Custas recolhidas à fl. 84. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0049637-32.2007.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado supra, nos autos da execução fiscal, oficiando ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP para as providências de levantamento da penhora, anexas ao ofício cópia desta sentença e da matrícula acima mencionada (fs. 86/89). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MARIO ROBERTO NALETTO (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X RICARDO KOCHEN (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X ANDRE BARBIERI PERPETUO (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA (SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

RICARDO KOCHEN interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 3392, sustentando ser omissa, porquanto não houve pronunciamento judicial acerca da ilegitimidade passiva sob o prisma da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93, reconhecida pelo Eg. STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo Embargante. A decisão de fl. 3392 foi clara, coesa e fundamentada. Outrossim, assentada na decisão proferida pela Eg. Corte que já havia se manifestado sobre a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução. Naquela decisão (fs. 3123/3156), o Exmo Desembargador Relator assentou que o nome do executado constava da CDA e, portanto, caberia à parte demonstrar de plano e inequivocamente que não seria legítima sua inclusão na execução. Acrescentou que no caso específico dos autos, a comprovação de sua legitimidade demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório, impedindo, assim, que a questão fosse tratada nos limites estreitos da Exceção de Pré-Executividade. Além disso, infere-se do teor da decisão proferida pela Corte Superior (fs. 3154 v), que a inaplicabilidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 passou pelo crivo do Eg. STJ, porquanto invocada pela própria parte nas razões do Recurso Especial que interpôs.

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi omissa no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fs. 3394/3440, posto que subsistas pelo perito judicial destituído da função de administrador judicial da penhora sobre o faturamento determinada nestes autos, conforme decisão de fs. 2328. Cumpram-se as demais determinações de fs. 3392, diligenciando na CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, para obtenção de extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda; expedindo-se os ofícios aos Bancos Bradesco, Itaú e Banco do Brasil e, por fim, promovendo-se vista dos autos à exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0041339-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAINLY CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - ME (SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte Exequente à fl. 109 informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa objeto da presente execução (CDAs n. 80.2.10.008090-94 e 80.6.10.016507-99). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das



custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Nada obstante, cumpre ressaltar que, levando em conta o princípio da causalidade, conquanto a Executada tenha apresentado Embargos à Execução Fiscal n. 0011590-13.2012.403.6182, restou constatado que quem deu causa indevida à presente execução foi a própria Executada, vez que a inscrição e cobrança dos débitos em referência decorreram de erro cometido pela própria parte executada ao declarar a maior o montante a recolher a título de IRPJ e CSLL, incorrendo em erro de fato no preenchimento das DCTFs, conforme se pode inferir das decisões administrativas acostadas às fls. 110 e 118 dos autos. Dessa forma, torna descabida a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, em relação à Executada, já existe o encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos às fls. 40. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 40. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044705-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A X T. TANAKA S/A(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 3980/3984: Indeferido, por ora, a conversão em renda requerida pela exequente, uma vez que a parte executada sequer foi intimada acerca da constrição. Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 3949/3951, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051260-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESTIONE APOIO E PLANEJAMENTO EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Tendo em vista que o pedido formulado na petição de fls. 28/47 restou superado, conforme decidido à fl. 70, ante a conclusão da Receita pela manutenção do crédito, e, não tendo sido confirmado pela União o parcelamento alegado pela executada, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029710-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIMETAL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de petição da parte executada (fls. 288/308) na qual postula a sustação do protesto realizado pela Exequente, uma vez que determinado por este Juízo o arquivamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 011609-66.2015.403.6100, após concordância expressa da União, em virtude de ter sido concedida tutela antecipada no âmbito da referida demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente. A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sempre se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o débito em cobro se encontra como exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, diante de tutela antecipada deferida no âmbito da ação ordinária acima mencionada, que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN - ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A solução gravita em saber se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que somente a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito executado autorizaria eventual ordem de suspensão dos efeitos do protesto. 2. O art. 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o art. 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes. 3. No julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. A apresentação de seguro garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN. 5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto. 6. Agravo de instrumento desprovido (AI 5006019-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.) E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (AgInt no TP 178/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 21/06/2017). 2. De fato, conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010), submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no artigo 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Por outro lado, esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância. 5. Reformada a decisão agravada para reconhecer o direito do contribuinte a afastar eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGFN nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo. 6. Agravo parcialmente provido (AI 5019244-72.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/07/2019.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 284. Publique-se a presente decisão. Em seguida, intime-se a União, mediante vista pessoal dos autos, para que no prazo de 05 dias promova o cancelamento do protesto realizado sob as CDAs em cobro neste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 286.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016141-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 32/34 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050709-39.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Tendo em vista a apresentação do documento de fls. 37, dou por regularizada a representação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal. Publique-se e cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2316

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X RAFAEL GIGLIOLI SANDI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.  
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria,

Expediente N° 2146

### PROCEDIMENTO COMUM

0012248-50.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011027-7)) - SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por SAURO BAGNARESI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de reconhecimento de nulidade da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.00.004490-06, visto estar sendo cobrado indevidamente para pagamento de IRRF referente ao período de apuração dos meses de junho a setembro de 1998, inicialmente cobrado de COOP PROF SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED, afirmando não ter nenhum vínculo com essa cooperativa além de prestador de serviço médico, não exercendo nenhum cargo de conselho ou cargo administrativo, não podendo ser pessoalmente responsabilizado. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Sustenta ter havido aplicação indevida de correção monetária, multa e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/207). A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 214/219. Juntou documentos às fls. 220/225. O MM. Juízo da 9ª Vara Cível Federal, às fls. 233/233v.º dos autos, acolheu a incompetência do Juízo arguida pela parte ré, em decorrência da conexão dos autos, e declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0011027-68.2002.403.6182. As fls. 239/239v.º foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência, nos termos do artigo 108, e, da CF e art. 66, II, do CPC. O E. TRF da 3ª Região na v. decisão das fls. 253/257 reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A parte ré manifestou-se às fls. 259/259v.º requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Juntou documentos às fls. 260/264. Determinado o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal n.º 0011027-68.2002.403.6182 (fl. 265). As fls. 269/270 a parte autora requereu a desistência dos embargos. E, instada a se manifestar, a parte ré não se opôs à extinção do feito, sem apreciação do mérito (fl. 273v.º). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Há de ser extinta a presente ação ordinária ante o exposto pedido de desistência da parte autora. Tendo em vista que a parte executada foi excluída do polo passivo da execução fiscal n.º 0011027-68.2002.403.6182, em apenso, por não exercer a gerência da empresa executada, bem como concordando a União Federal expressamente com a desistência do presente feito (fl. 273v.º), deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 269/270, com anuência da União Federal à fl. 273v.º. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

0504928-89.1983.403.6182 (00.0504928-8) - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MALHARIA PAULO MARTE LTDA X MARIA JOSE CARDOZINO DIAS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Dê-se ciência à coexecutada Maria José Cardozino Dias do teor do ofício do DETRAN (fls. 176/177), informando o desbloqueio do veículo de sua titularidade. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, conforme determinado na sentença de fls. 164. Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0024024-20.2001.403.6182 (2001.61.82.024024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDO BIEN(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) da fl. 147, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ) da parte executada, banco, nº da agência e conta, em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a instituição bancária determinada na r. sentença das fls. 148/149. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

### EXECUCAO FISCAL

0002245-72.2002.403.6182 (2002.61.82.002245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante da certidão retro, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico nº 5019990-18.2018.4.03.6182, relativo aos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe pela sociedade de advogados BORNHAUSEN & ZIMMER ADVOGADOS, ora apelante, intime-se a interessada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para promover a virtualização destes autos mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no processo eletrônico nº 0002245-72.2002.4.03.6182, já disponibilizado no sistema PJe, observando rigorosamente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 148/2018 e nº 200/2018, todas da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pela apelante, intime-se a apelada para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades. Decorrido o prazo para que a apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

### EXECUCAO FISCAL

0051411-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE SIQUEIRA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 122, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ) da parte executada, banco, nº da agência e conta, em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

### EXECUCAO FISCAL

0055532-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP187129 - ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA)

Fls. 168/171: Intime-se a peticionária para que retifique os cálculos ora apresentados, devendo observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2. 1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

### EXECUCAO FISCAL

0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Fls. 166/168: Cumpra-se o r. despacho da fl. 164, intimando-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045871-68.2007.403.6182** (2007.61.82.045871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Intime-se a parte executada para complementação do valor das custas, nos termos da sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025863-36.2008.403.6182** (2008.61.82.025863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA E SP394782 - DANIELA REGIS DE CASTRO E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005, observando-se os limites constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039390-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO & CORDAS LT(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº 80210015653-00 e 80610029672-65, acostada(s) à exordial. No curso do processo, houve a retificação das CDAS com a redução do valor do débito (fl. 233). Após, foi proferida uma sentença parcial, extinguindo a CDA nº 80610029672-65 por pagamento (fls. 279/279v) Em seguida, a exequente solicitou o sobrestamento do feito por 30 dias enquanto aguardava a efetivação de providências administrativas. Em face do lapso transcorrido, a exequente foi intimada e informou o pagamento da CDA nº 80210015653-00, requerendo a extinção do processo, devido o pagamento total da obrigação. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 291, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002019-05.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.  
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021103-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA EPP X LUIZ JOSE FERES

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046024-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) da fl. 185, determino a liberação através de transferência bancária.  
Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.  
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005261-14.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO SPYKE ONE LTDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS X LUIZ HELENO MOREIRA BASTOS

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, defiro o pedido de fls. 49, para determinar que a restituição do valor depositado seja feita em nome do patrono Lucas Fernandes (CPF nº 309.554.908-39), cabendo ao interessado encaminhar o pedido de restituição à Seção de Arrecadação, conforme já determinado à fl. 47.  
No mais, tendo em conta que a parte executada não comprovou o pagamento do valor da execução no prazo fixado à fl. 47, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047505-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TIM CELULAR S.A.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

A teor da petição de fls. 371/377, a parte executada requer a substituição das cartas de fiança apresentadas para a garantia da presente execução por seguro garantia.  
Entretanto, instruiu o pedido comunita sem valor legal, para simples conferência, comprometendo-se a apresentar a apólice emitida após o provimento do pleito ora formulado.  
A fim de possibilitar a apreciação do pedido de substituição das cartas de fiança, intime-se a executada para que apresente apólice válida do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprida a determinação, venham conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011448-04.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fl. 71/72: Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042644-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODALT(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 69: Por ora, publique-se a decisão de fls. 52/53, para intimação da executada, visto que está regularmente representada nos autos, conforme procuração de fls. 42.  
DECISÃO DE FLS. 52/53:  
Vistos, etc. Fls. 22/27 e 45: A alegação de parcelamento não procede. A parte exequente não apresentou qualquer documento comprobatório do quanto alegado, sendo que a FN comprovou não estar parcelada a dívida cobrada nos autos através dos documentos das fls. 46/49.  
Ante o exposto, manifestamente protelatória a alegação de parcelamento.  
Ante o comparecimento, dou por citada a parte executada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.  
Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada, devidamente citada nestes autos, eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.  
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.  
Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer como valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.  
Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.  
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º

do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser provida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042742-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAMFIS QUEIJOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 48.363.224-4, acostada à exordial. A parte Executada requereu a juntada dos documentos às fls. 17/32, os quais foram submetidos à apreciação da Exequente, que requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Manifestação da Executada, às fls. 39/58. Às fls. 60v/62, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado às fls. 61/62, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 56/58 de acordo com o parcelamento feito entre as partes. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serasa, destaco que a inclusão dos dados da Executada no referido cadastro não atendeu a pedido do Exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. Portanto, a remoção do nome cabe à própria Executada, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015051-17.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THIAGO COSTA DA SILVA GABRIEL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0073114-26.2003.403.6182** (2003.61.82.073114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

#### Expediente N° 2147

#### EXECUCAO FISCAL

**0001536-37.2002.403.6182** (2002.61.82.001536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOTA ALVES CONSTRUCOES LTDA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA X JOSE FERREIRA ALVES

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações de relação de agências/contas de titularidade da parte executada.

Com a resposta, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência dos valores penhorados às fls. 258/259, representados pelas guias de depósito judicial de fls. 264, 266 E 268, para a conta informada, comunicando este Juízo a sua efetivação.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada nos termos dos parágrafos 7º e 8º da r. sentença da fl. 403.

Isto feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000744-44.2006.403.6182** (2006.61.82.000744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA MARIA ITEZEROTE(SP328402 - GABRIEL NICKEL)

Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

#### EXECUCAO FISCAL

**0014893-35.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X POSTO DE SERVICIO MARECHAL TITO LTDA X LEANDRO DIAS MARTINS FERNANDES(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NELSON JOSE DA SILVA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053101-20.2014.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X FUTURA TAXI AEREO LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Considerando o teor da petição de fls. 53 e os documentos que a instruem, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para promover o pagamento do débito atualizado, na forma sugerida pelo exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067178-34.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRAILDA CRISTINA ROSA DOS SANTOS DUARTE DE SIQUEIRA

Tenho por prejudicado o pedido formulado pelo exequente à fl. 32, visto que nestes autos já houve prolação de sentença.

Tendo em vista que não houve formação de relação processual, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º, acatelem-se dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056609-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA FLORECITA MODAS LTDA. - ME

Fls. 118/123 e 127/129: O bloqueio judicial de valores por intermédio do sistema BACENJUD foi realizado em 20/02/2019 (f. 116/116 vº), sendo que o parcelamento do(s) débito(s) foi requerido em 23/04/2019 (f. 122/123 e 128/129), em data posterior ao citado ato, não podendo ser desconstituída a constrição por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064210-94.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls.57/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prossiga-se nos termos da decisão retro.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0040942-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSAE SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 715/717, 814/815 e 818/820: Diante da divergência das partes quanto ao valor atualizado da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 483

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018852-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 49/53; 101, v.). Intimada para os fins do artigo 730 do CPC, a embargada nada opôs quanto aos valores apresentados (fls. 110). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 124. A embargada juntou aos autos a cópia do comprovante de pagamento relativo ao ofício requisitório. Concordando com a integralidade do depósito, a embargante pugnou pela transferência do valor depositado para a conta informada às fls. 141/142. As fls. 146/147, a CEF informou o cumprimento da ordem de transferência de valores. É a síntese do necessário. Decido. Sem mais providências a serem adotadas, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012440-33.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050299-54.2011.403.6182 ()) - AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO, em que formula pedido de desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal n.º 0050299-54.2011.403.6182. Requeriu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegou que a execução deve ser extinta em virtude de não terem sido anexados documentos indispensáveis à sua propositura. Destacou que a embargada não instruiu a petição inicial como competente processo administrativo originário do suposto débito pleiteado. Defendeu, assim, que a execução deve ser extinta em razão de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Argumentou, ainda, que a execução não pode prosperar, pois a embargada acumula em seu pedido atualização monetária, juros de mora e multa de mora. Aduziu que a multa moratória de 20% contraria a lei e evidencia intuito de locupletar-se indevidamente. Alegou que a taxa SELIC não foi criada por lei, contrariando o princípio da legalidade estrita preceituado no inciso I do artigo 150 da Constituição. A petição inicial foi instruída com documentos. A r. sentença de fls. 39 rejeitou liminarmente os embargos e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A embargante interps recurso de apelação, o qual foi recebido pelo despacho de fls. 71. A r. decisão de fls. 73/75 deu provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos embargos e, de ofício, anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. A decisão de fls. 79/80 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A União apresentou impugnação, defendendo a liquidez e certeza do título executivo e a legalidade dos acréscimos legais. Juntou documentos. A embargante apresentou réplica. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. I. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Nos termos do artigo 6, I, da Lei n.º 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa. Ademais, de acordo com o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDA o número do processo administrativo que deu origem à dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal enumeram os dispositivos legais que embasam a constituição do débito. Convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de ajuizamento da execução fiscal, mas apenas a indicação do procedimento que deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. A respeito, a Súmula n.º 559 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraíndo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n.º 6.830/80, para fins de instrução do feito. Assim, a ausência de juntada do processo administrativo não prejudica o direito de defesa da embargante nem implica em nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS PAGAS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA QUITAÇÃO. MULTA. CARÁTER NÃO CONFISCATORIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a juntada do procedimento administrativo, bastando a Certidão de Dívida Ativa. Caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução. 2. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 332, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 130 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 3. A decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pela Apelante. 4. Não há demonstração objetiva de erro ou excesso de execução, de modo a justificar a produção de prova pericial. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham a certidão de dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. 5. A apelante apresenta apenas alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 6. Observa-se que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, reiterando a liquidez e certeza do título executivo. 7. No que tange à alegação de que os valores em execução já foram pagos individualmente na seara trabalhista, também não comporta acolhimento. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal. 8. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, substancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação. 9. Após a entrada em vigor da Lei n.º 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei n.º 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei n.º 9.491/1997. 10. Em relação aos documentos que tratam de acordos trabalhistas, a Embargante limitou-se a apresentar somente cópias de atas de audiência, sem a comprovação do efetivo pagamento. Não há, portanto, qualquer documento comprobatório da efetiva quitação dos débitos, motivo pelo qual a execução deve prosseguir. 11. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, 00018688720164036125, APELAÇÃO CÍVEL - 2314084, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 01/04/2019 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 22DA LEI 8.036/90. TAXA SELIC NÃO UTILIZADA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n.º 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. O artigo 2º, 5º, da LEF estabelece os requisitos a serem observados quando da lavratura do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, que são os mesmos tidos como indispensáveis na confecção de cada CDA. 4. A petição inicial da ação de execução fiscal deve conter os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) e esse dispositivo legal não exige a juntada do procedimento administrativo de lançamento tributário e tampouco da cópia do processo administrativo. Súmula 559/STJ. Os autos do processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, será mantido na repartição competente e fica à disposição das partes para consulta e/ou cópias. 5. Os índices e critérios utilizados para o cálculo dos consecutórios legais estão discriminados na CDA, que elencou expressamente a legislação utilizada no cálculo dos consecutórios legais. 6. Não restou comprovada a incidência da taxa Selic na composição da dívida substanciada na CDA, em cuja fundamentação legal não consta a Lei n.º 9.065/95, que instituiu a referida taxa. Para a cobrança dos débitos relativos ao FGTS existe legislação específica de correção monetária e juros de mora, qual seja, a Lei n.º 8.036/90. 7. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face da Súmula 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar pela demora no recolhimento do FGTS, e a última tem caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de pagamento no prazo legal fixado. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF - 3ª Região, 00644787120034036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1419520, Quinta Turma, Rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 de 13/02/2017 - grifos nossos) Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos. Quanto aos requisitos formais, observe que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados especificamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA atendem todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Encargos incidentes sobre o débito A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) O embargante





CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 00013362420174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594416, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarette, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 16/08/2019)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado. 2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. 3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido na condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 7. Ainda, segundo o art. 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 9. Quanto à redução dos honorários advocatícios de sucumbência, também não merece prosperar o pedido eis que já foram fixados pelo Magistrado a quo no mínimo legal. 10. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 00068896720164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2230426, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 30/01/2019)No caso dos autos, verifica-se que o imóvel foi adquirido por WALTER LUCIO DOS SANTOS e sua mulher ELVIA MATOS DOS SANTOS por escritura de 20/02/2013 (fls. 15). Além disso, os proprietários transferiram a propriedade resolúvel do imóvel por alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal por instrumento particular datado de 19/04/2013 (fls. 15-verso). Fica evidente, dessa forma, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pelo IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, pois sequer possuía a propriedade resolúvel do imóvel nessa época. Ademais, considerando que em 2013 a embargante era apenas possuidora indireta do bem, também é parte ilegítima para responder pelo IPTU referente a esse ano, nos termos do art. 27, § 8, da Lei nº 9.514/97 e conforme jurisprudência acima colacionada. Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 11/14) infere-se que consta como única devedora a CEF, que, conforme explanado, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Destarte, forçoso reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não foram observados os requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Por consequência, a execução fiscal deverá ser extinta por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade passiva da executada. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para declarar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelos débitos objeto da Execução Fiscal nº 0013277-20.2015.403.6182, bem como para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que a instruem. Ademais, tomo definitiva a decisão de fls. 20/21 e determino à embargada que promova a exclusão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. Custas na forma da Lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 1, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013277-20.2015.403.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos da execução fiscal pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, expeça-se ofício autorizando a apropriação dos valores depositados pela executada e, após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016764-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-03.2012.403.6182 ()) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRES CORES(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRÊS CORES opôs embargos à execução fiscal nº 0005415-03.2012.403.6182, requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores a 19/09/2007, excluindo-os do título executivo que a embasa. Emenda à inicial às fls. 25/70. As fls. 74/78, o Embargante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a perda do objeto da ação, em razão da adesão a parcelamento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Ante a manifestação do Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não foi estabelecida a relação jurídica-processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026524-34.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040051-87.2015.403.6182 ()) - CASSIO MODELLI LIPENER(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o embargante ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre os novos documentos juntados pela União às fls. 148/158, intime-se-o para manifestação sobre os referidos documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, 1º). Na mesma ocasião, dê-se ciência ao embargante da anotação da garantia pela União no sistema da dívida - SIDA (fls. 57/59 dos autos da execução, em anexo). Decorrido o prazo acima concedido, tomemos os autos como conclusos para a prolação de sentença. Irit.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034977-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046138-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046138-1)) - MODAS DANQUE LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) Trata-se de embargos às execuções fiscais nºs 0046138-45.2004.403.6182 e 0028843-58.2005.403.6182, opostos por MODAS DANQUE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que as embasam, ao fundamento da extinção dos créditos tributários por pagamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos. Compulsando os autos das execuções fiscais nºs 0046138-45.2004.403.6182 e 0028843-58.2005.403.6182, denota-se que os débitos aqui em discussão encontram-se extintos por pagamento ou cancelamento, estando aqueles extintos por sentenças proferidas no ano de 2018. Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047177-57.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-58.2010.403.6500 ()) - INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INPLAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que a embasa, ao fundamento da extinção dos créditos tributários por compensação e prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos. Conforme manifestação da embargada Fazenda Nacional, às fls. 139/145, dos autos da execução fiscal nº 0000942-58.2010.403.6500, a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, razão pela qual foi deferida suspensão daquele feito, nos termos do artigo 922 do CPC. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 implica em confissão irrevogável e irretroativa dos débitos, conforme previsto em seu artigo 5º (A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei), o que resulta em superveniente ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEMANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. - A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroativa do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo. - A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC. - Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (Resp. 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 244), que implica na falta de interesse no prosseguimento do presente feito, há de se extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1267714 / SP 0021651-45.2003.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial | DATA:19/03/2018) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028685-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-61.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que a embargante requer provimento jurisdicional que reconheça sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do imóvel, bem como declare extinta a execução fiscal. Requer, ademais, a concessão de antecipação de tutela para que a embargada exclua ou não realize a inscrição do crédito tributário em cadastros restritivos. Alegou que o embargado age como litigante de má-fé e requereu seja determinada a correção do Cadastro Imobiliário para não constar a Caixa como contribuinte. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 24 recebeu os embargos e suspendeu a execução, dando ciência à embargada do depósito realizado para as anotações pertinentes perante o CADIN Municipal. O Município Embargado apresentou impugnação, alegando que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel desde 31/08/2010 e, nessa condição, é contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN. Salientou que a Lei nº 9.514/97 é ordinária e que o tema é reservado à lei complementar. Defendeu, assim, a impossibilidade de aplicação do art. 27, § 8, da Lei nº 9.514/97 aos direitos de terceiros. Requeru a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 34/35), reiterando os argumentos anteriores e requerendo o julgamento antecipado da lide. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas audiências ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. A cobrança levada a efeito na execução fiscal empenso diz respeito ao IPTU relativo ao exercício de 2015 do imóvel localizado na Rua Anacleto, 101, apartamento 14, em São Paulo/SP. Da análise da matrícula do imóvel acostada à fl. 23, verifica-se que a propriedade é de VLAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e sua mulher CLEIDE FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, estando o imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, a posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor, que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas é aquela qualificada pelo animus domini. Assim, como o credor fiduciário possui apenas a posse indireta do imóvel, sem o objetivo de aquisição definitiva da propriedade, ele não responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel. Nesse sentido dispõe o art. 27, § 8, da Lei nº 9.514/1997: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre







arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016664-97.2002.403.6182** (2002.61.82.016664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação de créditos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.01.00010099-40 (autos n 0016664-97.2002.403.6182) e 80.7.00.003247-49 (autos n 0012636-86.2002.403.6182). Conforme decisões de fs. 54/59 e 66 dos autos n 0012636-86.2002.403.6182, a partir de 21/07/2006 esses autos passaram a ter andamento conjunto como de n 0016664-97.2002.403.6182. No processo piloto, pelo despacho de fs. 1.102, foi a exequente intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia. Em resposta, sustentou que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos (fs. 1.104/1.111). II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 11.051/2004, transcritor do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a seguinte orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso dos autos, os despachos ordenadores da citação foram proferidos em 23/05/2002 (fs. 13 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182) e em 26/04/2002 (fs. 06 dos autos n 0012636-86.2002.403.6182), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n 118/2005. A empresa executada Poliroy Indústria e Comércio Ltda. foi citada por mandado nos autos n 0016664-97.2002.403.6182 em 18/08/2003 (fs. 31). A corresponsável Selma Maria Ramberger foi citada por mandado em 25/01/2007 (fs. 221 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182), o que interrompeu o prazo prescricional. Posteriormente, expedido mandado de penhora, foi certificada nos autos, em 15/05/2009, a não localização de bens penhoráveis (fs. 955 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182). De acordo com o item 4.1.1. da ementa do REsp n 1.340.553/RS, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução (grifo nosso). Além disso, conforme o item 3 da ementa, No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. O despacho de fs. 956 determinou a intimação do exequente para se manifestar sobre a certidão de fs. 955. A União foi intimada da certidão de não localização de bens de fs. 955 em 04/12/2009 (fs. 957 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182). Assim, considero que o prazo de suspensão do processo teve início em 04/12/2009, data em que a União foi intimada a respeito da não localização de bens penhoráveis dos executados. A União se manifestou por petição às fs. 959/960, ocasião em que, admitindo que não haviam sido encontrados bens suficientes para garantir a execução, requereu a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud. A penhora de valores por meio do sistema Bacenjud também foi ineficaz, conforme certificado a fs. 987 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182. Ademais, a União requereu a penhora sobre frutos e rendimentos de usufruto (fs. 994/995). O pedido foi apreciado e indeferido (fs. 1.016 e 1.031 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182). Além disso, a exequente formulou, em 11/03/2016, requerimento de indisponibilidade de bens e direitos da empresa executada e dos sócios (fs. 1.034 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182), ainda não apreciado. Também formulou, em 14/11/2017, pedidos de expedição de mandado de constatação da inatividade da empresa executada e de inclusão de Ramberger e Ramberger Eireli no polo passivo da lide (fs. 1.055 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182). Tais pedidos também não foram apreciados. Ocorre que, entre a data de intimação da exequente a respeito da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (04/12/2009) e as datas dos protocolos das petições requerendo a indisponibilidade de bens (fs. 1.034: 11/03/2016) e a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo (fs. 1.055: 14/11/2017), houve o decurso de prazo superior a seis anos. Houve a consumação, dessa forma, da prescrição intercorrente. Ressalto que não há razão para processar os pedidos da exequente de fs. 1.034 e 1.055 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182, porquanto formulados após o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, reitero que, nos termos do item 4.3 da ementa do precedente acima transcrito, somente devem ser processados os requerimentos feitos pelo exequente dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável, contados a partir da data de intimação da exequente a respeito da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (04/12/2009). Destaco ainda que, intimada a se manifestar sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, a exequente não indicou nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição nesse interregno (fs. 1.104 dos autos n 0016664-97.2002.403.6182). Saliento que mera oposição de execução de pré-executividade ou a pendência de seu julgamento não é causa de suspensão do curso do feito executivo nem da contagem da prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão tributária somente se interrompe ou se suspende nas hipóteses expressamente previstas no CTN. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046563-09.2003.403.6182** (2003.61.82.046563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. A parte executada requereu a juntada dos documentos às fs. 45/48 e 51/69, os quais foram submetidos à apreciação da exequente, que requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. As fs. 71/72, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 72, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006912-33.2004.403.6182** (2004.61.82.006912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOSO & CIA LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. A parte executada requereu a juntada dos documentos às fs. 30/36 e 39/41, os quais foram submetidos à apreciação da exequente, que requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. As fs. 58/59, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 59, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018780-08.2004.403.6182** (2004.61.82.018780-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. A executada não foi citada, mas dois dos corresponsáveis, que foram excluídos do feito juntamente com intercedente (cf. fs. 162/164). Suspensa a execução, foi dado vista à exequente, que requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição em cobrança, com base no art. 26 da lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032215-78.2006.403.6182** (2006.61.82.032215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM X MARLENE FLORA DA SILVA MELO X DARIO DIAS DE MAGALHAES(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam, pois nunca exerceu a gerência e administração da empresa executada (fs. 137/196). Intimada, a União apresentou resposta (fs. 199/200), afirmando não se opor ao pedido de exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, vez que ela não ostentava a qualidade de sócia administradora da empresa executada. Requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Relatados brevemente, fundamento e decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido



redirecionamento da execução apenas no caso da não localização da executada. Quanto ao pedido de substituição do bem indicado à penhora, manifestou sua recusa, afirmando que o valor do débito indicado da carta fiança não foi devidamente atualizado para a data do início da vigência da garantia (17/08/2016), bem como que não contempla o acréscimo de 30% previsto no artigo 835, 2º, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em questão, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: multa punitiva. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade, pois não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. No tocante à alegada ilegitimidade passiva dos sócios, observo que, apesar de seus nomes constarem do título executivo, não foram incluídos no polo passivo da ação, o que só ocorreria, conforme pedido formulado à inicial (fs. 2), no caso da não localização da empresa executada. De qualquer forma, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seus nomes do título executivo, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.....5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recusal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011) - destaques. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a executada sobre a recusa da garantia ofertada em substituição, promovendo, caso queira, as necessárias correções, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o referido prazo, requeira o Exequente o que de direito quanto ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017335-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.  
I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027104-35.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito. Intimado, o exequente pugnou pela extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito executado. É a síntese do necessário. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037480-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIAS ABEL X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE)

AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, face à ocorrência de decadência (fs. 131/143). Intimada, a União apresentou impugnação (fs. 146/150), alegando a regularidade do título executivo e a inocorrência de decadência e prescrição. Relatados brevemente, fundamento e decido. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula n.º 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como o decurso do prazo para a impugnação ou como a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso dos autos, os créditos de IRRF dos exercícios de 2004 e 2005, objeto da CDA 80.2.09.012496-86 foram constituídos em 24/03/2008, por meio de notificação de auto de infração, o que afasta a alegada ocorrência de decadência. Não há notícia nos autos da existência de impugnação administrativa do lançamento. Contudo, em 13/10/2009 tais débitos foram inscritos em dívida ativa e em 14/10/2009 foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (fs. 56- verso e 59). A adesão ao parcelamento resultou em confissão irrevogável e irretirável dos débitos. A confissão do débito como a finalidade de adesão ao parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional. Constatada-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela embargante importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o parcelamento perdurou até 24/01/2014 (fs. 59), somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula n.º 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrupção o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 14/10/2009 a 24/01/2014, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada em 06/08/2014 (fs. 56). Quanto à CDA 80.6.12.026402-19, o débito executado refere-se a multa por atraso/irregularidade na DCTF dos exercícios de 2005/2006 e 2006/2007. A notificação de lançamento da multa ocorre no momento da transmissão da declaração em atraso, que no caso ocorreu em 16/12/2010 (fs. 73/74), pelo que fica afastada a ocorrência de decadência. Outrossim, considerando que o despacho que ordenou a citação, proferido em 06/08/2014 (fs. 56), é causa interruptiva da prescrição, fica igualmente afastada a consumação do prazo prescricional. Finalmente, convém consignar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal são regulares e preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito quanto ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007060-58.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SPI09833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Cuida a espécie de execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. Citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, em que alegou a inexigibilidade dos títulos executivos, em razão de o crédito tributário já se achar cancelado. Instada a se manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições arroladas nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e dos documentos juntados às fs. 65/70, que demonstram a extinção das inscrições exequendas por decisão administrativa, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027743-82.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

AMICO SAÚDE LTDA após exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, fundada nas alegações de prescrição do crédito, de ausência de certeza e liquidez do título executivo e de inadequação da TAP aos pressupostos constitucionais e legais para a criação de taxas (fs. 09/56). Intimada, a ANS apresentou impugnação (fs. 59/70), sustentando, em preliminar, a inocorrência de decadência ou prescrição dos créditos e o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a regularidade e legalidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, que decorre do poder de polícia da ANS. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Exceção de Pré-Executividade tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A análise das alegações apresentadas pela Exequente não demanda dilação probatória, podendo ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade. Passo, então, à análise da alegação de prescrição. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula n.º 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como o decurso do prazo para a impugnação ou como a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. A executada foi autuada pelo não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por alteração de dados do produto, prevista no artigo 20, inciso II, da Lei 9.961/2000, na data do protocolo do pedido, efetuado em 26/05/2006 (fs. 29/30). A NFLD foi entregue à executada em 06/05/2011 (fs. 31v/32), de forma que não houve o decurso do prazo decadencial. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse o pagamento do débito ou a impugnação administrativa do lançamento (fs. 33), houve a constituição definitiva do crédito na data de 07/06/2011. A Taxa de Saúde Suplementar tem natureza tributária, na medida em que, de acordo com o art. 18 da Lei nº 9.961/2000, tem como fato gerador o exercício pela ANS do

poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. A natureza tributária do crédito é indicada na própria Certidão de Dívida Ativa, no campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL. Em razão de sua natureza tributária, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, incidindo, na hipótese, exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no CTN. Por consequência, ao contrário do que alegou a exequente, não incide no caso a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Tal hipótese de suspensão é aplicável somente a débitos de natureza não-tributária. A prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. - O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei nº 9.961/2000). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, como na espécie, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. - No que tange ao afastamento da argumentação da embargada no tocante à suspensão do prazo prescricional da execução fiscal pela decretação da falência da embargante, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. - A notificação do lançamento ocorreu em 15/10/2004. Assim, o termo inicial da prescrição se deu em 15/11/2004. Ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 31/05/2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Quando da inscrição do débito em dívida ativa, em 20/04/2010, o prazo prescricional já havia decorrido. De todo modo, tal fato não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º e do 4º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 151.712,02, os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (mil reais), uma vez que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - APELAÇÃO parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 00157042420144036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2095176, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Naborrete, e-DJF3 de 14/06/2016 - grifos nossos) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. CONFIGURAÇÃO. 1 - O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei nº 9.961/2000). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, como na espécie, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A CDA, em debate, se refere a débito de cobrança de taxa de saúde suplementar com vencimentos em 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007. Não havendo nos autos a data da entrega da declaração, considera-se definitivamente constituído o crédito na data do vencimento mais recente, qual seja, 12/2007. Ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 24/06/2013, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. 4 - Ressalte-se que quando da inscrição do débito em dívida ativa, em 28/01/2013, o prazo prescricional já havia decorrido. De todo modo, tal fato não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. 5 - Apeleação desprovida. (TRF - 2ª Região, 00140207020134025101, AC - Apeleação, 4ª Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, data da publicação - 20/04/2017 - grifos nossos) A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que no caso dos autos ocorreu em 07/06/2011. O despacho que ordenou a citação, que no caso dos autos foi proferido em 19/09/2017 (fls. 05/06), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005. No entanto, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC/1973 e art. 240, I, do CPC/2015). Contudo, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20/06/2016, após o decurso do prazo prescricional. Destaque-se, ainda, que a demora na inscrição do débito em dívida ativa decorreu de clara inércia dos servidores da exequente, como é possível constatar pelo teor das Notas nº 00176/2016/APOIO/PFANS/PGF/AGU e 00011/2016/CEDAT/PFANS/PGF/AGU (fls. 40v e 41), pois houve demora injustificada no cumprimento da Nota nº 2951/2015/GEDAT/PF-ANS/PGF/AGU (fls. 34v). Reconhecida a ocorrência de prescrição, fica prejudicada a análise das demais alegações formuladas pelas partes. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade e reconheço a consumação da prescrição do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, 3, I). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014811-28.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 07/15). Intimado, o Município de São Paulo apresentou impugnação (fls. 18/20), sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa e requerendo a rejeição da exceção, vez que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Alegou ainda que o compromisso de compra e venda, mesmo que registrado, apenas faz nascer um direito real de exigir a transferência da titularidade do imóvel do promitente vendedor para o promitente comprador. Relatos brevemente, fundamento e decido. A exceção de Pré-Executividade temporária impugna matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal temporária objeto a cobrança de débito de IPTU, incidente sobre o imóvel sito na Rua Glycerio Almeida Maciel, nº 584, Jardim Itapura (lote 40, quadra 4), nesta Capital (Número do Contribuinte 173.068.00041-7), relativo ao exercício de 2015. A Caixa Econômica Federal aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo execução. Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a Propriedade Relativa e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, de área urbana do município. Além disso, de acordo com o artigo 34 do CTN, é contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Denota-se da certidão imobiliária emitida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 14) que, em 07/05/1966, a CEF adquiriu, por dação em pagamento da massa falida de Itapura Comercial e Construtora S/A, a casa representada pelo lote 40, quadra 4, do Jardim Itapura, nesta Capital. Não consta que a CEF tenha alienado o imóvel, a qualquer título. Consta, porém, registro de escritura de compromisso de compra e venda, firmada em 13/02/1964, em caráter irrevogável e irretirável, por meio da qual a CEF comprometeu-se a vender o imóvel a Rubens Cavenaghi. Ademais, por escritura datada de 04/12/1969, Rubens Cavenaghi cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao imóvel a Jesuina Caetano. O Município exequente, intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, não impugnou especificamente o documento juntado pela CEF à fl. 14, limitando-se a alegar que o compromisso de compra e venda, ainda que registrado, não é hábil a operar a transferência da propriedade ao promitente comprador. Pois bem! Não houve, de fato, a transferência da propriedade do bem, mas apenas o registro da escritura de compromisso de compra e venda. É certo que a jurisdição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento do IPTU. A questão foi decidida no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.110.551/SP e 1.111.202/SP, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (tema 122), ambos de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgados em 10.06.2009 (DJe 18.06.2009). Entretanto, no julgamento do REsp 1.204.294/RJ, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou orientação diversa, acolhendo situação específica do caso concreto, em que se verificou a existência de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, firmado em caráter irrevogável e irretirável, com imediata transferência do promitente-comprador na posse e subsequente averbação no registro de imóveis (daí advindo os efeitos jurídicos previstos nos artigos 1417 e 1418 do CC), além do exaurimento do prazo para usucapião. Confira-se, a ementa do julgamento mencionado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Cumpre destacar que no REsp 1110551/SP e no REsp 1111202/SP, de minha relatoria, julgados em 10/06/2009, DJe 18/06/2009, submetidos ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 2. No entanto, o acórdão de fls. 141/147, proferido na forma do disposto no art. 543-C, 8º, do CPC, bem demonstrou a inaplicabilidade desse entendimento ao caso concreto, nos seguintes termos: O acórdão proferido por este Colegiado teve por fundamento não a existência de contrato de promessa de compra e venda do imóvel gerador do tributo, mas as específicas circunstâncias de haver ele sido firmado em caráter irrevogável e irretirável, com imediata inibição do promitente-comprador na posse, e subsequente averbação no Registro de Imóveis (daí advindo os efeitos jurídicos previstos nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil), além do manifesto exaurimento do prazo para usucapião do bem. Contornos específicos, que fazem destacar-se um caso particular na massa de demandas repetitivas, reclamam do pronúnciação jurisdicional, como forma mesmo de aperfeiçoar o regime estabelecido na Lei nº 11.672/2008. 3. Além disso, no que se refere ao acórdão proferido em sede de apelação (fls. 86/94), o Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que, ainda que o promitente comprador não seja o proprietário em virtude da ausência de registro da escritura de compra e venda no Cartório de Imóveis, ele o tomou em razão da usucapião, explicitando que por força de promessa de compra e venda celebrada em caráter irrevogável e irretirável, com transmissão imediata da posse, lavrada no ano de 1979, devidamente averbada no competente cartório de registro de imóveis, sendo que, de tão longínqua a data de formação do contrato, já se exauriu, há muito, o prazo da usucapião, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade do promitente vendedor. Ocorre que, nas razões recursais, o Município do Rio de Janeiro nem sequer atacou o fundamento acerca da aquisição do imóvel pela usucapião, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1204294/RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/06/2011, REVJUR vol. 448 p. 89 RSDCPC vol. 93 p. 52) No caso dos autos, o compromisso de compra e venda mencionado na certidão imobiliária de fls. 14 foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916, que não inseria o direito do promitente comprador do imóvel dentre os direitos reais, como o fez o Código Civil de 2002, nos artigos 1417 e 418, in verbis: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Todavia, a matéria era disciplinada em normas esparsas, que a seguir se destaca: Lei nº 6014, de 27/12/1973, que deu nova redação ao artigo 22, do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/1937, para dispor que: Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou de sua entrega, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuam aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil - Lei 6.766, de 19/12/1979, artigo 25: São irretiráveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. - Lei 4.380, de 21/08/1964, art. 69: O contrato de promessa de cessão de direitos relativos a imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento e com emissão de posse, uma vez inscrita no Registro Geral de Imóveis, atribui ao promitente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito a obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e no artigo 346 do Código do Processo Civil. Consta-se, assim, que a análise do caso concreto se amolda à situação do julgamento do REsp 1.204.294/RJ, possuindo o compromisso de compra e venda característica de direito real oponível a terceiros, vez que foi firmado em caráter irrevogável e irretirável, com a devida inscrição no registro imobiliário. Ademais, também houve na hipótese dos autos o exaurimento do prazo para usucapião do bem. Considerando os termos do artigo 3º da Lei 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, de que o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e, ainda, que os serviços notariais e de registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º), há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da executada. Já o pedido de rejeição do Cadastro Imobiliário extrapola os limites da presente execução fiscal, cabendo à embargante adotar as medidas que entender pertinentes perante os órgãos municipais competentes. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Custas na forma da Lei. Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003272-31.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OMNIENG ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, o exequente, à fl. 49, pugnou pela extinção da execução com filuro nos artigos 924, II e 925, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito executado, renunciando ao prazo recursal. Requerer, ainda, a liberação de eventual penhora realizada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com filuro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Considerando a renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para ciência da parte executada. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004773-32.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes para representá-la, não requereu habilitação nestes autos.

Cumprе ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006040-23.2001.4.03.6182

**EMBARGANTE: GRILLESPLANADA MORUMBI COMERCIAL LTDA**

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAURICIO CORDEIRO - SP125295, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para retificar a classe processual desta demanda, fazendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos.

3 - Isto feito, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012685-17.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela parte executada para suspensão do protesto e de inscrição no CADIN, ante a existência de integral garantia do débito.

Intimada para manifestação acerca da apólice de seguro-fiança apresentada pela executada, a exequente requereu a manutenção da penhora realizada por meio do sistema BacenJud, alegando a primazia do dinheiro em relação a qualquer outro bem.

Cumprе destacar que, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Outrossim, a Lei nº 13.043/14 modificou o art. 15, inc. I, da LEF, autorizando a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

Ademais, os arts. 835, § 2º, e 848, do Código de Processo Civil de 2015, preveem a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia judicial à penhora de dinheiro e a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Assim, considerando que a executada apresentou a apólice de seguro garantia e que, intimada para manifestação, a exequente não apontou qualquer irregularidade ou ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a exequente para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que se abstenha de praticar ou suspenda qualquer ato de inscrição em cadastro de inadimplentes, inclusive CADIN, e diligencie para suspensão de eventual título protestado, relativamente ao débito ora questionado.

Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, intime-se a executada para informar os dados de sua conta bancária a fim de que a quantia bloqueada pelo sistema BacenJud (ID 12402449) seja levantada por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Silvana Aparecida Lopes Braga, Cirlene Lopes Braga, Antonio Carlos Lopes Braga, Sílvia Aparecida Braga Santos (filhos), Wesley da Silva Braga, Gláucia da Silva Braga, Kelvin da Silva Braga, Pedro Luís da Costa Braga, Ana Paula da Silva Braga, Anderson da Silva Braga, Cláudia da Silva Braga e Keli da Silva Braga (netos) visando suceder processualmente a autora MARIA SOUZA LOPES BRAGA, falecido em 08/02/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs, mas requereu a juntada de declaração de hipossuficiência dos requerentes, se for o caso.

Verifico, contudo, que já consta nos autos declaração de pobreza de todos os requerentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 1380316 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Souza Lopes Braga, de modo que a presente sucessão será regida na forma da lei civil.

Depreende-se do disposto no Código Civil que, em não havendo cônjuge sobrevivente, sucederão os descendentes, sendo que os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, o qual se dá na linha reta descendente, herdando os representantes o que o representado herdaria se fosse vivo, consoante artigos 1.829, inciso I, 1.833, 1.852 e 1.854.

Atesta-se na certidão de óbito doc. 9667610 que a autora era viúva e que deixou os filhos Cláudio (falecido), Antonio Carlos, Sílvia, Silvana e Cirlene Aparecida.

Por sua vez, na certidão de óbito de Cláudio Souza Lopes Braga (doc. 17889595), seu filho falecido, declarou-se ter o falecido deixado os filhos Cláudia, Gláucia, Keli, Kelvin, Ana Paula, Wesley, Anderson e Pedro.

Os documentos de identidade docs. 9667616 e 22966912 a 22969955 atestam a respectiva filiação dos requerentes.

Nesse sentido, é devida a habilitação, **no quinhão de 1/5 do valor total a cada um**, dos filhos da autora falecida:

- 1) Silvana Aparecida Lopes Braga;
- 2) Cirlene Lopes Braga;
- 3) Antonio Carlos Lopes Braga; e
- 4) Sílvia Aparecida Braga Santos.

Ainda, é devida a habilitação, **no quinhão de 1/40 do valor total a cada um**, como representantes de Cláudio Souza Lopes Braga, dos netos da autora falecida:

- 1) Wesley da Silva Braga;
- 2) Gláucia da Silva Braga;
- 3) Kelvin da Silva Braga;
- 4) Pedro Luís da Costa Braga;
- 5) Ana Paula da Silva Braga;
- 6) Anderson da Silva Braga;
- 7) Cláudia da Silva Braga; e
- 8) Keli da Silva Braga.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos discriminados acima, conforme artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.



São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-08.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARTUR DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 04/02/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 16/09/1989 laborados para empresa cia Zorzi de Papéis (Massa Faltida Nobrecel S/A Celulose e Papel); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.525.286-6); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (03/09/2018), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Restou deferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 17422582).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 18216050).

Houve réplica (Num. 19290614).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Se apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 04/02/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 16/09/1989 laborados para empresa cia Zorzi de Papéis (Massa Falida Nobrecel S/A Celulose e Papel).

Apresentou cópia da CTPS em que consta vínculo com Cia de Zorzi de Papéis no período de 04/02/1985 a 16/09/1989, no cargo inicial de ‘trainee celulose e papel. No campo de alterações salariais consta informação de ter exercido os cargos de trainee condutor, condutor, trainee contra mestre e contra mestre (Num. 17369579 - Pág. 6/22).

O PPP emitido em 22/01/2018, por Massa Falida Nobrecel S/A Celulose e Papel indica a exposição a agente nocivo ruído de 90,7dB (entre 04/02/1985 e 31/10/1986) e de 87,8dB (entre 01/11/1986 e 16/09/1989). Consta responsável pelos registros ambientais entre 06/08/1990 e 16/08/2011. (Num. 17369579 - Pág. 28/29).

Não obstante o PPP referido demonstre que o postulante estava exposto a agente nocivo ruído, é certo que não há indicação de responsável técnico capacitado à elaboração do documento, pressuposto de sua validade, razão pela qual inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, merecendo menção o fato de que o PPP não informa se houve ou não mudança de layout ao longo da prestação do serviço.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-65.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAQUEL BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAQUEL BUENO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 21/148.650.067-3 (DIB em 03.05.2019), mediante readequação do benefício originário (NB 42/000.612.236-1, DIB em 01.12.1977) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]**

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

#### **D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. É possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alcançado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i.e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tampouco incidem, nesses casos, os índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.**

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-42.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO ROBERTO VERGATTI**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de **01/07/1986 a 08/04/1987; 13/04/1987 a 21/08/1987; 31/08/1987 a 10/01/1990; 07/02/1990 a 22/11/1991; 24/02/1992 a 01/07/1995; 21/08/1995 a 01/09/1995; 16/12/1996 a 30/06/2002; 08/06/2005 a 09/06/2008 e 27/06/2011 aos dias atuais**; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.789.642-7); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (30/07/2018), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Houve recolhimento de custas no percentual de 0.5 do valor da causa (Num. 16921294; Num. 16921951).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada citação do réu (Num. 17419143).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 18926364).

Não houve réplica ou manifestação de interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*



§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Se a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79  Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Comapresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99  Com apresentação de Laudo Técnico
----------------------	---

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, como redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplañador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/07/1986 a 08/04/1987; 13/04/1987 a 21/08/1987; 31/08/1987 a 10/01/1990; 07/02/1990 a 22/11/1991; 24/02/1992 a 01/07/1995; 21/08/1995 a 01/09/1995, 16/12/1996 a 30/06/2002; 08/06/2005 a 09/06/2008 e 27/06/2011 a 30/07/2018.

Apresentou cópia da CTPS em que consta vínculo de 01/07/1986 a 08/04/1987 (no cargo de ‘meio oficial ferramenteiro’, na empresa VKO Ferramentaria Ind e com); 13/04/1987 a 29/07/1987 (no cargo de ‘1/2 of. Ferramenteiro, na empresa Equipamentos p/ Pintura Majam Ltda); 31/08/1987 a 10/01/1990 (no cargo de ferramenteiro, na SEATCAR – Ind. De Auto Peças Ltda); 07/02/1990 a 22/11/1991 (no cargo de ferramenteiro A especial); 24/02/1992 a 27/06/1995 (no cargo de ferramenteiro B, na empresa Metalúrgica Caterina S/A); 21/08/1995 a 01/09/1995 (no cargo de ferramenteiro, na empresa Ins. E Com NITRAM), 16/12/1996 a 12/02/2003 (no cargo de ferramenteiro na empresa DS Continental); 08/06/2005 a 09/06/2008 (no cargo de ferramenteiro, na empresa Ind. E Metalúrgica Fanandri) e a partir de 27/06/2011, sem baixa, no cargo de ferramenteiro na empresa STAMPTEC Ind. E Com) - conforme Num. 16054720 - Pág. 3/17; Num. 16055132 - Pág. 1/11.

Consta dos autos formulário PPP do período de 24/02/1992 a 27/06/1995, indicando que o autor laborou no cargo de ferramenteiro B, na empresa Tower Automotive do Brasil, com as seguintes atividades: ‘construir e modificar ferramentas e dispositivos, cumprindo prazos pré-estabelecidos, com qualidade do produto final; efetuar manutenção preventiva e corretiva nas ferramentas’, com exposição a ruído de 92dB(A). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 02/05/1996 (Num. 16055107 - Pág. 1/2).

Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial dos períodos de 01/07/1986 a 08/04/1987; 13/04/1987 a 21/08/1987; 31/08/1987 a 10/01/1990; 07/02/1990 a 22/11/1991; 24/02/1992 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional (1/2 oficial ferramenteiro, ferramenteiro), no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Para o período posterior, mister se faz a comprovação a exposição a agentes nocivos.

O PPP emitido em 30/11/2018, pela administradora judicial em razão da decretação da falência da empregadora MABE Brasil Eletrodomésticos indica que no período de 16/12/1996 a 30/06/2002 o autor laborou como ferramenteiro no setor de ferramentaria, com exposição a ruídos de 85,6dB(A) e 85,7dB(A), conforme Num. 16055148 - Pág. 1/5. Não consta assinatura no formulário do representante da massa falida, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como especial.

Quanto ao lapso de 08/06/2005 a 09/06/2008, o PPP emitido em 15/10/2018 indica que o autor no cargo de ferramenteiro C era responsável por atuar com usinagem em geral e preparação de peças (Num. 16054742 - Pág. 1/5). Há menção a exposição a agente nocivo ruído de 87dB(A), calor de 24,74IBTUG e óleo mineral entre 08/06/2005 e 28/03/2006, ruído de 88Db(a), calor de 23,32 IBTUG e óleo mineral entre 21/03/2006 e 12/07/2007, ruído de 79Db(A), calor de 26 IBTUG entre 13/07/2007 e 09/06/2008. Há responsáveis pelos registros ambientais do período. Possível o enquadramento como especial do período de 08/06/2005 a 12/07/2007 em que o nível de ruído esteve acima de 85dB(A).

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos rs. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Como explanado no item anterior, a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

O formulário PPP do período de 01/07/2008 a 31/03/2009 laborado na empresa Ferramentaria e Estamparia Pellegrino indica que no cargo de ferramenteiro o autor esteve exposto a ruído de 75Db(a) e óleo mineral (Num. 18926365 - Pág. 11/12). A menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular. Quanto ao agente nocivo, esteve abaixo do limite legal para o período, não sendo possível o enquadramento como especial.

No tocante ao período laborado para STAMPTEC, o PPP indica que entre 27/06/2011 e 20/03/2018 o autor laborou no cargo de ferramenteiro, executando diversos serviços de usinagem (Num. 16054749 - Pág. 1/3). Consta exposição a agentes nocivos mistura de hidrocarbonetos, óleo lubrificante a base de óleos sintéticos, átomos de carbono, aditivos e.p. emulsificadores e óleo para tratamento mineral entre 27/06/2011 e 30/10/2013, ruído entre 93 e 95Db(a), graxa lubrificante, hidrocarbonetos, destilado alifático, óleos de petróleo, óleo lubrificante a base de óleos sintéticos, inibidor de corrosão e propelente, aditivos e.p. emulsificadores e óleo para tratamento térmico mineral entre 31/10/2013 e 30/10/2014, ruído de 88 a 90Db(a), hidrocarbonetos, entre 31/10/2015 e 20/03/2018. Possível o enquadramento do período de 31/10/2013 a 30/10/2014 e de 31/10/2015 a 20/03/2018 em razão de exposição a ruído superior ao limite de 85dB.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 01/07/1986 a 08/04/1987; 13/04/1987 a 21/08/1987; 31/08/1987 a 10/01/1990; 07/02/1990 a 22/11/1991; 24/02/1992 a 28/04/1995, de 08/06/2005 a 12/07/2007, de 31/10/2013 a 30/10/2014 e de 31/10/2015 a 20/03/2018 o(a) autor(a) contava com **33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30/07/2018), conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão do benefício pretendido:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/07/1986 a 08/04/1987; 13/04/1987 a 21/08/1987; 31/08/1987 a 10/01/1990; 07/02/1990 a 22/11/1991; 24/02/1992 a 28/04/1995, de 08/06/2005 a 12/07/2007, de 31/10/2013 a 30/10/2014 e de 31/10/2015 a 20/03/2018 e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008071-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAO REIMBERG FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADÃO REIMBERG FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.05.1988 a 27.05.1993, de 29.05.1994 a 14.09.2003 e de 16.04.2012 a 15.04.2013 (Dormer Tools S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.324.086-3 (DIB em 23.06.2016); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 25.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

São controvertidos os períodos de trabalho na SKF Ferramentas S/A, posteriormente Domner Tools S/A, de 24.05.1988 a 27.05.1993, de 29.05.1994 a 14.09.2003 e de 16.04.2012 a 15.04.2013.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 18834860, p. 20/44, admissão no cargo de regulador operador C afiação manual, passando a regulador operador B afiação em cruz em 01.04.1991, e a retificador 2 em 01.08.2007).

Consta de PPP emitido em 09.09.2016 (doc. 18834860, p. 106/114 e 126):

O autor também juntou PPPs de colegas (doc. 18834860, p. 116/124), e laudo pericial extraído de reclamação trabalhista proposta por colega (p. 48/82, aferição em 22.07.2015, época já qualificada como tempo especial em favor do segurado na via administrativa recursal).

O intervalo de 24.05.1988 a 27.05.1993 qualifica-se em razão da ocupação profissional, por equiparação aos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No intervalo de 29.05.1994 a 30.06.1998 não há indicação de agentes nocivos. O PPP de outro trabalhador (doc. 18834860, p. 116/120) não fornece dados que possam ser aproveitados, por não ser a mesma a função exercida.

Entre 01.07.1998 e 14.09.2003, o nível de ruído não supera o limite de tolerância então vigente; o mesmo ocorre no período de 16.04.2012 a 15.04.2013.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos, óleos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **16 anos, 4 meses e 1 dia** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **37 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício:



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 24.05.1988 a 27.05.1993 (Domer Tools S/A), e condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.324.086-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23.06.2016.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/171.324.086-3
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23.06.2016 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 24.05.1988 a 27.05.1993 (Domer Tools S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-33.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA GLAUCIA BRASILALVES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIA GLAUCIA BRASILALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.07.1995 a 26.11.1995 (Jomasa Com e Import.) (cf. doc. 18778902); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.08.1990 a 25.02.1992 (Vibrasil Ind. de Artefatos de Borracha Ltda.), de 01.04.1999 [cf. CNIS e doc. 15029639, p. 65, considerando a existência de rasura no registro à p. 61] a 20.08.1999 (Anquises / SIM Serviços Ibirapuera de Medicina), de 01.01.2000 a 26.08.2002 (SPDM Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina), de 22.07.2017 a 06.04.2018 (Fundação José Luiz Egydio Setúbal, considerando que o intervalo de 01.11.2010 a 21.07.2017 já foi enquadrado na via administrativa) e de 09.12.2013 a 06.04.2018 (Rede D'Or São Luiz); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.726.734-6, DER em 06.04.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

A aposentadoria NB 42/186.726.734-6 chegou a ser concedida pelo INSS, computados 30 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição, mas nenhuma parcela foi levantada pela parte, em razão da discordância quanto à aplicação do fator previdenciário.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 15029639, p. 69/79), com admissão na Jomasa Com e Import. em 01.07.1995, no cargo de balconista, com salário de R\$198,00 mensais, e com saída em 26.11.1995; há lançamentos de opção pelo FGTS na data da admissão e de celebração de contrato de experiência.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras.

Reputo suficientemente demonstrado o período de trabalho controvertido de 01.07.1995 a 26.11.1995. Fixo os salários-de-contribuição entre julho e outubro de 1995 no valor de R\$198,00, e *pro rata* no mês da saída (R\$171,60).

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]  
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção e laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; "com animais destinados a tal fim"; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Ref. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 08.08.1990 a 25.02.1992 (Vibrasil Ind. de Artefatos de Borracha Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 15029639, p. 44/54, admissão no cargo de segurança feminina, passando a auxiliar de pessoal em 01.10.1990).

Não há documentação apta a provar a rotina laboral da segurada, que tampouco poderia ser presumida pelo objeto social da empregadora (afinal, não se trata de empresa de segurança pessoal ou patrimonial, transporte de valores, etc.), o que impede o enquadramento das atividades.

(b) Período de 01.04.1999 a 20.08.1999 (Anquises / SIM Serviços Ibirapuera de Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 15029639, p. 61 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem indicação de mudança posterior de função).

Em juízo, a autora apresentou PPP emitido em 14.10.2019 (doc. 15030283):

É devida a qualificação do período como tempo especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

(c) Período de 01.01.2000 a 26.08.2002 (SPDM Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina / Hospital Geral de Pirajussara): há registro e anotações em CTPS (doc. 15029639, p. 45 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem indicação de mudança posterior de função), e PPP (doc. 15029639, p. 17/19, e doc. 15029640, p. 1/3):

O intervalo qualifica-se como especial pela exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

(d) Período de 22.07.2017 a 06.04.2018 (Fundação José Luiz Egydio Setúbal / Hospital Infantil Sabará): há registro e anotações em CTPS (doc. 15029639, p. 72 *et seq.*, admissão em 01.11.2010 no cargo de técnica de enfermagem, sem indicação de mudança posterior de função), e PPP emitido em 21.07.2017 (doc. 15029639, p. 24/26, e doc. 15029640, p. 4/5):

Em juízo, a autora apresentou PPP emitido em 20.12.2018 (doc. 15256273), a comprovar a continuidade da exposição a agentes nocivos biológicos após a data de emissão do formulário juntado no processo administrativo.

(e) Período de 09.12.2013 a 06.04.2018 (Rede D'Or São Luiz / Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes): há registro em CTPS (doc. 15029639, p. 72, admissão no cargo de técnica de enfermagem, sem indicação de mudança posterior de função), e PPP emitido em 23.08.2017 (doc. 15029639, p. 27, e doc. 15029640, p. 6/7):

O intervalo de 09.12.2013 a 23.08.2017 enquadra-se como tempo especial, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos. Após a data de emissão do PPP, contudo, não havia prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Em juízo, a autora apresentou PPP mais recente, emitido em 20.12.2018 (doc. 15256273), a comprovar a continuidade da exposição a agentes nocivos biológicos após a data de emissão do formulário juntado no processo administrativo.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

*Mutatis mutandis*, no caso a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora: (a) considerando apenas a documentação que instruiu o processo administrativo 42/186.726.734-6, que permite o acréscimo de 11 meses e 13 dias de contribuição ao tempo apurado pelo INSS, contava o total de 31 anos, 1 mês de 15 dias de tempo de serviço na DER; (b) considerados também os documentos que instruíram esta ação, com o acréscimo de 1 ano, 1 mês e 26 dias de contribuição, contava 31 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço na DER. Não atinge, nesses momentos, os 85 pontos necessários à aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (idade 53 6/12 + tempo 31 3/12 = 84 9/12).

Já por ocasião do ajuizamento, em 07.03.2019, somam-se mais 11 meses e 1 dia, num total de 32 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, implementando-se os requisitos para a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor (idade 54 4/12 + tempo 32 2/12 = 86 6/12).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.07.1995 a 26.11.1995** (Jonasa Com. e Import.), observados os salários-de-contribuição discriminados na fundamentação; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.04.1999 a 20.08.1999** (Anquises / SIM Serviços Ibirapuera de Medicina), de **01.01.2000 a 26.08.2002** (SPDM Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina / Hospital Geral de Pirajussara), de **22.07.2017 a 06.04.2018** (Fundação José Luiz Egydio Setúbal / Hospital Infantil Sabará) e de **09.12.2013 a 06.04.2018** (Rede D'Or São Luiz / Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.03.2019** (data do ajuizamento) e **atrasados a partir de 15.03.2019** (data da citação), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário, se redutor).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42, observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.03.2019 (ajuizamento), com atrasados a partir de 15.03.2019 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1995 a 26.11.1995 (Jomasa Com. e Import.) (averbação); de 01.04.1999 a 20.08.1999 (Anquises / SIM Serviços Ibirapuera de Medicina), de 01.01.2000 a 26.08.2002 (SPDM Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina / Hospital Geral de Pirajussara), de 22.07.2017 a 06.04.2018 (Fundação José Luiz Egydio Setúbal / Hospital Infantil Sabará) e de 09.12.2013 a 06.04.2018 (Rede D'Or São Luiz / Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALMIR COELHO DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de **06/03/1997 a 09/11/2016**; (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/179.771.685-6); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (09/11/2016), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

A gratuidade da justiça inicialmente concedida foi revogada (Num. 15192163), tendo havido o recolhimento de custas pela parte autora.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 12749161).

Houve réplica (Num. 14343359).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).

Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período trabalho	de Enquadramento



Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fitilha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 09/11/2016.

Apresentou cópia da CTPS em que consta vínculo a partir de 27/02/1996 com EBE Empresa Bandeirante de Energia S/A, no cargo inicial de praticante de eletricitista de rede (Num. 10439055 - Pág. 1 e ss.). Há informação no campo destinado a anotações de que foi promovido a eletricitista de rede III, eletricitista de rede II, eletricitista de rede pleno, inspetor medição e perdas pl, técnico medição jr, engenheiro de planejamento jr, engenheiro eletric estudos proj. jr.,

Consta dos autos formulário PPP do período de 27/02/1996 até 12/08/2016, data da expedição do documento, que indica o exercício dos cargos de praticante eletricitista de rede (27/02/1996 a 30/04/1997), eletricitista de rede III (01/05/1997 a 31/08/1998), na Seção Itaquaquecetuba, eletricitista de rede II (01/09/1998 a 31/01/2002), na Seção Construção e Manutenção Mogi, eletricitista de rede pl (01/02/2002 a 28/02/2007) e inspetor medição e perdas PL (01/03/2007 a 31/05/2008), na Ger. De Medição, técnico de medição jr (01/06/2008 a 31/08/2011), na Seção Planejamento e Gestão integrada medição, engenheiro planejamento jr (01/09/2011 a 31/05/2013), no Setor de Medição e Planejamento, engenheiro eletricitista – estudos projetos jr (01/06/2013 a 12/08/2016), no Setor de Medição. Há menção a exposição a fator de risco elétrica acima de 250 volts nos lapsos de 21/03/1996 a 30/04/2012 e de 01/02/2014 a 12/08/2016. Há informação de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período (Num. 10439063 - Pág. 3/5, Num. 10439066 - Pág. 1/5, Num. 10439069 - Pág. ½).

No intervalo de 06/03/1997 a 31/05/2008, nos cargos de praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede III e II, eletricitista de rede PL, inspetor de medição e perdas e PL, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

A partir de 01/06/2008, nas funções de técnico de medição JR, engenheiro planejamento JR e engenheiro eletricitista – Estudos Projetos JR, não mais é devido o enquadramento, eis que a exposição ao agente eletricidade tornou-se apenas eventual. A profiografia indica que nesse período não houve exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que a rotina laboral deixou de envolver, preponderantemente, serviços de campo (v. “acompanhar, quando necessário, a execução de serviços de campo...”), tendo o segurado se dedicado mais a atividades de supervisão, coordenação e planejamento.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(A) autor(a) conta **17 anos, 11 meses e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de benefício de aposentadoria especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, apurados em período não superior a 48 [...] meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 06/03/1997 a 31/05/2008 o(a) autor(a) contava com **35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09/11/2016), conforme tabela a seguir:

Na DER contava com apenas 44 anos, 06 meses e 28 dias de idade, razão pela qual não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **06/03/1997 a 31/05/2008**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.771.685-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 09/11/2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.771.685-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09/11/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 31/05/2008 (especial)

P. R. I.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ANTONIO BERTINI**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de 17/02/1986 a 31/01/1994, laborado como professor no Estado de São Paulo; (b) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 03/09/1990 e 08/11/2004 e de 11/08/2008 até a DER; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 42/181.185.643-5**, em 22/11/2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou indeferido o benefício da justiça gratuita (Num. 10997155).

Intimada, a parte autora apresentou cópia do PA do NB 181.185.643-5 (Num. 11477123).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 16230483).

Houve réplica (Num. 17554831).

A parte autora apresentou cópia da CTC do Estado de São Paulo (Num. 20493092).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição desenvolvido perante a Administração Pública para efeito de *aposentadoria*, assim como a compensação financeira entre os diversos regimes, na forma prevista em lei.

Os artigos 94/99 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem acerca da contagem recíproca de tempo de Serviço:

#### Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*

*§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*

*Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

*Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

*(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)*

*V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\[Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\]](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\[Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\]](#)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Na petição inicial, busca a parte autora a averbação do período de 17/02/1986 a 31/01/1994, laborado como professor no Estado de São Paulo, tendo apresentado a devida Certidão de Tempo de Contribuição (Num 20493092 - Pág. 1).

Constata-se de referido documento que o autor foi admitido no cargo de professor II, no regime estatutário do Governo do Estado de São Paulo, tendo desempenhado suas atividades entre 17/02/1986 e 31/01/1994, num total de 07 anos, 09 meses e 20 dias, não havendo impedimento para sua utilização no RGPS, observada a contagem recíproca, para o período não concomitante.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, e CTC somente foi apresentada no curso desta ação, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito étario veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º [omissis]* [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 5º [omissis]* [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

*§§ 3º e 4º [omissis]* [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).

de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”</i> . Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”</i> . Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela *“não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”*, por não contarem estas *“com a competência necessária para expedição de atos normativos”*); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, *“pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”* (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 03/09/1990 e 08/11/2004 e de 11/08/2008 até a DER (22/11/2017).

No que diz respeito ao período de trabalho entre 03/09/1990 e 08/11/2004, a parte apresentou CTPS constando referida anotação no cargo de técnico eletrônico, na Fundação Padre Anchieta (Num. 11477123 - Pág. 12). O PPP emitido em 01/02/2018 indica que a parte autora exerceu o cargo de técnico eletrônico, com o exercício das seguintes atividades: “executar manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos eletrônicos transmissores de televisão (contato com tensão acima de 250 volts); efetuar montagens e/ou instalações dos sistemas de transmissão, interpretar esquemas elétricos dos equipamentos, bem como avaliar o desempenho dos mesmos; efetuar projetos de circuitos eletrônicos; quando necessário montar e instalar antenas e acessórios em torres de transmissão” (Num. 11477123 - Pág. 44/45). Há menção a exposição a agente nocivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, bem como indicação de responsável pelos registros ambientais entre 13/09/1996 e 08/11/2004. No campo “observações” há anotação no seguinte sentido: “No período de 03/09/1990 a 12/09/1996, não há registros técnicos, riscos da própria função. No período de 13/09/1996 a 08/11/2004, base no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”.

A atividade de técnico eletrônico não se enquadra, até 28/04/1995, naquelas previstas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, e 3048/99. Não há informação de registros técnico para o período de 03/09/1990 a 12/09/1996, não sendo possível o enquadramento do período como especial em razão de “riscos da própria função”. Possível o enquadramento como especial da atividade desenvolvida no período de 13/09/1996 a 08/11/2004, na qual o autor esteve exposto a energia elétrica acima de 250 volts.

Quanto ao lapso de 11/08/2008 a 22/11/2017, a CTPS indica vínculo com Fundação Padre Anchieta, no cargo de téc. Manutenção de TV, sem baixa (Num. 11477123 - Pág. 13). O PPP emitido em 02/02/2018 indica que o autor desenvolveu a atividade de técnico de manutenção de TV, com a seguinte profissão: “executar manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos eletrônicos transmissores de televisão (contato com tensão acima de 250 volts); efetuar montagens e/ou instalações dos sistemas de transmissão, interpretar esquemas elétricos dos equipamentos, bem como avaliar o desempenho dos mesmos; efetuar projetos de circuitos eletrônicos; quando necessário montar e instalar antenas e acessórios em torres de transmissão” (Num. 11477123 - Pág. 42/43). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais para o período, bem como exposição a agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. De rigor o reconhecimento da especialidade do referido período de 11/08/2008 a 02/02/2018.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **34 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22/11/2017). Verifico que foi oportunizado à parte autora a juntada do PPP durante a análise administrativa, tendo sido efetuada a contagem do tempo de serviço em 08/05/2018, razão pela qual entendo possível a inclusão do tempo até a data da expedição do PPP, em 02/02/2018, quando computa 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Nesse sentido, consta do requerimento inicial do benefício autorização para mudança da data de entrada do requerimento para o dia em que completar o tempo/idade necessários para obter a aposentadoria (Num. 11477123 - Pág. 2).

O autor contava com quase 52 anos de idade em 02/02/2018, razão pela qual não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a: a) incluir o período de 17/02/1986 e 31/01/1994, laborado para o Governo do Estado de São Paulo, num total de 07 anos, 09 meses e 20 dias, não havendo impedimento para sua utilização no RGPS, observada a contagem recíproca, para o período não concomitante; b) reconhecer como especial os períodos de 13/09/1996 a 08/11/2004 e de 11/08/2008 a 02/02/2018; c) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.185.643-5)**, nos termos da fundamentação, com DIB em 02/02/2018 e atrasados da data da citação do INSS (08/03/2019), uma vez que houve apresentação de documentação complementar àquela apresentada no âmbito administrativo.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB **181.185.643-5**)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 02/02/2018 e atrasados da data da citação do INSS (08/03/2019)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 17/02/1986 e 31/01/1994, laborado para o Governo do Estado de São Paulo, e de 13/09/1996 a 08/11/2004 e de 11/08/2008 a 02/02/2018 (especial)

P. R. I.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de comparecimento de advogado à perícia técnica com engenheiro em ambiente de trabalho.

São inaplicáveis os dispositivos invocados na petição (artigo 7º, VI, c, d da Lei 8.906/94), uma vez que o patrono da parte autora não vai colher a prova, nem se trata de reunião de que participe o seu cliente.



Tratando-se de prova pericial, a ser realizada por perito especializado no seu objeto, conforme artigo 465 do CPC, cabe às partes apenas a arguição de impedimento ou suspeição do perito, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (incisos I a II do artigo 465).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 466, §2º, faculta o acompanhamento da perícia por **assistente técnico indicado pela parte**, não existindo previsão legal do acompanhamento dessa pelo seu defensor.

Int.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN CANTANHEDE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO LUIZ ALCOFORADO  
Advogado do(a) AUTOR: ZIPORADO NASCIMENTO SILVA - SP228507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema STJ n. 999: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014556-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMBROSIO DIAS DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005672-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA, ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) UNIÃO, intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005722-19.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS MENEZES

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requise-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma resposta, tomemos autos conclusos.  
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.  
Notifique-se a Autoridade Coatora.  
Intime-se o Impetrante.  
São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020412-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR RUFINO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, DEBORA DA SILVA - SP260325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21675982: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.  
Indefiro o requerido pelo INSS na petição ID 22668886.  
Dê-se ciência à partes.  
Após, cumpra-se o despacho ID 22226969 no que tange à solicitação dos honorários periciais.

Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VIVALDIR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do determinado no despacho de ID 24140576, considerando que o prazo para manifestação das partes acerca dos documentos digitalizados (ID 21147440) decorreu in albis, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria desta 6ª Vara Previdenciária (Av Paulista, nº 1842, 2º Andar - Cerqueira Cesar) para retirada dos originais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU FELIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24474982: dê-se vista às partes e ao MPP.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSHI MORITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente na petição ID 18622246, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001493-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004756-25.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE ROXA DA SILVA NETA, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pagamento do crédito, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010644-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDACI TELES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-96.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILU BORGES DE JESUS, MONALISA BORGES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

#### DESPACHO

Conforme consta a fl. 373 dos autos físicos, o valor apurado pelo INSS corresponde à quantia a ser devolvida pela parte exequente.

Assim, esclareça a parte exequente o requerimento formulado na petição ID 22433640, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDWARD CLAUDIO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em urgência.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010866-71.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA ALICE ALVES FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-70.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005282-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011551-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DA FE SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-57.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DOMICIO JOAO MERENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GAMA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIO RAIMUNDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014834-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUNGUINHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE PAULINO DE MELO - PB26450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.



Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS GOMES - SP99153

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 09:30 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015469-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004610-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CESAR ZANELATO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126, DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5010549-66.2017.403.0000 (ID 24457560 e anexos).

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**DESPACHO**

- I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.
- II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Cláudia de Souza para realização de estudo social nos presentes autos.
- III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
- IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:
1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
  2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
  3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
  4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
  5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
  6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.
- VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.
- IX – Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-19.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA, WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA, VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Dê-se vista ao exequente do ID 17592260, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Tendo em vista o requerimento de requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:
- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
  - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
  - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
  - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013238-93.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOY NICOTERA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerido na petição ID 17294712, pois, conforme já esclarecido no despacho ID 17015681, o requisitório de honorários foi expedido sem bloqueio ou "À disposição deste Juízo, não havendo necessidade de expedição de alvará para levantamento do valor.

Dê-se vista à parte exequente, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA SATIKO AOKI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:50 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

AUTOR: ARNALDO LEONARDO, IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA, PAULO NOGUEIRA PIZZO, SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE, WALTER NOGUEIRA PIZZO, JOAO ADOLPHO CASTILHO, YVONNE TIRLONI MACHADO, LOTHAR KORBMACHER, MARIA DO CARMO FERNANDES, PAULO PINHEIRO SOBRINHO, BRUNA DE CASTRO MOURA, MARIA NELLY ROSA GUMERATO, ANGELO MAGGIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER GUERINO PIZZO, HELIO GUMERATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000964-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003832-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO VELOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA FELIX LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILTON JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO FIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-91.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN, HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONARANIERI - SP97118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do ID 24490253 e anexos.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO - SP293931, TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da informação prestada pela AADJ, a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012768-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-87.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO POLIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência das partes quanto à conta a ser acolhida nos termos do acordo homologado, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0008439-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de falecimento de Roberto da Silva, às ID Num. 18339602 - Pág. 1, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029437-54.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista as partes dos documentos juntados ID 24492510.

Defiro o pedido de desistência de realização de perícia técnica (ID 24419273).

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011376-82.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA DI CIANCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Nada a decidir relativamente às alegações da parte autora ID Num. 20067874 - Pág. 1 e 2, visto que, constatada a ausência da incapacidade ou recursa da parte autora em realizar perícia médica, o benefício pode ser cessado pelo INSS, nos termos da sentença ID Num. 13083258 - Pág. 196 a 201.

Ressalto que cabe a parte autora apresentar o cálculo de liquidação referente a seu crédito.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado manifestação em termos de prosseguimento.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALDIRENE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, quanto aos honorários sucumbenciais, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-21.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANSELMO MARCELINO, MAURICIO NUNES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013231-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007025-91.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA, EDELI DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, providencie a Secretaria a juntada do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios, dando-se vista à Autarquia para cumprimento da determinação ID 15490106, no mesmo prazo lá fixado.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015391-96.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA MARLEIDE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015244-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ALDENIR MALAQUIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAQUIM DIAS NUNES FILHO, JOAEL OLIVEIRA DA SILVA, MARGARETH DE LIMA ORLANDI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESE DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESE DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESE DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ALBERTO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 183.092.788-1), desde o requerimento administrativo (13/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/79).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/03/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*  
*(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:  
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

### CASO CONCRETO

De acordo com os documentos constantes do processo administrativo (fls. 53/58), observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 06/04/1992 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a. De 06/03/1997 a 21/07/2005 (SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO)

A cópia de CTPs (fls. 30) indica labor no cargo de "auxiliar de enfermagem". Todavia, no período controverso já não era mais possível reconhecer a especialidade do labor pela categoria profissional laborada, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os PPPs (fls. 43/44 e 46/47) informam exposição a agentes biológicos. Contudo, indicam uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Todavia, conforme extrato CNIS (fls. 81), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2017 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/08/1990	01/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 1 dia	17
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/04/1992	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 0 dia	60
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	21/07/2005	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias	20

tempo especial reconhecido pelo INSS	21/08/2006	02/02/2017	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 12 dias	127
--------------------------------------	------------	------------	------	-----	----------------------------	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/02/2017)	25 anos, 0 mês e 29 dias	304 meses	45 anos e 8 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 06/04/1992 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/183.092.788-1), desde o requerimento administrativo (13/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: MARCOS ALBERTO RIBEIRO

CPF: 109.243.978-10

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 13/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: 06/04/1992 a 05/03/1997

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009251-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso sem interposição de recurso, prossiga-se nos termos da decisão ID 13941491.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;



4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ MAIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726  
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON LUIZ MAIOLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.880.438-07 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1004559945, em 25.06.2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/16[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 18).

O impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido de gratuidade da justiça (fls. 20/43).

Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior às informações (fl. 44).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 45).

O então patrono do impetrante comunicou o falecimento deste e requereu a extinção do processo (fls. 50/51).

Foram prestadas informações à fls. 53/63, comunicando a concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que houve a comunicação do falecimento do impetrante Edson Luiz Maioli, ocorrido em 29-09-2019, consoante certidão de óbito apresentado à fl. 51.

De rigor, portanto, ante a natureza mandamental do writ e do caráter personalíssimo do direito nele postulado, o reconhecimento da perda superveniente de interesse na análise do feito.

Não se admite, nessa seara, habilitação de eventuais herdeiros, consoante se depreende de entendimento já pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. ART. 485, VI E IX, DO CPC/2015, C/C O ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.[2]

O processo deve ser, portanto, imediatamente extinto, com fundamento no art. 485, inciso VI e XI, Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI e XI, Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: LILIANA DI GRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA LUISA DA SANTÍSSIMA TRINDADE DORES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013467-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLANDER PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013391-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente (com expedição até 180 dias) que comprove o seu atual endereço.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVARUEDA - SP292438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias), **bem como** de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício emanalíse (NB 187.692.680-2), ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013007-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LOBO DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIVA COELHO ITRI  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 24348061: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. D. C. C.  
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19431691: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIMPIO LAURINDO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 24350668. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-76.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO RAMOS PEDROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23271693: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos referidos pelo INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANILOTTI ROCHA - SP140779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 27-01-2020 às 14:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REN ISSHIKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIRLEY HELENA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 10-02-2020 às 14:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016122-29.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO MARCIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000946-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013354-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRSO ROSSI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;
- b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os honorários de sucumbência serão definidos na sentença de impugnação, conforme acórdão proferido no feito, assim, a expedição do respectivo ofício requisitório se dará em momento oportuno.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013522-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO CESAR DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018785-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24270653: Oficie-se à Comarca de Patrocínio/MG informando que a parte autora arcará com os honorários periciais, solicitando o agendamento de perícia técnica com maior brevidade possível comunicando posteriormente este Juízo.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 24311367: recebo como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.714,83 (trinta e um mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VALMIR MIRANDA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 680.500.206/06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 11-07-2007 (NB 32/535.077.846-0).

Contudo, esclarece que teria a parte ré, indevidamente, procedido à revisão de seu benefício, constatado a capacidade laborativa, de modo que estaria, agora, percebendo mensalidade de recuperação por 18 meses, com redução de 50% no valor da RMA a partir de 01-02-2019, de 35% a partir de 01-08-2019 e previsão de cessação total do benefício por incapacidade prevista para 27-01-2020.

Sustenta o autor que a revisão do seu benefício foi indevida ante a consumação do prazo decadencial, previsto nos artigos 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91, que teria se aperfeiçoado em 11-07-2017.

Requer a procedência do pedido para restabelecimento definitivo de seu benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade laborativa do autor, a ensejar o restabelecimento de seu benefício.

Por fim, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a 50 vezes o valor da renda mensal do benefício.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/85 [1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 15) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que, imediatamente, se restabeleça o seu benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento em sua integralidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tese principal veiculada pelo autor refere à consumação da decadência do direito da parte ré em revisar o benefício por incapacidade concedido.

Contudo, em uma análise de cognição sumária, a conduta da autarquia previdenciária ré encontra guarida no ordenamento jurídico (arts. 43, §4º e 101, Lei nº 8.213/91), havendo previsão específica, inclusive, para a cessação gradual e progressiva do benefício por incapacidade percebido por longa data, quando constatada a recuperação do segurado (art. 47, Lei nº 8.213/91).

De outro lado, analisando a documentação trazida pela parte autora, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, qual seja, a incapacidade laborativa atual.

Os relatórios médicos, receitas, etc, demonstram existência dos males apontados pelo autor, o seu regular tratamento, mas não evidenciam incapacidade laborativa.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VALMIR MIRANDA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 680.500.206/06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009910-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RÔSIMEIRE PEREIRA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 23292729: Recebo como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 33.404,00 (trinta e três mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005902-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMIR WAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Defiro o pedido constante no ID [19780727](#).

Considerando a apresentação de informações pela autoridade coatora, dê-se vista dos autos ao representante da autarquia previdenciária para que, se for o caso, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Refiro-me aos documentos ID n.º 21309403 e 21650247: Noticiadas as cessões de crédito correspondentes a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID n.º 15314628 (ofício requisitório 20190019396), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.974.813/0001-24.

Refiro-me ao documento ID n.º 21248105: Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários para destaque da verba antes da expedição do ofício requisitório, a expedição do alvará de levantamento correspondente a 30% do valor, em momento oportuno, se dará em nome da parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001941-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY SANTOS BRUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005029-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO ANDRADE DORTE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21932671: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORENO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GONCALVES DA SILVA - GO38340, JACELAINE DE LOLLO PERES - SP237837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA COLADO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24203652: Cumpra-se o despacho ID n.º 18067297, expedindo-se os ofícios requisitórios incontroversos do valor principal e honorários sucumbenciais, conforme planilha de cálculos apresentada pela autarquia federal (documento ID n.º 16694534).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017898-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MAGAGNINI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA AUXILIADORA MAGAGNINI DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 267.411.588-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Defiro** à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que ainda não havia sido analisado.

Os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraram o valor de **RS 51.530,91, para agosto de 2018** (fls. 114/116).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos constantes no ID 19436562, considerando como total, para fins de subtração do valor incontroverso o montante apontado pela exequente (RS 51.530,91, para agosto de 2018) e não o apurado, de RS 86.960,44, para agosto de 2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Além disso, deve o Setor Contábil atentar para o cálculo das diferenças devidas em razão da revisão, exclusivamente, do benefício de pensão por morte titularizada pela parte autora NB 21/101.655.519-6.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013426-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. D. N. S.  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ALICE PEDRETI DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 471.520.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 37/46<sup>[1]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 47/60) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 95).

O título determinou, em suma, *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.190.929-2, com DIB em 31-01-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 121).

A impugnação foi apresentada às fls. 123/185, suscitando excesso de execução.

O exequente, intimado, reiterou os valores apresentados com a petição inicial e requereu expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 187/192), pedido este que foi indeferido (fl. 193).

Com recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente, houve deferimento da medida liminar e posterior reforma da decisão pela instância superior (fls. 194/195 e 215/253), determinando-se a expedição de precatório referente aos valores incontroversos, o que foi cumprido (fls. 197/200).

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

**Deverá a autarquia previdenciária, no mais, limitar seus cálculos ao valor apresentado pela exequente em sua petição inicial.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 08-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDA DE ALMEIDA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação no sentido de que houve o deferimento do benefício previdenciário pretendido (ID [19766654](#)), esclareça a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **EUCLIDES BARATELI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.014.248-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraram o valor de **R\$ 67.619,96, para agosto de 2018** (fls. 116/118 [1]).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos constantes no ID 15410028, considerando como total, para fins de desconto do valor incontroverso (fls. 180/182) o montante apontado pela exequente (**R\$ 67.619,96, para agosto de 2018**) e não o apurado, de R\$ 84.121,57, para agosto de 2018. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-11-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA APARECIDA ALVES DUARTE**, alegando que excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, que apurou o total devido de R\$ 210.108,07 para julho de 2018 (fls. 265/274).

Questionou a autarquia previdenciária executada os parâmetros utilizados para o cálculo da revisão do benefício do exequente, bem como o índice adotado para fins de evolução da dívida. Suscitou que seria devido à exequente o montante de R\$ 45.136,51 para julho de 2018 (fls. 280/290).

Houve deferimento do pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 275/277 e 302/305).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 310/316.

As partes foram intimadas (fl. 317).

A exequente suscitou que o Setor Contábil não trouxe aos autos planilha demonstrando a renda mensal recebida, bem como a devida e questionou a evolução da renda mensal apurada (fl. 867/877).

A parte executada, por seu turno, questionou a apuração da renda mensal inicial em 07/1992 após aplicação da OS n.º 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

ID 16420922: defiro o pedido.

Tomem os autos ao Setor Contábil para que apresente o demonstrativo da evolução da renda mensal inicial da exequente e, sem prejuízo, esclareça acerca dos apontamentos trazidos por esta e pela autarquia previdenciária executada em sua petição ID 16975788.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013000-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAUE DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA - MG129452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001516-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação no sentido de que houve o deferimento do benefício previdenciário pretendido (ID 17862674), esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013520-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO NICASTRO  
Advogado do(a)AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170  
RÉU:AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ARNALDO NICASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.877.232-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 922.497.368-04, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.565.117-7.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 48.662,22 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Ressalte-se que, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/05/2019.

Consoante cnis anexado à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$2.973,99 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a aproximadamente R\$2.895,00 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALILALI  
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **CALILALI**, portador da cédula de identidade RG nº 6.320.273-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.655.418-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, aposentadoria especial NB 46/077.492.066-1, com data de início fixada em 01-04-1986.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Como inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 13/41).

O processo fora originalmente distribuído perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em decorrência da prevenção com o processo nº 5002164-10.2017.4.03.6183.

Conclusos os autos a este Juízo, foi a parte autora intimada a se manifestar acerca de eventual litispendência (fl. 45) e não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### **II. MOTIVAÇÃO**



Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico que a presente demanda é totalmente idêntica ao processo de n.º 5002164-10.2017.4.03.6183, que tramitou perante este Juízo, com prolação de sentença de mérito. Atualmente, os autos encontram-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora autor, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido (readequação de seu benefício de aposentadoria especial) e a causa de pedir (não incidência da limitação ao teto, aplicando-se os limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003) são idênticos aos dos autos n.º 5002164-10.2017.4.03.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a **reprodução** de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI - litispendência;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*(...)*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confiaram-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Ponto que a parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da litispendência ora reconhecida e permaneceu inerte.

Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Refiro-me à demanda proposta por **CALILALI**, portador da cédula de identidade RG nº 6.320.273-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.655.418-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009226-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ CORTELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CELSO LUIZ CORTELETTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.849.183-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria especial NB 42/430.490.542, desde 16-09-1992.

Contudo, esclarece que, após a sua aposentação, continuou laborando na condição de engenheiro, reunindo período completo contributivo para que possa obter a aposentadoria por idade. Pretende sejam computados, exclusivamente, os interregnos laborados após a data da aposentadoria vigente.

O autor refere que foi impedido de realizar requerimento administrativo, ante a existência de aposentadoria ativa (fl. 36).

Requer sejam os pedidos julgados procedentes para que se reconheça o direito à obtenção da aposentadoria por idade, ante a reunião do período contributivo, com a cessação de seu atual benefício.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/83).

**É o relatório.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Estabelece o artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

O instituto da improcedência liminar do pedido configura importante instrumento vocacionado a desestimular demandas que não encontrem guarida no ordenamento jurídico, além de prestigiar o sistema de precedentes e a segurança jurídica.

No caso sob análise, em que pese tenha o autor adotado outra designação, a “reapostentação” pretendida nada mais é que uma espécie de “desapostentação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Em outras palavras, a desapostentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desaposentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora impetus, 2009).

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

O pedido formulado, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Verifico, ainda, que a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”[\[1\]](#)

Também o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que se deu pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da renúncia de aposentadoria para obtenção de nova, mais vantajosa, quando os requisitos foram reunidos em momento posterior à aposentadoria que se pretende renunciar: STJ; REsp 1334488/SC; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Ministro HERMAN BENJAMIN; j. em 27/03/2019.

No caso sob análise, é irrelevante que o autor não pretenda computar contribuições vertidas anteriormente à aposentação.

A característica marcante da desaposentação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação do autor, o requisito etário apenas se fez em momento **posterior** à sua aposentação, que se deu quando ele possuía apenas 51 (cinquenta e um) anos.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da idade mínima para a aposentadoria por idade e período contributivo diverso.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.

Verifico, por derradeiro, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESSAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reaposentação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida. [\[2\]](#)

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo. 487, inciso I e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado por **CELSO LUIZ CORTELETTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.849.183-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ausente a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) RE 661256; Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 27-10-2016.

[\[2\]](#) ApCiv n. 5006750-96.2018.4.03.6105; 10ª Turma; Rel. Des. Sérgio do Nascimento; j. em 29-08-2019.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SOARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESMAR GOMES CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 20-12-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o informado no documento ID nº 24501627, regularize o patrono dos autos a habilitação dos herdeiros/sucedores de Mayra Cristinne de Oliveira Bueno, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEREZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002782-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: VILMA BAUER DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo requisitado ao INSS.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005768-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA BLANDINA SALVADOR



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: OTAVIO JUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVO ESPOSTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA, JORGE LUIZ ROCHA, JOSE ROCHA FILHO, MARILENE APARECIDA ROCHA, ROSILENE PIRES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21111435: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Considerando o termo de prevenção ( documento ID nº 21634211), esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sempre juízo, apresente o demandante documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Apresente também cópia de seu documento pessoal onde conste o número do RG e CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - SP152528, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo, de ofício, prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID nº 23278859, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário emanalíse.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas (desde a data de entrada do requerimento administrativo) e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22526594: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010359-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MARCOS PALMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID nº 23144533, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NICOLAV

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Petição ID nº 22163199: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **10 de março de 2019, às 14:00 horas**.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Petição ID nº 23056080: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal, bem como agende-se perícia médica na especialidade de ortopedia e perícia socioeconômica.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22492960: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLÍMPIO LINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22205450, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 19-02-2020 às 16:50 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE ARAUJO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Primeiramente, retifique a demandante o valor atribuído à causa considerando o valor de benefício postulado.

Sempre juízo, apresente a curadora comprovante de endereço recente em seu nome bem como regularize a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cadastre-se a curadora no processo bem como o MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o cumprimento do despacho de ID nº 22953845, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeie como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 05-02-2020 às 16:50 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013045-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNELO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004234-22.2016.4.03.6183  
AUTOR: DAVI EMBOABADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 20-12-2019 às 13:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível das páginas 65 a 67 do processo administrativo NB nº 42/183.194.633-2.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008553-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA TRINDADE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 13-12-2019 às 12:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21643396: Expeça-se ofício ao Juízo de Itaberaba-BA solicitando o *link* para acesso aos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do processo nº 0300026-98.2019.8.05.0112.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21643396: Verifico que o endereço apresentada (Rua Orinoco, nº 189, QD 07) já foi diligenciado, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 182[1].

Dessa forma, determino a expedição de ofícios à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisitando-lhes o endereço de **Laysa Almeida da Silva (CPF/MF nº 385.790.098-98)**, caso conste em seus bancos de dados.

Com eventual indicação de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 11-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-25.2018.4.03.6183

AUTOR:ALOISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-34.2019.4.03.6183

AUTOR: EGIDIO LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela avarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052444-12.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVERALDO ALVES EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dra. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 20-12-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em relação a eventuais créditos, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Vide manifestação do INSS de ID nº 24058361 informando a inexistência de valores em favor do autor.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo pericial.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018158-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dimensionamento da dívida nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Após, façam vista às partes e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. H. S. P.  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 22866737 : Intime-se a parte autora a juntar as peças faltantes, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos para vista ao exequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008761-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA MARIA DA SILVA CAMILOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para dimensionamento da dívida nos termos do decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Após, dê-se vista à partes e tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22986509: Proceda à Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos, devendo ser realizada à carga ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010384-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação contida no ID 19410040, intimando-se o exequente a juntar as peças faltantes, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos, possibilitando a digitalização (002469-50.2015.4.03.6183).

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013024-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSE EDIAS DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/186337476-8), requerido em 13/06/2018, mediante o reconhecimento de períodos especiais já computados no requerimento ocorrido em 20/07/2017 (NB 42/184.287.678-02), bem como dos intervalos de recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com a consequente concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/135).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137/137).

Intimada, a parte impetrante se manifestou às fls. 139/141.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/186337476-8), requerido em 13/06/2018, mediante o reconhecimento de períodos especiais já computados no requerimento ocorrido em 20/07/2017 (NB 42/184.287.678-02), bem como dos intervalos de recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com a consequente concessão do benefício.**

**Consoante comunicado de decisão datado de 29/03/2019 (fls. 72), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/06/2018 restou indeferido diante da ausência do tempo mínimo de contribuição, oportunizando à parte impetrante a apresentação de recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intimada a comprovar a data em que foi notificada da decisão administrativa do indeferimento do benefício, assim como acerca de eventual interposição de recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, a parte impetrante informou que teve acesso aos motivos do indeferimento em 14/08/2019, contudo nada esclareceu sobre a apresentação de recurso administrativo.

Com efeito, das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o que inviabiliza a impetração de mandado de segurança para nova análise do benefício.

**No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como a inadequação da via eleita para nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/186337476-8), ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada.**

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

**DESPACHO**

ID 23597763 : Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

**DESPACHO**

ID 23597763 : Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-61.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TECEDOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 23390754 e 24092609: Considerando que as partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ID 22054571/22054575, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se o cumprimento definitivo por estes autos eletrônicos, sendo certo que o cumprimento provisório já encontra-se extinto.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010373-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LAIDE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009546-57.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA ABACKERLI MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o informado pelo executado.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pelo executado (ID 21866843), manifeste-se a exequente se concorda com os valores apresentados.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019503-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação da AADI, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019697-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMOGENES TROYANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016717-31.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que com a maioria civil da autora, foi somente juntado o aditamento ao contrato de honorários, sem a juntada do respectivo instrumento de procuração subscrito por Natália Gonçalves de Oliveira Rocha, defiro o prazo de 10 (dez) dias para respectiva regularização da representação processual.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020885-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANQUELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24235622 : Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TONTALO FUCUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014687-86.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGUIBERTO NUNES DE SOUZA, ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I do NCPC diante da comprovação do falecimento do autor.

Preliminarmente ao processamento do pedido de habilitação, providenciem os requerentes a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes ou o deferimento do pedido de pensão formulado pela viúva.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020257-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIANA BALAN SCEMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019115-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMA TORREZAN RABELLO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020570-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HITOSHI AOYAMA  
REPRESENTANTE: UKICO YOGO AOYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Ainda mais, no prazo acima especificado, apresente a parte autora réplica à contestação.**

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24186669: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-07.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Prossiga-se no cumprimento da sentença intimando o executado para manifestar-se sobre os cálculos.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005139-27.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Nada requerido pelas partes, venham conclusos para apreciar o pedido de revogação da justiça gratuita.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEALCANTARA MARANGON  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18984503: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada do processo administrativo, nos termos da decisão ID 16957706.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES JOVETTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18930119: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada do processo administrativo, nos termos da decisão ID 17104476.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007643-45.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, MARIO LUCIO ALVES, MARIA MARCIA ALVES, MARCIA MARIA ALVES SANTOS, SIMONE CRISTINA ALVES, MARTA REGINA ALVES, LUCIANO BATISTA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR DE ARAUJO

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, quanto ao autor falecido Mario Lucio Alves (sucessor habilitado de João Batista Alves).

Quanto a regularização dos nomes das co-autora MARCIA MARIA ALVES SANTOS - CPF: 288.854.788-08, já está devidamente cadastrado.

Entretanto a solicitação de alteração do nome da co-autora MARIA MARCIA ALVES - CPF: 280.671.548-21. MARIA MARCIA ALVES CARVALHO, necessária a retificação junto à Receita Federal.

Comprovada a regularização do extrato de CPF, proceda-se a alteração junto ao sistema processual.

Regularizada a habilitação, tomemos autos conclusos para homologação do acordo.

Int

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006699-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR FERNANDES GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação da AADJ que solicitou o processo administrativo para agência de Santos, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003352-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA**, nascido em 13/04/1968, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 17/04/2017). Juntou documentos (fs. 26-297[1]).

Alega períodos especiais não reconhecido pelo INSS, trabalhados para **São Gabriel Administração, Participação Ltda. (de 24/02/1989 a 24/05/1989)**, **Companhia Ultragaz S.A. (de 06/03/1997 a 31/12/2004)**, **Space Gás e Comércio Ltda. (de 01/02/2007 a 30/04/2013)** e **Ultra Fort Comércio de Gás Ltda. (de 01/11/2013 a 30/11/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 298-300).

O INSS contestou, arguindo preliminar prescrição (fs. 301-315).

Em réplica, o autor formulou pedido de prova pericial (fs. 329-341).

A realização de prova pericial foi indeferida (fs. 342-345).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em matéria previdenciária, a prova do direito ao tempo mais favorável pela exposição à agentes nocivos à saúde é documental pela apresentação de formulários e laudo técnicos.

No caso em análise, o a profissiografia referente às empresas **Space Gás e Comércio Ltda. (de 01/02/2007 a 30/04/2013)** e **Ultra Fort Comércio de Gás Ltda. (de 01/11/2013 a 30/11/2017)**, conforme documentos de fs. 272-273 e fs. 274-275 não constam carimbo da empresa responsável por sua emissão, tampouco declaração de que a pessoa que o assina está autorizado a fazê-lo em nome da empresa.

Sendo assim, com o fim de evitar eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, **converto o julgamento em diligência em faculto ao autor, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar novo documento retificando as incorreções apontadas.**

Apresentados os documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. R. S., LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA, ROSELI DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22267529: Vista ao INSS e ao MPF.

ID 20841996: Manifeste-se a parte autora, em réplica..

São Paulo, 28 de outubro de 2019.



AUTOR: J. R. S., LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA, ROSELI DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22267529: Vista ao INSS e ao MPF.

ID 20841996: Manifeste-se a parte autora, em réplica..

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o Acórdão anulou a sentença, preliminarmente, indique a autora o as empresas e o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006852-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE GERVASIO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### SENTENÇA

**EUNICE GERVASIO MOREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao Idoso requerido em 31/01/2019 (Protocolo n.º 202377580).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 28/32).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao Idoso requerido em 31/01/2019 (Protocolo n.º 202377580).**

**Notificada, por meio do Ofício n.º 2544 de 23 de setembro de 2019, a autoridade impetrada informou que o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso restou concedido em 24/06/2019 sob o NB 704.184.261-5.**

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DURVALINO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIDA ANDREIA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### SENTENÇA

**CIDA ANDREIA SILVA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTANA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência requerido em 31/01/2019 (Protocolo nº 185.387.022-2).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 25/69).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência requerido em 31/01/2019 (Protocolo n.º 185.387.022-2).**

**Notificada, a autoridade impetrada informou que o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência requerido sob o protocolo 185.387.022-2 em 31/01/2019, encontra-se sob análise com o agendamento de avaliação social para o dia 05/11/2019, com posterior avaliação de perícia médica.**

Assim, considerando a ausência de inércia por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA GONCALVES ARLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19746535: Proceda a parte autora à juntada dos documentos, conforme solicitado pelo INSS. Prazo de 60 (sessenta) dias.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19746535: Proceda a parte autora à juntada dos documentos, conforme solicitado pelo INSS. Prazo de 60(sessenta) dias.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005551-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TEOFILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê a parte exequente integral cumprimento à determinação contida no ID 14611797, conforme solicitado pelo INSS (ID 14152715).

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANTONIO SARUBO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.  
Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003390-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.  
Considerando o pagamento dos honorários advocatícios e a expedição do precatório dos valores incontroversos, bem como ainda pendente de decisão a impugnação aos cálculos, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OCTAVIO LUIZ AMATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17559373: Ante o lapso temporal, esclareça a parte autora se obteve cópias do processo administrativo.  
Em caso positivo, proceda à respectiva juntada, nos termos do despacho ID 15495221.  
**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012909-28.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Providencie e parte a juntada das peças necessárias ao cumprimento de sentença no prazo de 48 (horas).

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21927226: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinado.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004230-97.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Considerando o acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA NAUREIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA NAUREIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018379-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: IOLANDA BERNARDES RODRIGUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009952-39.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUIZ MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013134-72.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização.

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre o pedido do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016695-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a apresentação dos cálculos devidos aos patronos, discriminando o valor proporcional do principal e dos juros cabíveis a cada um, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores discriminados do principal e dos juros do cálculo apresentado no ID 9110244.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório incontroverso.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003215-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, bem como o acordo homologado no Tribunal Regional Federal, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I c.c. 689 do NCPC.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Preliminarmente, providenciamas partes a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes.

Considerando a presença de menor, abra-se vista ao MPF (art. 178, inciso II NCPC).

Anote-se o representante do menor no sistema.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012377-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA FIOROT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), a juntada do contrato social, caso queira a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogado.

Intime-se

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014858-77.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Manifeste-se o executado (autor) sobre o pedido do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI BARROS PASTORE DINIZ

**DESPACHO**

ID 23888391 : Ciência ao INSS.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, assim como, certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002344-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEVALDO MESSIAS, GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO, MARCOS GUILHERME, NILSON CLAUS, SEIKITE TAMASIRO  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Considerando o que restou transitado no V. Acórdão, intime-se a executada dos cálculos para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar ou concordar com os valores.

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Manifeste-se o executado (autor) sobre o pedido de revogação da justiça gratuita.

Retifique-se a classe da ação.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037703-98.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO ALVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Considerando a homologação da proposta de acordo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos em 30 (trinta) dias.

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

#### PACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21516097 : Dê-se vista ao INSS.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011106-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINOVAL LIMA SA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003481-85.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748, NEUSA RODELA - SP99365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Considerando que a tutela já foi deferida no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se o executado INSS para os fins do artigo 535 do NCPC.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004325-93.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA ELENA DOMINGUES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010404-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010775-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESLI MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento do valor da causa.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE LIMA GRAVITO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRO GENARI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010610-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DANTE COMPAGNO JUNIOR  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011326-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALENTIM FERNANDES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações da ADJ, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011424-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008649-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009043-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARACHO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011048-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVALTON SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018277-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora a Carta de Concessão / Memória de Cálculos" fornecida pelo INSS, do benefício ora pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011047-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO MARCELO MARTINS PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013170-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BERTONCELO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS JOAO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010547-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE PEDRO DA ROSA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011288-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA FERNANDES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe a parte autora o valor que entender como controverso, indicando o valor principal e os juros, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresente o contrato social, na hipótese de querer a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, em igual prazo.

Intime-se

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DONDI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBIERI ROCHA - SP189908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDA EUGENIO BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.



No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte emitida pelo INSS.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002162-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS JOHANSON MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUECCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado no ID 24316551, torno sem efeito, por ora, o despacho do ID 24194346.

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002469-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JADIR POMPERMAYER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015209-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JARBAS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019388-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR BATISTA PEDREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-53.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO MIRANDA LEMES, JOSE RIBEIRO JUNIOR, JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (autor) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017303-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ BISCARO HONORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se entremos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

## DESPACHO

ID's 22317175 e 22316291: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003454-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ PRISCILLA CODJAIAN - SP157271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

ANTONIO VICENTE, nascido em 30/07/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, com pagamento de atrasados desde a DER em 22/10/2013. Juntou documentos (fs. 41-115[[i](#)])

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para as empresas DCPM Projetos Industriais S.A (de 01/07/1979 a 26/09/1979), Empresa Brasil de Engenharia S.A. (de 18/11/1980 a 24/05/1982), Robert King Engenharia e Comércio Ltda. (de 01/08/1985 a 03/01/1986, de 11/09/1986 a 27/03/1990), Jatic Eletro Mecânica e Comércio S.A. (de 20/01/1986 a 24/07/1986), Etenge Engenharia Elétrica Ltda. (de 02/05/1991 a 21/06/1998), Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (de 02/05/1999 a 16/06/2000) e Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 aos dias atuais).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117).

O INSS contestou (fs. 122-139).

Em réplica, o autor repôs pedido de prova pericial (fs. 143-155).

O pedido para realização de perícia foi indeferido (fs. 157-158).

O autor foi intimado e manifestou-se sobre a decisão (fs. 161-171).

Proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a especialidade do tempo de trabalho para Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013).

A sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provendo o recurso da apelação da parte autora e determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial (fs. 271-274).

Como retorno dos autos, as partes foram intimadas e apresentaram quesitos (fs. 281-284).

Designada perícia da empresa EB Park, local onde a empregadora do segurado, a empresa Energec Engenharia Construção Ltda., teria prestado serviços (fl. 287 e fl. 325).

O autor juntou aos autos formulário DISES.BE 5235, relativo ao vínculo com a empresa Etenge Engenharia e Informática Ltda. (de 02/05/1991 a 21/06/1998).

Diante do documento juntado, a perícia foi cancelada e os autos vieram conclusos para sentença (fl.333).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nesses autos sob o fundamento de que “*in caso, ocorre que a documentação carreada nos autos não permite o reconhecimento da especialidade dos períodos demandados (...) nesse caso, faz-se necessária a realização de prova pericial das empresas e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria*”.

Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a prova pericial deve ser feita em todas as empresas nas quais o autor não conseguiu juntar prova documental suficiente para reconhecimento do direito ao tempo especial.

Consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 66-68) quanto ao vínculo com a empresa Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013) e formulário relativo ao período trabalhado para Etenge Engenharia e Informática Ltda. (de 02/05/1991 a 21/06/1998) (fs. 327).

Nada nos autos infirma tais documentos, inclusive o período de trabalho para Energec foi reconhecido como especial pela exposição à eletricidade acima do patamar tolerado, conforme sentença de fs. 174-181.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de conferir integral cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial relativa aos seguintes vínculos:

- ü DCPM Projetos Industriais S.A (de 01/07/1979 a 26/09/1979);
- ü Empresa Brasil de Engenharia S.A. (de 18/11/1980 a 24/05/1982);
- ü Robert King Engenharia e Comércio Ltda. (de 01/08/1985 a 03/01/1986, de 11/09/1986 a 27/03/1990)
- ü Jatic Eletro Mecânica e Comércio S.A. (de 20/01/1986 a 24/07/1986);

ü Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (de 02/05/1999 a 16/06/2000);

Intime o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os endereços para realização da perícia.

Com relação à empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. tendo em vista notícia de fechamento da empresa, conforme petição de fls. 161-171, intime a parte a autora para, no mesmo prazo, juntar documentos do alegado (decretação de falência ou outro documento) e indicar empresa para realizar a perícia por similaridade.

Juntada manifestação da parte autora, vista ao INSS.

Após, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012200-41.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LU CHEN KAI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LU CHEN KAI, nascido em 14/12/1923, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/086.102.595-4), recebido a partir de 25/10/1989, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 00018923-81.403.6183.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42).

Julgada procedente a ação (fls. 100-104), as partes apelaram, com parcial provimento ao recurso da parte autora pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão às fls. 177-188). A decisão transitou em julgado em 09/10/2017 (fl. 228).

Iniciada fase de execução, o INSS informou nos autos ajuizamento de ação a rescisória sob o fundamento de existência de coisa julgada anterior, com data de 18/11/2016, relativa aos autos nº 00018923-81.403.6183, cuja execução encontra-se em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

A rescisória proposta pelo INSS foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 252-257), pois o réu da rescisória, ora autor, Lu Chen Kai, faleceu antes do ajuizamento da ação, não se formando a relação jurídica processual.

O sucessor do falecido juntou documentos nestes autos, pediu sua habilitação e prosseguimento da fase executiva (fls. 267-273).

Juntados aos autos documentos encaminhados pelo Juizado Especial, dentre os quais, inicial da ação nº 00018923-81.403.6183 (fls. 278-281), sentença de procedência (fls. 289-292) e despacho reconhecendo a prevenção, determinando-se o prosseguimento da execução e a ciência a este Juízo para providências cabíveis (fl. 292).

Intimado, o sucessor teve ciência dos documentos e juntou certidão de inexistência de dependentes (fls. 295-296).

O INSS pediu a extinção do processo pela coisa julgada (297).

### É o relatório. Passo a decidir:

A decisão de procedência do pedido nestes autos transitou em julgado em 09/10/2017 (fl. 228).

Ocorre que a parte autora ajuizou a ação de nº 0018923-81.2011.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, no qual foi proferida sentença de procedência (fls. 289-292), com trânsito em julgado em 18/11/2016. O processo encontra-se na fase de execução, conforme comunicado a este Juízo por ofício (cópia da decisão juntada às fls. 292).

Sendo assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo.

Em outros termos, a continuidade desse processo implicaria no recebimento em duplicidade de valores, pelo sucessor do falecido, fundamentado na mesma causa de pedir.

### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém, isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON LOSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX LUIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALEX LUIZ SILVA**, nascido em 15/08/1982, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/06/2009 (NB 31/5334527407).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/35 e 38/39).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 40).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 45/54).

Houve a realização de perícia médica ortopédica e traumatológica (fls. 55/62), acerca da qual a parte autora (fls. 64/65) e o INSS se manifestaram (fls. 66).

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da Prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 04/06/2009 e ajuizada a presente ação em 12/12/2018, de ofício, reconheço a prescrição quinquenal.

##### **Do Mérito**

##### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 37 anos de idade, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 09/12/2008 a 04/06/2009, por ter sofrido fratura nos dedos decorrente da prática de esporte (CID S62.6).

Alegou ser portadora de sequelas decorrentes da lesão sofrida, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

**Realizada perícia médica em 06/08/2019**, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“O periciando encontra-se no pós-operatório recente da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade da coluna lombar e quadro doloroso, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas temporariamente.

Apresentou ainda fratura do 5º dedo da mão esquerda em 04/11/2008, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da flexão do 4º e 5º dedo da mão esquerda, de caráter irreversível, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”

No tocante à incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas consolidadas da mão esquerda, o perito judicial fixou a partir de 04/06/2009.

Com efeito, no que tange ao procedimento cirúrgico da coluna lombar, o perito judicial fixou a incapacidade total e temporária a partir de 06/05/2019, devendo a parte autora ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses.

**Importante consignar que, consoante o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18/12/2018 com previsão de cessação em 21/08/2021 (NB 31/6262809590). Deste modo, sem razão o pedido da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença.**

Assim, ante a natureza permanente e parcial da incapacidade da parte autora, decorrente das sequelas consolidadas da mão esquerda, entendo que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença em 04/06/2009 (NB 31/5334527407).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao **pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-acidente, devidos a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença em 04/06/2009 (NB 31/5334527407), observada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

## P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MARIA NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MARLENE MARIA NEVES SILVA**, nascida em 28/02/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/10/2007 (NB 31/517.876.123) ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao valor do benefício.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/123).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 131).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 138/199).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, alegou perda da qualidade de segurado da parte autora, pugrando pela improcedência do feito (fls. 202/211).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 230/240) e neurológica (fls. 267/284), acerca das quais a parte autora (fls. 242/244, 288/293 e 296/316) e o Instituto Nacional do Seguro Social apresentaram manifestação (fls. 286).

Esclarecimentos periciais prestados às fls. 319/324, com manifestação da parte autora às fls. 327/328.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da Prescrição

Preende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/10/2007 (NB 31/517.876.123) ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao valor do benefício. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2015, **há a incidência da prescrição quinquenal.**

### Do Mérito

#### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 52 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, possuir baixo grau de escolaridade e doença mental grave que a incapacita para o trabalho.

**Aduziu, outrossim, sofrer, desde pequena, de crises epiléticas, sendo diagnosticada com epilepsia – CID 10 40.9 e Distúrbio Mental – CID 1079, sendo que as crises se agravaram nos últimos anos levando à total inaptidão laborativa.**

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos intervalos de 18/06/2002 a 18/05/2004 (NB 31/125.574.169-1), de 11/06/2004 a 25/05/2006 (NB 31/502.211.050-0) e de 06/09/2006 a 24/10/2007 (NB 31/517.876.123).

Informou, finalmente, o indeferimento de 04 benefícios incapacitantes (NB 31/530.243.984-7, NB 31/534.863.536-3, NB 31/521.472.656-9 e NB 31/570.873.044-3).

**Realizada perícia médica psiquiátrica em 14/02/2018**, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken concluiu pela **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.**

Por sua vez, no momento da **perícia neurológica realizada em 10/05/2019**, o Dr. Paulo César Pinto concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA**, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurológica denominada epilepsia, **com início declarado e documentado da doença há aproximadamente 5 anos**, demandando acompanhamento e tratamento neurológico regularmente, em uso de diversas medicações de controle. A epilepsia é uma moléstia caracterizada pela presença de descargas elétricas em determinada região encefálica, clinicamente manifesta através de crises convulsivas com ampla gama de características, desde a ocorrência de movimentos tônico-clônicos generalizados como no caso em discussão, até crises de ausência. Foram realizados exames complementares de investigação, com identificação de calcificações cerebrais e de atividade epileptiforme em região temporal esquerda, justificando as crises epiléticas apresentadas pela pericianda. A pericianda apresenta crises convulsivas frequentes, inclusive com um episódio ocorrido hoje na recepção do prédio com consequente ferimento cortocotuso parieto-occipital direito. **Dessa maneira, considerando-se sua doença neurológica ainda não adequadamente controlada com crises frequentes a despeito do uso de diversas medicações anticonvulsivantes, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 6 meses.**”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial informou não ser possível fixar o momento da incapacidade laborativa, e, no tocante ao início da doença, apontou ser em aproximadamente há 05 anos.

Instado a prestar esclarecimentos, o Dr. Paulo César Pinto, informou que:

“De acordo com a documentação médica apresentada, depreende-se que inicialmente a autora apresentou período de incapacidade laborativa pela doença neurológica de 11/06/2004 até 24/10/2007, sendo depois indeferido o benefício previdenciário. **Analisando-se mais detalhadamente as condições clínicas da autora, confirma-se que além do quadro convulsivo que lhe confere uma incapacidade laborativa total e temporária sem possibilidade de fixação do momento de início, a pericianda também é portadora de um retardo mental com déficit cognitivo e mnemônico que lhe restringe a o desempenho de qualquer atividade de maior complexidade. Nota-se que a autora nunca laborou e que apresentaria grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho.**” (grifo nosso)

De seu turno, os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia, não se mostram hábeis a abalar a conclusão da prova técnica, que foi exposta de forma fundamentada após o estudo da documentação apresentada e da avaliação física realizada no momento do exame pericial, analisando as moléstias constantes dos aludidos documentos.

Assim, constatada, no caso em análise, a divergência entre o laudo e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Acrescente-se, por fim, que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade são regidos pela cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou alteração do quadro de saúde da parte autora, pode ela postular administrativamente a concessão de novo benefício.

**De outro lado, diante dos antecedentes relatados pela parte autora ao perito judicial, e, em consulta ao CNIS, constata-se que a parte autora nunca trabalhou, tendo recolhido as contribuições previdenciárias, como segurado facultativo, no período de 01/05/2001 a 30/04/2002, e como “empregado doméstico” na competência de 04/2008, bem como percebeu os benefícios de auxílio-doença nos intervalos de 18/06/2002 a 18/05/2004 (NB 31/125.574.169-1), de 11/06/2004 a 25/05/2006 (NB 31/502.211.050-0) e de 06/09/2006 a 24/10/2007 (NB 31/517.876.123).**

Assim, considerando os benefícios incapacitantes percebidos pela parte autora, constata-se a manutenção da qualidade de segurado até o dia 15/12/2008, consoante dispõe o artigo 15, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, não sendo possível determinar se até esta data já apresentava incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

Ademais, conforme informações da própria parte autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 24/10/2007, a autarquia previdenciária indeferiu 04 benefícios incapacitantes (NB 31/530.243.984-7, NB 31/534.863.536-3, NB 31/521.472.656-9 e NB 31/570.873.044-3).

**Deste modo, considerando o objeto da presente demanda - restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/10/2007 (NB 31/517.876.123) ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, e não havendo provas nos autos da incapacidade laboral da parte autora no intervalo entre 24/10/2007 até o momento da perda da qualidade de segurado em 15/12/2008, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, pois não comprovam a falta de capacidade laboral no referido período, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.**

**Além de tudo, não podemos deixar de observar a informação constante na petição inicial apresentada de que a parte autora sofre, desde pequena, de crises epilépticas, o que nos leva à conclusão de que a doença e a incapacidade são anteriores ao ingresso no sistema solidário da seguridade, em 01/05/2001, na condição de facultativo, redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo com base no princípio do livre convencimento motivado.**

Em síntese, a parte autora somente verteu seu primeiro recolhimento previdenciário aos 34 anos de idade, na qualidade de facultativo, e ainda no limiar para efeitos de carência (01/05/2001 a 30/04/2002), o que, somado ao fato de

Diante de tais elementos, tem-se que decidiu a parte autora se filiar ao RGPS como objetivo de buscar a proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, an

O fato de ter sido deferido auxílio-doença por alguns períodos não interfere na convicção formado por este magistrado. De fato, as decisões administrativas, de concessão de benefício, não vinculam o Poder Judiciário, da mesma m

Nessa linha, a ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previde

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora os valores descriminados do principal e dos juros do montante controverso do ID 11760902 para possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 30 de outubro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011310-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 22468371 e 15979802: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento revogando os benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido nos autos pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-90.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, defiro a expedição dos ofícios requisitórios da parte autora e dos honorários sucumbenciais, se em termos, devendo ser realizadas as anotações necessárias. Observe-se que não há identidade de partes entre o contrato de honorários e instrumento de procuração/substabelecimento.

Outrossim, apresente a exequente a planilha dos honorários arbitrados na impugnação com alteração no recurso de agravo (ID 15978390).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e devidas anotações.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009324-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO CABRALDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23694433: Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores, conforme parecer do MPF.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

**SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN**, nascida em 09/02/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 42/167.665.118-4**) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/04/2015**). Subsidiariamente, pediu pela revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, considerando o tempo exercido em condições nocivas à saúde. Juntou documentos (fls. 17-164[[ii](#)]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 22/04/2015)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 166).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 169-185).

Enviados os autos à contadoria, foi apurado o valor da causa (fls. 187-193).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (fl. 195 e fl. 196).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 199-205).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **23/04/2015** (DER) e ajuizada a presente ação em **20/06/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **34 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição quando da concessão do NB 42/167.665.118-4, conforme de contagem de tempo (fls. 144-146) e carta de concessão do benefício (fls. 21-25).

Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 29/02/1988 a 05/03/1997)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizada por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso em análise**, para comprovar o período especial de trabalho para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 22/04/2015)**, a autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 47-48) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 49-50), com anotação da função de enfermeira, profissão exercida no Centro Cirúrgico.

O documento descreve as atividades da segurada, no período de 29/02/1988 a 17/11/2002, como “acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos cirúrgicos de emergência, verificar o estado clínico dos pacientes, fazer curativos, administrar medicamentos, coletar material biológico para exames clínicos, inspecionar sacos de lixo”.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, apenas o contato habitual e permanente com doentes ou material infecto-contaminados autoriza o reconhecimento do tempo mais favorável.

A norma, portanto, não autoriza a conversão como especial pelo contato com qualquer agente biológico, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade.

A jurisprudência, no entanto, presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

No caso concreto, a autora ministrou medicamentos e atuou no centro cirúrgico do hospital, atendendo pacientes, exposta a sangue, secreção e excreção, conforme profiografia elaborada com base em laudo técnico, certificado no documento pela anotação do profissional habilitado aos registros ambientais.

Nesse cenário, reconheço a especialidade do período de trabalho para **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 06/03/1997 a 17/11/2002**.

A situação é diferente para o período posterior de trabalho da autora, quando as funções de enfermeira deixaram de ser exercidas de forma habitual e permanente em contato com pacientes.

De 18/11/2002 a 14/07/2004, a segurada exerceu o cargo de chefe do centro cirúrgico, desenvolvendo atividades de treinamento e supervisão de equipe, tais como “elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho, controlar materiais, participar de reuniões para atualização de informações, controlar período de férias”.

No mesmo sentido, as funções exercidas de 15/07/2004 até a data de emissão do formulário, em 22/04/2015, dão conta do exercício do cargo de chefe de enfermagem, quando a segurada foi responsável por “treinar, supervisionar e dar suporte às equipes, elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho, controlar materiais, participar de reuniões para atualização de informações, controlar período de férias”.

A descrição das atividades indica a intermitência do trabalho em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, pois relatam a rotina laboral voltada a processos administrativos na unidade hospitalar.

Não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, não é devido o reconhecimento da especialidade do tempo para fins de aposentadoria.

Sendo assim, os documentos juntados permitem apenas o reconhecimento do período especial de trabalho para **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 06/03/1997 a 17/11/2002**, enquadrando-o no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 23/04/2015), com **14 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de especial, **insuficientes** para conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria Especial. Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos períodos já computados na via administrativa, a autora contava com **35 anos, 03 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, suficientes para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE NAZARETH S C LTDA	01/03/1981	30/09/1984	3	7	-	1,00	-	-	-
2) A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA	01/10/1984	11/09/1985	-	11	11	1,00	-	-	-
3) A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA	02/06/1986	26/01/1987	-	7	25	1,00	-	-	-
4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/02/1988	24/07/1991	3	4	25	1,20	-	8	5
5) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14
6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
7) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
8) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/11/1999	17/11/2002	2	11	19	1,20	-	7	3
9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	18/11/2002	23/04/2015	12	5	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	4	-		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	11	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>3</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							17	7	12
- Total especial 25							14	8	18

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 17/11/2002)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 8 dias** na data do requerimento administrativo (DER 23/04/2015); c) determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/167.665.118-4**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB NB 42/167.665.118-4.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **23/04/2015**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **SANDRA REGINA DASILVA CHAPARIN**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/04/2015

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 17/11/2002)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 8 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 23/04/2015**); c) determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/167.665.118-4**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do **NB NB 42/167.665.118-4**.

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007931-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILTON RODRIGUES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22523967: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do acordo homologado.

Prazo de 15(quinze) dias

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010381-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO PEIXOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

awa

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória.

Após, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI HERNANDES RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**SUELI HERNANDES RODRIGUEZ**, nascida em 02/07/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/157.698.809-8) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 04/01/2011**). Juntou documentos (fs. 09-125<sup>[i]</sup>)

Alegou erro de cálculo na RMI do benefício, sob o fundamento de que a autarquia federal considerou 167 contribuições, com RMI apurada em **RS 1.037,84**. Defende o autor que a autarquia federal deveria ter considerado 210 contribuições e que os salários-de-contribuição não foram atualizados de forma correta. Diante disso, postula RMI de **RS 1.694,74**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77).

O INSS contestou, alegando em preliminar inépcia da petição inicial (fs. 79-93).

Em réplica, o autor disse que o benefício da autora foi concedido no período do buraco negro e postulou revisão pela aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

A autora alega erro no cálculo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/157.698.809-8, com DIB em 11/01/2012, apontando como correto o somatório dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos, o valor total de **392.704,88** (fs. 09/12).

Conforme carta de concessão de fs. 13/14, o INSS calculou os maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% do período contributivo, o valor de **240.489,31**.

A autora não apontou a existência de salários-de-contribuição não informados no CNIS ou requereu o reconhecimento de vínculo não considerado pela autarquia federal.

Não há alegação de direito adquirido ao cálculo anterior à Lei 9.876/99.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contaria Judicial para apurar a RMI do NB 157.698.809-8 conforme salários-de-contribuição presentes no CNIS**, nos termos do art. 29, inciso I da Lei 8.213/91, apresentando memória de cálculo da RMI encontrada.

Como parecer, intimem as partes.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007831-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014).

Diante do documento ora anexado e da petição de Id 15040044, manifeste o requerente se insiste na desistência da presente ação ou se pretende sua continuidade como beneficiário da Justiça Gratuita, bastando o requerimento do advogado da parte exequente para tanto.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008683-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho sob ID 22078520, notificando-se a AADJ para revisão da renda, nos termos dos cálculos homologados, devendo comprovar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018268-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GESSI MARIA DO PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A ação foi distribuída em 21/10/2018.

Em emenda à petição inicial a parte exequente, **Sra. Gessi Maria do Prado da Silva**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 75.396,63, para 06/2018 (Id 12248238-12248666), referente ao benefício de **NB 068.080.497-8**.

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13024826).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14322602-14322604), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente (NB 068080497-8) e DIB em 25/09/1994, tem origem em benefício anterior (NB 072823276-6) com DIB em 07/08/1981, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Em seguida, a exequente requereu a juntada de “cópia da Carta de Concessão do benefício do presente cumprimento de Sentença” (Id 15151076-15151078).

Entretanto, o documento juntado refere-se ao NB 117279840-8, Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, com DIB em 30/10/2000.

Em manifestação, o INSS esclareceu que o NB 117279840-8 também possui origem em benefício anterior, o NB 112800535-0, DIB 07/07/1999, sem período de cálculo contendo salário de contribuição em fevereiro de 1994.

Intimada, a parte exequente deixou de se manifestar.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, saliento que a presente ação foi inicialmente proposta apenas para rever a Pensão por Morte de NB 068080497-8 (Id 11772095).

Entretanto, diante da ausência de oposição do INSS, admito como emenda à petição inicial, a inclusão do NB 117279840-8, Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (Id 15151076-15151078).

#### Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 064.983.392-9), com DIB em 25/09/1994 e Aposentadoria por Invalidez (NB 117279840-8), com DIB em 30/10/2000, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício de NB 064.983.392-9 é originário do NB 072823276-6, com DIB em 07/08/1981 (Id 14322604, fls. 09), portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício de NB 117279840-8 é originário do NB 112800535-0, com DIB em 02/07/1999 (Id 16601502, fls. 04), com PBC inicial em 06/1999 e PBC final em 07/1995, portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliento que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, expressamente quanto ao NB 064.983.392-9 e NB 117279840-8, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014141-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINIZ MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**DINIZ MARIA DA SILVA**, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5515735826) desde a data da cessação ocorrida em , e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/37 e 41/51).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/55).

Houve a realização de perícia médica judicial (fls. 123/130).

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 133/137), com a qual a parte autora anuiu (fls. 179).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) **Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA - NB 5515735826, desde a data da cessação, em 31.03.2018 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2019.** A cessação do benefício deverá ocorrer seis meses após a data do laudo pericial realizado em 21.05.2019, ou seja, DCB em 21.11.2019, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
- b) **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E, no valor total de R\$ 48.398,60.**

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.**



**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.**

**Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – Restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação (NB 5515735826-31.03.2018), com início do pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2019, e data da cessação em 21.11.2019 (DCB), ficando ressalvado a possibilidade da parte autora realizar o Pedido de Prorrogação do benefício.**

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora a alegada diligência e resposta do órgão de trânsito.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760586-09.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores discriminados do principal e dos juros dos cálculos de competência 07/1999 para possibilitar a expedição dos ofícios precatório e requisitório complementares.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010721-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810

DECISÃO

**LIVEA MARIA SILVA DA COSTA**, nascida em 26/02/1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.846.947-1).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/52).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 54/57).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 60/101).

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou contestação (ID 12326893 e fls. 114/129).

Houve a realização de perícia médica ortopédica em 02/10/2018 (fls. 104/111 e 144), acerca das quais a parte autora apresetou manifestação (fls. 132/140 e 148/150).

O feito foi convertido em diligência, e, em 13/08/2019, houve a realização de nova perícia médica ortopédica (fls. 178/185), com manifestação da parte autora às fls. 187/190.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Consoante comunicado de decisão acostado ao feito (fls. 40), diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 15/05/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.**

**No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, consta a informação de que o benefício será cessado em 15/11/2019.**

**Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez que será cessado definitivamente em 15/11/2019.

**Ademais, observa-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.360,00 (cinquenta e três mil e trezentos e sessenta reais), e ainda está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez.**

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando não haver parcelas vencidas, as doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Com efeito, com base no poder geral de cautela, verifico que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Isto porque, a partir da perícia médica judicial realizada em 13/08/2019 pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, constata-se que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliada em um período de 04 meses.

Ante o exposto, e sempre prejuízo do declínio da competência, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.846.947-1), a contar da presente data.**

Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020264-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**RUBENS CANDIDO**, nascido em 03/12/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/109.802.923-0, com DER em 09/03/1998. Juntou documentos (fls. 22-88 e fls. 91-150<sup>[i]</sup>).

Alegou direito adquirido ao recebimento do benefício mais vantajoso, calculado com DIB em 30/06/1990.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151).

O INSS contestou, alegando decadência do direito à revisão (fls. 152-155).

Intimado para réplica, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O autor pretende a revisão da Renda mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/109.802.923-0), alegando direito adquirido à melhor forma de cálculo do benefício, na data de 30/06/1990.

Na fundamentação da inicial, no entanto, alega aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Além disso, na inicial, declinou valor da causa de **RS 58.069,36**, sem apresentar memória da RMI ou dos valores atrasados.

Considerando que, no caso, o valor da causa é indicador da competência para julgamento do processo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados, nos termos do art. 3º, § 3º da lei nº 10.259/2001, tem-se por necessário esclarecer tanto o pedido como o valor da causa atribuído pelo autor nestes autos.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) esclarecer o pedido e o valor atribuído à causa, juntando memória de cálculo da RMI pretendida com a revisão e dos atrasados que entende devidos.

Juntada manifestação da parte autora, vista ao INSS.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intím-se.

kcf

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018900-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIAN DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE QUÍMICO. SÍLICA. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**CLAUDINEI BUENO**, nascido em **15/11/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.725.233-7**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 03/03/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 06/71, complementados às fs. 125/127.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.725.233-7**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (03/11/1980 a 30/11/1983)**, **PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000)** e **Onitex Tinturaria Eireli – EPP (20/07/2015 a 21/06/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fs. 16/31), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 36/39, 41/43, 44 e 48/49), decisão e análise de atividades especiais (fs. 57/58 e 59), contagem administrativa (fs. 62/64) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 68/69 e 70/71)

Indeferido o pedido de tutela (fs. 128/129).

O réu apresentou contestação (fs. 132/135), alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fs. 171/173), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Réplica às fs. 182/183.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 62/64.

Não houve reconhecimento do tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (03/11/1980 a 30/11/1983)**, **PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000)** e **Onitex Tinturaria Eireli – EPP (20/07/2015 a 21/06/2016)**.

#### Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenee 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (03/11/1980 a 30/11/1983)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 19).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 36/39**, que não aponta qualquer fator de risco no desempenho das funções de **cortador**, descritas como *“atuar no corte de peles e aviamentos”*.

A categoria profissional de cortador não se enquadra dentre aquelas consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, não havendo indicação de agentes nocivos à saúde do autor, **não reconheço a especialidade** do período de labor na **Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (03/11/1980 a 30/11/1983)**.

Com relação ao período laborado na **PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 29).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 41/43**, que indica que, no desempenho das funções de **auxiliar de produção e operador de empilhadeira**, que consiste em *“abastecer a linha de produção, máquinas, alimentar esteiras e máquina automática, auxiliar a linha de produção, operar empilhadeira”*, o autor esteve sujeito à **pressão sonora aferida em 89 db, calor (21,2 IBUTG) e sílica respirável (0,014 mg/m)**.

É possível o reconhecimento da especialidade em razão da substância cancerígena **sílica respirável**.

Com relação à **poeira (sílica)**, prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a **poeira de sílica** está inserida no grupo dos **agentes cancerígenos** (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que "(...) **No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz**" (Pedilef n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). **Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes"** (Pedilef n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, torna-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. 6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem". (AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - **Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99.** - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos". (ApCiv 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESMALTAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...)

(...)

7. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (sílica e silicatos, quartzo e sílicas, feldspato, zircônio, argilas e caulins, calcário, barrilha, nitrato de sódio, óxido de chumbo, litargirio, etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79**

(...)

(ApCiv 0008822-41.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018.)

De acordo com as atividades descritas no PPP (atuar no processo de produção, preparação e operação de máquinas e empilhadeiras, entre outras mencionadas), o autor desempenhava suas funções diretamente no setor de produção, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000).

Com relação ao período de trabalho na **Onitex Tinturaria Eireli – EPP (20/07/2015 a 21/06/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl 31).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 48/49**, que indica que, no desempenho das atividades de **operador de ramans**, que consistem em “*conduzir caminhão de pequeno porte, transportando e carregando tecidos*”, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **72 a 87 dB, abaixo** do limite de tolerância legalmente previsto.

Assim, diante da ausência de efetiva exposição do autor a agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período laborado na **Onitex Tinturaria Eireli – EPP (20/07/2015 a 21/06/2016)**.

Em suma, **reconheço a especialidade apenas** do período de trabalho na **PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **06/03/2017**, com **8 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo especial, totalizando **34 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo total, **insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ARCO FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO	21/03/1977	03/09/1979	2	5	13	1,00	-	-	-
2) ARCO FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO	19/05/1980	08/08/1980	-	2	20	1,00	-	-	-
3) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	03/11/1980	30/11/1983	3	-	28	1,00	-	-	-
4) ALUMINIO EMPRESS S A INDUSTRIA METALURGICA	19/03/1984	17/05/1984	-	1	29	1,00	-	-	-
5) ARCO FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO	18/07/1984	26/12/1984	-	5	9	1,00	-	-	-
6) WOODPLAS DO BRASIL SA	14/01/1985	11/07/1986	1	5	28	1,00	-	-	-
7) RODOVIARIO BERGAMI LTDA	01/08/1989	15/02/1991	1	6	15	1,00	-	-	-
8) ESCRITORIO CENTRAL DE DESPACHOS S C LTDA	16/02/1991	24/07/1991	-	5	9	1,00	-	-	-
9) ESCRITORIO CENTRAL DE DESPACHOS S C LTDA	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-
10) PQ SILICAS BRAZIL LTDA.	07/01/1992	16/12/1998	6	11	10	1,40	2	9	10
11) PQ SILICAS BRAZIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
12) PQ SILICAS BRAZIL LTDA.	29/11/1999	27/04/2000	-	4	29	1,40	-	1	29

13) MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA	18/10/2000	15/01/2001	-	2	28	1,00	-	-	-
14) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA	16/11/2001	15/12/2003	2	1	-	1,00	-	-	-
15) SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	02/02/2004	28/02/2013	9	-	29	1,00	-	-	-
16) ONITEX TINTURARIA - EIRELI	20/07/2015	21/06/2016	-	11	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	10	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	3	25
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>2</b>	<b>22</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							22	7	6
- Total especial 25							8	3	21

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **8 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **34 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo,

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 181.725.233-7**

**Nome do segurado:** CLAUDINEI BRUNO

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **PQ Sílicas Brazil Ltda. (07/01/1992 a 27/04/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **8 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **34 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-98,2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VALDEMIR SANTOS DA GAMA  
 Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDEMIR SANTOS DA GAMA**, nascido em 14/10/1978, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 30/10/2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/114).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 116/118).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 126/130).

Processo administrativos e documentos acostados pela parte autora às fls. 131/195, 196/234 e 235/281.

Houve a realização de duas perícias médicas (fls. 282/313), acerca das quais a parte autora e o INSS apresentaram manifestação (fls. 315/321, 322 e 323/327).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 41 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter sido vítima de atropelamento em 31/01/2017, o que ocasionou traumatismo craniano, permanecendo internado até o dia 20/02/2017 no Hospital Campo Limpo. Narrou, também, que, em decorrência do acidente, adquiriu doenças neuropatológicas que a incapacitam para o trabalho, tendo recebido benefício de auxílio doença nº 617.479.2068 de 09/02/2017 até 29/10/2017, contudo, permanece totalmente incapaz para o labor.

Aduziu, outrossim, estar acometido de neuropatias e síndrome do túnel do carpo, e das seguintes doenças incapacitantes descritas e catalogadas no Código Internacional de Doenças – CID 10: S060 Concussão cerebral G560 Síndrome do túnel do carpo G400 Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal F701 Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. G 561 Lesões do nervo mediano F791 Mialgia.

Informou, finalmente, o indeferimento de 03 (três) pedidos de concessão de auxílio-doença (NB 621.092.6936, NB 625.225.1791 e NB 625.920.5124).

**Realizada perícia médica ortopédica e traumatológica em 06/08/2019**, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“O periciando encontra-se no pós-operatório da mão direita, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (edema), limitação da mobilidade articular e quadro algico, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou em 17/05/2019, data do procedimento cirúrgico, e informou não possuir elementos para determinar o início da doença.

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 03 (três) meses.

Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, diante da perícia neurológica ocorrida em 01/08/2019, concluiu:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de janeiro de 2017 quando foi atropelado por motocicleta, demandando atendimento médico emergencial e com constatação de um traumatismo crânio-encefálico grave com identificação de contusões bitemporais e hemorragia subaracnóidea, abordadas conservadoramente.

Em decorrência do traumatismo craniano e das lesões encefálicas, o periciando evoluiu com déficit cognitivo leve e prejuízo da memória de fixação, síndrome convulsiva controlada atualmente com o uso de medicação antiepiléptica e alterações sensitivas dos membros superiores.

Foi submetido à investigação através de eletroneuromiografia com constatação de uma síndrome do túnel do carpo bilateral já tratada cirurgicamente em punho direito em 17 de maio de 2019 e atualmente em programação de abordagem operatória do punho esquerdo.

**O periciando apresenta as alterações neurológicas anteriormente descritas e limitações funcionais dos membros superiores, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde o acidente, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano.”** (grifo nosso).

Com relação ao início da doença e da incapacidade, o Dr. Paulo César Pinto fixou desde a data do acidente, o que ocorreu em 31/01/2017, assim como apontou a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária em aproximadamente 01 (um) ano.

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa “HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.” (08/08/2011 a 02/2017), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de 16/02/2017 a 29/10/2017 (NB 6174792068).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia neurológica realizada, o termo inicial da incapacidade desde a data do acidente, o que ocorreu em 31/01/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

**Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (12 meses), tal como apontado no laudo médico elaborado em 01/08/2019 por perito judicial de confiança deste Juízo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir 29/10/2017 (NB 6174792068), devendo ser cessado após o prazo de 10 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 29/10/2017 (NB 6174792068), devendo ser cessado após o prazo de 10 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/10/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (04/09/2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 29/10/2017 (NB 6174792068), e cessação em 04/09/2020, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concede a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 29/10/2017 (NB 6174792068).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

## P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – (NB 6174792068)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/10/2017 (NB 6174792068)

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 29/10/2017 (NB 6174792068), devendo ser cessado após o prazo de 10 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/10/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem os autos à AADJ para cumprimento da tutela deferida nos Embargos de Declaração.

Cumprido, dê-se ciência à parte e subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014908-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24131944: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA DE SANTANA MILHOMEM  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDILMA DE SANTANA MILHOMEM**, nascida em 08/01/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença requerido em 03/09/2018 (NB 31/624.647.824-0).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/43).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 45/47).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 52/74) e da parte autora às fls. 75/86.

Houve a realização de perícia médica ortopédica e traumatológica (fls. 87/94), acerca da qual a parte autora se manifestou (fls. 147/149).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/146.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, sofrer de Cervicalgia – M54.2, Dor Lombar Baixa – M54.5 e Dor Crônica Intratável – R52.1, estando totalmente impedida de exercer qualquer atividade laborativa.

Informou, também, ter requerido os benefícios de Auxílio Doença sob nº 31/624.647.824.0 em 03/09/2018 e 31/625.458.218-3 em 31/10/2018, o que restaram indeferidos.

**Realizada perícia médica em 21/05/2019**, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou em 09/02/2019, data da ressonância do ombro esquerdo, corroborado pelos achados do exame físico, e informou não ter elementos para a caracterização do início da doença.

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, e do relatório médico informando procedimento cirúrgico em 06/2019, sugeriu reavaliação da parte autora em 04 (quatro) meses.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, assim como contribuições na qualidade de “contribuinte individual” de 01/01/2015 a 30/11/2018 e de 01/07/2019 a 31/07/2019, bem como estar atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 6291480879) desde 31/07/2019, com previsão de término em 18/11/2019.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade 09/02/2019, data da ressonância do ombro esquerdo, corroborado pelos achados do exame físico, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada em 09/02/2019.

Com efeito, considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 31/07/2019 (NB 6291480879), fará jus ao pagamento dos atrasados devidos de 09/02/2019 a 30/07/2019.

**Importante consignar que, findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício concedido administrativamente (18/11/2019 – NB 6291480879), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao **pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, devidos entre a data do início da incapacidade em 09/02/2019 e a data do início do pagamento do NB 6291480879 em 30/07/2019.**

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **09/02/2019**

RMI: a calcular

Tutela: **NÃO**

Reconhecido Judicialmente: julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, devidos entre a data do início da incapacidade em 09/02/2019 e a data do início do pagamento do NB 6291480879 em 30/07/2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011583-23.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA, GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA  
AUTOR: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 24141064: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-59.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VINHOTO  
AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24139050: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011678-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON NILTON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24142314: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017410-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCESCO CERSOSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017814-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIVONESI LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente para juntada dos documentos.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24142326: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012669-92.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA BATISTA ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24139542: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018238-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAURA MARILI MARINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24140073: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002787-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA ARAUJO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24141592: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015184-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24087374: Proceda o exequente à juntada do documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-57.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME LAGE, MARCIO ADRIANO RABANO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24138632: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012667-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDUI BAZILIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-26.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARQUES OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 24136917: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento, considerando a decisão ID 12915866 - fls.302/306.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24137919: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-74.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24136014: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO OSÓRIO DE ARAUJO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 24135524 e 23825760: Ciência às partes, dando provimento ao agravo de instrumento. Após, aguarde-se o trânsito do recurso.

Outrossim, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a determinação ID 22661835, quanto aos valores incontroversos.

Intím-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000837-67.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CRUZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24136510: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007450-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IRINEU DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intím-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009713-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454



**DESPACHO**

ID 24132315: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011908-32.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZENALDO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à consulta da ação rescisória, juntando aos autos o respectivo extrato.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011999-49.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta da ação rescisória, juntando aos autos o respectivo extrato.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010864-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENI GONCALVES ARRUDA, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta da ação rescisória, juntando aos autos o respectivo extrato.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001683-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES LEAL - SP337540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.*

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a audiência designada.

A parte deverá trazer a testemunha arrolada independente de intimação.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008280-06.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERREIRA TRINDADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA LAMANA SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MARTINS PEREZ

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24133185: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CAMPANI DE PAULO - SP381623, JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhores **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019212-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNIRA DATRINO ANDRADE BONITO - SP383485, CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)*

*§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou a aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.



Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e a sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico de cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.. FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012249-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 1468317), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13511864).

São Paulo, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015899-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14686391), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13756415).

São Paulo, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007808-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14694521), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13504851).

São Paulo, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026928-89.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SANCHES, ANDRE LUIZ DA TRINDADE MARCAL, ANISIO CARRASCO, ANNA PAULA DEMEZIO ALVES DE VASCONCELLOS E LIMA, CARLA DINIZ SILVEIRA, LARISSA NUNES GIRARD, LUIZ ANTONIO FUCHS DA SILVA, REGIS MENDES SMIDT, SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA, SOLANGE COSTA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009663-06.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIDAS DO BRASILLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-78.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ROBERTO CHUNG TI KAM  
Advogado do(a) RÉU: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

I - Fls. 144/149 - O pedido de reconsideração da decisão de fls. 142/143, na parte que indeferiu o depoimento pessoal do réu, será apreciado após a realização da prova pericial médica.

II - Fl. 151/151 verso - Diante do tempo decorrido, reitere-se a intimação do perito nomeado às fls. 142/143, para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

III - Se a resposta for positiva, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item II supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005457-46.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALINA CESAR CASSULE

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMI, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVALINA CESAR CASSULE em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar e da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma da impetrante, com base na apresentação de seu documento de identidade (protocolo de refúgio nº 08505.300331/2016-43) ou mediante a utilização de seu documento de identidade vencido (RNE nº V701949-2).

A impetrante relata que é nacional de Angola, que ingressou no território nacional por intermédio de visto de estudante, com validade até 19 de novembro de 2016 e concluiu o Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) em 30 de junho de 2017, com colação de grau em 24 de julho de 2017.

Informa que apresentou pedido de refúgio (protocolo nº 08505.300331/2016-43), durante a graduação, alterando sua situação migratória.

Afirma que a autoridade impetrada recusa-se a expedir seu diploma, em razão da ausência do Registro Nacional Migratório – RNM.

Destaca que a Defensoria Pública da União encaminhou dois ofícios à autoridade impetrada, em 06 de fevereiro de 2018 e 12 de março de 2018, porém não obteve qualquer resposta.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual estabelece a igualdade entre migrantes e brasileiros.

Argumenta que o protocolo de refúgio é documento válido para todos os atos da vida civil, enquanto perdure o processo de julgamento, nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.474/97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimentos acerca das razões de sua recusa (id. nº 8080154).

A autoridade impetrada prestou informações (id. nº 8811968).

A liminar foi indeferida (id. nº 10771721).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id. nº 11044506) que, após processamento, foi recebido e, no mérito, rejeitado. Na oportunidade foi determinado à parte impetrante que informe o andamento do pedido de prorrogação de refúgio formulado em 01 de setembro de 2017 (id. nº 14111485).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular andamento da ação (id. nº 14183211).

A impetrante, em atendimento ao pedido de informação sobre a prorrogação de refúgio, juntou cópia integral do processo de solicitação de refúgio nº 08505.300331/2016-43, bem como prova de sua tramitação ativa no CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados. Juntou, também, o Parecer nº 827/2018 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior, que ao responder consulta da Defensoria Pública da União afirmou, em decisão com caráter não-vinculante ante a ausência de homologação até o momento pelo Ministro da Educação, que "Considerando que o RNM depende exclusivamente de documento produzido pelo Ministério da Justiça, e que não há compatibilidade de prazos entre aquele e o dos órgãos do Ministério da Educação, sou de parecer favorável à aceitação do protocolo provisório de identificação, pelas competentes Instituições de Educação Superior, para a expedição e registro de diploma de conclusão de curso superior ao estudante solicitante de refúgio".

A impetrante requereu, diante da juntada dos documentos indicados, a concessão da segurança, garantindo-lhe o direito de ver expedido o diploma de graduação mediante a apresentação de Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro válido, e não necessariamente a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Dispõe o artigo 48, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Da leitura do artigo supracitado depreende-se que a emissão do Diploma compete à Instituição de Ensino Superior, sendo certo que sua expedição deve observar diversos requisitos, dentre os quais, a exata identificação do diplomado.

O Ministério da Educação, em seu portal na rede mundial de computador, é expresso quanto à indicação dos documentos necessários à emissão do diploma, quais sejam, Carteira de Identidade; CPF; Título de Eleitor e certificados militares; isto é, aqueles documentos oficiais necessários à identificação da pessoa física.

O próprio Ministério da Educação, em Nota Técnica nº 391/2013/CGLNR/DPR/SERES/MEC, esclareceu que a emissão de diploma constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs para o respectivo curso. ([http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13415-nota-tecnica-391-2013-expedicao-diplomas-registro-pdf&category\\_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13415-nota-tecnica-391-2013-expedicao-diplomas-registro-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192)).

Ao explicitar as questões atinentes à expedição do diploma, previu:

#### **II.2 - Da expedição de Diplomas**

(...)

Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma sujeitará às sanções legais aplicáveis.

No caso em apreço, a impetrante ao distribuir esta ação, em 10/05/2018, trouxe aos autos Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro válido até 31/08/2018, em virtude da validade expirada de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (id. nº 7849285).

Após o indeferimento da medida liminar requerida a impetrante juntou parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação em 06/12/2018 (id. nº 14553500), em resposta à consulta efetuada sobre a expedição de diploma para solicitante de refúgio, no consta o voto do relator, que a seguir transcrevo:

*“Embora, a princípio, esta Relatoria entenda que o estudante, de modo geral, tenha que cumprir as exigências/normas baixadas pelos órgãos competentes e pelas Instituições de Educação Superior; entende, também, que as IES podem emitir o diploma de conclusão de curso superior ao estudante solicitante de refúgio que tenha apresentado o protocolo provisório de identificação.*

*Considerando que o RNM depende exclusivamente de documento produzido pelo Ministério da Justiça, e que não há compatibilidade de prazos entre aquele e o dos órgãos do Ministério da Educação, sou de parecer favorável à aceitação do protocolo provisório de identificação, pelas competentes Instituições de Educação Superior, para a expedição e registro de diploma de conclusão de curso superior ao estudante solicitante de refúgio” - grifei*

A impetrante juntou, também, cópia de seu Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro válido até 01/08/2019 (id. nº 14553496, página 39).

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

*“Parecer é ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.*

Assim, considerando o parecer favorável à aceitação do protocolo provisório de identificação pelas Instituições de Educação Superior, para a expedição e registro de diploma de conclusão de curso superior ao estudante solicitante de refúgio, de rigor a procedência do pedido efetuado, com a concessão da medida liminar requerida, que ficará condicionada à apresentação de Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro válido, uma vez que o último apresentado nos autos venceu em 01/08/2019.

Pelo todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** na forma do o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e a **LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada expeça o Diploma da impetrante mediante a apresentação de Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro válido.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 215.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017172-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA J. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE/SP), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (INCRA/SP), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRA J.C CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III e parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) férias gozadas;
- b) terço constitucional de férias;
- c) salário-maternidade;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) hora extra;
- f) adicional de hora extra;
- g) auxílio-doença e auxílio-acidente;
- h) auxílio-creche;
- i) vale transporte.

Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), calculadas sobre os valores pagos aos seus empregados.

Argumenta que as autoridades impetradas incluem nas bases de cálculo das mencionadas contribuições as quantias pagas aos empregados a título de férias gozadas; terço constitucional de férias; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; hora extra; adicional de hora extra; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche e vale transporte, as quais não correspondem ao salário ou ao rendimento do serviço.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) reconhecer seu direito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias dos incisos I, II e III, e § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições para o SAT/RAT, bem como as contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) vincendas a partir da impetração deste MS, sobre as seguintes verbas: (i) férias gozadas; (ii) adicional de 1/3 das férias ("terço constitucional"); (iii) salário-maternidade; (iv) aviso prévio indenizado; (v) hora extra; (vi) adicional de hora extra; (vii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (viii) auxílio-creche; e (ix) vale transporte;

b) compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com contribuições da mesma espécie ou com outros tributos federais, caso as contribuições objeto da presente demanda venham a ser revogadas.

Na decisão id nº 22395233, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; regularizar sua representação processual e esclarecer a inclusão do Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio em São Paulo – SESC/SP, do Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC/SP, do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da ação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 23282805, na qual atribui à causa o valor de R\$109.407,20 e “esclarece que a inclusão das autoridades ali mencionadas (presidentes/superintendentes do SESC, SENAC SEBRAE e FNDE) no polo passivo deste writ revela que o pedido aqui formulado envolve também as contribuições devidas e pagas a terceiros, atendendo assim os princípios do contraditório, da ampla defesa, além do art. 506 do Código de Processo Civil, de modo que as partes poderão defender-se nestes autos”.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 23282805 como emenda à inicial.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que compete à União Federal a arrecadação e fiscalização das contribuições discutidas nos presentes autos, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, de modo que as entidades integrantes do Sistema “S” não possuem legitimidade passiva para constar do polo passivo das ações que discutem o recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. ENTIDADES PARAESTATAIS E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. NÃO INCIDÊNCIA: PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

2. As entidades integrantes do denominado “Sistema S” possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.

3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

4. A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

5. Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.

(...)

17. Ilegitimidade passiva do INSS, FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE reconhecida de ofício, prejudicadas as apelações interpostas pelo SESC e pelo SENAC. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005389-32.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019).

“**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

(...)

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio em São Paulo – SESC/SP, do Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC/SP, do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os quais deverão ser excluídos do polo passivo do presente mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

**1) Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

## 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

## 2. Vale-transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

9. Seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório.

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

## 3. Auxílio-creche

No julgamento do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 24 de fevereiro de 2010:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.



#### 4. Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.*

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

*"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpra salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é "exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.", ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido". (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 2016.03.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2018).*

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018).*

Assim, correta a cobrança do tributo pelas autoridades impetradas, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

#### 5. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).*

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido". (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640829 2016.03.10503-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018).*

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

#### 6. Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, § 1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgado confirmando o entendimento:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”.* (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido”.* (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO “HIRING BONUS”. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). “STOCK OPTIONS”. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

(...)

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. *Apelações e remessa oficial parcialmente providas*”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; terço constitucional de férias; vale-transporte e auxílio-creche, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 23282805 (RS 109.407,20), bem como o polo passivo da demanda, devendo constar apenas o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011803-66.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RONALD ARANHA PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 72/72-v dos autos físicos (id. 15853987 – pág. 74/75).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012597-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: RONALD ARANHA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020706-86.1998.4.03.6100

AUTOR: MALHAS SPORTSLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004037-25.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MALHAS SPORTSLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 27/27-v dos autos físicos (id. 15853986 – pág. 33/34).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088789-67.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA, SEME GOLMIA & CIA LTDA, FRIGORIFICO MARISTELA LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, TRANSPORTADORA FUND AO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida na(s) folha(s) 490/490-v dos autos físicos (id. 15855251 – pág. 143/144).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019717-55.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS, MARIO SHIGUEO TANIGUCHI, AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE, MACILON GONCALVES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23175991, fica a parte autora intimada para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025788-05.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, visando seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição intercorrente do processo BCB 0301200634 em virtude da não observância ao disposto no Art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, e a regularidade das exportações e demais atos praticados pela autora.

Subsidiariamente, nos termos do artigo 289, do Código de Processo Civil, que seja a ação julgada procedente para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 159.711,57, considerando-se o percentual mínimo legal de 5% e a sua incidência com base no valor do crédito em moeda corrente nacional (reais), com a condenação dos Requeridos à devolução do valor de R\$ 239.809,03, acrescido de juros e correção monetária desde o seu efetivo pagamento, na forma da lei.

A autora informa que é uma sociedade nacional, empresária e do tipo limitada, com sede no interior paulista e de origem familiar, dedicando-se à produção de laminados sintéticos nas mais variadas versões, os quais são utilizados, dentre outras empresas, por aquelas do setor calçadista.

Afirma que se encontra inserida em grupo empresarial constituído há mais de 50 anos, proporcionando cerca de 1.200 empregos diretos e atuando em parceria estratégica com os grandes centros nacionais e internacionais de produção, inclusive, participando ativamente em feiras e exposições, não só no Brasil, mas também no exterior.

Aduz que a sua participação na Feira "Linea Pelle", realizada em Bolonha (Itália), em abril de 1999, resultou a venda (exportação) de 188.740 metros dos materiais COA TLINE SPORT SPECIALMF e COA TLINE STANDARD MF à C&D.I., no montante de US\$ 1.768.338,00.

Relata que produziu e despachou as mercadorias ao exterior mediante a emissão das notas fiscais nº 155154, 155156, 155159, 155160, 155161, 156925, 156926, 156927, 156928, 156929, 156930, 156931 e 156932 (fls. 268 a 293 do processo administrativo - ANEXO II), as quais perfazem o montante de R\$ 3.145.762,00, equivalente aos US\$ 1.768.338,00, à época das exportações.

Narra que a referida negociação foi realizada sob o INCOTERM FCA "FREE CARRIER" (gênero da condição FOT - "FREE ON TRUCK"), pelo que a autora assumiu a obrigação de entregar as mercadorias carregadas no veículo transportador, na grande São Paulo, sendo que o frete, a partir de então, ficou a cargo da empresa estrangeira importadora.

Destaca que, nesse sentido, as mercadorias foram retiradas do estabelecimento industrial da autora pela empresa Transvinil - Transportadora de Produtos Viníficos Ltda. e transportadas ao amparo dos respectivos conhecimentos de transporte, e entregues em São Paulo para a empresa uruguaia MÁRIO RAMIREZ TRANSPORTES INTERNACIONALES, sediada em Rivera (ROU), então encarregada, pelo importador, para o transporte internacional terrestre até o Porto de Montevidéu, no Uruguai.

Assevera que, ante da entrega das mercadorias ao importador estrangeiro, este tratou de efetuar os pagamentos dos valores negociados, tudo em conformidade com a legislação vigente, mediante os aplicáveis contratos de câmbio.

Expõe que toda a operação de exportação foi registrada nos livros contábeis da autora e lançados no sistema específico, o SISCOMEX.

Argumenta que, cumprido o contrato de venda e compra das mercadorias por operação de exportação, bem como, pela efetivação do recebimento dos créditos advindos do exterior, tudo em conformidade com a legislação de regência, veio a sofrer procedimento ilegal por parte do correu-BACEN, consistente na acusação de que as referidas exportações não foram comprovadas, porque fictícias, o que culminou na aplicação de multa, por decisões dos réus, a qual foi paga comressalva.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Os réus foram citados (fls. 113/116 e fl. 224).

O correu-Bacen apresentou contestação às fls. 119/214.

A corrê-União Federal apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 229/266).

A corrê-União Federal requereu a juntada de documentação recebida (fls. 268/356).

Intimada a parte autora apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus (fls. 359/377).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 370).

A autora requereu (fls. 379/380):

- a expedição de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, para que forneça cópia do áudio ou a gravação do julgamento do processo BCB 0301200634. Se

- sem prejuízo da prova quando à existência e regularidade do processo de revisão aduaneira ser dos Requeridos, requer-se, em reiteração, seja determinado à União que traga aos autos cópia integral do processo de revisão aduaneira, ou então, que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que traga aos autos cópia do suposto procedimento de revisão aduaneira realizado nas exportações cujos despachos encontram-se averbados no SISCOMEX, na forma do Art. 438, II, do Código de Processo Civil.

O corréu-BACEN afirmou que não pretende produzir outras provas, incumbindo à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Ressalvou o direito de fazer contraprova em face de eventuais provas que venham a ser requeridas ou produzidas pela parte autora (fl. 384).

O processo foi virtualizado e inserido no PJE (fl. 385).

Foi dada ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, na forma da resolução regente (id. 15130453).

A corré-UNIÃO FEDERAL informou que não tem provas a produzir (id. 15425135).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os autos em decisão de saneamento e de organização do processo na forma do artigo 357 do CPC.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Sem preliminares, e considerando que não há questões processuais pendentes, fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição dos ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo realizado, sobre a regularidade do contrato de exportação, sobre a legalidade da multa aplicada, sobre a atipicidade da conduta da autora e sobre a ausência de dolo e sobre o vício do procedimento administrativo (ampla defesa e contraditório, motivação, razoabilidade e proporcionalidade).

E, para provar seu direito, a parte autora requer a expedição de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, para que forneça cópia do áudio ou a degravação do julgamento do processo BCB 0301200634 e que União traga aos autos cópia integral do processo de revisão aduaneira, ou então, que seja determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que traga aos autos cópia do suposto procedimento de revisão aduaneira realizado nas exportações cujos despachos encontram-se averbados no SISCOMEX, na forma do Art. 438, II, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Do exame das peças juntadas aos autos não se vislumbra a necessidade de determinação do Juízo para produção de prova para a parte autora. Isso, porque a autora possui meios de obter os documentos que requer juntar, não havendo nos autos notícia da negativa de tais órgãos quanto à emissão e fornecimento de tais documentos.

Assim, não tendo sido demonstrada pela autora a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de consegui-los, indefiro os pedidos de expedição de ofícios conforme requerido.

Não obstante, concedo a autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos os documentos que entender aptos a provar seu direito.

Efetuada a juntada de documentos pela autora dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Intimem-se e, oportunamente, conclusos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759925-22.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES - SP7356, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida na(s) folha(s) 531/533 dos autos físicos (id. 15858143 – pág. 147/151).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031821-08.1978.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIA SILVA BEDNARSKI, MARCIO SVETLIC, IVANA DA SILVA BEDNARSKI, JOSE LUIZ BEDNARSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170  
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 207 dos autos físicos (id. 15862737 –pág. 08).

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-69.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ROBERTO CARDONE - SP196924, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759531-15.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066  
EXECUTADO: NARCIZO APARECIDO GASPAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, CYRUS KHOSHNEVISS - SP41631

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907204-75.1986.4.03.6100  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066  
RÉU: NARCISO WALDEMAR ABEJON  
Advogados do(a) RÉU: HILARIO DE SOUZA - SP57619, CLAUDIO AMERICO DE GODOY - SP11998

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660628-76.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: TOORU MIMA

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0765488-60.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS, TEREZINHA FILGUEIRAS, SERGIO FILGUEIRAS, FREDERICO FILGUEIRAS, NELISE DAS GRACAS DOMINGUES FILGUEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685  
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 355 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016471-13.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, ISBAN BRASIL S.A., SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER BRASIL FACTORING LTDA, GERAL DO COMERCIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IMOBILIARIA VILANDRA LTDA, SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24376955 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025502-27.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JHONNY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

I - ID 23158314 - Ciência às partes sobre o resultado do Agravo de Instrumento nº 5002765-04.2018.403.0000.

II - Considerando que a decisão de fls. 212/214, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, também facultou à autora a apresentação de réplica, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sem que elas tenham manifestado interesse em fazê-lo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009568-63.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ORLANDO PACHECO, AUGUSTA PACHECO TOLIM, JULIO SERGIO TOLIM, ORLANDO APARECIDO TOLIN, MARIA SEBASTIANA TOLIM, GILBERTO TOLIM, CARMEM LUCIA TOLIM, CELSO TOLIM, CARLA DE FATIMA TOLIM, CLAUDIO APARECIDO TOLIM, SANDRA APARECIDA ROXINOL, ANDRE RICARDO ROXINOL, NATALIA BORGES PACHECO, MARIA BERNADETE PACHECO TSUDA, MARINETE PACHECO MUNHOZ, MARILENE PACHECO VEIGA, CARLOS CESAR PACHECO, FATIMA APARECIDA PACHECO, VINICIUS NAVARRO PACHECO, XISTUS NAVARRO PACHECO, IZABEL DE MENEZES PACHECO, LUIZ DE PAULA PACHECO, MARIO LUCIO PACHECO, EVERALDO PACHECO, JOAO CARLOS PACHECO, IDEVAL PACHECO, CARLOS ROBERTO PACHECO, CELIA REGINA PACHECO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por ELZA APARECIDA PACHECO ROXINOL, ORIETE PACHECO, POLIBIA PACHECO ROXINOL, JOÃO PACHECO FILHO, ORLANDO PACHECO, AUGUSTA PACHECO TOLIM, JULIO SERGIO TOLIM, ORLANDO APARECIDO TOLIN, MARIA SEBASTIANA TOLIM, GILBERTO TOLIM, CARMEN LUCIA TOLIM, CELSO TOLIM, CARLA DE FÁTIMA TOLIM, CLAUDIO APARECIDO TOLIM, SANDRA APARECIDA ROXINOL, ANDRE RICARDO ROXINOL, NATALIA BORGES PACHECO, MARIA BERNADETE PACHECO TSUDA, MARINETE PACHECO MUNHOZ, MARILENE PACHECO VEIGA, CARLOS CESAR PACHECO, FATIMA APARECIDA PACHECO, VINICIUS NAVARRO PACHECO, XISTUS NAVARRO PACHECO, IZABEL DE MENEZES PACHECO, JOSÉ ANTONIO PACHECO, LUIZ DE PAULA PACHECO, MARIO LUCIO PACHECO, EVERALDO PACHECO, JOÃO CARLOS PACHECO, IDEVAL PACHECO CARLOS ROBERTO PACHECO e CELIA REGINA PACHECO, em razão do óbito de JOÃO PACHECO, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de JOÃO PACHECO, falecido em 01 de novembro de 1996 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.

Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal, tendo em vista a necessidade de resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido (id. nº 15306951 - pág. 79).

Os requerentes peticionaram os autos (id. nº 15330337 - pág. 46), regularizando as pendências apontadas na decisão id. nº 15330337 - pág. 43.

Instada, a União concordou com o pedido de habilitação (id. nº 1530337 - pág. 152).

### É o relatório.

### Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de JOÃO PACHECO, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 01 de novembro de 1996, deixando ao tempo de sua morte, os seguintes filhos: ANTONIO, AUGUSTA, JOSÉ, ORIETE, POLIBIA, JOÃO, ELIO, ELZA e ORLANDO. Consta, também, que não deixou bens a inventariar (id. nº 15306951 - pág. 103).

Verifica-se que o autor da herança, JOÃO PACHECO, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

*Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.*

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

*Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.*

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

*Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes;*

*II - aos ascendentes;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais;*

*V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)*

*(...)*

*Art. 1.611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os seguintes filhos do autor da herança: ELZA APARECIDA PACHECO ROXINOL, ORIETE PACHECO, POLIBIA PACHECO ROXINOL, JOÃO PACHECO, AUGUSTA PACHECO TOLIM e ORLANDO PACHECO.

Os filhos JOSÉ CARLOS PACHECO, ELIO PACHECO e ANTONIO PACHECO, falecidos em 19/06/1998 (id. nº 15304850 - pág. 94), 23/04/2013 (id. nº 15306951 - pág. 4) e 27/01/1993 (id. nº 15306951 - pág. 21), respectivamente; ficam excluídos da habilitação em razão do óbito e seus quinhões devem ser rateados entre seus descendentes, que **herdam, aqui, por estirpe**, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

*Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.*

Assim, defere-se a habilitação a MARIA BERNADETE PACHECO TSUDA, MARINETE PACHECO MUNHOZ, MARILENE PACHECO VEIGA, CARLOS CESAR PACHECO e FÁTIMA APARECIDA PACHECO, na qualidade de herdeiros necessários de JOSÉ CARLOS PACHECO, filho do autor da herança, João Pacheco, falecido em 19 de junho de 1998.

Por sua vez, a esposa de José Carlos Pacheco, NATALIA BORGES PACHECO, embora não possa ser considerada herdeira de seu marido, em razão de o regime de bens do casamento ser o da comunhão universal, deve receber sua meação, cabendo aos filhos somente a divisão de metade da herança.



Habilitam-se, também, por estirpe, VINICIUS NAVARRO PACHECO e XISTUS NAVARRO PACHECO, cujo genitor ELIO PACHECO era filho de JOÃO PACHECO e cujo óbito data de 23 de abril de 2013.

Finalmente, defere-se a habilitação a JOSÉ ANTONIO PACHECO, LUIZ DE PAULA PACHECO, MARIO LUCIO PACHECO, EVERALDO PACHECO, JOÃO CARLOS PACHECO, IDEVAL PACHECO, CARLOS ROBERTO PACHECO e CELIA REGINA PACHECO XAVIER, na qualidade de herdeiros necessários de ANTONIO PACHECO, filho de João Pacheco, falecido em 27 de janeiro de 1993.

Considerando que, ao tempo do óbito, era casado pelo regime da comunhão de bens com IZABEL DE MENEZES PACHECO, esta, apesar de não ser considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, deve figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a ANTONIO PACHECO se vivo fosse, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade.

Fica afastada a habilitação de SANDRA APARECIDA ROXINOL, ANDRÉ RICARDO ROXINOL (filhos de Políbia Pacheco Roxinol), JULIO SERGIO TOLIM, ORLANDO TOLIM, MARIA SEBASTIANA TOLIM, GILBERTO TOLIM, CARMEN LUCIA TOLIM, CELSO TOLIM, CLAUDIO APARECIDO TOLIM e CARLA DE FÁTIMA TOLIM (filhos de Augusta Pacheco Tolim), todos netos de JOÃO PACHECO, uma vez que seus genitores se encontram vivos e são herdeiros necessários na condição de filhos do autor da herança e diante das disposições o artigo 1607, do Código Civil/1916, repetida no artigo 1833 do Código Civil/2002, na classe dos ascendentes, **o grau mais próximo exclui o mais remoto**, sem distinção de linhas.

Não se pode considerar, aqui, que sua habilitação se dê em razão da suposta meação a que teria direito seus pais JOSÉ ROXINOL e WALDEMAR TOLIM, se vivos fossem, pois os óbitos datados de 08/08/2006 e 22/03/2002, antecedendo ao recebimento da herança, não assistindo direitos sucessórios ao cônjuge pré-morto.

Finalmente, foram supridas as comprovações referentes à existência de bens, tendo havido, inclusive, anuência da União (id. nº 15330337 - pág. 152).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de JOÃO PACHECO nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/9 a ELZA APARECIDA PACHECO ROXINOL;

B) 1/9 a ORIEETE PACHECO;

C) 1/9 a POLÍBIA PACHECO ROXINOL;

D) 1/9 a JOÃO PACHECO FILHO;

E) 1/9 a AUGUSTA PACHECO TOLIM;

F) 1/9 a ORLANDO PACHECO;

G) 1/9 a ser rateado entre os sucessores de JOSÉ CARLOS PACHECO da seguinte maneira:

- 1/2 para NATALIA BORGES PACHECO na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos MARIA BERNARDETE PACHECO TSUDA (1/5), MARINETE PACHECO MUNHOZ (1/5), MARILENE PACHECO VEIGA (1/5), CARLOS CESAR PACHECO (1/5) e FATIMA APARECIDA PACHECO (1/5);

H) 1/9 a ser rateado entre os herdeiros de ELIO PACHECO: VINICIUS NAVARRO PACHECO (1/2) e XISTUS NAVARRO PACHECO (1/2) e

I) 1/9 a ser rateado entre os sucessores de ANTONIO PACHECO da seguinte maneira:

- 1/2 para IZABEL DE MENEZES PACHECO na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos JOSÉ ANTONIO PACHECO (1/8), LUIZ DE PAULA PACHECO (1/8), MARIO LUCIO PACHECO (1/8), EVERALDO PACHECO (1/8), JOÃO CARLOS PACHECO (1/8), IDEVAL PACHECO (1/8), CARLOS ROBERTO PACHECO (1/8) e CELIA REGINA PACHECO XAVIER (1/8).

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009521-89.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSE DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Tipo A**

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA E ADILSON JOSÉ DA SILVA, em razão do óbito de MANOEL JOSÉ DA SILVA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de MANOEL JOSÉ DA SILVA, falecido em 26 de março de 1978 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI e JOSÉ MANOEL DA SILVA, este falecido em 27 de julho de 2003, deixando os filhos ADILSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, que veio a óbito em 27 de maio de 2006, sem deixar filhos, mas apenas sua genitora, DORALICE MAURICIO DA SILVA, que figura no polo ativo da presente habilitação, conjuntamente com os demais herdeiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de procuração do Sr. Manoel Pereira da Silva, marido da autora Maria José da Silva e cópia da certidão de óbito de José Manoel da Silva (id. nº 15330339 - pág. 84).

Sobreveio decisão determinando a regularização dos pontos elencados (id. nº 15330339 - pág. 88/94), providência cumprida pela parte por petição id. nº 15330339 - pág. 99/100.

Intimada, a União não se opôs ao pedido (id. nº 15330341 - pág. 9).

Em seguida, foi convertido o julgamento em diligência para esclarecimento quanto às habilitantes Claudina Carlos da Silva e Gedalva Nezi, bem como para juntada de certidão de casamento de José Manoel da Silva e Doralice Maurício da Silva (id. nº 15330341 - pág. 13).

A parte requerente apresentou petição id. nº 15330341 - pág. 15 requerendo a desconsideração do pedido de habilitação com relação à Claudina e Gedalva, esposas dos herdeiros habilitantes e a União manifestou-se acerca do alegado, insistindo na habilitação delas bem como do Sr. Manoel Pereira da Silva, marido da habilitante Maria José da Silva (id. nº 15330341 - pág. 19).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi apresentada certidão de óbito de MANOEL JOSÉ DA SILVA (id. nº 15330339 - pág. 76) onde lê-se que deixou os seguintes filhos ao tempo da morte: José, Maria, Estelita, Jorge, João, Antonio, Maria Aparecida e Maria Helena.

Verifica-se que o autor da herança faleceu em 26 de março de 1978, portanto, na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

*Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.*

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

*Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.*

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

*Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes;*

*II - aos ascendentes;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais;*

*V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)*

*(...)*

*Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*

No caso em tela, são herdeiros necessários os filhos de MANOEL JOSÉ DA SILVA, os quais pretendem ser habilitados nestes autos.

Dito isso, aos filhos vivos - MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA e MARIA HELENA SILVA PINAFFI - devem ser asseguradas cotas correspondentes a 1/8 do valor a que teria direito o Sr. Manoel José da Silva, se vivo fosse.

Tendo em vista, por sua vez, que o filho JOSÉ MANOEL DA SILVA é falecido, por direito de representação, impõe-se a habilitação de ADILSON JOSÉ DA SILVA e DORALICE MAURICIO DA SILVA, esta na qualidade de ascendente de ANDRE LUIS DA SILVA, filho do casal que faleceu em 27 de maio de 2006, sem deixar descendentes, razão porque a habilitação se defere à sua ascendente.

Fica afastada a habilitação de CLAUDINA CARLOS DA SILVA, GEDALVA NEZI e MANOEL PEREIRA DA SILVA, tal como pretendido pela União, noras e genro de MANOEL JOSÉ DA SILVA, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de MANOEL JOSÉ DA SILVA nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/8 a MARIA JOSÉ DA SILVA

B) 1/8 a ESTELITA COSTA E SILVA

C) 1/8 a MARIA APARECIDA DA SILVA

D) 1/8 a JORGE JOSÉ DA SILVA

E) 1/8 a JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO

F) 1/8 a ANTONIO JOSE DA SILVA

G) 1/8 a MARIA HELENA SILVA PINAFFI

H) 1/8 a ser rateado entre os herdeiros de JOSÉ MANOEL DA SILVA, da seguinte forma:

- 1/2 a ADILSON JOSÉ DA SILVA

- 1/2 a DORALICE MAURICIO DA SILVA, correspondente à cota de seu filho falecido, Sr. André Luiz da Silva.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009518-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSE DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA, ADILSON JOSÉ DA SILVA, LUIZA MAGALHÃES COSTA, MARINITA DA COSTA, JOSÉ VERALDO COSTA, JORGE MAGALHÃES DA COSTA, MARIA CÉLIA DA COSTA GUIZILIN, ANA LUCIA DA COSTA, JALON BERNARDO DA COSTA, JOÃO BATISTA DA COSTA, em razão do óbito de MARIA BERNARDA DA COSTA, autora da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de MARIA BERNARDA DA COSTA, falecida em 26 de outubro de 1966 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que a autora da ação principal deixou os seguintes filhos: JOSÉ BERNARDO DA COSTA, GERAURO, JAIME, JALON BERNARDO DA COSTA, JOÃO BATISTA DA COSTA, LIDIA, MARIAALICE, JULIETA e GENILDA.

Por sua vez, os filhos JOSÉ BERNARDO DA COSTA e GENILDA, também são falecidos, razão pela qual pretendem, por direito de representação, os sucessores destes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de documentos referentes à exequente Maria Bernarda da Costa (id. nº 15304819 - pág. 79).

Sobreveio decisão determinando a regularização dos pontos elencados (id. nº 15304820 - pág. 21/23), providência cumprida pela parte (id. nº 15304820- pág. 26/62).

Intimada, a União não se opôs ao pedido (id. nº 15304820 - pág. 63).

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de MARIA BERNARDA DA COSTA, autora da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ela faleceu em 26 de outubro de 1966, deixando os seguintes filhos: JOSÉ, GERANAURO, JAIME, JALON, JOÃO, LIDIA, MARIAALICE, JULIETA e GENILDA. Consta, também, que não deixou bens a inventariar (id. nº 15304820 - pág. 1).

Verifica-se que a autora da herança faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

*Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor:*

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

*Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.*

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

*Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes;*

*II - aos ascendentes;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais;*

*V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)*

(...)

*Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*

No caso em tela, são herdeiros necessários, em primeira ordem, os nove filhos de MARIA BERNARDA DA COSTA, dos quais, apenas quatro pretendem ser habilitados nestes autos: JALON BERNARDO DA COSTA, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOSÉ BERNARDO DA COSTA e GENILDA DA COSTA SILVA.

Em que pese a existência de outros possíveis herdeiros que não foram citados para participar do feito, entendo deve ser autorizada a presente habilitação, sem prejuízo da habilitação ulterior dos demais herdeiros, providência que poderá ser promovida nos próprios autos.

Ressalte-se, no entanto, que deve ficar reservada nos autos a cota-parte pertencente aos herdeiros não habilitados, para que estes, quando da realização da sucessão processual, possam vir a levantá-la.

No caso dos autos, conforme certidão de óbito, consta a existência de 9 filhos, é de se deferir apenas o pagamento de 1/9 da quantia pertencente à autora da herança a cada um dos herdeiros.

Acerca do tema, há precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada. 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEITOS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTOSAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando após embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e conseqüente prosseguimento do feito. Efetuado o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado. Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

Dito isso, aos filhos vivos - JALON BERNARDO DA COSTA e JOÃO BATISTA DA COSTA - que pretendem a habilitação nos autos, devem ser asseguradas cotas correspondentes a 1/9 do valor a que teria direito a Sra. Maria Bernarda da Costa.

Tendo em vista, por sua vez, que dois dos outros filhos de Maria Bernarda da Costa - JOSÉ BERNARDO DA COSTA e GENILDA DA COSTA SILVA - são falecidos, devem ser habilitados os descendentes destes, que herdaram, aqui, por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

*Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.*

Assim, defere-se a habilitação a MARINITA DA COSTA, JOSÉ VERALDO COSTA, JORGE MAGALHÃES DA COSTA, MARIA CELIA DA COSTA GUIZILIM e ANA LUCIA DA COSTA, na qualidade de herdeiros necessários de JOSÉ BERNARDO DA COSTA, filho de Maria Bernarda da Costa, falecido em 26 de junho de 2004.

Considerando que, ao tempo do óbito, era casado pelo regime da comunhão de bens com LUIZA MAGALHÃES COSTA (id. nº 15304819 - pág. 89), esta, não pode ser considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, devendo figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a JOSÉ BERNARDO DA COSTA se vivo fosse, cabendo aos outros cinco filhos somente o ração da outra metade.

Relativamente à filha da autora da herança, Sra. GENILDA DA COSTA SILVA, falecida em 12 de dezembro de 1987, acolhe-se o pedido de habilitação de seus filhos vivos: MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA e MARIA HELENA SILVA PINAFFI.

Já, relativamente a seu filho falecido JOÃO MANOEL DA SILVA, por direito de representação, impõe-se a habilitação de ADILSON JOSÉ DA SILVA e DORALICE MAURICIO DA SILVA, esta na qualidade de ascendente de ANDRE LUIS DA SILVA, filho do casal que faleceu em 27 de maio de 2006, sem deixar descendentes, razão porque a habilitação à habilitação se defere à sua ascendente.

Fica afastada a habilitação de CLAUDINA CARLOS DA SILVAM e GEDALVA NEZI, noras de GENILDA DA COSTA FILHA, filha da autora da herança, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos.

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição id. nº 15304819 - pág. 127, por ser estranho aos autos. Providencie a parte autora, o desentranhamento da petição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de MARIA BERNARDA DA COSTA nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/9 ao filho JALON BERNARDO DA COSTA

B) 1/9 ao filho JOÃO BATISTA DA COSTA

C) 1/9 a ser rateado entre os sucessores de JOSÉ BERNARDO DA COSTA, da seguinte maneira:

- 1/2 à viúva LUIZA MAGALHÃES COSTA, correspondente à sua meação, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividido entre os filhos MARINITA DA COSTA, JOSÉ VERALDO COSTA, JORGE MAGALHÃES DA COSTA, MARIA CELIA DA COSTA GUIZILIN e ANA LUCIA DA COSTA

D) 1/9 a ser rateado entre os herdeiros de GENILDA DA COSTA SILVA, da seguinte maneira:

- 1/8 a MARIA JOSÉ DA SILVA

- 1/8 a ESTELITA COSTA E SILVA

- 1/8 a MARIA APARECIDA DA SILVA

- 1/8 a JORGE JOSÉ DA SILVA

- 1/8 a JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO

- 1/8 a ANTONIO JOSE DA SILVA

- 1/8 a MARIA HELENA SILVA PINAFFI

- 1/8 a ser rateado entre os herdeiros de JOSÉ MANOEL DA SILVA, da seguinte forma:

- 1/2 a ADILSON JOSÉ DA SILVA

- 1/2 a DORALICE MAURICIO DA SILVA, por representação à cota correspondente a de seu filho falecido, Sr. André Luiz da Silva.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009590-24.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIZA NONIS, CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIZA NONIS e CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS em razão do óbito de MARIO NONIS, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

As requerentes relatam ser herdeiras de Mario Nonis, falecido em 02 de novembro de 2001 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: Marisa Nonis, Cleusa de Lourdes Nonis Martins, Maria de Lourdes Nonis e Claudio Nonis.

Relatam que as herdeiras Maria de Lourdes Nonis e Claudio Nonis, faleceram em 09/01/1996 e 06/02/1993, sem deixar descendentes, ascendentes ou cônjuges / companheiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União requereu a juntada de cópia de inventário, arrolamento de bens ou formal de partilha, ou certidões negativas, caso inexistentes (id. nº 15337753 - pág. 35).

Sobreveio decisão determinando a juntada da documentação solicitada (id. nº 15337753 - pág. 45); providência cumprida pela parte (id. nº 15337753- pág. 47/113).

Em seguida, a União manifestou concordância com o pedido de habilitação (id. nº 15337753 - pág. 116).

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi apresentada certidão de óbito de MARIO NONIS (id. nº 15337753 - pág. 20) onde lê-se que deixara os seguintes filhos ao tempo da morte: Mariza e Cleusa.

O presente pedido de habilitação foi formulado pelas filhas MARIZA NONIS e CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS - em relação às quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Relativamente aos filhos Claudio Nonis e Maria de Lourdes Nonis foram trazidas aos autos certidões de óbito (id. nº 15337753 - págs. 26 e 28) na qual não há indicação da existência de herdeiros.

Constata-se, ainda, que os filhos do autor da herança, Sr. Mario Nonis, faleceram antes dele, em 1993 e 1996, de sorte que não há se falar em legitimidade para suceder dos filhos pré-mortos *ao tijus*.

O artigo 1798 do Código Civil consagra a regra geral sucessória segundo a qual tem legitimidade para suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Assim, se o sucessor beneficiário da herança já é falecido ao tempo da morte do autor da herança, nada herdará.

No caso dos autos, defere-se às filhas vivas - Mariza Nonis e Cleusa de Lourdes Nonis Martins - o pagamento de 1/2 da quantia que pertenceria ao autor da herança a cada delas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** para deferir a habilitação dos sucessores de MARIO NONIS, nos autos do processo nº 022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte:

- 1/2 para Mariza Nonis, e

- 1/2 para Cleusa de Lourdes Nonis Martins.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, \_\_\_ de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016130-54.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO BELAO - ESPOLIO, BRAZ BELLAO, APARECIDA BELLAO TOLEDO, ANTONIO BELAO, MARIA HELENA BELLAO DA SILVA, LUZIA JULIA BELLAO DA SILVA, SANTINA BELLAO CAMPOS, PEDRO BELLAO, SEBASTIAO BELLAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Tipo A

Trata-se de pedido de habilitação originariamente formulado por BRAZ BELLÃO, APARECIDA BELLÃO TOLEDO, ANTONIO BELÃO, MARIA HELENA BELÃO, LUZIA JULIA BELLÃO DA SILVA, SANTINA BELLÃO CAMPOS, PEDRO BELLÃO e SEBASTIÃO BELLÃO, em razão do óbito de FRANCISCO BELLÃO (ou FRANCISCO BELLOM), autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de FRANCISCO BELLÃO, falecido em 05 de maio de 1994 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: BRAZ BELLÃO, APARECIDA BELLÃO TOLEDO, ANTONIO BELÃO, MARIA HELENA BELÃO, LUZIA JULIA BELLÃO DA SILVA, SANTINA BELLÃO CAMPOS, PEDRO BELLÃO e SEBASTIÃO BELLÃO.

Destes, APARECIDA BELLÃO TOLEDO e ANTONIO BELÃO, faleceram no curso da presente demanda, sobrevindo pedido de habilitação de seus herdeiros (id. nº 15364204 - págs. 76/79 e pág. 152/153).

Pleiteou-se, outrossim, o destacamento dos honorários advocatícios, procedendo-se a juntada dos contratos (id. nº 15364204 - pág. 171/201).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário, arrolamento, formal de partilha ou, caso inexistentes, de certidão negativa de distribuição (id. nº 15364204 - pág. 70/71).

Sobreveio decisão determinando a manifestação da União sobre os pontos elencados (id. nº 15364204 - pág. 72).

Em seguida a parte requerente apresentou petição id. nº 15364204 - pág. 76/79, providenciando a juntada de documentos.

Intimada, a União discordou do pedido de habilitação, afirmando a necessidade de inclusão dos cônjuges de Luzia Julia Bellão da Silva e Pedro Bellão, em razão do casamento ter ocorrido sob regime da comunhão total de bens (id. nº 15364204 - pág. 204).

Após manifestação da parte (id. nº 16602642), vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil de 2015.

Foi apresentada certidão de óbito de FRANCISCO BELLÃO (id. nº 15364204 - pág. 18) e de sua esposa falecida ANGELINA BELÃO (id. nº 15361204 - pág. 19), onde lê-se que deixara oito filhos ao tempo de sua morte.

Verifica-se que o autor da herança faleceu em 05 de maio de 1994, portanto, na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

*Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor:*

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

*Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.*

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

*Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes;*

*II - aos ascendentes;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais;*

*V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)*

(...)

*Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*

No caso em tela, são herdeiros necessários os filhos de FRANCISCO BELÃO, os quais pretendem ser habilitados nestes autos.

Dito isso, aos filhos vivos - BRAZ BELLÃO, MARIA HELENA BELLÃO, LUZIA JULIA BELLÃO DA SILVA, SANTINA BELLÃO CAMPOS, PEDRO BELLÃO e SEBASTIÃO BELLÃO - devem ser asseguradas cotas correspondentes a 1/8 do valor a que teria direito o Sr. Francisco Bellão, se vivo fosse.

Tendo em vista, por sua vez, que dois dos outros filhos de Francisco Belão - APARECIDA BELLÃO TOLEDO e ANTONIO BELÃO - são falecidos, devem ser habilitados os descendentes destes, que herdam, aqui, por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

*Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.*

Assim, defere-se a habilitação a ALECIO PEDRO TOLEDO, ALICE MARGARIDA TOLEDO, ADILEUZA MARIA TOLEDO SIQUEIRA, ANECI MARIA TOLEDO e ALICIO PEDRO TOLEDO, na qualidade de herdeiros necessários de APARECIDA BELLÃO TOLEDA, filha de Francisco Belão, falecida em 31 de agosto de 2016.

Relativamente ao filho do autor da herança, Sr. ANTONIO BELÃO, falecido em 20 de agosto de 2017, acolhe-se o pedido de habilitação de seus filhos: SONIA MARIA BELLÃO PEREIRA, ROSA APARECIDA BELÃO SALA, WILSON JOSÉ BELÃO e ODAIR JOSÉ BELÃO.

Fica afastada a habilitação de JOSÉ VERINALDO DA SILVA e ZILMA PEREIRA DOS SANTOS, cônjuges de Luzia Julia Bellão da Silva e Pedro Bellão, tal como pretendido pela União, genro e nora de Francisco Belão, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de FRANCISCO BELÃO (BELLOM) nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

- A) 1/8 a BRAZ BELLÃO;
- B) 1/8 a MARIA HELENA BELÃO;
- C) 1/8 a LUZIA JULIA BELLÃO DA SILVA;
- D) 1/8 a SANTINA BELLÃO CAMPOS;
- E) 1/8 a PEDRO BELLÃO;
- F) 1/8 a SEBASTIÃO BELLÃO;
- G) 1/8 a ser rateado entre os herdeiros de APARECIDA BELLÃO TOLEDO da seguinte forma:
  - 1/5 a ALECIO PEDRO TOLEDO;
  - 1/5 a ALICE MARGARIDA TOLEDO;
  - 1/5 a ADILEUZA MARIA TOLEDO SIQUEIRA;
  - 1/5 a ANECI MARIA TOLEDO e
  - 1/5 a ALICIO PEDRO TOLEDO
- H) 1/8 a ser rateado entre os herdeiros de ANTONIO BELÃO, da seguinte forma:
  - 1/4 a SONIA MARIA BELLÃO PEREIRA;
  - 1/4 a ROSA APARECIDA BELÃO SALA;
  - 1/4 a WILSON JOSÉ BELÃO e
  - 1/4 a ODAIR JOSÉ BELÃO.

Finalmente, no tocante ao pedido de destaque dos honorários, afigura-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014).

Assim, tendo sido oportunamente juntados todos os contratos de honorários aos autos, **DEFIRO** o destaque. Proceda-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012156-53.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CREMILDE MARTINS GONCALVES, CREUSA DE LIMA SIRENA, CREUSA FELISMINO DE HOLANDA, DALILA BICHARA ELOY, DJANIRA PERES VOLPE, DELVINA SANDRINI VULCAN, DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA, DEOLINDA VELOCCI BERJAN, DEONILDA MARIA ROGGE FERES, DILCI DE LATIM ANTONIO OLY, DIONYSIA CARDOSO DE MARCO, DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES, DIRCE BONIFACIO DUARTE, DIRCE RAPOSEIRO, DIRCEA RAMOS LEITE, DIVA MALARA MOREIRA, DIVA PRANDO, DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA, DIZIA CORREA RUBIATTI, DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA, DOLORES MALAVOLTA, DOMINGAS DOS SANTOS FILENO, DORALICE RUFINO, DULCE DE ALMEIDA HELD, DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA, EDA DAVID GOMES, EDINA DE SOUZA LODI, EDUARDA SANTINI DELAQUA, ELIA GARCIA GONCALVES, ELISA ALVES NUNES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0457052-30.1982.4.03.6100  
EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHAS/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016115-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000.

A autora narra que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeita ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000.

Relata que, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma legal, a Taxa de Saúde Suplementar é devida em duas situações:

a) por plano de assistência à saúde, com valor equivalente ao produto da multiplicação de R\$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano, deduzindo-se o percentual de descontos previstos no anexo, de acordo com a segmentação e a abrangência geográfica do plano;

b) por atos praticados com a autarquia.

Descreve que, com o objetivo de regulamentar o dispositivo legal, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução Normativa nº 89, de 16 de fevereiro de 2005, em vigor até a presente data, a qual determina a forma de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar.

Alega que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal assegura que nenhum tributo será exigido sem lei que o estabeleça e os artigos 9º e 97 do Código Tributário Nacional estabelecem que compete à lei, em sentido estrito, a criação do tributo e de todos os elementos que o compõem.

Argumenta que o artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, determina que a Taxa de Saúde Suplementar será cobrada por plano de assistência à saúde e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, contudo não define a forma de cálculo do “número médio de usuários”.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, pois a Resolução Normativa nº 89 da ANS, ao estipular que a taxa será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último mês, considerados os três meses que antecederam ao mês do recolhimento, contraria o artigo 9º, inciso I e o artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando a autora do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por beneficiário, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 e a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, a partir de cada pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22202075, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer se pretende realizar o depósito integral dos valores correspondentes à taxa de saúde suplementar, pois requereu a intimação da ré acerca do depósito realizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A autora informou que “os depósitos serão realizados nos autos” (id nº 22425644).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

*“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.*

*Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.*

*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.*

*§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.*



§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" – grifei.

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o argumento de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, dispôs sobre a arrecadação de receitas da ANS e disciplinou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, *in verbis*:

**“Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.**

**§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.**

**§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.**

**§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução” – grifei.**

Assim determina o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

(...)

**IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65” - grifei.**

A Resolução Normativa nº 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao estabelecer que a Taxa de Saúde Suplementar será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês, considerados os três meses que antecederem o mês de recolhimento, nos termos do Anexo I, delimitou a forma de apuração do número médio de usuários e, portanto, fixou a base de cálculo da mencionada taxa, contrariando o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

**I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.**

**II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial”. (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1507963/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.**

**I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.**

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar; prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).**

**III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.**

**IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

**V - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).**

No mesmo sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. *Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.*

2. *Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.*

3. *Por fim, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.*

4. *Nesse passo, à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente.*

5. *Apelação da ANS desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002425-63.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).*

**"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC Nº 10/2000) – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO – POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC – MAJORAÇÃO.**

1. *A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído. O artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.*

2. *Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar (artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000), que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento.*

3. *Embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou perfeitamente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deve ser apurado. A rigor, foi ela, em seu artigo 3º, quem estabeleceu a amplitude a ser dada ao conceito de média de usuários. Não se trata de hipótese de mera regulamentação de disposição legal, mas de verdadeira definição da base de cálculo por meio de norma infralegal.*

4. *Há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo. A Taxa de Saúde Suplementar – TSS está eivada de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo o artigo 97, inciso IV, do CTN. Precedentes (STJ e TRF3).*

5. *Cobrança ilegal que enseja a repetição, pleiteada nos autos, da integralidade dos valores indevidamente pagos durante o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado do feito e atualizados pela taxa Selic.*

6. *Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao importe fixado na sentença.*

7. *Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005199-55.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019).*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. *Indevida a cobrança da taxa de saúde suplementar, com base no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000.*

2. *A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo.*

3. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

4. *Execução fiscal extinta, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001218-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019).*

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO DA EXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REGULADA POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SE IMPÕE.**

1. *Cinge-se a execução fiscal à legalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei nº 9.961/2000, no exercício de 2000.*

2. *A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício, pela ANS, do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, nos termos do seu art. 18.*

3. *A apelada está constituída sob a forma de cooperativa, a qual está expressamente prevista como sujeito passivo da taxa em questão. De outra parte, com vistas a regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000.*

4. *Ao explicitar a forma de cálculo da taxa em questão a Resolução RDC nº 10/2000 acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, em grave ofensa ao princípio da legalidade estrita estabelecido pelo art. 97, IV, do CTN.*

5. *Sem razão, desta forma, a apelante quando pretende a reforma da decisão que julgou extinta a execução, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar em tela.*

6. *Apelação improvida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002418-23.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 06/05/2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR . BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO NORMATIVO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*1. O e. STJ, bem como esta Corte, tem entendimento que as resoluções da ANS que trataram da taxa de saúde suplementar - TSS, em especial quanto à base de cálculo, desbordaram dos limites legais, em clara ofensa ao princípio da legalidade.*

*2. Evidenciada a probabilidade de direito na tese da parte agravada, correto o deferimento da antecipação da tutela, ensejando a hipótese prevista no artigo 151, V, do CTN.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015882-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018).*

*“PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO: CABIMENTO. TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - LEI FEDERAL Nº. 9.961/00 - RESOLUÇÃO RDC-ANS 10/00: INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1- Considerado o valor que a autora pretende repetir, calculado até a distribuição da ação, é cabível o reexame necessário.*

*2- A Taxa de Saúde Suplementar é tributo devido em decorrência do poder de polícia exercido pela ANS. Em decorrência, está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 150, da Constituição Federal e 97, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

*3- O artigo 3º, da Resolução RDC-ANS nº. 10/00 pretendeu fixar elementos da hipótese de incidência tributária, indo além do fundamento legal existente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4- De outro lado, improcede o pedido subsidiário de exigência da Taxa com fundamento exclusivo no artigo 20, inciso I, da Lei Federal nº 9.961/00, porque a base de cálculo não está suficientemente descrita no dispositivo. Faz-se necessária definição, em lei, da forma de cálculo de usuários e de descontos.*

*5- Declarada a irregularidade dos recolhimentos, é cabível a repetição.*

*6- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de ação repetitória os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*7- A faixa de condenação se adequa ao artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser fixada entre 10% e 20% da condenação. Em atenção à vedação da reformatio in pejus a verba honorária deve ser fixada em 8% da condenação.*

*8- Apelação provida em parte, unicamente para conhecer da remessa oficial. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200276 - 0021850-02.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018).*

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/2000, até decisão final.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AGRICULTURA SCHIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos DEBCADs nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4, 37.202.216-2 e 37.202.202-2 e determinar que a Administração Tributária Federal abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de adotar qualquer medida constritiva tendente à cobrança judicial dos mencionados créditos tributários.

A autora relata que, em 14 de dezembro de 2011, foi notificada acerca da lavratura de quatro autos de infração pelos Auditores da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP, consubstanciados no processo administrativo nº 19515.721897/2011-06, decorrentes do lançamento da contribuição previdenciária rural incidente sobre a receita bruta auferida com a comercialização de produtos rurais (DEBCAD nº 37.202.203-0) e da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (DEBCADs nºs 37.202.245-4 e 37.202.216-2), relativas ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

Narra que também foi lançada a multa decorrente da falta de informação, nas GFIPs, dos valores das receitas obtidas com a comercialização dos produtos rurais no mercado interno, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008 (DEBCAD nº 37.202.202-2).

Descreve que consta do relatório do processo administrativo fiscal que o levantamento e a constituição do crédito foram realizados com o objetivo de evitar eventual decadência, eis que o recolhimento das contribuições pela empresa encontrava-se suspenso em razão da sentença proferida no processo nº 1999.71.00.021280-5.

Informa que apresentou impugnação ao lançamento fiscal, alegando, preliminarmente, a extinção do crédito tributário correspondente aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2006, em razão de decadência.

Notícia que a impugnação foi julgada parcialmente procedente, contudo a decisão foi posteriormente anulada pelo CARF, tendo sido prolatada nova decisão julgando improcedente a impugnação apresentada.

Expõe que interps recurso voluntário e, em 10 de maio de 2018, a 2ª Câmara de Julgamento do CARF, proferiu acórdão que afastou a alegada decadência; excluiu do lançamento a multa de ofício, mantendo a penalidade pela mora; cancelou a multa por falta de declaração dos fatos geradores em GFIP até a competência outubro/2008 e negou provimento ao recurso, quanto à exclusão da receita bruta proveniente da venda de produtos tidos por adquiridos de terceiros.

Ressalta que interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

Alega que as decisões proferidas no mandado de segurança nº 1999.41.00.021280-5, o qual aguarda o julgamento do recurso extraordinário interposto pela União Federal, a desoneram do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II e parágrafo 1º da Lei nº 8.870/94, restando suspensos os efeitos dos AIs DEBCADs nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4 e 37.202.216-2, na parte em que tratam das mencionadas contribuições, até o julgamento definitivo da demanda.

Argumenta que os autos de infração referem-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2006 e dezembro de 2008 e o lançamento de ofício do crédito tributário foi efetuado somente em 14 de dezembro de 2011, tendo ocorrido a decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SENAR sobre a comercialização de produtos adquiridos de terceiros.

Aduz, também, que o artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 determina que, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir decadência relativa a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, não caberá lançamento da multa de mora.

Defende, ainda, a insubsistência da multa mantida por descumprimento de obrigação acessória.

Ao final, requer a declaração de nulidade e a extinção da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos DEBCADs nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4, 37.202.216-2 e 37.202.202-2.

Na decisão id nº 20701674, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do processo administrativo nº 19515.721897/2011-06 e do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5.

A autora apresentou a manifestação id nº 20954759.

Pela decisão id nº 22032427, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar o polo ativo e a representação processual na presente demanda, eis que proposta apenas pela matriz da empresa e esclarecer a alegação de que as decisões proferidas no mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5 suspendem a exigibilidade das contribuições objeto dos autos de infração DEBCADs nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4 e 37.202.216-2, pois tais autuações abrangem filiais que não foram parte na ação mandamental.

Na petição id nº 23253470, a autora defende que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, a qual reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e II e do parágrafo 1º da Lei nº 8.870/94 “(...) alcança, por evidente, a empresa, assim considerada a totalidade de seus estabelecimentos, já que as decisões judiciais (liminar, sentença e acórdão), em nenhum momento, limitam o direito concedido, em face do tipo de estabelecimento, se filial ou matriz”.

Argumenta, ainda, que o Fisco Federal sempre efetuou todos os procedimentos de fiscalização, arrecadação, lançamento e demais atos relativos aos tributos por ele administrados em face do estabelecimento matriz, pois todos os controles e registros contábeis e fiscais encontram-se concentrados na matriz da empresa.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A autora sustenta que as decisões proferidas no mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5 suspendem a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, GIL/RAT e destinada ao SENAR, objeto dos autos de infração nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4 e 37.202.216-2.

Conforme destacado na decisão id nº 22032427, o mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5 foi impetrado apenas pela matriz e pelas filiais da empresa Agropecuária Schio Ltda inscritas no CNPJ sob os nºs **91.501.783/0002-23** e **91.501.783/0006-57**.

Em 06 de setembro de 1999, foi proferida decisão que deferiu a medida liminar para desonerar a impetrante do recolhimento da contribuição social sobre a comercialização de sua produção rural, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.870/90 (id nº 20988565, página 49) e, em 03 de julho de 2000, foi prolatada sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, em razão do reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade (id nº 20988565, páginas 81/85 e 95/98).

Em 29 de agosto de 2007, foi proferido acórdão que deu provimento à apelação da parte impetrante para reconhecer indevida a contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos rurais, prevista nos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (id nº 20988565, página 305).

A União Federal interpôs recurso extraordinário, admitido em 09 de novembro de 2007 (id nº 20988565, página 348) e, em 29 de maio de 2013, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância ao disposto no artigo 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil (id nº 20988565, páginas 442/443).

O relatório do acórdão nº 16-61.893 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (id nº 20955102, páginas 03/36), por sua vez, indica que os autos de infração DEBCAD nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4 e 37.202.216-2 possuem como objeto as contribuições previdenciárias devidas pelas filiais da empresa Agropecuária Schio Ltda, inscritas no CNPJ sob os nºs **91.501.783/0006-57**, **91.501.783/0007-38** e **91.501.783/0008-19**, abrangendo, portanto, filiais que não integraram o polo ativo do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5.

Assim determina o artigo 506 do Código de Processo Civil:

*“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.*

Tendo em vista que as filiais da empresa autora inscritas no CNPJ sob os nºs 91.501.783/0007-38 e 91.501.783/0008-19 não integraram o polo ativo do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, não observo, neste momento processual, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018040-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAL2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado e determinar que a autoridade impetrada não realize qualquer atualização do valor cobrado.

A impetrante descreve que, em razão da escritura pública lavrada em 29 de agosto de 2011 pelo 17º Tabelião de Notas de São Paulo, registrada na matrícula nº 154.411 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 21 de setembro de 2011 a empresa Decalbus II Administração de Bens Imóveis Próprios Ltda adquiriu, diretamente da vendedora Arvella Representação, Administração e Participação Ltda, o domínio útil do imóvel situado na Alameda Rio Negro, nº 1.030, escritório 1.603 e quatro abrigos, Condomínio Stadium, Barueri, SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0105415-16.

Relata que, em 21 de outubro de 2019, a adquirente protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, tendo o órgão competente entendido pelo lançamento de laudêmio no valor de R\$ 15.852,47 em nome da impetrante, em razão de suposta cessão de direitos aquisitivos relativos ao domínio útil e, posteriormente, inscrito o débito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.008503-33.

Narra que apresentou impugnação administrativa, sustentando a impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, por inexistência do fato gerador e o excesso do valor cobrado, contudo esta foi indeferida, sob o argumento de que o contrato de incorporação celebrado entre a empresa impetrante e Arvella configura transação onerosa e acarreta a incidência do laudêmio.

Argumenta que apenas participou do consórcio para realização da obra e nunca teve qualquer direito aquisitivo ao domínio útil, tendo a incorporação do Condomínio Stadium sido providenciada pela construtora/incorporadora Área Nova Incorporadora Ltda (atual denominação da Fal2 Incorporadora Ltda).

Alega que não há em relação a ela o fato gerador da receita patrimonial discutida, pois não restou configurado o critério material previsto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Defende, também, que a jurisprudência firmou o entendimento de que a ausência de registro imobiliário da transação impede a caracterização do fato gerador do laudêmio.

Aduz, ainda que a escritura pública demonstra que o preço do imóvel considerado pela autoridade impetrada para cálculo do laudêmio (R\$ 317.049,57) é superior àquele efetivamente praticado (R\$ 225.000,00).

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e determinar o cancelamento do débito de laudêmio impugnado.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento da cobrança, por não possuir a inscrição em Dívida Ativa a certeza e liquidez determinadas pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23015272, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a afirmação de que formulou pedido de revisão administrativa do débito, eis que no documento id nº 22434319 consta como interessada a empresa Decalbus II Administração de Bens Imóveis Próprios; juntar aos autos a resposta ao requerimento administrativo de revisão e manifestar-se quanto à legitimidade passiva do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, eis que o débito foi inscrito em Dívida Ativa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 23870062, na qual esclarece que o sistema da Secretaria do Patrimônio da União não permite a alteração do interessado, constando sempre o atual possuidor do domínio útil, no caso, a empresa Decalbus, bem como defende a legitimidade do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.*

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo<sup>[2]</sup>, por sua vez, esclarecem que: *“o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança.”*

No caso dos autos, consta da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do débito referente ao laudêmio formulado pela empresa impetrante que *“(…) o contrato de incorporação realizado entre Arvella Representação e FAL 2 Incorporadora configura transação onerosa, razão pela qual incide laudêmio. O valor foi lançado conforme os dados de avaliação do imóvel analisados pela SPU”* (id nº 23870073, página 01).

Embora afirme que *“(…) apenas figurou como parte integrante de um Consórcio que conjugou forças para a construção do empreendimento, nunca recebendo pagamento por venda ou cessão, tampouco cedendo direitos aquisitivos da referida unidade”* (id nº 22533874, página 03), os documentos juntados aos autos comprovam somente que a empresa impetrante constou da escritura de compra e venda dos escritórios nºs 1.603 e 1.604 do empreendimento denominado Torre Comercial – Condomínio Stadium, na qualidade de interveniente anuente (id nº 22534302, páginas 01/14), não tendo sido apresentado qualquer documento que demonstre a que título se deu sua participação na construção e incorporação do empreendimento em questão, eis que a cópia da matrícula nº 53.277 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri revela tão somente a participação da empresa Fal 2 Incorporadora Ltda (atual denominação social da sociedade Fal 2 Construtora Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº **64.542.491/0001-85** na construção do empreendimento imobiliário (id nº 22534336, páginas 01/05).

Ademais, a impetrante não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 04977.609941/2013-50, o qual originou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.008503-33 (id nº 22534312, páginas 01/02).

Destarte, a constatação da forma pela qual efetivamente ocorreu a participação da empresa impetrante na construção do empreendimento denominado Condomínio Stadium e se houve a transferência do domínio útil do imóvel, demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.*

Ressalto, ainda, que o débito objeto da presente demanda encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União e o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não integra o polo passivo do feito, em que pese a impetrante tenha sido intimada para manifestação quanto à legitimidade passiva do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, conforme decisão id nº 23015272.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do mandado de segurança em que se discutem débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

A propósito, trago o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP por entender que “os débitos de objetivado parcelamento fiscal foram inscritos em dívida ativa, assim a legitimidade para figurar o polo passivo da impetração pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida.”

2. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que realmente os débitos estão inscritos em dívida ativa, o que demonstra a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que a autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro ato, eventualmente, ordenado pelo Judiciário.

3. Dessa forma, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantendo a sentença recorrida.

4. *Apelação negada*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004968-27.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019).

Destarte, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Pelo todo exposto, **indefero a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

[2] MEDINA, José Miguel García; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. São Paulo: RT, 2009, p. 34.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015229-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET  
Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Opõe a parte autora o recurso de embargos de declaração contra decisão que não concedeu imediatamente a medida de urgência postulada tendo em vista a necessidade de prévia oitiva da outra parte.

Insurge-se o recorrente, aduzindo que a decisão parte de premissa equivocada ao assentar-se sobre a ausência de prova de inocorrência de apreciação da impugnação administrativa.

É a suma da irresignação.

A decisão esgrimada merece a manutenção na medida em que o quadro fático é complexo e não houve a comprovação segura de que o protesto é indevido. Existe dúvida a respeito da tempestividade da irresignação administrativa. Em casos tais, impõe-se a admissão do contraditório e da ampla defesa, não se devendo obstar *inaudita altera parte* o constrangimento ao pagamento que se presume devido, não apenas em razão do sistema jurídico, mas igualmente à luz do que ordinariamente acontece. De igual modo, a oferta de bem imóvel como garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, justificando-se, ao menos por ora, o quanto decidido.

Assim, inexistente o erro de facto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração que são neste ato judicial conhecidos e rejeitados.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela corre UNIG, que cancelou retroativamente o diploma da autora e declarar a validade provisória do mencionado documento.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para processar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, conforme decisão id nº 20146461, página 61.

Na decisão id nº 20716245, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias legíveis da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos documentos id nº 20146461, páginas 30/34; esclarecer se pretende incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

A autora apresentou a petição id nº 23901456, na qual requer a intimação da União Federal para informar se possui interesse na lide.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id nº 23901456.

Intime-se a União Federal para informar, no prazo de quinze dias, se possui interesse na lide.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016773-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B4K CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, FELIPE SANTIAGO PEREIRA LISO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES - SP340627  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES - SP340627  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por B4K CONSULTORIA DE IMÓVEIS e FELIPE SANTIAGO PEREIRA LISO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) excluir as penalidades e/ou qualquer registro desabonador aplicado aos autores nos processos disciplinares nºs 2012/002221, 2012/003527, 2016/11732, 2016/008914 e 2016/008915, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;

b) reconhecer a inexigibilidade das multas aplicadas aos autores nos processos administrativos disciplinares acima enumerados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Os autores relatam que, em dezembro de 2012, receberam ofício enviado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI/SP, relativo ao processo disciplinar nº 2012/002221, em razão do exercício ilegal da profissão pelo estagiário Orlando Atsushi Kariya em “stand” de venda de imóveis.

Posteriormente, foram oficiados acerca de nova autuação do Sr. Orlando, conforme processo disciplinar nº 2012/003527.

Descrevem que tais processos originaram os processos administrativos disciplinares nºs 2016/011732, 2016/008914 e 2016/008915 e, embora tenham apresentado defesas, o réu aplicou aos autores a pena de censura cumulada com multa no valor de duas anuidades.

Alegam que o Sr. Orlando era estagiário da empresa W3 Negócios Imobiliários, registrada no CRECI sob o nº 022829-J, contudo, por equívoco, constava em seu crachá o registro no CRECI nº 022892-J, pertencente à coautora B4K Consultoria de Imóveis.

Argumentam que a lista de presença de corretores juntada aos autos do processo disciplinar nº 2012/002221, revela que o Sr. Orlando, conhecido como “Sushi” possuía como responsável o Sr. Clayton e estava vinculado à imobiliária Bárbara.

Ressaltam que lavraram o boletim de ocorrência nº 450/2013 perante a 27ª Delegacia de Polícia, informando o uso indevido de seu número de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, bem como que a empresa B4K comercializa apenas imóveis usados, não atuando em “stands” de venda.

Aduzem ainda, a ocorrência de dano material, no valor de R\$ 2.100,00.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência; a declaração de nulidade dos processos administrativos disciplinares nºs 2012/002221, 2012/003527, 2016/11732, 2016/008914 e 2016/008915, com relação aos autores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.100,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 22363733, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, pois pleiteava a concessão de tutela da evidência; juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Victor Hugo Rodrigues Alves e trazer cópia do contrato social da empresa B4K Consultoria de Imóveis Ltda.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 23308975.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 23308975 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região lavrou, em 14 de julho de 2012, o auto de constatação nº 664075 e o auto de infração nº 86619, em face do Sr. Orlando Atsushi Kariya, em razão da prática da infração consistente em “operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado” (id nº 21819990, páginas 03/04).

Consta do auto de constatação nº 664075 (id nº 21819990, página 03) o seguinte:

Os autos de infração/constatação lavrados pelo réu originaram o processo administrativo disciplinar nº 2012/002221, instaurado em face do Sr. Orlando Atsushi Kariya e, em 20 de dezembro de 2013, foi proferida decisão que julgou procedente o auto de infração e aplicou ao Sr. Orlando a pena de multa pecuniária correspondente a três anuidades (id nº 21819990, página 22).

Após o decurso do prazo para pagamento da multa imposta, em 17 de junho de 2016, foi prolatada a seguinte decisão (id nº 21819990, página 41):

*“Restando configurada a materialidade em face dos documentos juntados aos autos e tendo transitado em julgado a decisão pela procedência da autuação do Querelado em regular processo legal, vislumbra-se a infração capitulada no art. 38, inciso III, Dec. 81.871/78, em face da comprovação da facilitação do exercício irregular de profissão, razão pela qual encaminhe-se os autos à Fiscalização, para lavratura do(s) competente(s) Auto(s) de Infração contra a jurídica B4K CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 022892-J bem como, seu(s) responsável(eis) técnico(s) o(s) corretor(es) FELIPE SANTIAGO PEREIRA LISO – CRECI 093995-F, nos termos da Resolução 146/82, via postal, através de AR”.*

Diante disso, foi lavrado em face da coautora B4K Consultoria de Imóveis Ltda o auto de constatação nº 2016/109091 – auto de infração nº 2016/011702, o qual originou o processo administrativo disciplinar nº 2016/008914, em razão da “facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Orlando Atsushi Kariya” (id nº 21819992, páginas 03/04)

A empresa apresentou defesa (id nº 21819992, páginas 10/11), contudo o auto de infração foi julgado procedente, tendo sido aplicada a penalidade de censura, cumulada com multa de duas anuidades (id nº 21819992, página 24).

Do mesmo modo, foi lavrado em face do coautor Felipe Santiago Pereira Liso o auto de constatação nº 2016/109097-auto de infração nº 2016/011707, que acarretou o processo administrativo disciplinar nº 2016/008915, “pela facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Orlando Atsushi Kariya” (id nº 21819999, páginas 03/04).

O coautor Felipe também apresentou defesa (21819999, páginas 12/13), porém o auto de infração foi julgado procedente, tendo sido aplicada a penalidade de censura, cumulada com multa de duas anuidades (id nº 21819999, página 33).

Ademais, em 18 de agosto de 2016, foi lavrado em face do coautor Felipe Santiago Pereira Liso o auto de constatação nº 2016/141887-auto de infração nº 2016/014826 e instaurado o processo administrativo disciplinar nº 2016/011732, pela “facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Orlando Atsushi Kariya”.

O mencionado processo administrativo decorreu do processo administrativo disciplinar nº 2012/003527, no qual o Sr. Orlando Atsushi Kariya foi condenado ao pagamento de multa no valor de quatro anuidades, por operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado.

Observa-se, portanto, que os processos administrativos disciplinares nºs 2016/011732, 2016/008914 e 2016/008915 foram instaurados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face dos autores B4K Consultoria de Imóveis e Felipe Santiago Pereira Liso, em razão da “facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Orlando Atsushi Kariya”, suposto estagiário da coautora B4K.

Os autores apresentaram defesa em todos os processos administrativos, sustentando que desconheciam o estagiário Orlando Atsushi Kariya e que o número de inscrição no CRECI da coautora B4K (022892-J) constava por equívoco do crachá do autuado, eis que semelhante ao número de inscrição da W3 Negócios Imobiliários Ltda (022829-J), empresa contratante do Sr. Orlando.

O auto de constatação nº 664075 – auto de infração nº 86619, lavrado pelo conselho réu em 14 de julho de 2012 (id nº 21819990, páginas 03/04), revela que o Sr. Orlando Atsushi Kariya utilizava o nome “Sushi” para atuar no plantão de vendas do empreendimento denominado “Move! Vila Olímpia”.

Consta da cópia do “Registro de Atendimento – Move – Vila Olímpia” referente ao dia 13 de julho de 2012, a qual instruiu o auto de constatação lavrado, que o “corretor” Sushi encontrava-se vinculado à empresa de vendas “Barbara” e possuía como gerente o Sr. Clayton.

O documento acima indica, também, a presença de apenas três empresas de venda atuantes no empreendimento: Abyara, Barbara e Brasil Brokers.

Do mesmo modo, as fotografias das placas presentes no empreendimento denominado “Move!” demonstram que a coautora B4K Consultoria de Imóveis não constava na relação de empresas responsáveis por sua comercialização:

Além disso, na defesa apresentada ao conselho profissional, o Sr. Orlando afirma que “(...) o meu supervisor de vendas, Sr. Celso Carlos Bolliger Bandiera, CRECI nº 104268, que é corretor regular e responsável pelos estagiários e, conseqüentemente, por todas as vendas efetuadas no empreendimento pela W3 Negócios Imobiliários LTDA, havia acabado de ausentar do empreendimento para almoçar” (id nº 21819990, página 10).

A cópia do Sistema de Consultas de profissionais do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (id nº 21819990, páginas 06/07) comprova que o Sr. Orlando Atsushi Kariya estava inscrito perante o conselho profissional na qualidade de estagiário e, no momento da autuação, possuía como corretora responsável pelo estágio a Sra. Maria Aparecida Ayres Pires, inscrita no CRECI sob o nº 085924-F:

Assim determinam os artigos 3º, inciso II, da Lei nº 6.530/78 e 38, inciso III, do Decreto nº 81.871/78:

*“Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:*

*(...)*

*II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos”.*

*“Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:*

*(...)*

*III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos”.*

No caso dos autos, os documentos que instruíram os processos administrativos disciplinares instaurados em face dos autores não comprovam a efetiva existência de vínculo entre eles e o Sr. Orlando Atsushi Kariya ou que a coautora B4K Consultoria de Imóveis era a empresa responsável pela comercialização dos empreendimentos no qual o estagiário atuava.

Assim, neste momento processual, não é possível afirmar que os autores facilitaram, de qualquer forma, o exercício da profissão de corretor de imóveis pelo estagiário Orlando Atsushi Kariya.

Ademais, na comunicação eletrônica enviada em 24 de janeiro de 2013, a Sra. Regiane Barros, do Departamento Jurídico das empresas W3 Negócios Imobiliários e Barbara afirma que “*houve um erro de digitação e o número do nosso CRECI Jurídico estava errado nos Crachás. O problema já foi solucionado, conforme se observa nos anexos*” (id nº 21819999, página 19) e os documentos anexados ao e-mail apontam que os crachás da W3 Negócios Imobiliários foram inicialmente impressos constando, por equívoco, o número de inscrição no CRECI da coautora B4K Consultoria de Imóveis (022892-J), semelhante ao correto número de inscrição da empresa W3 (022829-J):



Cumpra-se, ainda, que as decisões que julgaram procedentes os autos de infração lavrados em face dos autores não foram devidamente fundamentadas, limitando-se a afirmar que as defesas apresentadas em nada alteraram os termos constantes dos autos de infração (ids nºs 21819992, página 22 e 21819999, página 31).

Finalmente, tendo em vista o caráter provisório da tutela de urgência, entendo que a medida deve ser deferida apenas para suspender o registro nos prontuários dos autores das penalidades aplicadas nos processos administrativos disciplinares nºs 2016/11732, 2016/008914 e 2016/008915, bem como para suspender a exigibilidade das multas impostas aos autores nos mesmos processos.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para suspender o registro nos prontuários dos autores junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região das penalidades aplicadas nos processos administrativos disciplinares nºs 2016/11732, 2016/008914 e 2016/008915, bem como para suspender a exigibilidade das multas impostas aos autores nos mesmos processos.

Cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020549-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA FERREIRA ELIAS - CE38887  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **FSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, distribuídos por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0006429-94.2000.4.03.6100, objetivando em caráter liminar a manutenção na posse do imóvel registrado sob a matrícula nº 21.543 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza (CE), objeto de indisponibilidade nos autos de origem.

Narra ter adquirido o imóvel de José Afonso Sancho Junior, na data de 17.12.2007.

Informa que o bem, ainda registrado em nome de José Afonso, foi indevidamente arrolado no âmbito do processo de autofalência do banco BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, do qual era sócio.

Relata que somente em 05.10.2019, após sanadas as pendências administrativas para o ato de transferência e visando concluir a transferência do bem, tomou ciência quanto à ordem de indisponibilidade lançada sobre a matrícula em 10.04.2017.

Alega que o bem foi adquirido quase três anos antes da autofalência da entidade bancária.

Sustenta que, inobstante a escritura pública de compra e venda não tenha sido registrada, fora lavrada antes do ajuizamento da ação principal, caracterizando, assim, sua boa-fé, a obstar os atos executivos.

Aduz, por fim, que o imóvel foi penhorado antes do decreto de penhora nos autos da Ação Cautelar, a ensejar a sua desconstituição.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de provimento judicial para assegurar a manutenção do imóvel em favor da Embargante.

Sobre a questão, assim dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678** - A decisão que reconhecer suficientemente **provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse**, se o embargante a houver requerido. (g. n.).

No caso dos autos, extrai-se que a Embargante adquiriu o imóvel objeto da demanda por intermédio da escritura pública de ID nº 24053878, lavrada em 17.12.2007 e na qual figuram como vendedores José Afonso Sancho Junior e Cecy Palhano Botelho.

A cadeia dominial estabelecida na matrícula de ID nº 24053890, págs. 01-04, por sua vez, demonstra como último proprietário do imóvel o Senhor Francisco Anastácio de Sousa, tendo-o adquirido por carta de adjudicação em 30.12.1980.

Posteriormente, em 03.11.1982, foi averbada na matrícula escritura de enfiteuse outorgada pelo proprietário em favor de José Afonso Sancho Junior, sob a condição de que o outorgado não poderia vender voluntariamente ou subenfeitear o terreno sem prévia licença do outorgante senhorio.

Convém destacar que a escritura pública de ID nº 24053878 não observa referida condição, indicando que a alienação foi realizada à revelia do Senhorio. Não há, nos autos, qualquer prova ou mesmo remissão a fatos que permitissem ilidir sua aplicação ao negócio jurídico firmado pelo outorgado enfiteuta.

É certo, ainda, que inobstante o decurso de prazo superior a dez anos desde sua formalização, a escritura não foi levada a registro.

A Embargante não esclarece quais óbices a impediram de concretizar referido registro, mencionando, tão somente, “*burocracias apresentadas nos órgãos competentes para completar a transação bancária*” (ID nº 24051837, pág. 02), sem tecer, inclusive, considerações sobre o exercício da posse do imóvel.

Deve-se por fim frisar que a Ação Cautelar de Arresto de autos nº 0006429-94.2000.4.03.6100, na qual figura como réu José Afonso Sancho Junior, foi distribuída a este Juízo na data de 1º.03.2000, mais de sete anos antes da elaboração da escritura pública.

Trata-se de ação promovida diretamente em face de José Afonso, sem qualquer conexão com o banco BANFORT BANCO FORTALEZA S/A.

Portanto, não detendo a Embargante o domínio do bem e não se verificando, em sede de cognição sumária, provas sobre a efetiva posse do imóvel, não restam caracterizados os pressupostos processuais a concessão da manutenção em caráter liminar, que fica, portanto, indeferida.

Certifique-se a oposição dos embargos de terceiro nos autos da Ação Cautelar nº 0006429-94.2000.4.03.6100

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte embargada, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5016736-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 23971797) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021327-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO RAUBER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100**

**AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

IDS 18633525/18633942: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0000482-39.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676**

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 23854213), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-08.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447**

**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões às APELAÇÕES (IDs 22329063 e 24095295) ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 05/11/2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661794-02.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

ID 18829735: Nada a decidir uma vez que ausente qualquer prejuízo a parte autora.

Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte exequente (vide ID nº 19432160, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a cautelas legais.

I.C.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S. D. L. H. A.  
REPRESENTANTE: JANAINA DE LIMA HERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 48 horas, preste as informações requeridas pelo Juízo.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011226-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5021315-46.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

I. C.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032205-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE PAULA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Em cumprimento à decisão de ID 13433641, o autor informou que a liminar deferida nestes autos foi cumprida, sendo submetido à cirurgia em 24.01.2019 (ID 14168118).

Intimado a se manifestar sobre as contestações (ID 16816464), quedou-se inerte.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018454-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: O. P. C.  
REPRESENTANTE: RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP68036, DIANA FERNANDES SERPE - SP273098,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por O.P.C., menor impúbere, representado por RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERURRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA SAÚDE, pleiteando, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a autorizar o tratamento para a realização de psicologia ABA/DENVER, Terapia Ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia ABA/DENVER. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em 04/06/2019. A CEF apresentou contestação.

Em 11/07/2019 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência e determinando a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi redistribuída em 02.10.2019, sendo atribuído à causa o valor de R\$7.000,00, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 937,00).

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, proceda a secretaria a remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Manifeste-se a União quanto ao teor da petição da impetrante (ID 24180733), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018757-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETH ROHRBACHER DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESE DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARGARETH ROHRBACHER DE BRITO contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando a complementação de sua aposentadoria, na forma da Lei nº 8.186/91 e 10.478/02, vinculada à tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM.

O feito foi ordinariamente distribuído à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 0001161-21.2012.5.02.0074), tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Citados, os réus apresentaram contestação.

As partes não produziram provas no juízo incompetente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 1º da Lei n.º 8.186/91 dispõe que é na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que será paga a complementação de aposentadoria aos ex-trabalhadores da RFFSA. Não obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária, de sorte que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Outrossim, cabe à vara especializada em matéria previdenciária dirimir as questões ativas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n.º 186/1999 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Por tal motivo, é competente para processar e julgar a presente demanda vara previdenciária especializada, conforme já decidido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.” (TRF3, Órgão Especial, CC 0003959-47.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, dj. 30.03.2006)*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturalizar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.” (TRF3, Órgão Especial, CC 0063885-90.2005.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, dj. 30.03.2006)*

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos para o Distribuidor, observadas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019731-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO CHARLES SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor providenciou a digitalização do Procedimento Comum nº **0001309-02.2002.403.6100** em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Anoto que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e em 14/10/2019.

Portanto, intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I. C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES AFONSO - SP338868  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 24216891: recebo como emenda.

Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos que acompanharam a petição ID 24216891 demonstram que os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006662-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5010287-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001629-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY TEIXEIRA NOROES - GO24629

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5021081-64.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LA GLORIA PIZZA-BAR LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.



I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007808-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FREEDOG PETS SHOP LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **FREEDOG PETS SHOP LTDA - EPP**, em face da sentença de ID 16789191, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, bem como, à contratação de responsável técnico médico veterinário.

Alega haver omissão no indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos a título de multas, por ausência de comprovação de gastos a este título.

Intimado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 23971212).

**É o relatório. Passo a decidir:**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Juizadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023172-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 14999357, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que, a soma dos dois saques realizados na conta vinculada da embargante totaliza R\$ 7.137,92 e não R\$ 6.957,92.

Alega, ainda, haver omissão, haja vista a falta de pronunciamento sobre a condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a contradição e a omissão apontadas, haja vista que, de fato, os valores mencionados como sendo de saques indevidos na conta fundiária da embargante, estão equivocados.

Reconheço, ainda, a omissão, pois não houve a condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo a contradição e a omissão apontadas, atribuindo aos presentes embargos, efeitos infringentes, para que, **onde se lê:**

“(…)

*Relata ter iniciado os procedimentos para tentativa de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS no mês de outubro de 2004, o que foi rejeitado, em um primeiro momento, dada a falta de documentos. Irresignada, retornou à agência da Ré em Capão Redondo (SP) para nova tentativa, sendo, então surpreendida com a informação de que os valores constantes de sua conta fundiária (R\$ 6.138,21 e R\$ 819,71) haviam sido sacados na data de 30.12.2004.*

“(…)

**DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 6.957,92 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, isto é, a partir de dezembro de 2004 (ID nº 13397530, pág. 22) (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).*

*Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). ”*

**Leia-se:**

“(…)

*Relata ter iniciado os procedimentos para tentativa de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS no mês de outubro de 2004, o que foi rejeitado, em um primeiro momento, dada a falta de documentos. Irresignada, retornou à agência da Ré em Capão Redondo (SP) para nova tentativa, sendo, então surpreendida com a informação de que os valores constantes de sua conta fundiária (R\$ 6.318,21 e R\$ 819,71) haviam sido sacados na data de 30.12.2004 (ID 13397530 – pág. 22).*

“(…)

**DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 7.137,92 (sete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, isto é, a partir de dezembro de 2004 (ID nº 13397530, pág. 22) (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).*

*Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).*

*O montante de indenização por danos materiais deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do saque (30.12.2004), nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.*

*O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (30.12.2004), nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ. No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

*Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. ”*

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5021414-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato judicial competente.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013723-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro para garantia dos débitos listados na inicial, abstendo-se a ré de eventuais inscrições no CADIN ou protesto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No mérito, requer a declaração de nulidade dos autos de infração relativos aos processos administrativos nº 10327/2018, 2496/2017, 2607/2017, 2605/2017, 2606/2017, 1832/2018, 10268/2018, 11090/2018, 11617/2018, 9371/2014 e 1836/2018.

Relata ter sido autuada por supostas infrações aos regulamentos metrologicos.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

A autora peticionou ao ID 24142853, requerendo homologação da desistência parcial da ação, em relação às autuações vinculadas aos processos administrativos nº 11090/2018, 11617/2018 e 9371/2014.

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID 20215464), o INMETRO informou não se opor à apólice de seguro-garantia juntada, tampouco ao pedido de desistência parcial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, homologo a desistência da ação, em relação às multas vinculadas aos processos administrativos nº 11090/2018, 11617/2018 e 9371/2014.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) g.n.*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinhamento com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) g.n.*

No caso em tela, observa-se que o seguro-garantia oferecido atende às exigências constantes da Portaria PGF nº 440/2016, fato reconhecido pelo INMETRO (ID 24225924), de forma que resta demonstrada a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto:

i) Homologo a desistência parcial da ação manifestada pela autora, com concordância do réu, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação às multas vinculadas aos processos administrativos nº 11090/2018, 11617/2018 e 9371/2014.

ii) Em relação às demais multas, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 069982019000207750035566 (ID 20068368), no valor de R\$ 155.557,48, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10327/2018, 2496/2017, 2607/2017, 2605/2017, 2606/2017, 1832/2018, 10268/2018 e 1836/2018, a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000198-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016949-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., em face da sentença de ID 14809066, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que: a) somente após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ que se terá o efetivo conhecimento sobre a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99; b) há contradição no debate da questão prescricional, ante o reconhecimento de que o ressarcimento foi instituído para impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde; c) há omissão na análise do artigo 10 do Decreto-lei n. 20.910/1932, que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos, salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente; d) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz da ADIn 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à tabela do SUS; e) incorreu em contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS ao manter a cobrança dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual dos beneficiários; f) incorreu em contradição ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos não foram realizados em caráter de urgência, deixando de se manifestar sobre os impedimentos contratuais suscitados com base na documentação apresentada; g) deixou de se manifestar sobre a alegação de ausência de cobertura contratual dos procedimentos de laqueadura tubária e de vasectomia.

Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 23831598).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO DE SANTI FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, *intime-se* a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de seu direito ao regular prosseguimento de importações, por meio do regime especial ou comum, com o desembaraço aduaneiro no prazo máximo de um dia (casos parametrizados em canal verde) ou oito dias (canal amarelo e vermelho), havendo movimento partidista ou não, desde que não existam pendências de responsabilidade das autoras.

Narram exercer atividades de importação e afirmam que a retenção das mercadorias nos canais de conferência tem ultrapassado os prazos fixados legalmente.

Sustentam a impossibilidade de suportarem prejuízos decorrentes da morosidade administrativa, a violação ao Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da OMC.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 4787080), em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 5003921-27.2018.403.0000 (ID 4920502), no qual foi deferida a tutela de urgência (ID 5028968).

As autoras peticionaram requerendo a liberação de novas declarações de importação (ID 5333034), aditamento ao qual a União se opôs (ID 8152418), de forma que a petição não foi acolhida (ID 8627561).

A União apresentou contestação ao ID 5520536, aduzindo a inexistência de previsão de prazo para a conclusão do despacho aduaneiro, sendo inaplicável o prazo pretendido pelas autoras. Afirma, ainda, a impossibilidade de fixação de prazo, ante a eventual necessidade de conferência mais minuciosa das importações.

A autora apresentou réplica ao ID 8862578, requerendo a produção de prova pericial e documental.

A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 9260129).

Foi proferida decisão que indeferiu a produção das provas requeridas (ID 10311250).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre o despacho de importação, que corresponde ao procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro (art. 542).

Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho de importação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou diversas instruções normativas.

Após o registro da Declaração de Importação, esta é selecionada, no âmbito do Siscomex, para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos dos artigos 564 do Decreto e 21 da IN SRF nº 680/2006.

*Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:*

*I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;*

*II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;*

*III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e*

*IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.*

Não consta do Decreto ou referida IN qualquer previsão de prazo limite para a conclusão do despacho aduaneiro de importação, independentemente do canal de conferência selecionado.

O artigo 25 da Instrução Normativa SRF nº 69/1996 estabelecia o prazo máximo de cinco dias úteis para a conclusão de conferência aduaneira das declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando pendentes providências por parte do importador.

Tal ato normativo foi revogado pela IN SRF 206/2002, que deixou de dispor sobre o prazo para a conclusão da conferência aduaneira, omissão que persistiu nos atos normativos posteriores.

Destarte, as autoras alegam a existência de lacuna jurídica, a ser suprida pela aplicação analógica do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, que prevê o prazo de 8 (oito) dias para execução de atos no processo administrativo fiscal.

Cumpre salientar que a conferência aduaneira, cujo prazo era previsto pela IN SRF nº 69/1996, é apenas um dos atos compreendidos pelo procedimento de despacho aduaneiro, que é procedimento complexo não consistente em ato único.

Assim, resta impossibilitada a aplicação do prazo indicado para a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro como um todo, como pretende a parte autora.

Entretanto, ante a ausência de norma específica aplicável ao caso em tela, entendo que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

Por fim, cumpre salientar que no caso de procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, há previsão de prazo máximo para sua conclusão, nos termos do artigo 9º da IN SRF nº 1.169/2011:

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.*

Desta forma, o prazo supramencionado de 30 dias não será aplicável aos casos submetidos a tais procedimentos especiais de controle.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da parte autora de conclusão dos procedimentos de desembaraço aduaneiro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que inexistentes pendências de sua responsabilidade, salvo se submetidos a procedimentos especiais de controle, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa (§4º). Custas processuais deverão ser pagas igualmente pelas partes, observada a proporção de 50% para cada uma.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I. C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELIAS SILVA MACHADO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel financiado, ou, caso já tenha sido realizado, requer a sustação de seus efeitos.

Narra que seu imóvel foi incluído em Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis, embora tenha tentado renegociar sua dívida junto à CEF. Sustenta a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz a necessidade de concessão da medida cautelar, para posterior discussão das nulidades relativas às cláusulas contratuais e ao procedimento de execução extrajudicial.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 2271058), o requerente comprova o recolhimento das custas processuais, bem como junta o edital do leilão questionado (ID nº 2281481).

Proferida decisão indeferindo a tutela cautelar, determinando a emenda da petição inicial, para formulação do pedido principal, e a posterior conversão do feito em procedimento comum (ID nº 2287471).

Os embargos de declaração opostos (ID nº 2295665) são rejeitados (ID nº 2306789).

Apresentada emenda da inicial, com a formulação do pedido principal (ID nº 2344893), objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seu direito a purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66, com a utilização de seu saldo de FGTS na quitação das parcelas vencidas. Requer que a ré se abstenha de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial. Pleiteia, alternativamente, a indenização por retenção das benfeitorias realizadas no imóvel financiado.

Citada, a CEF apresenta contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, o vencimento antecipado da dívida, a impossibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso de contrato extinto, bem como a improcedência quanto a indenização ou retenção de benfeitorias (ID nº 2607914).

Instadas a especificarem provas (ID nº 15938863), as partes ficaram-se inertes.

**É o relatório. Decido.**

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.



Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 2257194) firmado em 15.02.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Luciano Felício Biondo, 92, casa 02, Capela do Socorro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

#### Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)*

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Observa-se que a parte autora foi notificada pessoalmente para purgação da mora (ID nº 2607942). A notificação foi realizada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pelo autor.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Portanto, não resta demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

#### Da utilização do FGTS

A fim de conceder a efetiva proteção aos direitos sociais, considerando que os recursos do FGTS não pertencem aos cofres públicos, mas fazem parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão de mutuário para a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária para a purgação da mora do financiamento contratado no âmbito do SFH, desde que o mutuário preencha os requisitos previstos no artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) o requerente não ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

Por outro lado, é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso *sub judice*, não há comprovação nos autos que o autor possui vinculação ao FGTS há mais de três anos, nem que o valor existente em sua conta vinculada seria suficiente para pagamento integral da mora.

#### Da retenção das benfeitorias

Não há que se falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes.

As cláusulas terceira, parágrafos sexto e sétimo, e vigésima primeira do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expresso consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

Assim, de rigor o não acolhimento da pretensão autoral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA RUIZ BICHUETE  
Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **ROSANA RUIZ BICHUETE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

##### **É o sucinto relatório. Decido.**

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017612-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71, até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23, de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais, nos termos do artigo 151, inciso III ou IV, do CTN.

Relata tratar-se de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, consignado no auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71.

Narra que este crédito tributário está íntima e diretamente ligado a dois outros processos administrativos que estão em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujos resultados impactarão diretamente o montante do crédito tributário a ser cobrado judicialmente contra a empresa, ora impetrante.

Informa ter recebido a intimação 5574/2019, emitida pela autoridade coatora, com a cobrança do crédito tributário mantido administrativamente no valor de R\$ 25.776.928,26, o qual compreende principal (IRPJ), multa e juros, constando, desde 19.09.2019, na condição de “débito em aberto” perante a RFB, e impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal quanto a tributos federais e previdenciários.

Sustenta que os valores cobrados no auto de infração em questão somente poderão ser considerados procedentes após o julgamento definitivo dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23.

Afirma ter buscado decisão administrativa, porém, sem êxito.

Intimada para regularização da inicial (ID 22335585), a parte impetrante peticionou ao ID 22358338.

Em despacho de ID 22386357, retificou-se o valor da causa para R\$ 25.776.928,26, bem como, notificou-se a autoridade impetrada para que prestasse as informações, o que foi cumprido ao ID 23749862.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O presente caso trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71, até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23, que estão em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais.

Alega a impetrante que os processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23 poderiam ter decisões que impactariam o processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, relaciona as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos que seguem:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo** (art. 61).

Ao se compulsar os autos, constata-se que, em 02.09.2019, a impetrante foi cientificada do despacho do CARF que negou seguimento ao seu recurso especial, tornando definitiva a decisão administrativa (ID 22290593), não sendo possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA. VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Argumenta o agravante a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e o indevido emprego do voto de qualidade no âmbito do CARF. 2. Nos termos do art. 141 do CTN, "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. **Na singularidade, não pendente sobre o crédito em discussão qualquer das causas de suspensão de sua exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional**, razão pela qual andou bem o MM. Magistrado ao indeferir a medida liminar. 3. **Ademais, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e da legislação em vigor, não há como se reconhecer em favor da agravante, neste momento processual, direito líquido e certo de ver afastada decisão prolatada com amparo em expressa previsão legal (§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72)**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5003729-94.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Luís Antônio Johnson di Salvo, TRF 3, 6ª Turma, p. 10.09.2019) g.n.

TRIBUTÁRIO. PENDENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Consta dos autos que a empresa impetrante foi autuada em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo nº 19515.720.025/2017-16), sendo que em 15/07/2017 apresentou recurso, ainda pendente de julgamento. 2. Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, **suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando estiver pendente análise de recurso administrativo, sendo indevida a cobrança do crédito tributário**. 3. Remessa oficial improvida. (RemNECCiv 5004490-95.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 25.09.2019) g.n.

Assim, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a atuação da autoridade impetrada de cobrar débitos devidamente constituídos e mantidos após o contencioso administrativo, na medida em que tal procedimento insere-se na sua competência legal, não implica em qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005273-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

**ID nº 24062574:** tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial nos próprios autos, entendo que não há mais providências a serem tomadas neste feito, de forma que indefiro o pedido de homologação de desistência da execução.

Ademais, a expedição de certidão de inteiro teor estará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais pela parte interessada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015211-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em relação à matriz e filiais, abstendo-se a autoridade de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Intimada para regularização da inicial (ID 21029284), a impetrante peticionou ao ID 22172843 e documentos.

Novamente intimada (ID 22576263), peticionou ao ID 23741753 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de ID 22172843 e 23741753 e documentos como emenda à inicial e determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 266.206,75.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

**PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.** Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.** JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.** I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição emanada não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. DJF: 21.03.2017).*

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020187-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI JANETE LESNIEWSKI GIACOMEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI JANETE LESNIEWSKI GIACOMEL** em face de ato atribuído ao **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento da pensão de ex-combatente, desde a data do cancelamento, com as devidas atualizações.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relata ser pensionista na condição de filha de ex-combatente FEBADÃO LESNIEWSKI, falecido em 04 de agosto de 1972, conforme Título de Pensão Especial n. 183/16, a contar de 11 de setembro de 2016, data do óbito de Rosinha Balabuch Lesniewski, viúva do instituidor.

Informa que em 06 de novembro de 2018 foi instaurada uma sindicância administrativa no intuito de apurar a sua incapacidade, a impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência e a ausência de recebimento de valores dos cofres públicos.

Aduz que em decorrência de um câncer de mama, precisou retirar os linfonodos e, por isso, não tem força no braço direito, o que lhe retirou a capacidade de trabalhar como cabeleireira, ofício o qual desempenhava até junho de 2016.

Alega, ainda, possuir histórico de infarto, quadro de osteoporose e não possuir plano de saúde, utilizando-se do FUSEX para seus tratamentos médicos.

Por fim, narra que através de notificação, recebida em 10 de setembro de 2019, foi informada sobre o cancelamento de sua pensão especial, por não preencher um dos requisitos do instituidor, qual seja, a condição de inválida.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade da impetrante, filha maior de ex-militar, ao recebimento do benefício de pensão especial de ex-combatente com fundamento nas Leis 4.242/63 e 5.315/67.

A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito, conforme precedente do E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter efetivamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Neste sentido tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença, in verbis: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a implantar o benefício de pensão por morte de ex-combatente em favor da autora, com renda mensal compatível à que era percebida por sua mãe, tendo por data de início 14/02/2003, assim como ao pagamento de todos os valores em atraso, devidamente atualizados de acordo com os critérios do Provimento COGE nº 26/01, e sobre as quais deverão incidir juros moratórios, na ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do E. STJ. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, restrito às parcelas vencidas até esta sentença, nos termos do artigo 20, §3º, "a", "b" e "c", assim como §4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. 2. **A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal.** 3. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 4. Quanto ao requisito ser ex-combatente, entendeu a Administração que o pai da autora o preencheu, tanto que o implantado o benefício à viúva do militar Sra. Tereza Tavares de Moraes (mãe da autora). 5. **A autora não demonstrou preencher os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer provas de que era ou é incapaz de prover sua subsistência e, de outro vértice, há prova de que é casada;** 6. Reexame Necessário provido. Apelação provida. (ApRecNec 1248172/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 13.12.2017). g.n.

No presente caso, o óbito se deu em 04.08.1972 (ID 23858462 – pág. 1), assim, os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963.

Quanto ao requisito do ex-militar ter sido integrante da FEB e participado efetivamente de operações de guerra, entendeu a Administração que o genitor da impetrante o preencheu, tanto que foi implantado o benefício à viúva do militar, genitora da impetrante, Rosinha Balabuch Lesniewski.

Entretanto, no que diz respeito à incapacidade da impetrante, bem como, a de não poder prover os próprios meios de subsistência, não logrou êxito em demonstrá-los.

Conforme entendeu a Administração na "Solução de Sindicância" acostada aos autos (ID 23858470 – págs. 1/4), "...a Sra. Roseli Janete não percebe qualquer importância dos cofres públicos. Por outro lado, com relação ao atendimento do requisito de impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência...restou demonstrado que é casada com o Sr. Alexandre Giacomel, que exerce atividade profissional autônoma de técnico eletrônico, e o filho Renan Giacomel, reside com o casal e apenas estuda. Cumpre salientar que a renda do núcleo familiar perfaz o valor mensal de R\$ 3.000,00, considerando os rendimentos do cônjuge e da pensionista, que além da pensão especial, comercializa marmitas para complementar a renda familiar.

Ademais, a cópia da Ata de Inspeção de Saúde n. 1073/2019, constante às fls. 62 dos autos, comprova que a Sra. Roseli Janete Lesniewski Giacomel **não é inválida.**"

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do alegado ato coator no presente momento.

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela impetrante, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018499-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, objetivando em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS referente à parcela decorrente da inclusão do ISS e das contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de exigi-la, inscrever o nome da Impetrante no CADIN e na Dívida Ativa ou de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 22789199), a Autora apresentou a manifestação de ID nº 5018499-91.2019.4.03.6100, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 22789199 e os documentos que a instruem, alterando o valor da causa para o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Ademais, para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.



Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições, bem como dos recolhimentos a título de ISS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições e de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016045-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOINING COMÉRCIO ELETRO-ELÉTRICOS LTDA**, em face da r. decisão de ID nº 22436365, alegando a ocorrência de obscuridade com relação ao tópico dispositivo que lhe assegurou o direito de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os valores computados a títulos de ICMS, sob o argumento de que o mandado fora impetrado para afastar o ICMS incidente em suas operações.

Intimada, a União Federal alegou que não se opõe à apreciação dos embargos, requerendo nova vista após seu julgamento (ID nº 23421115).

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, a Impetrante pugnou pela inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente "em suas operações", mencionando, em mais de uma ocasião, como exemplo, os valores destacados de suas notas fiscais, o que deve ser objeto de apreciação.

Dessa forma, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, afirmando que, a partir de onde se lê: "assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado" (ID nº 22436365, pág. 03), passe-se a ler:

*"Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito invocado.*

*Entretanto, o acórdão paradigma não enfrentou expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, não havendo a definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins, se o ICMS destacado na nota fiscal ou o ICMS a recolher.*

*A despeito desta constatação, é possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão. Se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal.*

*Neste sentido, saliente-se o disposto no art. 13, §1º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, que prescreve que o valor destacado na nota fiscal constitui mera indicação para fins de controle.*

*Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).*

*Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.*

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança”.

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018720-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO GOMES DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise, com a devida conclusão, do pedido de revisão administrativa, com direito de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra que protocolou, em 26.06.2019, pedido de revisão de benefício previdenciário, junto ao INSS, o qual ainda não foi analisado.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 23112691), o impetrante peticionou ao ID 23813824, requerendo a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais.

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID 23813824 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que foi interposto recurso administrativo em 26.06.2019, pendente de análise (ID 22887324 – pág. 6/8).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de revisão administrativa, com direito de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, nos termos da Lei 8.213/91 e da Instrução Normativa 77/2015, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020443-31.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SORA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER ADOLFO MARESCH - SC39971, LEONARDO DRESCH MARESCH - SC35902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos conclusos para sentença.

I. C.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016582-37.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: D JAPA MOEMA RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

ID n.º 24105573 e documentos: recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019182-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADINHO A MINEIRA LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como dos créditos tributários dela decorrentes, independente de garantias, obstando-se o ajuizamento de execuções fiscais, da obtenção da certidão de regularidade fiscal e da inclusão do nome da Impetrante no CADIN, bem como autorizando a efetuar o depósito do valor que seria devido nos autos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 23214354), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 24042887 e documentos.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 24042887 e os documentos que a instruem e reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 23214354, no que diz respeito à necessidade de alteração do valor da causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandonando ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *podério*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Assim, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Por fim, insta consignar que o depósito judicial do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo o prazo de dez dias para a realização do depósito judicial aludido pela Impetrante.

Decorrido o prazo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 4 E NOVEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5024350-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (e daquelas destinadas a terceiros) as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; e v) auxílio-creche.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas e auxílio educação (ID 11323759), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 11646810), que foram rejeitados (ID 12367903).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5031537-74.2018.4.03.0000, que foi parcialmente provido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e as destinadas a terceiros em relação à primeira quinzena de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias e auxílio-creche (ID 17104986).

#### **É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumprido registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Por outro lado, a teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

Da mesma forma, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (art. 487, §1º da CLT), exatamente por seu caráter indenizatório, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

No tocante ao terço constitucional sobre férias gozadas, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por fim, o auxílio-creche é pago aos trabalhadores de empresas que não possuem local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, §1º da CLT.

Assim, os valores pagos a tal título não correspondem a remuneração, mas sim à indenização pela supressão do direito previsto no dispositivo legal supramencionado, vendo-se o trabalhador forçado a pagar alguém para cuidar de seu filho durante o horário de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. TRIBUTÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-BABÁ E AUXÍLIO-CRECHE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária. (...) Remessa oficial e apelação parcialmente provida para alterar os critérios de compensação e de prescrição. (TRF-3. ApelRemNec 0012183-65.2010.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2ª TURMA, DJF:17/10/2019).

#### Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, bem como o artigo 170-A do CTN, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

ij) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas;

ii) Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas às entidades terceiras, dos valores relativos às seguintes verbas: 15 dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (e daquelas destinadas a terceiros) as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; e v) auxílio-creche.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas e auxílio-educação (ID 11323759), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 11646810), que foram rejeitados (ID 12367903).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

A impetrante interps o agravo de instrumento nº 5031537-74.2018.4.03.0000, que foi parcialmente provido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e as destinadas a terceiros em relação à primeira quinzena de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias e auxílio-creche (ID 17104986).

### É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumprido registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Por outro lado, a teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

Da mesma forma, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (art. 487, §1º da CLT), exatamente por seu caráter indenizatório, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

No tocante ao terço constitucional sobre férias gozadas, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Por fim, o auxílio-creche é pago aos trabalhadores de empresas que não possuem local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, §1º da CLT.

Assim, os valores pagos a tal título não correspondem a remuneração, mas sim à indenização pela supressão do direito previsto no dispositivo legal supramencionado, vindo-se o trabalhador forçado a pagar alguém para cuidar de seu filho durante o horário de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. TRIBUTÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-BABÁ E AUXÍLIO-CRECHE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária. (...) Remessa oficial e apelação parcialmente provida para alterar os critérios de compensação e de prescrição. (TRF-3. ApelRemNec 0012183-65.2010.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2ª TURMA, DJF: 17/10/2019).*

#### Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, bem como o artigo 170-A do CTN, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

ii) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas;

iii) Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas às entidades terceiras, dos valores relativos às seguintes verbas: 15 dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)/nº 5024350-48.2018.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (e daquelas destinadas a terceiros) as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; e v) auxílio-creche.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas e auxílio educação (ID 11323759), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 11646810), que foram rejeitados (ID 12367903).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5031537-74.2018.4.03.0000, que foi parcialmente provido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e as destinadas a terceiros em relação à primeira quinzena de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias e auxílio-creche (ID 17104986).

### **É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Cumpra registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Por outro lado, a teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

Da mesma forma, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (art. 487, §1º da CLT), exatamente por seu caráter indenizatório, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

No tocante ao terço constitucional sobre férias gozadas, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Por fim, o auxílio-creche é pago aos trabalhadores de empresas que não possuem local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, §1º da CLT.

Assim, os valores pagos a tal título não correspondem a remuneração, mas sim à indenização pela supressão do direito previsto no dispositivo legal supramencionado, vendo-se o trabalhador forçado a pagar alguém para cuidar de seu filho durante o horário de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. TRIBUTÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-BABÁ E AUXÍLIO-CRECHE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária. (...) Remessa oficial e apelação parcialmente provida para alterar os critérios de compensação e de prescrição. (TRF-3. ApelRemNec 0012183-65.2010.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2ª TURMA, DJF: 17/10/2019).*

Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, bem como o artigo 170-A do CTN, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

ii) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas;

iii) Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas às entidades terceiras, dos valores relativos às seguintes verbas: 15 dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DES PACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020190-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DES PACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017940-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAILTON FELTRIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710  
IMPETRADO: COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAILTON FELTRIM contra ato atribuído ao COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Sr. **Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira**, objetivando provimento liminar que lhe assegure a imediata revalidação do CR – Certificado de Registro, mantendo o n. 116.776, bem como as atividades 01 (atirador desportivo) e 02 (caçador), até final da presente ação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Narra ser atirador desportivo e caçador junto ao Exército brasileiro da 2ª Região Militar.

Alega que ao tentar providenciar junto ao Exército a revalidação do certificado de registro de n. 116.776, não obteve êxito, sendo o processo indeferido.

Sustenta que necessita com urgência da renovação de seu certificado, por estar participando do Campeonato Brasileiro de Tiro Desportivo e para fazer o controle da espécie invasora javali, para o qual possui ordem judicial.

Distribuídos os autos originariamente na 9ª Vara Cível Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Vara, por dependência ao mandado de segurança n. 5004157-75.2019.4.03.6100 (ID 22536294).

Redistribuídos os autos, intimou-se o impetrante para regularizar a inicial (ID 22612707).

Emenda peticionada ao ID 22773157 e documento.

Recebidos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Reconheço haver prevenção deste Juízo para a análise do feito, haja vista o mandado de segurança n. 5004157-75.2019.4.03.6100, anteriormente distribuído nesta Vara.

Recebo a petição de ID 22773157 e documento como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

(...)

O mesmo estatuto dispõe sobre a competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva:

*Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta lei.*

**Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.**

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de esporte (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)*

No presente caso, consta de ID 22474031 –pág. 6, certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aponta haver ação penal em nome do impetrante (n. 0006437-89.1995.26.0533), bem como, o documento que indeferiu o pedido de renovação de certificado de registro sob a alegação de constar condenação em seu nome (ID 22773160).

Com isso, há indícios de que o impetrante não cumpre o requisito disposto no inciso I, art. 4º, da Lei nº 10.826/03.

Por outro lado, entende-se que a aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade de tal ato.

Assim, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da renovação de registro.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA MARIA MARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA MARIA MARINI** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP-APS ÁGUA BRANCA**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Narra que embora o recurso administrativo tenha sido interposto em 13.12.2018, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 22401878), a impetrante peticionou ao ID 23055161, para a juntada de documentos, alteração do valor da causa para R\$ 85.527,74 e comprovação do recolhimento das custas processuais.

Novamente intimada para que juntasse aos autos documentos que comprovem efetiva interposição do recurso administrativo, bem como a sua situação atual (ID 23142349), a impetrante peticionou ao ID 23259813 e documentos.

### É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID 23055161 e 23259813 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa para R\$ 85.527,74.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão benefício de aposentadoria especial em favor da impetrante, em 12.10.2018, e, em 13.12.2018, foi interposto recurso administrativo, pendente de análise (ID 23609021 a 23609026).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015321-37.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SPI31928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-39.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ESDRAS LAETE DA FONSECA GALVAO**

**Advogado do(a) AUTOR: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA CARLOS BRASILEIRO & KLEBER BRASILEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**

**Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553**

**Advogado do(a) RÉU: BRUNO FREIRE PIMENTEL - PE19621**

IDS 24503504/7431107: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as corrês intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO interposta pelo autor ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5012384-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS, RONALDO MARCOS SOLDESI, KARLA MARIA ROSA**

**Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334**

**Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334**

**Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO em face de UNIÃO FEDERAL, CORONEL MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS, TENENTE RONALDO MARCOS SOLDESI e SARGENTO KARLA MARIA ROSA, objetivando a condenação da União Federal e dos demais correqueridos, de maneira solidária, em indenização por danos causados em razão da anulação do Termo de Permissão de Ocupação que permitiu sua residência em imóvel funcional ("próprio nacional residencial" - PNR) da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo.

Relata ser militar de “baixíssima patente” da Força Aérea Brasileira, vivendo em condições de “quase penúria”, e que residia em imóvel funcional (PNR), conforme previsão da ICA nº 12-20/2015, aprovada pela Portaria CGA nº 1.124/2015, do Comando da Aeronáutica. Narra ter realizado sua inscrição para a distribuição de imóvel funcional, recebendo o TPO (Termo de Permissão de Ocupação) da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo.

Afirma ter o Tenente Ronaldo Marcos Soldesi informado, via telefone, a necessidade de desocupação do imóvel funcional, e uma equipe composta pela Sargento Karla Maria Rosa o obrigou a assinar documentos dos quais não obteve cópia e, não obstante tenha obtido audiência pessoal com o Prefeito da Aeronáutica, permaneceu obrigado a deixar o imóvel funcional.

Alega ser legítima a ocupação do imóvel, já que possuidor de termo de ocupação obtido legalmente, tendo os correqueridos excedido o exercício do poder/dever da autotutela, devendo ter sido observada a expectativa de direito incorporada ao seu patrimônio jurídico.

A decisão de ID nº 2256767 intima o Autor a (i) reapresentar sua petição inicial, zelando pela ordem da narrativa; (ii) regularizar o polo passivo da demanda; (iii) emendar a inicial para informar seu endereço eletrônico, apresentar cópia do RG e do CPF, e dar à causa valor econômico compatível com o benefício almejado; (iv) reapresentar os documentos de ID nº 2248154, 2248171 e 2249854; e (v) comprovar suas alegações, apresentando cópia da notificação para desocupação do imóvel e do “requerimento para ocupação excepcional e precária”.

O Autor, ao ID nº 2346784, requer a juntada da petição inicial reformulada, (i) justificando a composição do polo passivo; (ii) alegando ter informado o endereço eletrônico de sua esposa; (iii) informando ter apresentado cópia de seu RG, que inclui a informação de seu CPF; (iv) mantendo o valor atribuído à causa; (v) alegando que todas as comunicações lhe foram feitas de maneira verbal, reiterando que a Aeronáutica seja compelida a apresentar os documentos pertinentes; e (vi) pugnano pela concessão de prazo para apresentação do “requerimento para ocupação excepcional e precária” do imóvel. Ao ID nº 2500373 reapresenta os documentos de IDs nº 2248154, 2248171 e 2249854.

A decisão de ID nº 320774 determina a oitiva prévia dos correqueridos, bem como a intimação do Autor para dar integral cumprimento à decisão de ID nº 2256767, sob pena de indeferimento da inicial.

O Autor, ao ID nº 3700879, faz novas remissões às determinações de ID nº 2256767, informando a criação de endereço eletrônico pessoal, bem como requer a reconsideração da ordem de apresentação do “requerimento para ocupação excepcional e precária”, ou a concessão de prazo para confecção de novo requerimento.

O correquerido Marcos Tadeu De Oliveira Medeiros apresenta contestação (ID nº 4538245). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ter, no exercício da função de Prefeito da Aeronáutica, constatado irregularidades no Termo de Permissão de Ocupação nº 0.0076/2017, já que o Autor não possuía o tempo de serviço mínimo de dez anos que lhe autorizaria a inscrição no imóvel funcional, conforme disposição do artigo 50, IV, alínea “a” da Lei Federal nº 6.880/1980, motivo pelo qual determinou a desocupação do imóvel.

Relata ter sido frustrada a primeira tentativa de notificação do Autor, tendo o correquerido Tenente Ronaldo Marcos Soldesi realizado contato telefônico, com solicitação de comparecimento do Autor à Prefeitura, tendo em vista a omissão quanto à sua estabilidade funcional no termo de requerimento. Afirma ter o Autor assinado o Termo de Rescisão de Ocupação (TRO) nº 0.022/2017, tomando ciência que deveria desocupar o imóvel até 18.07.2017, sendo notificado pela correquerida Sargento Karla Maria Rosa que, decorridos trinta dias a partir do dia 19.07.2017, caracterizar-se-ia a ocupação irregular do imóvel. Refuta a alegação de coação quando da assinatura do termo. Sustenta que, no âmbito da Sindicância nº 03/SIJ/2017, o próprio Autor declarou sua ciência quanto aos termos e condições previstas nas ICAs nº 111-2/2006 e nº 12-20/2015 do Comando da Aeronáutica.

Defende a inocorrência de danos morais ou materiais, ante a legalidade da anulação do ato administrativo de concessão de ocupação regular do imóvel. Narra ter orientado sua equipe a solicitar ao Grupamento de Apoio de São Paulo atendimento e acompanhamento pelo Serviço Social, tendo a advogada do Autor requerido cópias da sindicância e solicitado a ocupação excepcional e precária do imóvel por mais doze meses, pedido de prorrogação que foi encaminhado para o Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica, que autorizou a ocupação excepcional até 27.04.2018.

Assevera não proceder a alegação de não recebimento dos documentos referentes à sindicância, solicitados administrativamente pela advogada do Autor em 18.09.2017. Assegura a inocorrência de torturas físicas, psicológicas e lesões, bem como de provas nesse sentido, bem como a ausência de prova de prejuízo na rescisão contratual, ou mesmo de referida rescisão, posto ser prática do mercado imobiliário local a dispensa de multa e restituição do depósito de garantia após um ano de efetiva locação.

Pugna pela improcedência do pedido autoral, bem como pela aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da alegação de danos morais resultante de tortura psicológica, física e lesões, e pela alegação de que a Administração Pública estava cerceando seu direito de defesa e se negando a fornecer o título de ocupação excepcional e precária.

O correquerido Ronaldo Marcos Soldesi apresenta contestação (ID nº 4539303). Apresenta os mesmos argumentos preliminares e de mérito, acrescentando que, por ocasião do comparecimento do Autor ao Setor de Imóveis da Prefeitura da Aeronáutica, gozava férias, não participando ou tomando conhecimento do procedimento de inscrição na fila de ocupação de PNR funcional. Relata ter, apenas após o retorno das férias, procedido à análise do processo de inscrição do Autor em PNR, constatando, então, a insuficiência do tempo funcional, em desacordo com o previsto na ICA 12-20/2015.

A correquerida Karla Maria Rosa apresenta contestação (ID nº 4592566). Corrobora as alegações preliminares e de mérito dos demais correqueridos, bem como informa que o Autor, quando de seu comparecimento ao Setor de Imóveis da Prefeitura da Aeronáutica, solicitou-lhe informações sobre a documentação necessária para a inscrição de Tático em imóvel funcional, omitindo a informação, todavia, de que não possuía estabilidade funcional, razão pela qual admite ter dado, equivocadamente, prosseguimento ao procedimento de inscrição do Autor em PNR funcional.

A União Federal apresenta a contestação ao ID nº 4616047. Aduz ser o processo de permissão de ocupação de PNR regulamentado pela ICA nº 12-20/2015, de conhecimento público dos militares, sendo pressuposto básico para cabos e táticos a condição de aquisição de estabilidade, nos termos do item 4, inciso V. Afirma que, embora tivesse ciência do fato, o Autor compareceu à Prefeitura da Aeronáutica munido de guia de moradia, expedida equivocadamente, pleiteando irregularmente o direito de ocupar imóvel funcional. Sustenta ser o ato de revogação do processo de PNR, após a constatação de irregularidades, lícito e constitucional, nos termos da Súmula STF nº 346, tendo os agentes correqueridos agido em estrito cumprimento das normas legais aplicáveis ao caso. Defende ser descabido os pedidos de indenização por danos, na medida em que o procedimento de desocupação do imóvel vem sendo realizado com a maior cautela possível, em estrita observância ao item 9.3 da ICA nº 12-20/2015.

Ao ID nº 4757454 é concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise das preliminares para quando do julgamento do mérito, bem como indeferida a tutela provisória de urgência.

O Autor apresenta réplica (ID nº 5348218).

A União informa não ter provas a produzir (ID nº 4920047) e os demais correqueridos postulam a produção de prova documental e testemunhal (ID nº 5027013), que é indeferida ao ID nº 10216244.

**É o relatório. Decido.**

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

Trata-se do Termo de Permissão de Ocupação nº 0.0076/2017, revisto administrativamente pela Prefeitura da Aeronáutica, por não ter o Autor cumprido os requisitos legais para sua concessão, bem como de demais diligências realizadas para a efetivação da desocupação do imóvel funcional. Cuida-se, portanto, de atos praticados no exercício das funções públicas por militares da Força Aérea Brasileira (FAB).

Dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*  
*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Como se vê não cabe ao Autor escolher contra quem demandar. A Constituição é clara e fixa responsabilidade pelos atos da administração e estabelece o direito de regresso.

Na hipótese dos autos está caracterizada a ilegitimidade passiva dos requeridos Marcos Tadeu de Oliveira Medeiros, Ronaldo Marcos Soldesi e Karla Maria Rosa, que ao agir em razão do serviço praticaram atos da Administração Pública e esta é quem deve responder por eventuais danos provocados por atos expedidos ou praticados por seus agentes.

Nesse sentido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal ao afirmar a ilegitimidade passiva do agente público quando pratica atos de administração em face do exercício do cargo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.*

*O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.*

*Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular*

*Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 327904/SP-SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 15/08/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicado no DJ de 08/09/2006 pp-00043)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 593525/DF - DISTRITO FEDERAL - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 09/08/2016 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-216 PUBLIC 10-10-2016)

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Marcos Tadeu de Oliveira Medeiros, Ronaldo Marcos Soldesi e Karla Maria Rosa, tendo em vista que praticaram atos de administração em face do exercício do cargo.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O dano material, em síntese, consiste no prejuízo patrimonial decorrente de ato ilícito, cabendo indenização tão-somente àquilo que restar cabalmente demonstrado nos autos.

Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, ou seja, toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

Não se confunde com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos, entendidos como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devem ser suportados por seus integrantes, para que o instituto do dano moral não perca sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Pois bem. O Autor obteve o Termo de Permissão de Ocupação nº 0.0076/2017, posteriormente revisto administrativamente pela Prefeitura da Aeronáutica, por, não sendo o Autor militar estável, nos termos do artigo 50, IV, alínea "a" da Lei nº 6.880/80, cumprir os requisitos estabelecidos no item 4.1.1, inciso V da Instrução do Comando da Aeronáutica nº ICA 12-20/201 5, que assim dispõe:

#### 4. INSCRIÇÃO

##### 4.1. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO:

4.1.1. Para que sua inscrição seja aceita pela Prefeitura, o militar deverá atender a todas as seguintes Condições de Habilitação:

I - ser do efetivo do COMAER e encontrar-se em serviço ativo;

II - ter sido movimentado ou pertencer ao efetivo de OM do COMAER localizada na área atendida pela Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR ou ter sido designado ou estar prestando serviço em OM da Marinha, do Exército ou órgão da administração pública, localizado na área atendida pela Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR;

III - possuir quaisquer dos seguintes dependentes, declarados na Guia de Moradia:

a) cônjuge ou companheiro(a) com quem mantenha relação de união estável, obedecida a legislação pertinente;

b) filho menor de vinte e um anos ou menor de vinte e quatro anos, nesta última situação, se comprovadamente matriculado em curso regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que não receba qualquer tipo de remuneração;

c) filho interdito ou inválido, de qualquer idade e enquanto permanecer essas situações, mediante comprovação judicial;

d) filha solteira, desde que não receba remuneração;

e) pais interditos ou inválidos, mediante comprovação judicial, que vivam sob sua exclusiva dependência econômica;

f) pais maiores de sessenta anos que vivam sob sua exclusiva dependência econômica;

IV - não estar matriculado em curso ou estágio de formação, de adaptação ou preparatório da Aeronáutica; e

V - pertencer a um dos quadros de carreira, ao Quadro Feminino de Oficiais (QFO), se for oficial; ao Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), ao Quadro Feminino de Graduados (QFG), ao Quadro de Taifeiros (QTA) ou ao Quadro Especial de Sargentos (QESA), se for suboficial ou sargento; ou **ter adquirido estabilidade se for cabo, taifeiro-mor ou taifeiro de primeira classe.**

Ora, o processo de permissão de ocupação de Próprio Nacional Residencial – PNR é regulamentado pela ICA nº 12-20/2015, norma interna de conhecimento público dos agentes militares, inclusive o Autor, sendo pressuposto básico para cabos e taifeiros a condição de aquisição de estabilidade.

Não obstante ser sabedor deste pressuposto, o Autor compareceu à Prefeitura da Aeronáutica pleiteando indevidamente o direito de ocupar imóvel funcional, cuja admissão, de fato, deveria ter sido barrada em análise prévia de admissibilidade documental.

Por oportuno, cumpre destacar que o ato de revisão da permissão de ocupação de Próprio Nacional Residencial – PNR, após a constatação da irregularidade, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo os agentes militares agido em estrito cumprimento das normas legais aplicáveis ao caso.

O Autor baseia seu pedido de reparação de dano numa expectativa de direito derivada da aceitação de sua solicitação administrativa. Todavia, não há razoabilidade na reparação de dano unicamente decorrente de uma expectativa de direito, fundada em erro administrativo, sujeito, portanto, à revisão pela Administração Pública. O dano indenizável não decorre unicamente do ato administrativo emanado em razão de erro funcional. É necessária a existência do dano e do nexo de causalidade.

Na hipótese dos autos, inexistem quaisquer elementos indicativos de prejuízos concretos impostos à esfera patrimonial do Autor, nem restou demonstrada a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, nem abuso por parte da ré (lícito objetivo ou abuso de direito), na medida em que a Administração agiu nos estritos limites da legalidade, já que o Autor legalmente não fazia jus a imóvel funcional.

Não se pode imputar à Administração a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao Autor, pois, muito embora a revisão do ato administrativo possa gerar dissabor, desconforto e até mesmo indignação, de nenhuma forma o Autor foi vítima de qualquer situação vexatória ou abalo de forma efetiva. Portanto, o dissabor dentro da normalidade específica para o caso, de baixa magnitude, não é apto a gerar dano moral indenizável.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos requeridos Marcos Tadeu de Oliveira Medeiros, Ronald Marcos Soldesi e Karla Maria Rosa e;

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021327-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO RAUBER MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AUGUSTO RAUBER MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a sua reintegração e continuidade no Concurso IE/EA CFO/AV 2019, bem como, caso aprovado nas etapas posteriores, a garantia do direito de matrícula no curso de oficial aviador da Academia da Força Aérea, até que confirmação de sua plena capacidade psicológica para prosseguir na carreira militar.

Narra que, embora tenha obtido boa classificação nas demais etapas do concurso, foi desclassificado no exame psicológico.

Sustenta a nulidade do exame, tendo em vista que foi realizado por única profissional ao invés de equipe de psicólogos membros do CONTEC.

Aduz, ainda, que embora tenha recorrido do resultado, não foi comprovada a efetiva reavaliação de suas condições psicológicas para continuar na carreira militar, bem como que foi negado seu acesso ao relatório/testes/ata que justificaram sua exclusão do certame, impossibilitando a revisão do resultado.

Alega, por fim, ter sido submetido a avaliações por outros psicólogos, que o consideraram plenamente capaz, juntando aos autos os laudos proferidos.

Intimado para regularização da inicial (ID 24477368), o autor peticionou ao ID 24485528, justificando seu pedido de concessão da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Exame destinado à seleção de candidatos para participação no Curso de Formação de Oficiais Aviadores de 2020 (ID 24358443), constituído pelas seguintes etapas:

*4.1.1 Este Exame será constituído das seguintes etapas:*

- a) Provas Escritas;*
- b) Inspeção de Saúde (INSPSAU);*
- c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP);*
- d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);*
- e) Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC); e*
- f) Validação Documental.*

Considerando-se que o pedido formulado pelo autor consiste na anulação de seu exame de aptidão psicológica, possibilitando sua matrícula e frequência no curso supramencionado, resta evidente o risco ao resultado útil do processo.

No tocante à probabilidade do direito alegado, verifica-se que foi realizado exame por uma única psicóloga (ID 24358423), que considerou o autor inapto nas áreas de aptidão de "atenção difusa" e "atenção concentrada", em face do qual foi interposto recurso (ID 24358433).

O autor juntou aos autos diversos pareceres elaborados por outros profissionais da área de psicologia, atestando a sua aptidão (ID 24358435, 24358436, 24358437, 24358438, 24358439 e 24358440).

Tendo em vista a aprovação nas fases anteriores do concurso, bem como os pareceres atestando sua aptidão, de rigor a manutenção do autor no certame, possibilitando sua participação nas fases seguintes.

Entretanto, a efetiva matrícula e participação no curso de formação supramencionado somente será possível em caso de eventual procedência do pedido e anulação do EAP, restando impossibilitada em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar ao Autor a reintegração e continuidade nas demais etapas do Concurso IE/EA CFO/AV 2019.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DALO - SP236107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEMIR DONIZETE FERREIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato de suspensão de seu CPF, sob nº 227.165.828-40, bem como a condenação da União em indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Relata encontrar-se como CPF suspenso em razão da Secretaria da Receita Federal ter constatado a existência de duplicidade de numerações de CPF em seu nome, motivo pelo qual foi instaurando o processo administrativo nº 13811.724951/2016-41, para o cancelamento de uma das numerações e quitação de eventuais débitos fiscais vinculados. Narra a ocorrência de problemas com seu CPF há mais de 20 anos, sendo o número desabilitado pela Receita Federal e, após a realização de recadastramento, o recebimento de novo CPF sob nº 227.165.828-40, de numeração diversa da anterior. Sustenta ter requerido a imediata regularização do atual CPF, tendo recebido a informação que o processo administrativo poderia demorar anos para ser concluído e que seu CPF permaneceria suspenso até decisão final.

Aduz ser a suspensão do CPF por tempo indeterminado e sem prévia notificação injustificável, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Afirma sofrer diversos prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização de seu CPF, tais como, perda da conta bancária, do cartão de crédito, do contrato de prestação de serviços e impossibilidade de obtenção de empréstimos. Em relação aos débitos eventualmente vinculados ao CPF anterior, alega a prescrição e decadência.

Ao ID nº 535669 é concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como é indeferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresenta contestação (ID nº 943937). Arguiu, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, relata estar o CPF do autor suspenso devido a multiplicidade de inscrição. Alega que o autor formulou requerimento administrativo de reativação da inscrição nº 227.165.828-40, o qual se encontra sob análise da autoridade fiscal, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.57/2007. Sustenta a inexistência de qualquer ato ilícito, a ensejar condenação por danos morais.

A União informa a análise e o deferimento do pedido administrativo do autor, estando o CPF sob nº 227.165.828-40 em situação regular, e as demais inscrições vinculadas a esta inscrição. Reitera a carência da ação (ID nº 1022817).

Réplica ao ID nº 1048692, reiterando as alegações da inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide.

Ao ID nº 1232828 é declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Os autos são remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que suscita o Conflito de Competência nº 5010393-78.2017.403.0000, que julga procedente o conflito (ID nº 6799747).

A União requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 11649464).

#### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Tendo em vista que após o ajuizamento da presente ação de conhecimento, ocorrido em 19/01/2017, houve a análise do processo administrativo nº 13811.724951/2016-41 em 03/04/2017, com o cancelamento da suspensão do CPF sob nº 227.165.828-40, consoante documento ao ID 1048958, verifico ter ocorrido a carência superveniente quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de suspensão do CPF sob nº 227.165.828-40.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do dano moral.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, §6º, que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O constituinte adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo, de forma que as entidades estatais são obrigadas à reparação dos danos causados, independentemente da prova de culpa. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup>:

*“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração”.*

A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado.

Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, ou seja, toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

Não se confunde com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos, entendidos como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devem ser suportados por seus integrantes, para que o instituto do dano moral não perca sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Pois bem. Após muitos anos de multiplicidades de inscrições, que como dito se deram por equívoco da própria Administração, a suspensão indiscriminada da inscrição do CPF do autor à vista da importância na atual sociedade do cadastro de pessoas físicas ativo para as mais diversas relações jurídicas se constitui situação extraordinária, não razoável, do ponto de vista do autor, não havendo necessidade, de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato de flagrador do sofrimento ou angústia decorrente do ato ilícito, pois há fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Cuida-se de falha no serviço público, o não cumprimento do princípio da eficiência, constante do artigo 37, caput, da Constituição da República, indicando a existência de culpa por parte da União Federal, abstração feita das razões burocráticas para tanto. Daí surge o dever de indenizar, pois o nexo causal com a natural aflição do autor resta evidente, dispensando-se a comprovação dos danos infligidos.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPENSÃO DO CPF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.** - Prazo aplicável, pelo critério da especialidade, é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, no entanto, não ocorreu, vez que a situação narrada equivale à relação jurídica de trato sucessivo, na qual o dano se renova continuamente. Por isso, o termo inicial não é a data do conhecimento do fato, mas sim a cessação do dano. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - Para fazer jus à indenização, cabe à vítima provar a existência do dano, seu montante ou intensidade, bem como o nexo causal com o fato ofensivo, que pode ser comissivo ou omissivo. - In casu, verifica-se que a **Receita Federal**, por equívoco causado por homonímia, **suspendeu o apelado do cadastro de pessoas físicas, fato suficiente para gerar dano moral indenizável, à vista da importância na atual sociedade do cadastro de pessoas físicas ativo para as mais diversas relações jurídicas.** - Danos causados que não decorrem de vagas suposições, pois da irregular suspensão do documento extrai-se o dano moral. - A demora do autor para buscar a solução do problema em nada interfere na necessidade de reparação do dano moral, comprovadamente sofrido pelo autor. - Apelação desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1616028 (ApCiv), QUARTA TURMA, Rel. Des. Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018) (g.n.)

Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovabilidade da conduta, e a condição econômica das partes.

Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Sob tais critérios, considero adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de cancelamento da suspensão do CPF sob nº 227.165.828-40.

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a União Federal ao pagamento da indenização por danos morais em favor do autor, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária incidirá, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento (Súmula STJ nº 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), qual seja 03/10/2016.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

---

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2007. Pág. 660

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-18.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CARLOS MACRUZ

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 13381772, que julgou procedente o pedido.

Alega que há contradição/obscuridade na sentença, haja vista que a lei aplicada ao caso para a atualização do débito (Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09) se refere a condenações relativas à Fazenda Pública.

Intimado, o embargado manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua intempetividade (ID 23520650).



**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, quanto à intempestividade alegada pelo embargado, não lhe assiste razão.

No presente caso, em despacho de ID 20460513, restituiu-se o prazo para manifestação das partes em relação à sentença de fls. 220/221. Este despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 09.08.2019.

O sistema eletrônico (P1-e) registrou a ciência da Caixa Econômica Federal em 14.08.2019 e os embargos de declaração foram interpostos ao ID 20911848 em 20.08.2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Assim, são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que se verifica no caso.

Reconheço a contradição apontada, tendo em vista que, de fato, constou equivocadamente do dispositivo da sentença que a atualização do débito deverá ser pelo IPCA-E, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, que se refere a condenações relativas à Fazenda Pública e não às ações cíveis em geral.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo a contradição apontada, atribuindo aos presentes embargos, efeitos infringentes, para que, **onde se lê**:

**“DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor R\$ 46.627,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), posicionado para março/2009.*

*O débito deverá ser atualizado pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora a contar da citação por edital, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).*

*Condeno, ainda, a parte ré no recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.*

*P.R.I.C.”*

**Leia-se:**

**“DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor R\$ 46.627,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), posicionado para março/2009, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.*

*Condeno, ainda, a parte ré, ao recolhimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*

*P.R.I.C.”*

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1131701734514396, relativo ao processo ANP nº 48620.000840/2017-58, e das penalidades decorrentes.

Relata ter sido autuado por irregularidade pontual em bomba abastecedora que apresentou vazão de valor menor que aquele indicado no painel do equipamento, sendo aplicada multa no valor de R\$ 22.000,00.

Sustenta abusividade do auto de infração e a nulidade do procedimento administrativo, por violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a desproporcionalidade na majoração da penalidade aplicada, ante a ausência de ganho econômico pela empresa em razão da irregularidade.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 9684978), a parte autora requer a retificação do polo ativo para constar Auto Posto Garateia de Valinhos Ltda, deixando de apresentar a cópia do auto de infração requerida (ID nº 9744300).

A tutela provisória de urgência é indeferida (ID nº 11490507).

Citada, a ANP apresenta contestação (ID nº 11662157). Aduz a legalidade e regularidade do auto de infração e do processo administrativo, bem como a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, já que possui processo administrativo anterior (PA 48620.000810/2016-61), com trânsito em julgado, o que implica no agravamento da multa.

A ANP informa não ter provas a produzir (ID nº 11970160).

Réplica ao ID nº 12131904, na qual se requer a produção de prova pericial, que é indeferida ao ID nº 12407504.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/97, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 8º, XVI).

Cabe ainda, nos termos da Lei nº 9.478/97, a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 8º, I, última parte), bem como fiscalizar diretamente ou de forma concorrente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, aplicando as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (artigo 8º, VII).

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANP quanto às infrações nos campos relativos ao Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como a sua ação fiscalizadora, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANO AO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. LAUDO REALIZADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE REEMBOLSO. CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as Resoluções e Portarias da ANP não violam o princípio da legalidade, pois consistem em atos normativos complementares à norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades. (...) 11. Apelações e remessa necessária providas. (TRF-3. Ap 00036368520054036108. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 11.10.2017).*

Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

O artigo 2º, I, de referida Lei dispõe ser aplicável a penalidade de multa em caso de infração aos dispositivos legais ou das demais normas pertinentes ao exercício das atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelecendo no artigo 3º, XI, que a pena de multa será aplicada na ocorrência da infração consubstanciada em importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, estabelecendo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

No uso de suas atribuições legais, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) editou a Resolução nº 41/2013, para disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, que prevê, em seu artigo 21, ser vedado ao revendedor varejista de combustíveis fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metroológico competente, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847/99 (artigo 33), nos seguintes termos:

*Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:*

(...)

*VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metroológico competente, quando couber;*

No presente caso, o autor foi autuado em razão de irregularidade em bombas abastecedoras (bicos 16 e 20) que apresentaram vazão de valor menor que aquele indicado no painel do equipamento (ID nº 11662158 - Págs. 3/6).

Verifico que o processo ANP nº 48620.000840/2017-58 foi pautado pela observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. O autor foi notificado da autuação em 20/08/2017 (ID nº 11662158 - Págs. 3/6), deixando de apresentar defesa, sendo-lhe oportunizada a apresentação de alegações finais em 17/10/2017 (ID nº 11662158 - Págs. 12/13), que também não foram apresentadas, seguindo-se, em 30/01/2018, decisão devidamente fundamentada que homologou ao Auto de Infração e aplicou a multa de R\$ 22.000,00 (ID nº 11662158 - Págs. 17/20).

Diferentemente do que afirma o autor as defesas administrativas não deixaram de ser reconhecidas ou foram ignoradas, na verdade não houve apresentação de qualquer defesa no processo administrativo ANP nº 48620.000840/2017-58, somente a manifestação de 10/05/2018 (ID nº 11662159 - Pág. 12/13), que teve negado seu seguimento por intempestividade em 24/05/2018 (ID nº 11662160 - Pág. 1).

Registre-se que a aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A Lei nº 9.847/99 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a avaliação de sua graduação para dosagem da sanção, segundo diversos critérios estabelecidos no artigo 4º (*A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes*).

A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 22.000,00, próximo ao piso de R\$ 20.000,00, e muito distante do teto de R\$ 5.000.000,00 previsto pelo inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, demonstrada a ocorrência da infração e não demonstrada nenhuma nulidade na lavratura do auto de infração, no processo administrativo ou na aplicação da penalidade, inprocede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016448-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ASSISTENTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALDIR CASTRO DE BRITO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS

## **DESPACHO**

Ciência às partes autora, AVS SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO e assistente, ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, sobre a digitalização dos autos.

Considerando o decidido no acórdão transitado em julgado de fls. 1798/1804, aguarde-se a fase de saneamento dos autos principais (Procedimento Comum nº 0024154—86.2006.403.610).

I.C.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-92.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do ato que determinou sua exclusão do REFIS, condenando a Ré à repetição dos impostos e valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, acrescidos de juros, custas e honorários advocatícios, deduzidos dos valores efetivamente devidos no âmbito do parcelamento, em quitação geral de seus débitos; bem como sendo deferida a compensação dos valores com outros tributos apurados e vincendos.

Narra ter sido adepta do PAES no período de 31.07.2003 a 03.09.2009, optando, após a promulgação da Lei nº 11.941/2009, pela migração ao REFIS.

Relata ter efetuado os pagamentos relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, além de realizar o pagamento do valor de R\$ 362.921,30 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos) na data de 30.11.2009, constatando, como remanescente para fins de migração, o valor de R\$ 195.476,76 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Informa que, inobstante a contumácia dos pagamentos realizados, foi surpreendida com o cancelamento da adesão ao REFIS pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de não ter procedido a indicação dos valores passíveis de parcelamento/pagamento integral, providenciando, então, o pagamento do valor de R\$ 1.584.702,70 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dois reais e setenta centavos) para liberação de sua certidão de regularidade fiscal, bem como a apresentação de manifestação de inconformidade na data de 22.10.2012, sem qualquer resposta por parte da autoridade administrativa.

Alega o direito à reinclusão no REFIS, consubstanciado na ilegalidade do ato de exclusão do parcelamento em razão da ausência de comunicação postal, a implicar na supressão do direito de defesa.

Sustenta ter agido de boa-fé visando regularizar sua situação tributária, sendo, desproporcional e incabível que a Ré lance mão de formalidade excessiva, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a falta de indicação dos valores a serem consolidados não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

Aduz o direito de repetição do indébito referente aos pagamentos efetuados indevidamente a maior, na forma de restituição ou compensação, apontando como saldo devedor do REFIS a quantia de R\$ 195.476,47 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e como indébito, o valor de R\$ 1.972.668,65 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.972.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13380345, pág. 81).

Ao ID nº 13380345, pág. 85, foi determinada a citação da Ré.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13380345, págs. 91-95, alegando que (i) a Autora não efetuou a declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento REFIS, nos termos do artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010, dentro do prazo fixado pela Portaria PGFN/RFB nº 13/2010, sendo, então, excluída do parcelamento em questão; (ii) a Autora pretende que lhe seja concedido benefício para pagamento de seus débitos pelo Poder Judiciário, sem o preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão; (iii) ter comunicado à Autora, em 30.05.2010, a abertura de prazo para preencher a declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos, sendo que a falta do preenchimento da declaração até 30.06.2010 acarretaria o cancelamento da adesão; e, ato contínuo, em 20.07.2010, encaminhado nova comunicação sobre a reabertura do prazo até 30.07.2010 para a declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; de modo que a omissão da Autora em apresentar as declarações implicou em sua exclusão de maneira automática pelo sistema; (iv) inobstante a informação de que a Autora pretendia efetuar a quitação à vista do saldo dos débitos, os valores apresentados não poderiam ser considerados suficientes, ainda que considerados à luz do regulamento do parcelamento; e (v) conforme o artigo 5º da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, o contribuinte tem direito à restituição dos valores pagos no código 1285 que teriam sido destinados à quitação à vista do saldo devedor; entretanto, para tanto, o pedido de restituição deverá ser apresentado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na Internet.

Intimada (ID nº 13380345, pág. 99), a Autora apresentou réplica ao ID nº 13380345, págs. 101-107.

A Ré informou não ter interesse na dilação probatória (ID nº 13380345, pág. 108).

A Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 13380345, pág. 109).

Sobreveio a decisão de ID nº 13380345, pág. 110, determinando a realização de prova pericial contábil para dirimir a divergência das partes quanto à suficiência dos recolhimentos em relação à quitação do débito.

Ao ID nº 13380345, pág. 112, a Autora formulou quesitos.

A União Federal informou que não formularia quesitos (ID nº 13380345, pág. 113).

Ao ID nº 13380345, pág. 116, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito referente aos honorários periciais.

Ao ID nº 13380345, págs. 123-159 foi apresentado o laudo pericial.

A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial ao ID nº 13380345, págs. 184-191.

Ao ID nº 13380345, pág. 207, a Ré requereu a juntada de parecer da autoridade administrativa em relação ao laudo pericial produzido.

Intimado, o Perito apresentou o laudo complementar de ID nº 13380345, págs. 212-221.

A Autora manifestou-se sobre o laudo complementar ao ID nº 13381184, págs. 04-06.

A União requereu a juntada de novo parecer ao ID nº 13381184, pág. 09.

A decisão de ID nº 13381184, pág. 19 determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.

As cópias de ID nº 13381184, págs. 23-24 atestaram a liquidação do alvará.

A decisão de ID nº 13381184, págs. 25-26 determinou a intimação da União para esclarecer o estado do parcelamento tributário ao qual a Autora aderiu em 2009, ou, na hipótese de ter reconhecido a quitação do débito, informar qual o saldo credor em favor da Autora para compensação ou restituição juntando documentação atualizada.

Ao ID nº 13381184, pág. 28, a União exarou cota informando que após a alocação dos pagamentos em ordem cronológica e sem os benefícios da Lei nº 11.941/2009, o saldo de pagamento seria de R\$ 1.034.753,51 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos); bem como que o processo administrativo nº 10880.025.178/94-97 encontra-se encerrado por pagamento.

A Autora apresentou a manifestação de ID nº 13381184, págs. 32-33, impugnando as informações apresentadas pela União e requerendo o reconhecimento de sua intempestividade.

Os autos vieram conclusos para julgamento, sendo determinado, ao ID nº 13381184, pág. 34, a conversão em diligência, a fim de que a União Federal providenciasse a juntada de cópia integral do PA nº 10880.025178/94-71.

Ao ID nº 13381184, pág. 40, a União requereu a juntada da cópia integral dos autos administrativos.

A Autora manifestou-se ao ID nº 13381184, pág. 44, alegando que os documentos corroboram a cognição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a apurar eventual ilegalidade no ato de exclusão da Autora do parcelamento estatuído pela Lei Federal nº 11.941/2009, bem como o direito da Autora à repetição ou compensação do valor de R\$ 1.584.702,70 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dois reais e setenta centavos), relativo ao saldo remanescente do PAES, pago pela Autora para obtenção de Certidão Negativa de Tributos Federais.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, coma inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN.FRB nº 07/2013, dispondo, em seu artigo 16, sobre a abertura de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017 fixou o prazo entre 11.09.2017 e 29.09.2017 para a prestação das informações supramencionadas (art. 4º).

No caso dos autos, resta incontroversa a omissão da Autora em relação ao descumprimento da informação de inclusão da totalidade dos débitos do parcelamento dentro dos prazos estabelecidos pelas portarias conjuntas PGFN/RFB 03/2010 e 13/2010, inobstante comunicada para tanto (ID nº 15703613, pág. 99).

Cumpra-se destacar que, a teor do que dispõe a Portaria PGFN/RFB nº 03/2010 em seu artigo 1º, §2º, a inobservância do requisito implicaria no cancelamento automático do pedido de parcelamento, não se observando qualquer conduta ilegal da Ré nesse sentido.

No que se refere à tentativa de quitação da integralidade dos débitos como forma de regularização, hipótese prevista nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, nota-se ter sido rejeitado pela Ré, sob o argumento de que o valor despendido (R\$ 362.921,30) seria insuficiente para a cobertura do débito.

Trata-se, no caso, da hipótese de regularização da situação do contribuinte em relação ao REFIS, na forma como concebida pelo art. 6º da portaria conjunta. Confira-se:

**Art. 6º** - O sujeito passivo poderá requerer a regularização da situação de modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, que tiver sido cancelada, **caso comprove a quitação integral dos débitos passíveis de inclusão na respectiva modalidade, mediante pagamento realizado até 16 de agosto de 2010.** (g. n.).

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o caput deverá ser protocolado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão competente para a administração da modalidade de parcelamento a ser regularizada.

No que concerne ao passivo da Autora, a título exemplificativo do entendimento da autoridade fiscal, o valor consolidado para julho de 2003 (sem descontos) seria de R\$ 2.169.860,80 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) (ID nº 13381184, pág. 10), sendo, posteriormente, amortizados os valores no montante de R\$ 1.222.884,08 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), restando em aberto, portanto, o valor de R\$ 1.415.132,65 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A Autora, manifestando-se sobre a informação da Ré, impugna a metodologia de cálculo por “admitir os pagamentos efetuados pela Autora, utilizando-se de base de cálculo/débitos formados sem os benefícios da Lei 11.941/2009, ao passo que reconhecidos os efeitos e benefícios da lei em comento, a Requerente (reincluída na REFIS) teria um montante de tributos bem menor (...) e por consequência, apuraria um saldo a seu favor (Autora) bem maior passível de restituição/compensação” (ID nº 13381184, pág. 33).

Inicialmente, convém ressaltar que, tendo em vista a exclusão da Autora do REFIS ora declarada, não há como se computar ao montante devido as benesses tributárias previstas no parcelamento, no que afasto, portanto, neste ponto, a afirmação do Senhor Perito Judicial em seu laudo complementar de ID nº 13380345, pág. 217.

Superada a questão, nota-se que a ausência de impugnação da Autora torna incontroversa a metodologia de cálculo emprestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na nota técnica de ID nº 13381184, págs. 11-12, alcançando (i) para setembro de 2009 o saldo de R\$ 227.788,48 a título de IRPJ e R\$ 25.654,55 de CSLL e (ii) a partir desse mês, computados os pagamentos efetuados pela Autora, a existência de saldo em seu favor no valor histórico de R\$ 1.034.753,51 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), na data de 26.11.2010.

Haja vista que o saldo pago pela Autora se destinava à reinclusão no REFIS, tendo decaído, todavia, de sua intenção original, de rigor o reconhecimento parcial do direito de restituição invocado, no montante reconhecido pela própria autoridade fiscal.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da Autora à repetição do valor de R\$ 1.034.753,61 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), posicionado para novembro de 2010.

A repetição do indébito poderá ocorrer por meio de restituição ou compensação, ambos a serem requeridos administrativamente, de forma que o montante a ser repetido deverá ser apurado no âmbito do processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais (na proporção de 50% para cada uma delas), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§3º, I e 4º, II do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**São Paulo, 11 de Novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003297-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MICAEL DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS MUSICOS, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURO ALVES BEZERRA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento administrativo de protocolo nº 42/181.936.792-1, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra ter protocolado em 27.03.2019 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, que, até o momento da impetração, ainda não foi analisado.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### É relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado pelo Impetrante na data de 27.03.2019, permanecendo no estado "em análise" nos termos do extrato de ID nº 24126413, obtido em 04.11.2019.

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do requerimento administrativo de protocolo nº 42/181.936.792-1, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Defiro também ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 DE NOVEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLÍMPIO CLAUDINO TORRES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLÍMPIO CLAUDINO TORRES – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional, bem como determinação para a sua reinclusão, com data retroativa à da exclusão, sem imposição de penalidade/sanção pelo pagamento das competências que se originarão.

Narra ter sido notificado que seria excluído do regime tributário, sob a alegação de existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal, referentes às competências de março, junho, setembro e outubro de 2017.

Afirma que parte dos débitos apontados haviam sido quitados, bem como que teria providenciado o pagamento dos demais, antes do prazo concedido quando da notificação. Entretanto, mesmo com o pagamento, foi confirmada a sua exclusão do Simples Nacional.

Sustenta, em suma, fazer jus à permanência no regime tributário.

Foi deferida a liminar, para suspender os efeitos do ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, determinando sua reinclusão no regime, com data retroativa à da exclusão (31.12.2018), abstendo-se a autoridade da imposição de penalidade/sanção pela ausência de recolhimento de valores fora do regime do Simples Nacional, em relação às competências posteriores, até a prolação de sentença de mérito (ID 14497493).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 15347200, aduzindo que a exclusão do regime se deu por inércia do próprio impetrante, e que deve ser mantida, ante o descumprimento das normas relativos ao regime tributário.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15376497).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Os artigos 17, V e 30, II da LC supramencionada preveem hipótese de exclusão do regime tributário, caso a empresa possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso em tela, constata-se que foi apurada a existência de débitos previdenciários em cobrança junto à Receita Federal, relativos às competências de 03/2017, 06/2017, 09/2017 e 10/2017, que ensejaram a exclusão do impetrante do Simples Nacional, por Ato Declaratório Executivo nº 3037090/2018, datado de 31.08.2018 (ID 14421026).

Consta do próprio ato declaratório da exclusão a ressalva de que, caso os débitos fossem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, a exclusão seria tornada sem efeito, nos seguintes termos:

*Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data da ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e §1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.*

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a ciência do ADE pela impetrante se deu em 13.09.2019.



Por outro lado, pela análise das informações prestadas pela autoridade em conjunto com os documentos juntados ao ID 14421420, verifica-se que: i) os valores devidos em relação às competências de 06/2017 e 09/2017 foram recolhidos tempestivamente, em 14.07.2017 e 19.10.2017, respectivamente; e ii) aqueles referentes a 03/2017 e 10/2017 foram pagos em 20.09.2018.

Assim, uma vez que parte dos débitos havia sido tempestivamente quitada, e a outra foi regularizada dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE, não se verifica motivação a ensejar a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Portanto, demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, de rigor sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar sem efeitos o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional, determinando sua reinclusão no regime, com data retroativa à da exclusão (31.12.2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025727-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA MANCINI - SP130881

#### **DESPACHO**

Inicialmente, consigno que, instadas as partes a manifestarem-se sobre o teor do laudo pericial (fls187/227), a autora concordou com as conclusões técnicas (ID 18352211), ao passo que a ré discordou (ID 18725728).

No que concerne à impugnação lançada pela SABESP, observa-se que não aponta qualquer omissão no trabalho técnico, a merecer esclarecimentos, tão somente se insurgindo em face do trabalho realizado pelo expert.

Logo, a controvérsia de fato encontra-se suficientemente analisada pelo laudo técnico, sem que as partes tenham apontado qualquer inconsistência no método aplicado, razão pela qual homologo a prova produzida.

Expeça-se alvará em favor do sr. Perito, para levantamento do depósito de fl.182.

No mais, não tendo as partes protestado pela produção de outras provas, bem como diante do acervo documental carreado aos autos, encerro a instrução processual.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais escritas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025662-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAU UNIBANCO S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a extinção definitiva do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721375/2013-97.

Narra que sofreu autuação, resultando no acréscimo das despesas de amortização de ágio na base de cálculo da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2008.

Afirma ter recorrido administrativamente da cobrança, sem sucesso.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegitimidade da cobrança, uma vez que tal adição não tinha base legal à época. Aduz, ainda, a abusividade do voto de qualidade no âmbito do CARF, por violação à paridade.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11538762), em face da qual foram opostos embargos de declaração (ID 11967513), que foram rejeitados (ID 12367939).

A autoridade impetrada prestou informações ao ID 12108758, aduzindo a legalidade do lançamento tributário e a impossibilidade de dedução das despesas de ágio da base de cálculo da CSLL.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5031486-63.2018.403.6100 (ID 13111144), no qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID 13488225).

Assim, foi proferida decisão que analisou a questão relativa ao voto de qualidade proferida pelo CARF, decidindo por sua manutenção (ID 13150736).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13148904).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As empresas sujeitas ao regime tributário do Lucro Real devem apurar os tributos a serem pagos com base no seu lucro líquido (resultante da subtração das receitas dedutíveis, em determinado período).

O Decreto nº 3.000/1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, trouxe o conceito de ágio, nos seguintes termos:

*Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e*

*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.*

Desse modo, caso a empresa adquira ativos por valor superior ou inferior àquele registrado contabilmente, o valor pago a maior representa o ágio e o valor a menor, o deságio.

Em relação às despesas com amortização do ágio, o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que não deverão ser computadas na determinação do lucro real, salvo na determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 391).

Desta forma, o valor relativo à amortização do ágio deve ser adicionado ao lucro líquido do período-base<sup>[1]</sup>, para efeitos de determinação do lucro real e tributação do IRPJ.

Embora não haja vedação específica à dedução fiscal da amortização do ágio em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 dispõe que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, nos seguintes termos:

*Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.*

Assim, por força do dispositivo supramencionado, entende-se que o disposto no artigo 391 do Decreto nº 3.000/1999 também se aplica à CSLL, não havendo que se falar em direito à dedução pretendida pelo impetrante.

No tocante ao CARF, seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministério da Fazenda, no artigo 12 de seu Anexo II, prevê que a presidência das Seções e Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, ao qual caberá o voto ordinário e o de qualidade (art. 54).

O voto de qualidade é aquele proferido pelo Conselheiro Presidente, tendo por objetivo solucionar situações de empate nas votações colegiadas, nos termos do artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972.

Os membros do CARF, sejam representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, têm como função o julgamento do processo administrativo, com observância ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, e não mediante a adoção de posições vinculadas a sua origem.

Repise-se o disposto no artigo 41 do Regimento Interno do órgão:

*Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:*

*I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;*

(...)

*IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos.*

Evidente que todos conselheiros devem obediência à imparcialidade.

Assim, diferentemente do afirmado pelo Impetrante, o fato de o voto ser proferido por um representante da Fazenda Nacional não deixa o contribuinte em situação desfavorável no âmbito do CARF, tampouco implica violação ao princípio da paridade.

Presumir que as decisões prolatadas por conselheiros oriundos da Fazenda seriam sempre desfavoráveis ao contribuinte conduziria, pois, à ideia de que os agentes estariam agindo em flagrante violação aos seus deveres legais e regimentais, raciocínio que não pode ser acolhido.

Ademais, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional disponha sobre a interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável. Nesse sentido:

*CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE. 1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões). 2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem. (TRF-4. AC 5073051-59.2014.4.04.7100/RS. Desemb. Rômulo Pizzolatti. 2ª Turma. DJ: 18.11.2015).*

*Em análise de cognição sumária da questão, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. (...) Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade. Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que os conselheiros devem observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio e cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intime-se. (TRF-1. AI 0053943-05.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, DJF: 03/10/2017).*

*ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE – EMPATE – VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.888/94). 1. A Lei 8.888/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 12.09.2007)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. (...) 5. Recurso desprovido. (TRF-3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005472-98.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:01/09/2017).*

Nota-se, por fim, que o art. 112 do CTN tem sua aplicação restrita à “lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades”. Confira:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Quer dizer, a previsão do artigo não pode conduzir à anulação da decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério para desempate, em se tratando de matéria “interna corporis” do conselho.

Desta forma, não resta demonstrada qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDS: 17745266 e 18696592: Em que pese a discordância das partes arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme requerido e justificado pelo Sr. Perito Judicial.

Providencie a parte interessada o depósito dos honorários periciais ora fixados, no prazo de quinze dias.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo carrear aos autos laudo conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias.

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019143-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**IMPETRADO: PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 24216238) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031709-14.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
RÉU: TECBOOK INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

#### DESPACHO

IDS: 17236284/17417875: Concedo nova dilação de prazo por trinta dias para que tanto a autora como a ré depositem a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente à verba pericial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, o direito de produzir a prova estará precluso, devendo tomar os autos conclusos para sentença.

I.C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014947-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇALTD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇALTD**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.15.079047-32 junto ao 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, referente a débitos vencidos nos quais deverá haver exclusão de ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, realizando a exclusão do nome da empresa do CADIN e abstendo-se, a autoridade impetrada, de realizar novos protestos até a exclusão do ISS.

Narra recolher a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, em razão de interpretação alegadamente inconstitucional da autoridade tributária sobre seu cômputo.

Relata que o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o ICMS não comporia a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, que também seria aplicável ao cômputo do ISS.

Alega que, com base nesse entendimento, possui direito à sustação do protesto da CDA nº 80.6.15.079047-32, bem como dos débitos vencidos do referido tributo nos quais há inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS.

Sustenta que a CDA nº 80.6.15.079047-32 já é objeto da execução fiscal, aduzindo o periculum in mora a subsidiar a sustação em caráter liminar.

Intimada para regularização do valor da causa (ID nº 20830873), a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 21176808, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.250.048,07 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quarenta e oito reais e sete centavos) e a juntada de laudo técnico pericial.

A decisão de ID nº 22450450 acolheu a emenda à inicial e sobrestou a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 23157937, alegando, em caráter preliminar, (i) possuir competência exclusivamente com relação à gestão de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento das contribuições após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa, não podendo responder pela alegação de inclusão indevida do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ISS; e (ii) a inadequação da via eleita, seja pela impossibilidade de discussão de débito inscrito em dívida ativa que é objeto de execução fiscal já ajuizada, seja pela ausência de direito líquido e certo, a implicar na necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, aduziu a ausência de garantia idônea e suficiente à suspensão da exigibilidade do protesto e a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, bem como a impossibilidade de aplicação imediata do entendimento aplicado ao REExt nº 574.706-PR aos processos análogos.

A decisão de ID nº 23440836 intimou a Impetrante para manifestar-se sobre a ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 24368261, requerendo a rejeição das preliminares arguidas e reiterando o pedido liminar.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, o Impetrante pretende a sustação de protesto de certidão de dívida ativa com fundamento na alegação de inclusão indevida do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Superiores em relação à matéria.

Todavia, não há demonstração inequívoca da inclusão de tais valores no cômputo do débito inscrito em certidão de dívida ativa, nem demonstração do direito líquido e certo quanto à eventual exclusão.

A apuração do requerido, caso almejada, demanda a instauração da fase de conhecimento e da dilação probatória, não se resumindo à análise de parecer contábil apresentado unilateralmente pela Impetrante.

Ademais, para a satisfação da pretensão autoral, a Lei Federal nº 9.492/1997 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação de sustação de protesto, nos termos de seu artigo 17, caput, a seguir descrito:

**Art. 17.** Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela parte impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 8 DE NOVEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017949-96.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YAGO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAGO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4-SP**, objetivando que seja assegurado o seu direito de exercer livremente a função de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar suas atividades laborais.

Informa ter conhecimentos profundos sobre a prática do tênis, sendo suficientemente qualificado para ensinar as técnicas, táticas e regras do jogo, exercendo a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, atividade que afirma não se enquadrar entre as privativas dos profissionais de educação física.

Sustenta, em suma, que não há necessidade de filiação ao CREF, por não se enquadrar nas disposições da Lei nº 9.696/98.

Após a regularização da inicial (IDs nº 15290060 e 15996516), é proferida decisão que defere a liminar, para que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objetivo fiscalizar, autuar ou impedir o Impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público (ID nº 16004453).

Notificada (ID nº 16187404), a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 16480789, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID nº 16645905).

**É o relatório. Decido.**

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)*

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (alás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste sentido, os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

*1. Na hipótese dos autos, existe liquidez e certeza dos fatos narrados na peça vestibular, restando demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na liberdade de exercício profissional de instrutor técnico do tênis. Destarte, é cabível a impetração de mandado de segurança.*

*2. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

*3. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.*

*4. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.*

5. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.

6. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de instrutor técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

7. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF3, 50203738220174036100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Cecília Maria Piedra Marcondes, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF-4SP.

2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF3, 50078128920184036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), SEXTA TURMA, Rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções como objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 07 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAGO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAGO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4-SP**, objetivando que seja assegurado o seu direito de exercer livremente a função de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar suas atividades laborais.

Informa ter conhecimentos profundos sobre a prática do tênis, sendo suficientemente qualificado para ensinar as técnicas, táticas e regras do jogo, exercendo a profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, atividade que afirma não se enquadrar entre as privativas dos profissionais de educação física.

Sustenta, em suma, que não há necessidade de filiação ao CREF, por não se enquadrar nas disposições da Lei nº 9.696/98.

Após a regularização da inicial (IDs nº 15290060 e 15996516), é proferida decisão que defere a liminar, para que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objetivo fiscalizar, atuar ou impedir o Impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público (ID nº 16004453).



Notificada (ID nº 16187404), a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 16480789, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID nº 16645905).

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuasque aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselho s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)*

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste sentido, os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, existe liquidez e certeza dos fatos narrados na peça vestibular, restando demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na liberdade de exercício profissional de instrutor técnico do tênis. Destarte, é cabível a impetração de mandado de segurança.
2. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
3. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.
4. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.
5. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.
6. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de instrutor técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.
7. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF3, 50203738220174036100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Cecília Maria Piedra Marcondes, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF-4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1ª.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF3, 50078128920184036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), SEXTA TURMA, Rel. Des. Dívá Prestes Marcondes Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções como objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 07 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requer a exequente a retificação do ofício requisitório.

Em face da certidão anterior (ID 22973785), houve pagamento de RPV à disposição deste Juízo, de modo que entendo prejudicado o pedido da exequente.

Quanto à destinação dos valores depositados, verifico que não houve formalização da penhora no rosto destes autos.

Dessa forma, ematenção à Resolução nº 265, de 06/06/2002, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF da parte.

Vindo a informação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, dos valores à disposição do Juízo vinculados aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI**

**Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052**

### DESPACHO

Concedo à União Federal o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 18759974.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: MASASHI USHIKOSHI**  
**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

### DESPACHO

Concedo a ré União Federal o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho ID 18761010.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5025890-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BRUMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, SUELI AUGUSTO PASCHOAL, AYRTON FERREIRA PASCHOAL**  
**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697**

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a CEF acerca dos embargos monitorios e reconvenção apresentados pela executada SUELI, bem como acerca da informação contida na certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 20571148).

Int.

RÉU: JULIO CESAR MOTALISBOA

**DESPACHO**

Fica a CEF intimada acerca do retorno negativo do mandado ID 1564048, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668648-22.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, CARLOS ALVES GOMES - SP13857**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-62.2006.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Alterem-se as classes dos autos físicos e digitais para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008111-02.1991.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Proceda a Secretaria, ainda, ao desapensamento dos autos físicos 9300036157 e 9300036149 e remeta-os ao arquivo (baixa-findo).

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014963-46.2008.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REALS.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado na petição ID 2262208.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017254-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, também a repetição destes valores e daqueles referentes à incidência do ISS sobre a CSLL e o IRPJ, mesmo no regime do lucro presumido.

Foi deferida a liminar (ID 22226742).

A União Federal se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 22337643).

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção (ID 23370927).

Foram prestadas informações (ID 23408324).

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não conheço das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois intempestivas.

Examinado o mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IRPJ e a CSLL, apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.



Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou junto à DERAT manifestação de inconformidade em 17/09/2018, contra decisão que deferiu em parte pedido de restituição, e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha apreciado e decidido acerca do referido recurso, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada **Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo**, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie e decida a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo, por se tratar de autorização legal disposta no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem as informações da segunda autoridade, vista à União, conforme requerido.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTACAO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO**

**D E S P A C H O**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
  2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
  3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).
  4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
  5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
  6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
  7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
  8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determine a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).
  9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.
- São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: REAL PECAS PARA ELETRDOMESTICOS LTDA- EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA**

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022587-16.1989.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AYDE ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439**

**D E S P A C H O**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere-se a classe processual do processo físico para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.



3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E  
EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### DESPACHO

Intimadas acerca da decisão ID 20079559, as partes ficaram-se inertes.

Destarte, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos termos de prosseguimento.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016686-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

#### DESPACHO

ID 23742350: Ante a notícia, pela exequente, de que houve a satisfação total do débito, abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022307-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA BENICHO DAYCHOUM

#### DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remata-se o processo ao arquivo, até que haja provocação nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022298-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, que julgou procedente os embargos à execução e declarou extinto o presente feito, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010714-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 24400512: Abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024869-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARLETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, torne o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Havendo o recolhimento, certifique a Secretaria e, se em termos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082392-89.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANASTELA ALVARES CRUZ, ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT, MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA  
OGURO, ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZHAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe do processo físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021026-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRUSION SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de reguranga, com pedido de liminar, impetrado por EXTRUSION SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELLI – EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo visando à obtenção de medida que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como impeça a incidência dos efeitos da Consulta Interna (COSIT) nº. 13 da Receita Federal, contrários à referida exclusão.

### Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também entendo ter razão a impetrante no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmem Lúcia

*“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**”.*

(...)

*“**Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**”* – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. **O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 69 STF. LEI N.º 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 574.706), haja vista não constabiliar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC n.º 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei n.º 12.973/2014 nas Leis n.º 9.718/96, n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade de tais valores.

Notifique-se para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004715-29.2019.4.03.6106 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRESCER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, ADMINISTRADORA FISCAL SONIA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRESCER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando à imediata suspensão de multa aplicada por ausência de inscrição no referido órgão de classe.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é empresa do ramo de locação de mão de obra temporária, tendo como atividades secundárias intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; teleatendimento; outras atividades auxiliares dos serviços financeiros; e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.

Nesse contexto, entende que não pratica atividade de administração nos termos da lei. Não obstante, informa que, em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Administração, foi autuada sob o fundamento de que sua atuação no âmbito da prestação de serviços abrange atividades típicas do profissional de Administração.

Informa, por fim, que apresentou defesa administrativa, a qual restou indeferida.

Originariamente distribuída perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, houve o declínio da competência pelo Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada está sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 23810388).

**É o breve relato. Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a aplicação de multa em face da impetrante, cujo vencimento ocorreu em 24/10/2019 (ID 23605384).

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Enfim, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem

No caso em questão, o objeto social da impetrante é o seguinte, segundo seu contrato social:

“Prestação de serviços de mão de obra temporária” (ID 23605363, Pág. 1).

E consta a seguinte descrição de suas atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

“Locação de mão de obra temporária”.

“Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; atividade de teletendimento; outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente; correspondentes de instituições financeiras; e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente” (ID 23605369).

Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da impetrante perante o Conselho, pois sua atividade precípua (locação de mão de obra) não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador.

Nesse contexto, frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência de multa em face de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros.

Assim, não havendo necessidade de inscrição da impetrante perante o Conselho, indevida a aplicação da multa.

A propósito do tema, confira-se a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal.
2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária.
3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária.
4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.
5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001382-82.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. recurso de APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra.
2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais.
3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942).
4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082.
5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000211-90.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Pelo exposto **de firo a concessão de LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante (decorrente do auto de infração n.º S009642), por ausência de inscrição no CRA/SP, devendo a impetrada abster-se de efetuar outras cobranças, impor penalidades e/ou inscrever o nome da impetrante nos órgão de proteção ao crédito.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0028295-71.1994.4.03.6100**  
**AUTOR: RADIAL TECNOGRAFMAQUINAS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Alterem-se as classes deste processo e dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020968-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de medida que determine a conclusão dos seus procedimentos de restituição com o cumprimento da obrigação prevista nos artigos 97 e 97-A da IN RFB nº 1717/2017 em relação aos seus processos administrativos já julgados desde 27/02/2019, bem como para que a autoridade se abstenha de realizar a compensação de ofício ou retenção de seus créditos reconhecidos nos respectivos processos administrativos, tendo em vista estarem com a exigibilidade suspensa por parcelamentos.

Inicial instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na conclusão dos procedimentos de ressarcimento implica em restrição ao patrimônio do contribuinte, o qual, no presente caso, demonstrou estar com plenas dificuldades financeiras.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a fatos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de fatos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que os recursos voluntários apresentados pela impetrante em 10/04/2017 foram julgados e acolhidos pelo CARF em 27/02/2019, sendo que sua remessa à Receita Federal para cumprimento ocorreu em 09/10/2019. Não obstante, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha adotado as providências necessárias ao ressarcimento dos créditos reconhecidos em favor da impetrante, de maneira que, se considerada a data dos protocolos dos pedidos de restituição (2013 e 2014), já transcorreu, há muito, o prazo de 360 dias para conclusão dos processos administrativos.

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da impetrante para que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, visto que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários já reconhecidos em seu favor.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a constar no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Em relação à compensação de ofício, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (coma redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos da impetrante, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, se abstendo de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, mesmo que em razão de parcelamentos.

Notifique-se para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

ID 20821686: Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se a intimação da CEF, nos termos do art. 998, *caput*, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023011-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

#### DESPACHO

Diante da manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

#### DESPACHO

Diante da manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0688955-84.1991.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA PERSONINI, MARIA REGINA RAUPP POMPEU, MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS, MAUDY BARTHOLOMEI, NADIR COSENTINO CALORI, NAIR COSENTINA, OSWALDO MASCULO, PALMIRA SILVATTI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CARNEIRO LEO - RJ14617

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5017072-93.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WAGNER CAETANO DA SILVA, DANIELA KURZANDRADE**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021187-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIGIO MAGAZINE LTDA - ME em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo visando à obtenção de medida que determine a sua inclusão no Simples Nacional.

Inicial instruída com documentos.

Examinando os autos, verifico que a impetrante foi intimada da decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade interposta contra sua exclusão do Simples Nacional no dia 28/05/2019 (ID 24281270, Pág. 71) e que a presente ação foi impetrada em 06/11/2019.

Nesse contexto, considerando a previsão contida no artigo 23, da Lei nº. 12.016/2009, bem como o quanto disposto no artigo 10 do CPC, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a ausência de decadência do direito pretendido nesta demanda.



Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

#### DESPACHO

ID 21038777: Indefiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, pois a situação do presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses prevista no art. 313 do CPC.

Além disso, a decisão proferida nos embargos de terceiro (5003623-34.2019.403.6100) foi clara ao determinar que a presente execução pode prosseguir em relação aos demais bens do executado.

Inexistindo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015667-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A  
EXECUTADO: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI, FULVIO GERLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015917-48.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIALE ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016087-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTORIA BRASILEIRA SALGADOS EIRELI - EPP, MARCELO ALVES

**DESPACHO**

ID 21637775: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

**DESPACHO**

ID 23708212: Diante da manifestação da CEF, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELLIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

**DESPACHO**

ID 21985521:

20384146). Providencia a Secretaria a exclusão da executada FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP do polo passivo, conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução (ID

Após, retomem os autos ao arquivo, até que haja provocação da parte exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022070-97.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MONSTER ELETRONICOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento. Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0068846-60.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

#### DESPACHO

ID 21862204: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprirmos a determinação contida no art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016384-68.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006273-54.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047835-47.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON GUEDES PINTO JUNIOR, MAURO CINQUINA, NELSON RASO, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, FERNANDO FONSECA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, ELISA CAMPOS MACHADO, PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN, FREDERICO RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO, FREDERICO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

#### DESPACHO

Ficam partes cientificadas da juntada das comunicações de pagamento dos RPVs.

Após, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento dos demais precatórios expedidos neste feito.

São Paulo, 11/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024595-92.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, ALBERTO KEIDEL, MARIANA KEIDEL, CARLOS ALBERTO KEIDEL, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAOLI ASSAD - SP176580  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Após, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento dos demais ofícios precatórios expedidos neste feito.

São Paulo, 11/11/2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-70.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIA PAULA CASTELAR INACIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA- ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA**

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-44.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZHAUPT - SC36460

**IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP, CGD - CONSTRUTORA GUIMARAES DIAS LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSASATO - SP245819  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSASATO - SP245819

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018753-64.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO**

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020725-69.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: LUCIMAR SOUZA CORREA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015983-98.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BASF S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030244-05.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: DEUSELI CASTANHAR MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Retorne-se o feito ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058641-97.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Susto, por ora, o cumprimento do despacho ID 23093198, a fim de requisitar informações à parte exequente que possibilitem a expedição do ofício requisitório/precatório.

2. A Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, VIII, IX e XVII, "a", "h" "c", "d" e "e", estabelece que: "Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, quando couber; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores".

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar os dados acima especificados.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011959-27.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA, MINIPADO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022955-21.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FLAVIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026192-97.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BAR COMETA LTDA - EPP, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SANDR DOS SANTOS SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698729-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Apure a Secretaria as irregularidades na digitalização/numeração comunicadas pela União Federal na petição ID. 20548178. Certifique-se o necessário.

2. A manifestação relativa ao despacho ID. 20164760 faz referência aos valores indicados como devidos para expedição de precatório complementar (item 7 da petição ID. 16805033 - Pág. 191/193). Restitua o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698729-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**



## DESPACHO

1. Apure a Secretaria as irregularidades na digitalização/numeração comunicadas pela União Federal na petição ID. 20548178. Certifique-se o necessário.
  2. A manifestação relativa ao despacho ID. 20164760 faz referência aos valores indicados como devidos para expedição de precatório complementar (item 7 da petição ID. 16805033 - Pág. 191/193). Restitua o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.
- Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021600-39.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SILVIA APARECIDA LEITE**  
**Advogado do(a) AUTOR: WILSON DA SILVA SOARES - SP394608**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020960-36.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: IVALDO ANTONIO DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONISE LIMA DE OLIVEIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA - SP384497  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL

## DECISÃO

Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.  
**Expeçam-se mandados com urgência.**  
Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020787-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: MITICO HABE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020681-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ FERNANDO WERNECK ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020400-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEONEL MINEO OSHIQUIRI  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010032-87.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, SANTO FESSORE, SATIO SAITO

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020568-96.2019.4.03.6100  
AUTOR: CACILDA BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012214-85.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA  
MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desbloqueio de valores (ID 23968495).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

### 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI  
Juíza Federal Titular  
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO COMUM  
0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO X NEUSA SILVA DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X NILSON LIMA DA SILVA X SILVANA SILVA DOS SANTOS (SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Conclusos por determinação verbal.

A advogada pretende obter o destacamento de honorários contratuais, dos ofícios requisitórios a serem expedidos.

Para tanto juntou os contratos de fls. 583/586.

O pedido foi deferido à fl. 593.

Melhor analisando, contudo, verifico que os contratos apresentados referem-se à prestação de serviços profissionais na defesa dos direitos dos autores em ação revisional de benefício movida contra o INSS.

Assim, não comprovada a contratação dos serviços profissionais para esta ação, reconsidero a decisão de fl. 593 e INDEFIRO o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão dos ofícios expedidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012729-14.1996.403.6100 - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA X RICARDO BAZZO MISSONO X RENATO BAZZO MISSONO X FABIANO BAZZO MISSONO X JULIA BAZZO MISSONO X MARIA BEATRIZ GIORDANO IPPOLITO X ANTONELLA GIORDANO IPPOLITO (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**HABILITACAO**

0006540-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X INACY SILVA DO NASCIMENTO X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X NADIA AMARAL DE SOUZA X ALFREDO OBLIZINER X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X AURORA SILVESTRE DE FARIA X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA X RITA FREIRE PEREIRA X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE MORAES X CARMEN VERGARA X CAROLINA VERGARA MUZI X CICERO RODRIGUES X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X EDNA MEDEIROS BARRETO X FRANCISCO BARRETO X EDUARDO SOUZA ARAUJO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**HABILITACAO**

0006541-09.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X ELIZABETH PEREIRA BORGES X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIRO LUIZ CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X FERNANDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X IRENE LOPES DA CUNHA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO X JEIVA ABRAHAO X SURIA ABDULMASSIH KHOURY X JOANA DARC SERRA MARZAGAO X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X KLEBER BAPTISTA DE SOUZA X OLIVIA MENDONCA DE SOUZA X LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS ROCHA X MARILZA CORREA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X PEDRO MARTINS BORGES X MARIA LUIZA BRANDAO X NEY ASNAR DA SILVA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**HABILITACAO**

0022619-78.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ X ERICK TEIXEIRA ALBERNAZ X ICARO RICCELY TEIXEIRA ULHOA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**HABILITACAO**

0007969-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARCIA VIEIRA ALVES PAULINO X DIVINALVA VIEIRA ALVES X DIVINA MARIA VIEIRA ALVES (DF048372 - HELIO PACHECO TAVARES FILHO E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**HABILITACAO**

0010344-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JONATHAS CASSIO MAGALHAES WANZELLER X ELOIZA PACHECO X JOSENITA CONCEICAO DA SILVA X WILLIAM DA SILVA WANZELLER (DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**HABILITACAO**

0018575-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ANDRE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO SIMOES DA SILVA X CARLOS GOMES CARVALHO X GILBERTO PEDROSA DOS SANTOS X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCOS FEITOSA ROCHA X OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS X RUI MARIANO X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDINAR ARAUJO OLIVEIRA X WELLINGTON MUNIZ DE MELO FILHO X GLAUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X LEILA DE FATIMA SANTOS CARVALHO X AMANDA ANTUNES PEDROSA DOS SANTOS X EDINEUMA LUCIA VIEIRA X CATIA PEREIRA ROCHA X JOSILEA DA SILVA MAGALHAES X JOADIVA CIRILO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X MARIA EUDOCIA DE GRANCA MARIANO X MARIA DO CARMO SILVA X ANTONIA MOREIRA COUTINHO X ANA MARIA CAVALCANTE VIDAL X SARITA PIACESI MUNIZ DE MELO X LUCCA PIACESI MUNIZ DE MELO X LUCINEIDE BATISTA SIMOES DA SILVA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0009571-62.2007.403.6100 (2007.61.00.009571-7) - SUZANO PAPELE E CELULOSE S.A. (SP357190 - FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em vista da manifestação da União e documentação de fls. 571-575, que comprovam que os débitos apontados estão garantidos ou extintos, defiro a transferência da integralidade dos depósitos para conta da impetrante.

Ofício-se à CEF.

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-5) - JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A (SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X EDSON PENHA (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X ALTAMIR RUBEN PENHA X JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X EDSON PENHA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0687974-55.1991.403.6100 (91.0687974-8) - ANDRE DE CASTRO MAGALHAES (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANDRE DE CASTRO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2) - ROGERIO ZAGUI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO ZAGUI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Transmitem o ofício requisitório de fl. 465.
  2. Defiro a substituição processual de HZ Hidroelétrica Zagui Ltda - EPP (CNPJ 64.572.845/0001-34) por ROGERIO ZAGUI (CPF 083.986.938-00), seu único sócio, uma vez que a empresa foi dissolvida regularmente. Solicite-se à SEDI a retificação da autuação.
  3. Elabore-se nova minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
  4. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão da requisição ao TRF3.
- Int.NOTA: É INTIMADA A PARTE EXEQUENTE DO TEOR DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014519-91.2000.403.6100** (2000.61.00.014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI (SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X BRAYNER RICHARD ROBSON DE OLIVEIRA X CELINA SUELY DE OLIVEIRA X ROSANGELA SONIA DE OLIVEIRA AURELIANO X BORMAN FRANK TADEU MEIRELLES DE OLIVEIRA X MAYCK DOWELL JOHNNIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013513-63.2011.403.6100** - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025444-24.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015732-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## **DECISÃO**

**AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME** ajuizou ação em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é multa administrativa.

Narrou a autora, em síntese, ter sido autuada por "possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas [...]".

Sustentou a nulidade do processo administrativo pois a ré obstruiu o acesso da autora aos autos, não permitindo que se façam análises periciais e impede o contraditório e a ampla defesa.

A multa foi imputada com base em suposição, não houve perícia técnica para atestar a existência de singela irregularidade e somado a isso, há restrição de acesso ao processo. Os autos de infração, genéricos e impostos em grande volume, embora desprovidos de qualquer base sólida ou substancial de argumentação, não trazem qualquer conjunto probatório ou fato jurígeno capaz de justificar a aplicação de sanção, e em nenhum momento a autora incorreu em infração.

Há, também, violação ao princípio da proporcionalidade, pois não há relação entre a sanção e a condição econômica da requerente, o que torna visível a excessiva e desproporcional sanção aplicada, a qual se configura sanção confiscatória.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do processo administrativo.

Não obstante as alegações da parte autora, não há qualquer elemento presente nos autos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Na verdade, a autora não carrega aos autos qualquer documento referente à causa, de maneira que não é possível a qualquer verificação de suas alegações.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Do litisconsórcio necessário**

Embora a demanda tenha sido proposta apenas em face do IPEN/SP, a fiscalização por este exercida é feita em razão de delegação do INMETRO, avocando-se a necessidade de formação de litisconsórcio necessário:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEN-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, como consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatam muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEN/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade dos autos de infração.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Promover a inclusão do litisconsorte necessário.

b) Apresentar cópia dos autos de infração e dos respectivos processos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009885-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEPIL MADEIRAS & COMPENSADOS LTDA - ME, MARILISE PIRAN, TAMIRES PIRAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

#### DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de extinção em nome da CEF não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-34.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PADRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Fazenda Pública impugnou a execução.

Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019016-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA IND E COM DE FACAS PARA CORTE E VINCO LTDA - EPP, MARCOS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA, GESSONALDO CARVALHO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 22642174 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021110-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

#### DECISÃO

**ATENTO BRASIL S.A. e R BRASIL SOLUÇÕES S.A.** impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a ilegitimidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes”.

Fizeram pedido principal de concessão da segurança “[...] com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes [...] o reconhecimento do direito de crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a fim de que sejam recuperados (a) pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou (b) mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério das Impetrantes [...] Deferido o pleito acima, requer-se o reconhecimento do direito aos créditos correspondente aos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ (incluindo aqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda), atualizados pela SELIC, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério das Impetrantes”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial as contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019, grifei)

#### Do litisconsórcio passivo

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Indefiro parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros destinatários das contribuições: SEBRAE, SENAC, INCRA SESC e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no PJe.
  4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021202-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

**ACG DO BRASIL S/A** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que os débitos das CDA n. 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91 foram incluídos no PERT, e aguardam manifestação da Receita Federal quanto à consolidação manual, objeto do Processo Administrativo n. 13657.721829/2018-12.

Por falha no sistema da Receita Federal, os débitos foram enviados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, para inscrição em dívida ativa, onde foi negada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sob o argumento de que o pedido de revisão de dívida ativa não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Acontece que o pedido de emissão da CPEN não se fundamentou nos pedidos de revisão, mas na inclusão dos tributos no parcelamento da Lei n. 13.496 de 2017, o qual aguarda análise pela Receita Federal quanto à consolidação.

Sustentou a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] que seja determinado à Autoridade Coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91, em razão do Parcelamento Instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade artigo 2º, Demais Débitos no âmbito da RFB, celebrado pela Impetrante”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] que seja reconhecido o direito da Impetrante à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91, em razão do Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade artigo 2º, Demais Débitos no âmbito da RFB, celebrado pela Impetrante, até a análise da consolidação manual controlada no processo administrativo nº 13657.721829/2018-12 pela autoridade competente”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme depreende-se dos documentos a impetrante efetuou pedido de consolidação manual de parcelamento no dia 28 de dezembro de 2018, que até o presente momento não foi apreciado.

Os débitos em parcelamento são os mesmos que ensejaram a emissão das CDA objeto deste processo. Acontece que até a apreciação da consolidação manual os débitos devem ser considerados como regularmente parcelados, e não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das CDA n. 80.7.19.057015-45 e 80.6.19.165656-91, caso não existam outros óbices.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021072-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDEWAY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

##### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.



Requeru a concessão de liminar:

“[...] para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, consequentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que reste declarado o direito líquido e certo da impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e) Consequentemente, a concessão da segurança, requer a condenação da União Federal à devolução dos recolhimentos e/ou compensações feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data. [...]”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006518-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI - SP77585  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte AUTORA para apresentar memoriais no prazo de 30 (trinta) dias.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003947-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF17611  
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004053-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN, LUIZ FRANCO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA - PB13126

## DECISÃO

A pesquisa efetuada no sistema INFOJUD não localizou bens ou direitos em declarações de imposto de renda e a pesquisa realizada no sistema RENAJUD não localizou veículos automotores, porém, a ordem enviada pelo sistema BACENJUD efetuou bloqueio parcial de dinheiro.

O executado LUIZ FRANCO DE FARIAS alegou que os valores bloqueados são fruto de proventos de aposentadoria em conta de poupança, pediu o desbloqueio (num. 23966412).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O executado comprovou, por meio de extratos bancários, ter havido o bloqueio de conta referente ao recebimento de aposentadoria, que estavam depositados em conta poupança (num. 23966421).

Tendo em vista do disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC, que enumeram como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores serão desbloqueados.

Os demais valores são irrisórios e também serão desbloqueados (R\$147,26, R\$13,81 e R\$0,65).

### Decisão

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado LUIZ FRANCO DE FARIAS, que é representante legal da executada CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA – ME, considero suprida a citação de ambos os executados.

2. Defiro o pedido de desbloqueio da conta do executado LUIZ FRANCO DE FARIAS, bem como dos valores de R\$147,26, R\$13,81 e R\$0,65.

3. Intime-se a CEF do desbloqueio, bem como da decisão num. 22969751 e da pesquisa realizada nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, que não localizou bens.

4. Prossiga-se com o cumprimento do item "7" da decisão num. 22969751, para tentativa de citação da executada SILVANA BIARARI CASTELAN.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009295-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
RÉU: DLK DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 22167851, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021448-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GALLO FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MAURÍCIO GALLO FAUSTO** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarar o direito do requerente em ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem perdas a inflação apurada, garantindo, assim, a recuperação de seu poder aquisitivo, além da condenação da Caixa Econômica Federal: 1) Pagar, a seu favor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E nos meses em que a TR foi desproporcional ou ZERO, nas parcelas vencidas e vincendas, e; 2) Pagar, a seu favor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi a zero, mas foi menor que a inflação do período; Diferença total estimada na correção pelo INPC na conta da demandante, como segue na planilha em anexo: R\$ 310.615,15 (Trezentos e dez mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos); e 3) Pagar, a seu favor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi desproporcional ou ZERO, nas parcelas vencidas e vincendas, e; OU AINDAA) Pagar a seu favor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi ZERO; B) Condenar a requerida a pagar, sobre os valores apurados em conformidade com os itens acima, correção monetária desde a inadimplência, bem como juros legais [...]".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 310.615,15 (trezentos e dez mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), valor correspondente à pretensão condenatória, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à correção no PJE.

4. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022032-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO LABOISSIERE AMBROSIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, STEFFANIA GONCALVES DE CAMPOS SCOMPARI - SP395145  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

### Expediente N° 7546

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011661-33.2013.403.6100** - SINDOS DOS TRAB NAS INDS. MET., MEC., MATELE. E ELETRO., IND. NAVAL, SERRAL. OF. MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Coma publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004364-05.1995.403.6100** (95.0004364-5) - MILTON ALVES PROPERCIO X MARIA AMELIA GALUPPO RARISI X MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO X MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARIO SINZATO X MAURI SAMPAIO CONSTANTINO X MARLY S RODRIGUES X MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
ATO ORDINATORIO Coma publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada da petição de fs. 698, bem como documentos, apresentados pela CEF. (intimação por autorização da Portaria 1/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013965-35.1995.403.6100** (95.0013965-0) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
ATO ORDINATORIO Coma publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada das petições de fs. 822 e 835, bem como documentos, apresentadas pela CEF. (intimação por autorização da Portaria 1/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007127-08.1997.403.6100** (97.0007127-8) - ADEMIR OLIVEIRA COSTA X ALBERTO LUIZ DA SILVA X ALTAIR GOMES DA SILVA X ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO BARRETA X ANTONIO BERTO DA SILVA X ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA X CICERO ALVES DE SIQUEIRA X CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHIANO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

O levantamento de valores creditados em conta fundiária está sujeito às regras próprias para saque de créditos dessa natureza, inquestionáveis nesta ação judicial.

Por essa razão, em decisões anteriores foi apontado que o saque dos créditos deve ser objeto de requerimento junto à instituição financeira.

No extrato de fl. 489, todavia, há a indicação de créditos por determinação judicial em 2002 e saque em 08/01/2003. Depois créditos em março/2018, também por determinação judicial, cujos valores compõem valor de R\$ 504,25 cujo levantamento é pleiteado.

Assim, esclareça a CEF qual o óbice para que a parte autora faça o levantamento do valor indicado no extrato de fl. 489.

Prazo: 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045833-60.1997.403.6100** (97.0045833-4) - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA NOVAES X ANA NOVAES DE FREITAS X PERCILIA NOVAES MARQUES X IDILIA NOVAES DOS SANTOS X ISMA NOVAES LIMA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. HELENA CABRERA FERREIRA EDSON TAKESHI SAMEJIMA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021948-65.2007.403.6100** (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do cumprimento espontâneo da obrigação noticiado às fs. 651/659.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0640130-56.1984.403.6100** (00.0640130-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fim. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001964-17.2015.403.6100** - AESSEAL BRASIL LTDA. (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Fl. 205: Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora, para fins de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0011385-61.1997.403.6100** (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X MARIA BATISTA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fim. APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0025733-89.1994.403.6100** (94.0025733-3) - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que é a parte EXEQUENTE intimada do teor da minuta do ofício requisitório expedido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022931-16.1997.403.6100** (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. ADRIANA MARTINS AMELIA PEREIRA VIEIRA LUIS ALBERTO KANAWATI MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009391-61.1998.403.6100** (98.0009391-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GLOBALINK COML/ LTDA

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados.

Prazo: 1

Int.

**1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001016-96.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA AARISSI

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão ID 23031600 foi disponibilizada sem indicação da data e horário da audiência de instrução e julgamento designada.

Retifico, portanto, referida decisão para que passe a constar que a audiência para o interrogatório da ré será realizada aos 12/12/2019, às 15h00.

Intime a acusada via mandado de intimação.

Ciência ao MPF e à defesa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS

Advogados dos Réus: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARAANHA CASCIONE - SP136797

**DECISÃO**

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 21/08/2019 (ID 21007471), em face **EDUARDO FERNANDES LAGO** e **EDUARDO TADEU DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa **COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.**, sonegado, entre janeiro de maio de 2006, tributos federais por meio da falsificação de notas fiscais.

Em síntese, dispõe a denúncia que a empresa, administrada pelos ora réus, prestava serviços de reciclagem e entulhos para a **Construtora Queiroz Galvão S/A**. Neste contexto, teria emitido notas fiscais "caçadas", ou seja, notas fiscais com valores inferiores ao efetivamente cobrado e recebido pela prestação dos serviços, reduzindo, desse modo, o montante referente à base de cálculo das operações realizadas pela empresa. Em consequência, o contribuinte teria suprimido, no período apontado, a arrecadação de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor total de R\$ 1.434.915,32.

Nos termos da denúncia, a Receita Federal do Brasil, ao efetuar o confronto com as notas que serviram de base à escrituração fiscal com aquelas em poder da Construtora, constatou que as notas que serviram de base aos cálculos dos encargos tributários continham valores cerca de 90% inferiores aos das notas emitidas para a tomadora de serviços. As diferenças, nos cinco meses apurados, somavam R\$ 1.061.778,67.

O crédito tributário total, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000.156/2011-80, tornou-se definitivo na seara administrativa em **23.03.2011**.

Antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário, a empresa ingressou em programa de parcelamento, aos **30.11.2009**. A exclusão do parcelamento por falta de pagamento se deu aos **28.03.2016**, havendo a inscrição em dívida ativa em 01.06.2018.

Rescindido o parcelamento, foi dado prosseguimento à persecução penal, com instauração de inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **13 de setembro de 2019**.

Os acusados foram citados pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, na qual pleiteiam, em síntese: i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; ii) a extinção da punibilidade por "novação da dívida tributária" ante a adesão a parcelamento; iii) a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos réus, que conduziria a "responsabilidade penal objetiva"; iv) absolvição sumária por ausência de dolo específico.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2006, tendo, assim, passados mais de 12 (doze) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que a Súmula Vinculante nº 24 não deve ser aplicada a casos anteriores à sua vigência, correndo o lapso prescricional para crimes tributários a partir do momento em que o tributo deveria ter sido pago/declarado, e não a partir da constituição do crédito tributário.

Sem razão, contudo.

Com efeito, é pacífico e remansoso o entendimento de que a interpretação adotada pela Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas consolidou o entendimento já consagrado no âmbito daquela Corte Superior a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.

Em outras palavras, mesmo que não existisse a Súmula Vinculante nº 24, o pleito da combativa Defesa seria indeferido. Isso porque tal súmula apenas consolidou jurisprudência que, há muito, define que os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, somente se consumam com a constituição do crédito tributário. Assim, apenas a partir dessa data começa a correr o prazo prescricional.

Neste sentido:

*PROCESSO PENAL E PENAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que trancamento do processo-crime por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. Conforme a dicção da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.
3. Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal. Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, em via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.
4. Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes.
5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição." (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/07/2005).
6. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 7/10/2011, tendo a denúncia e seu posterior aditamento sido recebidos em 02/08/2013. Assim, considerando que o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo de 12 (doze) anos. Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.
7. Dos autos se infere ter sido previamente instaurado inquérito para apuração dos fatos sob análise, tendo a defesa requerido a suspensão do feito, com base no entendimento sumular supramencionado, por entender que a falta de lançamento definitivo tornaria flagrante a inexistência de justa causa para a persecução penal, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo de 1º grau. Ora, não se mostra razoável admitir que o posicionamento jurisprudencial inicialmente invocado pela defesa, por ser naquela oportunidade a ela benéfico, venha a ser posteriormente rechaçado, pois a sua aplicação passou a ser contrária aos interesses da parte quando da oferta da exordial, já que busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de impossibilidade de aplicação retroativa da dicção da Súmula Vinculante 24.
8. Se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se despiciecia qualquer manifestação judicial acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição.

9. Recurso desprovido.

(RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016);

*PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO.*

Aflúencia do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário.

**O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.**

A decisão que inadmita o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional estiveram suspensos durante o período de parcelamento do tributo, entre os anos de 2009 e 2016, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal para o caso em comento.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa, ante a ausência de descrição individualizada da conduta dos réus, novamente sem razão a Defesa.

Com efeito, EDUARDO FERNANDES LAGO e EDUARDO TADEU DOS SANTOS foram denunciados por constarem em contrato social como sócios-administradores da empresa COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA., na época dos fatos. Ademais, ambos confirmaram, em sede policial, que eram os responsáveis pela administração da empresa.

Neste sentido, a alegação dos nobres defensores de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia.

Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica.

Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização.

Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal.

Ainda, não merece prosperar o pleito da Defesa pela extinção da punibilidade por "novação da dívida tributária".

Narra a Defesa que, ao aderir ao parcelamento, no ano de 2009, teria promovido o pagamento do tributo, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, ensejando causa extintiva da punibilidade penal.

Semrazão a Defesa.

Com efeito, é certo que antes da edição das Leis nº 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, não havia previsão de suspensão do processo penal a partir da adesão a parcelamento e extinção da punibilidade com **pagamento integral** do débito.

O mencionado (pela Defesa) artigo 34 da Lei nº 9.249/95, de fato, previa a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 “quando o agente **promover o pagamento do tributo ou contribuição social**” antes do recebimento da denúncia.

Ante a ausência de previsão do parcelamento, as Cortes Superiores passaram a entender que a mera adesão a parcelamento configurava “promoção de pagamento”, extinguindo, assim, a punibilidade dos delitos tributários.

No entanto, tal discussão não encontra nenhuma ressonância no presente feito, ante a adesão a parcelamento sob a égide das Leis nº 9.964/2000, nº 10.684/2003, nº 11.941/2009, que passaram a prever, expressamente, o parcelamento como forma de suspensão do feito e o **pagamento integral** do débito como forma de extinção da punibilidade.

Repise-se, apenas se tivesse aderido a programa de parcelamento antes do ano 2000 faria o apenado jus à extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento integral do tributo devido. Posteriormente à Lei nº 9.964/2000, apenas o pagamento integral acarreta na extinção da punibilidade.

No presente caso, ademais, não há que se falar em novação da dívida, mas apenas em adesão a um parcelamento, que fora rescindido por falta de pagamento. Assim, a parte da dívida não paga persiste, com a mesma natureza jurídica de sua origem. Acrescente-se que a dívida restante permanece plenamente exigível, na esfera tributária, e seu não pagamento, se comprovada elisão fiscal fraudulenta e dolosa, perfaz-se em conduta penalmente punível, enquadrada no quanto previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou inexistência de conduta diversa, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de **absoluta certeza** a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os demais argumentos levantados pela Defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 21/01/2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação (ID 21007471), das testemunhas de defesa (ID 22819021) e interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário, de preferência para oitiva por videoconferência.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

**Juza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS  
Advogados dos Réus: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

#### DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 21/08/2019 (ID 21007471), em face **EDUARDO FERNANDES LAGO** e **EDUARDO TADEU DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa **COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.**, sonegado, entre janeiro de maio de 2006, tributos federais por meio da falsificação de notas fiscais.

Em síntese, dispõe a denúncia que a empresa, administrada pelos ora réus, prestava serviços de reciclagem e entulhos para a **Construtora Queiroz Galvão S/A**. Neste contexto, teria emitido notas fiscais “calçadas”, ou seja, notas fiscais com valores inferiores ao efetivamente cobrado e recebido pela prestação dos serviços, reduzindo, desse modo, o montante referente à base de cálculo das operações realizadas pela empresa. Em consequência, o contribuinte teria suprimido, no período apontado, a arrecadação de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor total de R\$ 1.434.915,32.

Nos termos da denúncia, a Receita Federal do Brasil, ao efetuar o confronto com as notas que serviram de base à escrituração fiscal com aquelas em poder da Construtora, constatou que as notas que serviram de base aos cálculos dos encargos tributários continham valores cerca de 90% inferiores aos das notas emitidas para a tomadora de serviços. As diferenças, nos cinco meses apurados, somavam R\$ 1.061.778,67.

O crédito tributário total, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000.156/2011-80, tomou-se definitivo na seara administrativa em **23.03.2011**.

Antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário, a empresa ingressou em programa de parcelamento, aos **30.11.2009**. A exclusão do parcelamento por falta de pagamento se deu aos **28.03.2016**, havendo a inscrição em dívida ativa em 01.06.2018.

Rescindido o parcelamento, foi dado prosseguimento à persecução penal, com instauração de inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **13 de setembro de 2019**.

Os acusados foram citados pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, na qual pleiteiam, em síntese: **i)** o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; **ii)** a extinção da punibilidade por “novação da dívida tributária” ante a adesão a parcelamento; **iii)** a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos réus, que conduziria a “responsabilidade penal objetiva”; **iv)** absolvição sumária por ausência de dolo específico.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2006, tendo, assim, passados mais de 12 (doze) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que a Súmula Vinculante nº 24 não deve ser aplicada a casos anteriores à sua vigência, correndo o lapso prescricional para crimes tributários a partir do momento em que o tributo deveria ter sido pago/declarado, e não a partir da constituição do crédito tributário.

Semrazão, contudo.

Com efeito, é pacífico e remansoso o entendimento de que a interpretação adotada pela Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas consolidou o entendimento já consagrado no âmbito daquela Corte Superior a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.

Em outras palavras, mesmo que não existisse a Súmula Vinculante nº 24, o pleito da combativa Defesa seria indeferido. Isso porque tal súmula apenas consolidou jurisprudência que, há muito, define que os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, somente se consumam com a constituição do crédito tributário. Assim, apenas a partir dessa data começa a correr o prazo prescricional.

Neste sentido:

**PROCESSO PENAL E PENAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que trancamento do processo-crime por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. Conforme a dicação da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o esaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.
3. Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal. Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, em via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.
4. Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes.
5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição." (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/07/2005.
6. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 7/10/2011, tendo a denúncia e seu posterior aditamento sido recebidos em 02/08/2013. Assim, considerando que o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo de 12 (doze) anos. Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.
7. Dos autos se infere ter sido previamente instaurado inquérito para apuração dos fatos sob análise, tendo a defesa requerido a suspensão do feito, com base no entendimento sumular supramencionado, por entender que a falta de lançamento definitivo tornaria flagrante a inexistência de justa causa para a persecução penal, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo de 1º grau. Ora, não se mostra razoável admitir que o posicionamento jurisprudencial inicialmente invocado pela defesa, por ser naquela oportunidade a ela benéfico, venha a ser posteriormente rechaçado, pois a sua aplicação passou a ser contrária aos interesses da parte quando da oferta da exordial, já que busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de impossibilidade de aplicação retroativa da dicação da Súmula Vinculante 24.
8. Se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se despicinda qualquer manifestação judicial acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição.

9. Recurso desprovido.

(RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016);

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO.**

A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário.

**O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.**

A decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional estiveram suspensos durante o período de parcelamento do tributo, entre os anos de 2009 e 2016, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal para o caso em comento.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa, ante a ausência de descrição individualizada da conduta dos réus, novamente sem razão a Defesa.

Com efeito, **EDUARDO FERNANDES LAGO** e **EDUARDO TADEU DOS SANTOS** foram denunciados por constarem em contrato social como sócios-administradores da empresa **COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.**, na época dos fatos. Ademais, ambos confirmaram, em sede policial, que eram responsáveis pela administração da empresa.

Neste sentido, a alegação dos nobres defensores de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia.

Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica.

Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização.

Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal.

Ainda, não merece prosperar o pleito da Defesa pela extinção da punibilidade por "novação da dívida tributária".

Narra a Defesa que, ao aderir ao parcelamento, no ano de 2009, teria promovido o pagamento do tributo, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, ensejando causa extintiva da punibilidade penal.

Sem razão a Defesa.

Com efeito, é certo que antes da edição das Leis nº 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, não havia previsão de suspensão do processo penal a partir da adesão a parcelamento e extinção da punibilidade com pagamento integral do débito.

O mencionado (pela Defesa) artigo 34 da Lei nº 9.249/95, de fato, previa a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 "quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social" antes do recebimento da denúncia.

Ante a ausência de previsão do parcelamento, as Cortes Superiores passaram a entender que a mera adesão a parcelamento configurava “promoção de pagamento”, extinguindo, assim, a punibilidade dos delitos tributários.

No entanto, tal discussão não encontra nenhuma ressonância no presente feito, ante a adesão a parcelamento sob a égide das Leis nº 9.964/2000, nº 10.684/2003, nº 11.941/2009, que passaram a prever, expressamente, o parcelamento como forma de suspensão do feito e o **pagamento integral** do débito como forma de extinção da punibilidade.

Repise-se, apenas se tivesse aderido a programa de parcelamento antes do ano 2000 faria o apenado jus à extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento integral do tributo devido. Posteriormente à Lei nº 9.964/2000, apenas o pagamento integral acarreta na extinção da punibilidade.

No presente caso, ademais, não há que se falar em novação da dívida, mas apenas em adesão a um parcelamento, que fora rescindido por falta de pagamento. Assim, a parte da dívida não paga persiste, com a mesma natureza jurídica de sua origem. Acrescente-se que a dívida restante permanece plenamente exigível, na esfera tributária, e seu não pagamento, se comprovada elisão fiscal fraudulenta e dolosa, perfaz-se em conduta penalmente punível, enquadrada no quanto previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os demais argumentos levantados pela Defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 21/01/2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação (ID 21007471), das testemunhas de defesa (ID 22819021) e interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário, de preferência para oitiva por videoconferência.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS

Advogados dos Réus: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARAÚJO CASCIANO - SP136797

#### DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 21/08/2019 (ID 21007471), em face **EDUARDO FERNANDES LAGO** e **EDUARDO TADEU DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa **COMÉRCIO DE SUCCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.**, sonegado, entre janeiro de maio de 2006, tributos federais por meio da falsificação de notas fiscais.

Em síntese, dispõe a denúncia que a empresa, administrada pelos ora réus, prestava serviços de reciclagem e entulhos para a **Construtora Queiroz Galvão S/A**. Neste contexto, teria emitido notas fiscais “calçadas”, ou seja, notas fiscais com valores inferiores ao efetivamente cobrado e recebido pela prestação dos serviços, reduzindo, desse modo, o montante referente à base de cálculo das operações realizadas pela empresa. Em consequência, o contribuinte teria suprimido, no período apontado, a arrecadação de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor total de R\$ 1.434.915,32.

Nos termos da denúncia, a Receita Federal do Brasil, ao efetuar o confronto com as notas que serviram de base à escrituração fiscal com aquelas em poder da Construtora, constatou que as notas que serviram de base aos cálculos dos encargos tributários continham valores cerca de 90% inferiores aos das notas emitidas para a tomadora de serviços. As diferenças, nos cinco meses apurados, somavam R\$ 1.061.778,67.

O crédito tributário total, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000.156/2011-80, tomou-se definitivo na seara administrativa em **23.03.2011**.

Antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário, a empresa ingressou em programa de parcelamento, aos **30.11.2009**. A exclusão do parcelamento por falta de pagamento se deu aos **28.03.2016**, havendo a inscrição em dívida ativa em 01.06.2018.

Rescindido o parcelamento, foi dado prosseguimento à persecução penal, com instauração de inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **13 de setembro de 2019**.

Os acusados foram citados pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, na qual pleiteiam, em síntese: i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; ii) a extinção da punibilidade por “novação da dívida tributária” ante a adesão a parcelamento; iii) a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos réus, que conduziria a “responsabilidade penal objetiva”; iv) absolvição sumária por ausência de dolo específico.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2006, tendo, assim, passados mais de 12 (doze) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que a Súmula Vinculante nº 24 não deve ser aplicada a casos anteriores à sua vigência, correndo o lapso prescricional para crimes tributários a partir do momento em que o tributo deveria ter sido pago/declarado, e não a partir da constituição do crédito tributário.

Sem razão, contudo.

Com efeito, é pacífico e remansoso o entendimento de que a interpretação adotada pela Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas consolidou o entendimento já consagrado no âmbito daquela Corte Superior a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.

Em outras palavras, mesmo que não existisse a Súmula Vinculante nº 24, o pleito da combativa Defesa seria indeferido. Isso porque tal súmula apenas consolidou jurisprudência que, há muito, define que os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, somente se consumam com a constituição do crédito tributário. Assim, apenas a partir dessa data começa a correr o prazo prescricional.

Neste sentido:



PROCESSO PENAL E PENAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que trancamento do processo-crime por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. Conforme a dilação da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o esgotamento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.
3. Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal. Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, em via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.
4. Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediça, encontra óbice no texto constituinte, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes.
5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição." (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/07/2005.
6. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 7/10/2011, tendo a denúncia e seu posterior aditamento sido recebidos em 02/08/2013. Assim, considerando que o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo de 12 (doze) anos. Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.
7. Dos autos se infere ter sido previamente instaurado inquérito para apuração dos fatos sob análise, tendo a defesa requerido a suspensão do feito, com base no entendimento sumular supramencionado, por entender que a falta de lançamento definitivo tornaria flagrante a inexistência de justa causa para a persecução penal, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo de 1º grau. Ora, não se mostra razoável admitir que o posicionamento jurisprudencial inicialmente invocado pela defesa, por ser naquela oportunidade a ela benéfico, venha a ser posteriormente rechaçado, pois a sua aplicação passou a ser contrária aos interesses da parte quando da oferta da exordial, já que busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de impossibilidade de aplicação retroativa da dilação da Súmula Vinculante 24.
8. Se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se despicienda qualquer manifestação judicial acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição.

9. Recurso desprovido.

(RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016);

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO.

A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário.

**O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.**

A decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional estiveram suspensos durante o período de parcelamento do tributo, entre os anos de 2009 e 2016, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal para o caso em comento.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa, ante a ausência de descrição individualizada da conduta dos réus, novamente sem razão a Defesa.

Com efeito, EDUARDO FERNANDES LAGO e EDUARDO TADEU DOS SANTOS foram denunciados por constarem em contrato social como sócios-administradores da empresa COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECI BRASIL LTDA., na época dos fatos. Ademais, ambos confirmaram, em sede policial, que eram os responsáveis pela administração da empresa.

Neste sentido, a alegação dos nobres defensores de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia.

Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica.

Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização.

Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal.

Ainda, não merece prosperar o pleito da Defesa pela extinção da punibilidade por "novação da dívida tributária".

Narra a Defesa que, ao aderir ao parcelamento, no ano de 2009, teria promovido o pagamento do tributo, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, ensejando causa extintiva da punibilidade penal.

Sem razão a Defesa.

Com efeito, é certo que antes da edição das Leis nº 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, não havia previsão de suspensão do processo penal a partir da adesão a parcelamento e extinção da punibilidade com pagamento integral do débito.

O mencionado (pela Defesa) artigo 34 da Lei nº 9.249/95, de fato, previa a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 "quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social" antes do recebimento da denúncia.

Ante a ausência de previsão do parcelamento, as Cortes Superiores passaram a entender que a mera adesão a parcelamento configurava "promoção de pagamento", extinguindo, assim, a punibilidade dos delitos tributários.

No entanto, tal discussão não encontra nenhuma ressonância no presente feito, ante a adesão a parcelamento sob a égide das Leis nº 9.964/2000, nº 10.684/2003, nº 11.941/2009, que passaram a prever, expressamente, o parcelamento como forma de suspensão do feito e o pagamento integral do débito como forma de extinção da punibilidade.

Repise-se, apenas se tivesse aderido a programa de parcelamento antes do ano 2000 faria o apenado jus à extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento integral do tributo devido. Posteriormente à Lei nº 9.964/2000, apenas o pagamento integral acarreta na extinção da punibilidade.

No presente caso, ademais, não há que se falar em novação da dívida, mas apenas em adesão a um parcelamento, que fora rescindido por falta de pagamento. Assim, a parte da dívida não paga persiste, com a mesma natureza jurídica de sua origem. Acrescente-se que a dívida restante permanece plenamente exigível, na esfera tributária, e seu não pagamento, se comprovada elisão fiscal fraudulenta e dolosa, perfaz-se em conduta penalmente punível, enquadrada no quanto previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os demais argumentos levantados pela Defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 21/01/2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação (ID 21007471), das testemunhas de defesa (ID 22819021) e interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário, de preferência para oitiva por videoconferência.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

**Juza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS

Advogados dos Réus: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARAÚJO CASCIANO - SP136797

#### DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 21/08/2019 (ID 21007471), em face **EDUARDO FERNANDES LAGO** e **EDUARDO TADEU DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa **COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.**, sonegado, entre janeiro de maio de 2006, tributos federais por meio da falsificação de notas fiscais.

Em síntese, dispõe a denúncia que a empresa, administrada pelos ora réus, prestava serviços de reciclagem e entulhos para a **Construtora Queiroz Galvão S/A**. Neste contexto, teria emitido notas fiscais “caçadas”, ou seja, notas fiscais com valores inferiores ao efetivamente cobrado e recebido pela prestação dos serviços, reduzindo, desse modo, o montante referente à base de cálculo das operações realizadas pela empresa. Em consequência, o contribuinte teria suprimido, no período apontado, a arrecadação de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor total de R\$ 1.434.915,32.

Nos termos da denúncia, a Receita Federal do Brasil, ao efetuar o confronto com as notas que serviram de base à escrituração fiscal com aquelas em poder da Construtora, constatou que as notas que serviram de base aos cálculos dos encargos tributários continham valores cerca de 90% inferiores aos das notas emitidas para a tomadora de serviços. As diferenças, nos cinco meses apurados, somavam R\$ 1.061.778,67.

O crédito tributário total, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000.156/2011-80, tomou-se definitivo na seara administrativa em **23.03.2011**.

Antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário, a empresa ingressou em programa de parcelamento, aos **30.11.2009**. A exclusão do parcelamento por falta de pagamento se deu aos **28.03.2016**, havendo a inscrição em dívida ativa em 01.06.2018.

Rescindido o parcelamento, foi dado prosseguimento à persecução penal, com instauração de inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **13 de setembro de 2019**.

Os acusados foram citados pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, na qual pleiteiam, em síntese: i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; ii) a extinção da punibilidade por “novação da dívida tributária” ante a adesão a parcelamento; iii) a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos réus, que conduziria a “responsabilidade penal objetiva”; iv) absolvição sumária por ausência de dolo específico.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2006, tendo, assim, passados mais de 12 (doze) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que a Súmula Vinculante nº 24 não deve ser aplicada a casos anteriores à sua vigência, correndo o lapso prescricional para crimes tributários a partir do momento em que o tributo deveria ter sido pago/declarado, e não a partir da constituição do crédito tributário.

Sem razão, contudo.

Com efeito, é pacífico e remansoso o entendimento de que a interpretação adotada pela Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas consolidou o entendimento já consagrado no âmbito daquela Corte Superior a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.

Em outras palavras, mesmo que não existisse a Súmula Vinculante nº 24, o pleito da combativa Defesa seria indeferido. Isso porque tal súmula apenas consolidou jurisprudência que, há muito, define que os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, somente se consomem com a constituição do crédito tributário. Assim, apenas a partir dessa data começa a correr o prazo prescricional.

Neste sentido:

*PROCESSO PENAL E PENAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE IN MALAMPARTEM NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que trancamento do processo-crime por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.*

2. Conforme a dicitão da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

3. Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal. Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, em via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

**4. Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem Precedentes.**

5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição." (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/07/2005).

6. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 7/10/2011, tendo a denúncia e seu posterior aditamento sido recebidos em 02/08/2013. Assim, considerando que o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo de 12 (doze) anos. Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos.

7. Dos autos se infere ter sido previamente instaurado inquérito para apuração dos fatos sob análise, tendo a defesa requerido a suspensão do feito, com base no entendimento sumular supramencionado, por entender que a falta de lançamento definitivo tornaria flagrante a inexistência de justa causa para a persecução penal, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo de 1º grau. Ora, não se mostra razoável admitir que o posicionamento jurisprudencial inicialmente invocado pela defesa, por ser naquela oportunidade a ela benéfico, venha a ser posteriormente rechaçado, pois a sua aplicação passou a ser contrária aos interesses da parte quando da oferta da exordial, já que busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de impossibilidade de aplicação retroativa da dicitão da Súmula Vinculante 24.

8. Se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se despicenda qualquer manifestação judicial acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição.

9. Recurso desprovido.

(RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016);

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO.**

Aflúencia do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário.

**O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.**

A decisão que inadmita o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional estiveram suspensos durante o período de parcelamento do tributo, entre os anos de 2009 e 2016, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal para o caso em comento.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa, ante a ausência de descrição individualizada da conduta dos réus, novamente sem razão a Defesa.

Com efeito, EDUARDO FERNANDES LAGO e EDUARDO TADEU DOS SANTOS foram denunciados por constarem em contrato social como sócios-administradores da empresa COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA., na época dos fatos. Ademais, ambos confirmaram, em sede policial, que eram os responsáveis pela administração da empresa.

Neste sentido, a alegação dos nobres defensores de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia.

Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica.

Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização.

Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal.

Ainda, não merece prosperar o pleito da Defesa pela extinção da punibilidade por "novação da dívida tributária".

Narra a Defesa que, ao aderir ao parcelamento, no ano de 2009, teria promovido o pagamento do tributo, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, ensejando causa extintiva da punibilidade penal.

Sem razão a Defesa.

Com efeito, é certo que antes da edição das Leis nº 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, não havia previsão de suspensão do processo penal a partir da adesão a parcelamento e extinção da punibilidade com pagamento integral do débito.

O mencionado (pela Defesa) artigo 34 da Lei nº 9.249/95, de fato, previa a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 "quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social" antes do recebimento da denúncia.

Ante a ausência de previsão do parcelamento, as Cortes Superiores passaram a entender que a mera adesão a parcelamento configurava "promoção de pagamento", extinguindo, assim, a punibilidade dos delitos tributários.

No entanto, tal discussão não encontra nenhuma ressonância no presente feito, ante a adesão a parcelamento sob a égide das Leis nº 9.964/2000, nº 10.684/2003, nº 11.941/2009, que passaram a prever, expressamente, o parcelamento como forma de suspensão do feito e o pagamento integral do débito como forma de extinção da punibilidade.

Repise-se, apenas se tivesse aderido a programa de parcelamento antes do ano 2000 faria o apenado jus à extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento integral do tributo devido. Posteriormente à Lei nº 9.964/2000, apenas o pagamento integral acarreta na extinção da punibilidade.

No presente caso, ademais, não há que se falar em novação da dívida, mas apenas em adesão a um parcelamento, que fora rescindido por falta de pagamento. Assim, a parte da dívida não paga persiste, com a mesma natureza jurídica de sua origem. Acrescente-se que a dívida restante permanece plenamente exigível, na esfera tributária, e seu não pagamento, se comprovada elisão fiscal fraudulenta e dolosa, perfaz-se em conduta penalmente punível, enquadrada no quanto previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os demais argumentos levantados pela Defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 21/01/2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha de acusação (ID 21007471), das testemunhas de defesa (ID 22819021) e interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário, de preferência para oitiva por videoconferência.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002959-51.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISACARNEIRO MARIANO - SP389769

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (ID 24478439), no prazo de 5 (cinco) dias.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

#### **9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAUQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7382

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010354-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)**  
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO)  
Abra-se vista (...) à defesa, para manifestação, no prazo de cinco dias.

#### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

## DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

## DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

## DESPACHO

ID nº 172078060: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, bem como pesquisa de bens do executado via RECEITANET.

No tocante ao primeiro pedido, cabe ressaltar que o sistema ARISP existe para promover a decretação de indisponibilidade de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade única da exequente.

Por outro lado, considerando o pedido da exequente de pesquisa dos bens do executado por intermédio do sistema RECEITANET, bem como, considerando o convênio firmado entre a Justiça e a Receita Federal, determino seja realizada a pesquisa de bens através da obtenção da última declaração de imposto de renda via sistema INFOJUD, eis que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens da executada para garantia integral da dívida, todas, contudo, infrutíferas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP e determino que se realize a pesquisa via INFOJUD.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 28 de junho de 2019.**

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por NILSON GAZIRO MÓVEIS – ME (ID 13136243), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente: i) a nulidade das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS, além de IRPJ e CSLL, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; e ii) a ilegitimidade de NILSON GAZIRO para ocupar o polo passivo da presente ação.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 17669583), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não comprovou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos. Alegou, ainda, a legitimidade de NILSON GAZIRO para integrar o polo passivo da presente ação.

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS, bem como de IRPJ e CSLL, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como dívida executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuscos que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Ademais, a arguição de ilegitimidade passiva de NILSON GAZIRO para a presente ação não merece guarida, na medida em que não há separação entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa natural detentora de sua titularidade.

Nesse sentido há ampla jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do também Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como exemplo é possível citar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.** 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682989 2017.01.44466-0, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/10/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE ILIMITADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, na qualidade de empresário individual, ser parte passiva nos autos da execução fiscal, podendo valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar a impenhorabilidade do bem construído. 2. Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. 3. A execução fiscal foi movida contra a firma individual do embargante, que constitui uma extensão da personalidade do empresário como indivíduo. Assim, integrando o embargante o polo passivo da execução fiscal na qual foi determinada a penhora de bem imóvel de sua propriedade, não detém este legitimidade para opor embargos de terceiro. 4. Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0039029-62.2010.4.03.9999, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:18/06/2019.)

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 13136243). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Ademais, considerando a recusa (ID 17669583 "in fine"), pela parte exequente, dos bens ofertados à penhora, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 17669584, que a parte(s) executada(s) possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018344-36.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ABOBORAS MARASCALTA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH CRISTINA BERNARDO - SP243538

DESPACHO

ID 23097056 - Indefiro o prazo requerido pela exequente, por falta de amparo legal.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042651-86.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032712-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018774-85.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES ALVES - SP211676, MANUEL MAGNO ALVES - SP128587

DESPACHO

ID 23433357 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intímem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017984-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Id. 23319799: indefiro o prazo requerido pela exequente, por ausência de amparo legal.

Tendo em vista que a CDA 80 6 19 035039-35 encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial (Id. 23320601), suspendo o curso da execução fiscal até futura notícia sobre modificação na situação da referida CDA.

Sobrestem-se os autos, independentemente de nova intimação.

Intímem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055262-76.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDANABHAN BRITO - SP70917

DESPACHO

Intím-se a exequente acerca do depósito judicial ID nºs 23766762 e 23766768, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011150-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSORCIO SKANSKA - ENGEVIX  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183, MARCELLA PALMADOS SANTOS - SP413063

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

ID nº 23784658: Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.86409763-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do conselho exequente para a conta corrente do CREA-SP, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0, Operação 003, conforme indicado.

Igualmente, remetam-se cópias do documento ID nº 22819868 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial para pagamento do saldo remanescente, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente (ID nº 23784677).

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019711-95.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019931-30.2018.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003956-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, eventual débito oriundo dos Processos Administrativos nº 10840.003910/2003-67 e nº 10840.003909/2003-32.

Para tanto, a autora apresentou duas cartas de fiança bancária: a de nº 836BGF1800515 (emitida pelo Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão) para o processo administrativo nº 10840.003910/2003-67; e a de nº 836BGF1800516 (também emitida pelo Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão) para o processo administrativo nº 10840.003909/2003-32.

Por meio da decisão ID 15331517, deferiu-se o pedido LIMINAR formulado para “reconhecer a idoneidade da carta de fiança apresentada nos autos (id. 148481957 e 14841958) como modalidade de garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada ajuizada (sic) e determinou-se à requerida que providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo dos Processos Administrativos nºs 10840.003910/2003-67 e 10840.003909/2003-32 não se constituam óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos relativos à inscrição do nome no CADIN, ou cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal”.

Impende anotar, ainda, que não há nos autos notícia alguma de interposição de qualquer recurso em face da decisão que concedeu o pedido liminar veiculado pela petição inicial.

### É o relatório do essencial D E C I D O.

Uma vez verificada a hipótese prevista no “caput” do artigo 304, do Código de Processo Civil, conforme acima relatado, impõe-se a extinção do presente processo, na forma do seu §1º.

Desta maneira, **EXTINGO** o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso I c.c. o artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil, **de modo a confirmar a liminar deferida** para que eventuais débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 10840.003910/2003-67 e nº 10840.003909/2003-32 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos relativos à inscrição do nome no CADIN, ou outro cadastro de inadimplentes.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Fica ressalvada a necessidade de retificação das apólices referidas alhures para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-14.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB - SP68288

### DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007267-98.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 17059407), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e prescrição.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 1781159), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

### É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presunida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 26/07/2016, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 07/07/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 09/12/2016, em razão do Auto de Infração nº 57.299, de 23 de fevereiro de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "a" da referida lei, c/c art. 77, c/c art. 10, III, c/c art. 7º, III, c/c art. 17, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 17059410, evidenciam que a operadora SAÚDE MEDICOL S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.797, de 24/03/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 9961704). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008239-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a teor da certidão de id 12840534, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço constante na certidão, para cumprimento da decisão de id. 10229056.

Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001279-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

#### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028005-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO - SP126763, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

#### **DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUMARAES - SP111079  
 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
 Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
 EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, torno prejudicada a decisão n. 23823856.

Publique-se a decisão de recebimento dos presentes embargos (21186084) para o Conselho Regional de Química.

"D E C I S Ã O V I S T O S. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (20110196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (20110196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme a evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Antonio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 82008." Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se ao pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (id 20285845). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (máquinas), cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010  
 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente, para manifestação sobre a extinção do cumprimento de sentença. Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017716-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguardar-se o juízo de admissibilidade dos Embargos.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015524-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005399-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIELA FEBRAIO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022094-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAVID MOREIRA LIMA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

sen

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011550-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE MARIA MELLADO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009854-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ISAAC ORACIO DA SILVA



## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005652-05.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANADOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022192-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos; b) a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos;

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0521333-49.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HOSPITAL CRISTO REI S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando provimento ao reexame necessário e à apelação oposta pelo embargado, para anular a sentença proferida por este Juízo, determinando o regular prosseguimento do presente feito. Considerou o nobre Relator que a causa não está “madura” para julgamento e, se tratasse o tema diretamente, afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, caberia ao contribuinte elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, na qual se cobram contribuições sociais/previdenciárias de competência dos meses de 06/89 a 11/92.

O embargante, em resumo, alegou nulidade da CDA, taxa de seguro de acidentes do trabalho indevida ou, se admitida, deveria ser tributada com alíquota menor; contribuições indevidas ao SESC/SENAC e ao INCRA; juros ilegais e inconstitucionais; parcela indevida incidente sobre o 13º salário; multa excessiva, impossibilidade de incidência da TRD e compensação. Requeru a produção de prova pericial.

O embargado, por sua vez, refutou todas as alegações da parte contrária.

Em réplica, o embargante insistiu nas alegações iniciais e postulou somente pela juntada do processo administrativo.

Este Juízo deferiu a exibição do processo administrativo, que posteriormente foi devolvido ao INSS.

Houve sentença precedente, apelação e contrarrazões.

Em virtude de irregularidade de representação do embargante/apelado, a Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular todos os autos praticados a partir da publicação da sentença recorrida, dentre eles os julgamentos proferidos na E. C.Ôrte.

Ao retomar a este Juízo, foi determinada a retificação do polo ativo a fim de constar “massa falida” e a intimação do administrador judicial da massa falida para regularizar a representação processual e para ciência da sentença.

Nova apelação foi interposta pelo embargado UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e contrarrazões pelo embargante.

Em decisão monocrática, foi anulada a sentença proferida por este Juízo, determinando-se o regular prosseguimento deste feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Cumpra-se a D. Decisão monocrática.

Prossiga-se na fase probatória.

Ante o requerimento de produção de prova pericial na peça inicial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção dessa prova.

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de parcelas não sujeitas à contribuição social/previdenciária, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcela(s) ilegítima(s) ou inconstitucional na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta.

Considerando que o processo administrativo foi objeto de exibição, mas não houve juntada de cópia aos autos, intime-se a **embargada** para que o faça. Após, ciência ao embargante.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017190-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

DESPACHO

Id:23518997: Ciência à exequente.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução opostos no efeito suspensivo, aguarde-se os futuros depósitos referente à penhora de faturamento. Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0051531-67.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:DEWIYANTI HALIN, LIE SEN NJAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE:EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANDREIA FERNANDES LAPO, FRANCISCO DEUSDETTA SILVA, TINA MUTIAHALIM

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para anexar as peças digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024013-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO:EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para anexar as peças digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031751-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:UBIRACI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

**DESPACHO**

O executado requereu a digitalização dos autos físicos para o sistema PJE.. Devidamente intimado, nos autos físicos, para a inserção dos documentos nestes autos, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.  
Intime-se o executado para a inserção das peças processuais digitalizadas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição destes autos digitais. Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014559-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:GARRUTTE & GARRUTTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:FREDERICO CELSO PARISOTO ALARCON DE CARVALHO LIMA - SP146733

**DESPACHO**

Tendo em conta a exclusão dos documentos vinculados aos embargos à execução indevidamente juntados aos autos, intime-se o executado para, querendo regularizar a representação processual, juntar procuração e contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono no sistema informativo processual.

Informe o executado se distribuiu os Embargos à Execução, no prazo legal. Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014447-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KALED NASSIR HALAT - SP368641, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada em garantia.

Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017826-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Junte a embargante cópia do endosso à garantia.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035759-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se RPV no valor de R\$ 2.433,60.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017111-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREF REAL ESTATE CREDIT  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

#### DESPACHO

Informe o executado se efetuou o levantamento do depósito.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014822-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ TAN OH - SP194933, MARIANA LUIZA MALVEZI - SP331897

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do saldo remanescente do débito, para fins de pagamento no prazo de 05 dias. Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015016-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALINOX MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

#### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5022680-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá inserir a documentação nos autos digitalizados com o mesmo número do processo físico para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-68.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que o advogado Maury Izidoro não consta na procuração juntada aos autos pela exequente. Assim, intime-se a exequente para informar se o advogado continua na representação e para ciência e manifestação em relação ao despacho ID 23222895. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4337

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
0018967-06.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) - ALBERTO MAYER DOUEK (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos.

Este Juízo proferiu sentença de procedência dos presentes embargos à execução fiscal à fls. 369/76.

A parte embargada FAZENDA NACIONAL/CEF, a fls. 395/398, opôs recurso de apelação, nos termos do artigo 1009 do CPC, porém, a fls. 400, requereu a desistência desse recurso.

A parte embargante não apresentou contrarrazões.

Nos termos do artigo 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Tendo a embargada FAZENDA NACIONAL/CEF expressamente desistido do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009301-68.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)) - PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Publique-se a decisão de fls. 531 e, após, abra-se nova vista ao embargado.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aférr sobre a necessidade da produção dessa prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 210 e seguintes: Ciência ao embargante.

Fls. 505 e 530: Defiro. Intime-se a requerente CONSID CONSTRUÇÕES PRÉFABRICADAS, na pessoa de seu advogado, para que esclareça a que título pretende ingressar nos presentes autos, considerando o seu requerimento de fls. 262. Inclua-se o defensor na rotina de publicação do sistema desta Justiça Federal para ciência deste despacho.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009266-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043174-98.2012.403.6182 ()) - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior.

amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) é indispensável o exame dos requisitos de relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPÓSTO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.122/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados em um só ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CDC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressaem os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, do CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 98/103 e 129). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se afirir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, e de propósito, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmonioso com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sempre prejudicial à eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque - A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados imóveis da empresa executada por ela própria ofertado, cuja construção não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. A parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**  
**0045574-03.2003.403.6182** (2003.61.82.045574-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4)) - RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
**0004417-93.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)) - MARA REGINA PEREIRA CORTELO (SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante impugna a penhora de bem imóvel realizada em execução fiscal. Afirma ser legítima proprietária e possuidora de fração ideal correspondente à metade do imóvel penhorado na execução fiscal, registrado na matrícula n.º 15.690 no CRI de São Bernardo do Campo/SP. Defende a nulidade da construção, tendo em consideração que não é parte no processo; nunca foi sócia da empresa executada; e o imóvel em questão é bem de família na forma da lei. Aduz que o bem já foi reconhecido com essa qualidade em sentença proferida em sede de embargos de terceiro por ela ajuizados perante a Justiça do Trabalho. Pede o benefício da gratuidade de justiça. A fls. 31 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e foi determinado que a embargante fosse intimada a incluir no polo passivo da demanda os coexecutados; o que foi feito a fls. 32/45. Os embargos foram recebidos como efeito suspensivo em relação ao bem cuja construção se pretende levantar (fls. 53). Na mesma oportunidade o Juízo reconsiderou a necessidade de litisconsórcio passivo e excluiu os coexecutados do feito, nele restando apenas a FAZENDA NACIONAL. Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação a fls. 57/58. Questiona a qualificação do bem como bem de família, tendo em consideração o Oficial de Justiça ter certificado em visita ao imóvel que a embargante havia se mudado. Além do que, a questão já foi levantada na execução fiscal pelo coexecutado, sendo que ele não foi capaz de demonstrar que aquele seria seu único bem imóvel. Ademais faltariam provas de que o bem tivesse essa qualidade atualmente, pois os comprovantes juntados seriam todos antigos. Não se opõe, todavia, à reserva da meação pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não na queela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possa ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade no mérito, entendo que há legitimidade para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, pretados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renúncia, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro substanciam ameaça impositiva em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra construção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possa ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, como correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre construção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter apropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e não posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. VINCULO JURÍDICO DO BEM COM A EMBARGANTE A embargante declara-se meeira do bem penhorado, mas bem analisando a matrícula do imóvel juntada a fls. 11/12, observa-se que, à data em que o imóvel foi adquirido por ela e por seu marido cônjuge, o dia 05 fevereiro de 1979, os dois ainda não eram casados. Como efeito consta do registro de n.º 1 a fls. 11 a expressa qualificação dos adquirentes como solteiros. Somente em 19 de setembro de 1980, mais de um ano após a compra do imóvel, é que os dois vieram a se casar, tendo sido adotado o regime da comunhão parcial de bens, como se vê na Certidão de Casamento de fls. 14. O seja, o imóvel foi adquirido por ambos em momento anterior ao seu casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. Ocorre que, conforme o então vigente Código Civil de 1916, adotado o referido regime de bens, excluíam-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuísse ao casar (art. 269, I); disposição que foi repetida pelo art. 1.659, I do Código Civil de 2002. Ora, assim sendo, é certo que a fração ideal do imóvel que foi adquirida por cada um dos cônjuges antes do casamento cuida-se de bem particular, portanto alheio à meação. Assim que a embargante não é meeira do bem, mas sim sua coproprietária. De outra parte, o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na herança do morto em relação aos bens particulares deixados, mas apenas em relação a eles. Recorde-se a multiplicada lição de Cláudio Luís Bueno de Godoy que define: Onde o cônjuge herda, não meir: onde meir, não herda. E o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, o artigo 1.829, I, do CC/02 só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes. Enunciado este adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.368.123/SP. Sem embargo, ainda que a penhora tenha abrangido a integralidade do bem indivisível, enquanto coproprietária, a embargante tem seu direito preservado pela reserva do equivalente à sua quota-parte no produto da alienação do imóvel na forma do art. 843 do CPC. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMBARGANTE. IRRELEVÂNCIA Defende a embargante que a penhora é nula, pois ela não é parte da execução e jamais foi

sócia da empresa executada. Sucede que a constrição combatida, ainda que tenha atingido seus direitos sobre o bem, não tempor fundamento jurídico a sua responsabilidade pelo crédito exequendo. Com efeito, o imóvel foi penhorado em função da responsabilidade tributária do ex-cônjuge da embargante, reconhecida nos autos da execução fiscal n.º 97.0551910-2 (v. R. 7 da matrícula de fls. 12). Isto torna irrelevante a discussão das referidas alegações trazidas na inicial. Aliás, caso a penhora fosse baseada na afetação do patrimônio da embargante à satisfação do crédito em execução, esta sequer se qualificaria como terceiro em relação ao executivo, mas sim como executada, o que lhe obstaria o acesso à via dos embargos de terceiro. Recorde-se a instrumentalidade dos embargos de terceiro, que, como resta cristalino do caput do art. 674 do CPC, prestam-se justamente à defesa dos bens daquele que, embora não seja parte do processo executivo, tem seus direitos ameaçados por ato constritivo nele decretado: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua desfação ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por isso deixo de conhecer dessas alegações. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE Importante explicação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assímito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou do imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à manutenção de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os débitos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao interessado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada como bem vagar. COISA JULGADA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA embargante intenta invocar em seu favor os efeitos de sentença proferida em sede de embargos de terceiro pela 30ª Vara do Trabalho da Capital, que reconheceu em 16/07/2012 a qualidade do bem cuja constrição ora se combate como bem de família. Malgrado entenda que a referida alegação pela embargante faz-se no sentido de indicar a referida sentença como elemento de prova para persuasão deste Juízo à veracidade de sua argumentação, considero pertinente tecer algumas ponderações quanto à impossibilidade de consideração de tal decisão como coisa julgada que venha a impactar no presente feito. Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer documento que ateste que a referida sentença tenha transitado em julgado, o que é pressuposto de sua cobertura pela autoridade da coisa julgada material (art. 502 do CPC). Mas este, na verdade, é o menor dos obstáculos ao reconhecimento de sua suposta eficácia vinculante. A embargada não foi parte no processo trabalhista em que proferida referida sentença, sendo cristalina a disposição do art. 506 do CPC no sentido de que, em seu limite subjetivo, a coisa julgada restringe-se às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Na mesma toada, o 4º do art. 337 do CPC prescreve que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo que a identidade de partes é um pressuposto da identidade de ações na forma do 2º do mesmo dispositivo. Por fim, a coisa julgada em relações que se perpetuam no tempo, como no caso a destinação de um bem imóvel à moradia de uma família, tem sua eficácia jurídica condicionada rebus sic stantibus, de forma que a continuidade da projeção de seus efeitos para a manutenção das condições reconhecidas no julgado como substrato fático e jurídico determinante da norma individual e concreta formulada em seu dispositivo. Confira-se neste sentido o E. STF: A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional (AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.435 DISTRITO FEDERAL). Quer dizer, o fato de o imóvel ter sido declarado como bem de família em 2015 não implica perpetuidade desta condição, pressupondo o seu reconhecimento em 2019 a demonstração da manutenção de sua afetação à satisfação de interesse existencial da unidade familiar. Máxime, portanto, a referida sentença poderia servir à embargante em sua eficácia persuasiva, como elemento de convencimento apto a influenciar este Juízo a, eventualmente, chegar à conclusão de que o imóvel qualifica-se como bem de família. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO Os documentos juntados consistem em: uma conta de água em nome de WILSON CORTELO relativa a setembro de 2012; uma notificação do IPTU em nome de WILSON CORTELO relativa a janeiro de 2012; uma conta de celular em nome da embargante relativa a outubro de 2012; uma fatura de cartão de crédito em nome da embargante relativa a outubro de 2012; uma correspondência enviada à embargante pela Porto Seguro em 2010; um comprovante de pagamento da anuidade de 2005 ao COREN em nome da embargante, datado de fevereiro de 2005; um demonstrativo de pagamento feito à embargante pela Prefeitura de São Paulo, relativo a agosto de 2015. Todos estes documentos se referem ao endereço do imóvel cuja constrição se combate. Acompanha a inicial também a já debatida sentença proferida pela 30ª Vara da Justiça do Trabalho que reconhece o bem construído como bem de família em 2015. Sucede que, embora esses documentos pudessem fazer prova de que o bem foi efetivamente utilizado pela embargante como sua moradia de 2005 a 2015, o fato é que nos autos da execução fiscal consta uma evidência muito contundente de que o bem não mais possui esta destinação. Veja-se que a fls. 402 da EF consta certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador, que, tendo estado presente ao endereço do imóvel na data de 20/03/2018 constatou que ele estava vazio e que a embargante havia se mudado para a cidade de Santo André/SP. Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador, que, no dia 20 de março de 2018, por volta das 15h, me dirigi à rua Cravinhos, 83, Baeta Nevez, em São Bernardo do Campo, e fui atendido. Nesse instante, a moradora da casa contígua, Senhora Aurora, saiu à rua e me disse que a inquilina não mora mais no local, tendo se mudado para a cidade de Santo André, mas não sabe qual é o endereço precisamente. Disse que ficou comprometida de receber encomendas da inquilina, e por isso, com ela, deixei meu cartão de recados, porém, até o presente momento, a Senhora Mara não entrou em contato comigo, pessoalmente. Assim, DEIXEI DE INTIMAR Maria Regina Pereira Cortello, que se encontra em local incerto e não sabido, e devolvo o presente mandado no aguardo de novas determinações (grifado). Destaque-se que, mesmo tendo a embargada chamado a atenção para essa circunstância, a embargante não apresentou qualquer elemento de prova a afastá-la, mesmo tendo a faculdade de fazê-lo em razão do despacho de fl. 62. Ademais, não há qualquer prova de que o imóvel seja efetivamente o único bem imóvel da embargante. Não houve juntada da DAU ou de certidões negativas que permitissem essa conclusão. Esta demonstração era também essencial, visto que a proteção legal se resume a um único bem imóvel, de modo que o Juízo há de saber se imóvel construído era aquele digno de proteção dentro do patrimônio do executado. É certo que o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recaía integralmente sobre a parte embargante; e, no caso, ela não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, portanto, a partir dos elementos que se encontraram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a) advogado(a) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico como presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido como presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido como presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equívale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, porém limitada ao valor do débito (AgRg no REsp 1220317/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). A petição inicial adotou tal parâmetro, pelo que tomo como base para a apuração do proveito econômico o valor dado à causa, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0032148-75.1990.403.6182 (90.0032148-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA RICALTA DA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do presente feito em virtude de extinção do título executivo por decisão administrativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0568947-16.1997.403.6182 (97.0568947-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOAO VALENTIM DO PRADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do presente feito em virtude de extinção do título executivo por decisão administrativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0530151-19.1998.403.6182 (98.0530151-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X LYDIA MARIA PALMYRA LOMONACO BIANCO (SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY (SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

1. Convento o(s) depósito(s) de fls. 400, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 316, em penhora.

Intime-se a executada Lydia Maria P. L. Bianco do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

2. Expeça-se edital para a intimação do executado, da penhora da penhora efetivada a fls. 375. Prazo: 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASAS DAS LIXAS MASILLRDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Após a publicação, designem-se datas para leilão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0531377-59.1998.403.6182 (98.0531377-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URIELIND/ E COM/ DE CONFEC S LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 111/118) oposta pela sociedade executada, na qual alega prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 137/138) assevera: (i) a discussão da dívida deverá ser realizada por intermédio de Embargos à Execução Fiscal; (ii) que não há se falar em prescrição intercorrente porque no período em que o feito encontrou-se arquivado, vigorava hipótese de



suspensão da exigibilidade por conta de adesão ao PAES, Lei 11.941/2009 e Lei 12.996/14, com exclusões dos parcelamentos em 19/08/2009, 19/08/2014 e 13/12/2015. Requereu a rejeição da execução e a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, realizado às fls. 95.É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria a parte morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSP Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu influência da princípios da publicidade, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advenuto da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar comagração expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), após a citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - L., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é o (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDCln RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitamente ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que toma necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua via contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdiccional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estructure em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. A presente execução tramitou da seguinte forma: Ajuizamento em 30/03/1998; Citação postal da sociedade executada (fls. 10) e por mandado (fls. 16) negativas; Pedido da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 18/19), deferido às fls. 23; Citação postal do responsável DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS em 29/12/2000 (fls. 24), mas com diligência negativa para penhora de bens (fls. 30); Intimação da exequente, por vista dos autos, da diligência negativa, em 31/08/2001 (fls. 31 verso); Nova vista da exequente, por vista dos autos, em 29/08/2002 (fls. 34); Pedido de prazo pela exequente para diligências (fls. 35); Petição da exequente de 24/03/2003, requerendo a inclusão de outros sócios (fls. 44), deferido pelo Juízo (fls. 48); Citação postal positiva da responsável CLÁUDIA MARIA DE SOUZA GUIMARÃES (fls. 49), mas com diligência negativa para penhora de bens (fls. 55); A exequente foi intimada para manifestação, por vista dos autos, em 09/10/2003 (fls. 56) e requereu a suspensão do processo para diligências administrativas (fls. 57); Em 11/04/2006 (fls. 73) a exequente apresentou petição informando a adesão da executada ao parcelamento PAES; Em 11/12/2006 (fls. 78) a exequente informou a exclusão da executada do parcelamento PAES e requereu prazo de 120 dias para manifestação, para exclusão formal da executada do programa. O pedido foi deferido (fls. 81); Em 25/10/2007 (fls. 84) a exequente apresentou nova petição, informando acerca da exclusão da executada do PAES e requereu prazo de 120 dias para procedimento administrativo de exclusão; A execução foi suspensa pelo Juízo, nos termos do artigo 40 da LEF, em 24/09/2008 (fls. 88) e a exequente, foi intimada, por vista dos autos, em 02/10/2008 (fls. 88 verso); A exequente, em 15/01/2009 (fls. 90) apresentou nova petição, informando acerca da exclusão da executada do PAES e requereu prazo de 120 dias para procedimento administrativo de exclusão; Os autos foram arquivados em 02/09/2009 e desarquivados em 15/05/2018 (fls. 94), para juntada de petição da exequente de 18/04/2018 (fls. 95), informando acerca da rescisão do acordo e requerendo a realização de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Vejamos. Conforme demonstra a exequente (fls. 139 verso), embora a execução tenha permanecido no arquivo no período de 02/09/2009 a 15/05/2018, houve, nesse ínterim, adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941, em 27/11/2009, com exclusão em 19/08/2014.2. adesão ao parcelamento da Lei 12.966, em 18/18/2014, com exclusão em 13/12/2015. Assinalo ainda que, anteriormente a estes parcelamentos, aliás, também tinha havido adesão ao PAES, com data de opção em 01/08/2003 e exclusão em 17/07/2009. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e umato interruptivo de prescrição, que fica obstando enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. Isso se dá porque, com a adesão ao parcelamento há o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente, porque, durante o prazo em que o processo permaneceu sobrestado, ocorreram duas interrupções do prazo prescricional, com a adesão aos parcelamentos. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdiccional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou inerte. Por tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdiccional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à sociedade executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados como montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; II. Defiro o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, a recair sobre ativos financeiros pertencentes aos executados efetivamente citados, conforme fundamentação; Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0553692-81.1998.403.6182 (98.0553692-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Intime-se a executada a fornecer os dados bancários para a transferência do saldo remanescente da conta judicial (fls. 201/203). Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0559809-88.1998.403.6182 (98.0559809-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X QUIMICA INDL/PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Regularize a herdeira Eliane Audi a sua representação processual juntando procuração.  
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 166/186 e 188/228. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019771-57.1999.403.6182** (1999.61.82.019771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Fls. 128/130: o deferimento da substituição da penhora requer que a executada junte aos autos o respectivo Seguro Garantia, para fins de análise, pela exequente, dos requisitos da Portaria PGGN nº 164/2014.  
Concedo à executada, o prazo de 30 dias, para a juntada da apólice. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059193-63.2004.403.6182** (2004.61.82.059193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045126-59.2005.403.6182** (2005.61.82.045126-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fls. 187: Manifeste-se a executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019794-56.2006.403.6182** (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA. (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GILE SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031588-74.2006.403.6182** (2006.61.82.031588-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X THATITHONE COM/DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X NEUSA MARIA GALMACCI

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 137.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034335-60.2007.403.6182** (2007.61.82.034335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA)

1. Fls. 278/279:

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

2. Cumpra-se a determinação de fls. 277. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040116-63.2007.403.6182** (2007.61.82.040116-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAURO CONSONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035728-83.2008.403.6182** (2008.61.82.035728-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARMELIA MAIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013430-63.2009.403.6182** (2009.61.82.013430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 253/254, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 250, em penhora.

Intime-se o executado, pela imprensa (através de seu advogado) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020520-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 134) oposta pela sociedade executada, na qual alega duplicidade na cobrança do crédito na presente execução e no executivo fiscal n.º 0050298-06.2010.403.6182, em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais, distribuído em 17/12/2010. Requereu a extinção do presente feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 143) assevera que, de fato, há cobrança em duplicidade. Todavia, alega que é nula a decisão de fls. 116/122 (que declarou os créditos originados pelas declarações com datas de entrega em 07/02/2006 e 07/03/2006, referentes à competência de 01 a 2 de 2006 das CDAs 36.358.476-5 e 36.358.477-3, foram atingidas pela prescrição). Diante disso, requereu a declaração de nulidade da decisão de fls. 116/122 e a extinção da execução. Pleiteou ainda pela não condenação em honorários, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA ENTRE EXECUÇÕES. A alegação de duplicidade de cobrança significa o mesmo que alegar litispendência entre as execuções. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerpto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual verifica-se que os números das inscrições em cobro nos autos da Execução Fiscal nº 0050298-06.2010.403.6182, que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, coincidem com os números das CDAs em cobro neste feito (CDA 363584765 e CDA 363584773). É o que se constata também de fl. 135. O executivo fiscal processado perante a 11ª VEF foi ajuizado em 17/12/2010 e distribuído em 13/01/2011, portanto, é mais antigo que o presente feito, ajuizado em 03/05/2011. Assim, a causa exige julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. O reconhecimento da litispendência, além da extinção da execução, torna nulos os atos decisórios praticados por este Juízo, porquanto incompetente para o processamento da execução. Dessa forma, é nula de pleno direito a decisão proferida às fls. 116/124. Quanto aos honorários advocatícios, não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA

NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as matérias indicadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, não está elencada a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivada pela adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, de modo que o reconhecimento da referida causa suspensiva por parte do Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não estando a compensação do crédito exequendo em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal entre as matérias elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, não há falar em aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual a exequente deve ser condenada ao pagamento de verba honorária. (TRF4, AC 5020400-25.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017) Execução fiscal. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CABIVEL DA CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal decorreu de defesa apresentada pelo executado. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017) DISPOSITIVO pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência. JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas por força do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária fixada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$186.622,31 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição atualizada até março de 2019 - fls. 145/146 -, corrigida até a presente data conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/plhpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm0c5gcd7c7gkpb6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de extinção sem resolução do mérito, a qual não se enquadra no disposto no art. 496 do CPC, segundo entendimento jurisprudencial aplicável também às execuções fiscais (STJ, AgRg no AREsp 601.881/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015 e REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052316-63.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Como manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043973-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de executivo fiscal movida contra pessoa jurídica em recuperação judicial. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, como constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo como a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizará a possibilidade de sucesso da recuperação judicial executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afastar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regulamento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048978-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1) Fls. 414/5: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo.

2) Como intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021483-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCY CHOPIS DE CARVALHO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028909-23.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/25) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição do crédito relativo aos IPTUs de 2008 e 2009; (ii) imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (iii) ilegitimidade passiva em face da taxa de lixo; (iv) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44/51) assevera que a exequente detém propriedade do imóvel, portanto, é contribuinte do imposto em cobro, assim como da taxa de lixo. O curso da execução foi suspenso (fls. 53), diante da coincidência da matéria avertida como tema 884 do C. STF. A exequente (PM/POA) informou que o crédito foi parcelado (fls. 57). A executada/exequente (fls. 59) reiterou ser parte ilegítima para responder pelos débitos objeto da execução. Acrescenta que não celebrou com a exequente o acordo informado. Conclui que o parcelamento foi celebrado provavelmente com o titular do domínio útil do imóvel tributado, o que demonstra indevida a cobrança em face de sua pessoa. É o

relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado em meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE IPTU E TAXA DE LIXO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principia, foi inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contratopõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadal ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGADA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJz de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e a aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.20.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Na presente execução, além do crédito de IPTU, está sendo cobrada taxa de coleta de lixo, inserida nas certidões de dívida ativa de fls. 03/08. Da mesma forma que ocorre com o IPTU, a taxa de lixo é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança, conforme súmula n. 397 do STJ, verbis: o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. O dia a quo do prazo prescricional (quinquenal), começa com a constituição definitiva do crédito, que ocorre como regular notificação do sujeito passivo. Considerando que não foi informado especificamente, tanto pelo excipiente quanto pela excepta, a data exata de constituição definitiva do crédito, faz-se necessário considerar as datas de vencimento, informadas nas CDAs. A esse respeito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO AO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à prescrição do crédito relativo à Taxa de Coleta e Destinação de Lixo do exercício de 2005. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Na hipótese em apreço, ainda que a constituição da taxa municipal se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dia a quo para a fluência do prazo prescricional. - Na espécie, considerando que a taxa se refere ao exercício de 2005 e a execução fiscal foi proposta em 05/08/2013, verifica-se a consumação da prescrição em relação ao débito executando. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108543 0002950-87.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019) O tributo em cobro relativo aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, apresenta como datas de vencimento, indicadas nas CDAs, os dias: 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2008; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2009; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2010; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2011; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12, de 2012; 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2013. A execução foi ajuizada em 26/05/2014, com despacho citatório proferido em 13/11/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.20.295/SP. Cabe deixar assente que a executante teve oportunidade para manifestar-se (fls. 44/51) e permaneceu silente sobre a eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional antes do ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, fica claro que os créditos referentes ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo: do exercício de 2008 e os créditos com vencimento em 15/03, 15/04, 15/05 do exercício de 2009; foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que as datas de vencimento até o ajuizamento da ação executiva decorreu o quinquênio prescricional. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR)** A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(s) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(s) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L. n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bens(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acordo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dívida beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte excipiente. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(s), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precatado art. 150, VI, a, CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas públicas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercício de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (re extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idénticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude como o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja constituído - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o

direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, à empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Dai que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recordo aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a, opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57). Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquetipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, pode ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, são imunes, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DA TAXA DE COLETA DE LIXO A taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. No entanto, conforme já mencionado no tópico anterior, o imóvel sobre o qual recai a cobrança é objeto de alienação fiduciária, sendo que a excipiente figura como credora fiduciária na referida avença. Ocorre que o credor fiduciário tem sido reconhecido como legítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU e de outras taxas cobradas. Como efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte ou sujeito passivo do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade pressupõe a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolúvel conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaque]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abrandar o credor fiduciário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder não apenas por débitos de IPTU, mas também pelas demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com filio no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 5. De fato, consolidada a jurisprudência no sentido de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU e taxas como a de coleta de lixo, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 6. O artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. 7. Segundo a Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante, razão pela qual é da exequente, ora embargada, o ônus da sucumbência, pela propositura indevida da execução fiscal, somente extinta pelo pagamento efetivado, mas não pela embargante que, inclusive, não teria interesse em fazê-lo, já que depositado em Juízo os valores da execução fiscal para impedir a inscrição no CADIN. 8. [...] 10. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125178/0035913-48.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde setembro de 2009. 2. No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. Agravo legal que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560995/0014824-17.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 11, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supra citado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 18/21 - RS 1.499.08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contrarrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida. (Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da executada. Despicienda a análise da alegação quanto à inconstitucionalidade da taxa cobrada, visto que reconhecida a ilegitimidade para sua cobrança em face da excipiente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a exceção de não executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com filio no artigo 924, III, do CPC/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015, resultando no valor para esta data de R\$273,76 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phdpc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7gk6plv66k0u>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas devidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053205-12.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X HILARIO DA COSTA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO (SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO

Fls. 55/56;

1. recolla-se o mandado (fls. 51)
2. regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos.
2. manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009570-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Fls. 270/305: Indefero. A questão já foi apreciada por este juízo às fls. 266/267, não tendo o executado apresentado elementos que modifiquem o quadro ali decidido. O documento de fls. 311 corrobora a inexistência de parcelamento ativo e o que consta destes autos indica que o parcelamento foi indeferido administrativamente por ausência de preenchimento dos requisitos, sendo que eventual análise da legalidade ou não de tal ato extrapola o objeto deste feito e deve ser buscada, se o caso, pela via própria. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente a fls. 307. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035682-50.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 22/36:

O polo passivo já foi retificado (fls. 29/30).

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057168-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059690-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010868-37.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA VALINS DOS SANTOS (SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Fls. 28/32: trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela executada, com pedido liminar de suspensão da execução e desbloqueio do veículo Fox placa EVV-8307, devido ao parcelamento do débito, realizado em 05/11/2019.

De fato, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, do CTN), bem como dos atos de execução enquanto perdurar o acordo (artigo 922 do CPC). Todavia, não tem o condão de desconstituir constrição judicial já realizada.

A inclusão do crédito exequendo no acordo deu-se em 05/11/2019 (fls. 40), portanto em data posterior à constrição do bem, realizada em 02/09/2019 (fls. 24 verso). Assim, o levantamento do bloqueio só poderá ocorrer caso haja a anulação da exequente.

Diante disso, recebo a exceção de pré-executividade, com suspensão da execução fiscal, mantendo o bloqueio do veículo.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011061-52.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Tendo em vista a garantia da execução por depósito judicial (fls. 61), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007654-04.2017.4036182, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao arquivo sobrestado.

Ciência às partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031634-14.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040933-15.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 60/61, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 48, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042471-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZARAPLASTS.A (SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Fls. 34: esclareça a executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050300-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO VENTURA (SP292675 - BRUNO SANTOS FINZI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/30) oposta pelo executado, na qual alega: (i) decadência do período de 2010 a 2011; (ii) multa confiscatória; (iii) ausência de notificação acerca do lançamento de ofício realizado pela Receita Federal. Requeriu ao final o benefício da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 41) apresentou a seguinte cota: Em uma simples análise da CDA verifica-se que o fato gerador é de 2011 (data mais longa), que fora constituído em 2015 e ajuizado em 2017. Logo, não cabe falar em decadência nem prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arremar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/ executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor apresentou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige emacrésimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfêita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gostamos pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é lícida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o instituiu para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendur a aplicação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não respungue violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, não é inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por contrário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. O CONSTITUÍÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial demonstra que o crédito em cobrança refere-se a uma IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), relativo aos exercícios calendariais de 2010, 2011 e 2012, lançados de ofício (auto de infração), com notificação do contribuinte em 18/02/2015. No caso dos autos, malgrado não haja informação se houve ou não pagamento antecipado pelo excipiente (circunstância relevante para apreciação de qual o prazo a ser utilizado na hipótese - art. 150, 4º, ou art. 173, I, ambos do CTN), entendo não ter havido a decadência. Isso porque, mesmo que se considere o prazo do art. 150, 4º, do CTN, mais favorável ao excipiente, tal prazo se inicia a partir do fato gerador, que, no caso do imposto de renda pessoa física, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Como efeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Assim, considerando-se o crédito mais antigo (referente ao ano-calendário de 2010), o fato gerador teria ocorrido em 31.12.2010, o que levaria à decadência em 31.12.2015. Logo, denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 18/02/2015, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, com as peculiaridades acima explicitadas. Como visto, o crédito foi lançado por ato de infração, com notificação do contribuinte em 18/02/2015. A execução foi ajuizada em 07/10/2016, com despacho citatório proferido em 23/03/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade tanto de decadência como de prescrição, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetuado. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO No caso, conforme acima explanado, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta na certidão que o crédito foi constituído por Auto de Infração, portanto, por lançamento de ofício da administração. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. A alegação de nulidade do título executivo, devido à ausência de notificação na fase administrativa, necessita de prova, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Portanto, caberia ao excipiente, no mínimo, carrear aos atos cópia do procedimento administrativo, para que o Juízo aferisse a veracidade de suas alegações. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a adilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir prova neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não merece prosperar a alegação apresentada pelo excipiente de cerceamento de defesa pela ausência de notificação no processo administrativo. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução (fls. 07/09), trata-se de multa pecuniária, aplicada por infração administrativa, cuja legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão: I. No artigo 160 da Lei 5.172/66 (Art. 160). Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento; II. No artigo 1º da Lei 9.249/95 (Art. 1º). As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais; III. No artigo 44 e inciso I da Lei 9.430/96, com alteração pelo artigo 14 da Lei 11.488/07 (Art. 44). Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração impositiva; IV. No artigo 9º e parágrafo único da lei 10.426/02 com alteração pelo artigo 16 da Lei 11.488/07 (Art. 9º). Sujeita-se a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu I, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis). A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa, é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tempor finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestímular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui multa ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestímuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No caso dos autos, trata-se de multa sancionatória/punitiva prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, e não moratória. Assim, aplicada no percentual de 75%, não há excesso. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%; artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie (AC 00067483720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; II. Concedo ao excipiente as benesses da Justiça Gratuita. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051951-33.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO PENLOSKI DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056792-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE MOR INDUSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Comprove o peticionário de fls. 308 (FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD O AB/SP 53.318) a sua nomeação como administrador da Massa, regularizando a representação processual da executada. Int. Após, tomem-me para deliberação quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos falimentares e apreciação do pedido de fls. 308. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057378-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IWISE INFORMATICA LTDA - EPP (SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018442-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025678-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Intime-se o executado para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 92, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 95/105.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029721-60.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFREDO VALENTIM DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0031465-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA (SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem

Verifico que o despacho retro foi proferido em equívoco, tendo em conta o documento juntado a fls. 170 não se refere a este feito. Assim, reconsidero o despacho de fls. 171.

Aguardar-se o cumprimento do RPV ainda em proposta (fls. 169). Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO** - Juiz Federal  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3169

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004820-57.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052554-14.2013.403.6182 ()) - SUEDE LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUEDE LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME, com a finalidade de obter a anulação da penhora e da arrematação que recaiu sobre o veículo marca Mercedes Bens, modelo L1620, à diesel, 2008/2008, placa AQR 3949. Considerando que nos autos da execução fiscal foi desfeita a arrematação, conforme apontado na decisão trasladada às fls. 29, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aprofundada a relação processual, pela ausência de citação da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0052554-14.2013.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004082-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0063001-90.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela UNIÃO FEDERAL em decorrência de crédito tributário. A embargante alega, em síntese, que acumulou créditos de IPI relativos ao segundo trimestre de 2001, que ensejou a apresentação de pedido de ressarcimento do saldo credor no montante de R\$ 942.535,68, formalizado no PA 13657.000389/2001-18. Informa



que o pedido de ressarcimento foi homologado pelas autoridades fiscais, o que motivou a apresentação de pedido de compensação apresentado em 13/08/2001, para extinguir débitos de COFINS do período 07/2001, que gerou o PA 13657.000443/2001-17. Argumenta que antes do pedido de compensação ser apreciado pelo fisco, realizou o pagamento dos débitos de COFINS 07/2001 em 15/08/2001 e 30/09/2002, por meio de guia DARF. Que não tendo utilizado o seu crédito (de R\$ 942.535,68), apresentou novo pedido de compensação para utilização desse crédito que gerou o PA 11610.005433/2001-89, relativo aos débitos de COFINS do período de 09/2001, que não foi homologado pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que os créditos de IPI apontados já teriam sido utilizados na compensação dos débitos de COFINS do período 07/2001, homologada em 30/08/2004. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 412). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e informa que a embargante apresentou dois pedidos de compensação indicando os mesmos créditos de IPI para satisfação de débitos de COFINS 07/2001 e COFINS 09/2001. Segue sua defesa argumentando que não procede o argumento da embargante no sentido de que o crédito de IPI não foi utilizado para a compensação do débito de COFINS 07/2001, na medida em que: (a) foi a própria empresa quem constituiu o débito por declaração e requereu a sua compensação (b) não houve existência do primeiro pedido de compensação, (c) não houve discordância quando a empresa foi intimada da homologação da compensação e (d) as insurgências foram apresentadas anos depois, quando a compensação do débito de COFINS 07/2001 já era definitiva. Por fim, informa que a Receita Federal do Brasil entendeu que o crédito já teria sido aproveitado não estando mais disponível para extinguir o débito de COFINS 09/2001 e que os valores apontados nas DARFs apresentadas pelo embargante foram apropriados a parcelas distintas do débito de COFINS 07/2001, não se sobrepondo à parcela compensada no âmbito do PA 13657.000443/2001-17 (fls. 415/418). Réplica e pedido de prova pericial às fls. 435/440. Questões da embargante (fls. 442/443). Questões da embargada (fls. 449/450). Por petição de fls. 470/471, o Sr. Perito Judicial informa que a embargante não apresentou a documentação contábil requerida, alegando que estaria impossibilitada de fornecer os originais dos documentos e livros solicitados. Este juízo, por decisão de fls. 477, intimou a embargante para apresentar diretamente ao perito judicial a documentação solicitada. A embargante, por sua vez, alega que estão acostadas aos autos as cópias necessárias para a realização da perícia e requer o início dos trabalhos periciais. Por decisão de fls. 499, foi oportunizado à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresentasse a documentação original solicitada pelo perito judicial. A embargante informa que não obteve êxito na localização dos documentos originais e ressalta que as cópias anexadas aos autos estão em perfeito estado de conservação, sem nenhum dano que dificulte sua leitura ou impossibilite a realização da perícia. Por decisão de fls. 505 este juízo determinou o início dos trabalhos periciais, a ser realizada com base na documentação constante dos autos. Laudo pericial juntado às fls. 507/528. Manifestação da embargante (fls. 532/535). Manifestação da embargada (fls. 537/542). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova autêntica, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da compensação. A embargante defende ter o direito de utilizar os créditos de IPI relativos ao segundo trimestre de 2001 para a quitação dos débitos de COFINS 09/2001. Alega que apesar de ter indicado os valores para quitação da COFINS 07/2001, posteriormente optou pelo pagamento por meio de DARF, permanecendo credora do valor que indicou no novo pedido de compensação apresentado para a quitação da COFINS 09/2001. A embargada, por sua vez, alega que o crédito de IPI no valor de R\$ 942.535,68 já teria sido aproveitado para o pagamento da COFINS 07/2001, regularmente homologada pela Receita Federal, não existindo mais créditos disponíveis para extinguir os débitos de COFINS de 09/2001. Correlação a tese de pagamento da COFINS 07/2001 por meio de DARF, sustenta que os valores foram apropriados a outros débitos (distintos do COFINS 07/2001), não se sobrepondo à parcela compensada no âmbito do PA 13657.000443/2001-17. A parte acreditando nas suas alegações requereu a realização de prova pericial contábil, o que foi deferido por este juízo e resultou na elaboração do laudo pericial juntados às fls. 507/530. De acordo com laudo pericial (fls. 507/530), se depreende que o sr. Perito Judicial concluiu pela impossibilidade de apurar a regularidade da compensação para os débitos de COFINS 09/2001, bem como a existência dos créditos indicados no segundo pedido de compensação apresentado pela embargante. Em suas conclusões o expert afirma que para afirmar que os valores de IPI, informados em DC TF pela Embargante UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., não foram utilizados em duplicidade, será necessário a realização da diligência aos escritórios da Embargante, mesmo como alegações de seus advogados sobre as dificuldades de localização de documentos, para obter informações comprobatórias sobre as suas alegações. Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se deprende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), o que não foi o seguido pela embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e insuficientes para demonstrar a regularidade da segunda compensação pleiteada (COFINS 09/2001). Ademais, não se pode ignorar que o aproveitamento do crédito de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 942.535,68, para a quitação do débito de COFINS 07/2001, teve por origem pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. Ora, se a embargante apresentou pedido de compensação e posteriormente optou pelo pagamento dos débitos indicados no mencionado pedido, por meio de guia DARF, deveria ter tido a cautela de requerer o cancelamento da primeira compensação apresentada, para somente então indicar os créditos em outro pedido de compensação. Anoto, que a contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, fato que não ocorreu no caso sub judice. Assim, considerando que o perito judicial não conseguiu apurar a efetividade da compensação dos débitos de COFINS 09/2001 e que a decisão proferida na esfera administrativa indeferiu o pedido de compensação desses créditos (COFINS 09/2001), em razão dos créditos de IPI ter sido utilizados na primeira compensação requerida pela embargante (para quitação da COFINS 07/2001) entendo que a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA não foi ilidida, devendo ser mantida a execução. Neste momento cabe relembrar, uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**001157-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-19.2014.403.6182 ()) - MAF CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 224/226: Trata-se de embargos de declaração opostos por MAF CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face da sentença proferida às fls. 220/221, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa e obscura, sustentando ter direito aos créditos das devoluções de mercadorias e vendas canceladas de produtos, bem como que o uso da SELIC como juros de mora é inconstitucional e viola o disposto no artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN. Contrarrazões às fls. 229/230. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que a embargante deixou de juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, tampouco noticiou a existência de procedimento administrativo em que eventuais créditos extemporâneos, relativos à devolução de mercadorias canceladas, tenham sido suscitados. Correlação à taxa SELIC, a sentença rejeitou fundamentadamente a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à sua utilização para atualização dos valores devidos, entendendo ser perfeitamente válida a aplicação da SELIC para a cobrança de tributos federais. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001119-88.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-42.2017.403.6182 ()) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 155/160: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida à fl. 153, sob o argumento de obscuridade, contradição e omissão. Sustenta, em síntese, que o juízo deveria aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 5015140-03.2019.4.03.0000 pelo e. TRF da 3ª Região, em face da decisão de fl. 123, que decidiu o não processamento dos embargos sem garantia. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo (fl. 153), fundamentada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, extinguiu os embargos à execução, em razão da ausência de garantia, uma vez que o recurso de agravo de instrumento supramencionado não foi recebido com efeito suspensivo, consoante decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 151/152. Cabe ressaltar, que este juízo determinou prazo razoável para que a embargante garantisse os embargos à execução, conforme fl. 124, que originou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 127/148. Por medida de cautela, aguardou-se por 30 dias a apreciação do requerimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 149), que restou indeferido (fls. 151/152). Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004416-06.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-28.2014.403.6182 ()) - ELIANA MARCIA MANOEL TAKEMURA X ELIETE MARCIA MANOEL X ELEANRO MARCOS MANOEL (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos. A petição inicial dos presentes autos veio desacompanhada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. A embargante foi regularmente intimada a efetuar o referido recolhimento mas ficou-se inerte (fls. 53v). Assim, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012999-10.2001.403.6182** (2001.61.82.012999-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA (SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDO POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL (SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL  
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013000-92.2001.403.6182** (2001.61.82.013000-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDO POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL (SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL  
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013726-66.2001.403.6182** (2001.61.82.013726-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA (SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDO POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL (SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL  
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017385-49.2002.403.6182** (2002.61.82.017385-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOASA FRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X FAUSTO SOLANO PEREIRA (SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO)  
Vistos. A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2002. A citação do devedor principal por AR (fls. 10/11) e posteriormente por mandado (104/106) restaram negativas. Os corresponsáveis FAUSTO SOLANO PEREIRA,

PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR e FERNANDO RAUL MIELI foram incluídos no polo passivo da ação por meio da decisão proferida em 24/02/2003 (fl. 31). Ademais, restaram negativos o mandato de citação e a carta precatória dos coexecutados (fls. 42/52, 54/56). Posteriormente foi oposta exceção de pré-executividade pelo coexecutado Fernando Raul Mielí (fls. 58/64) e a parte foi dada como citada (fl. 77). Em 17/12/2004, o coexecutado Fausto Solano Pereira deu-se por citado e ofereceu um bem imóvel a penhora (fls. 82/90). A exequente concordou com o oferecimento do imóvel indicado à penhora, salientando a necessidade da anuência dos sócios (fls. 98/99). O juiz primeiro determinou a citação da empresa nos endereços fornecidos à fl. 97, a qual restou negativa (fls. 104/106). Em 28/08/2006 foi proferida decisão determinando a apresentação do termo de anuência dos sócios (fl. 107), entretanto, decorreu o prazo e o executado quedou-se inerte (fl. 108). Portanto, o juiz determinou expedição de mandado de penhora dos bens dos coexecutados, o qual restou negativo (fls. 112/116). Em 17/09/2008 a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 120/122), todavia, seu pedido foi indeferido por decisão proferida pelo juiz em 25/02/2009 (fls. 146), a exequente foi intimada da decisão em 09/03/2009 (fls. 147). Posteriormente, a exequente, requereu a penhora sobre bens de matrículas de número 2345, do 13º CRI, registrado em nome da empresa executada, e de números 37509 e 57823, do 13º CRI, em nome do coexecutado Fernando Raul Mielí (fls. 149/181). Empetição de fls. 186/208 o coexecutado Fernando Raul Mielí contestou o pedido da exequente, sob o argumento de que os imóveis de matrículas nº 37509 e 57823 eram bens de família, requerendo (i) o cancelamento de mandado expedido, (ii) penhora sobre os automóveis e (iii) indicação de endereço do coexecutado Fausto Solano Pereira. O juiz em 26/10/2010 indeferiu o pedido do coexecutado (fl. 209). Em 29/11/2010, foi juntado o mandado de penhora referente ao bem da empresa, que retornou negativo, tendo em vista que Fabio Augusto Riberi Lobo alegou que o imóvel lhe pertencia que não foi registrado por pendência de ação judicial sob o mesmo. Já o mandado referente aos bens do coexecutado restou positivo sendo juntado auto de penhora sobre 50% (fls. 224/248). Em 15/03/2011 foi juntada petição em que Fabio Augusto Riberi Lobo alegou ser bem de família o imóvel registrado em nome da empresa (fls. 251/278). Entretanto, foi expedido novo mandado e foi penhorado o imóvel supramencionado (fls. 281/285). A exequente requereu nomeação de depositário e intimação dos executados, bem como o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 287/288). Este juiz deferiu o pedido da exequente e determinou o bloqueio de valores em face dos coexecutados (fls. 292), restando bloqueado o valor de R\$ 157,37 (fls. 297). Foi juntado, em 06/06/2011, ofício do 13º CRI informando a impossibilidade do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 2345, por ausência de documentos (fls. 289/291). Empetição de fls. 301/320 o coexecutado Fernando Raul Mielí reiterou o pedido de sua exclusão, sob o argumento de ilegitimidade. A exequente, instada a se manifestar, requereu o desbloqueio por ser um valor irrisório e alegou pela legitimidade do executado (fls. 323/337). O coexecutado Fernando Raul Mielí em resposta requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 349/350). O juiz em 04/06/2012 decidiu que a exequente não comprovou nenhum dos requisitos para a inclusão e determinou excluir do polo o coexecutado Fernando Raul Mielí (fls. 351). A exequente opôs recurso de embargos de declaração sob o argumento de omissão (fls. 357/362), os quais foram julgados improcedentes (fls. 364). A Fazenda Nacional, portanto, interpôs agravo de instrumento (fls. 366/388) para reformar decisão de fls. 351. Diante da inércia da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 31/01/2013, sendo desarquivados somente em 02/05/2019 (fl. 389), para junta de petição do coexecutado protocolizada em 23/04/2019 (fls. 390/391). O coexecutado Fausto Solano Pereira peticionou novamente em 14/05/2019 alegando prescrição intercorrente, por ter o presente feito permanecido no arquivo por tempo superior a seis anos (fls. 393/397). A exequente manifestou-se no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi remetido ao arquivo sem qualquer intimação da União acerca do sobrestamento (fl. 401V). Eis o breve relato. Decido. Da prescrição intercorrente. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se deprende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência: TEMA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocórdica afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é inevitável a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ...DTJP. Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetuou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer: aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que a permanência inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 do CPC não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem a menor ter sido citado. Entretanto, O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispersaram no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrição do real e da pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. VIII, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosa do tempo nas relações sociais deixadas em abando. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore o papéis. Como o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. E seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ser transformado esse dever em evidência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistêmica da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero prenotamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado que: - O espírito do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. ... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendendo por bem reproduzir em parte, ALÉ, a eficiência e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao fato executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaído com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arreadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A urna, porque o Poder Judiciário não tem por função precipua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque embargar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza para em si. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência da decisão que determinou a exclusão do coexecutado FERNANDO RAUL MIELI do polo passivo, bem como determinou o cancelamento da penhora anteriormente havida (fl. 351), em 08/06/2012 (fl. 356). A exequente opôs embargos de declaração acerca da decisão de fl. 351, que foram julgados improcedentes em 10/08/2012 (fl. 364), cuja intimação da exequente se deu em 27/08/2012 (fl. 365). A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo em 31/01/2013 (fl. 389), contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde a decisão proferida à fl. 364, cuja intimação da exequente se deu em 27/08/2012 (fl. 365). Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo

de execução fiscal. Esclareça-se que, conforme decisões de fls. 398 e 401, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido. Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens do executado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 227 e 284, ficando o depositário livre do encargo, bem como ao desbloqueio dos valores de fl. 297. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073305-71.2003.403.6182** (2003.61.82.073305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI)

Vistos. Em 28/09/2009, o processo foi apensado à execução fiscal 0074708-75.2003.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios, com fundamento no art. 28 da Lei 6.830/80 (fl. 235). Em 25/10/2019, a exequente noticiou o pagamento das CDAs nº 80.6.03.061232-20 e 80.2.03.021394-84 (fls. 262/264 da execução fiscal 0074708-75.2003.403.6182). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074708-75.2003.403.6182** (2003.61.82.074708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010598-28.2007.403.6182** (2007.61.82.010598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GAS LT(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIRKOR GUEOJIAN)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022234-88.2007.403.6182** (2007.61.82.022234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA-ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018486-77.2009.403.6182** (2009.61.82.018486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033720-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043347-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 83/89). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente à fls. 91/92. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 15.022/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021881-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026157-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos. Fls. 331/332: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fl. 328, sob o argumento de omissão e obscuridade. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa e obscura, uma vez que deixou de analisar a tese de que a exequente já havia sido condenada a honorários advocatícios nos embargos à execução, logo, não cabendo uma segunda condenação na execução fiscal. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo (fl. 328) condenou a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista que a execução foi indevidamente ajuizada. Importante ressaltar, que a presente sentença está em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução e na execução fiscal cumulativamente, destarte, não verificando bis in idem, consoante demonstra a seguinte ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...). 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no 3º do art. 20 do CPC/1973.3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp 1520710 SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 27/02/2019) Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026158-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-98.2014.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos. Fls. 11/12: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fl. 09, sob o argumento de omissão e obscuridade. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa e obscura, uma vez que deixou de analisar a tese de que a exequente já havia sido condenada a honorários advocatícios nos embargos à execução, logo, não cabendo uma segunda condenação na execução fiscal. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo (fl. 09) condenou a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista que a execução foi indevidamente ajuizada. Importante ressaltar, que a presente sentença está em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução e na execução fiscal cumulativamente, destarte, não verificando bis in idem, consoante demonstra a seguinte ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...). 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no 3º do art. 20 do CPC/1973.3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso

especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp 1520710 SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 27/02/2019) Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026159-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-98.2014.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos. Fls. 11/12: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fl. 09, sob o argumento de omissão e obscuridade. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa e obscura, uma vez que deixou de analisar a tese de que a exequente já havia sido condenada a honorários advocatícios nos embargos à execução, logo, não cabendo uma segunda condenação na execução fiscal. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo (fl. 09) condenou a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista que a execução foi indevidamente ajuizada. Importante ressaltar, que a presente sentença está em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução e na execução fiscal cumulativamente, destarte, não verificando bis in idem, consoante demonstra a seguinte ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (REsp 1520710 SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 27/02/2019) Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039545-77.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BUCCERONI (SP393041 - NICOLY CREPALDI MINCHUERRI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010933-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o disposto nos parágrafos 2 e 3 da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR MOUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/187.256.064-1, em nome do Sr. DEVAIR MOUREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021014-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MARCOS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 01/08/1988 a 16/02/1994, de 21/11/1994 a 01/08/2006 e de 04/09/2007 a 18/02/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/186.374.806-4 em nome de EDSON MARCOS VILELA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não assiste razão ao INSS.

A sentença de ID 13186872 reconheceu, de forma fundamentada, o direito ao benefício da parte autora.

Oficie-se, pois, o INSS para que cumpra imediatamente a tutela antecipada concedida em Sentença, em seus exatos termos, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não assiste razão ao INSS.

A sentença de ID 13186872 reconheceu, de forma fundamentada, o direito ao benefício da parte autora.

Oficie-se, pois, o INSS para que cumpra imediatamente a tutela antecipada concedida em Sentença, em seus exatos termos, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-21.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Expeça-se a certidão requerida.
  3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REMO MAGLIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se a finalidade, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre ressaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)



Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDO CASULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001918-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente a segunda parte do item 2 do último despacho do processo físico nº 0087006-91.2007.403.6301, juntando a estes autos a digitalização dos Embargos à Execução nº 0006628-36.2015.403.6183, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado no ID 16487060

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-15.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, JEFFERSON BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

**DESPACHO**

1. ID 23503355: vista às partes.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do AI 0000893-15.2013.403.0000 e, para o devido cumprimento da decisão de fls. 139 do ID 12953834, remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação da cota parte relativa a cada um dos cohabilitados às fls. 12 do ID 12953835, considerando-se o cálculo de R\$ 240.743,37 (duzentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para 30/04/2009, nos termos de fls. 105 a 127 e 135 do ID 12953834.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18925436), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005639-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18598965), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELAUGUSTO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23250703: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 21404371), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22290408: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18260705), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16508997), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16508997), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a senhora perita Dra. Camila Rocha Ferreira de Oliveira, para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora (ID 23703450), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12058

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001637-08.2001.403.6183** (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 799: vista às partes. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180230998 para que passe a constar 123 (cento e vinte e três) meses de rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004534-04.2004.403.6183** (2004.61.83.004534-5) - ELIAS JERIMIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004588-96.2006.403.6183** (2006.61.83.004588-3) - SEVERINO FRANCISCO BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007111-47.2007.403.6183** (2007.61.83.007111-4) - MARCIA BEZERRA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016089-42.2009.403.6183** (2009.61.83.016089-2) - ORLANDO MACHADO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002428-59.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009095-61.2010.403.6183** - VALDOIR MARINELLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010911-44.2011.403.6183** - ADELMO GOMES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004912-76.2012.403.6183** - RENATO BRAZ LOBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 221: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007453-14.2014.403.6183** - ODETE SOARES GALVAO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004734-88.2016.403.6183** - CRISTINA PAIVA REGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005156-63.2016.403.6183 - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0760234-51.1986.403.6183 (00.0760234-0) - CECILIA BONILHA GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-92.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002620-16.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038518-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038518-6) - ISSAMU ASAMI(Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009900-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009900-1) - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006115-34.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP360697 - EDNAANA DA SILVA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

1. Fls. 462 a 470: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Vera Freire da Silva contra ato do Gerente Executivo de Osasco - INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Osasco/SP.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sábvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sábvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o Gerente Executivo de Osasco - do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Osasco/SP.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017386-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ISAAC DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedida a gratuidade da justiça (id 13518577), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 13518577).

Sobreveio réplica e manifestação do autor no sentido de não haver interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 25/09/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;



d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2017 (EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS).

Resalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 11693574, fls. 39-40), o período de 02/12/1991 a 05/03/1997 (AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL) já foi reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período pretendido, cumpre salientar, inicialmente, que o CNIS indica que o vínculo se deu na AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL. Ademais, o extrato demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 31/08/2017. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição do Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 15/07/2001 a 19/08/2001. Nesse sentido, havia entendimento de que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 31/08/2017**.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor, até a DER, em 25/09/2017, totaliza **25 anos e 09 meses de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/09/2017 (DER)
AMAZUL	02/12/1991	31/08/2017	1,00	Sim	25 anos, 9 meses e 0 dia
Até a DER (25/09/2017)	25 anos, 09 meses e 0 dia				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 31/08/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 185.100.196-1, numtotal de 25 anos e 09 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 25/09/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISAAC DO NASCIMENTO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 185.100.196-1; DIB: 25/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/08/2017.*

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018227-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA CORREIA EMILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA BENEDITA CORREIA EMÍLIO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 21883407).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 21883407, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Postula ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor cinquenta salários mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4166833, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4380525 e 5443392, e documentos.

Pela decisão id. 8476083, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9179872, na qual suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como impugna o pedido de danos morais.

Nos termos da decisão id. 10827401, petição do autor id. 11781471 e réplica id. 11781478

Decisão id. 12332248, que indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que aposentadoria especial é benefício previdenciário legalmente previsto. Os demais argumentos do réu, a rigor, referem-se ao mérito, a seguir apreciado.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/183.295.915-2 em 30.06.2017**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 4381732 - Págs. 36/37, até a DER reconhecidos 07 anos e 27 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 4381732 - Pág. 38).

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **02.04.1988 a 20.01.2001, 06.03.2001 a 30.09.2004** e de **01.05.2007 a 'atual'**, todos em 'VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA', como exercícios em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **30.06.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 4381732 - Págs. 36/37, já computado como especial pela Administração o período de **02.04.1988 a 28.04.1995**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 20.01.2001**, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4381732 - Págs. 22/23, emitido em 04.10.2016, que informa o exercício do cargo de 'Cobrador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 76 dB(a), e a 'Calor' de 24,5°C. Como efeito, a cópia da CTPS id. 4381732 - Pág. 8 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até **05.03.1997**, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. No caso, contudo, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Ademais, da leitura do PPP verifica-se que o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'). Por tais razões, não se reconhece a especialidade do intervalo remanescente.

Quanto ao período de **06.03.2001 a 30.09.2004**, o autor junta o PPP id. 4381732 - Págs. 24/25, emitido em 04.10.2016, que informa o exercício do cargo de 'Manobrista', com exposição a 'Ruído' de 76,4 dB(a), intensidade que se encontra abaixo do limite de tolerância. Ademais, o registro ambiental é parcialmente extemporâneo (item '16.1'). Incabível, portanto, o enquadramento pretendido.

Para o intervalo de **01.05.2007 a 30.06.2017**, o autor traz aos autos o PPP id. 4381732 - Págs. 26/30, emitido em 04.10.2016. O formulário informa o exercício do cargo de 'motorista', e dispõe que o autor trabalhou sujeito a 'Ruído', em intensidades entre 76 e 79 dB(a), e a 'Calor', em temperaturas de 21,75 a 24,4°C. Nesse sentido, observa-se que o nível de ruído, em todas as hipóteses, encontra-se abaixo do limite de tolerância. Quanto à temperatura, não há informação de que se incidisse acima do patamar permitido, conforme argumentação anteriormente deduzida. Por fim, não é viável o enquadramento posterior à emissão do PPP, haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o período subsequente.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos*', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. Ademais, verifico que o autor não traz aos autos documento algum atrelado ao agente.

Com efeito, em razão da improcedência do pedido de concessão do benefício, está prejudicada a pretensão de reparação por danos morais. De todo modo, apenas para constar, observo que o dano moral se afigura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, ademais, sequer há que se falar em interpretação dos elementos de prova, porque a autor não reúne o tempo necessário à concessão do benefício.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela averbação do período ora reconhecido como em atividade especial – 29.04.1995 a 05.03.1997 – perfaz 01 ano, 10 meses e 07 dias, que, somados ao intervalo especial já reconhecido administrativamente, totaliza 08 anos, 11 meses e 04 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido junto ao NB 46/183.295.915-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **02.04.1988 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA'), como exercido em atividades especiais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 46/183.295.915-2**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA'), como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/183.295.915-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4381732 - Págs. 36/37, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22219499: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5022811-77.2019.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011713-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5003248-75.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018227-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA CORREIA EMILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA BENEDITA CORREIA EMÍLIO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 21883407).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 21883407, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GALVAO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual **MARIA DAS GRACAS GALVÃO PEREIRA**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido de administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 833438133. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "...determinando à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício ...".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 23134696 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 23744772, na qual a impetrante informa a análise e o deferimento do benefício, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23744772), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

JOSÉ DOS REIS MENDES, qualificado nos autos, propõe “Ação de Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial e a condenação do réu à revisão do seu benefício, através da modificação da espécie de sua aposentadoria, desde a data do **requerimento revisional administrativo – 10.05.2016**, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3348292 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 10374442 e 10739836 acompanhadas de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 12287121 e ID com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 12417330, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica de ID 12772202.

Pela decisão de ID 13654654, não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, ante a interposição de recurso administrativo, em 10.05.2016, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a decisão final de tal recurso, em 25.05.2016.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor protocolou pedido administrativo, em **13.03.2009**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/149.874.709-1** (pg. 02 - ID 2858991). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 36 anos, 07 meses e 19 dias (pgs. 06/09 – ID 2859164, resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão (ID 2859164). Posteriormente, em 10.05.2016, o autor interpôs recurso administrativo postulando o reconhecimento de determinado período de labor em atividade especial e a conversão do benefício concedido para aposentadoria especial. Tal recurso restou indeferido, conforme comunicado de pgs. 16/17 – ID 2859333.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 18.09.1997 a 31.08.2007 e 01.09.2007 a 13.03.2009 (“METALTORK IND. E COM. DE AUTOS PEÇAS LTDA”, razão social alterada para “ALL FASTENERS IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA”), como se exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos períodos e empregadora em questão, constam dois PPP's, um deles emitido em 23.04.2008 (pgs. 06/07 – ID 2859048) e outro datado de 02.03.2015 (pgs. 07/09 – ID 2859333), esse último ofertado à análise da Administração Previdenciária quando do requerimento revisional administrativo, em 10.05.2016. Em tais documentos, assinalado que o autor exerceu o cargo de "encarregado laminadora/retífica" e, após 01.09.2007, de "coordenador de produção". Nesse sentido, não obstante as razões administrativas, denota-se da descrição das atividades, bem como dos setores em que desenvolvidas – 'laminação' e 'produção' que, ainda que voltadas à supervisão e coordenação, o autor as desenvolvia, efetivamente, em tais setores e afetas aos processos produtivos. Como agente nocivo, indicado o 'ruído' ao nível de 87 dB no primeiro PPP e, no segundo, de 97 dB e 89 dB (após 01.09.2007), além de 'óleo e graxa de origem mineral', esses sem previsão na legislação específica. Em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, registros ambientais abrangendo o período como um todo, além da informação da manutenção das condições ambientais, em caso de extemporaneidade. Ocorre que as anotações nos PPP's são discrepantes. O documento primeiramente emitido, assinala registro ambiental somente após 03.02.2003, mesmo com menção expressa no campo 'observações' de que os "riscos ambientais extraídos do PPRa elaborado em 28.02.2008" ou seja, somente após 05 anos da data indicada como início do registro ambiental. Já no segundo PPP, consignados registros ambientais somente ao lapso entre 18.10.2000 a 27.03.2010 e de 01.06.2012 a 01.06.2015, sendo também informado no campo 'observações' que o "lay-out sofreu alterações, isto é, as condições físicas e ambientais não são as mesmas da época e a produção está em maior escala". Nessa esteira, tratando-se de documentos emitidos pela mesma empregadora, razoável seria a coerência entre os dados neles contidos. Com efeito, e sobretudo em se tratando do agente nocivo 'ruído', os PPP's, nos termos em que formulados, não se constituem em prova hábil à consideração do labor como em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide referente ao reconhecimento dos períodos de 18.09.1997 a 31.08.2007 e 01.09.2007 a 13.03.2009 ("METALTORK IND. E COM. DE AUTOS PEÇAS LTDA"/ "ALL FASTENERS IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA") como exercidos em atividade especial e respectiva condenação do réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/149.874.709-1**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011497-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURENÇO KUJINSKI ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## SENTENÇA

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de LOURENÇO KUJINSKI ROCHA contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 07/13 do ID 12947906.

Recebidos os embargos (fl. 67 do ID 12947906), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 71/75.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 77/83 do ID 12947906.

Intimadas às partes para manifestação (fl. 85), ambas manifestaram discordância, por razões diversas (fls. 87/88 e 91/92 do ID 12947906)

Decisão à fl. 93 do ID 12947906, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a discordância das partes.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 97/105 do ID 12947906, retificando os cálculos anteriormente apresentados.

Novamente intimadas (fl. 109 do ID 12947906), a parte embargada não se opôs aos cálculos de liquidação ofertados pela contadoria judicial, requerendo o acolhimento dos mesmos (fls. 112/114) e o INSS manteve sua discordância, conforme petição de fls. 116/117.

Decisão de fl. 119 do ID 12947906, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, devendo ser observado os termos do julgado.

Petição da parte autora de fl. 123 e seguintes do ID 12947906, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Decisão prolatada dos autos do agravo de instrumento (fls. 137/138), deferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Decisão de fl. 139 do ID 12947906, determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, negando provimento ao mesmo (fl. 148 do ID 12947906).



Pela decisão de fl. 153, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Novos cálculos e informação da contadoria judicial – fls. 157/174 do ID 12947906.

Petição da parte autora de fl. 178 do ID 12947906, reiterando os termos da petição de fls. 102/104 (numeração antiga) com o acolhimento dos cálculos de liquidação ofertados pela contadoria judicial e, em caso de apelação, requer a expedição de precatório de valor incontroverso.

Decisão de fl. 179 do ID 12947906, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, em relação à correção monetária.

Petição da parte autora de fl. 181 do ID 12947906, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento, face a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso.

Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo pleiteado - fls. 185/187 do ID 12947906

Despacho de fl. 188, intimando a parte embargada para juntar aos autos cópia da petição inicial do recurso de agravo de instrumento, para fins de verificação acerca da amplitude da decisão proferida pelo E. TRF-3.

Petição da parte autora de fl. 190 e seguintes do ID 12947906.

Decisão de fl. 212 do ID 12947906, determinando o traslado de cópias para os autos principais, ante a tutela antecipada concedida nos autos do agravo de instrumento, suspendendo os presentes embargos à execução até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença relativo aos valores incontroversos nos autos principais.

Cópias trasladadas do recurso de agravo de instrumento (fls. 221/224 do ID 12947906), dando provimento ao mesmo.

Documentos juntados pela secretaria deste Juízo, noticiando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Decisão de ID 14372852, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006502-15.2018.403.0000

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através do ID 18412095.

Intimadas as partes para manifestação (ID 19797151), a parte autora reiterou suas petições anteriores, uma vez que a divergência de cálculos se dá no campo correção monetária (ID 20199772).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

ID 20199772: Sem pertinência as alegações da parte embargada, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 18412095, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte embargante esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial de ID 18412095, atualizada para **JUNHO/2019, no montante de R\$ 298.156,13 (duzentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos no documento de ID 18412095, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA BONFIM, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 59.175,48 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 8611541, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9015780.

Pela decisão id. 10715792, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 11257863, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12154390, réplica id. 12357854 e petição da parte autora id. 12357876.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13144370).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.419.628-8 - em 10.07.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 8245768 - Pág. 50/53, até a DER computados 32 anos, 01 mês e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 8245768 - Pág. 57/58). Documentado nos autos outro pedido administrativo - NB 42/178.715.965-2 -, contudo, pela leitura da inicial, verifica-se que o pedido está atrelado somente ao NB 42/183.419.628-8.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **15.05.1978 a 08.01.1985** ('CIRCULO DO LIVRO CONSULTORIA GRÁFICA E EDITORIAL') e de **01.12.1989 a 08.03.1995** ('LIS GRÁFICA E EDITORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de **15.05.1978 a 08.01.1985** ('CIRCULO DO LIVRO CONSULTORIA GRÁFICA E EDITORIAL'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8245081 - Pág. 9/10, emitido em 20.07.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral I', 'Aux. Oper. Maq. Acabamento', 'Oper. Maq. Costura' e 'Lubrificador', com exposição a 'Ruído' 'Média 85 DB'. O autor junta também cópia parcial do laudo de uma vistoria realizada em 15.08.1995 (id. 8245081 - Pág. 11/14). No que se refere ao registro ambiental, verifico que o campo '16.1' do PPP informa que ele foi realizado em 05.09.1995. Nesse sentido, conforme já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, não obstante a informação contida no campo 'observações' do PPP, verifico que o laudo, juntado de forma incompleta pelo interessado, é omissivo nesse ponto. Além disso, não há correspondência entre a informação de exposição a 'Ruído' 'Média 85 DB', inserta do PPP, e os dados informados no laudo (id. 8245081 - Pág. 13). Portanto, incabível o enquadramento postulado.

Com relação ao período de **01.12.1989 a 08.03.1995** ('LIS GRÁFICA E EDITORA LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8245081 - Pág. 1/2, emitido em 08.01.2016. Verifico a existência de formulário com conteúdo similar juntado no id. 8245768 - Pág. 34/35. Os documentos informam o exercício do cargo de 'Costureiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 81,7 dB(a). De acordo com o campo 'observações', os dados do PPP foram extraídos de LTCAT datado de julho de 2015. Assim, repetindo-se as razões anteriores, a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Assim, à luz da improcedência do pedido principal, reputo prejudicado o pedido sucessivo de condenação da Autarquia no pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **15.05.1978 a 08.01.1985** ('CIRCULO DO LIVRO CONSULTORIA GRÁFICA E EDITORIAL') e de **01.12.1989 a 08.03.1995** ('LIS GRÁFICA E EDITORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta no **NB 42/183.419.628-8**, bem como de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 59.175,48 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012995-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA BOT BUDIN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

SANDRA REGINA BOT BUDIN, devidamente qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades urbanas comuns, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, subsidiariamente, na data da propositura da ação ou na data em que preenchido os requisitos do benefício, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 10683430, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Regularmente citado, o INSS, na contestação id. 11439162, suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12153439, réplica id. 12703346.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13265591).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.804.051-7** em 03.08.2017, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 9711931 - Pág. 6/8, até a DER computados 28 anos, 01 mês e 08 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 9711931 - Pág. 9/10). Verifico que a autora possui outro pedido administrativo – NB 42/185.192.709-0 –, porém a inicial vincula a pretensão apenas ao NB 42/183.804.051-7.

Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria na data da propositura da ação ou na data em que preenchidos os requisitos do benefício (item 5º do id. 9711150 - Pág. 5), desde já se frisa que a cognição judicial deve ter a data final delimitada à DER - 03.08.2017. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual pleito administrativo - concessório ou revisoral - de reafirmação.

Da leitura dos autos, verifica-se que a autora pretende o cômputo dos períodos de **01.12.2012 a 30.04.2013** e de **01.05.2013 a 31.07.2017**, ambos na qualidade de contribuinte individual, como exercidos em atividades urbanas comuns.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 9711931 - Pág. 6/8, já computados pela Administração os períodos de **01.12.2012 a 30.04.2013**, **01.08.2014 a 30.04.2015**, **01.06.2015 a 31.03.2016**, **01.04.2016 a 30.04.2016** e **01.03.2017 a 31.07.2017**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada 'solidariedade contributiva', norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27 da Lei 8213/91.

Quanto aos períodos como contribuinte individual remanescentes – **05.2013 a 07.2014**, **07.2015 e 05.2016 a 02.2017** –, extratos retirados do Sistema CNIS, que ora se juntam aos autos, revelam que naqueles recolhimentos consta o indicador "PREM-EXT", isto é, "*Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação*", indicando que as remunerações não averbadas pelo INSS são extemporâneas, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria segurada realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências. Por fim, observo que a competência **05.2015** sequer consta do CNIS como recolhida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.12.2012 a 30.04.2013**, **01.08.2014 a 30.04.2015**, **01.06.2015 a 31.03.2016**, **01.04.2016 a 30.04.2016** e **01.03.2017 a 31.07.2017**, na qualidade de contribuinte individual, como em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atrelados ao cômputo dos períodos de **01.05.2013 a 31.07.2014**, **01.05.2015 a 31.05.2015** e **01.05.2016 a 28.02.2017**, na qualidade de contribuinte individual, como se trabalhados em atividades urbanas comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/183.804.051-7**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014104-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova da interposição dos Embargos de Declaração como alegado nos fatos da peça inaugural, bem como, esclarecer a que se refere o andamento "Processo enviado para cumprimento em 09.08.2018".

-) esclarecer se pretende o andamento de pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de recurso administrativo.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014214-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMARY GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado COMPLETO no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível identificar o último andamento no extrato de id 23309865.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014052-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 23290865, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTHIA SANTOS OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA ANA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA e com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 18566135.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/11/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 04/11/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Pinhal Velho, n. 03, Casa 02, Jardim Ibirapuera, São Paulo/SP, CEP: 05814-200.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CARLOS SILVEIRA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, desde 06.12.2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/611.166.328-7.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4123862 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 5102832.

Decisão ID 5421067 na qual determinada afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 9044897.

Petição do réu com quesitos ID 9302428. Laudo médico pericial anexado ID 10834561.

Nos termos da decisão ID 10960152, contestação com extratos ID 11464393, na qual suscitada a preliminar de incompetência absoluta e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a autora – decisão ID 11610377. Réplica ID 11933792 e petição com manifestação do laudo ID 11933799.

Decisão ID 12559544 na qual afastada a preliminar de incompetência absoluta. Embargos de declaração do réu – ID 12968440. Decisão ID 14055585 na qual julgados improcedentes os embargos.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 17159924, alegações finais do autor ID 17760355. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença (decisão ID 18133535).

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questo “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios e recolhimentos contributivos, na condição de ‘autônomo’, o último vínculo iniciado em 01.03.2002 com última remuneração em 06.2017. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença, entre 03.07.2015 à 05.12.2016 (NB 31/611.166.328-7), ao qual vincula sua pretensão inicial.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que o autor “...sofreu trauma no 3º e 4º dedo da mão esquerda, em 09/06/2015, durante percurso ao trabalho (sic), que no presente exame médico pericial evidenciamos deformidade do 3º e 4º dedo, bem como limitação acentuada da flexão do 3º e leve do 4º, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...” a data da incapacidade fora fixada em “...05/12/2016 - data da cessação do benefício de auxílio doença - sequelas consolidadas.

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 06.12.2016, referente ao NB 31/611.166.328-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.



Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

P

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELINO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MARCELINO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 19.06.1989 a 11.07.2014 ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA"), como se exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com consequente pagamento das parcelas vincendas desde a data do requerimento administrativo – 03.11.2014.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3496313 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3794961 e ID com documento.

Pela decisão de ID 4365812, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação/extratos de ID's 6155663 e 6155664, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8785630, réplica de ID 8955684 requerendo o julgamento antecipado da lide.

Pela decisão de ID 11711124, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu.

Decisão de ID 13880703 instando o INSS acerca do interesse de produção de outras provas. O mesmo manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vincendas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, "*direito adquirido*" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Nos termos da inicial, vincula o autor a pretensão da concessão de **aposentadoria especial**, atrelada ao **NB 46/171.320.805-6** requerido administrativamente em **03.11.2014 (pg. 01 – ID 2936870)**, época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem especial, até a DER, não computado qualquer período como tal (pg. 05 – ID 2936880), restando indeferido o benefício (pgs. 06/07 – ID 2936880). Em face de tal indeferimento administrativo, interpôs o autor recurso (pg. 09 – ID 2936880), cuja decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos deu-lhe provimento para reconhecer período de labor em atividade especial e respectiva concessão da aposentadoria especial (pgs. 14/18 – ID 2936880). Ante a interposição de recurso pelo INSS, convertido o julgamento em diligência para a apresentação de outros documentos pela empregadora. Cumprida a diligência, nos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecido determinado período como exercido em atividade especial, contudo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial (pgs. 25/28 – ID 2936912).

A pretensão do autor nos presentes autos versa acerca do reconhecimento do período de 19.06.1989 a 11.07.2014 ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA"), como se exercido em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da decisão proferida em sede de **recurso administrativo**, já computado o período de **19.06.1989 a 18.11.2003** ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA"), como em atividade especial. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Assim, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período remanescente de **19.11.2003 a 11.07.2014** ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA"), acostado o PPP, à pg. 10 – ID 2936870, datado de 11.07.2014. Em cumprimento à diligência administrativa, também se encontra apresentado o PPRA referente ao período 2014/2015. No PPP, assinalado que nesse período o autor exerceu os cargos de 'encarregado de produção' e de 'supervisor de produção'. De plano, não obstante realizando tarefas voltadas à coordenação e supervisão, denota-se que as atividades exercidas sempre foram realizadas junto ao mesmo setor de produção ('t. térmico'), no qual laborou desde o início de todo o período trazido à controvérsia, iniciado em 19.06.1989, inclusive, com parte reconhecida administrativamente como em atividade especial mediante a sujeição ao agente nocivo 'ruído'. Aliás, assim como no período já enquadrado via recursal, tal agente nocivo manteve-se sempre em nível acima do limite permitido – 90,2 dB e 91,1 dB. Existentes os devidos registros ambientais efetuados por responsáveis técnicos, abrangendo todo o período.

É fato que consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Nessa esteira, passível o enquadramento do período de **19.11.2003 a 11.07.2014** ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA") no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial, somado ao período reconhecido administrativamente em sede de recurso, resultará no total de **25 anos, 00 meses e 23 dias**, suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de **19.06.1989 a 18.11.2003** ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA"), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 11.07.2014** ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA") como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria especial**, desde a **DER – 03.11.2014**, pleitos atinentes ao **NB 46/171.320.805-6**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias**, após **regular intimação**, a averbação do período de **19.11.2003 a 11.07.2014** ("CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA") como exercido em atividade especial e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria especial**, desde a **DER 03.11.2014**, respectiva ao **NB 46/171.320.805-6**.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB-DJ-SR1), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da decisão proferida no recurso administrativo de pgs. 25/28 – ID 2936912), bem como da simulação administrativa de pg. 05 – ID 2936880.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Designo o dia **12.03.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19404762, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

0

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, A. C. G. S. C., J. A. G. S. C., MARINA GOMES SOUZA COSTA  
REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **05/03/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19062617, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **19.03.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16879574 - Pág. 01, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

DECISÃO

Designo o dia **19.03.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 18638573, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação constante do ID 20393722, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH NASSER STRANO  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248, GUILHERME CARLINI DE SOUZA CAMPOS - SP371927

DECISÃO

Designo o dia **10.03.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora, da corré, bem como a oitiva de suas testemunhas, arroladas aos IDs 18719044 e 19382169, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá aos patronos a ciência, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **24.03.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19334499, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação retro, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **31.03.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19993737, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **31.03.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 21177010, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia **17.03.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 14517763 - Pág. 05, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual a Sra. VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, desde 04.11.2014, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/604.272.229-1.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4310456, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 5280186.

Determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 7807624 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 9048957.

Petição da autora com documento ID 10324322.

Laudo médico pericial anexado ID 10834562.

Petição da autora com manifestação sobre o laudo ID 11634516. Conforme decisão ID 10978631, contestação com extratos ID 11667039.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 1219303, réplica ID 12647944, e petição ID 12648406 na qual requer a designação de audiência instrutória, a juntada de novos documentos e a intimação do perito para esclarecimentos. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 13270671, somente determinada a intimação do perito para respostas a quesitos suplementares.

Laudo complementar ID 16143255. Intimadas as partes e determinada remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 16202887. Petição da autora ID 16770995. Silente o réu. Indeferido o pedido da autora e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 18117565.

#### **É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios, o último entre 24.05.2011 a 04.06.2012. Após, dois períodos de recolhimentos contributivos como “empregado doméstico”. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos de benefícios de auxílio doença previdenciário, sendo que vincula sua pretensão inicial ao NB 31/604.272.229-1, concedido entre 28.11.2013 a 04.11.2014.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora “..*encontra-se no status pós-cirúrgico de ressecção do tumor no tornozelo esquerdo, evoluindo com limitação da flexão dos dedos do pé esquerdo e hiperextensão do hálux, portanto temos elementos técnicos caracterização de situação de incapacidade laborativa total e temporária...*”, com a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica**. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que “... *“é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes...”*”, com reavaliação em 06 (seis) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 04.11.2014 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 06 (seis) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **04/11/2014 - NB 31/604.272.229-1, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023467-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Vistos.

LUIZ DE MORAES FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face da União Federal, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter direito à complementação de seus proventos de aposentadoria, mediante o recebimento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta RFFSA, tendo como paradigma o valor do salário dos profissionais da ativa, fixado em tabela salarial da CTPM, além dos consectários legais.

Processo inicialmente distribuído à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

O INSS, em contestação juntada no id. 10936513 - Pág. 1/17, suscita, como questões preliminares, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e prescrição biennial dos créditos trabalhistas, e, no mérito, impugna a pretensão do autor.

A CPTM apresentou a contestação id. 10936514 - Pág. 1/22, e documentos, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de prescrição biennial dos créditos trabalhistas, de prescrição quinquenal e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, rechaça o pedido inicial.

A UNIÃO FEDERAL, em sua defesa acostada nos id's 10936517 - Pág. 29/30 e 10936518 - Pág. 1/28, suscita, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição biennial dos créditos trabalhistas, e, no mérito, refuta a pretensão inicial.

Sobreveio a r. sentença id. 10936521 - Pág. 1/3, que extinguiu o feito com resolução do mérito, em virtude da prescrição total do direito de ação. A parte autora interps recurso, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do v. acórdão id. 10936524 - Pág. 3/15, declarou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Processo inicialmente redistribuído à 10ª Vara Cível Federal, que declinou a competência a uma das Varas Previdenciárias (id. 10980010).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 12607757, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo às partes para manifestação, devendo os autos, caso nada fosse requerido, vir conclusos para sentença.

A União manifestou-se no id. 12763241. Silentes as demais.

É o relatório.

Fundamento e decido, julgando antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, eventuais parcelas consideradas como devidas e não pagas restarão condicionadas ao lapso quinquenal. No caso, concedido o benefício em 08.02.1997, conforme extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, a ação foi proposta na Justiça do Trabalho em 23.06.2015 (id. 10936506 - Pág. 1). Dessa forma, decorrido o lapso quinquenal, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.06.2010.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM, vez que o pedido formulado na inicial impõe obrigação de fazer à corrê, motivo suficiente para justificar sua manutenção no polo passivo. Resta também mantida a necessária presença no polo passivo da União Federal e do INSS. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferroviários – servidores públicos ou autárquicos –, há a necessária participação do Ente Federal, responsável pelo repasse das verbas, inclusive, nos termos da Lei nº 11.483/2007, a partir da qual a União Federal também passa a ser responsável pelo pagamento dos proventos, antes a cargo do INSS. Os recursos provêm do Tesouro Nacional e, no caso específico do autor, através das informações cadastrais, prestadas pela RFFSA (ora extinta), empresa à qual fora vinculado o autor antes da sua aposentadoria. Frisa-se que a Rede Ferroviária foi extinta pela MP 246, de 06.04.2005, convertida na citada Lei, tendo a União Federal como sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais. Ademais, o pagamento é efetivado pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional, razão pelo qual deve permanecer no polo passivo, eis que sofrerá os efeitos de eventual decisão em favor do autor.

De acordo com a narrativa inicial, anotações em CTPS (id. 10936510 - Pág. 1/5) e extrato do CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário em 17.11.1982, como empregado da Rede Ferroviária Federal S.A, tendo sido dispensado em 06.11.1986. Consta, ainda, haver sido contratado por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 05.07.1989, e dispensado em 28.02.1997. Verifico, porém, que o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) foi emitido em nome de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (id. 10936510 - Pág. 11).

Nesse diapasão, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA, e suas subsidiárias, sob qualquer regime, até 31.10.1969, bem como aos que se aposentaram até a vigência do Decreto-Lei 956/69 e, ainda, àqueles inseridos nas hipóteses do art.3º da citada Lei, direito, aliás, extensível ao pensionista do ex-ferroviário, cuja verba corresponde à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA e suas subsidiárias (art.2). Também, com a superveniência da Lei 10.478/2002, restou estabelecido que:

*“Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, em liquidação, constituída ‘ex vi’ da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991”.* (grifei)

E, se assim é, necessária a comprovação documental do correspondente enquadramento nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Nesse sentido, a Autarquia concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 08.02.1997 (DER em 18.09.1996) - NB 42/103.819.354-8, época em que ele era funcionário de CBTU/CPTM (id. 10936510 - Pág. 5).

Nessa ordem de ideias, o autor afirma que se encontra recebendo complementação de aposentadoria correspondente à tabela salarial da RFFSA/CBTU, quando o parâmetro correto seria a quadro de salários da CPTM, empresa na qual se aposentou. Para tanto, invoca a norma do artigo 2º da Lei 8.186/91, que dispõe que o parâmetro remuneratório corresponderá ‘ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias’. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a norma do artigo 118 da Lei 10.233/01 dispõe que a complementação da aposentadoria ‘terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA’. Assim, existe dispositivo normativo expresso dispondo que o parâmetro remuneratório é o plano de cargos e salários da própria Rede Ferroviária. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. (...) (grifou-se) (AC 1900858; Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma; 17/08/2015)”.*

Não fosse isso, ainda que a CPTM possa ser considerada sucessora da RFFSA, para fins de cobrança de créditos trabalhistas e demais direitos decorrentes da CLT, tal fato, por si só, não determina a aplicação da tabela remuneratória da CPTM à complementação de aposentadoria do autor. Isso porque a regra do artigo 2º da Lei 8.186/91 determina que a diferença terá como paradigma a ‘remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias’. Não há menção a eventuais sucessoras, sendo incabível interpretação extensiva para incluir hipótese não prevista pelo legislador.

Nesse sentido, ademais, não demonstrado que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, o que permitiria, em tese, a incidência da regra do artigo 2º da Lei 8.186/91. Isso porque a CPTM é sociedade de economia mista, constituída na forma de sociedade anônima, cujo controle pertence ao Estado de São Paulo. Não há indicação alguma de participação societária da RFFSA que atribua à CPTM qualidade de subsidiária da antiga Rede Ferroviária.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.



## SENTENÇA

Vistos.

MANUEL ELEOTERIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial (emenda da inicial – ID 4766190) e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 25.10.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 4568958, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 4766190 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5358739, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8440971 acompanhada de ID's com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8916490, réplica de ID 9286223 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 12475690, não acolhida a preliminar arguida pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Decisão de ID 13759300 instando o INSS acerca do interesse de produção de outras provas e, em nada sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença. O réu manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;*

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 25.10.2017 – NB 42/182.136.437-3 (pg. 01 – ID 4334689)**, frisando-se que, à época, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 25 anos, 11 meses e 24 dias (pgs. 41/42 – ID 4334689), restando indeferido o benefício (pgs. 47/49 – ID 4334689).

Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o **prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O “exaurimento” da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser cometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de 18.05.1990 a 01.06.1995 e 23.08.1995 a 04.06.2001 (“MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”) e de 01.10.2004 a 25.07.2017 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, **sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.**

Em relação aos períodos de 18.05.1990 a 01.06.1995 e 23.08.1995 a 04.06.2001 (“MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”), acostados aos autos dois DSS’s 8030 (pg. 01 – ID 4334755 e pg. 01 – ID 4334767), ambos datados de 28.01.2002. Nesses documentos consta que o autor exerceu a função de *‘ajudante de eletricista’* no primeiro período, e após, de *‘oficial eletricista’*. Num primeiro momento, quanto aos assinalados agentes nocivos *‘poeiras, gases e vapores’*, não há qualquer mensuração da concentração dos mesmos. Já quanto à sujeição do labor à ‘eletricidade’, constam as seguintes informações documentais das atividades exercidas - *‘implantação de novas instalações de redes elétricas, manutenção nas mesmas de modo preventivo ou emergencial, colocação de postes e cruzetas, podas de arbustos que prejudicassem a rede elétrica/telefônica, implantação e instalações de redes elétricas e de iluminação pública, instalação de estações transformadoras, substituição de painéis, chaves, fusíveis, fios e para-raios nas vias públicas, trabalhos esses realizados na rede elétrica energizadas com voltagens que variavam de 250 volts a 13.200 volts’*. A tal situação de labor descrita, acrescente-se que não há menção da utilização e eficácia EPC’s e EPI’s, bem como firmado que as atividades eram efetuadas *de modo habitual, nem intermitente, nem ocasional e modo permanente*. Nessa esteira, possível se faz o enquadramento, analogicamente, do período entre **18.05.1990 a 05.03.1997** no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64. Após 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, condição essencial ao enquadramento do labor em atividade especial é correlata exposição aos agentes nocivos especificados em Ato Normativo, no caso, não existente.

Por tal razão, também não há viabilidade ao enquadramento do período de 01.10.2004 a 25.07.2017 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), além de que, o PPP apresentado no ID 4334779, elaborado em 04.08.2017, não indica qualquer outro agente nocivo, salvo a ‘eletricidade’ acima de 250volts, para qual consignada a utilização e eficácia dos EPI’s e EPC’s.

Destarte, dada a descrita situação fática, o enquadramento do período de **18.05.1990 a 05.03.1997 (“MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”)** não resulta em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também, não direcionado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que de fato, mesmo assim houvesse, o acréscimo gerado pela conversão do tempo especial em comum (02 anos, 08 meses e 19 dias) ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa, não restaria em tempo contributivo suficiente à concessão de tal benefício. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/182.136.437-3**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **18.05.1990 a 05.03.1997 (“MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”)** como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/182.136.437-3**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **18.05.1990 a 05.03.1997 (“MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”)** como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/182.136.437-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 41/42 – ID 4334689) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017355-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLI FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe Ação Revisional Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do INSS, objetivando que seja procedida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.239.483-1, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma instituidora do fator previdenciário, como consequente pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11810552 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12806392.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 16151805, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações à improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 17120628, réplica de ID 17462565.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 18.10.2013.

Primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes ser cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível.n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**".

No caso, infundada a insurgência da autora quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e concedido) **no ano de 2013**.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora, referente à revisão do benefício n.º 42/165.239.483-1, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009651-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BERNARDINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOÃO BERNARDINO FILHO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de sete períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 9389820, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 9416765 e 10258091, e documentos.

Pela decisão id. 11001688, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS, na contestação id. 11510347, suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 12169982, réplica id. 12347774.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13140727).

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regra de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em 22.08.2017, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/184.580.714-3**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 9416770 - Pág. 81/82, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, restando indeferido o benefício (id. 9416770 - Pág. 86).

Nos termos dos autos, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de **03.08.1987 a 30.09.1989** ("CIA ANTARTICA PAULISTA IBCC"), **11.10.1991 a 13.01.1993** ("EDITORA GRÁFICOS BURTI"), **01.06.2000 a 31.12.2000** ("BORLEM"), **01.01.2003 a 31.12.2010** ("BORLEM"), **01.01.2011 a 31.12.2013** ("BORLEM"), **01.01.2014 a 30.04.2014** ("BORLEM") e **01.05.2014 a 05.12.2017** ("BORLEM"), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada DER - **22.08.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **03.08.1987 a 30.09.1989** ("CIA ANTARTICA PAULISTA IBCC"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9416770 - Pág. 17/18, emitido em 15.03.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante em Experiência', 'Ajudante de Engarrafamento' e 'Operador de Engarrafamento', com exposição a 'Ruído', nas intensidades de 87,6 a 101 dB(a) (item '15.4'). Pela leitura do item '16', verifica-se que o registro ambiental é extemporâneo, eis que iniciado apenas em 1991. Todavia, o campo 'observações' informa que as condições de trabalho '*permaneceram imutáveis*'. Quanto ao período de **11.10.1991 a 13.01.1993** ("EDITORA GRÁFICOS BURTI"), o autor junta o PPP id. 9416770 - Pág. 23/24, expedido em 01.02.2015, que informa o exercício do cargo de 'Aj. Geral', e a presença do agente nocivo 'Ruído', na intensidade de 87 dB(a). Com efeito, embora os níveis de ruído informados excedam ao limite de tolerância, os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, é possível o enquadramento dos períodos analisados. Todavia o intervalo em "CIA ANTARTICA PAULISTA IBCC" deve se limitar ao lapso entre **03.08.1987 e 10.07.1989**, por força das informações contidas no item 13.1 do PPP.

Quanto aos períodos de **01.06.2000 a 31.12.2000**, **01.01.2003 a 31.12.2010**, **01.01.2011 a 31.12.2013**, **01.01.2014 a 30.04.2014** e **01.05.2014 a 22.08.2017**, a leitura da cópia da CTPS juntada no id. 9416770 - Pág. 62/63 revela que, inicialmente, o autor foi contratado por 'Bolem S.A Empreendimentos Industriais'. Em 01.10.2012, ela foi incorporada por 'Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A', cujo nome empresarial, em 21.11.2014, foi alterado para 'Maxion Wheels do Brasil Ltda'. Em todas as hipóteses, o endereço era o mesmo: Rua Barão de Rio Branco, 217, Guarulhos. Todavia, em 01.01.2017, o autor foi transferido para 'Iochpe Maxion S/A', empresa situada na cidade de Cruzeiro (id. 9416770 - Pág. 76). Nessa ordem de ideias, verifico que, não obstante o PPP id. 9416770 - Pág. 28/31 englobe todo o período controvertido, ele foi emitido pela última empregadora, estabelecida em cidade diversa das anteriores. Assim, a despeito de se tratar do mesmo grupo econômico, a mudança de estabelecimento presume alteração das condições de trabalho, fato, aliás, que se extrai pela leitura de ofício juntado no id. 9416770 - Pág. 76. Por esses motivos, o PPP juntado pelo autor somente vale como elemento de prova do período iniciado em 01.01.2017. Nesse sentido, o documento informa o exercício do cargo de 'Soldador', com exposição a 'Ruído Contínuo', na intensidade de 90,72 dB(a), a 'Fumos Metálicos' e a 'Raio Ultravioleta'. Com efeito, embora noticiado o fornecimento de EPI eficaz, a jurisprudência firmou o entendimento de que, no caso de ruído, o equipamento de proteção individual não afasta a nocividade. Dessa forma, possível o enquadramento do período de **01.01.2017 a 22.08.2017**, observado que o intervalo de 01.01.2017 a 06.02.2017, embora omissis na simulação administrativa, consta do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais - **03.08.1987 e 10.07.1989**, **11.10.1991 a 13.01.1993** e **01.01.2017 a 22.08.2017** - perfaz 03 anos, 10 meses e 03 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao benefício requerido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **03.08.1987 e 10.07.1989** ("CIA ANTARTICA PAULISTA IBCC/COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS"), **11.10.1991 a 13.01.1993** ("EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA") e de **01.01.2017 a 22.08.2017** ("IOCHPE MAXION S/A"), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/184.580.714-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **03.08.1987 e 10.07.1989** ("CIA ANTARTICA PAULISTA IBCC/COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS"), **11.10.1991 a 13.01.1993** ("EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA") e de **01.01.2017 a 22.08.2017** ("IOCHPE MAXION S/A"), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/184.580.714-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9416770 - Pág. 81/82, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011074-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDA DE SOUSA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

## SENTENÇA

Vistos.

NIVALDA DE SOUSA CRUZ propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "...profira decisão nos autos do processo administrativo de protocolo de requerimento nº 206.863.742-7..."

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 21022008, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010534-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR BERNARDO DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

## SENTENÇA

Vistos.

ADEMIR BERNARDO DE AMORIM propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a "...fazer a análise final (conclusão) do pedido de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo (22/03/2019)..."

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 20780293, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010960-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELINA MARIA SILVA DE CASTRO PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

## SENTENÇA

Vistos.

CELINA MARIA SILVA DE CASTRO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "...profira decisão nos autos do processo administrativo de protocolo de requerimento nº 566.624.33-2..."

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 20979925, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010970-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVETE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

IVETE APARECIDA DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "...*profira decisão nos autos do processo administrativo de protocolo de requerimento nº 566929291...*"

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 20981014, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010676-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

PAULO DE JESUS COSTA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem à autoridade coatora para "...*determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42...*"

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 20795632, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABILIO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ABILIO DOS SANTOS SILVA** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21061267 apresenta erro material, conforme razões expandidas na petição de ID 22787472.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22787472, opostos pela parte autora.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002944-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente desde 25.08.2014, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/603.883.134-0**. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Pela decisão de fl. 06 (volume 1 – parte B), concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição às fls. 10/13.

Decisão à fl. 14/15, na qual indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 20/31). Decisão do E. TRF negando efeito suspensivo (fls. 33/34).

Contestação com extratos e quesitos às fls. 35/66, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta em relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais, e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instandas as partes, nos termos da decisão de fl. 67, na qual afastada a preliminar de incompetência absoluta, réplica às fls. 71/80, na qual requer a produção de prova pericial, ratificada à fl. 84. Sem provas a produzir pelo réu (fl.84).



Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 85).

Designada prova pericial – decisão de fls. 87/89. Laudo médico pericial fls. 03/11 (volume 2).

Conforme decisão de fl. 12, deferida a realização de prova pericial em outra especialidade, designada pela decisão de fls. 16/18.

Laudo médico pericial às fls. 25/35. Intimadas as partes, nos termos da decisão de fl. 36. Manifestação do réu à fl. 39 e da autora às fls. 40/84 (petição com documentos).

Pela decisão de fl. 85, intimado o réu e determinado o retorno dos autos a Sra. perita psiquiátrica para esclarecimentos, estes prestados às fls. 89/90.

Intimadas as partes – decisão de fl. 91. Silente o réu (fl. 92). Manifestação da autora às fls. 94/98.

Pela decisão de fl. 99, determinado o retorno dos autos ao Sr. perito ortopédico para esclarecimentos, estes prestados às fls. 102/105.

Intimadas as partes – decisão de fl. 105. Silente o réu. Manifestação da autora às fls. 107/116, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento. Decisões do E. TRF às fls. 124/140 dos autos, negando efeito suspensivo e, posteriormente, negando provimento ao recurso de agravo.

Alegações finais da autora às fls. 142/150.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13588215, permanecendo silentes.

Intimadas as partes nos termos da decisão ID 14680360. Manifestação do réu ID 15638072 e da autora ID 16189040.

Indeferido o pedido da autora, instada a juntar determinada documentação e, na inércia, determinada a conclusão para sentença – ID 16766624.

Petição da autora com documentos ID 17970622. Indeferido um pedido da autora e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 18819214.

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afiada a referida questão judicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de questão "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS, este, ora complementado por outro, mais atual e anexado a esta sentença – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, intercalados, o último entre 11.05.2011 à 02.03.2015. Após, no corrente ano, períodos intercalados de recolhimentos contributivos na condição de 'contribuinte individual'. Dentre os vários pedidos, houve a concessão dois períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao segundo deles - **NB 31/603.883.134-0** - concedido entre 26.10.2013 à 25.08.2014.

Paralelamente, nas perícias realizadas, não constatada qualquer incapacidade laborativa.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora "*...encontra-se no Status pós-cirúrgico de decompressão do túnel do corpo esquerdo de tendinite de D'Quervain, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*" (grifado), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, sendo sugerida a avaliação com psiquiatra.

E, segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que a autora é portadora de "*...transtorno misto ansioso e depressivo, F 41.2. Genética e adquirida...*", com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "*...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica*".

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. E, assim prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, afinentes ao **NB 31/603.883.134-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Inserção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, pelo extrato do CNIS ora anexado, concedido o benefício de auxílio doença desde 30.03.2016 (NB 31/613.824.102-2) e, a partir de 20.05.2019, houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/628.116.234-3, ante os resultados das perícias, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o efetivo interesse na continuidade desta ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como *vigia/vigilante*.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014226-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, vez que a de ID 23319641 não está datada.

-) esclarecer sua pretensão inicial vez que há divergência entre o requerido nos itens 1 e 3 de sua peça inicial.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento “em análise” **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema “Meu INSS”, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009170-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 8894653 - Pág. 173/180, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 8894653 - Pág. 212/214, que declinou a competência, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 9237666, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9741496 e documentos.

O INSS ratificou a contestação no id. 10987616.

Nos termos da decisão id. 11388986, réplica id. 11651670.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13271462).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu **aposentadoria por tempo de contribuição** em **06.07.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/180.205.525-5**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 34 anos, 07 meses e 09 dias (id. 8894653 - Pág. 79/80), tendo sido indeferido o benefício (id. 8894653 - Pág. 85/86).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **11.01.1988 a 06.07.2016** ('SUZANO PAPEL E CELULOSE SA'), como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como exercido em atividades especiais, o período de **11.01.1988 a 30.11.1995** ('SUZANO PAPEL E CELULOSE SA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

O autor junta, como documento específico, o PPP id. 8894653 - Pág. 40/44, expedido em 24.11.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Instrumentista', de 'Especialista em Automação' e de 'Supervisor de Manutenção', e a incidência de 'Ruído', entre 91 e 92 dB(a), até 31.12.2003, e entre 85,8 e 89 dB(a), a partir de 01.01.2004. O PPP também dispõe sobre a presença de 'Campo Eletromagnético' e de 'Radiação Não Ionizante', que, contudo, não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. No que se refere ao ruído, embora os níveis informados se encontrem acima do limite de tolerância, verifico que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao seguro que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período em análise, observando-se que, em relação ao auxílio-doença fruído pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento vinculante de que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Tema Repetitivo nº 998).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 08 anos, 02 meses e 26 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente – simulação id. 8894653 - Pág. 79/80 –, totaliza 42 anos, 10 meses e 05 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **11.01.1988 a 30.11.1995** ('SUZANO PAPEL E CELULOSE SA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.12.1995 a 06.07.2016** ('SUZANO PAPEL E CELULOSE SA'), como exercido em atividades especiais, devendo o réu proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.205.525-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período **01.12.1995 a 06.07.2016** ('SUZANO PAPEL E CELULOSE SA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.205.525-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 8894653 - Pág. 79/80, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0015360-98.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adfamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053864-47.2017.403.6301, 0021155-95.2013.403.6301 e 0000329-28.2012.403.6125, à verificação de prevenção.

-) ante o teor do despacho de ID 23529256 - Pág. 63, esclareça a parte autora as providências tomadas quanto à Ação de Interdição, devendo, se for o caso, juntar o respectivo termo de curatela.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prevenida hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011712-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA SALETE DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

MARIA DA SALETE DE FREITAS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "... decida no procedimento administrativo do protocolo de requerimento nº 629683426...".

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 22168058, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, feto a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 28 de agosto de 2019, mediante decisão publicada em 27 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

MANOELALVES DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "... decida no procedimento administrativo do protocolo de benefício nº 202275690...".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 19940628. Sobreveio petição id 21187230, com documentos.

Despacho id 22321971 concedendo prazo final para a emenda da inicial, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 22 de julho de 2019, mediante despacho publicado em 30 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

#### SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO COSTA SANTOS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto.

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 19760485. Sobreveio petição id 21183838.

Despacho ID 22340151 concedendo prazo final para a emenda da inicial, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 10 de julho de 2019, mediante despacho publicado em 27 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDERI LAURINDO MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VALDERI LAURINDO MAIA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo afeito ao NB 42/179.252.569-6. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que "(...) a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso na 3ª CAJ (...)".

Despachos de ID's 19916942 e 22329411 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição, com documento, na qual o impetrante requer a desistência do feito.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23403274), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010740-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. D. S. L. S.

REPRESENTANTE: CARMELIA DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA

## SENTENÇA

Vistos.

**CRISTIANO DOS SANTOS LISBOA SOUSA** (representado por **CARMÉLIA DOS SANTOS LISBOA FELIX**) impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a emissão de ordem para que a autoridade coatora "*realize o pagamento dos valores atrasados ao Impetrante*", na quantia de R\$ 518.221,24 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 20914728, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21863967.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante pretende obter, por meio de mandado de segurança, a liberação do pagamento de créditos referentes à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, referente ao período de 18.05.2008 a 07.11.2018.

Ocorre que dito pedido - cobrança de créditos referentes a seu benefício -, ainda que pela via indireta, ou seja, postulando-se a análise e conclusão para liberação do PAB, não pode ser objeto desta ação. E a norma legal trazida como fundamento a um suposto ato ilegal, que poderia ser objeto de cognição nesta via, como considera o impetrante, não tem aplicabilidade, na medida em que aplicável à tramitação e conclusão do processo administrativo que, na hipótese, já houve, uma vez concedido o benefício.

Com efeito, esta lide não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos do impetrante, ainda que mediante pedido transversal, por meio do qual, indiretamente, traz idêntico objeto - obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. STF. ("*Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*").

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC, e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003706-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA BATISTA LIMA, VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

## SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de 'Ação de Ressarcimento ao Erário', ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretende a condenação de VITÓRIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS, incapaz, representada por sua mãe, CLAUDIA BATISTA LIMA, a devolver os valores do 'benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência', indevidamente recebidos, com atualização monetária e juros de mora.

Processo inicialmente distribuído à 12ª Vara Federal Cível. Documentos às pgs. 15/115 – ID 12956628.

Pela decisão de pg. 118 – ID 12956628, determinada abertura de vistas ao Ministério Público Federal, como também citação das corréis

Parecer do MPF à pg. 119 – ID 12956628.

Contestação/documentos às pgs. 167/185 – ID 12956628.

Instado, o MPF apresentou parecer às pgs. 187/190 – ID 12956628, manifestando-se pela improcedência do pedido do INSS.

Nos termos da decisão de pg. 196 – ID 12956628, réplica às pgs. 198/213 – ID 12956628, na qual firmada a prova documental que acompanhou a inicial. Petição da ré informando não haver provas a produzir (pg. 06/07 – ID 12956621). Parecer do MPF reiterando a manifestação de improcedência do pedido (pg. 09 – ID 12956621).

Decisão às pgs. 11/13 – ID 12956621, através da qual declinada da competência daquele Juízo Cível em razão da matéria e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, pela decisão de pg. 45 – ID 12956621, concedido o benefício da justiça gratuita às corréis, determinada a emenda da inicial, instada a parte ré à regularização da representação processual. Petição da ré às pgs. 51/53 – ID 12956621.

Parecer ministerial às pgs. 55/56 – ID 12956621.

Petições da parte ré acompanhadas de documentos, às pgs. 63/65 e 67/71 – ID 12956621.

Decisão de pg. 77 designando a realização de perícia socioeconômica e instando as partes a apresentação de quesitos. Petição da parte ré às pgs. 83/84 – ID 12956621 e do INSS às pgs. 85/86 – ID 12956621.

Laudo socioeconômico às pgs. 92/113 – ID 12956621.

Pela decisão de pg. 114 – ID 12956621, instadas as partes às alegações finais.

Decisão de ID 13494059 cientificando as partes da virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Alegações finais pelo INSS no ID 15465516 e pela parte ré no ID 15697553.

Parecer do MPF de ID 17009738, reiterando a manifestação pela improcedência em anteriores pareceres.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

O INSS narra a que corré CLAUDIA BATISTA LIMA requereu e obteve o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (LOAS) para sua filha VITÓRIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS, menor à época dos fatos, cuja DER/DIB do benefício datada de 19.11.2002 – NB 87/127.093.591-4. A Administração Previdenciária concedeu o benefício diante da declaração da interessada de que seu núcleo familiar consistia de sua convivência com dois filhos menores, uma delas a beneficiária Vitória Eduarda, cuja perícia médica, realizada em 03.12.2002, diagnosticou ser portadora de 'paralisia cerebral quadriplégica espástica' (CID G80) (pg. 28 – ID 12956628). Em posterior revisão da avaliação social, realizada em 05.02.2006, restou constante da declaração afeta à composição do grupo e renda familiar, que o pai da beneficiária do LOAS estava residindo com a mesma, juntamente com sua mãe e irmão menor, e ainda, declarado que a renda familiar 'per capita' era inferior a ¼ do salário mínimo (pg. 33 – ID 12956628). Ocorre que, posteriormente, no ano de 2008, a Administração reconheceu ilegalidade no benefício – NB 87/127.093.591-4, determinando sua suspensão, sob a alegação de que a renda 'per capita' detectada estaria superior a ¼ do salário mínimo (pg. 45 – ID 12956628), uma vez que o pai da beneficiária, residindo com a mesma, possuía vínculo empregatício, com salário de R\$ 920,32 (novecentos e vinte reais e trinta e dois centavos). A ré interpôs recurso administrativo, contudo, a decisão recursal proferida pela 1ª JR – Décima Sétima Junta de Recursos negou-lhe provimento, mantendo a suspensão do benefício. Desta feita, a ré foi cientificada da cessação definitiva do benefício, bem como da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos no período entre 01.02.2006 a 30.06.2008 (pg. 66/67 – ID 12956628). Por sua vez, a ré novamente interpôs recurso administrativo, no qual manifestava a concordância com a cessação do benefício tendo em vista a decisão que negou-lhe provimento em recurso anterior, todavia, não concordava com a devolução de valores pagos, haja vista sua situação econômica (pg. 68/69 – ID 12956628). Proferida decisão recursal pela 1ª CAJ – Primeira Câmara de Julgamento negando provimento ao recurso e determinando a devolução dos valores indevidamente recebidos (pgs. 77/79 – ID 12956628).

Pois bem. De acordo com a leitura do processo administrativo, num primeiro momento, necessário tecer certas considerações. Conforme relatado, à pg. 33 – ID 12956628, consta declaração de composição do grupo e renda familiar, emitida por ocasião de revisão da avaliação social, realizada por assistente social do INSS, datada de 05.02.2006, na qual informado o grupo familiar já composto com a integração de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, pai da beneficiária VITÓRIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS e, mesmo com tal situação, a renda 'per capita' estava abaixo de ¼ do salário mínimo. Nesse sentido, o extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo, demonstra que, entre o período 01.02.2005 a 02.01.2007, formalmente, não houve vínculo empregatício. Assim, correta a informação constante na citada declaração de avaliação social, acerca da renda familiar. Noutro turno, a Administração notificou a ré sobre a apuração de existência de irregularidade somente em outubro de 2007 (pg. 41 – ID 12956628), quando então a mesma declarou estar separada de seu companheiro, Sr. Antonio, pai da beneficiária (pg. 42 – ID 12956628). O documento administrativo de pgs. 42/44 – ID 12956628 demonstra que foi solicitada diligência junto à residência da ré, realizada em 30.04.2008, através da qual foi constatado que, naquela ocasião, o grupo familiar estava composto pela beneficiária, sua mãe (representante legal), seu pai e um irmão. Para tal época, ainda apurado pela Administração recebimento de rendimento salarial pelo pai da corré Vitória, no valor de R\$ 920,00, o que elevaria a renda 'per capita' para valor acima de ¼ do salário mínimo. Nessa esteira, não obstante a situação acerca da convivência ou não do Sr. Antonio junto ao núcleo familiar, foi declarado pela corré Claudia Batista Lima, sua separação com o pai de sua filha Vitória Eduarda em 10.10.2007 (pg. 42 – ID 12956628), ou seja, 01 (hum) ano após a realização da "REVAS – Revisão da Avaliação Social", datada de 05.02.2006 (pg. 33 – ID 12956628); como também, com antecedência de aproximadamente 01 (hum) ano da diligência administrativa junto à residência da ré, em 30.04.2008 (pgs. 43/44 – ID – 12956628). Como efeito, não há como avaliar a veracidade ou não do declarado pela corré Claudia, acerca de sua convivência com o pai da beneficiária, àquela época. Quanto à composição da renda familiar, igualmente a Administração se valeu de informação extemporânea à data da avaliação realizada em 05.02.2006, sustentando o recebimento de renda salarial pelo Sr. Antonio com base em informação obtida junto ao CNIS, em 04.07.2008 (pgs. 38/39 e 45 – ID 12956628, sendo que, conforme já explanado e, de acordo com o CNIS ora anexado, o mesmo não continha vínculo empregatício em parte do período controverso.

Como o processamento da presente ação, esse Juízo determinou a realização de perícia socioeconômica, realizada em 18.09.2018, cujo laudo, inserto às pgs. 92/113 – ID 12956621, informa situação econômica da família já diferenciada, com os pais da corré Vitória Eduarda, Sra. Claudia e Sr. Antonio, exercendo atividade remunerada, como também, residentes em outra localidade. Na perícia, detectada ser a corré Vitória Eduarda portadora de 'epilepsia, paralisia cerebral e deficiência intelectual'. Efetivamente, em relação à apuração das condições de subsistência da família ao período objeto da questão, de 01.02.2006 a 30.06.2008, como assim consignado o interesse na perícia, afirmado que "(...) entrevistamos a Sra. Claudia Lima dos Santos (ré), que informou que não possui documentos e comprovantes das despesas (alimentação, moradia, saúde, tratamento médico, vestuário, transporte, higiene, etc) do período compreendido entre 01/02/2006 a 30/06/2008 e 11/2002 a 06/2008 (...)". Quanto à renda familiar à época, informados alguns períodos de labor pelo Sr. Antonio, sendo apresentadas cópias das CTPS's com demasiada legibilidade. De todo modo, a Sra. Perita assim transcreve:

"- R\$ 215,00 mensais, renda proveniente do trabalho como ajudante, recebida pelo Sr. Antonio Rodrigues dos Santos (esposo da ré e pai da ré) conforme CTPS apresentada em anexo. CTPS no: 047917 série no: 00134 (consta como registro de vínculo empregatício na CTPS apresentada: empregador: Indústria e Comércio de Velas Ltda.; cargo: ajudante; período: 24/01/1995 a 31/10/2005)";

"- R\$ 455,06 mensais, renda proveniente do trabalho como porteiro, recebida pelo Sr. Antonio Rodrigues dos Santos (esposo da ré e pai da ré) conforme CTPS apresentada em anexo. CTPS no: 047917 série no: 00134 (consta como registro de vínculo empregatício na CTPS apresentada: empregador: VIP Multi Service Portaria e Limpeza Ltda.; cargo: porteiro; período: 03/01/2007 a 13/11/2007)";

"- R\$ 478,72 mensais, renda proveniente do trabalho como porteiro, recebida pelo Sr. Antonio Rodrigues dos Santos (esposo da ré e pai da ré) conforme CTPS apresentada em anexo. CTPS no: 047917 série no: 00134 (consta como registro de vínculo empregatício na CTPS apresentada: empregador: Mão Forte Serviços Empresariais Ltda.; cargo: porteiro; período: 19/11/2007 a 17/12/2007)";

"- R\$ 1.212,56 mensais, renda proveniente do trabalho como técnico de farmácia, recebida pelo Sr. Antonio Rodrigues dos Santos (esposo da ré e pai da ré) conforme CTPS apresentada em anexo. CTPS no: 047917 série no: 00134 (consta como ultimo registro de vínculo empregatício na CTPS apresentada: empregador: Casa de Saúde Santa Marcelina; cargo: técnico de farmácia; período: 04/08/2008 a 15/07/2013)".

Tais informações acerca dos vínculos empregatícios coincidem com as informações constantes do CNIS e, de fato, ao contrário do apontado pela Administração acerca do recebimento do salário de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) pelo Sr. Antonio, pai da corré Vitória Eduarda e marido da corré Cláudia, repisa-se, **ao lapsos entre 01.11.2005 a 02.01.2007 não há comprovação de renda recebida**, ao menos através do mercado formal, uma vez que nada comprovado documentalmente nesse sentido.

Destarte, ao **período remanescente de 03.01.2007 a 30.06.2008**, uma vez que existente renda inicial no importe de R\$ 439,89 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), e, a partir de janeiro/2008, de R\$ 987,68 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo os salários mínimos da época, respectivamente, nos valores de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), caracterizada a renda 'per capita' superior a 1/4 do salário mínimo.

Em que pese o parecer do Ministério Público Federal (pgs. 187/190 – ID 12956628), ponderando acerca do critério da renda 'per capita inferior' a 1/4 do salário mínimo para obtenção de benefícios assistenciais previdenciários, sustentando que, se tratando da corré Vitória Eduarda pessoa portadora de deficiência, devem ser considerados outros gastos a influenciar no suprimento de todas as necessidades da família. Ocorre que, nesse sentido, não houve qualquer documentação nos autos à possibilitar a análise da situação de efetiva miserabilidade ao período controverso como um todo, Aliás, também foi frutífera a pericia quanto à tal questão, uma vez que a corré Cláudia afirmou à Sra. Perita não possuir qualquer documento probatório das despesas da época.

De fato, as atuais condições econômicas da população brasileira de uma forma geral, bem como a precária situação do mercado de trabalho, embora reconhecidas, não são critérios autorizadores a considerar a regularidade do recebimento do benefício **NB 87/127.093.591-4 no período entre 03.01.2007 a 30.06.2008**, devendo as corrés proceder à devolução dos valores recebidos em tal lapsos.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar as corrés a **devolver à Autarquia os valores recebidos no período de 03.01.2007 a 01.06.2008**, através do benefício **NB 87/127.093.591-4**, compensada eventual quantia já ressarcida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011611-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual JOSE EDSON DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao Recurso administrativo afeito ao NB/184.202.655-8, protocolado sob o nº recurso em 11.06.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "...determinar a imediata análise do pedido administrativo ...".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 22170684 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 23386587, com documento, na qual o impetrante manifesta desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação da desistência manifestada.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23386587), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011437-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMANUEL ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual EMANUELALMEIDADOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1527371699. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "...determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22147106 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 22535876, com documento, na qual o impetrante informa a análise do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora manifestou-se na petição de ID 22535876 informando que a autoridade coatora começou a análise do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018198-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE MEIRELLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **LOURDES PINTO DE MEIRELLES** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 21007500).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 21007500, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIVAN ALVES FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual ELIVAN ALVES FONTES, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao Recurso administrativo afeto ao NB/178.609.838-2, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que "...a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso na 3ª CAJ ...".

Com a inicial vieram documentos.

Despachos de ID's 19913843 e 22332372 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 23403286, com documento, na qual o impetrante informa o julgamento do recurso, requerendo a homologação da desistência.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23403286), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018184-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOSEFA DE CARVALHO** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 21014628).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 21014628, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de nove períodos como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Em caráter subsidiário, postula que esses períodos sejam utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2481697, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 2783177 e 3378742, e documentos.

Pela decisão id. 3884707, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0208284-98.1989.403.6104 e determinada a citação.

Contestação id. 4071211, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 10287167, rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 12188019), não houve manifestação, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13275317).

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.335.715-0 em 24.09.2013**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3379014 - Pág. 10/12, até a DER computados 30 anos, 04 meses e 24 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER (id. 3379043 - Pág. 1). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, a autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **01.09.1987 a 08.04.1988** ('SOCIEDADE AGROPECUARIA MACULADA CONCEIÇÃO LTDA'), **08.04.1988 a 06.07.1989** ('INSTITUTO GERAL ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA'), **19.07.1989 a 07.11.1990** ('REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA'), **10.12.1990 a 16.11.2006** ('SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO'), **05.08.1991 a 04.02.1992** ('INTERCLINICAS SERVIÇOS MEDICO HOSPITALARES LTDA'), **13.01.1994 a 27.12.1994** ('INSTITUTO DE GENNARO LTDA'), **25.09.1995 a 16.01.2001** ('PRO MATRE PAULISTANA S/A'), **07.08.2006 a 02.05.2007** ('PROSAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA') e **05.02.2007 a 24.09.2013** ('SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3379014 - Pág. 10/12, já computado como especial pela Administração o período de **10.12.1990 a 28.04.1995** ('SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.09.1987 a 08.04.1988** ('SOCIEDADE AGROPECUARIA MACULADA CONCEIÇÃO LTDA'), **08.04.1988 a 06.07.1989** ('INSTITUTO GERAL ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA'), **05.08.1991 a 04.02.1992** ('INTERCLINICAS SERVIÇOS MEDICO HOSPITALARES LTDA') e **13.01.1994 a 27.12.1994** ('INSTITUTO DE GENNARO LTDA'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Inicialmente, observo que, ao período de **19.07.1989 a 07.11.1990**, a autora junta o PPP 3379043 - Pág. 9/10, emitido em 22.03.2017; com relação ao intervalo de **25.09.1995 a 16.01.2001** ('PRO MATRE PAULISTANA S/A'), a interessada traz aos autos o PPP id. 3379043 - Pág. 12/13, expedido em 23.05.2017, e, no que se refere ao período de **07.08.2006 a 02.05.2007** ('PROSAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA'), junta o PPP id. 3379043 - Pág. 14/15, emitido em 31.01.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a transformação/revisão do benefício desde a DER, em **24.09.2013**, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período de **19.07.1989 a 07.11.1990** ('REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA'), a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP 3379043 - Pág. 9/10, emitido em 22.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição a 'Vírus e Bactérias'. Observo que o registro ambiental é extemporâneo (item '16.1'), porém o documento afirma a manutenção das condições de ambiente de trabalho. Para o período de **29.04.1995 a 16.11.2006** ('SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO'), a autora junta o PPP id. 3378904 - Pág. 3/4 (versão mais recente no id. 3378904 - Pág. 14/15), que informa o exercício do cargo de 'Técnico de Enfermagem', com a presença de 'Microorganismo'. Quanto ao período de **25.09.1995 a 16.01.2001** ('PRO MATRE PAULISTANA S/A'), a interessada junta o PPP id. 3379043 - Pág. 12/13, expedido em 23.05.2017, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição a 'Vírus e Bactérias'. No que se refere ao período de **05.02.2007 a 24.09.2013** ('SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO'), a autora traz aos autos os PPP's id's 3378904 - Pág. 6/8 e 3378980 - Pág. 10/12, expedidos, respectivamente, em 16.09.2013 e em 05.11.2013. Os documentos informam o exercício do cargo de 'Enfermeiro PI', e a presença de 'Vírus Quimioterápico'. Nessa ordem de ideias, não obstante as informações contidas nos PPP's, os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'), razão pela qual reputo não comprovada a especialidade dos períodos.

Ao período de **07.08.2006 a 02.05.2007** ('PROSAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA'), a autora traz aos autos o PPP id. 3378980 - Pág. 8, emitido em 29.05.2007, que informa o exercício do cargo de 'Enfermeiro', com exposição a 'Vírus/Bactérias/Fungos/Protozoários/Parasitas e Bacilos'. O formulário nada dispõe a respeito do fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'). A interessada junta também o PPP id. 3379043 - Pág. 14/15, emitido em 31.01.2017, que informa o exercício do cargo de 'Enfermeira', com exposição a 'Pacientes, Vírus, Fungos, Bactérias e Doenças Infectocontagiosas, Instrumentos perfuro-cortantes'. Todavia, neste caso, o PPP em análise informa o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'). Assim, existem documentos que trazem informações divergentes sobre o fornecimento de equipamento de proteção individual, sem que a parte autora esclareça o motivo da discrepância. Por tal motivo, incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **10.12.1990 a 28.04.1995** ('SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais períodos, relativos ao cômputo dos períodos de **01.09.1987 a 08.04.1988** ('SOCIEDADE AGROPECUARIA MACULADA CONCEIÇÃO LTDA'), **08.04.1988 a 06.07.1989** ('INSTITUTO GERAL ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA'), **19.07.1989 a 07.11.1990** ('REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA'), **29.04.1995 a 16.11.2006** ('SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO'), **05.08.1991 a 04.02.1992** ('INTERCLINICAS SERVIÇOS MEDICO HOSPITALARES LTDA'), **13.01.1994 a 27.12.1994** ('INSTITUTO DE GENNARO LTDA'), **25.09.1995 a 16.01.2001** ('PRO MATRE PAULISTANA S/A'), **07.08.2006 a 02.05.2007** ('PROSAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA') e **05.02.2007 a 24.09.2013** ('SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO'), como em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício já concedido, pretensões afetas ao **NB 42/166.335.715-0**.

Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA APARECIDA SANTANNA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSADA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

RITA APARECIDA SANT'ANNA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Declaratória Condenatória de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Claudemir Bispo da Silva, ocorrido em 22.08.2008. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 03/10/2008. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 470627. Petições e documentos ID's 613138, 1092766 e 1569569.

Afastada a relação de prevenção, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 2273536.

Contestação com extratos ID 2755924, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 3086736, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 3580282, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 4170686 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 12219163.

Alegações finais da autora ID 12370039. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo feito no ano de 2008 – lapso ao qual vincula seu pretendido direito e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.11.2011.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais *diferenciadas e contemporâneas* acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **03.10.2008 – NB 21/146.710.319-2**, indeferido, pela '*não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor*'. Outro pedido administrativo fora feito em **13.07.2015 – NB 21/173.363.923-0** – também indeferido pela '*não comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor*'.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Claudemir Bispo da Silva, falecido em **29.08.2008**, na medida em que o mesmo era segurado do INSS, com vínculo empregatício entre 14.01.2008 a 02.06.2008 (extrato do CNIS), não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretenso instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável. A declaração registrada em cartório em 16.09.2008 ("*escritura pública de declaração*"), por si só, nada comprova uma vez feita unilateralmente pela autora e suas testemunhas, e depois do óbito do Sr. Expedito. Ambos não tiveram filhos em comum. Sem qualquer menção à autora na certidão de óbito, nem mesmo na condição de 'declarante'. Perante a Justiça Estadual – 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista – fora proposta pela autora uma ação de 'reconhecimento e dissolução de união estável', na data de 15.06.2011, em face de três filhas do falecido, na qual prolatada sentença de procedência em 08.05.2015, com base na identidade de endereços e depoimentos testemunhais, transitada em julgado em 31.08.2015. Não obstante, há provas de endereço em comum, bem como o nome da autora na condição de 'cônjuge e/ou esposa', em documentos hospitalares relacionados à época do óbito, com declaração da própria entidade hospitalar.

E, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, não obstante algumas imprecisões nas declarações das testemunhas, foi coesa quanto à situação retratada documentalmente e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se deduz a veracidade e/ou validade das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos inseridos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência entre a autora e o Sr. Claudemir até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, somente a partir do segundo requerimento administrativo, datado de **13.07.2015 – NB 21/173.363.923-0**, lapso temporal posterior à ação de reconhecimento de união estável.

#### **Da indenização por danos morais**

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. A não concessão administrativa de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício não foi concedido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora em decorrência do falecimento do Sr. Claudemir Bispo da Silva, devido desde a data do segundo requerimento administrativo feito em **13.07.2015 – NB 21/173.363.923-0**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/173.363.923-0**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

### **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/075.177.623-8, concedido em 01/09/1982 (Id 11538444), com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12492807).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13078572).

Houve réplica (Id 13735160).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.



Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **11/10/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/075.177.623-8, DIB 01/09/1982 (Id 11538444), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21811463: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007856-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20135644 e 21412792), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 15.723,11 (quinze mil, setecentos e vinte e três reais, e onze centavos), atualizada para julho de 2019.
2. ID 21412792: Expeça(m)-se ofício(s) RPV para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010718-92.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17356443 e 19609341), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 30.277,85 (trinta mil, duzentos e setenta e sete reais, e oitenta e cinco centavos), atualizada para maio de 2019.
2. ID 20107948: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018174-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN HENRIQUE LEITE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010017-24.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais, e sessenta centavos), atualizado para junho de 2018 – ID 13482757.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 14403139.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO  
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/079.464.655-7, concedido em 29/12/1984 (Id 10834547), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Habilitação dos sucessores da autora (Id 13812801).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16693548).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18217523).

Houve Réplica (Id 18386493).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/079.464.655-7, DIB 29/12/1984 (Id 10834547), até a data do óbito, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ECYRAMARIA DE TOLEDO PELIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB 57/082.396.679-8, concedido em 11/08/1987 (Id 19685614), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 20529413).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21027022).

Houve Réplica (Id 21465547).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **23/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acertou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 567/082.396.679-8, DIB 11/08/1987 (Id 19685614), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/072.898.655-8, concedido em 02/05/1984 (Id 20417152), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 20472221).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21027234).

Houve Réplica (Id 22303356).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **07/08/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/072.898.655-8, DIB 02/05/1984 (Id 20417152), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/083.732.639-7, concedido em 26/09/1988 (Id 19206439, fl. 06), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22106692).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23025319).

Houve Réplica (Id 24157578).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **08/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/083.732.639-7, DIB 26/09/1988 (Id 19206439, fl. 06), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEIJURO SHIMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Diante das manifestações ID 20047298 e 20510992, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018102-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUCIANA LOMBARDI  
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte exequente em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, “a execução do julgado proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 148.269,35 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)” – ID 11769084 e 169395704.

Aduz que sua genitora, Maria Aparecida da Encarnação Lombardi, falecida em 22/07/2011 (ID 13022970), era beneficiária da pensão por morte NB 21/119.867.247-9, desde 21/07/2001, fazendo jus a revisão do referido benefício, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 22786147.

Determinada a manifestação acerca da legitimidade da parte autora em propor a presente ação, manifestou-se a parte executada, ID 23119521, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade da autora. A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de pensão por morte, ressalto que a autora-herdeira não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas a ex-segurada, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-70.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDO FERNANDES - SP85520  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado ID 19838242, bem como a ausência de manifestação da parte exequente (ID 22943447, parte final), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.217.124-4, concedido em 30/12/1986 (Id 15691995, fl. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15945897).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16357497).

Houve Réplica (Id 16614439).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **26/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acertou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/082.217.124-4, DIB 30/12/1986 (Id 15691995, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 16684854, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma apresenta contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que em relação ao período de 18/10/1978 a 30/09/1979 o autor esteve exposto a ruído de 78dB (Id 11379587 - páginas 19 e 20), dentro, portanto, do limite de tolerância previsto até 05/03/1997 (80 dB). Dessa forma, o período não deveria ter sido reconhecido como especial (Id 20185378).

Recurso de Apelação da embargada (Id 20605534).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que assiste razão à Embargante.

Conforme se observa do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (Id Id 11379587, fls. 20/22), o autor exerceu a função de auxiliar de expedição no período de **18/10/1978 a 30/09/1979**, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 78 dB. Já no período de **01/10/1979 a 07/10/1981**, exerceu a função de conferente de embalagens, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB, ou seja, acima do limite de tolerância permitido para época (80 dB).

Assim, apenas o período de **01/10/1979 a 07/10/1981** (Filtros Mann Ltda.) deve ser reconhecido como especial.

Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer o período acima destacado, alterando, assim, a conclusão e o dispositivo da sentença, que passava conter a redação que segue, mantendo, contudo, os demais termos da sentença.

**-Da conclusão-**

*“Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/08/1977 a 29/08/1978 (Helfont Produtos Eletrônicos Ltda.), 01/10/1979 a 07/10/1981 (Filtros Mann Ltda.), 08/10/1981 a 22/09/1984 (Filtros Mann Ltda.), e de 15/05/1991 a 08/11/1998 (Fibras S/A), convertidos em comum, e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11379587, fls. 78/81), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/139.142.844-4, em 20/03/2006 (Id 11379587, fls. 82/83), possuía 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:*

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 20/03/2006 (DER)	Carência
SOCIEDADE SELETA LTDA	07/07/1973	03/08/1973	1,00	0 ano, 0 mês e 27 dias	2
HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A	08/08/1973	11/01/1974	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias	5
WAPSA AUTO PEÇAS LTDA	05/02/1974	07/02/1974	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
METALURGICA DELTAS/A	14/02/1974	16/09/1974	1,00	0 ano, 7 meses e 3 dias	7
WAPSA AUTO PEÇAS LTDA	04/08/1977	29/08/1978	1,40	1 ano, 6 meses e 0 dia	13
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	18/10/1978	30/09/1979	1,00	0 ano, 11 meses e 13 dias	12
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	01/10/1979	07/10/1981	1,40	2 anos, 9 meses e 28 dias	25
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	08/10/1981	22/09/1984	1,40	4 anos, 1 mês e 21 dias	35
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	24/09/1984	15/05/1989	1,00	4 anos, 7 meses e 22 dias	56
CROMOS S/A	05/09/1989	10/12/1990	1,00	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
FIBRAS S/A	15/05/1991	08/11/1998	1,40	10 anos, 5 meses e 22 dias	91
TEMPO EM BENEFÍCIO	09/11/1998	20/03/2001	1,00	2 anos, 4 meses e 12 dias	28

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 0 mês e 7 dias	264 meses	47 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 11 meses e 19 dias	275 meses	48 anos e 3 meses	-
Até a DER (20/03/2006)	29 anos, 3 meses e 11 dias	291 meses	54 anos e 7 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 2 meses e 9 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 2 meses e 9 dias

*Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.*

*Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.*

*Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.*

**- Do Dispositivo -**

*Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **04/08/1977 a 29/08/1978** (Helfont Produtos Eletrônicos Ltda.), **01/10/1979 a 07/10/1981** (Filtros Mann Ltda.), **08/10/1981 a 22/09/1984** (Filtros Mann Ltda.), e **de 15/05/1991 a 08/11/1998** (Fibras S/A), convertidos em comum, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo contribuição.*

*Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).*

*Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se”*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*São Paulo, 11 de novembro de 2019.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-98.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: HUMBERTO VITACH GAMBARO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777, HUMBERTO PARDINI - SP127974, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14550186: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença, por seus próprios fundamentos.

Arquívem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5003594-48.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007625-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 ESPOLIO: TAKASHI OBATA  
 Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte exequente acerca da determinação anterior – ID 19792540, no sentido de esclarecer a propositura da presente ação, em duplicidade com ação anterior, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030418-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINA NO LASCOS HOFFMANN IRALADA CRUZ - SP129755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as petições IDs 15415299 e 16315333 como emenda à inicial.

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

ID 16315334: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23408232: Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, em complementação ao ofício anterior, informando-lhe os dados solicitados.

Com a notícia de cumprimento do ofício, cumpra-se a determinação ID 16736901, retomando os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 24438195, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-43.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5022947-45.2017.4.03.0000, o qual manteve o despacho que reconheceu de ausência de execução de honorários sucumbenciais, ante a opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente (ID 12953631, p. 31), arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO GONCALVES TRAJANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 24436658, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015518-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONILSON XAVIER NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS REPUBLICA/ANHANGABAÚ

#### DESPACHO

Junte o impetrante os documentos necessários que comprovem o requerimento nº 1903371788, de 17.09.2019, de cópia de processo administrativo, bem como a ausência de apreciação do referido requerimento, conforme mencionado no item 1 da petição inicial (ID 24404600 - pág. 1).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015298-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO MAW BAPTISTA DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2385052: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id. 24494643), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO BENEDITO SETUBAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5027179-66.2018.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA  
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23472836 e 24497575, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

#### SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, para pagamento do valor de R\$ 209.297,53 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de parcelas vencidas..

Inicial acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 11792816.

A parte executada apresentou impugnação – ID 13110629, arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, contestou os valores apresentados pela parte exequente.

Regularmente intimado a se manifestar acerca da ação 0288880-35.2004.403.6301, distribuída em 18/11/2003, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação (ID 16962923), a parte exequente requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, afirmando que não mantinha mais o interesse no prosseguimento da presente execução.

**É o relatório.**

**Decido.**

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0288880-35.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos ID 13110632, p. 10.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010660-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA CANETTIERI AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC TEIXEIRA JUNIOR - SP405379  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 29 de janeiro de 2019, sob o nº 556346109 – Id. nº 20419026.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20516381).

Regularmente notificada (Id. 20912457), a autoridade coatora prestou informações (Id. 21376455), esclarecendo que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22756379), esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 29 de janeiro de 2019, sob o nº 556346109 – Id. nº 20419026.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a concessão do benefício, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 21376455.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009202-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANAMARIA SILVA SABINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577, GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 14 de dezembro de 2018, sob o nº 1782128598 (Id. 19564331).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19606479).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20082353).

Regularmente notificada (Id. 20202747), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20730470), esclarecendo que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23572573).

**É o relatório.**

**Decido.**

Preende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 14 de dezembro de 2018, sob o nº 1782128598 (Id. 19564331).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do extrato Plenus, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012294-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UBIRATAN ARGENTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 29 de maio de 2019, sob o nº 1188784942 – Id. nº 21745178.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22024831).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22993616).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 23302907).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23597778).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 29/05/2019, sob o protocolo nº 1188784942 – Id. nº 21745178.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 23302907).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009982-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 26.02.2019, sob o protocolo nº 1208126496 (Id. nº 19930191).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19985807).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 20635157).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20731353), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 21391838.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 21709718), manifestando-se pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 26.02.2019, sob o protocolo nº 1208126496 - Id. nº 19930191.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema Cnis anexado ao Id. 21392067.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011300-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANAMARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 23 de abril de 2019, sob o nº 15881211 - Id. nº 20940388.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21047111).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 21882263).

Regularmente notificada (Id. 21690082), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22029417).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23014489).

**É o relatório.**

**Decido.**

20940388. Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 23/04/2019, sob o nº 15881211 – Id. nº

22029417. Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012831-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GETULIO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolado em 12/04/2019 sob o nº 866529602 relativo à solicitação de cópia do processo administrativo NB 189.269.284-5 – Id. nº 22179560 – pág. 2/3.

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22337249).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22929621).

Regularmente notificada (Id. 23120181), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23301743), esclarecendo que a cópia do processo administrativo requerida pelo impetrante foi disponibilizada.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23354254).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de solicitação de cópia de processo administrativo, protocolo nº 866529602 - Id. nº 22179560 – pág. 2/3.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a disponibilização das cópias solicitadas pela parte impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 23301743.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008669-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESINHA BUONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 975975430 (Id. nº 19278257).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19375103).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id. 20370204).

Regularmente notificada (Id. 20306364), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 21068468.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 21152777), esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 975975430 - Id. nº 19278257.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema Plenus anexado ao Id. 21068471.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007962-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/05/2019, sob o protocolo nº 1230870205 – Id. nº 18769594.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18847289).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id 19208408).

Regulamente notificada (Id 19198533), a autoridade coatora prestou informações (Id 20199530), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20399736.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22749080).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/05/2019, sob o protocolo nº 1230870205 – Id. nº 18769594.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema Plenus anexado ao Id. 20399740.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIAMODIN DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/10/2018, sob o protocolo nº 797524715 - Id. n. 18493527.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19277206).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id. 19721356).

Regularmente notificada (Id. 19527369), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20248997), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20351514.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20848908).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/10/2018, sob o protocolo nº 797524715 – Id. n. 18493527.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema Plenus anexado ao Id. 20351519.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVIA SILVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 1150101299 – Id. nº 17152406.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18975768).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id 19241613).

Regularmente notificada (Id 19199353), a autoridade coatora prestou informações (Id 20199964), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20401127.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20698235).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 1150101299 – Id. nº 17152406.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato CNIS anexado ao Id. 20401133.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/11/2018, sob o protocolo nº 1524687431 – Id. 18928207.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19031260).

Regulamente notificada (Id 19332583), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248702), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20388838.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 20643449).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/11/2018, sob o protocolo nº 1524687431 – Id. 18928207.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato CNIS anexado ao Id. 20388845.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDWALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/12/2018, sob o protocolo nº 930503946 – Id. 18655832 – pág. 05.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18834740).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id. 19298409).

Regularmente notificada (Id. 19198542), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20201135), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20387352.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 20606091).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/12/2018, sob o protocolo nº 930503946 – Id. 18655832 – pág. 05.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato CNIS anexado ao Id. 20387355.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/04/2019, sob o protocolo nº 716518622 – Id. nº 18806229.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18850537).

Regularmente notificada (Id 19198534), a autoridade coatora prestou informações (Id 20199150), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20362653.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20597176).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/04/2019, sob o protocolo nº 716518622 – Id. nº 18806229.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do extrato Plenus anexado ao Id. 20362653.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007826-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 24/09/2018, sob o protocolo nº 231258138 – Id. nº 18699098.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18739962).

Regularmente notificada (Id 19198548), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200604), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão Id. 20360687.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20527149).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 24/09/2018, sob o protocolo nº 231258138 – Id. nº 18699098.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do extrato Plenus anexado ao Id. 20360692.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015211-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA ORDONEZ DE ANDRADE E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS 21004060 - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reconheça o direito da autora em renunciar o seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.881.040-0, que recebe desde 10/02/2016, com a consequente “expedição de certidão de extinção” do benefício.

Aduz que sua mãe era pensionista da Aeronáutica e que, com o seu falecimento ocorrido em 26/09/2019, o direito a este benefício seria transferido para a pessoa da impetrante.

Todavia, como a impetrante recebe aposentadoria por idade do RGPS, bem como aposentadoria por tempo de contribuição do Governo do Estado, pelo exercício da profissão de professora, necessita renunciar ao benefício do RGPS, para fazer jus à pensão militar, que lhe é mais vantajosa.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Agência INSS 21004060 - Cidade Ademar.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Versando o pleito acerca de renúncia de valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo ausente o *periculum in mora*, vez que a impetrante está recebendo regularmente o benefício do RGPS e o benefício do Regime Próprio do Governo do Estado.

Assim, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO ALVES PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES - SP92554  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 23552634 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 16.04.2018 – processo nº 44233.520775/2018-76 (ID nº 23286208 - pág. 8), em razão da cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/502.430.264-4.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Central - INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id. retro, retifico o despacho Id. 24047027 para que seja considerada a data correta da perícia médica: 30/01/2020.



Publique-se juntamente com este despacho a Decisão Id. 24047027.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007497-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE MARIA DE CARVALHO LENCI  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 24438175, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 24438195, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006443-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO GONCALVES TRAJANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 24436658, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA  
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23472836 e 24497575, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005789-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.250.949-7, requerido em 12/11/2014.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu o período rural de 19/05/1977 a 31/12/1978 e como especiais os períodos de 18/07/1991 a 03/08/1995 (Pado S/A), 02/05/1999 a 05/06/1999 (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.), 01/11/1999 a 22/08/2000 (Capital Serv. Vig. Ltda.) e de 16/08/2000 a 12/11/2014 – data da DER (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12987042, fls. 94/95).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12987042, fls. 99/116).

Houve réplica (Id 12987042, fls. 135/136).

Realizada audiência de Instrução e Julgamento (Id 12987042, fls. 151/153 e Id 13528919).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*-Do direito ao benefício-*

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/07/1991 a 03/08/1995** (Pado S/A), **02/05/1999 a 05/06/1999** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/1999 a 22/08/2000** (Capital Serv. Vig. Ltda.) e de **16/08/2000 a 12/11/2014** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **02/05/1999 a 05/06/1999** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/1999 a 22/08/2000** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.) e de **16/08/2000 a 12/11/2014** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 12987042, fls. 82 e 71) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12987042, fl. 84/86) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, quanto ao período de 18/07/1991 a 03/08/1995 (Pado S/A), analisando a documentação carreada aos autos, verifico que não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário –juntado (Id 12987042, fls. 157/158) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, o laudo técnico apresentado (Id 12987042, fls. 159/161) não condiz com as atividades descritas no PPP, tendo em vista que não foi produzido nos mesmos setores em que o autor trabalhou.

Outrossim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

#### ***-Do Período rural-***

A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 19/05/1977 a 31/12/1978.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

*§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

***“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.***

Nesse mesmo sentido:

***APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.***

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518*

*Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI*

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada na “ficha de alistamento militar” (Id 12987042, fl. 24) que atesta que o autor, à época do alistamento, em 1977, exercia a função de lavrador.

Por outro lado, ressalto que a documentação de fls. 26/32, não se presta como início de prova material do labor rural.

As declarações de exercício de atividade rural expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

De igual modo, as declarações de fls. 29/30, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar.

Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu.

Por seu turno, a testemunha ouvida confirmou que o autor exerceu trabalho rural. Asseverou que o autor trabalhava com os pais e os irmãos em um sítio do pai do autor, em plantações de arroz, feijão e café para subsistência familiar.

Assim, em face das provas produzidas, reconheço tão somente o período rural de 19/05/1977 a 31/12/1977.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, convertidos em comum, bem como do período rural, somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12987042, fls. 44/46) verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.250.949-7, em 12/11/2014 (Id 12987042, fl. 33), possuía **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias serviço**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/11/2014 (DER)	Carência
PERÍODO RURAL	19/05/1977	31/12/1977	1,00	0 ano, 7 meses e 13 dias	8
ALPARGATAS S/A	06/04/1984	03/01/1985	1,00	0 ano, 8 meses e 28 dias	10
CIABANDREDITSERVIÇOS	11/03/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 9 meses e 21 dias	10
FUNDAÇÃO ITAU	01/01/1987	17/03/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 17 dias	3
FUNDAÇÃO ITAU	18/03/1987	31/12/1988	1,00	1 ano, 9 meses e 14 dias	21
FUNDAÇÃO ITAU	01/01/1989	26/06/1991	1,00	2 anos, 5 meses e 26 dias	30
PADOS S/A	18/07/1991	31/08/1995	1,00	4 anos, 1 mês e 14 dias	50
CONSTRUTORA COWAN	02/05/1996	11/11/1996	1,00	0 ano, 6 meses e 10 dias	7
BELA VISTA COMERCIO	14/07/1997	20/08/1997	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
SR SERVIÇOS	02/01/1998	31/12/1998	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
CAPITAL SER. VIG. E SEGURANÇA LTDA.	02/05/1999	05/06/1999	1,40	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
CAPITAL SER. VIG. E SEGURANÇA LTDA.	01/11/1999	22/08/2000	1,40	1 ano, 1 mês e 19 dias	10
G4S	23/08/2000	12/11/2014	1,40	19 anos, 10 meses e 28 dias	171

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 4 meses e 15 dias	153 meses	39 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 27 dias	156 meses	40 anos e 0 mês	-
Até a DER (12/11/2014)	33 anos, 7 meses e 5 dias	336 meses	55 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 0 mês e 18 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, bem como o período rural, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalta que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

***-Do Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **02/05/1999 a 05/06/1999** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/1999 a 02/08/2000** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.) e de **16/08/2000 a 12/11/2014** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), convertidos em comuns, bem como o período comum de **19/05/1977 a 31/12/1977** (Período rural), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21811463: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu a faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente à parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO  
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/079.464.655-7, concedido em 29/12/1984 (Id 10834547), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Habilitação dos sucessores da autora (Id 13812801).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16693548).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18217523).

Houve Réplica (Id 18386493).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **12/09/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/079.464.655-7, DIB 29/12/1984 (Id 10834547), até a data do óbito, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EYRAMARIA DE TOLEDO PELIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB 57/082.396.679-8, concedido em 11/08/1987 (Id 19685614), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 20529413).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21027022).

Houve Réplica (Id 21465547).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **23/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 57/082.396.679-8, DIB 11/08/1987 (Id 19685614), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/072.898.655-8, concedido em 02/05/1984 (Id 20417152), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 20472221).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21027234).

Houve Réplica (Id 22303356).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **07/08/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/072.898.655-8, DIB 02/05/1984 (Id 20417152), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/083.732.639-7, concedido em 26/09/1988 (Id 19206439, fl. 06), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22106692).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23025319).

Houve Réplica (Id 24157578).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **08/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/083.732.639-7, DIB 26/09/1988 (Id 19206439, fl. 06), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.217.124-4, concedido em 30/12/1986 (Id 15691995, fl. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15945897).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16357497).

Houve Réplica (Id 16614439).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **26/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acertou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/082.217.124-4, DIB 30/12/1986 (Id 15691995, fl. 05), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017643-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, para pagamento do valor de R\$ 209.297,53 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de parcelas vencidas..

Inicial acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 11792816.

A parte executada apresentou impugnação – ID 13110629, arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, contestou os valores apresentados pela parte exequente.

Regularmente intimado a se manifestar acerca da ação 0288880-35.2004.403.6301, distribuída em 18/11/2003, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação (ID 16962923), a parte exequente requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, afirmando que não mantinha mais o interesse no prosseguimento da presente execução.

**É o relatório.**

**Decido.**

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0288880-35.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos ID 13110632, p. 10.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEIJURO SHIMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante das manifestações ID 20047298 e 20510992, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-70.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDO FERNANDES - SP85520  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado ID 19838242, bem como a ausência de manifestação da parte exequente (ID 22943447, parte final), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003537-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.375.523-3 – DER 13/09/2012.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.502.866-0, que recebe desde 22/12/2014.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **20/09/1984 a 05/03/1997** (CET – Companhia de Engenharia de Tráfego), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a informação do SEDI (Id 14025371, p. 131), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 14025371, p. 133).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 14025371, p. 135/141).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 14025371, p. 142).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14025371, p. 143/144).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14025371, p. 148/155).

Houve réplica (Id's 14025371, p. 164/173; 14025372, p. 1/3).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/172.502.866-0 foi juntada aos autos (Id 14025372, p. 62/104).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12339729, p. 4), os autos foram digitalizados (Id 12339729, p. 5).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **20/09/1984 a 05/03/1997** (CET – Companhia de Engenharia de Tráfego).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id's 14025370, p. 85/89; 14025372, p. 4/8), e seu respectivo laudo técnico (Id 14025372, p. 10/40), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestem que a autora trabalhava exposta ao agente agressivo *ruido* em intensidade de 83,2 dB, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque a autora desempenhava as funções de *orientadora zona azul júnior, orientadora II, orientadora e agente de trânsito*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*nas Vias do Município de SP, verificar o uso correto dos cartões de estacionamento de Zona Azul; preencher a Folha de Trabalho, anotando dados dos veículos estacionados, por horário e em condições de irregularidade; atender usuários, orientando-os sobre quaisquer dúvidas quanto à utilização dos estacionamentos; efetuar a venda de talões de Zona Azul; depositar numerários arrecadados com a venda de talões nas agências bancárias e prestar contas diariamente; distribuir folhetos aos usuários do sistema; dirigir, quando necessário, veículos oficiais CET/DSV de duas e/ou quatro rodas; atuar veículos enquanto Agentes da autoridade de trânsito, devidamente credenciado, nos termos do previsto no CTB; participar de operações especiais/eventos e executar outras tarefas correlatas*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data dos requerimentos administrativos dos benefícios NB 42/159.375.523-3 – DER 13/09/2012 (Id 14025370, p. 19) e 42/172.502.866-0 – DER 22/12/2014 (Id 14025372, p. 62), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de Id's 14025370, 39 e 119 e 14025372, 87 e 94/95, que passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018102-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUCIANA LOMBARDI  
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, “*a execução do julgado proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 148.269,35 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)*” – ID 11769084 e 169395704.

Aduz que sua genitora, Maria Aparecida da Encarnação Lombardi, falecida em 22/07/2011 (ID 13022970), era beneficiária da pensão por morte NB 21/119.867.247-9, desde 21/07/2001, fazendo jus a revisão do referido benefício, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 22786147.

Determinada a manifestação acerca da legitimidade da parte autora em propor a presente ação, manifestou-se a parte executada, ID 23119521, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade da autora. A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de pensão por morte, ressalto que a autora-herdeira não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas a ex-segurada, estando caracterizada a ilegitimidade ativa “ad causam” da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id. 24494643), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23408232: Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, em complementação ao ofício anterior, informando-lhe os dados solicitados.

Com a notícia de cumprimento do ofício, cumpra-se a determinação ID 16736901, retomando os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008806-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO GUEIROS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.344.164-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/12/1994 a 05/03/1997** (Triade Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda.), **14/03/2005 a 17/02/2011** (Basso Componentes Automotivos Ltda.) e **07/02/2012 a 30/06/2016** (Basso Componentes Automotivos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13900806, p. 82/83).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12301896, p. 3/18).

Houve réplica (Id 12301896, p. 38/40).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12301896, p. 48), os autos foram digitalizados (Id 12301896, p. 49).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997 (Triade Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda.), 14/03/2005 a 17/02/2011 (Basso Componentes Automotivos Ltda.) e 07/02/2012 a 30/06/2016 (Basso Componentes Automotivos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **14/03/2005 a 17/02/2011** (Basso Componentes Automotivos Ltda.) e **07/02/2012 a 30/06/2016** (Basso Componentes Automotivos Ltda.) devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id's 13899347, p. 67/80, 100/112 e 141/154; 13900806, p. 61/74) juntado, e seu respectivo laudo técnico (Id's 13899347, p. 155/161; 13899349, 13899350, 13900802, 13900804 e 13900806, p. 1/13), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

Por outro lado, quanto ao período de **01/12/1994 a 05/03/1997** (Triade Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13899347, p. 98/99) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/03/2005 a 17/02/2011** (Basso Componentes Automotivos Ltda.) e **07/02/2012 a 30/06/2016** (Basso Componentes Automotivos Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 13899347, p. 86/88; 12301896, p. 46), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.344.164-4, em 30/06/2016 (Id 13899347, p. 19), possui **34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/06/2016 (DER)
Cooperativa Agrícola de Cotia	02/03/1983	01/03/1989	1,00	6 anos, 0 mês e 0 dia
Rosset & Cia Ltda.	18/04/1989	18/04/1989	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
Fábrica de Enceradeira Comercial Bandeirante Ltda.	15/05/1989	03/07/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Iunki Industrial e Comercial Auto Partes Ltda.	08/01/1990	11/02/1992	1,00	2 anos, 1 mês e 4 dias
Metalfoto Indústria e Comércio de Fotofabricação Ltda.	01/10/1992	27/09/1994	1,00	1 ano, 11 meses e 27 dias
Triade Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda.	01/12/1994	05/03/1997	1,00	2 anos, 3 meses e 5 dias
Triade Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda.	06/03/1997	11/01/2002	1,00	4 anos, 10 meses e 6 dias
Metaplix Indústria, Comércio, Importação e Exportação	19/05/2003	11/09/2003	1,00	0 ano, 3 meses e 23 dias
Ponto de Apoio Serviços Temporários Ltda.	15/09/2003	12/12/2003	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Ponto de Apoio Serviços Temporários Ltda.	12/01/2004	11/03/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Komax Serviços de Alvenaria Ltda.	12/03/2004	09/06/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
L&P Serviços de Carpintaria Ltda.	11/06/2004	08/09/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Komax Serviços de Alvenaria Ltda.	09/09/2004	17/09/2004	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
A. Work Serviços Empresariais Ltda.	27/09/2004	25/10/2004	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
A. Work Serviços Empresariais Ltda.	01/11/2004	03/01/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 3 dias

Basso Componentes Automotivos Ltda.	14/03/2005	17/02/2011	1,40	8 anos, 3 meses e 18 dias
Basso Componentes Automotivos Ltda.	18/02/2011	06/02/2012	1,00	0 ano, 11 meses e 19 dias
Basso Componentes Automotivos Ltda.	07/02/2012	30/06/2016	1,40	6 anos, 1 mês e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 7 dias	34 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 2 meses e 19 dias	35 anos e 8 meses	-
Até a DER (30/06/2016)	34 anos, 3 meses e 5 dias	52 anos e 3 meses	86,5 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 3 meses e 15 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais supramencionados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **14/03/2005 a 17/02/2011** (Basso Componentes Automotivos Ltda.) e **07/02/2012 a 30/06/2016** (Basso Componentes Automotivos Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.